



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 45/2010 – São Paulo, quinta-feira, 11 de março de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 5563**

**CARTA PRECATORIA**

**0002230-63.2009.403.6116 (2009.61.16.002230-0) - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KLD ELETRONICA LTDA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP**

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Oficie-se ao CRI requisitando cópia atualizada da matrícula 32.266. Comunique-se o Juízo deprecante. Int. e cumpra-se.

**0002343-17.2009.403.6116 (2009.61.16.002343-2) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIPORA - PR X FAZENDA NACIONAL X B BRASIL IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP**

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Comunique-se o Juízo deprecante. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000827-06.2002.403.6116 (2002.61.16.000827-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-06.2000.403.6116 (2000.61.16.001808-1)) INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORACOES IRMAOS PAULINO LTDA X ROBERTO ANTONIO PAULINO X GERSON PAULINO(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)**

Diante do desinteresse da exequente na execução dos honorários arbitrados no julgado, defiro o pleito de fl. 141 e

determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0001159-65.2005.403.6116 (2005.61.16.001159-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-81.2002.403.6116 (2002.61.16.001210-5)) FRIGORIFICO CABRAL LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Acerca do pedido de desistência, formulado pela embargante na petição de fl. 444, diga a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

**0001230-67.2005.403.6116 (2005.61.16.001230-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-91.2005.403.6116 (2005.61.16.000433-0)) ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Nos termos do despacho de fls. 343, fica a embargante, ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA., INTIMADA a manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 348/354, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001447-13.2005.403.6116 (2005.61.16.001447-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000424-9)) EXATA ASSIS CONSTRUTORA LTDA(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP065965 - ARNALDO THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins.Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001448-95.2005.403.6116 (2005.61.16.001448-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-46.2005.403.6116 (2005.61.16.000436-5)) EXATA ASSIS CONSTRUTORA LTDA(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP065965 - ARNALDO THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins.Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000203-78.2007.403.6116 (2007.61.16.000203-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-94.2006.403.6116 (2006.61.16.001116-7)) COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Acerca do pleito de desistência, formulado pela embargante na petição de fls. 273, diga a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

**0000246-78.2008.403.6116 (2008.61.16.000246-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-88.1999.403.6116 (1999.61.16.000699-2)) OSVALDO GARCIA MARTINS(SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA) X FAZENDA NACIONAL  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Embargante isento de custas, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, que ora concedo.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos, atualizado até o efetivo pagamento, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000335-33.2010.403.6116 (2010.61.16.000335-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-18.1999.403.6116 (1999.61.16.001027-2)) APARECIDO TIBURCIO DOS REIS(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Vistos.Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à petição inicial, apresente instrumento de mandato, bem como atribua valor a causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000438-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000438-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-12.2006.403.6116 (2006.61.16.001115-5)) ADEMIR DE ARAUJO LOPES(SP057447 - ODIMAR JOAO SAKALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora

formalizada nos autos da execução fiscal nº. 2006.61.16.001115-5, sobre o veículo Fiat, modelo Pálio Young 1.0 MPI, ano/modelo 2000/2001, cor azul, gasolina, placas CVX-4448, Assis/SP, chassi 9BD17834612260847. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº. 2006.61.16.001115-5. Oficie-se ao órgão competente para que adote as providências cabíveis à desconstrução do veículo penhorado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUIFE IND/ E COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X FABIO MAURICIO ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão dos veículos penhorados às fls. 116 e 207. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) nas fls. 116 e 207 por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Int. e cumpra-se.

**0000709-35.1999.403.6116 (1999.61.16.000709-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA PAES MERLIN(SP069128 - PERSIO AUGUSTO GIANNASI E SP075544 - FRANCISCO EMILIO BALEOTTI)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão do bem imóvel penhorado à fl. 190. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Oficie-se ao CRI requisitando cópia atualizada da matrícula 23.857. Int. e cumpra-se.

**0003182-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003182-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA X AURIMAR ALVES X AGAPIO FURLAN(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão dos imveis de matrículas ns 28.888, 28.889, 28.890 31.206. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Oficie-se ao CRI requisitando cópias atualizadas das matrículas dos imóveis penhorados. Providencie a Secretaria a intimação do credor hipotecário BANCO BAMERINDUS DO BRASIL, no endereço constante da carta precatória de fl. 238. Int. e cumpra-se.

**0000941-13.2000.403.6116 (2000.61.16.000941-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOAGRIL SOROC DIST DE PROD AGROPECUARIOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e

comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Int. e cumpra-se.

**0001580-31.2000.403.6116 (2000.61.16.001580-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão dos bens descritos no auto de fls. 61/62, à exceção do bem objeto da matrícula nº 37.674. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Oficie-se ao CRI requisitando cópias atualizadas das matrículas dos imóveis. Int. e cumpra-se.

**0000816-74.2002.403.6116 (2002.61.16.000816-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por analista judiciário executante de mandados pertencente ao quadro deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Int. e cumpra-se.

**0000897-23.2002.403.6116 (2002.61.16.000897-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOLORES MARTINS PUGLIESE ME

Por ora, antes de apreciar o pleito de hasta pública do bem penhorado, intime-se a para que se manifeste exequente acerca do teor da certidão de fl. 69, bem como da ausência de avaliação do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001210-81.2002.403.6116 (2002.61.16.001210-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO CABRAL LTDA(SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, trazida pela executada na petição de fls. 127/131, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000581-73.2003.403.6116 (2003.61.16.000581-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OTTO BOLFARINI(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Oficie-se ao CRI local, requisitando cópia da matrícula do imóvel. Int. e cumpra-se.

**0002093-57.2004.403.6116 (2004.61.16.002093-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO)

TERCARIOLI)

O pleito da executada de fl. 55 será apreciado nos autos dos embargos à execução. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fl. 53Int. e cumpra-se.

**0000273-66.2005.403.6116 (2005.61.16.000273-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ASSOCIACAO ATLETICA FERROVIARIA X WALTER JOS BATISTA X ANGELO CARMO BELUCI X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA X JOSE LUCIO SILVA(SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital. Int. e cumpra-se.

**0000439-98.2005.403.6116 (2005.61.16.000439-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROSALINA LAZARO BONILHO DOS SANTOS ME(SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Int. e cumpra-se.

**0001116-94.2006.403.6116 (2006.61.16.001116-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI)

Acerca da notícia de parcelamento da dívida, trazida pela executada na petição de fl. 87, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001501-42.2006.403.6116 (2006.61.16.001501-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CORTELLA & XAVIER LTDA(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP253570 - BEATRIZ VESSONI PINTO)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Int. e cumpra-se.

**0000427-16.2007.403.6116 (2007.61.16.000427-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010,

às 13:00 horas, para lançamento de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Oficie-se ao CRI local, requisitando cópia atualizada dos imóveis penhorados nos autos. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Int. e cumpra-se.

**0000680-04.2007.403.6116 (2007.61.16.000680-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRIVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

Vistos em decisão. Constata-se dos autos que, regularmente citado, via postal (fl. 10), o executado não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora (certidão de fl. 15). Ajuizada exceção de pré-executividade (fls. 19/32), esta restou indeferida pela r. decisão de fls. 46/48. Oferecida nova vista a exequente, esta requereu a penhora dos bens indicados nas fls. 55/56. Expedido o mandado, a diligência resultou negativa, conforme certidão de fl. 64, verso. Instada a manifestar-se, a exequente requer o bloqueio do saldo existente em conta-corrente e/ou aplicações financeiras, em nome do executado, através do sistema BACEN JUD, conforme petição de fls. 66/69. Sendo assim, considerando que a presente execução tramita há mais de 02 (dois) anos, sem que a exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser deferir o pleito, formulado na petição de fls. 66/69, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 69, em nome do executado IRIVALDO FRANCISCO DE SOUZA (CPF nº 130.857.468-11). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias do executado, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001583-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001583-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO MODELO LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fls. 88/92), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001947-11.2007.403.6116 (2007.61.16.001947-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lançamento de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Int. e cumpra-se.

**0000664-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000664-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO CARLOS LIMA DE SOUZA ME

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lançamento de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por analista judiciário executante de mandados pertencente ao quadro deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Int. e cumpra-se.

**0001103-27.2008.403.6116 (2008.61.16.001103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BAR CHICA DA SILVA DE ASSIS LTDA**

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Int. e cumpra-se.

**0001361-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001361-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERSON GERONIMO DE CAMPOS - ME**

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por analista judiciário executante de mandados pertencente ao quadro deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Int. e cumpra-se.

**0001913-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001913-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE ASSIS LTDA**

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por analista judiciário executante de mandados pertencente ao quadro deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Int. e cumpra-se.

**0000538-29.2009.403.6116 (2009.61.16.000538-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ASSISPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X RITA MARCIA MORAES DE ALMEIDA X GILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)**

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Oficie-se ao CRI requisitando cópia atualizada da matrícula 16.598. Int. e cumpra-se.

**0000609-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES MAINA LTDA ME**

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e

comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Int. e cumpra-se.

**0000835-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA**

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Int. e cumpra-se.

**0001008-60.2009.403.6116 (2009.61.16.001008-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI)**

O pleito da executada de fl. 29, ficou superado com a petição da exequente de fls. 24/26. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fl. 27. Int. e cumpra-se.

**0001280-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CHOPERIA UNIVERSITARIO DE ASSIS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)**

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000909-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000909-6) - UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)**

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000889-80.2001.403.6116 (2001.61.16.000889-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-49.1999.403.6116 (1999.61.16.001885-4)) JUAN ARQUER RUBIO(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FAZENDA NACIONAL X JUAN ARQUER RUBIO**

Diante do desinteresse da exequente na execução dos honorários arbitrados no julgado, defiro o pleito de fl. 165 e determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001948-93.2007.403.6116 (2007.61.16.001948-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-11.2007.403.6116 (2007.61.16.001947-0)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X INSS/FAZENDA**

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Int. e

cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5572**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000496-14.2008.403.6116 (2008.61.16.000496-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CANDIDO MOTA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X IBERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO E SP247019A - LUIZ DE SÁ MONTEIRO E SP241876B - ADRIANO DORETTO ROCHA) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de contradição e omissão, permanecendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000482-35.2005.403.6116 (2005.61.16.000482-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X URIAS TURBIANI RODRIGUES DE CAMARGO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO)

Ante a informação supra, proceda a Serventia a atualização do cadastro de advogados junto ao sistema processual deste Juízo. Sem prejuízo, republique-se o despacho de fl. 106, no seguinte teor: Defiro o pedido de concessão de prazo complementar - 10 (dez) dias, para a CEF manifestar-se sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial, bem como para, querendo, manifestar interesse na produção de outras provas. Com a manifestação da CEF, ou decorrido in albis o prazo acima deferido, abra-se vista dos autos aos embargantes, para a mesma finalidade, em igual prazo. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int. e cumpra-se.

**0000506-92.2007.403.6116 (2007.61.16.000506-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANA BARACHO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X MARLENE BUENO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

Ante a informação retro, proceda a Serventia a atualização do cadastro de advogados junto ao sistema processual deste Juízo. Sem prejuízo, republique-se o despacho de fl. 106, no seguinte teor: Intimem-se às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos demonstrativo de cálculo, nos termos do julgado. Cumprida a providência, expeça-se mandado executivo, consoante disposto no art. 1.102c do CPC. Int. e cumpra-se.

**0001286-32.2007.403.6116 (2007.61.16.001286-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE MANZONI X AGNALDO DE OLIVEIRA CRUZ

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0001031-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001031-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO SALOME FIGUEIRA X WILMA MARIA CORONADO ANTUNES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0001032-25.2008.403.6116 (2008.61.16.001032-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO FIGUEIRA NETO X WILMA MARIA CORONADO ANTUNES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0001196-53.2009.403.6116 (2009.61.16.001196-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO SEBRIAN FERREIRA X SIDNEI APARECIDO FERREIRA X ROSANA MORATTO SEBRIAN FERREIRA

Defiro o pedido retro. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a proceder à retirada de carta precatória e documentos eventualmente desentranhados dos autos. Int.

**0001809-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001809-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-26.2009.403.6116 (2009.61.16.000674-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA FERNANDA ZIMERMANN X HELIO ZIMERMANN X EUCARIS APARECIDA DE OLIVEIRA ZIMERMANN

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0002276-52.2009.403.6116 (2009.61.16.002276-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO ANTONIO DANIELLO X ADISON BENEDICTO BAPTISTA X CLEYRI DO ROSARIO DE SOUZA BAPTISTA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000249-38.2005.403.6116 (2005.61.16.000249-6)** - JOSE AMANCIO DA CRUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 487/488 e 191/192, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos.

**0001716-52.2005.403.6116 (2005.61.16.001716-5)** - ARGELIDE TESTA CONSOLIN(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

**0000358-81.2007.403.6116 (2007.61.16.000358-8)** - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Int.

**0000653-21.2007.403.6116 (2007.61.16.000653-0)** - OSVALDO PRADO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, formule quesitos e indique assistente técnico. Após, vista ao INSS para a mesma finalidade.

**0001307-08.2007.403.6116 (2007.61.16.001307-7)** - EDUARDO ANTONIO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Int.

**0000441-63.2008.403.6116 (2008.61.16.000441-0)** - EDNA SOARES DE GOES DA SILVA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Int.

**0001049-61.2008.403.6116 (2008.61.16.001049-4)** - ANA FURLAN GONCALVES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva da testemunha, designada para o dia 27 de maio de 2010 às 15:30 horas, a ser realizada na Comarca de Maracá/SP.Int.

**0001212-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001212-0)** - PERICLES GAVA X AUREA GAVA X MAGDA GAVA X MARILIA GAVA X SOLANGE GAVA PINHEIRO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de qualquer contradição ou omissão, permanecendo íntegra a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001653-22.2008.403.6116 (2008.61.16.001653-8)** - MARIA NILCE DOS SANTOS PEREIRA(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência injustificada da autora e de seu patrono a esta audiência, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora dê regular andamento ao feito.

**0001912-17.2008.403.6116 (2008.61.16.001912-6)** - ALESSANDRE RENATO ORTIZ(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a divergência entre o seu nome lançado na inicial com o constante da procuração e demais documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata.Intime-se.

**0000157-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000157-6)** - CELIA REGINA KILL X LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO - ESPOLIO X MARIO MONTEIRO FILHO X SANDRA REGINA RAMOS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, como requerido.Decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000897-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000897-2)** - ELIANA APARECIDA DE SOUZA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Int.

**0001020-74.2009.403.6116 (2009.61.16.001020-6)** - MAURICIO ANTONIEL(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Int.

**0001388-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001388-8) - OTACILIO ANTUNES DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Int.

**0001659-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001659-2) - INES DE SOUZA ROSISCA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 50/51 - Defiro o pedido de substituição da testemunha Benedito de Padua, por vislumbrar a hipótese prevista no artigo 408, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se, em substituição, a testemunha VALTER DE GOES para comparecer à audiência designada para o dia 18 de março de 2010, às 16:30 horas.Sem prejuízo, dê-se vista do pedido de fl. 50/51 ao INSS.No mais, aguarde-se a realização da audiência supramencionada.Int. e cumpra-se.

**0000340-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000340-0) - CATARINA LINA DE PAULA(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000345-77.2010.403.6116 (2010.61.16.000345-9) - MARTA SALMEIRAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.À vista da informação de fls. 229/295, e documentos juntados à inicial, verifico que a autora desta demanda já havia proposto anterior ação contra o INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido pelo autor em condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por Tempo de Serviço (autos nº 2004.61.16.000905-0).O referido feito foi sentenciado em 1ª instância, tendo sido julgado parcialmente procedente, e encontra-se pendente de julgamento pelo E. TRF-3ª Região.Note-se que, naquela ação a autora também pleiteava o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial no período de 01/07/2001 a 06/05/2004, assim como identifica como ponto pacífico daquela demanda o período de 06/12/1978 a 31/12/1983, já reconhecidos como especial pelo INSS.Assim, a princípio verifica-se eventual litispendência em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço exercício pela autora em atividade especial nos períodos pleiteados nesta demanda. Em face do exposto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, esclareça o seu pedido, justificando o seu interesse no prosseguimento do presente feito, juntando, inclusive, cópia da sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado (se houver), dos autos nº 2004.61.16.000905-0. Int.

**0000354-39.2010.403.6116 (2010.61.16.000354-0) - GENY DONNANGELO CASADO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que

dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5574**

##### **ACAO PENAL**

**0001355-40.2002.403.6116 (2002.61.16.001355-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELI TEIXEIRA DA SILVA X ODAIR MARIANO MARTINES AGUILAR OLIVEIRA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES)**

Em que pese o pedido formulado pelo ilustre causídico dr. Arlindo Duarte Mendes, OAB/SP 56.494, para requirição de todas as testemunhas arroladas cujo depoimento foi prestado em audiência para a qual a defesa não foi previamente intimada da designação pelo Juízo deprecado, o caso é indeferimento do pleito, haja vista que o referido defensor tinha pleno conhecimento da expedição das respectivas precatórias, tanto é que, às fls. 450/451, peticionou nos autos apresentado a respectiva Guia de Depósito, e como preceitua a Súmula 273 do E. STJ é obrigação da defesa acompanhar a distribuição e cumprimento de carta precatória junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação pelo Juízo do ato designado. Outrossim, ante a prévia concordância do órgão ministerial à fl. 613, defiro o pedido formulado pelas defesas às fls. 617 e 620, para a realização de novo interrogatório dos acusados. Isto posto, depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, para a realização da audiência de novo interrogatório do acusado Eli Teixeira da Silva, observando-se o endereço constante à fl. 616. Do mesmo modo, depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, SP, solicitando-se novo interrogatório do acusado Odair Mariano Martinês Aguilari Oliveira, considerando seu endereço residencial indicado pela defesa à fl. 122. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado Eli Teixeira para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer perante este Secretaria para a retirada da cópia do depoimento prestado pela testemunha de defesa André Wirgues Neto (fl. 603). Intimem-se as defesas acerca da expedição das cartas precatórias acima determinadas, aos rr. Juízos Federais da Seção Judiciária de São Paulo e Subseção Judiciária de Campinas, SP, para a realização de novo interrogatórios do acusados, esclarecendo as defesas que deverá acompanhar a suas distribuições e regular cumprimento juntos aos rr. Juízos, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

**0000702-33.2005.403.6116 (2005.61.16.000702-0) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE RAPANHA X MARIA APARECIDA RAPANHA X LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP076857 - OSVALDO LUIZ CARVALHO DE SOUZA)**

Acolho a cota ministerial de fls. 847, contrario ao pedido formulado pelo defensor (fls. 833), pois como bem apontou o Parquet Federal, a testemunha Joelson Minervino dos Santos, foi devidamente inquirido às fls. 730, de forma que a repetição do ato não traria aos autos novos fatos, ferindo o principio da celeridade e economia processual, em meio a tantas lides a serem decididas. Nesse sentido, segue a transcrição jurisprudencial: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA AMPLA DEFESA. Cabendo ao Magistrado o juízo de necessidade acerca da oitiva de testemunhas, o despacho que indefere tal pedido não viola o principio constitucional da ampla defesa, insculpido no inc. LV, do art. 5º, da CF/88. Ordem denegada. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO - HABEAS CORPUS - 1908 PUBLICADO EM 30/11/1999 - documento TRF20068876. RELATOR JUIZ FERNANDO MARQUES. Solicite-se informações ao D. Juízo de Direito da Comarca de Nova Ponte-MG, quanto ao cumprimento da carta precatória encaminhada em caráter itinerante pelo Juízo Federal da 2ª vara de Uberaba-MG (fls. 715), objetivando a oitiva da testemunha Lindsey Bertola Galvão. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001706-08.2005.403.6116 (2005.61.16.001706-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA)**

Fl. 371: Proceda a Secretaria a juntada aos autos do CNIS, em nome de Maria de Jesus Souza dos Santos. Outrossim,

providencie-se cópia do depoimento prestado pela testemunha de defesa Everaldo Mendonça (fl. 357) e do interrogatório do acusado (fl. 366), com a utilização do CD apresentado pela defesa à fl. 372. Intime-se a defesa para que proceda à retirada do mesmo, no prazo de 03 (três) dias, na Secretaria desta Vara Federal de Assis, SP. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem, por escrito, os seus memoriais finais, iniciando-se, primeiro pela acusação e depois à defesa.

**0000280-24.2006.403.6116 (2006.61.16.000280-4) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO COGO ARNALD (PR031318 - MARCIO PIRES DE ALMEIDA E SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE E SP251264 - ELLIM FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo procedente a ação penal para condenar o réu Gilberto Cogo Arnold à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, como incurso na figura típica do artigo 289, caput e 1º, do Código Penal. Cada dia-multa valerá, conforme fundamentação acima, 1/10 (um décimo) do salário-mínimo da data da prática delituosa (18/03/2005), a ser corrigido sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária, diante da situação econômica do acusado. A pena restritiva de liberdade será cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, na forma do artigo 33, 3º, c.c. artigo 59, ambos do Código Penal, tendo em vista que os seus antecedentes indicam que possui personalidade voltada para o crime, levando a que o início de cumprimento de pena se dê pelo regime mais gravoso. Deixo de aplicar ao réu o benefício contido no artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, tendo em vista que os antecedentes do condenado. Por outro lado, ele não preenche os requisitos subjetivos previstos na norma jurídica sob comento, posto que as circunstâncias do delito, a culpabilidade, a conduta social e a sua personalidade demonstram que a conversão da pena não é socialmente recomendável e nem suficiente para a penalização da infração cometida. O caso é de apelar em liberdade, em face da pena aplicada. O réu pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96. Ainda, após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se aos avisos de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001772-51.2006.403.6116 (2006.61.16.001772-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELINA STEPHANI DOS SANTOS X APARECIDO DE OLIVEIRA (SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)**  
Vista à defesa pelo prazo de cinco dias, para a apresentação de alegações finais por meio de memoriais (na forma do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Int.

**0000336-23.2007.403.6116 (2007.61.16.000336-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO MOREIRA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)**

Considerando a manifestação ministerial de fl. 166, restituo o prazo para a defesa apresentar a sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, não sendo o caso, por ora, de sobrestamento do feito, conforme requerido pela defesa à fl. 156. Cumpra-se.

**0000990-10.2007.403.6116 (2007.61.16.000990-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-98.2007.403.6116 (2007.61.16.000137-3)) JUSTICA PUBLICA X NIVEA ALVES FERREIRA X RAFAELA REPIZZO RODRIGUES X EDELTO MARCOS VIEIRA (SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E SP151672 - ARNALDO XAVIER JUNIOR E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)**  
Posto isso, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP, absolvo a acusada RAFAELA REPIZZO RODRIGUES do delito do artigo 334, caput, do Código Penal, e ABSOLVO os réus RAFAELA REPIZZO RODRIGUES, em relação ao delito tipificado no artigo 273, 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal, e NÍVEA ALVES FERREIRA e EDELTO MARCOS VIEIRA quanto aos crimes previsto nos artigos 334, caput, e 273, 1º-B, incisos I e VI, todos do Código, com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP, na forma da fundamentação supra e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE de todos os denunciados. Sem condenação em custas. Transitando em julgado, façam-se as comunicações necessárias. Tendo em vista a absolvição dos réus, registro que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000942-17.2008.403.6116 (2008.61.16.000942-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROGERIO FERREIRA (GO022118 - JOSE NILTON GOMES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 129, com as razões de fls. 130/138. Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0000686-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000686-0) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ANGELO DA SILVA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP090625E - EVANDRO APARECIDO SOUZA E PR050402 - KELLEN FERNANDES ORLANDI)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em vista de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, NA ÍNTEGRA, a pretensão punitiva apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, por isso, condeno THIAGO ÂNGELO DA SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico desempregado, portador da Cédula de Identidade (RG) n. 15.164.420-SSP/MG e inscrito no CPF sob n. 079.749.776-5, a 10 anos de reclusão e pena pecuniária de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto

no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, bem como a 6 anos e 5 meses de reclusão e pena pecuniária de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, combinado como o artigo 40, I, do mesmo Diploma. O valor do dia-multa corresponderá ao mínimo legal, equivalente a 1/30 (um trinta avo) do salário mínimo, porquanto não existem, nos autos, elementos que autorizem conclusão de condições econômico-financeiras capazes de justificar elevação. O regime inicial de cumprimento será fechado, em vista do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Não são aplicáveis as substituições previstas nos artigos 44 e 77 do Código Penal e, também por força do artigo 44 da Lei n. 11.343/2006, não se pode aplicar sursis e nem se converter as penas privativas de liberdade em restritivas de direitos. Imponho ao Condenado, ainda, o dever de recolher as custas pertinentes a este feito. Expeça-se guia de recolhimento. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5576**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001733-88.2005.403.6116 (2005.61.16.001733-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X EMERSON YUKIO IDE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X MARCO AURELIO DA SILVA BONFIM(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X MARCIO PIRES DA FONSECA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Considerando o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus Emerson Luiz Lopes e Emerson Yukio Ide, conforme fls. 805/857, intemem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias: a) aditarem seus memoriais finais; b) manifestarem-se acerca dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa. Com a manifestação das partes, ou se decorrido in albis o prazo assinalado, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Às fls. 860 e 862 manifestação das autoras, em cumprimento ao despacho supra, respectivamente, do Ministério Público Federal e da União.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000536-40.2001.403.6116 (2001.61.16.000536-4)** - VERGINIA MARIA DE JESUS ANASTACIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Considerando que o INSS já foi citado para os fins do art. 730 do CPC, já tendo inclusive transitado em julgado a sentença proferida nos embargos à execução ajuizados pela referida autarquia previdenciária, conforme se depreende das cópias anexadas às fls. 247/248 e 251, indefiro o requerimento formulado pela parte autora à f. 250, justamente no sentido de que o INSS seja citado para o mesmo efeito. Por outro lado, determino à Secretaria que proceda a expedição dos competentes ofícios requisitórios, motivo pelo qual, por conseguinte, defiro o pleito deduzido pela autora à f. 190, ainda que, à época, tenha sido formulado a destempo. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreste-se o feito em Secretaria, até seu efetivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

**0000717-36.2004.403.6116 (2004.61.16.000717-9)** - CHAYANA APARECIDA RAMALHO X CASSIANA APARECIDA RAMALHO X DAVID RAMALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

**0000287-50.2005.403.6116 (2005.61.16.000287-3)** - ANTONIO MOACIR LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tópico final: Ante tais razões, indefiro a prova pericial requerida. Intemem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, conclusos com urgência para sentença. Int.

**0000691-04.2005.403.6116 (2005.61.16.000691-0)** - JOAO FERNANDES LERIAS NETTO(SP201601 - MARIA CAROLINA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré; b) manifestar-se, em termos de

prossequimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

**0001395-46.2007.403.6116 (2007.61.16.001395-8)** - JOAO FRANCISCO PAULO GODOY(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

(...) Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo presentes os requisitos mínimos necessários para a concessão da tutela antecipada. Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS conceda, desde logo, o benefício de Amparo Social ao Deficiente ao autor, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e de seu estado de saúde. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Em prossequimento, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do Auto de Constatação de fls. 116/125 e CNIS de fls. 127/135. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

**0001475-10.2007.403.6116 (2007.61.16.001475-6)** - WILSON SEBASTIAO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se o advogado da parte autora para manifestar-se acerca da notícia de falecimento da testemunha MAURO DE OLIVEIRA, trazida aos autos pelos Correios (fl. 171). Eventual pedido de substituição da aludida testemunha deverá ser instruído com cópia autenticada de sua certidão de óbito e, na hipótese de deferimento do aludido pedido, a testemunha arrolada deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 16 de março de 2010, às 14:00 horas, independentemente de intimação. Int.

**0001919-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001919-5)** - JODITO NERI EVANGELISTA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista que o laudo pericial constatou que o autor é pessoa incapaz para os atos da vida civil, sem pleno discernimento de suas atitudes e conseqüências, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração assinada por curador legalmente nomeado em processo de interdição proposto junto a justiça estadual. Isto feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0001984-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001984-9)** - ORLANDO ANTONIO DE GOES FILHO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 50: Razão assiste a parte autora. Assim, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 24, no sentido de apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança, eventualmente existente(s), em nome de Orlando Antonio de Góes Filho, portador do CPF nº 726.486.438-34, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, sob pena de aplicação de multa diária, correspondente a R\$ 100,00 (cem reais). Int.

**0002009-17.2008.403.6116 (2008.61.16.002009-8)** - MARIO LUIZ FERREIRA X CRISTINA AMELIA LUZIO X MARIA PRUDENCIA MUNHOZ MOSTACO CARBONIERI X NELSON TERREIRO X MARIA BARCHI PEDROSO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca do pedido de exibição de documentos em nome de Maria Prudência Munhoz Mostaco Carbonieri, conforme já determinado às fls. 48. Intimem-se.

**0000162-43.2009.403.6116 (2009.61.16.000162-0)** - JOSE GONCALVES SOBRINHO - ESPOLIO X RENATO TROMBETTA MAROCHIO(SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE E SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, como requerido. Decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000673-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000673-2)** - HELDER ANTONIO LOURENCAO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial

médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 14h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e aferição da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

**0000807-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000807-8) - MAGDALENA PAES DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro o pedido de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001084-84.2009.403.6116 (2009.61.16.001084-0) - SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 95, no prazo de 05 (cinco) dias. Descumprida a determinação, ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Na falta do cumprimento da determinação no prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001411-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001411-0) - JOAO LUIS DE SOUZA (SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
2,15 Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à)

Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001719-65.2009.403.6116 (2009.61.16.001719-5) - LUIZ MORENO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001736-04.2009.403.6116 (2009.61.16.001736-5) - DEJANIRA PAIS NUNES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000003-66.2010.403.6116 (2010.61.16.000003-3) - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Após, cumpra a Serventia o disposto no despacho de fls. 58/59. Int. e cumpra-se.

**0000114-50.2010.403.6116 (2010.61.16.000114-1) - MARIA DE LOURDES ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição e documentos de fls. 110/180 como emenda à inicial. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir e entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Esclareço à parte autora que a escolha do perito nomeado acima, de especialidade Psiquiatria levou em conta o fato de que, de acordo com os atestados e exames médicos juntados, a moléstia que incapacita a autora é o transtorno depressivo recorrente, o que a insere na especialidade do aludido perito. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000147-40.2010.403.6116 (2010.61.16.000147-5) - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo os documentos de fls. 26/94 como emenda à inicial. No mais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 10h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000341-40.2010.403.6116 (2010.61.16.000341-1) - JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Observo que o (a) autor (a) é analfabeto (a), conforme se verifica em seus documentos pessoais (fl. 24), contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de exigir a apresentação de procuração outorgada por instrumento público, acompanhando a decisão proferida pelo Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, ao fundamentar que No tocante à regularização de representação processual, sendo a outorgante analfabeta, é certo que a procuração deverá ser por instrumento público. Contudo, considerando o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, bem como a de prestação pelo Estado de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, é possível que a regularização seja feita no curso do processo perante o Juiz, quando a agravante poderá ratificar a outorga da procuração. (TRF 3ª Reg., AG 2005.03.00.094636-5, Sétima Turma, DJ 26.01.2006). No mais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. De igual maneira, indefiro o requerimento da parte autora, contido no item c, dos pedidos de sua exordial, acerca de intimação do INSS para apresentação de cópias de processos administrativos, pois compete à própria parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, ainda mais quando não consta, nos autos, comprovação de que o detentor de tais documentos tenha se recusado a fornecê-los. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) comparecer em Secretaria acompanhado do autor, a fim de que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados na procuração de fl. 26; 2) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 3) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000342-25.2010.403.6116 (2010.61.16.000342-3) - ALICE MOREIRA GOMES - MENOR IMPUBERE X VALDILENE MOREIRA DOS ANJOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza. Verifico, também, a possível relação de prejudicialidade apontada no termos de fl. 24, entre este feito e o de n. 2007.61.16.000099-0, deste juízo, onde demandam as mesmas partes, pelos mesmos motivos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 24, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 2007.61.16.000099-0. No mesmo prazo concedido acima, deverá a parte autora juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000347-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000347-2) - WILSON JOSE GNCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os requisitos necessários à

sua concessão sem apurada análise documental. Sobretudo considerando não ser possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do tempo de serviço e, especialmente, do tempo de serviço que pretende seja reconhecido como especial, e da efetiva exposição aos agentes agressivos. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000373-45.2010.403.6116 - RAIMUNDO PAIM DA CAMARA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 07 de abril de 2010, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, nº 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) contestação; b) aludido laudo; c) CNIS juntado; d) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; e) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000239-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000239-0) - FATIMA FRANCO DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO DE FLS. 178/179 Recebo os documentos de fls. 24/167 como emenda à inicial. No mais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Além disso, conforme se observa do CNIS juntado às fls. 170/177, a autora é titular de benefício previdenciário de Pensão por Morte e encontra-se, também, em gozo de auxílio-doença, o que descaracteriza sua pretensão à tutela antecipatória. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 11h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 182 Chamo o feito à ordem. Complementando o despacho de fls. 178/179, verifico que a parte autora requereu o processamento deste feito sob rito sumário, porém tal pretensão não pode ser acatada, pois o feito exige instrução probatória com realização de perícias, cuja dilação temporal não se amolda ao rito sumário. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual da ação, anotando-se que o feito tramitará sob o rito ordinário. Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032561-59.1999.403.0399 (1999.03.99.032561-6)** - ALTINO CORREA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ALTINO CORREA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, conforme requerido pela parte autora à f. 153. Após, sobreste-se o presente feito, nos moldes do pronunciamento judicial de fls. 138/139. Int. Cumpra-se.

**0000037-22.2002.403.6116 (2002.61.16.000037-1)** - ANTONIA LOPES(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 05 (cinco) dias, como requerido. Após, se não sobrevier manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0001154-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001154-3)** - MARIA FRANCISCA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA X LUIZ ARANHA DA COSTA X BENEDITO ARANHA DA COSTA X SEBASTIAO ARANHA DA COSTA X MAURICIO ARANHA DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X ODETE DE FATIMA COSTA ARAUJO X OSCARLITO APARECIDO DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA X LUIZ ARANHA DA COSTA X BENEDITO ARANHA DA COSTA X SEBASTIAO ARANHA DA COSTA X MAURICIO ARANHA DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X ODETE DE FATIMA COSTA ARAUJO X OSCARLITO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Compulsando os autos, verifico que às fls. 149/150, foi deferida a habilitação dos sucessores civis de Maria Francisca da Costa, ante seu falecimento, enquanto que, desde 02 de setembro de 2009 (f. 174), já deferiu este Juízo a expedição dos ofícios requisitórios em benefício dos autores habilitados. Por seu turno, constato, por meio da certidão de f. 177, que os ofícios requisitórios somente não foram expedidos, em virtude de se verificar que se acha pendente de regularização, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a situação cadastral da autora Aparecida da Costa Souza. Em poucas palavras: a regular expedição de ofício requisitório somente encontra óbice quanto a autora supracitada, não se verificando qualquer impeditivo desse tipo em relação aos demais autores. Dessa maneira, e ainda que se argumente que, não obstante regularmente intimada para tanto, tenha deixado a autora Aparecida de Costa Souza de regularizar sua situação cadastral perante o Fisco (certidão de f. 181), tenho que, com pertinência aos demais autores, possam ser expedidos os ofícios requisitórios competentes. Isso posto e com a devida vênua ao ilustre magistrado prolator do despacho de f. 180, determino a expedição de ofício requisitório em prol dos demais autores, com exceção de Aparecida da Costa Souza. Expedidos os ofícios em questão, sobreste-se o feito em Secretaria, até seu efetivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003595-07.1999.403.6116 (1999.61.16.003595-5)** - AUGUSTA DA SILVA DE JESUS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

INFORMACAO DE SECRETARIA. Publicação para o Dr. Marcelo Martins de Souza, OAB/PR 35732. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0001314-73.2002.403.6116 (2002.61.16.001314-6)** - NICOLA LOMILER FILHO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

INFORMACAO DE SECRETARIA. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0001980-40.2003.403.6116 (2003.61.16.001980-3)** - MARIA FRANCISCA DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER

BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0000802-80.2008.403.6116 (2008.61.16.000802-5)** - MARIA LEONILDA BOMPARD PASCOALINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o ter da informação retro, substituo a perita médica nomeada à fl. 209 pelo perito judicial DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 DE ABRIL DE 2010, às 11h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fl. 206/207. Int. e cumpra-se.

**0001851-59.2008.403.6116 (2008.61.16.001851-1)** - LUZIA MARIA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, nomeio, em substituição, o(a) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 DE ABRIL DE 2010, às 11h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fl. 145/146. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000852-09.2008.403.6116 (2008.61.16.000852-9)** - JOSE NEUMANN(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001970-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001970-9)** - JOSEFA ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000380-81.2003.403.6116 (2003.61.16.000380-7)** - LEONIDES APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LEONIDES APARECIDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMACAO DE SECRETARIA. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000946-98.2001.403.6116 (2001.61.16.000946-1)** - ARLINDO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

INFORMACAO DE SECRETARIA. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5578**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002830-36.1999.403.6116 (1999.61.16.002830-6)** - EDITE MARQUES DOS SANTOS(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000064-34.2004.403.6116 (2004.61.16.000064-1)** - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Muito embora se verifique o transcurso do prazo para a parte autora recorrer da sentença proferida neste feito, acrescido do fato de ter o INSS manifestado-se no sentido de que não irá apelar da sentença, motivo pelo qual requer que seja certificado o trânsito em julgado do decism (f. 339), verifico que, por ora, não há como ser deferido o pedido da autarquia-ré. Isso porque, a princípio, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, do CPC, sendo, contudo, dispensada a remessa de ofício à Instância Superior, se acaso verificar-se que a condenação não excedeu a sessenta salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, do CP). Ocorre que, nos autos, não se encontra cálculo que permita vislumbrar o valor da condenação e tampouco a sentença prolatada fixou de pronto o valor da condenação. Dessa forma, a fim de que se possa aquilatar se a condenação resulta em montante superior ou não a 60 (sessenta) salários-mínimos, de maneira que se possa ajustar o caso em concreto a uma das hipóteses discriminadas no artigo 475 do estatuto processual civil, intimo o INSS para que, no prazo de trinta dias, traga aos autos cálculo que demonstre o valor da condenação e que, dependendo da hipótese, poderá servir, desde logo, como cálculo de liquidação do julgado. Com a apresentação de referido cálculo, façam-se os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0001691-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001691-0)** - OSCAR FIGUEIREDO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para que, querendo, apresente contrarrazões e manifeste-se sobre o documento de f. 397/398. Decorrido o prazo legal para contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0001853-68.2004.403.6116 (2004.61.16.001853-0)** - BEATRIZ DE MOURA ROSSETI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a sua intempestividade. Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida neste feito. Decorrido o prazo legal para oposição de eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado do decism de fls. 202/204, verso, e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001521-67.2005.403.6116 (2005.61.16.001521-1)** - ANTONIO COSTA MACHADO(SP099544 - SAINTCLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Caixa Econômica Federal, de fls. 145/146. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001391-09.2007.403.6116 (2007.61.16.001391-0)** - ORESTES CARLOS RODRIGUES(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDADINO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Deixo de deferir o pedido formulado pelo INSS à f. 135, no sentido de que seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, haja vista que a mesma está sujeita ao reexame necessário, conforme observado em sua parte dispositiva à f. 127, verso. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000134-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000134-1)** - ROGERIO RODRIGUES(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada no presente feito e para que, querendo, contrarazoar o recurso de apelação. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000207-81.2008.403.6116 (2008.61.16.000207-2)** - EMILIANA FRANCISCA DA ROCHA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela INSS à f. 96, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, apresentados os cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária às fls. 98/101, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original, e b) a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, querendo, manifeste-se sobre referidos cálculos. Manifestando-se favoravelmente, ou na hipótese de transcorrer in albis o prazo acima assinalado, quando este Juízo presumirá pela aceitação tácita de aludidos cálculos, determino a expedição do competente ofício requisitório de pequeno valor, independentemente de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CP, deferindo-se, assim, o pleiteado pelo INSS à f. 80. Int. Cumpra-se.

**0000735-18.2008.403.6116 (2008.61.16.000735-5)** - TATIANY SEREZANI MANTOVANI(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações constantes da decisão de fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias. Descumprida a determinação, ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Na falta do cumprimento da determinação no prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001706-03.2008.403.6116 (2008.61.16.001706-3)** - MARCELO SARAIVA FELIPE X BENEDITO PEREIRA SALATINI X JANICE AZEVEDO CABELO SALATINI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, ressaltando, contudo, que a revogação da antecipação da tutela na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação (STJ-4ª T., REsp 145.676, rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.6.05, julgaram prejudicado o recurso, v.u., DJU 19.9.05, p. 327). À CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0001709-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001709-9)** - FABIO LIMA DA SILVA X MARIO JORGE DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, ressaltando, contudo, que a revogação da antecipação da tutela na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação (STJ-4ª T., REsp 145.676, rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.6.05, julgaram prejudicado o recurso, v.u., DJU 19.9.05, p. 327). À CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0001737-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001737-3)** - APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 14h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001978-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001978-3) - MARIA ORELINA MENDES LIMA (SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 15h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Outrossim, no mesmo prazo acima deverá a parte autora providenciar a autenticação das fotocópias dos documentos juntados. Observo que, nos termos do item 4.2, do Provimento COGE nº 34/2003, a declaração de autenticidade pode ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Int. e cumpra-se.

**0000417-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000417-6) - LAZARA PINHEIRO NUNES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 16h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também

o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000450-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000450-4) - JOSE MONTEIRO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 13h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000617-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000617-3) - CLAYTON CESAR DA PAZ OLIVEIRA X CELIA MARCARI(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, ressaltando, contudo, que a revogação da antecipação da tutela na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação (STJ-4ª T., REsp 145.676, rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.6.05, julgaram prejudicado o recurso, v.u., DJU 19.9.05, p. 327). À CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0000650-95.2009.403.6116 (2009.61.16.000650-1) - ELLEN CRISTIANE GOMES NAVARRO X PATRICIA BOUCA NOVA SILVA X LEVI AMORIM DA SILVA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, ressaltando, contudo, que a revogação da antecipação da tutela na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação (STJ-4ª T., REsp 145.676, rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.6.05, julgaram prejudicado o recurso, v.u., DJU 19.9.05, p. 327). À CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0000830-14.2009.403.6116 (2009.61.16.000830-3) - HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMPOS MARTINS X ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, ressaltando, contudo, que a revogação da antecipação da tutela na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a

isso, o duplo efeito atribuído à apelação (STJ-4ª T., REsp 145.676, rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.6.05, julgaram prejudicado o recurso, v.u., DJU 19.9.05, p. 327).À CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0000896-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000896-0) - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 15h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000911-60.2009.403.6116 (2009.61.16.000911-3) - REGINALDO ALCIDES COTULIO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 16h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001204-30.2009.403.6116 (2009.61.16.001204-5) - ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X SILVIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, ressaltando, contudo, que a revogação da antecipação da tutela na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação (STJ-4ª T., REsp 145.676, rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.6.05, julgaram prejudicado o recurso, v.u., DJU 19.9.05, p. 327).À CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0001342-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001342-6) - ALCINO RIBEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE**

PEREIRA RODRIGUES E SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL  
TÓPICO FINAL: Portanto, possível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual é cabível, nesta oportunidade, o provimento antecipatório jurisdicional. Posto isto, e ante os argumentos expendidos, defiro a antecipação de tutela, determinando à União Federal (Fazenda Nacional) que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto de discussão dos presentes autos, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001562-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001562-9) - AFONSO TAPIAS MOYA (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De início, afasto a relação de prejudicialidade apontada pelo termo de fl. 30, entre este feito e o de n. 207.63.01.017864-8, visto que, naquele feito a discussão versa acerca do reajuste dos valores do benefício do autor com a utilização do INPC, enquanto neste feito discute-se a apuração dos valores que resultaram nos salários de contribuição e da renda mensal inicial do aludido benefício para fins de apuração do montante a sofrer revisão no primeiro reajustamento do benefício. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a memória de cálculo do benefício do autor. Cumprida a determinação acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 285 do Código de processo Civil. Descumprida, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0001568-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001568-0) - CREUZA DE SOUZA TIXILISKI (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Cumprida ou não a determinação acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001664-17.2009.403.6116 (2009.61.16.001664-6) - MARIA JUDITE DE LIMA HILARIO (SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 15h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e aferição da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

**0001754-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001754-7) - MARIA IZABEL GODINHO ALVES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de

prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de MAIO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001756-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001756-0) - VALDELICE PIRES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de MAIO de 2010, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0002087-74.2009.403.6116 (2009.61.16.002087-0) - LUZIA MASCARELLI PIEDADE(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(<sup>o</sup>) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 16h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr(a). perito(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002093-81.2009.403.6116 (2009.61.16.002093-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(<sup>o</sup>) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que

versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e aferição da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

**0000374-30.2010.403.6116 - GLADSTONE DE SOUZA GASPARINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 11h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000380-37.2010.403.6116 - KAUA VICTOR NOVAES DOS SANTOS - MENOR X MARCELO DOS SANTOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 de ABRIL de 2010, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do

mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000405-84.2009.403.6116 (2009.61.16.000405-0)** - MARIA DO ROSARIO COSTA DE OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela INSS à f. 79, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, apresentados os cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária às fls. 80/83, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original, e b) a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, querendo, manifeste-se sobre referidos cálculos. Manifestando-se favoravelmente, ou na hipótese de transcorrer in albis o prazo acima assinalado, quando este Juízo presumirá pela aceitação tácita de aludidos cálculos, determino a expedição do competente ofício requisitório de pequeno valor, independentemente de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CP, deferindo-se, assim, o pleiteado pelo INSS à f. 80. Int. Cumpra-se.

**0002358-83.2009.403.6116 (2009.61.16.002358-4)** - GENESIO DOS SANTOS DOMINGUES (SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o ítem a da decisão de fls. 26/27, no prazo de 05 (cinco) dias. Descumprida a determinação, ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Na falta do cumprimento da determinação no prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000444-18.2008.403.6116 (2008.61.16.000444-5)** - RAFAELA CRISTINA DOS SANTOS FREITAS (SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X RAFAELA CRISTINA DOS SANTOS FREITAS (SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fls. 170/171 - Não compete à este Juízo determinar transferências de valores já depositados em nome da parte, quando esta pode dirigir-se à agência bancária e, por si, transferir ou levantar tais valores. A intervenção judicial somente se dará no caso de recusa, por parte da agência bancária, em liberar os valores devidos, quando tal fato estiver devidamente comprovado nos autos. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao Banco do Brasil, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000542-66.2009.403.6116 (2009.61.16.000542-9)** - DORIVAL MARTINS (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de ação em que a pretensão do autor foi julgada procedente e a requerida adimpliu sua obrigação, não restando providências a serem tomadas. Em vista disso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5581**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002082-86.2008.403.6116 (2008.61.16.002082-7)** - GERMANO SCALADA X ADAO CANDIDO DE SA X MARIA DE OLIVEIRA SOARES X UMBERTO MANIEZZI X JOAO MORENO ORTEGA X FRANCISCO BATISTA FILHO - ESPOLIO X HILDA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a inexistência de bens a inventariar em nome do de cujus Francisco Batista Filho, e que o mesmo não deixou filhos, conforme certidão de óbito de fl. 90, comprove a parte autora que Hilda Conceição de Almeida detém a condição de única sucessora civil do falecido, apresentando declaração firmada de próprio punho confirmando tal condição. Prazo: 20 (vinte) dias. Caso contrário, em igual prazo, promova a inclusão no polo ativo de todos os sucessores do falecido, apresentando cada um deles declaração firmada de próprio punho confirmando se são ou não os únicos sucessores civis. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

**0000014-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000014-6)** - JOAO BUZZO - ESPOLIO X ANTONIO BUZZO X JOAO ANTONIO BUZZO X PALMYRA BUZZO RODRIGUES X JOANA BUZZO LOPES X MARIA AUGUSTA BUZO SILVA X ANNA CONSOLI BUZZO CECILIATO X LOURDES BUZZO MURAO X JANDIRA BUZZO DINIZ(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência, devendo ser observado o que segue: 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento integral da determinação de fl. 55, incluindo, também, no pólo ativo da ação Leontina Buzo de Siqueira. 2. Conforme certidão de óbito de fl. 14, o falecido João Buzzo era casado com Angela Consule, contudo, a mesma não integra o polo ativo do feito. Assim, intime-se a parte autora para promover a inclusão da viúva no polo ativo, ou comprove que a mesma já era falecida quando do óbito de seu esposo. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3121**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006615-20.2005.403.6108 (2005.61.08.006615-9)** - ALDA MARIA MOTTA MAXIMINO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0008678-81.2006.403.6108 (2006.61.08.008678-3)** - WALTER RAMOS NOGUEIRA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0011940-39.2006.403.6108 (2006.61.08.011940-5)** - MARIA DO CARMO SILVA(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0002378-35.2008.403.6108 (2008.61.08.002378-2)** - ARMANDO DEZEMBRO(SP254305 - GUILHERME HENRIQUE AYUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 121) com o qual concordou expressamente a parte autora (fls. 117/118), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 121 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 128: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

## **Expediente Nº 3123**

### **EXCECAO DA VERDADE**

**0003792-34.2009.403.6108 (2009.61.08.003792-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-54.2008.403.6108 (2008.61.08.001840-3)) LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA

Ante a petição de fls. 246/249 dos autos da Ação Penal, e os extratos de consulta junto ao portal da Justiça Federal da 4ª Região, ora juntados, redesigno esta audiência para o dia 17 de março de 2010, às 15:00 horas. Intime-se por carta precatória, com urgência, o acusado, via fac-simile acerca desta designação, bem como para comprovar o seu comparecimento à audiência realizada nesta data na Subseção Judiciária de Jaraguá do Sul/SC (fl. 248 do feito principal), e informar, no prazo de cinco dias a partir de sua intimação, data e horário de seus compromissos profissionais (audiências) no corrente mês de março, caso não seja possível mais uma vez o comparecimento no dia e horário designados. Intimem-se os advogados constituídos pelo réu, pelo Diário Eletrônico. Traslade-se por cópia este termo para o feito em apenso, de autos número 0003792-34.2009.403.6108. Oficie-se por meio eletrônico aos Juízos de São Manuel e Botucatu, solicitando-se informações acerca do cumprimento das deprecatas a eles encaminhadas (fls. 216 e 217)..

### **ACAO PENAL**

**0001840-54.2008.403.6108 (2008.61.08.001840-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Ante a petição de fls. 246/249 dos autos da Ação Penal, e os extratos de consulta junto ao portal da Justiça Federal da 4ª Região, ora juntados, redesigno esta audiência para o dia 17 de março de 2010, às 15:00 horas. Intime-se por carta precatória, com urgência, o acusado, via fac-simile acerca desta designação, bem como para comprovar o seu comparecimento à audiência realizada nesta data na Subseção Judiciária de Jaraguá do Sul/SC (fl. 248 do feito principal), e informar, no prazo de cinco dias a partir de sua intimação, data e horário de seus compromissos profissionais (audiências) no corrente mês de março, caso não seja possível mais uma vez o comparecimento no dia e horário designados. Intimem-se os advogados constituídos pelo réu, pelo Diário Eletrônico. Traslade-se por cópia este termo para o feito em apenso, de autos número 0003792-34.2009.403.6108. Oficie-se por meio eletrônico aos Juízos de São Manuel e Botucatu, solicitando-se informações acerca do cumprimento das deprecatas a eles encaminhadas (fls. 216 e 217)..

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 6123**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004235-82.2009.403.6108 (2009.61.08.004235-5)** - HONORATO PASCHOLATTI(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificandossua pertinência.Int.-se.

## **Expediente Nº 6133**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008987-97.2009.403.6108 (2009.61.08.008987-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré da sentença de fls. 84/87, para recurso, e para contra-razões à apelação da parte autora.Decorrido os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 84/87: TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 37 Reg. 1680/2009 Folha(s) 166 Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente o pedido.Sem honorários e sem custas (artigo 18, da Lei n.º 7.347/85).Publique-se. Registre-se. Inti- mem-se..

## **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0002842-21.2006.403.6111 (2006.61.11.002842-1)** - DALVA SILVA RODRIGUES(SP126840 - ADRIANO MARCOS GERLACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. A cobrança fica suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido à autora. Após o trânsito em julgado desta sentença, poderá a autora levantar os valores depositados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0008678-28.1999.403.6108 (1999.61.08.008678-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FERNANDA MAGALHAES X RICARDO MAGALHAES(SP100074 - MARCELO CURY E SP079857 - REYNALDO GALLI)

Mantenho a decisão agravada, fls. 150/155, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 166: Indefiro, tendo em vista que ônus da prova nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito deve, inicialmente, ser paga pela parte que houver requerido o exame, conforme manifestação de fls. 136/37. Em face da juntada dos extratos deverá o feito tramitar em segredo de justiça. Providencie a parte ré/embarçante o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias.

**0010255-07.2000.403.6108 (2000.61.08.010255-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE DOS SANTOS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da notícia do falecimento do réu, fls. 164, defiro o prazo de 30 dias para que a CEF promova o regular andamento do feito. Findo o prazo, fica desde já deferido o sobrestamento dos autos, providencie a Secretaria a remessa do feito ao arquivo-sobrestado, independentemente de nova intimação. No caso de sobrestamento, comunique-se ao setor de controle de estatística do META 2.

**0007583-21.2003.403.6108 (2003.61.08.007583-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SIEGFRIED KARG FILHO X APARECIDA ADELAIDE DA CRUZ KARG(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a apresentação do demonstrativo de débito. Cumprido o determinado, intime-se os réus. Na hipótese de não cumprimento pela CEF no prazo acima deferido, tornem os autos conclusos para sentença por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.

**0008621-34.2004.403.6108 (2004.61.08.008621-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SERGIO ANTONIO CORREA PIRACICABA ME X SERGIO ANTONIO CORREA

Verifico primeiramente que se trata de ação monitoria não embargada, não devendo estar relacionado na META DE NIVELAMENTO - META 2 CNJ, providencie a Secretaria as providências pertinentes. Às folhas 76 há certidão da oficial de justiça de que o executado Sérgio informou não possuir bens. Às folhas 84 a credora informa haver diligenciado para localizar bens passíveis de penhora, porém não obteve êxito. Verifica-se que o devedor já foi instado a informar se possui bens passíveis de penhora, bem como a credora já diligenciou no mesmo sentido e mais, solicitado bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, não foi encontrado qualquer valor. Posto isto, indefiro o pleito de folhas 104. Ademais, os bens que guarnecem a residência do devedor, em regra, são impenhoráveis e a Oficial de Justiça já certificou que não localizou bens para penhora. O título executivo já foi constituído com a decisão de folhas 65 e o transcurso de prazo para pagamento ou embargos in albis. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando manifestação da credora sobre eventual encontro de bens. Int.

**0004069-89.2005.403.6108 (2005.61.08.004069-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOARES DAL SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA DAL SANTOS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 55: Defiro o desentranhamento dos documentos mediante apresentação de cópias pelo requerente. Cumpra-se a determinação de fls. 52, oficiando-se à Fazenda Nacional para inscrição da CEF para inscrição do débito em dívida ativa. Com a entrega dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0004528-86.2008.403.6108 (2008.61.08.004528-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CELIO MARCOS AGUIRRA SARRIA(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)  
Tendo em vista que a CEF instada a manifestar sobre os depósitos efetuados e a proposta de acordo, às fls. 31, 37, 41 e 49, não o fez, conclusivamente, somente opôs manifestações dilatórias, intime-a, novamente para manifestar-se, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034336-30.1994.403.6108 (94.0034336-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030730-91.1994.403.6108 (94.0030730-6)) TV BAURU LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM) X UNIAO FEDERAL  
Defiro a vista dos autos, pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, cumpra-se o terceiro e quarto parágrafo do despacho de fl. 286.

**0007018-96.1999.403.6108 (1999.61.08.007018-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-89.1999.403.6108 (1999.61.08.005751-0)) SILVIO ARNALDO FERNANDES DA COSTA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 177/178. Relativamente aos honorários dos peritos judiciais nomeados nos autos, Dra. Áurea Rita de Oliveira Sampaio, seus honorários já arbitrados em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), fls. 358, e Dr. Mário Delafiori, que arbitro sua remuneração em R\$100,00 (Cem reais), por ter prestado apenas alguns esclarecimentos, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, as competentes certidões de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e aos honorários dos peritos judiciais nomeados nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**0005038-61.2006.403.6111 (2006.61.11.005038-4)** - DALVA SILVA RODRIGUES(SP126840 - ADRIANO MARCOS GERLACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e anulo a adjudicação do imóvel, ocorrida em 26/05/2006. Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008472-38.2004.403.6108 (2004.61.08.008472-8)** - JOSE CARLOS DA SILVA X PERCILIANA LELES DE FREITAS SILVA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face da certidão de trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, autos n.200461080091952 E remetam-se os presentes ao arquivo.Int.

**0001596-96.2006.403.6108 (2006.61.08.001596-0)** - MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Em face da certidão de trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, autos n.200661080025551 e remetam-se os presentes ao arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007885-74.2008.403.6108 (2008.61.08.007885-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARILENE ANTONIA MADUREIRA MELLO(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora a recolher as custas remanescentes, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para inscrição do débito em dívida ativa, nos termos da sentença de fls. 68/69. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6135**

## **MONITORIA**

**0007889-58.2001.403.6108 (2001.61.08.007889-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADONIAS ADELINO DE MELO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

Intime-se o senhor perito sobre os esclarecimentos prestados pela CEF, fls. 165/66, bem como para iniciar a prova pericial.No caso de impossibilidade da realização da prova por insuficiência dos documentos trazidos pelo autor, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista que foram regularmente intimados para estas providencias às fls. 135 (07.05.08), 140/verso (18.12.08) e 164 (03.02.10), independentemente de nova intimação.Int.

**0006361-18.2003.403.6108 (2003.61.08.006361-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RODRIGO REZENDE(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a pedido de audiência de Conciliação, requerido pela parte autora, no prazo de 48 horas.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001597-42.2010.403.6108** - DESTILARIA GRIZZO LTDA X DESTILARIA GRIZZO LTDA - FILIAL(SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Tópico final da decisão liminar. (...) indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as informações que entender necessárias.Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao representante do MPF, por cinco dias.Na seqüência, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.. Em complementação à decisão retro e, em obediência ao artigo 7, II da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da EBCT, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingresse no feito.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5273**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004773-44.2001.403.6108 (2001.61.08.004773-1)** - PIRES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União/FNA de fl. 314, seu silêncio traduzindo concordância. Intime-se.

**0001317-52.2002.403.6108 (2002.61.08.001317-8)** - AVENIR DOS SANTOS FERREIRA CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)

Fls. 565/566: intime-se o advogado do Sebrae para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar o alvará. Definida a data, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 557, no importe de 50%.Após, com a notícia de cumprimento do Alvará pela CEF, archive-se os autos.Int.

**0001578-17.2002.403.6108 (2002.61.08.001578-3)** - ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA.(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Fls. 739: Manifeste-se a parte autora/executada sobre o quanto requerido pela União/exeqüente, seu silêncio traduzindo concordância.Int.

**0005612-35.2002.403.6108 (2002.61.08.005612-8)** - JOSE RUBENS SPAGNUOLO X ZENILDA MATOS DA ROSA MELLO X MARIA INEZ FERNANDES CAVALERO X CLAUDINOR DOMINGOS CALORE X EDE MARI BORGATTO ROSSETTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 216: Diante do cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Intimem-se.

**0007119-31.2002.403.6108 (2002.61.08.007119-1)** - VIACAO MOURAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI)

Ante a certidão de fls. 514, manifestem-se as partes exequentes, em prosseguimento.Int.

**0007204-17.2002.403.6108 (2002.61.08.007204-3)** - PADARIA E CONFEITARIA PAIXAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)

Ante o cumprimento pela CEF do alvará expedido (fls. 594/596) e a manifestação da União a fl. 601, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008296-30.2002.403.6108 (2002.61.08.008296-6)** - PORTAL COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fls. 666/667: arquivem-se os autos, com baixa definitiva.Int.

**0008849-77.2002.403.6108 (2002.61.08.008849-0)** - AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos. Desnecessária a intimação do INCRA, tendo em vista o informado as fls. 660/661.

**0002470-86.2003.403.6108 (2003.61.08.002470-3)** - SONIA MARIA GONCALVES DA CRUZ(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do requerimento de fls. 176/179, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado, dos cálculos apresentados pelo Município de Avaré/SP, ora exequente, referente à cobrança de honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, deverá o autor proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira do valor executado, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

**0002931-58.2003.403.6108 (2003.61.08.002931-2)** - S.T.C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Diante da regularização da denominação da empresa autora, expeçam-se ofícios requisitórios, no valor de R\$ 37,61 em favor da parte autora (custas) e R\$ 539,33 em favor da advogada (honorários), data da conta: 31/07/2007, conforme memória de cálculo de fl. 246. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações sobre a Requisição de Pequeno Valor, dê-se ciência às partes. Após, arquite-se o feito.Int.

**0009666-10.2003.403.6108 (2003.61.08.009666-0)** - HELIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls. 124/125: arquivem-se os autos, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.Int.

**0009674-84.2003.403.6108 (2003.61.08.009674-0)** - LEONICE LIVOLIS CARRAPATO - ESPOLIO (CLAUDETE CARRAPATO GALVES E ANTONIO CARLOS CARRAPATO)(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União do depósito realizado pela executada (guia de fl. 249), informando este Juízo a realização da operação.Com a diligência, dê-se vista à exequente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011543-82.2003.403.6108 (2003.61.08.011543-5)** - GERSON GOMES X SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA X DENISE DE ALMEIDA GOMES X HEBERTON TADEU DE ALMEIDA GOMES X KARLA TEREZINHA

CABRERA AYUB(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl.628: (...) intemem-se as rés para manifestarem-se.

**0012172-56.2003.403.6108 (2003.61.08.012172-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010502-80.2003.403.6108 (2003.61.08.010502-8)) SAULO CESAR BASILIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASILIO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 211: Até três dias para a CEF se manifestar, seu silêncio traduzindo concordância.Intime-se.

**0001730-94.2004.403.6108 (2004.61.08.001730-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-63.2004.403.6108 (2004.61.08.000969-0)) DENSIMED SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/União (ora exequente), conforme requerido às fls. 281/282.No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0003875-26.2004.403.6108 (2004.61.08.003875-5)** - MARIA HELENA SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 114/116: ciência à parte autora sobre a petição da CEF, acerca da atualização dos cálculos, bem como dos extratos com o estorno dos créditos efetuados e os créditos atuais, para, em o desejando, manifestar-se a respeito, seu silêncio traduzindo concordância.Na discordância, dê-se vista dos autos à CEF.Havendo concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.Int.

**0004790-75.2004.403.6108 (2004.61.08.004790-2)** - JOSE ORTOLANI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a manifestação da CEF às fls. 125/127, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 126/127, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0005824-85.2004.403.6108 (2004.61.08.005824-9)** - ANNA ANTONIA ROSSETTO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 104: Defiro.Intime-se o Advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora e de seu causídico.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0006321-02.2004.403.6108 (2004.61.08.006321-0)** - MADALENA AUGUSTO DE JESUS COLHADO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 151: Defiro.Intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 148/149, em favor da parte autora e de seu causídico.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0006955-95.2004.403.6108 (2004.61.08.006955-7)** - JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Nos presentes autos foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fls. 193/206), a qual foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 315/328), ocorrendo o trânsito em julgado em 14/09/2009 (fl.345).Razão assiste à União quanto à execução da verba honorária devida pela parte autora, pois como se verifica às fls. 346/347, o pedido de desistência formulado pela parte autora foi protocolado após o trânsito em julgado, hipótese, portanto, não abrangida pelo artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Desta feita, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/UNIÃO (ora exequente), conforme requerido às fls.355/356.No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte autora deverá recolher as custas processuais

remanescentes, nos termos da sentença. Por último, defiro o prazo de 60 dias à União, conforme requerido à fl. 364.Int.

**0009611-25.2004.403.6108 (2004.61.08.009611-1)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ausente oposição da parte credora, identifique seu(sua) Advogado(a) data para retirada de Alvará de Levantamento, então se o providenciando / entregando. Após, com a notícia de cumprimento do Alvará pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003576-15.2005.403.6108 (2005.61.08.003576-0)** - REINALDO MIGUEL DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste sobre o despacho de fl. 134, seu silêncio traduzindo extinção da causa.

**0005907-67.2005.403.6108 (2005.61.08.005907-6)** - CARLOS HENRIQUE PENHA X CLEUSA HELENA DA SILVA PENHA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às rés, para contrarrazões. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fl. 57. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007437-09.2005.403.6108 (2005.61.08.007437-5)** - ALTAIR BUENO DE CASTRO X SEBASTIAO DA SILVA CASTRO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 159/160: manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF.Int.

**0010282-14.2005.403.6108 (2005.61.08.010282-6)** - JOSE CARLOS GURGEL(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo pólo devedor, sujeitando-se o ente impugnante ao pagamento de custas eventualmente incidentes e de honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00, com atualização monetária doravante e até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Intimem-se.

**0010379-14.2005.403.6108 (2005.61.08.010379-0)** - GABRIEL DAL MEDICO HIRSCH(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Constituindo ônus da parte autora/exequente conduzir aos autos elementos a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, intime-se a mesma a conduzir ao feito os extratos, em até quinze dias, consoante a v. jurisprudência infra:TRF3 - AI 200803000352144 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347602 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 93 - RELATOR : JUIZ MÁRCIO MORAES AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. O E. STJ tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os respectivos extratos não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, mas devem estar presentes no momento de liquidação. À autora, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de saldo em conta de poupança no período pleiteado na inicial. As regras do CDC aplicam-se ao caso concreto, conforme a Súmula 297/STJ. A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. (REsp n 122.505/SP, DJ de 24/8/1998, p. 71). A inversão do ônus não se releva necessária na demanda, em razão da ausência de verossimilhança, uma vez que os extratos bancários não são documentos essenciais para o prosseguimento do feito, desde que o interessado apresente dados mínimos da existência da conta de poupança na época pleiteada. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento parcialmente provido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010610-41.2005.403.6108 (2005.61.08.010610-8)** - MARIA LUIZA ESLAGUENAUFI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 120/123, pois são os que representam o comando judicial. Intime-se o Advogado da parte credora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria, para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados em favor do autor e, da diferença depositada a mais, fls. 109, 110, 127 e 128, em favor da CEF. Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes. Ciência às partes.

**0010848-60.2005.403.6108 (2005.61.08.010848-8)** - BRUNO DAL MEDICO HIRSCH(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista não ser admitida no ordenamento jurídico impugnação genérica, indefiro a manifestação de fls. 148/152. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial, pois a representarem o comando judicial. Intime-se o Advogado da parte credora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria, para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados em favor do autor e, da diferença depositada a mais, fls. 125, 141, 145 e 146, em favor da CEF. Com a diligência, archive-se o feito, com baixa definitiva.

**0011198-48.2005.403.6108 (2005.61.08.011198-0)** - HAROLDO CESAR VOLPE GUEDES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, precisamente. Int.

**0001208-96.2006.403.6108 (2006.61.08.001208-8)** - JOAQUIM ALVES X JOSEPHA CANDIDA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 152: Defiro. Intime-se o Advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 148/149 em favor da parte autora e de seu causídico. Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002612-85.2006.403.6108 (2006.61.08.002612-9)** - JOSE BENEDITO MACHADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 136/138). Atente o procurador da parte autora para o fato de que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão. Int.

**0005536-69.2006.403.6108 (2006.61.08.005536-1)** - NEIVA FERREIRA GRADELLA(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o cumprimento dos alvarás pela CEF às fls. 117/124, arquivem-se os autos.

**0009607-17.2006.403.6108 (2006.61.08.009607-7)** - EUNICE ROSA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, complementar, no importe de R\$ 14.248,33 e 2.137,25, devidos a título de principal e honorários advocatícios, atualizado até 31/10/2009. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito

**0009615-91.2006.403.6108 (2006.61.08.009615-6)** - LUCIA NERI DOS SANTOS SIQUEIRA(SP129231 - REINALDO ROESSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

O INSS apresentou o valor de R\$ 43.394,95 como total da condenação, sendo R\$ 37.734,74 a título de principal e R\$ 5.660,21, a título de honorários (fls. 171). PA 1,15 A autora renunciou ao valor que excedeu aos sessenta salários mínimos, a fim de que o pagamento ocorresse de forma mais célere (fls. 176, último parágrafo). Foi deferida a renúncia da autora e ordenada a expedição de RPs, de forma proporcional, no importe de R\$ 23.715,00 e R\$ 4.185,00 (15% DE R\$ 27.900,00), a título de valor principal e de honorários (15%), respectivamente (fls. 180), totalizando R\$ 27.900,00 ou os sessenta salários mínimos, valor máximo permitido na época para expedição de RPV. Salienta-se que o valor total da execução não poderia ultrapassar sessenta (60) salários mínimos para que a requisição de pagamento se processasse por RPV, e não somente o valor devido à autora a título de principal. Com efeito, para fins de RPV, é considerada a soma do principal com os honorários por se tratar de única execução, ainda que efetuada em prol de dois (2) beneficiários (parte e advogado) Face ao processado e a luz do artigo 100, 4º da CF/88, indefiro o pedido da parte autora (fls. 190/191).

**0009940-66.2006.403.6108 (2006.61.08.009940-6)** - JOAO ABILIO DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL

O pedido de justiça gratuita foi indeferido quando da prolação da sentença de fls. 230/233, especificamente a fl. 232, não tendo sido impugnado no momento cabível. Dessa forma, deixo de receber o Recurso de Apelação de fls. 240/274, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil. Int.

**0011097-74.2006.403.6108 (2006.61.08.011097-9)** - ANTONIO VIEIRA DE MORAES X ALICE LEME DE ALMEIDA MORAES(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, com fulcro no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido tão-somente para condenar a ré a proceder à quitação do saldo devedor do financiamento em questão, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, afastando, para tanto, a restrição de duplicidade de financiamentos. Determino que a CEF providencie o recibo de quitação do contrato de financiamento, bem como o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011916-11.2006.403.6108 (2006.61.08.011916-8)** - VALDOMIRO RODRIGUES JUNIOR X GILSE MARIA DUARTE RODRIGUES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 200/201: defiro.Intime-se o Advogado da COHAB para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar o alvará. Definida a data, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados em favor da COHAB.Após, com a notícia de cumprimento do Alvará pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001547-21.2007.403.6108 (2007.61.08.001547-1)** - JULIA MARIA CEFALY RAINERI(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a cópia da Certidão de Óbito de fl. 644, bem como a concordância da União a fl. 676, defiro a habilitação dos herdeiros da parte autora, quais sejam: Henrique Raineri, Henrique Raineri Júnior, Juliana Cefaly Raineri Tocunduva e Gisele Cefaly Raineri.Remeta-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002964-09.2007.403.6108 (2007.61.08.002964-0)** - CRISTIANO CESAR PEREIRA COSTA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente sujeição a custas, fls. 61, parte final, arbitrados honorários de 10% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, revogada a r. ordem de fls. 60/61.P.R.I.

**0004003-41.2007.403.6108 (2007.61.08.004003-9)** - ANA CECILIA PINTO FELIX(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 68: Diante do cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Intimem-se.

**0005040-06.2007.403.6108 (2007.61.08.005040-9)** - MARIA ABADIA AMAD FERREIRA(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 102/103: Defiro.Intime-se o Advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados, fls. 78/79, em favor da parte autora e de seu causídico.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0005172-63.2007.403.6108 (2007.61.08.005172-4)** - ADERSON RABELLO X IRMA TORREZAN RABELLO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl.107: (...) dê-se vista à parte autora. (petição da CEF de fls.112/115)

**0005296-46.2007.403.6108 (2007.61.08.005296-0)** - IDA DAL COL(SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao ofício juntado a fls. 102 e todo o processado, archive-se o presente feito, com baixa definitiva.Int.

**0005983-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005983-8)** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 237 e 240: recebo o pedido de renúncia da ação como desistência ao recurso de apelação interposto a fls. 201/236. Intime-se o Advogado da COHAB para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar o alvará. Definida a data, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados em favor da COHAB. Após, com a notícia de cumprimento do Alvará pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0006640-62.2007.403.6108 (2007.61.08.006640-5)** - APPARECIDO POMPIANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito realizado pela CEF a fls. 125, referente aos honorários sucumbenciais. Havendo discordância, apresente a parte autora os cálculos que entender devidos. Após, a contadoria do juízo para aferição. Na concordância com os valores depositados, expeçam-se alvarás, devendo a advogada da parte autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento. Com a notícia do pagamento, extingua-se a fase de execução do feito com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000149-05.2008.403.6108 (2008.61.08.000149-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011408-31.2007.403.6108 (2007.61.08.011408-4)) NOEMIA CIRQUEIRA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSONI E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 148/149. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de José Luis Rodrigues, tendo em vista as determinações de fls. 131 e 138. Int.

**0003813-44.2008.403.6108 (2008.61.08.003813-0)** - JESSE CLOVIS FACCHIM(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

**0004323-57.2008.403.6108 (2008.61.08.004323-9)** - NEURI OLIVEIRA SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

**0004344-33.2008.403.6108 (2008.61.08.004344-6)** - VIRGILIO PARISI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

**0004347-85.2008.403.6108 (2008.61.08.004347-1)** - SILVANIRA FABRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

**0004989-58.2008.403.6108 (2008.61.08.004989-8)** - HILDEBRANDO THOMAZ DE CARVALHO FILHO - ESPOLIO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

**0005505-78.2008.403.6108 (2008.61.08.005505-9)** - JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...(fls. 171/176), intime-se a parte autora.

**0006109-39.2008.403.6108 (2008.61.08.006109-6)** - NELLY FORASTIERI PENNA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

**0007412-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007412-1)** - JOSE GONCALVES(SP039204 - JOSE MARQUES E SP106941 - FATIMA APARECIDA SANTOS SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dra. Fátima, a ordem é para juntada de cópia completa do procedimento, cumpra-a. Da mesma forma, esclareça para quando agendado o atendimento ao autor, pelo INSS, bem assim sobre o desfecho, acaso já consumado dito atendimento. Intime-se-a.

**0007625-94.2008.403.6108 (2008.61.08.007625-7)** - OTACILIO GONCALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

**0007632-86.2008.403.6108 (2008.61.08.007632-4)** - GUILHERME IBANEZ PINTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

... intime-se a parte autora, para que se manifeste em até cinco (5) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se à parte autora para que o(s) retire(m) em Secretaria. Após, se decorridos os prazos sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se os autos.

**0007637-11.2008.403.6108 (2008.61.08.007637-3)** - APPARECIDO QUIRINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

**0009151-96.2008.403.6108 (2008.61.08.009151-9)** - EFIGENIA MARIA POTIENS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

**0009608-31.2008.403.6108 (2008.61.08.009608-6)** - REINALDO GUILHERME DE OLIVEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

... intime-se a parte autora, para que se manifeste em até cinco (5) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se à parte autora para que o(s) retire(m) em Secretaria. Após, se decorridos os prazos sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se os autos.

**0009760-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009760-1)** - KARLA FELIPE DO AMARAL(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União de fls. 117/122, para, em o desejando, manifestar-se. Após, à pronta conclusão.

**0010101-08.2008.403.6108 (2008.61.08.010101-0)** - LUIZ ANTONIO SOLA FILHO(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos realizados pela CEF (Intimação conforme art. 1º, item 10 da Portaria 06/2006, deste juízo).

**0010163-48.2008.403.6108 (2008.61.08.010163-0)** - JOSE CARLOS GARCIA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a concordância da CEF manifestada a fl. 138, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado para que efetue o pagamento do valor apresentado às fls. 135/136. Deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0010239-72.2008.403.6108 (2008.61.08.010239-6)** - IRIS VALENTINA ADAMI DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

**0010246-64.2008.403.6108 (2008.61.08.010246-3)** - JAQUELI DE OLIVEIRA SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 94/95: Esclareça a parte autora.Após, providencie a CEF.

**0010248-34.2008.403.6108 (2008.61.08.010248-7)** - MARIA RITA LIMA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Esclareça a parte autora quem subscreve a procuração e declaração de fls. 24 e 25, tendo em vista que nos documentos de fls. 26 consta ser a parte autora analfabeta.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre fls. 94/95.

**0010252-71.2008.403.6108 (2008.61.08.010252-9)** - PEDRO WENCESLAU DA SILVA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 95/96: Manifeste-se a parte autora.

**0010259-63.2008.403.6108 (2008.61.08.010259-1)** - FERNANDO ADALBERTO CORREA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

**0010282-09.2008.403.6108 (2008.61.08.010282-7)** - REINALDO MIGUEL DE CASTRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos realizados pela CEF (Intimação conforme art. 1º, item 10, da Portaria 06/2006 deste Juízo).

**0010346-19.2008.403.6108 (2008.61.08.010346-7)** - ELISANGELA RODRIGUES ROSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados pela CEF, nos termos do art. 398 do CPC (Intimação conforme art. 1º, item 6, da Portaria 06/2006 deste Juízo).

**0000041-39.2009.403.6108 (2009.61.08.000041-5)** - ISABELA PINHEIRO BONACHELA BESSA(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

**0000054-38.2009.403.6108 (2009.61.08.000054-3)** - VERA CUNHA FERRAZ DO AMARAL(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

**0000056-08.2009.403.6108 (2009.61.08.000056-7)** - LUIZ ANTONIO BRANCAGLIAO(SP214618 - RENATO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Isto posto, julgo extinto o processo sem exame de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa. Observe-se que o pagamento dos mesmos sujeitar-se-á ao implemento das condições previstas no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, face ao benefício da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 18, ausentes custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000105-49.2009.403.6108 (2009.61.08.000105-5)** - MUNICIPIO DE ANHEMBI(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000730-83.2009.403.6108 (2009.61.08.000730-6)** - FRANCISCO BENEDITO ROCHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à ré/CEF, para contrarrazões.Após, cumpra-se o despacho de fl. 159. Int.

**0001944-12.2009.403.6108 (2009.61.08.001944-8)** - LUIZ DA SILVA SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 357/389 (fls. 355) : Até dez dias para a parte autora, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a.

**0003308-19.2009.403.6108 (2009.61.08.003308-1)** - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X NAIR MAZIERO DE OLIVEIRA(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO E SP129417 - ANDREA CARLA PIOCOPINOVAES) X OSVALDO DIAS DEFENSOR(SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Face a certidão supra, republique-se o despacho de fls. 94. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INCRA no pólo passivo desta demanda. Republicação de despacho de fls. 94: Ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Bauru/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos pelo autor. Manifestem-se as partes em prosseguimento. Intimem-se.

**0003318-63.2009.403.6108 (2009.61.08.003318-4)** - LUIZ VALDIR LOPES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, homologo, nos termos em que lançada, a proposta de acordo formalizada pela CEF e aceita pelo autor, fls. 76, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nem custas, ante o acordo celebrado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004461-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004461-3)** - JOSE ARAUJO LUTTI X MARIA THEREZA NOVAES DE CARVALHO LUTTI(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se À Chefia do Jurídico da CEF, para que cumpra o despacho de fls. 94, em até dez dias.Urgente intimação.Após, à pronta conclusão.

**0004665-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004665-8)** - VANILDO GASPAROTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da manutenção da antecipação da tutela deferida, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004809-08.2009.403.6108 (2009.61.08.004809-6)** - BENEDITA HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Em face das contrarrazões à apelação já apresentadas pelo réu (fls. 93/105), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005423-13.2009.403.6108 (2009.61.08.005423-0)** - IVANHOE RONALDO LOPES SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estabelecida.P.R.I.

**0005748-85.2009.403.6108 (2009.61.08.005748-6)** - LUCILENE APARECIDA HENRIQUE(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 125/127).Atente o procurador da parte autora para o fato de que seu silêncio será entendido como concordância com a

proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão. Int.

**0006222-56.2009.403.6108 (2009.61.08.006222-6)** - ELISABETE FERRE(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face ao trânsito em julgado da sentença (fls. 66/67), expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, no valor de R\$ 4.800,00, valor atualizado até 30/09/2009 (conforme fls. 61). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006288-36.2009.403.6108 (2009.61.08.006288-3)** - PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/União (ora exequente), conforme requerido às fls. 439/441. No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0006547-31.2009.403.6108 (2009.61.08.006547-1)** - PEDRO TOBIAS(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151 : até cinco dias para a parte autora, em o desejando, manifestar-se.

**0006586-28.2009.403.6108 (2009.61.08.006586-0)** - MARIA MADALENA DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 300/308: Vistos etc. Mantenho a decisão agravada, de indeferimento do pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos. E mais. Não há que se falar em depósito de prestações em montante tido como incontroverso, com o fim descaracterizar a inadimplência, porquanto já foi rescindido o contrato e ultimada sua execução extrajudicial. Com efeito, a parte credora não cobra mais o pagamento de prestações mensais e, conseqüentemente, é impossível, na prática, obrigá-la a receber o pagamento do montante tido como incontroverso da prestação. De qualquer forma, não vejo, no contrato questionado nem no instrumento de renegociação de fls. 191/194, qualquer cláusula que estabeleça prestação desproporcional à parte autora ou qualquer fato superveniente que possa tê-la tornado excessivamente onerosa. De fato, não há indícios da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. Com relação à aplicação do PES/CP, observo que as partes, quando avençaram o contrato de mútuo, não estipularam a variação salarial como critério de reajuste das prestações, tendo sido adotado o PCR - Plano de Comprometimento de Renda (vide fls. 32, 42, 50/52, 161 e 191/194). Também destaco que não há norma que obrigue a instituição financeira a se utilizar de índice salarial para tal fim. Assim, a alteração do critério de reajuste do saldo devedor implicaria, a princípio, violação do princípio pacta sunt servanda. Quanto à forma de amortização do saldo devedor, ressalto ser pacífica a orientação jurisprudencial do e. STJ, no sentido da legalidade da incidência de atualização monetária e de juros sobre o saldo devedor antes do abatimento decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato, tendo a Segunda Seção decidido que o art. 6º, e, da Lei n 4.380/64, não impõe limitação dos juros em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (Agresp 967.551/RS). Quanto à alegação de ocorrência de capitalização de juros, ressalto entender que o Sistema Price de amortização não, necessariamente, implica tal prática, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que, a princípio, não está demonstrado nos autos e requer, como regra, produção de prova pericial. Ademais, após a renegociação do contrato, passou a ser previsto o sistema Sacre de amortização, o qual é o mais apropriado para os financiamentos contratados em economia inflacionária, porque reduz o risco de ocorrência de saldo residual ao final do prazo pactuado. Com efeito, o referido sistema pressupõe que a atualização das prestações e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes, cujo valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Assim, os valores são preestabelecidos e modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato, o que afasta a possibilidade de capitalização indevida, já que o sistema permite que os juros sejam reduzidos progressivamente. No tocante à execução extrajudicial do contrato, conforme já salientado na decisão anterior, não padece de vícios de inconstitucionalidade a execução efetuada com base no Decreto-Lei n.º 70/1966, consoante, aliás, entendimento jurisprudencial do e. Supremo Tribunal Federal (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Rel. Min. Ilmar Galvão, e AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Rel. Min. Joaquim Barbosa), tendo sido, assim, recepcionada pela nova ordem constitucional. Também, em análise superficial dos documentos de fls. 200/220, não vejo qualquer inobservância das formalidades previstas no referido procedimento extrajudicial. Por fim, o fato de o imóvel (terreno original mais construção financiada) estar sendo comercializado a terceiro não é razão para deferimento do pleito antecipatório, porquanto, tratando-se de bem imóvel, o conjunto formado pelo terreno e a construção é inseparável, bem como o imóvel, como um todo, incluindo suas acessões, matriculado sob n.º 64.567, respondia, em garantia, pelo débito do financiamento. Portanto, não havendo fumus boni iuris, mantenho a decisão antecipatória de tutela. Com relação à falta de apresentação de instrumento de mandato pela signatária da contestação de fls. 131/160, manifeste-se a CEF, corrigindo e ratificando o necessário, se o caso. Prazo: cinco dias. Após, à conclusão. P. R. I

**0006719-70.2009.403.6108 (2009.61.08.006719-4) - HILDEGARDO ALVES DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Processo n.º 2009.61.08.006719-4 Autor: Hildegardo Alves de Souza Réis: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Hildegardo Alves de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela para a suspensão de todos os efeitos dos atos de execução extrajudicial praticados até o momento e impedir a imissão na posse do imóvel em tela, sua alienação ou oneração em ônus real até decisão final, bem como para impedir o Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Bauru de promover qualquer averbação na matrícula, assegurando-se a posse ao requerente. É o breve resumo dos fatos. Decido. Não há como se deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese o entendimento deste juiz, inúmeras vezes reiterado ao longo do tempo, em casos como o presente, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). No que tange a alegativa de realização de benfeitorias no imóvel, não há nos autos documentos que comprovem o afirmado. Da mesma maneira, não é possível assegurar início litis o autor na posse do imóvel, posto que a adjudicação operou-se por meio da Carta de Adjudicação datada de 30/5/2008 (R.06, fl. 28). Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Despacho de fls. 123: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

**0006901-56.2009.403.6108 (2009.61.08.006901-4) - MILTON RIBEIRO DE SOUZA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 135/137). Atente o procurador da parte autora para o fato de que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão. Int.

**0006902-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006902-6) - MARCOS ANTONIO VIANI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 166/181), sobre o agravo retido de fls. 182/191 e sobre o Procedimento Administrativo de fls. 199/313. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Alerte-se às partes de que, visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009, da Diretoria do Foro.

**0006977-80.2009.403.6108 (2009.61.08.006977-4) - SERGIO FRANCISCO SARTORI(SP225668 - ERICA DAL FARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante da inércia da parte autora e do lapso temporal transcorrido, intime-se pessoalmente para que atenda a providência determinada no despacho de fl. 44, seu silêncio implicando em extinção da causa. Após, à pronta conclusão.

**0007421-16.2009.403.6108 (2009.61.08.007421-6) - JOEL FELIX PEREIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte Autora se, em seu vínculo para com o Banco Bradesco S/A, deu-se a paga mensal, em holerite, de alguma espécie de Adicional em razão de sua sustentada atividade especial, em caso afirmativo juntando breve amostragem respectiva, por cópia, tudo em até dez dias, desta intimação. Intime-se apenas a parte autora.

**0007504-32.2009.403.6108 (2009.61.08.007504-0) - JOSE CARLOS FEBOLE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta formulada a fls. 55/57.

**0008383-39.2009.403.6108 (2009.61.08.008383-7)** - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES X ARACY ALVES RODRIGUES(SP127855 - ROSEMARY TECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 03, 30 e 32: ausente prevenção, distintas as causas de pedir. Cite-se.

**0008385-09.2009.403.6108 (2009.61.08.008385-0)** - MIRIAM PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 29/03/2010, às 14:45 hs., no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. Advirta-se a parte autora de que deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (nos termos do artigo 1º, item 07 da Portaria nº 06/2006, deste Juízo).

**0008445-79.2009.403.6108 (2009.61.08.008445-3)** - JOSE MARIA LUPORINI FREITAS PEREIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 206/208).Atente o procurador da parte autora para o fato de que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão.Int.

**0009568-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009568-2)** - ISMAEL DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à manifestação de fls. 83, cancelo a perícia médica agendada a fls. 77, comunicando-se ao Órgão com urgência.Intimem-se.Após, conclusos para sentença.

**0010158-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010158-0)** - MARIA RITA DE MORAES SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0010182-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010182-7)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0000039-35.2010.403.6108 (2010.61.08.000039-9)** - LUCIANA ALVES FERREIRA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 61: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo.Intime-se.

**0000931-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000931-7)** - ANDREA PEREIRA DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, intime-se a ré para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto às fls. 46/50.Int.

**0001595-72.2010.403.6108** - ANTONIO CARLOS LANCETTI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, cite-se.Com a vinda da contestação, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0001666-74.2010.403.6108** - LUIZ ANGELO BINCOLETTI(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP278069 - EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO E SP244227 - RAISSA TORRES MORAES DELAZARI E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia,

informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

**0001674-51.2010.403.6108 - SCARPIM COM/ DE CEREAIS LTDA(SPI75803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001675-36.2010.403.6108 - MARIA NILZABEL DE OLIVEIRA DOMINGOS(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico a doutor ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a

entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

**0001683-13.2010.403.6108 - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perita médica a doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames

complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004457-60.2003.403.6108 (2003.61.08.004457-0) - OZAIR CARDOSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução de nº 2003.61.08.004457-0, oficie-se à CEF para levantamento da penhora realizada (fls.95), e após expeçam-se alvarás em favor da CEF no valor de R\$ 247,07 e para a parte autora e seu causídico no valor de R\$ 523,16, conforme determinado na decisão proferida nos embargos supracitados.Com o pagamento dos alvarás, extingo a fase de cumprimento de sentença com supedâneo no art. 794, I do CPC e determino a remessa destes autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002661-29.2006.403.6108 (2006.61.08.002661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-60.2003.403.6108 (2003.61.08.004457-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X OZAIR CARDOSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)**

Primeiramente, cabe consignar que foi concedida a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita no processo de conhecimento, em fase de execução, que tramita sob nº 2003.61.08.004457-0.Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento,persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nosenbargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente conforme já decidido pelo Colendo STJ no RESP 586.793/RJ.Portanto, a condenação em honorários da parte autora no presente feito fica suspensa até o momento em que se verificarem que suas condições revelarem não mais fazer jus ao benefício da gratuidade processual, estando a cobrança limitada ao prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1060/50.Posto isso, cumpra-se a determinação de fls. 31, tralando-se cópia deste despacho inclusive, com a remessa destes autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5290**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007196-98.2006.403.6108 (2006.61.08.007196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007562-8)) SIDNEY CESAR MACHADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE**

OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 77/79: Ciência à parte embargante para, se desejar, manifestar-se. Após, à pronta conclusão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007562-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007562-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CNM VAZQUEZ BAURU ME X CRISTINA NOEMI MARTINEZ VAZQUEZ X SIDNEY CESAR MACHADO X ELIZEU HORTOLA

Fls. 85: em razão de o executado não residir em São Paulo, intime-se a CEF a esclarecer, em até 5 dias, quem será o depositário do imóvel.

#### **Expediente Nº 5291**

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005181-30.2004.403.6108 (2004.61.08.005181-4)** - JOSE MOURA LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 170: até cinco dias para intervenção da CEF. Urgente intimação. Após, à pronta conclusão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5780**

#### **ACAO PENAL**

**0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP064080 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa do acusado GERALDO PEREIRA LEITE. Assevera, em síntese, que há excesso de prazo na instrução processual, não subsistindo os requisitos da segregação cautelar. O Ministério Público Federal, às fls. 2831, opinou desfavoravelmente ao pedido, asseverando, em síntese, que não há qualquer fato novo a justificar o deferimento do pedido. DECIDO. Assiste razão ao órgão ministerial.

1) Este Juízo ao decretar a prisão preventiva do acusado, afirmou: GERALDO PEREIRA LEITE aliciava e intermediava pessoas interessadas na obtenção do benefício fraudulento. Possuía, ainda, empresas fantasmas em seu nome e de outras pessoas, por meio das quais era firmado convênio com a CEF e após transmitidos os dados inidôneos que futuramente serviriam para embasar os requerimentos previdenciários junto ao INSS. Em seu interrogatório em sede policial confirmou a prática dos delitos a ele imputados dando detalhes sobre o modus operandi da quadrilha. Segundo Julio Bento dos Santos, GERALDO PEREIRA LEITE (...) sempre procurava o interrogado, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais era sócio, ou ainda solicitava para ser inserido como sócio (...); Que além disso, GERALDO PEREIRA LEITE entregava ao interrogando carimbos e CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho, e emitidas guias de recolhimento de GPS e de FGTS (...). Cumpre ressaltar que Geraldo foi detido em flagrante delito no momento do cumprimento dos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão expedidos por

este Juízo, visto que recebeu a tiros a equipe policial responsável pela diligência. Um dos policiais restou ferido pelos estilhaços dos projéteis e foi lavrado o referido flagrante pelos delitos de resistência, porte ilegal de armas e tentativa de homicídio. (...) De todo o exposto acima, verifica-se que a investigação logrou apurar indícios a respeito da existência de uma suposta organização tendente à prática reiterada de delitos, cujos elementos coligidos até o momento teriam sido indicativos acerca da existência de atividades ilícitas tipificadas nos artigos 171, 3º, artigo 288, caput, artigo 297, 3º, incisos I, II e III, artigo 299, artigo 304 e artigo 328, todos do Código Penal, com extensão por mais de um Estado da Federação e que gerou até aqui, um prejuízo calculado em mais de cinco milhões de reais aos cofres da autarquia previdenciária. Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Do que se extrai do quanto até aqui investigado, há uma intrincada rede de pessoas cujas atividades volta-se para o cometimento de crimes, notadamente os tipificados nos artigos 171, 3º, artigo 288, caput, artigo 297, 3º, incisos I, II e III, artigo 299, artigo 304 e artigo 328, todos do Código Penal. Igualmente, há indícios de autoria por parte dos investigados, consoante as relações intrínsecas apuradas, as empresas fantasmas constituídas e seus quadros sociais, a inserção de dados falsos de relação de trabalho por meio dessas empresas, a obtenção dos benefícios com base nestes mesmos dados e, principalmente dos depoimentos de membros presos temporariamente, como no caso das confissões de GERALDO PEREIRA LEITE e JÚLIO BENTO DOS SANTOS. No caso em tela, tenho que a decretação da prisão preventiva tutelar a ordem pública considerando: 1) a extensão da fraude perpetrada contra os cofres públicos; 2) a pluralidade de agentes; 3) o modus operandi do grupo; 4) o incansável aliciamento de pessoas para com os artifícios elaborados pela quadrilha visando a concessão de benefícios fraudulentos 5) a continuidade delitiva; 6) a lesividade da fraude. Ademais, é patente que a medida cautelar convém à instrução criminal e à garantia de aplicação da lei penal, visto que a quadrilha estende-se a várias cidades do Estado de São Paulo, havendo indícios de que atuava também em Alagoas. Deve-se, ainda, considerar que a maioria dos indivíduos aqui investigados (Edna Silvério da Silva Lima, Julio Bento dos Santos, Viviane da Silva Perucci de Lima, Benjamim Pereira Leite, Alexander da Silva Pereira Lima, Adriana da Silva Perucci de Lima, Edson Silvério da Silva, Fabiano de Oliveira) possui antecedentes criminais, inclusive, pelos mesmos delitos aqui delineados e que alguns não foram localizados quando decretada a prisão temporária. Neste passo, ainda que demonstradas a residência fixa e a ocupação lícita, persistiria a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar novas ocorrências semelhantes. Os Tribunais Superiores, inclusive, já pacificaram o entendimento que a ocupação lícita, residência fixa e ausência de antecedentes criminais, não são, por si só, autorizadores da concessão da liberdade provisória. Vejamos: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 27178 Processo: 200703000209847 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300118824 PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTO PREJUDICADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Editada a sentença condenatória, a alegação relativa ao excesso de prazo para encerramento do feito criminal encontra-se superada pois. 2. Legalidade da decisão que determinou para a decretação da prisão preventiva, uma vez que os fatos nela considerados, que se confirmam nos autos, revelam presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Os elementos dos autos revelam que a personalidade do paciente é voltada para a prática delitiva e que existe manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a sua manutenção em cárcere, para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 4. Condições favoráveis do acusado (residência e trabalho fixos) não asseguram a liberdade provisória, especialmente quando não é encontrado no endereço que indicou, descumprindo aliás uma condição que lhe fora imposta para a liberdade provisória. 5. Ordem denegada. Tampouco há que se falar em excesso de prazo. Não é demais lembrar que o prazo invocado não é próprio, mas construção jurisprudencial, à qual não está subordinada o magistrado. O que se procura resguardar com esse entendimento dos Tribunais é que o jurisdicionado não seja prejudicado com a inércia do Poder Judiciário na condução dos feitos, o que, evidentemente, não ocorre no presente processo. Ademais, há que se verificar a situação peculiar de cada caso concreto, a fim de se chegar à conclusão de existir ou não excesso de prazo. No presente feito, todas as providências foram e estão sendo tomadas com a urgência e brevidade que a situação exige. Verifica-se que o andamento do presente feito obedece rigorosamente os padrões de razoabilidade exigidos, ainda mais quando considerado que os prazos aplicados nos processos de competência da Justiça Federal, obedecem aos termos fixados no artigo 66 da Lei 5.010/66. Nesse sentido: PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - EXCESSO DE PRAZO E SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE 1. A dilação de prazo no presente processo decorre de procedimento usual dentro do Judiciário, não justificando a concessão da presente ordem. Não há falha ou contribuição negativa do Judiciário à instrução processual do feito, não sendo possível se cogitar no excesso de prazo. 2. No caso em tela, obedecido o princípio da razoabilidade, é justificável o excesso de prazo para o encerramento da ação penal, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal. 3. Isoladamente consideradas as circunstâncias da primariedade e dos bons antecedentes, bem como da existência de residência certa e de ocupação lícita, estas não impedem a custódia cautelar, tais condições não estão comprovadas nos autos. As supostas condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da concessão de liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que requeiram a medida constritiva excepcional. 4. Ademais, constatei que segundo informações da Autoridade impetrada, o presente feito

encontra-se na fase do art.499 do Código de Processo Penal, restando portanto superada a alegação de excesso de prazo, conforme entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, Súmula de número 52.5. Ordem denegada.Mantenho, assim, a prisão cautelar do acusado GERALDO PEREIRA LEITE, pelos fundamentos acima expostos e pelos já lançados nas decisões anteriores.I.

#### **Expediente Nº 5781**

##### **ACAO PENAL**

**0005830-72.2002.403.6105 (2002.61.05.005830-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE MACHADO DE CAMPOS NETO(SP255759 - JULIANA FELSKE CORREA) X SILVIA REGINA MACHADO DE CAMPOS(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS) X SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO X PAULO SERGIO CORREA VIANNA(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU)

Após a juntada das informações da Receita Federal de fls. 581, dando conta da liquidação parcial dos débitos relativos ao LDC nº 35.071.736-2 (mês 11/99) e da exigibilidade das demais competências (12 e 13/99 e 01/2000), a defesa encartou aos autos as guias de recolhimento de fls. 583/585 e requereu a extinção da punibilidade em razão do pagamento. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pela continuidade do feito por considerar que a soma dos valores recolhidos não corresponde à totalidade da dívida remanescente noticiada pelo Fisco.Assim, oficie-se novamente à Delegacia da Receita Federal, com cópia dos documentos acima mencionados, para que esclareça se a dívida descrita na denúncia encontra-se integralmente quitada.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5782**

##### **ACAO PENAL**

**0012386-46.2009.403.6105 (2009.61.05.012386-9)** - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO FRAGA NASCIMENTO(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X RODRIGO SOARES DE FREITAS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Intime a defesa do réu Romário Fraga Nascimento a apresentar os memoriais no prazo legal.

#### **Expediente Nº 5783**

##### **ACAO PENAL**

**0016814-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016814-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X FELIPE AUGUSTO MARCELO DA SILVA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X WESLLEN CALIXTO SOUZA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X LUIS CARLOS SIQUEIRA JUNIOR(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 dias, sobre a testemunha João Pereira Barbosa, não localizada conforme certidão de fls. 267, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva.Int.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5889**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017343-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017343-5)** - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 192-194: Ante os esclarecimentos da requerida, prossiga-se o feito aguardando o prazo restante para oferecimento de contestação da União.2. Com o decurso, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0003368-64.2010.403.6105 (2010.61.05.003368-8)** - ROCA BRASIL LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 669-671: Indefiro o pedido de tramitação sob sigilo de justiça. Trata a presente ação de matéria exclusivamente de direito, não sendo os documentos trazidos considerados como indispensáveis à propositura da ação, os quais servem como prova apenas a título exemplificativo.2. Assim, se desejar a parte, poderá proceder o seu desentranhamento

independentemente de apresentação de cópias, à exceção da procuração e documentos relativos à sua outorga.3. Prossiga-se o feito, pelo cumprimento do mandado expedido à f. 667.4. Intime-se.

**0003686-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003686-0) - ADOLFO BERNARDEZ ALVAREZ(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 37:...Diante dessas razões de decidir, defiro o pedido de exibição. Determino à Caixa Econômica Federal que apresente juntamente com sua contestação o extrato bancário referente às contas indicadas na peça inicial, desde que de titularidade de ADOLFO BERNARDEZ ALVAREZ, sob pena de responsabilização pela omissão e cominação de multa. Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos e comprovando o pagamento das tarifas incidentes. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0004008-67.2010.403.6105 - NATARI - COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuste a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011079-57.2009.403.6105 (2009.61.05.011079-6) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA MARCIANO(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM AMPARO - SP**

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0002836-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002836-0) - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP222180 - MASSARU MORINISHI JUNIOR E SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

1. Ff. 59-62 e 63-65: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. 2. Deverá o impetrante, entretanto, regularizar as custas processuais, efetuando novo pagamento, que devem ser recolhidas nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, perante a Agência da Caixa Econômica Federal, apresentado em via original, considerando que a Guia DARF de f. 61 e 65 foi recolhida perante o Banco do Brasil e apresentada apenas cópia. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do Código de Processo Civil).

**0003724-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003724-4) - DONIZETI LUIZ DA ROCHA X JOSEFA GOMES MAIA ROCHA(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X GERENTE SERVICO GERENC FILIAL ALIEN BENS MOV E IMOV CEF CAMP -GILIE/CP**

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço de ofício a coisa julgada em relação ao pedido nº 2010.61.05.000354-4 no que se refere especificamente à inadequação do mandado de segurança para a pretensão deduzida. Con-sectariamente, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e V, e 295, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo em favor dos impetrantes o desentranhamento dos documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providenciem a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003984-39.2010.403.6105 - AVICOLA PAULISTA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 965-967:...DIANTE DO EXPOSTO, defiro em parte o pedido liminar. Determino à autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e a título de aviso-prévio indenizado. Deverá abster-se igualmente de impor restrições de direitos à impetrante em razão do não recolhimento sobre esses específicos valores. Notifique-se a autoridade para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011541-75.2000.403.0399 (2000.03.99.011541-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) OSMAR APARECIDO ALEXANDRE X NEUSA ALVES ALEXANDRE(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0002373-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002373-7) - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(SP067017 - BENEDITO CESAR DE AVELLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Ff. 142-147, 177-178 e 182-183: Prejudicada a apreciação do pedido liminar, uma vez que antes da propositura da presente ação, houve exclusão da Requerente no CADIN, conforme documento juntado à f. 41 e noticiado pelas requeridas.2. Ademais, não demonstrou a requerente que teve obstada a assinatura do referido convênio posteriormente à notícia de exclusão.3. Prossiga-se o feito. Neste passo, manifeste-se a requerente sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 5890**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603744-26.1995.403.6105 (95.0603744-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EUGENIO PACELLI BERTELLI(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP116370 - ANTONIO DE PADUA BERTELLI E SP132747 - PATRICIA MARIA PALAZZIN)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 217: Diante da notícia de desocupação voluntária do imóvel pela parte ré, indefiro o depósito das chaves na Secretaria deste Juízo e determino a expedição de mandado de imissão na posse, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no sentido de obter as respectivas chaves com o il. Patrono requerente, entregando-a ao representante da parte autora.2- Ff. 215-216: sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópias de ff. 194-206, 111-113 e 211, nos termos do requerido pelo D. Representante do Ministério Público Federal.3- Intime-se e cumpra-se e, após, tornem conclusos.

**Expediente Nº 5891**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006707-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006707-9) - IDALINA CAUSO MARCONATO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1- Ff. 128-133: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

**Expediente Nº 5892**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007277-56.2006.403.6105 (2006.61.05.007277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013089-50.2004.403.6105 (2004.61.05.013089-0)) SIDNEI EDUARDO LIMA(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Converto o julgamento em diligência.1. Em análise detida dos autos, verifico que deles não consta informação documental acerca do termo final do vínculo empregatício do autor com a Federação Paulista de Futebol.2. Assim, em razão da essencialidade da prova, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o autor o item 2 do despacho de f. 145. Deverá juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventuais documentos que a acompanham, referentes à Reclamatória Trabalhista em que foi reconhecido referido vínculo, pois os documentos de ff. 94-104 e 114-118 constam a informação apenas da data da admissão do autor.3. No mesmo prazo, deverá o autor especificar, além do vínculo com a Federação Paulista de Futebol, quais períodos pretende ver reconhecidos judicialmente e que não foram reconhecidos administrativamente, indicando-os de forma clara e objetiva.4. Cumprida a diligência acima, dê-se vista por 5 (cinco) dias ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.5. Ressalto que o presente feito foi aforado em 2006. Dessa forma, reclama a adoção de providências tendentes ao seu julgamento no mais breve tempo. Portanto, impõe-se instar a todos os atores do processo (partes e intervenientes) ultimem, em caráter prioritário, as providências reputadas necessárias para o cumprimento do acima determinado em razão da antiguidade do feito. 6. Providencie a Secretaria: (6.1.) a abertura do segundo volume dos autos a partir da f. 220, podendo excepcionalmente utilizar as letras A e B para evitar renumeração em cascata; e (6.2.) a juntada aos autos dos extratos de consulta obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.7. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5049**

**MONITORIA**

**0012440-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012440-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Aguarde-se o retorno da carta prcatória expedida sob n.º 258/2009. Int.

**0002439-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002439-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE ALEX DA SILVA

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607408-65.1995.403.6105 (95.0607408-9)** - DIVINO DA SILVA MAIA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X JORGE BATISTA DIAS X JOSE FRANCISCO TOLEDO FILHO X SEBASTIAO CARLOS BALBINO X SUELY MARIA DA SILVA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: Anote-se. Requeira a parte o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0600023-95.1997.403.6105 (97.0600023-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606217-48.1996.403.6105 (96.0606217-1)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP188749 - KÁTIA CILENE DA SILVA COELHO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 1253, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 386,88 (trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0073078-09.1999.403.0399 (1999.03.99.073078-0)** - ANA MARIA MARGOTO BOVO X BRUNO MATTOS E SILVA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X DIRCE HELENA DA PAIXAO SILVA X FRANCISCO DE ASSIS GAMA X ROSI FERNANDES MENDES X YVAN ARCURI SINICO(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009616-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009616-3)** - DECIO JOSE DE LIMA(SP213357 - MARCILENE CAMPAGNOLI E SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI E SP200112 - SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012574-73.2008.403.6105 (2008.61.05.012574-6)** - FRANCIS PAES DE BARROS OTAVIANO(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o( s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 52.679,82 (cinquenta e dois mil seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 43/49, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, intime-se

pessoalmente a CEF. Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE INTIMAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a intimação da CEF, com sede na Av. Moraes Salles, 711, Centro, Campinas/SP, dos termos do presente despacho. Ressalte-se que decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0000181-82.2009.403.6105 (2009.61.05.000181-8)** - ADEMIR LIGIERI(SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 69: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor. Int.

**0000655-53.2009.403.6105 (2009.61.05.000655-5)** - HORACIO DOMINGUES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001780-56.2009.403.6105 (2009.61.05.001780-2)** - MARIA DO CARMO ALVES GEREZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004443-75.2009.403.6105 (2009.61.05.004443-0)** - JOEL SANTOS DE LIMA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005068-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005068-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X WLADIMIR EDUARDO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ODINEI HONORIO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X VALDA EDNEI NOVACHI BUENO DE CAMARGO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Fls. 326: Defiro o pedido de produção de prova oral. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas que desejam ver ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de prova pericial técnica na empresa. Para tanto, nomeio como perito do Juízo a Sr. Antonio Carlos Cerqueira de Camargo Junior, com escritório na Av Anchieta, n.º 173, 4º Andar, cj 47, fone 32324108. Intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários. Após, dê-se vista às partes. Int.

**0006344-78.2009.403.6105 (2009.61.05.006344-7)** - VALMIR MARETTI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008785-32.2009.403.6105 (2009.61.05.008785-3)** - JOANNA SPINACE BRAGANTINI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a certidão de fls. 64, dando conta de que não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se a ré para efetuar o recolhimento do importe de R\$1,67 (hum real e sessenta e sete centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009730-19.2009.403.6105 (2009.61.05.009730-5)** - ROBERTO BRAIDA JUNIOR(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, cite-se.

**0003155-58.2010.403.6105 (2010.61.05.003155-2)** - CECILIA MARIA REQUENATE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 97/99(verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0003156-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003156-4) - RICARDO DA FONSECA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 60/62(verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002394-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002394-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073078-09.1999.403.0399 (1999.03.99.073078-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BRUNO MATTOS E SILVA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)**

Nos termos do ar. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem feito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante, União (Fazenda Nacional), o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se a embargada para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Intime-se. [OS DOCUMENTOS FORAM JUNTADOS AOS AUTOS PELA EMBARGANTE]

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013391-45.2005.403.6105 (2005.61.05.013391-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP137573E - PAULA CAMILA DE LIMA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE)**

Fls. 164/165: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006050-31.2006.403.6105 (2006.61.05.006050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)**

Fls. 340: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal das consultas ao sistema Renajud (fls. 341/343).Quanto ao pedido de consulta on line às bases de dados dos Cartórios de Registro de Imóveis (item 4.3, de fls. 327), informo que esta Justiça não dispõe de referido sistema. Resta, assim, prejudicado o pedido da CEF.Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0008344-22.2007.403.6105 (2007.61.05.008344-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME X ANDRE KAYAT MALATO**

Intime-se a CEF para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação do edital, nos termos do artigo 232 do CPC.I.

**0017523-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017523-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X REGINALDO VIDAL CANOVA X DEBORAH GONCALVES DAVILLA CANOVA**

Considerando o silêncio do executado, requeira a CEF o que for de direito.Int.

**0000798-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000798-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP X NELSON TEODORO DA COSTA**

Fls. 36: Defiro.Sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

**0002756-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002756-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEMA LUCI MORAES**

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta)

dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2010 \*\*\*\*\* Depreco a citação de GEMA LUCI MORAES, residente e domiciliado na Rua Francisco Spartani, n.º 63, Bairro Le Vilette, Águas de Lindoia - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 5050**

#### **MONITORIA**

**0015007-21.2006.403.6105 (2006.61.05.015007-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X SILVANA GALVAO AMADEU X CARLOS EDUARDO SCHUSTER(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários, que fixo em 10 % do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001598-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001598-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA

Analisando o quadro de fls. 36, não verifico a ocorrência de prvenção, uma vez que se tratam de contratos distintos. Citem-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do executado GILBERTO AROUCA residente e domiciliado na Rua Fauto Feijé. 159, Jd. das Oliveiras, Campinas/SP a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600017-64.1992.403.6105 (92.0600017-9)** - ALFONSA BACCHIEGA ANDREASI BASSI X ALVINO DA SILVA X AMILTON FRANCISCO SANTOS X EDINA AMARAL TOLEDO FRANCA X MARIA AMARAL LEITAO X ANTONIO VEDOVATO X ARDUINO RIVA X RUTH BOTTEON ROMANO X ALCYR BOEN X NEUSA MARIA SEABRA MATOS NOGUEIRA X CARMEN FERREIRA DE LASCIO(SP054584 - JOSE CARLOS CARIA NOGUEIRA E SP022079 - MARIA THEREZA FERREIRA DE LASCIO E SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisições de pequeno valor n° 20090000444, 20090000537, 20090000538 e 20090000539, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n° 559/2007, do Conselho da Justiça Federal

**0606107-88.1992.403.6105 (92.0606107-0)** - ADAYR SILVA RAMOS X ANTONIO CUCCATI X ANTONIO GERALDO ROCHA X CARLOS RENE DE MELLO X JOSE EDEVARDES ROCHA X MANOEL CEARA BARBOSA - ESPOLIO X CLISMERIA CEARA BARBOZA X VALDIR VAGNER CEARA BARBOZA X MARIA JOSE SALES SOARES X OSCAR FRANCISCO FERNANDES X OLGA KOTKIN X WILSON ANACETI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisições de pequeno valor n° 20090000511, 20100000074, 20100000075, 20100000076, 20100000078, 20100000079, 20100000081, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n° 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0606139-93.1992.403.6105 (92.0606139-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605315-37.1992.403.6105 (92.0605315-9)) FLOWCAMP COM/ SERVICOS TECNICOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor n° 20100000087, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n° 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0602968-26.1995.403.6105 (95.0602968-7)** - JOHN CHARLES THAINE SMALLWOOD(SP017742 - ELZA MARIA LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que

de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000699-70.1999.403.0399 (1999.03.99.000699-7)** - FLYER IND/ AERONAUTICA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistas às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2005.03.00.023707-0 para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009274-33.2000.403.0399 (2000.03.99.009274-2)** - ABILIO DE OLIVEIRA MARTINS X MARCOS ROBERTO DIAS FERREIRA X ANTONIO HUMBERTO FOLLI X JOSE MESSIAS COUTINHO X MIGUEL BERNARDO SILVA X MARIVALDO GOMIDES X JOSE DIVINO MENGARDO FILHO X JOSE BENEDICTO RUBIM DE TOLEDO X NELSON PEDRO COSTA X ANTONIA AUGUSTA DE JESUS DIONISIO(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Analisando os elementos dos autos, verifico que cada conta apresentadanestes autos - das partes e da Contadoria - refere-se a uma data dis-tinta, não se podendo constatar, diante das sucessivas atualizações,quais os valores são efetivamente devidos pela CEF, a titulo de honorá-rios advocatícios, incidentes sobre os créditos do FGTS, nos termos daLC 110/2001 (adesão). Além disso, a CEF efetivou dois depósitos judi-ciais e um depósito em conta garantia, também em datas distintas, a sa-ber: 1) R\$ 772,42, em 10/10/2007, fls. 327;2) R\$1.513,64, em 06/01/2009, fls. 344;3) R\$ 726,06, em23/04/2009, fls. 374. Portanto, não havendo possibilidade de, neste mo-mento, fixar os cálculos de liquidação, os autos deverão retornar àContadoria, para as seguintes providências: a) conferir se estão cor-retos os primeiros cálculos apresentados pela parte autora, às fls.319, para a data de 28 de março de 2007, e só depois promover a atuali-zação. Saliento que deverão ser utilizados os critérios mencionados napetição de fls. 421, uma vez que não se trata de correção da conta doFGTS, mas de verba honorária decorrente de sentença judicial, sujeita,portanto, aos índices do Provimento nº 64/2005 da CORE; b) atualizartambém os depósitos acima discriminados, abatendo-os do montante devi-do, para o fim de se constatar se tais depósitos são suficientes ou ne-cessitam de complementação; c) caso os valores indicados pela parte au-tora estejam incorretos, a Contadoria deverá apurar a quantia devida,inicialmente para a data de 28 de março de 2007 e, após, proceder à a-tualização. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem osautos conclusos. Intimem-se. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

**0044123-31.2000.403.0399 (2000.03.99.044123-2)** - EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA X MARILENE FRATESI X RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA X SATIKO IWAMOTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisições de pequeno valor nº 20090000630, 20090000631, 20090000632 e 20090000633, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0019578-45.2000.403.6105 (2000.61.05.019578-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017482-57.2000.403.6105 (2000.61.05.017482-5)) CARMEN SANTORION(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS E SP107224 - ANA ELISA DUENHAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006689-88.2002.403.6105 (2002.61.05.006689-2)** - SERGIO RENATO RODRIGUES DE MATOS X SILZAN DIVINA DA SILVA MATOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Diante da possibilidade de acordo manifestada pela CEF, inti-me-se a mesma para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a propostaa ser ofertada aos autores. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte autora para ma-nifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (CEF JÁ APRESENTOU SUA PROPOSTA - FLS.240)

**0012217-30.2007.403.6105 (2007.61.05.012217-0)** - LEVI FERREIRA DE ARAUJO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para que fique constando do dispositivo o quanto segue, mantidos os demais termos da decisão:Isto posto, excluo da lide a Caixa Econômica Federal, julgando, em relação a ela, extinto o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC). Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista a concessão de justiça gratuita.Remanescendo no pólo passivo apenas a Caixa Seguradora S.A, acolho a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça e determino o retorno dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiaí - SP.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 177, expedindo-se o alvará de levantamento em favor do perito.Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004370-40.2008.403.6105 (2008.61.05.004370-5)** - SHIRLEY LIBERATA STAFFOKER ROSSI(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante da manifestação de fls. 155/156, retornem os autos ao setor de contabilidade para verificação do alegado e elaboração de novo cálculo, se o caso. Após, dê-se vista às partes. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

**0000466-75.2009.403.6105 (2009.61.05.000466-2)** - JURANDIR ZULLO JUNIOR(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva seja a ré condenada ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança. A ré/executada noticiou o depósito integral do débito, às fls. 85 e 98. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pelo autor, do valor depositado às fls. 85 e 98. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0014369-80.2009.403.6105 (2009.61.05.014369-8)** - ODECIO APARECIDO CRISTOFARO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/107.486.139-3 - DIB 24/06/1997), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo de 25/06/1997 a 14/01/2009, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0016308-95.2009.403.6105 (2009.61.05.016308-9)** - JOSE CARLOS MISSIO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/136.438.415-6 - DIB 26/10/2006), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos de 27/10/2006 a 05/03/2009 e de 01/04/2009 a 31/08/2009, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0016566-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016566-9)** - AIRTON DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 98/158. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0001859-23.2009.403.6303 (2009.63.03.001859-3)** - ANA MARIA VALENTE ZAMMATARO(SP076256 - ROSELIA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006360-71.2005.403.6105 (2005.61.05.006360-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086960-38.1999.403.0399 (1999.03.99.086960-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN X MARCIO MAGNO INVERNIZZI X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X MARIA INES SONEGO X MARINA NAOMI SATO DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença prosseguir no valor apurado pelos exequentes/embargados, qual seja, R\$ 117.019,76 (cento e dezessete mil, dezenove reais e setenta e seis centavos), válida para outubro/2004. Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro

em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e cálculos de fls. 324/349. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

**0011940-43.2009.403.6105 (2009.61.05.011940-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602561-83.1996.403.6105 (96.0602561-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Baixo os autos em diligência. Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União, sob o fundamento de inexigibilidade da execução, ao argumento da impossibilidade da exequente optar, em fase de execução, pela repetição do indébito, mormente quando logrou obter, em sentença transitada em julgado, o reconhecimento ao direito de se compensar valores pagos indevidamente com outros tributos da mesma espécie. Todavia, o compulsar dos autos revela que a matéria posta em discussão nesta demanda encontra-se sub judice (fl. 42 e 46), vale dizer, pende de julgamento de mérito agravo de instrumento (n.º 2008.03.00.033083-5/SP) no qual fora deferido, em juízo provisório, efeito suspensivo ao recurso para prosseguimento do feito executivo. Assim sendo, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha julgamento definitivo do recurso supracitado. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0000571-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000571-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-04.2008.403.6105 (2008.61.05.005032-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CARLOS VALERIO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Ante o exposto, concordando o embargado com o valor apresentado na inicial, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença do montante principal (repetição do indébito), o valor de R\$ 34.121,01 (trinta e quatro mil, cento e vinte e um reais e um centavo), atualizado até outubro de 2009, e, a título de verba honorária, o montante de R\$ 2.226,09 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e nove centavos), atualizado até outubro de 2009, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fls. 03. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil procedeu ao Realinhamento da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIPF, em dezembro de 2009, vale dizer, em data posterior aos cálculos ofertados pelo exequente, ao passo que a embargante utilizou-se dos parâmetros do aludido realinhamento para apuração de seus cálculos. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fl. 02/05. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008341-67.2007.403.6105 (2007.61.05.008341-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CANALE E CYRILLO LTDA X CLAUDEMIR CANALE X ILSO CYRILLO

Diante do silêncio certificado às fls. 132, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 5051**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017537-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017537-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X IUKINOBU SUMIKAWA X REIKO SUMIKAWA

Fls. 56: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Infraero. Int.

#### **MONITORIA**

**0011032-59.2004.403.6105 (2004.61.05.011032-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARLINDO DA SILVA

Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002851-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002851-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DARIO SANTUCCI X DARIO SANTUCCI

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 70, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do importe de R\$1,72 (hum real e setenta e dois centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste

Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0615459-94.1997.403.6105 (97.0615459-0)** - ADAHIR SCAMPARIN X ELZA PAGE COLOMBO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO E SP118325 - ELIZABETH MARIA TRIVELATO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da transferência para o contrato habitacional dos valores depositados judicialmente (fls.400), arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000370-12.1999.403.6105 (1999.61.05.000370-4)** - JOANA DA SILVA SANTOS (SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)  
Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007059-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007059-6)** - TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA (SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)  
Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007317-82.1999.403.6105 (1999.61.05.007317-2)** - ANTONIO DE ARAUJO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X VERA LOURDES CAIO PERRI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NARITA X JOSE DOMINGO BERNADELLI X MARIA REGINA XISTO X DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA X MARIA HELENA THEREZINHA AVERSA AZEVEDO X ELIZABETH LIRA DE OLIVEIRA X BEATRIZ TINEL DE SOUZA CRUZ (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7)** - ARMANDO TROYZI (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIS ANTONIO CASSARO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003612-42.2000.403.6105 (2000.61.05.003612-0)** - JACQUES BLANC X LUIZ DE OLIVEIRA PASSOS X CACILDA FERRAZ DOSE X JOSE DA SILVA X OSCAR MARQUES PEREIRA X ADHELMIR COELHO DA SILVA X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X MARCIO MENDES HERDADE X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO (SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS E SP104267 - ISIAEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL  
Considerando o alegado às fls. 452/453, determino que sejam os autos remetidos ao SEDI para inclusão do espólio de Jacques Blanc no pólo passivo da ação, devendo o mesmo ser representado por seu inventariante, sr. Benedito Alfredo Baddini Blanc. Intimem-se.

**0006010-64.2006.403.6100 (2006.61.00.006010-3)** - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA X ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA X ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015515-30.2007.403.6105 (2007.61.05.015515-1)** - PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA (SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X LEO BERNARDI

Fls. 312/313: Manifeste-se a parte autora sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF e EMGEA. Fls. 314: Intime-se a CEF e a EMGEA para que cumpram a sentença de fls. 210/220, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual foi determinado que tomassem as medidas necessárias à retirada do gravame, perante o Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Prazo: 10 (dez) dias. Quanto aos demais pedidos de fls. 314/316, aguarde-se manifestação quanto à suficiência do depósito de fls. 313. Int.

**0007080-55.2007.403.6303 (2007.63.03.007080-6)** - ANA APARECIDA DOMINGUES CARDOZO (SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS E SP252682 - ROGERIO LUCINDO CAUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF às fls. 123/127, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Int.

**000540-66.2008.403.6105 (2008.61.05.000540-6)** - LAELCO JUVINO DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186442 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005757-90.2008.403.6105 (2008.61.05.005757-1)** - FLAVIA GUGLIELMINETTI X GUSTAVO HENRIQUE GUGLIELMINETTI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Fls. 199: Defiro o prazo de 05 dias, requerido pela CEF. Fls. 201: Anote-se. Int.

**0009190-05.2008.403.6105 (2008.61.05.009190-6)** - SEGUNDO ABELARDO ANGELO (SP257657 - GUSTAVO BELLONI RODRIGUES FERREIRA E SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSA FILHO E SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 28/29: Com supedâneo na Lei 8.906/94, art 7º, XIII, defiro. Após, retornem os autos ao arquivo, devendo a Secretaria promover a exclusão do subscritor da petição do Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual. Int.

**0013633-96.2008.403.6105 (2008.61.05.013633-1)** - ALINE ROBERTA DE REZENDE LUCIANO (SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 69/73, para, querendo, adite o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, conforme já determinado às fls. 32. Int.

**0003485-89.2009.403.6105 (2009.61.05.003485-0)** - FAUSTO DE A GAVAZZI ME (SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X FILATORIO COML/ LTDA - EPP (SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 117, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 4,29 (quatro reais e vinte e nove centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Na mesma certidão de fls. 117, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0005064-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005064-7)** - LUIZ KUSUNOKI (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006707-65.2009.403.6105 (2009.61.05.006707-6)** - HILARIO GABRIEL BRAGA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor e pela ré em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012449-71.2009.403.6105 (2009.61.05.012449-7)** - NORIVAL TAVARES (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Cite-se.

**0015117-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015117-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDRO VICENTINI

Fls. 50: Sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002940-53.2008.403.6105 (2008.61.05.002940-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616921-86.1997.403.6105 (97.0616921-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ANTONIO DONADELLI X CILZE MARIA JUIZ GERMINI X ELENIR MARIA PETERLINI X HELOISA HELENA KRAUZE X NIVALDO ARCHIMEDES PIROLA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se vista às partes, da manifestação/cálculos do Setor de Contadoria Judicial, para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores/embargados.Int.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0607094-17.1998.403.6105 (98.0607094-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615623-59.1997.403.6105 (97.0615623-2)) PAULO AFONSO ZORZETTO(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X JUIZO FEDERAL DA 3A. VARA DE CAMPINAS - SEC JUD DE SAO PAULO

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0601996-90.1994.403.6105 (94.0601996-5)** - GODAVE AVILCUTURA E COM/ LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0608327-54.1995.403.6105 (95.0608327-4)** - FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistas às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2002.03.00.007043-4 para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002432-73.2009.403.6105 (2009.61.05.002432-6)** - FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X FILATORIO COML/ LTDA - EPP(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0604014-45.1998.403.6105 (98.0604014-7)** - JOAO BATISTA DO LAGO X SANDRA REGINA POGIOLLI DO LAGO(SP095044 - SILVINA APARECIDA REBELLO FERNANDES DA CUNHA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005792-50.2008.403.6105 (2008.61.05.005792-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-07.1999.403.6105 (1999.61.05.007031-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X ELISABETE LEITE CAMARGO X CELINA CAMARGO TAFARELLO X NEUZA CAMARGO PERES X APARECIDA CAMARGO LEVADA X JOSE LEITE DE CAMARGO X SILVIO LEITE DE CAMARGO X ANDRE LEITE DE CAMARGO X ADILSON LEITE DE CAMARGO X ADRIANA LEITE DE CAMARGO X ALIDIA LEITE DE CAMARGO(SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI)

Considerando que os autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.030606-0 está conclusos ao relator desde 04/09/2009, sobrestem-se os autos em arquivo, para que lá aguarde decisão a ser proferida no referido agravo.Int.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2223**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0600796-82.1993.403.6105 (93.0600796-5)** - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ALBA INDL/ DA CAMPING E NAUTICA X IARA CONTESSOTO ORLANDO X ANTONIO ORLANDO(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0604038-78.1995.403.6105 (95.0604038-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MEDITERRANEA PRE FABRICADOS DE CONCRETO LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0604537-62.1995.403.6105 (95.0604537-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA FERREIRA GOMES MACHADO

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0603977-86.1996.403.6105 (96.0603977-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ALBA INDL/ AL SA CAMPING E NAUTICA X IARA CONTESSOTO ORLANDO X ANTONIO ORLANDO(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

Vistos em inspeção. Fl. 93: Defiro. Intime-se a executada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do bem ofertado à penhora, bem como laudo de avaliação do imóvel por profissional habilitado. Cumprida a determinação supra, abra-se vista para manifestação do exequente. Publique-se com urgência.

**0614956-39.1998.403.6105 (98.0614956-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0005011-43.1999.403.6105 (1999.61.05.005011-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X M. R. ROSSILHO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011212-80.2001.403.6105 (2001.61.05.011212-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS BUENO DE SOUZA(SP091000 - ZIGOMAR DE LIMA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014098-18.2002.403.6105 (2002.61.05.014098-8)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LIVIA REGINA LUIZA MIGUEL

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014101-70.2002.403.6105 (2002.61.05.014101-4)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(Proc. IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X DULCE INES LEOCADIO DOS SANTOS AUGUSTO  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0012639-44.2003.403.6105 (2003.61.05.012639-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X EDWARDS DE OLIVEIRA DEMARCO(SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0012769-34.2003.403.6105 (2003.61.05.012769-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA GARCIA DO AMARAL  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0012781-48.2003.403.6105 (2003.61.05.012781-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOFIA CRISTINA DOS SANTOS AMARAL  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0007139-60.2004.403.6105 (2004.61.05.007139-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MAURO APARECIDO GOULART

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0015680-82.2004.403.6105 (2004.61.05.015680-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA CRISTINA DA SILVA CAMARGO

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0016715-77.2004.403.6105 (2004.61.05.016715-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALTAIR MASSARO

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002073-65.2005.403.6105 (2005.61.05.002073-0)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X DULCE INES LEOCADIO DOS SANTOS AUGUSTO

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0008451-37.2005.403.6105 (2005.61.05.008451-2)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP235625 - MICHELE SOBRAL) X DEISE ALENCAR

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado, bem como não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0012907-30.2005.403.6105 (2005.61.05.012907-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MEIRICIE PEREIRA ZINANO  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001081-70.2006.403.6105 (2006.61.05.001081-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO ROBERTO CLETO  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003195-79.2006.403.6105 (2006.61.05.003195-0)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011218-14.2006.403.6105 (2006.61.05.011218-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSA EMILIA MUTO DE LUCA  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0012022-79.2006.403.6105 (2006.61.05.012022-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADAUTO DE AQUINO E SILVA FILHO(SP083984 - JAIR RATEIRO)  
Vistos em inspeção. Fls. 29/30: Indefiro, tendo em vista que a presente execução é movida em face de pessoa física. Outrossim, intime-se o executado para comprovar nos autos que o veículo arrestado à fl. 18 foi arrecadado pela massa falida a fim de demonstrar suas alegações. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

**0013416-24.2006.403.6105 (2006.61.05.013416-7)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014066-71.2006.403.6105 (2006.61.05.014066-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVANIR LOPES TEIXEIRA MARQUES  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014659-03.2006.403.6105 (2006.61.05.014659-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TANIA MARIA ATAIDE  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014732-72.2006.403.6105 (2006.61.05.014732-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WALTER ROTONDO FILHO  
Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0015316-42.2006.403.6105 (2006.61.05.015316-2)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X DIVA MARIA GALLUCCI LEITE SANTOS  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001534-31.2007.403.6105 (2007.61.05.001534-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IF TRANSPORTE LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X LUIS CARLOS FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ALBINA MAZARO FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X ANTONIO ALBINO FERRARI

Vistos em inspeção. Acolho a recusa manifestada pelo exequente (fls. 220/222) aos bens indicados à penhora (fls. 171/177) em razão de não obedecer a ordem de preferência legal, constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além do fato de que as debêntures não se revestem da liquidez necessária à eficaz alienação. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação aos executados, instruindo-se como de estilo e deprecando-se quando necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0003442-26.2007.403.6105 (2007.61.05.003442-6)** - PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X DENISE APARECIDA DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 13/17: Prejudicado o pedido. Fls. 18/19: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004857-44.2007.403.6105 (2007.61.05.004857-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JESSICA DE BARROS PERILLI

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004858-29.2007.403.6105 (2007.61.05.004858-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA ANSELMO DA SILVA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0006313-29.2007.403.6105 (2007.61.05.006313-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERSON SALVIANO REIS

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0009849-48.2007.403.6105 (2007.61.05.009849-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS DORES GIOVANNI

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011266-36.2007.403.6105 (2007.61.05.011266-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA GONCALVES CASSIRO

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011643-07.2007.403.6105 (2007.61.05.011643-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DROG RONDON CAMPINAS LTDA ME

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011760-95.2007.403.6105 (2007.61.05.011760-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMPHARMA MED LTDA EPP

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0015091-85.2007.403.6105 (2007.61.05.015091-8)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS -

SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. À vista da certidão lançada às fls. 49, a qual noticia a existência de depósito judicial para garantia do débito, intime-se a executada a instruir os autos com referida guia.No silêncio, cumpra-se o quanto determinado às fls. 57v.º, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se. Cumpra-se.

**0015753-49.2007.403.6105 (2007.61.05.015753-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X COMPANHIA DA SAUDE - SERVICOS DE CIENCIAS BIOLOGICAS

Vistos em inspeção.Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0002856-52.2008.403.6105 (2008.61.05.002856-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO ROBERTO CLETO

Vistos em inspeção.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0005142-03.2008.403.6105 (2008.61.05.005142-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DROGARIA MATOS LTDA MICRO EMPRESA

Vistos em inspeção.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0013293-55.2008.403.6105 (2008.61.05.013293-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MACEDO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0013312-61.2008.403.6105 (2008.61.05.013312-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA GERIATRICA CAMPINAS SC LTDA FIL 0001

Vistos em inspeção.Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0013332-52.2008.403.6105 (2008.61.05.013332-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WILLIAM CARLOS MORAES

Vistos em inspeção.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0013598-39.2008.403.6105 (2008.61.05.013598-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEOVANE TORRES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003514-42.2009.403.6105 (2009.61.05.003514-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA ALVES DI CAPUA

Vistos em inspeção.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo

requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003582-89.2009.403.6105 (2009.61.05.003582-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA COELHO JACOMES  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014038-98.2009.403.6105 (2009.61.05.014038-7)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP228742A - TANIA NIGRI) X CIAHSP HABITACIONAL EMPREEND.CONSTRUCOES E PARTIC. LTDA(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS)

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre os bens ofertados às fls. 11/12. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, identificando o subscritor da procuração de fl. 13, para conferência dos poderes de outorga. Depreque-se a intimação do exequente. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2224**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0605624-19.1996.403.6105 (96.0605624-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604841-27.1996.403.6105 (96.0604841-1)) ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA E SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)  
Reconsidero o despacho de fls.80. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**0007128-60.2006.403.6105 (2006.61.05.007128-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-56.2000.403.6105 (2000.61.05.015846-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - PRODUCOES E ROTEIROS S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do auto de penhora e do auto de Substituição, ambos com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0010741-88.2006.403.6105 (2006.61.05.010741-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010762-98.2005.403.6105 (2005.61.05.010762-7)) JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos da Execução Fiscal principal. Após, decorrido o prazo concedido nos autos principais, venham os autos conclusos, com ou sem manifestação da parte embargante. Intime-se e cumpra-se.

**0002631-66.2007.403.6105 (2007.61.05.002631-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013723-22.1999.403.6105 (1999.61.05.013723-0)) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal tendo em vista que o bem penhorado tem valor inferior ao montante exequendo. Retifico o valor da causa para R\$ 94.213,20, tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa

dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpra-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constatarem que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004027-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004027-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602632-27.1992.403.6105 (92.0602632-1)) LUIZ PIZATTO(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

**0004029-48.2007.403.6105 (2007.61.05.004029-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-30.2007.403.6105 (2007.61.05.000577-3)) SADIA S/A(SP177547 - CORALLI RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Defiro os sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela embargada, após intime-se a Fazenda Nacional para que traga aos autos as informações obtidas junto à autoridade administrativa.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se e cumpra-se.

**0009842-56.2007.403.6105 (2007.61.05.009842-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-54.1999.403.6105 (1999.61.05.002540-2)) VALDEMIR MOREIRA DOS REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão de fls. 62 por seus próprios fundamentos.Recebo a petição de fls. 65/67 como agravo retido. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal (CPC, artigo 523, 2º).Sem prejuízo, recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0009845-11.2007.403.6105 (2007.61.05.009845-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-09.1999.403.6105 (1999.61.05.003125-6)) VALDEMIR MOREIRA DOS REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão de fls. 62 por seus próprios fundamentos.Recebo a petição de fls. 64/67 como agravo retido. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal (CPC, artigo 523, 2º).Sem prejuízo, recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0013684-44.2007.403.6105 (2007.61.05.013684-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012635-07.2003.403.6105 (2003.61.05.012635-2)) RENATO RAMOS(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0001982-67.2008.403.6105 (2008.61.05.001982-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611093-75.1998.403.6105 (98.0611093-5)) TELEJOB ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA X SHEIVA ALCANTARA GIRALDI CORREA X JOSE CARLOS GIRALDI CORREA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP251990 - VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

**0002222-56.2008.403.6105 (2008.61.05.002222-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-80.2002.403.6105 (2002.61.05.011934-3)) CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0004850-18.2008.403.6105 (2008.61.05.004850-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-73.2002.403.6105 (2002.61.05.011346-8)) MARIA CANDIDA MARTINS DE ALMEIDA X NELSON DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a parte Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, assinado pelo co-autor.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0007450-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007450-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012325-93.2006.403.6105 (2006.61.05.012325-0)) REGINA FERNANDES PINHEIRO LUCAS(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0002484-69.2009.403.6105 (2009.61.05.002484-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606940-96.1998.403.6105 (98.0606940-4)) PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP183206 - REGINA CELIA DO CARMO) X INSS/FAZENDA

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010762-98.2005.403.6105 (2005.61.05.010762-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Anote-se, inclusive no SEDI.Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para emendar os Embargos opostos. Intime-se.

**0000577-30.2007.403.6105 (2007.61.05.000577-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SADIA CONCORDIA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP247681 - FLÁVIA BRANDÃO MONTEIRO FRANÇA)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista que os débitos inscritos nas certidões da dívida ativa n.º 80 2 06 089642-37 e 80 2 06 089643-18 foram extintos por cancelamento, prossiga-se com a presente execução apenas quanto à cobrança das dívidas ativas consubstanciadas nas Certidões n.º 80 2 06 092009-07, 80 2 06 092020-04 e 80 3 06 005646-60.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento dos débitos inscritos nas CDA's n.º 80 2 06 089642-37 e 80 2 06 089643-18.3. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos dos embargos à execução fiscal apensos.Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2304**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017751-96.2000.403.6105 (2000.61.05.017751-6)** - PRATIKA S/C LTDA(SP049710 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0006352-31.2004.403.6105 (2004.61.05.006352-8)** - VALERIA CONCEICAO BIANCALANA PINTO X BENEDITA

ELISABETH BIANCALANA DE ROMAN(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)  
Certifico que nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**0049859-54.2005.403.0399 (2005.03.99.049859-8)** - ESPETINHOS MIMI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)  
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0009475-61.2009.403.6105 (2009.61.05.009475-4)** - NELSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO E SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009447-45.1999.403.6105 (1999.61.05.009447-3)** - ANTONIO ADEMAR DURAN(Proc. SIMONE CARVALHO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CLARICE BELLO BECHARA)  
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002299-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002299-7)** - TRANSBEBIDA TRANSPORTES DE BEBIDAS LTDA(SP079260 - DIMAS GREGORIO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP  
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0007894-76.2007.403.6106 (2007.61.06.007894-3)** - JOSE OGER FILHO(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP213096 - LILIAN CRISTINA FRANCISCO DA SILVA)  
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601124-46.1992.403.6105 (92.0601124-3)** - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)  
Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 751, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 748-v.Int.Despacho de fl. 748-V: Oficie-se à União Federal dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

**0009271-68.2006.403.0399 (2006.03.99.009271-9)** - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Tópico final: ...Pelo exposto, tendo a União judicial respeitado os limites da sentença e do V. Acórdão, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fls. 1406/1415, cuja conta foi apresentada pela executada.Expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.Expeça-se ofício à Funcef, liberando-a de realizar novos depósitos judiciais, tendo em vista o término do presente feito, bem como informando-a que apenas dez por cento dos valores pagos a título de complemento de aposentadoria aos exequentes José Luiz dos Santos e Cecília dos Santos Jacome é isento, sendo o restante tributável.Converta-se em renda da União os depósitos efetuados em nome de ODETE DA SILVA RODRIGUES, MARIA NELLY LIMA SUNDFELD e ANTONIO DOS SANTOS JACOME, em sua integralidade. Em relação a CECÍLIA DOS SANTOS JACOME, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados até janeiro de 2009 no percentual de 18,43%, devendo ser convertido em renda da União o percentual de 81,57% dos depósitos efetuados até janeiro de 2009, bem como a totalidade dos depósitos efetuados a partir de fevereiro de 2009.Em relação ao exequente JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, a Funcef informa que efetuou os depósitos judiciais em razão do feito n° 1999.61.00.060427-3, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo (fl. 160). Entretanto, em tal feito foi acolhido o pedido de desistência do mesmo (fl. 324/330). Assim, determino a expedição de

ofício ao MM. Juiz Federal da referida Vara, solicitando-lhe que determine a transferência dos valores depositados à ordem daquele Juízo, em relação ao referido autor, para este Fórum. Com a vinda dos depósitos, dê-se vista à União para que efetue o cálculo do montante a ser levantado pelo autor, bem como do valor a ser convertido em renda da União. Remetam-se os autos ao Sedi para que CECÍLIA DOS SANTOS JACOME conste como exequente e não executada, como consta do termo de retificação de autuação.

**0010804-16.2006.403.6105 (2006.61.05.010804-1)** - JOAO CRISTINO DA SILVA(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI E SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução em face do INSS se dá nos termos do art. 730 do CPC, providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente o autor e executado o réu. Int.

**0005853-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005853-8)** - FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Mantenho o despacho de fl. 338, devendo a União Federal comprovar o deferimento, pelo juízo em se processa a execução, do pedido de fls. 340/341. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006795-50.2002.403.6105 (2002.61.05.006795-1)** - MARIA LUIZA GODOY GANDIA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA MIYAKI X DULCINEIDE DA CRUZ SOUZA X MARCIA CRISTINA FERNANDES MARTINS X NAIR CONCEICAO POLI REGAZOLI(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao Contador para apuração da diferença devida. Antes, expeça a Secretaria o alvará de levantamento, conforme já determinado às fls. 415. Int.

**0007408-94.2007.403.6105 (2007.61.05.007408-4)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO X ELIO JOSE OLIVEIRA CASTANHO X CARLOS EMANUEL DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO X PAULA DE MELO CASTANHO X HELOISA MARIA DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO X ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 259-V, e determino que a exequente indique em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento referente à diferença entre o valor apontado pela contadoria e pela CEF, cálculo de fls. 253/256, totalizando R\$ 310,41 (trezentos e dez reais e quarenta e um centavos). Sem prejuízo, esclareça a CEF como pretende efetuar o levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 211, se através de alvará ou ofício, indicando os respectivos dados. Após, expeça a Secretaria o necessário.

**0009740-34.2007.403.6105 (2007.61.05.009740-0)** - ELOA SIMOES DE AGUIAR(SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fica prejudicado o despacho de fl. 194. Dê-se vista à exequente da guia de depósito juntada pela executada às fls. 196. Sem prejuízo, esclareça a exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento referentes aos depósitos de fls. 115, 116, 153 e 196, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam números dos documentos de identidade (RG), CPF e OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int. Despacho de fl. 194: Fl. 193: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a executada efetue o pagamento do valor devido. Int.

**0013669-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013669-0)** - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Em face da ausência de manifestação da CEF e da informação da contadoria de fl. 167, promova a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor referente às custas, totalizando R\$ 1.959,23 (mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos). Int.

**Expediente Nº 2332**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014031-19.2003.403.6105 (2003.61.05.014031-2)** - BANCO ITAU S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ODILON MARCOMINI(SP164508 - VANESSA STRINGHER) X SONIA REGINA PEACH(SP164508 - VANESSA STRINGHER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 591/5948, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001913-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001913-8)** - LUCIANO GALLES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às fls. 99/107, no prazo legal. Diante da certidão de fls. retro, fica designado o dia 14/04/2010, às 13:20H (treze horas e vinte minutos) para o comparecimento da autora ao consultório da médica perita nomeada Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, centro, Campinas-SP, telefone: 3236-5784 para realização da perícia, munida de todos os exames já realizados, raio X e receituários médicos, posto que necessários para a realização do respectivo laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita no respectivo endereço acima mencionado, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos. Intime-se a autora pessoalmente desta decisão. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1588**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005441-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005441-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIANE CRISTINA PEREIRA FERREIRA X ELAINE CRISTINA PEREIRA X JOSE PONCIANO PEREIRA NETO X PATRICIA HELENA PEREIRA X LILIANE SILMARA PEREIRA SILVA X DANIELY VANESKA PEREIRA X MARIA IPALTINA DE OLIVEIRA PEREIRA

Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Antonio Pereira e inclusão dos sucessores Elaine Cristina Pereira, Eliane Cristina Pereira Ferreira, José Ponciano Pereira Neto, Patrícia Helena Pereira, Liliane Silmara Pereira Silva e Daniely Vaneska Pereira. A ré Maria Ipaltina de Oliveira Pereira deverá permanecer no polo passivo. Intime-se a ré Elaine a trazer aos autos cópia do RG e CPF, no prazo legal. As alegações trazidas pelos autores na contestação (fls. 92/96) não se encontram amparadas em provas documentais que pudessem permitir a este Juízo modificar o valor ofertado pelo imóvel. Assim, esta questão deverá ser posteriormente discutida em perícia especializada, que se realizará oportunamente. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de imissão provisória na posse do imóvel. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005302-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005302-8)** - CARLOS MARCELO SCATOLIN X LIGIA VANA BASILIO AMORIM FLAVIANO(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP242438 - ROSANA CASAS FERNANDES) X IMOBILIARIA JACITARA(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Em razão da desistência da prova pericial pela ré Jacitara Participações Ltda, façam-se os autos conclusos para sentença. Comunique-se o Sr. Perito, por e-mail. Int.

**0011068-28.2009.403.6105 (2009.61.05.011068-1)** - ANTONIO PANCOTTI(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Defiro a devolução do prazo requerida pelo autor às fls. 452/453, por dez dias, contados a partir da intimação do presente despacho. Int.

**0012188-09.2009.403.6105 (2009.61.05.012188-5)** - NELSON PRESTES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de fls. 234/238 e fls. 241/246, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as

contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013969-66.2009.403.6105 (2009.61.05.013969-5)** - JOSE LUIZ MARCATTI X MARIA DE FATIMA CINTRA MARCATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face das alegações da CEF (fls. 768/772), remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Emgea no pólo passivo. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012501-14.2002.403.6105 (2002.61.05.012501-0)** - HOPI HARI S/A(RS047694 - LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E RJ091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI-SP X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC EM JUNDIAI(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM CAMPINAS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008077-55.2004.403.6105 (2004.61.05.008077-0)** - AGRI-TILLAGE DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQ. E IMPL. AGRICOLAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da Aneel do polo passivo, conforme acórdão (fls. 601). Em face da ausência de verbas a serem executadas judicialmente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012729-76.2008.403.6105 (2008.61.05.012729-9)** - WELLINGTON DE SOUZA BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA EPP(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada, às fls. 135/145, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a parte impetrante, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005549-48.2004.403.6105 (2004.61.05.005549-0)** - RUTH ILSE GOTTSCHALL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X JORGE RAUL COSTA GOTTSCHALL X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL X RENATA COSTA GOTTSCHALL(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Atentem os autores quanto à correta execução de sentença em face da Fazenda Pública (art. 730 do CPC).

**0005580-29.2008.403.6105 (2008.61.05.005580-0)** - ALTINO JOSE CERQUEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá a parte autora ser intimada, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. No silêncio, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003262-20.2001.403.6105 (2001.61.05.003262-2)** - VERONICA CLEMENTE DE OLIVEIRA X VIRLENI HELENA ZENI DE MELO X ANA REGINA FINHANE GUARDIA OLIVEIRA - EXCLUÍDO X CLEIDE BUSCARATO POSSANI - EXCLUÍDO X MARIA DE LOURDES PECCOLO - EXCLUÍDO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte ré (executada) para que proceda ao crédito na conta vinculada dos exequentes, conforme condenação, comprovando nos autos sua efetivação, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Com a comprovação do crédito, deverá a parte exequente ser intimada, na forma art. 162, 4º, do CPC, a manifestar sua concordância ou não com o valor creditado. O silêncio importará em aquiescência. Não concordando os exequentes, deverão requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0010240-76.2002.403.6105 (2002.61.05.010240-9)** - CARMEN SILVIA MONTEIRO MURO X ELSON LOURENCO DA SILVA X JOAO ROBERTO SCOMPARIM X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF às fls. 562.Int.

**0006691-82.2007.403.6105 (2007.61.05.006691-9)** - ADOLFO BERNARDEZ ALVAREZ(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Primeiramente, em face da concordância do autor às fls. 183, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 176, ao beneficiário informado às fls. 184, ficando prejudicado o pedido de transferência para conta-poupança. Considerando que a CEF promoveu espontaneamente o cumprimento do julgado efetuando o depósito de fls. 176, defiro a intimação da CEF, nos termos do artigo 475, j, do CPC para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios e das custas judiciais.Int.

**0006725-57.2007.403.6105 (2007.61.05.006725-0)** - EDES ANTONIO RICIERI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Intime-se o autor a apresentar a documentação solicitada pela Contadoria do Juízo de forma a possibilitar a elaboração dos cálculos, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à contadoria judicial. Int.

#### **Expediente N° 1589**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005623-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005623-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM JOROSLAW MOHYLONSKY

Fls. 67: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União para cumprimento, pelas autoras, do despacho de fls. 65.Int.

**0017933-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017933-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA X DALVA FERREIRA SZALO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

FLS.257: Primeiramente, afasto o termo de prevenção de fls. 248/252, apenas em relação ao processos n° 2009.61.05.017897-4, posto que se refere a imóvel distinto. Sem prejuízo, aguarde-se ainda resposta às Certidões de Pre-venções Automatizadas requeridas às 2ª, 3ª e 6ª Varas Federais de Campinas - SP. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise dos termos de prevenção e novas deliberações. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litis-consórcio ativo necessário. Int.

**0017942-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017942-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI X EIJI NAKAMURA

Fls.71: Primeiramente, afasto o termo de prevenção de fls. 66/68, em relação aos processos n° 2009.61.05.005699-6 e n° 2010.61.05.000378-7, posto que se referem a imóveis distintos dos presentes autos. Ressalto que, consultando o sistema processual MUMPS, verifico que o processo n° 2009.61.05.005501-3, encontra-se em carga com o Ministério Público Federal. Isto posto, aguarde-se seu retorno para verificação de eventual prevenção. Sem prejuízo, aguarde-se ainda resposta às Certidões de Pre-venções Automatizadas requeridas. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise dos termos de prevenção e novas deliberações. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litis-consórcio ativo necessário. Int.

**0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI

Primeiramente, afasto o termo de prevenção de fls. 1439/1440, em relação à todos processos, posto que se referem à imóveis distintos dos que são objeto dos presentes autos, nos termos das petições iniciais de fls. 1447/1459. Defiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel e do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010468-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010468-1)** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Afasto a alegação de prescrição trimestral arguida pela INFRAERO através da petição de fls. 155/198. Pelo que consta dos autos, a carga não saiu das dependências da ré quando de seu extravio, razão pela qual não há razão para aplicação da legislação apresentada. Com razão a autora quanto à aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica, que prevê em seu artigo 317, VIII o prazo de 2 anos para ressarcimento dos danos causados por culpa da administração do aeroporto ou da Administração Pública. Nesse sentido: AC 200561190052234; AC - Apelação Cível - 131358, TRF3, Relator JUIZ ROBERTO JEUKEN, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 4. Designo audiência de tentativa de conciliação e oitiva da testemunha arrolada, Sr. Eduardo Calderelli de Arruda, Coordenador de Logística, para o dia 13/04/2010, às 14:30 horas, quando também será analisada a necessidade da prova pericial requerida pela INFRAERO às fls. 148/149. Desnecessária sua intimação pessoal ante a informação de que o mesmo comparecerá independentemente de intimação (fls. 156). Int.

**0010640-46.2009.403.6105 (2009.61.05.010640-9)** - DEOLINDA APARECIDA SPINA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determinou a revisão do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012427-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012427-8)** - RUTE BARBOSA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Indefiro a expedição de ofício à Unicamp, tendo em vista que os laudos de fls. 511/516 foram firmados por pessoa detentora do CREA. No entanto, defiro a perícia psiquiátrica requerida às fls. 505 e seguintes. Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Deise Oliveira de Souza, psiquiatra. Através de mandado a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção, intime-se pessoalmente a autora a comparecer no dia 16/03/2010, às 10:30 horas, na Rua Coronel Quirino, nº 1483, Cambuí, Campinas/SP para realização da perícia. Para facilitar a realização do exame pericial, a elaboração do laudo e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer no dia e local acima indicados, munida de todos os exames, laudos e prontuários médicos que dispuser, bem como documento de identidade. Faculto às partes a apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos, no prazo de 10 dias. Deverá a Senhora Perita responder o seguinte quesito do juízo: a) Se a doença (psiquiátrica), causa do afastamento da autora nos períodos 04/04/99 a 22/03/00, 18/09/01 a 11/01/02, 07/12/04 a 13/11/05, 04/05/06 a 11/06/06 e 22/05/07 a 07/02/08, relaciona-se com a atividade de enfermeira (atividade de atendimento hospitalar com exposição a agentes nocivos químicos e biológicos). Int.

**0012785-75.2009.403.6105 (2009.61.05.012785-1)** - JURANDYR FERREIRA(SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que foram juntadas cópias apenas dos autos nº 98.0600625-9 (fls. 60/81), defiro o prazo de 30(trinta) dias para a juntada das cópias dos autos nº 92.0091669-4. Sem prejuízo, cumpra o autor o item 2 do despacho de fls. 39, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0017143-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017143-8)** - ELIEZER ARANTES DA COSTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0017666-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017666-7)** - MARA REGINA FRANCO DE LIMA URBANO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Int.

**0017958-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017958-9)** - ANTONIO ROBERTO RAMOS DA ROCHA X MARIA AMALIA ZANCHETA ROCHA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Mantenho a sentença prolatada às fls. 102/105.Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000622-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000622-3)** - JOSE ROBERTO NORONHA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão de fls. 35, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 33, qual seja, justifique e comprove o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção processo, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º do CPC.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000386-77.2010.403.6105 (2010.61.05.000386-6)** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X TOSHICO SHIMOIDE(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DESPACHO DE FLS. 67: Considerando que no período de 17 a 21/05/2010 haverá inspeção geral ordinária nesta 8ª Vara Federal de Campinas/SP, redesigno a audiência de 18/05/2010 para o dia 25 de maio de 2010, às 14:30h. Comunique-se com urgência ao Juízo Deprecante, às partes e as testemunhas. Int. DESPACHO DE FLS. 82: Fls. 70/81: Tendo em vista a redesignação da audiência de oitava de testemunhas para o dia 25 de maio de 2010, às 14:30hs, intimem-se as partes de que, na mesma audiência, será colhido o depoimento pessoal da autora TOSHIKO SHIMOIDE. Intimem-se do presente despacho e do despacho de fls 67.

**0003249-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003249-0)** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X IRALDO ALBERTO ALVES MATIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência para oitiva do autor Iraldo Alves Matias, para o dia 18/03/2010, às 14:30 horas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoMANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço de fls. 02.Ficará a pessoa acima qualificada intimada a comparecer na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, para depoimento pessoal a ser realizado na datae hora acima descritos. O autor também deverá ser advertido de que o seu não comparecimento à audiência implicará na extinção do processo sem análise do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95).Comuniquem-se o Juízo Deprecante da data designada, via e-mail, se possível, ou via ofício.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012068-78.2000.403.6105 (2000.61.05.012068-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA DALVA DE OLIVEIRA(SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X TELMA ALMEIDA LIMA DE OLIVEIRA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI)

Acolho os embargos de declaração de fls. 348/348 vº, para determinar que os autos sejam remetidos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.Publique-se o despacho de fls. 344.Int.Despacho fls. 344: Expeça-se certidão de objeto e pé destes autos, incluindo-se a informação do valor dado à causa na data da propositura da ação, bem como o fim a que se destina (art. 615 - A do CPC ). Após, intime-se a União Federal a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias. Retirada a certidão ou, decorrido o prazo sem que a mesma tenha sido retirada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

**0004110-65.2005.403.6105 (2005.61.05.004110-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LABORMEN COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Em razão das inúmeras diligências efetuadas por este juízo(fl. 130,165,193/194, 211, 278, e 285) buscando a localização dos réus, defiro o sobrestamento destes autos por 30(trinta) dias para que a exequente forneça novos endereços dos executados e, nesse caso, determino a citação dos réus, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinçãoInt.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003814-14.2003.403.6105 (2003.61.05.003814-1)** - CERAMICA CHIAROTTI LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002339-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002339-7) - SET PRINT CENTRO TECNOLOGICO DIGITAL LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Fls. 134/210: tendo em vista os documentos de fls. 194/210, afasto a prevenção apontada às fls. 130 por se tratar de pedido diverso. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa (fls. 134). Intime-se a impetrante a cumprir corretamente o determinado no item c do despacho de fls. 132, autenticando folha a folha, por declaração de advogado, os documentos que acompanham a inicial, bem como a trazer aos autos cópias dos documentos de fls. 139/193 para instrução do ofício à autoridade impetrada, no prazo legal, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010654-40.2003.403.6105 (2003.61.05.010654-7) - RODOLFO JUSTI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)**

Remetam-se os presentes autos ao setor de contadoria para conferência dos cálculos apresentados às fls. 136/144.

**0015674-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015674-0) - JOSUEL FRANCISCO TRINDADE(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 74: Defiro o pedido de nova vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600912-25.1992.403.6105 (92.0600912-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X FERRARO E CIA LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)**

Fls. 59: defiro a consulta do processo em secretaria. Oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil (fls. 59) para ciência. Ressalto que deverá ser apresentada ao serventário da justiça a matrícula do funcionário do banco que vier consultar os autos, certificando-se. Int.

**0015020-76.2000.403.0399 (2000.03.99.015020-1) - CLAUDEMIR APARECIDO MAIA X MARIA LUCIA GUIMARAES ARCHANJO DA SILVA X NEWTON ARCHANJO DA SILVA X REGINA CELIA PINCINATO(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Nos termos da certidão de fls. 456 a CEF foi intimada a se manifestar acerca da apresentação dos extratos requeridos pelos autores (fls. 356/453), porém manifestou-se apenas sobre os cálculos apresentados. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF sobre a apresentação dos extratos requeridos pelos autores (fls. 356/453). Após, os autores deverão se manifestar sobre a forma de cálculo informada pela CEF às fls. 464/465. Int.

**0002800-29.2002.403.6105 (2002.61.05.002800-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EB COSMETICOS S/A(SP028676 - SERAFIM FERREIRA NETO E SP028673 - PAULO AFONSO DE CASTRO)** Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte autora (executada) a depositar o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio requeira a União (exequente) o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar à classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0013323-61.2006.403.6105 (2006.61.05.013323-0) - GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X LEO BERNARDI**

Intimem-se pessoalmente os réus Soforte Empreendimentos Imobiliários, na pessoa de seu representante legal Carlos Roberto Bernardi e o réu Carlos Roberto Bernardi, nos endereços de fls. 196 ou 199 e o réu Leo Bernardi, no endereço de fls. 224 a pagarem a quantia a que foram condenados à título de honorários advocatícios, nos termos do art. 475 - J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475 - J do CPC, trazendo o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.

**0012799-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012799-8) - LAERCIO CAETANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer a estes autos os extratos das contas poupança nº 1191.013.101551-0 e 1191.013.107969-1 em nome do autor, referentes aos períodos : janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0003315-20.2009.403.6105 (2009.61.05.003315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARLI TEREZA CLAUDINA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)**

Intime-se a autora/executada a depositar o valor a que foi condenada (condenação honorária por litigância de má-fé), nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a CEF/exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002849-89.2010.403.6105 (2010.61.05.002849-8) - OSVALDO GALEGO SILVA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se o autor a juntar aos autos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá o autor arcar com as custas processuais, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo do acima determinado, cite(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s)-requerido(a)(s).Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1771**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044048-21.2002.403.0399 (2002.03.99.044048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403468-35.1995.403.6113 (95.1403468-6)) CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)**

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0002699-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002699-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-38.2007.403.6113 (2007.61.13.000743-9)) ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE X DANIELA FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X SIMONE FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSS/FAZENDA** Sentença fls. 125/126. Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Sem honorários uma vez já terem sido fixados nos autos da execução fiscal (fls. 122). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Custas, como de lei.

**0002700-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002700-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-61.2009.403.6113 (2009.61.13.002373-9)) EURIPEDES VALENTIM FERREIRA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** Sentença fls. 251/254. Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito julgo os embargos improcedentes nos termos dos artigos 225, da Constituição Federal, combinado com o artigo 70 da Lei 9.605/98. Custas como de lei. Sem honorários por já terem sido fixados às fls. 07 dos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 2009.61.13.002373-9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002815-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002815-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-63.2009.403.6113 (2009.61.13.002153-6)) SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL** Decisão fl. 325. 1. Converto o julgamento em diligência para juntada da petição n.º 2010.130003501-1. 2. Providencie o patrono do embargante a regularização da referida petição, protocolada sem a devida assinatura deste, no prazo de cinco

dias. 3. A seguir, e se em termos, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o pedido de desistência, no prazo de cinco dias. 4. A seguir, volvam conclusos para sentença.

**0002843-92.2009.403.6113 (2009.61.13.002843-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-36.2007.403.6113 (2007.61.13.001933-8)) EULER BELMIRO MACHADO FRANCA -ME(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Sentença fl. 28/29. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES esses embargos à execução, com rejeição integral das alegações do embargante, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200, 00 ( duzentos reais), a serem suportados pela parte embargante, que arbitro nos termos do artigo 20, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 2007.61.13.001933-8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002893-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002893-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-51.2001.403.6113 (2001.61.13.000510-6)) ANGELO RAFAEL CHIARELLA(SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Sentença fls. 101/102. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. Foram fixados os honorários advocatícios nos seguintes termos: (...) Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos. Em razão da sucumbência, deverão ser rateados na seguinte proporção: 70% a cargo do Executado e 30% a cargo do Embargante. Contudo, em razão da fixação de honorários às fls. 12 dos autos da Execução Fiscal em apenso, fica o embargante eximido do pagamento de honorários nestes autos.(...) Não obstante não haver omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, acolho os embargos para explicitar o parágrafo acima. Nos processos de execução fiscal, a rigor, os embargos são a maneira hábil para que o executado se defenda. Como os honorários devidos pelo executado em razão da ação de execução fiscal são fixados nos próprios autos da execução fiscal, não é possível a fixação de honorários nos embargos à execução sob pena de se estar obrigando o executado a pagar honorários duplamente em razão da mesma ação. Assim sendo, na hipótese em questão, ainda que sua sucumbência tenha sido de 30 % de 10% do valor da execução, não há honorários a serem recolhidos pelo embargante nos autos dos embargos já que deverão ser recolhidos nos autos da execução fiscal. Fica mantido o restante da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003038-77.2009.403.6113 (2009.61.13.003038-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-56.2009.403.6113 (2009.61.13.001953-0)) RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Sentença fls. 108/110. Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 151, inciso V, e 156, inciso VI, ambos do Código Tributário Nacional, julgo os embargos parcialmente procedentes para declarar a inexigibilidade do débito constante da CDA n. 37.231.841-0, Autorizo o levantamento da penhora. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Custas, como de lei.

**0000352-78.2010.403.6113 (2010.61.13.000352-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001082-4)) FINIPELLI-A COM/ E REPRESENTACAO DE COUROS LTDA X JEZIEL REBELO NOVELINO X CLESIO CARON X JOSE CLAUDIO BORDINI(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão fl. 105/106. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos relativamente aos embargantes FINIPELLI - AINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA., JEZIEL REBELO NOVELINO e JOSÉ CLÁUDIO BORDINI, declarando extinto o processo em relação a eles, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n.º 2009.61.13.001082-4. Ao SEDI para correção do pólo ativo, nos termos da fundamentação supra. Recebo os embargos à discussão em relação ao embargante CLÉSIO CARON e, por conseguinte, determino que seja intimada a Fazenda Nacional para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( art. 17, caput, da Lei n.º 6.830/80). Com a juntada da impugnação, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006028-56.2000.403.6113 (2000.61.13.006028-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SPEEDWAY IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X FAUSIO JOSE DA SILVA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP073692 - FABIO ROBERTO DA CRUZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 580/581, na qual ficou demonstrado que o executado Edmar de Oliveira Silva não reside no imóvel penhorado, indefiro, no tocante ao bem de família, o pedido formulado às fls. 552/562. Ademais, cabe asseverar que a parte ideal penhorada do imóvel transposto na matrícula n.º 15.890 do 1.º CRI de Franca pertence ao coexecutado Fausio José da Silva. Prossiga-se a execução. Int.

**0002690-30.2007.403.6113 (2007.61.13.002690-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR MARTINS RODRIGUES X CARLOS CEZAR DA SILVA

1. Fls. 81 e 86: haja vista que os executados ainda não foram citados para os termos da demanda executiva, indefiro os pedidos de penhora. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0002818-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002818-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X HOT WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO

1. Fl. 26: conforme manifestação de fl. 33, qualquer acordo deve ser celebrado diretamente na agência do contrato, pois não possuem os causídicos que patrocinam a credora nestes autos poderes específicos para transigir. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1402999-52.1996.403.6113 (96.1402999-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA X SIDNEY ANDRADE PRADO X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA E SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO)

Item 2 de fl. 147. (...)Intime-se o(s) executado(s) para proceder ao pagamento das custas judiciais do valor apurado à fl. 149. Intimem-se.

**1404132-32.1996.403.6113 (96.1404132-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X KEOPS IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

1. (...) 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 1.516,00), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Cumpra-se.

**1403666-04.1997.403.6113 (97.1403666-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403671-26.1997.403.6113 (97.1403671-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A R PEREIRA DA SILVA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Trata-se de execução fiscal que FAZENDA NACIONAL move em face de A. R. PEREIRA DA SILVA-ME. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1404071-06.1998.403.6113 (98.1404071-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 437/438, no prazo de dez dias. Após, à exequente. Int.

**0000057-27.1999.403.6113 (1999.61.13.000057-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS KJOBE LTDA ME(SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de trinta dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, juntando-se aos autos valor atualizado do débito...

**0001004-81.1999.403.6113 (1999.61.13.001004-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X MARIO OSMAR SPANIOL X GABRIEL SILIPRANDI SPANIOL(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Fl. 238: haja vista que a dívida n.º 55.746.879-5 ainda continua ativa, conforma manifestação da Fazenda Nacional de fl. 242, indefiro o pedido de levantamento de penhora. Informe a executada, no prazo de dez dias, se a dívida supracitada foi incluída no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Após, à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

**0004721-04.1999.403.6113 (1999.61.13.004721-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X

CARLOS ROBERTO DE PAULA X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA X ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) Decisão fl. 344/345. (...), rejeito a exceção de pré-executividade. Determino que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a petição de fl. 330, na qual a executada informa sobre a adesão ao parcelamento de débito previsto na Lei 11.941/09. Sem condenação de honorários por ausência de previsão legal. Intimem-se.

**0005463-29.1999.403.6113 (1999.61.13.005463-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ROPAGE CONFECÇÕES LTDA X GERSON DE MORAES LEITE X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SPI02039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc. Fls. 108/109 e 129: O artigo 10 da Lei 11.941/09 dispõe o seguinte: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009) Como se vê, o artigo 10 da Lei 11.941/09 não faz qualquer distinção entre os depósitos existentes vinculados a débitos que poderão ser utilizados para fins de conversão em renda com as reduções previstas por esta Lei. Não se pode limitar a conversão dos valores bloqueados nos presentes autos às fls. 124/125 através do Bacen-Jud, a fim de impedir a redução prevista no 3º do artigo 1º da Lei 11.941/09. Os valores foram bloqueados através de determinação judicial através do Bacen-Jud no dia 26/10/2009, ficando vinculados aos débitos da presente execução. Assim, mesmo antes da transferência dos valores para conta vinculada a este processo perante a Caixa Econômica Federal, a qual se deu nos dias 03, 04 e 07/12/2009 (fl. 132), os valores bloqueados na conta do executado já estavam indisponíveis para ele, sendo vinculados aos débitos executados nestes autos. Conforme se verifica dos autos às fls. 108/109, o executado manifestou-se em 26/11/2009 pelo pagamento à vista dos débitos executados nesta ação com a redução prevista na Lei 11.941/09, utilizando-se os valores bloqueados nestes autos através do Bacen-Jud. Ou seja, o executado requereu o pagamento à vista com os benefícios da Lei 11.941/09 dentro do prazo legal. Há que se ressaltar que o prazo para pagamento com o referido desconto até 30/11/2009 não foi cumprido pelo executado ante ao bloqueio dos valores pelo Bacen-Jud, os quais já estavam vinculados aos débitos constantes destes autos antes do término do prazo. Ademais, o Memorando nº 40/2009 - PSFN/FCA, como normas de caráter meramente interpretativo, não possui o condão de extrapolar os limites da lei, instituindo situações que a lei não quis colocar. Ressalte-se que a limitação criada por este Memorando não pode gerar situação de discriminação entre contribuintes que não foi prevista na Lei. Portanto, defiro o pedido de utilização dos valores existentes através dos depósitos de fls. 132, para quitação do débito executado na presente execução com as deduções da Lei 11.941/09, de modo que a exequente deve apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, saldo devedor para quitação dos débitos, deduzindo-se o desconto da Lei 11.941/09. Apurado o saldo devedor, a Fazenda Nacional deverá, ainda, apresentar os elementos necessários para sua conversão definitiva em rendas da União. Int.

**0000954-21.2000.403.6113 (2000.61.13.000954-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONÇA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X MARIO OSMAR SPANIOL X GABRIEL SILIPRANDI SPANIOL X FERNANDO SILIPRANDI SPANIOL(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP200481 - MILENA TOLEDO FRANCHINI E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Fls. 473 e 477: Tendo em vista a não quitação de todos os débitos executados na presente ação, bem como a não consolidação dos débitos remanescentes levados a efeito do parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, não há que se falar em suspensão da execução fiscal. Por ora, determino o prosseguimento da execução em seus regulares termos. Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0007216-84.2000.403.6113 (2000.61.13.007216-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS M N LTDA X ANTONIO MARIO TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO X JOAQUIM MAURICIO DE TOLEDO X NILZA MARIA DE TOLEDO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fl. 395: indefiro o pedido para cancelamento da penhora. Os feitos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento já foram considerados pela decisão de fls. 390/392. Int.

**0000448-11.2001.403.6113 (2001.61.13.000448-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AUGUSTO CESAR FURTADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

1. Fls. 277: antes de apreciar o pedido de levantamento do valor correspondente à meação (R\$ 45.000,00), intime-se o credor hipotecário (Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil SA) a informar, no prazo de dez dias, a posição da dívida garantida pela hipoteca registrada e se pretende concorrer sobre o produto da arrematação. Após, tornem conclusos. 2. Fls. 282/285: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Fl. 297: indefiro o pedido formulado pelo Condomínio Residencial Ecoville. Com efeito, consoante artigo 1.345 do Código Civil, o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Desta feita, considerando a natureza propter rem das despesas condominiais, a responsabilidade pelo pagamento é do arrematante. 4. Fl. 310: Como não houve embargos à arrematação e consta dos autos o respectivo termo de parcelamento (fl. 303), a

arrematação procedida nos presentes autos (fl. 273: imóvel transposto na matrícula n.º 63.086 do 1.º CRI de Franca) restou perfeita, acabada e irretroatável (artigo 694, caput, do CPC). Expeça-se, desta feita, a carta de arrematação, na qual deverá conter as especificações referidas nos artigos 98, 5.º, letras a, b, c e d, da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 9.528/97) e 703 do Código de Processo Civil, bem como ordem para o cancelamento da penhora havida neste feito (R. 4/63.086) e, nos termos do artigo 1.499, VI, do Código Civil, para cancelamento do registro da hipoteca que pesa sobre o imóvel (R. 3/63.086).

**0000213-10.2002.403.6113 (2002.61.13.000213-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Fls. 652/653 e 658: Tendo em vista a não consolidação dos débitos levados a feito do parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, não há que se falar em suspensão da execução fiscal. Por ora, determino o prosseguimento da execução em seus regulares termos. Indefiro a expedição de mandado de penhora da Moto/Honda NXR 150 BROS KS, placa BY5 5317, de propriedade da empresa executada, tendo em vista que os bens penhorados nos autos são suficientes a garantir a presente execução. Int.

**0001371-66.2003.403.6113 (2003.61.13.001371-9)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FABIANO DUARTE FERREIRA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO) X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI(SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Sentença fl. 258. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001063-88.2007.403.6113 (2007.61.13.001063-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X BETTAWORK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

(...) intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar(em) nos autos o recolhimento do valor apurado a seu cargo (R\$ 212,78), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Cumpra-se.

**0001344-73.2009.403.6113 (2009.61.13.001344-8)** - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Fls. 111/121 e 168/169: Tendo em vista a não consolidação dos débitos levados a feito do parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, não há que se falar em suspensão da execução fiscal. Por ora, determino o prosseguimento da execução em seus regulares termos. Ante a rejeição da exequente quanto ao oferecimento do bem ofertado pelo executado à penhora, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito dos imóveis indicados pelo exequente às fls. 169-verso tantos bastem para satisfação da presente execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observando-se o(s) o endereço(s) indicado(s) pela exequente e outro(s) que, porventura, existam (utilizar INFOSEG e RENAJUD). Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: 1. Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); 2. Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às hipóteses do item 2 e possuam valor acima de R\$ 300,00 e, ainda, se o valor da execução for igual ou menor que R\$ 30.000,00. Neste caso, a conveniência da penhora, com vistas no artigo 659, 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pelo exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Cumpra-se, intimando-se a exequente ao cabo das diligências para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0001665-11.2009.403.6113 (2009.61.13.001665-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO)

1. Haja vista que não são os créditos tributários executados nestes autos que mantêm a executada inscrita no CADIN, conforme informação prestada pela Fazenda Nacional (fls. 92/93), indefiro o pedido de fls. 79/84. 2. Requeira a Fazenda nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, manifestando-se

sobre a informação de fl.73.

**0001763-93.2009.403.6113 (2009.61.13.001763-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X INST FRANCANO DE HEMOTERAPIA E ANESTESIOLOGIA S/C LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)**

Vistos, etc. Fls. 81/82 e 110/113: Defiro o pedido da exequente para determinar o prosseguimento do feito com a continuidade dos atos executivos, ante a não ocorrência de prescrição, uma vez que o procedimento administrativo fiscal encerrou-se em 09/01/2009 (fl. 754), tendo acarretado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante seu curso, conforme artigo 151, III, do CTN. As questões levantadas pelo representante legal da executada (fls. 81/82) deverão ser discutidas através da via própria dos embargos à execução. Saliente-se que o artigo 156 do CTN prevê as hipóteses de extinção do crédito tributário, não contemplando como hipótese de extinção do crédito tributário a dissolução da pessoa jurídica através de distrato social. Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0001910-22.2009.403.6113 (2009.61.13.001910-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ERALDO CAETANO CINTRA(SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA)**

Sentença de fls. 112/114. Em face do exposto, reconheço a prescrição do crédito decorrente da imposição de multa administrativa, inscrito na certidão de dívida ativa n° 310000192254, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, com fundamento no artigo 1º do Decreto n° 20.910/32, e em consequência, extingo a presente execução fiscal. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002605-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002605-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X TRANSPORTADORA PAINEL LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)**

Fls. 31/41 e 143/146: Tendo em vista a não consolidação dos débitos levados a efeito do parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, não há que se falar em suspensão da execução fiscal. Por ora, determino o prosseguimento da execução em seus regulares termos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, tendo em vista a sucessão por incorporação realizada pela AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA (CNPJ 47.959.697/0001-96), conforme fls. 64/82, a qual deverá figurar no pólo passivo da ação. Ante a rejeição da exequente quanto ao oferecimento do bem ofertado pelo executado à penhora, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito dos imóveis indicados pelo exequente às fls. 116 tantos bastem para satisfação da presente execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observando-se o(s) o endereço(s) indicado(s) pela exequente e outro(s) que, porventura, existam (utilizar INFOSEG e RENAJUD). Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: 1. Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); 2. Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às hipóteses do item 2 e possuam valor acima de R\$ 300,00 e, ainda, se o valor da execução for igual ou menor que R\$ 30.000,00. Neste caso, a conveniência da penhora, com vistas no artigo 659, 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pelo exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Cumpra-se, intimando-se a exequente ao cabo das diligências para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0002777-15.2009.403.6113 (2009.61.13.002777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)**

(...)Por estas razões, aguarde-se o prazo de 12 dias requerido pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1873

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001088-33.2009.403.6113 (2009.61.13.001088-5)** - JOANA GUILHERMINA GONCALVES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Desta forma, tendo a autora ingressado com ação ordinária para recebimento de aposentadoria por idade rural, inclusive havendo formulado requerimento deste benefício na seara administrativa, e não havendo nos autos nenhum outro documento que comprove que a autora foi titular de aposentadoria, o pedido será apreciado como concessão de aposentadoria por idade rural. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de comprovar o trabalho rural, a ser realizada no dia 06/04/2010, às 15:00 horas, devendo a devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito. Int.

**0002514-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002514-1)** - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Verifico que o feito já está suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer produção probatória, nos termos do inciso II do artigo 400, do Código de Processo Civil. Após a intimação das partes, voltem conclusos.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0099806-87.1999.403.0399 (1999.03.99.099806-4)** - INDUSTRIA DE CALCADOS GALVANI LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc.Tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

**0001141-24.2003.403.6113 (2003.61.13.001141-3)** - H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca das decisões de fls. 387/394 e 395/396, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo impetrante em face de despacho denegatório de seguimento do Recurso Extraordinário (fls. 371).Intimem-se.

**0001543-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001543-5)** - CASTRO E RODRIGUES S/S SERVICOS MEDICOS(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Fls. 249/v: Manifeste-se o impetrante acerca do pedido de conversão em renda efetuado pela Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0003459-43.2004.403.6113 (2004.61.13.003459-4)** - COLIFRAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA REGIAO DE FRANCA EM SAO PAULO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000481-83.2010.403.6113 (2010.61.13.000481-4)** - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. P.R.I.

**0000829-04.2010.403.6113 (2010.61.13.000829-7)** - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Fls. 90/170: Mantenho a decisão agravada (fls. 56/58) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após a intimação da impetrante, bem como a juntada do mandado expedido às fls. 89, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001872-54.2002.403.6113 (2002.61.13.001872-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ZAMPINI(SP184978 - FERNANDO FREGONEZI)**

Fls. 372: Defiro. Intime-se o autor do fato para, conforme recomendações técnicas do relatório de vistoria (fls. 369), efetue o plantio de 17 mudas de espécies nativas da região para o cumprimento do PRAD apresentado. No mesmo ato, deverá ser advertido para que não realize novos plantios de espécies exóticas, frutíferas ou não, na área de preservação permanente.Para a implementação da medida acima determinada, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0000274-21.2009.403.6113 (2009.61.13.000274-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)**

ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, com fundamento no parágrafo único, do artigo 84 da Lei n. 9099/1995, aplicado analogicamente, considero cumprida a pena aplicada e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado JOSÉ EDUARDO DAVID, portador da cédula de identidade com R.G. n. 13.833.141 SSP/SP. E após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo. Custas, ex lege. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0002075-45.2004.403.6113 (2004.61.13.002075-3) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO EURIPEDES DE SOUZA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR) X MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)**

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o Ministério Público Federal, especificamente, acerca da possível ocorrência de prescrição.Fls. 464/472: Tendo em vista do teor do ofício nº 177/2009 da 1ª Vara Federal local, determino:1.1.Efetue a secretaria as anotações pertinentes no livro Rol dos Culpados em relação a MILTON ALVES DE OLIVEIRA.2.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação à situação de MILTON ALVES DE OLIVEIRA.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0002925-64.2006.403.6102 (2006.61.02.002925-4) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES(SP176219 - SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES)**

Vistos, etc. Fls. 254/261: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Dê-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões, caso queira. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo de apelação da defesa. Após, com ou sem contrarrazões e, estando os autos em termos, remeta -o feito ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0000699-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000699-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)**

Vistos, etc. Primeiramente, cumpre esclarecer que, embora tenha havido manifestação ministerial às fls. 1257/1265, aquele não era o momento processual para apresentação de alegações finais haja vista a existência de carta precatória pendente de cumprimento.Esclareço que a absolvição nesta fase do processo poderia ocasionar eventual nulidade, comprometendo a eficiência do ato decisório.Assim, indefiro o requerimento de fls. 1307/1314, devendo a defesa aguardar o momento processual oportuno para manifestação nos termos do art. 404 do Código de Processo Penal.Com o retorno da carta precatória nº 41/2009, devidamente cumprida, dê-se vista dos autos às partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP.Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2784**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000673-74.2005.403.6118 (2005.61.18.000673-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X POSTO DOIS IRMAOS DE QUELUZ LTDA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 108/112. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros, sucessivamente, da parte autora (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ANP) e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré, iniciando-se o prazo desta última a partir da publicação do presente despacho, tendo em vista que a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO e da ANP é pessoal.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

**USUCAPIAO**

**0000501-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000501-6)** - BENEDITO EUGENIO RODRIGUES - ESPOLIO X JOAO ANTONIO RODRIGUES(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X VICENTE ALVES DE FREITAS - ESPOLIO X ANA MENDES DE FREITAS - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X FERNANDO MENDES DE FREITAS X ANA MARIA DE FREITAS ALVES X JOAQUIM ANDRE ALVES X JULIO CESAR DE FREITAS X HELOISA HELENA CANOSSA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS CRUZ X BENEDITO RONALD DA CRUZ X ELISEU MANOEL TOURON MARTINEZ - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO MARTINEZ X JULIANA RIBEIRO MARTINEZ VILAS BOAS X JANAINA RIBEIRO MARTINEZ MIGUEL X SAVIO EVARISTO RIBEIRO MARTINEZ X NELSON TOURON MARTINEZ X REGINA CELIA ALVES DA SILVA TOURON MARTINEZ X DOLORES MARIA TOURON MARTINEZ - ESPOLIO X SEBASTIAO NOEL MUSAD SENE X ELKA VANESSA T DE SENE X RAYNER LUIDI T DE SENE X PAULO TOURON MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE ASSIS MARTINEZ X EVARISTO TOURON MARTINEZ FILHO X MARIA INES MATINEZ X CARMEM DEOLINDA TOURON MARTINEZ X CESAR DIONISIO RIBEIRO X ADELAIDE CRISTINA TOURON MARTINEZ X SEBASTIAO NOEL MUSAD SENE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.Tendo em vista a Certidão de fl. 282, diante da inércia da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**MONITORIA**

**0001856-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001856-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP165483E - NATALIA PITWAK) X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR

1. Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.102c do CPC, para pagamento da importância reclamada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando a parte ré de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos. 2. Cientifique-a ainda de que cumprido o mandado judicial inicial ficará isenta de custas e honorários advocatícios. 3. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, ou sendo estes rejeitados, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte devedora para que efetue o pagamento do débito, advertindo-a de que em não o fazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 4. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. 5. Int.

**0001955-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001955-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X J M MATHIAS JUNIOR E CIA/ LTDA - EPP X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR X CRISTIANE LOPES GUIMARAES

1. Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.102c do CPC, para pagamento da importância reclamada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando a parte ré de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos. 2. Cientifique-a ainda de que cumprido o mandado judicial inicial ficará isenta de custas e honorários advocatícios. 3. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, ou sendo estes rejeitados, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte devedora para que efetue o pagamento do débito, advertindo-a de que em não o fazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 4. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. 5. Int.

**0001956-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001956-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA

1. Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.102c do CPC, para pagamento da importância reclamada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando a parte ré de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos. 2. Cientifique-a ainda de que cumprido o mandado judicial inicial ficará isenta de custas e honorários advocatícios. 3. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, ou sendo estes rejeitados, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte devedora para que efetue o pagamento do débito, advertindo-a de que em não o fazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 4. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. 5. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000305-07.2001.403.6118 (2001.61.18.000305-1)** - BELLINI MAZIERO X MARIA AUXILIADORA MOREIRA MAZIERO(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROBERTO BATISTA X MARIA APARECIDA MIGUEL BATISTA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fl. 321: Nada a decidir diante da sentença proferida às fls. 315/319.2. Diante do trânsito em julgado da referida sentença, consoante certidão de fl. 322, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.3. Int.

**0001155-90.2003.403.6118 (2003.61.18.001155-0)** - MARIA DE LOURDES ALVES VAZ(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Informe, a parte ré, sobre atual situação do contrato de financiamento firmado com a parte autora, no que tange ao requerimento administrativo de cobertura securitária, tendo em vista o óbito do mutuário principal, e a informação de que houve a formulação de requerimento administrativo, nos termos da manifestação da parte autora de fl. 235.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int.-se.

**0001218-18.2003.403.6118 (2003.61.18.001218-8)** - MARIA PLACIDINA NOVAES DE LUCA MUNIZ X ANGELA CRISTINA NOVAES DE LUCA MUNIZ X ALEX NOVAES DE LUCA MUNIZ X SANDRA LUCIA NOVAES DE LUCA MUNIZ BECKER(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a Certidão de trânsito em julgado de fl. 141, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Após, manifeste-se a parte exequente em relação à manifestação da parte executada de fls. 133/140.3. Int.-se.

**0000048-74.2004.403.6118 (2004.61.18.000048-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001903-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM(SP046866 - LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA E SP184078 - ERIKA CIPOLLI E SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA E SP136374 - EMILIA CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 314/315: Anote-se. 2. Intime-se a parte autora do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 3. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 4. Int.-se.

**0000966-78.2004.403.6118 (2004.61.18.000966-2)** - CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS(SP133931 - JOSE AMERICO DE CARVALHO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Fls. 177/181: Manifestem-se, a parte autora e a litisconsorte passiva Caixa Econômica Federal, sobre os novos documentos juntados pela Caixa Seguros S/A às fls. 17/181.2. Int.-se.

**0000149-77.2005.403.6118 (2005.61.18.000149-7)** - RICARDO AVILA NUNES DE ARAUJO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1-Fls. 301/304: Nada a decidir tendo em vista prolação de sentença às fls. 295/299.2-Intime-se.

**0000208-65.2005.403.6118 (2005.61.18.000208-8)** - JOSE FERREIRA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X EDSON BUONO CESAR(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X GERALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a Certidão de trânsito em julgado de fl. 113, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, manifeste-se a parte exequente em relação à manifestação da parte executada de fls. 98/112. 3. Int.-se.

**0000363-68.2005.403.6118 (2005.61.18.000363-9)** - CESAR JUSTINO DOS SANTOS(SP065100 - MARIA IZABEL CASSINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1-Fls. 153/154: Defiro o requerido. Apresente a requerente cópias de fls. 29,31 e 32, no prazo de 05 (cinco) dias.2-Proceda a secretaria à substituição das peças requeridas, com urgência, certificando-se.3-Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 4-Intime-se a requerente, Dra. Isabel Caminha, cadastrando-a no sistema processual.

**0000453-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000453-0)** - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
1-Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação nesta juízo.2-Concedo o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

**0000107-91.2006.403.6118 (2006.61.18.000107-6)** - GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA-MENOR (ESTER APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA)(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E Proc. LUIS OLAVO GUIMARAES-SP146161E E Proc. FABIO MOREIRA RANGEL-SP133003E) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Fls. 65/66: Providencie o autor a cópia do Processo Administrativo relativo à concessão do Benefício Assistencial, NB nº 87/ 514.503.409-0, no prazo de 30 (trinta) dias.2-Após, com ou sem a apresentação da documentação exigida, venham os autos abra-se vista ao MPF.3-Na sequência, façam os autos conclusos para sentença.4-Intimem-se.

**0001668-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001668-7)** - JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. A realização de prova pericial no presente feito é despicienda, pois o feito comporta seu sentenciamento no estado em que se encontra, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - revisão de cláusulas contratuais relativas ao FIES. Desta forma, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas em contestação. 2. Int.-se.

**0001717-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001717-5)** - DARCY FRANCISCO BARBOSA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Fls.108/109: Manifeste-se a parte autora.2-Intimem-se.

**0001771-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001771-0)** - JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.2-Fls. 360/374 e 375/383: Manifeste-se a parte autora.3-Intime-se.

**0000121-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000121-4)** - CARLOS ABERTO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 210/212: Depreque-se a oitiva da testemunha indicada pela parte autora.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

**0000084-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000084-6)** - CLAUDIA DE SOUZA ALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

...4.Após a juntada do procedimento administrativo, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, apresentados os memoriais, ou decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para prolação da sentença.

**0001363-98.2008.403.6118 (2008.61.18.001363-4)** - MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Fls. 138: Nada a decidir, tendo em vista sentença prolatada às fls. 118/123.2-Após, ciência ao MPF.3-Intimem-se.

**0000773-87.2009.403.6118 (2009.61.18.000773-0)** - RITA DE CASSIA GUARINO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

despachado dia 18/12/2009:Junte-se. Defiro, nos termos dos arts 37 e 40, parágrafo 2º, ambos do CPC.

**0000168-10.2010.403.6118 (2010.61.18.000168-7)** - CREUZA VACCARI(SP062870 - ROBERTO VIRIATO

RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Regularize o patrono da autora o documento de fl. 12 (Guia de Encaminhamento nº 20090100000077, apondo sua assinatura. 2. Intime-se.

**0000169-92.2010.403.6118 (2010.61.18.000169-9) - PEDRO HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - INCAPAZ X DALVA LEANDRO BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Regularize a patrona do autor o documento de fl. 14 (Guia de Encaminhamento nº 117/2009, apondo sua assinatura. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001368-86.2009.403.6118 (2009.61.18.001368-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE DE SOUZA GUIMARAES**

1. Fls. 30/46: Recebo como aditamento à inicial. 2. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora. 5. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).6. Cumpra-se.7. Int.-se.

**0001449-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001449-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARGARETI MARA LACERDA BENTINE**

1. Fls. 21/22: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).5. Cumpra-se.6. Int.-se.

**0001450-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001450-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BENEDITA GABRIELA DA SILVA**

1. Fls. 20/21: Recebo como aditamento à inicial. 2. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora. 5. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).6. Cumpra-se.7. Int.-se.

**0001485-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X JOSE EDUARDO RIBEIRO PEREIRA**

1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).5. Cumpra-se.6. Int.-se.

**0001942-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001942-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AUXILIADORA VIEIRA**

1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada. 3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s). 5. Cumpra-se. 6. Int.-se.

**0001971-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001971-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ARMINDA ALMEIDA SILVA - ME X MARIA ARMINDA ALMEIDA SILVA**

1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada. 3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s). 5. Cumpra-se. 6. Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001965-07.1999.403.6118 (1999.61.18.001965-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ROBERTO MAURICIO CARTIER X ROBERTO MAURICIO CARTIER(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bem indicado às fls. 36/37 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. 2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 4. Após, abra-se vista à exequente.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000605-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000605-1) - FABIO RAMOS DE ANDRADE(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP**

1. Ciente do agravo de instrumento interposto (80/81). 2. Diante da decisão de fls. 82/86, oficie-se a autoridade coatora dando-lhe ciência do seu teor para efetivo cumprimento. 3. No mais, aguarde-se o deslinde final do agravo acima referido. 4. Int.-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002304-48.2008.403.6118 (2008.61.18.002304-4) - ROBERTO YZUMI HONDA(SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Fls. 26/33: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal para apresentação da documentação pretendida pela parte requerente. 2. Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação apresentada pela parte requerida. 3. Int.-se.

**0000732-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000732-8) - VICENTE NOGUEIRA BARBOSA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Fls. 25/28: Recebo como aditamento à petição inicial. 2. Cite-se nos termos e para os fins do art. 357 c.c. arts. 802 e 845 do CPC. 3. Int.-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001466-71.2009.403.6118 (2009.61.18.001466-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X ADERBAL PEREIRA SANTOS X JANDIRA APARECIDA SANTOS**

1. Fl. 25: Recebo como aditamento à inicial. 2. Cite-se a parte ré da presente notificação nos termos da inicial, entregando-lhe a contra-fé. 3. Com a juntada do mandado devidamente cumprido, tendo em vista o recolhimento

integral das custas, consoante Certidão de fl. 23, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, promova-se a entrega dos autos à parte autora independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC.4. Cumpra-se. 5. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000742-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000742-3)** - CLAUDIO MARQUES DA SILVA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA(SP113121 - PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a Certidão retro, decreto a revelia da litisconsorte passiva Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. 2. Diante das manifestações de fls. 130/135 e 137/138, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

**0001028-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001028-8)** - CLAUDIO MARQUES DA SILVA(SP113121 - PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 3. Fls. 29/37: Acolho como aditamento ao pedido inicial. Postergo a análise do pedido de liminar após a vinda da contestação. 4. Regularize o nobre causídico subscritor da petição de fl. 29/31, aponto sua assinatura à fl. 30. 5. Cite-se. Intime-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001449-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001449-9)** - MARIA EDITH MARINHO LUTZ VIDIGAL X MARLENE MARINHO LUTZ X MARIA FRANCISCA OLIVEIRA MARINHO LUTZ X JOAO CARLOS MARINHO LUTZ X GUILHERME MARINHO LUTZ X PATRICIA MARINHO LUTZ X ADRIANA MARINHO LUTZ FERREIRA X ROBERTA MARINHO LUTZ MOTTA X JOSE MANOEL LUTZ DA CUNHA E MENEZES X WILLIAM ROBERTO DA CUNHA E MENEZES X MARIA ELISA LUTZ DA CUNHA E MENEZES X LUIZ MARINHO LUTZ X GRAZIELA MARINHO LUTZ X MARIA HELENA MARINHO LUTZ(SP097312 - FATIMA PEREIRA LOPES) X JOAO LUTZ BARBOSA X JAIR PINTO DE ALMEIDA X HILAS EUGENIO DO NASCIMENTO X ANTONIO MARCIANO TEODORO X JOAQUIM INACIO X JOSE MILTON DE MAGALHAES SERAFIM X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA X JOSE SIMIAO TEIXEIRA X JOSE ADEMAR MOUTELA COSTA X AFONSO FERREIRA DA COSTA X JOAQUIM VAZ PINTO X VICENTE ANTONIO DE CASTRO X ROGERIO FRANCISCO ANTUNES LACAZ X PAULO AUGUSTO ANTUNES LACAZ X ALEXANDRE LANNA LEPEECK X JOSE ANDRE X APARECIDA DE SA THEODORO X MARIA HELENA DA CONCEICAO INACIO X CARMINDA MARIA TEIXEIRA X MARIA JOSE DE CARVALHO COSTA X NADIR DE OLIVEIRA PINTO X ADEMAR SOARES - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ANA BELA COSTA TORINO X JOSE EDILSON TORINO X CARLOS CESAR MOUTELA COSTA X MADALENA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANA NERI COSTA JANUNCIO X ADAGOBERTO JANUNCIO X ANA ZELIA MOUTELA COSTA X ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA X ANA DALVA MOUTELA COSTA ELIZEI X ANTONIO FLAVIO ELIZEI X ANA CRISTINA MOUTELA COSTA X JOAO JOAQUIM MOUTELA COSTA X PATRICIA FIGUEIRA MOUTELA COSTA X ZELIO FERNANDO MOUTELA COSTA X RUTH APARECIDA VIEIRA MOUTELA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fls. 413/415: Compulsando os autos, verifico que a Carta Precatória expedida para citação de ANA MARIA MOUTELA COSTA foi devolvida (fl. 395/400) por falta de recolhimento das custas inerentes ao seu cumprimento no Juízo Estadual, conforme ofício de fl. 385. Desta forma, expeça-se nova Carta Precatória para citação da pessoa acima referida, instruindo-a com as guias recolhidas à fl. 415, desentranhando-as.2. Fl. 417/418: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, intimando-a dos termos do presente feito, devendo a mesma externar seu interesse em intervir nos autos.3. Cumpra-se.4. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001012-04.2003.403.6118 (2003.61.18.001012-0)** - ANTONIO GERALDO SOARES(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fl. 191: Tendo em vista a expressa concordância com os valores despositados à fl. 187 a título de honorários de sucumbência, expeça-se o competente alvará de levantamento dos referidos valores.2. Com a juntada do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001879-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001879-0)** - VERA LUCIA SOARES DE CASTRO X JOSE SOARES DE LIMA NETTO X MARIA ROSELI DE LIMA XAVIER(SP220422 - MARIA RAQUEL TIRELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita 2. Cite-se como requerido nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte

requerida responder, em 10 (dez) dias, se opõe-se à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. 3. Int.

**0001898-90.2009.403.6118 (2009.61.18.001898-3)** - IVO CESAR BARBOSA(SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita 2. Cite-se como requerido nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte requerida responder, em 10 (dez) dias, se opõe-se à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. 3. Int.

**0002001-97.2009.403.6118 (2009.61.18.002001-1)** - JOSE MILTON SANTOS DE CARVALHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita 2. Cite-se como requerido nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte requerida responder, em 10 (dez) dias, se opõe-se à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. 3. Int.

#### **Expediente Nº 2801**

#### **ACAO PENAL**

**0000227-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000227-5)** - JUSTICA PUBLICA X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG E SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)

No presente caso, a defesa, quiçá na tentativa de consumação do prazo prescricional, vem promovendo o atraso na movimentação processual, deixando de oferecer a alegações finais no prazo legal (fls. 379/380) e, agora, repetindo a estratégia, omitindo-se em apresentar as razões recursais (fls. 441 e 456/458), sem a apresentação de qualquer justificativa plausível para a inércia, não obstante intimada. Nas palavras da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região, o processo, enquanto instrumento estatal de composição da lide, não pode se transformar em meio de realização de chicanas, obstando a pronta solução do litígio (HC 200603000105399 - QUINTA TURMA - DJU 06/06/2006, P. 304). Sendo assim, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, aplico a multa de 10 (dez) salários mínimos para cada defensor destinatário da publicação de fl. 458 referente ao presente processo. Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nomeio defensor dativo do réu o Dr. Walter Szilagyi - OAB/SP nº 100.441, que deverá ser intimado, com a máxima urgência, do encargo e do prazo legal para oferecimento das razões recursais. Dê-se ciência aos defensores constituídos do acusado. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7366**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006247-75.2005.403.6119 (2005.61.19.006247-1)** - HERMELINDO DAFFRE(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a autora a juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) relativo à empresa GILJOVIC Com. De Auto Peças Ltda (período: 17/04/1998 a ? - fl. 11). Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá apresentar o original da CTPS de fls. 09/11. Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS, também pelo prazo de 10 dias. Int-se.

**0007335-51.2005.403.6119 (2005.61.19.007335-3)** - OIDA LAVOR JOFRE(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/137: Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int-se.

**0010013-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010013-1) - JOSE EUJACIO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero em parte o despacho de fl. 82, no que tange as intimações da segunda e terceira testemunhas arroladas à fl. 10, pois residentes e domiciliadas em São Paulo/SP. Após, a realização da audiência do dia 11/03/2010, depreque-se a oitiva das mencionadas testemunhas. Int-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6844**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000456-67.2001.403.6119 (2001.61.19.000456-8) - JOVENAL JOSE DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial de fls. 183/186. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se os pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004870-74.2002.403.6119 (2002.61.19.004870-9) - TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. MARCUS CESAR SARMENTO GADELHA)**

Vistos etc. Requer a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a nulidade de atos processuais, uma vez que alega não ter sido intimada de decisões judiciais, o que lhe acarreta prejuízo processual. Verifico que assiste razão à ré, pelo que determino a sua manifestação, através de intimação pessoal, para o fim de especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para dar ciência acerca da petição de fls. 473/476 e documentos de fls. 477/544. Com relação aos demais despachos e decisões acerca da interposição da exceção de incompetência, observo que não há falar-se em prejuízo processual para a ANTT, uma vez que, no momento processual oportuno, não apresentou a referida ré qualquer pedido de exceção. Ademais, entendeu, por bem, a MM. Juíza, naqueles autos, fixar a competência deste Juízo ante as alegações ali expostas, matéria que não fora atacada pela ré ANTT na primeira oportunidade em que poderia ter se manifestado nos autos. Com relação ao pedido de fl. 549 dos autos, determino sejam desconsideradas as petições interpostas pela empresa Gontijo, uma vez que foi determinada a sua exclusão da presente lide. Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Por fim, manifestem-se as partes acerca da petição e documentos acostados às fls. 579/636, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Tralade-se cópia da presente decisão para os autos da exceção de incompetência. Int.

**0000784-55.2005.403.6119 (2005.61.19.000784-8) - JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO HSBC BAMERINDUS SA**

Não há falar-se em trânsito em julgado da r. sentença de fls. 185/187, ante a pendência de decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.005910-0 e eventual possibilidade de constatação de irregularidade no feito. Aguarde-se, pois, a prolação de decisão naqueles autos e, oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0000967-26.2005.403.6119 (2005.61.19.000967-5) - ADELVIZIA FERNANDES DA COSTA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS**

Fls. 166/169: Intime-se a parte autora para que regularize o seu pedido de execução, adequando-o aos preceitos do artigo 730, do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0007308-34.2006.403.6119 (2006.61.19.007308-4) - ANDREA RIBEIRO DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Fls. 291/293: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial complementar. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007408-52.2007.403.6119 (2007.61.19.007408-1)** - MARIA DAS NEVES FERREIRA GUSMAO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**0003592-28.2008.403.6119 (2008.61.19.003592-4)** - GILMAR RODRIGUES SILVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que os quesitos apresentados pelo Instituto-réu às fls. 70/71 não foram encaminhados à perita para complementação do laudo, conforme já havia sido determinado às fls. 92. Dessa forma, providencie a secretaria o envio dos mesmos, para que a perita possa respondê-los no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu acerca do laudo pericial, bem como especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas. Após, com a resposta dos quesitos, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003931-84.2008.403.6119 (2008.61.19.003931-0)** - VICTORIA CRISTINE SANTOS MEDEIROS - INCAPAZ X CLAUDENICE GONCALVES SANTOS(SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO E SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/96: Dê-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal acerca do alegado pelo réu. Após, em termos, tornem conclusos para sentença.

**0008857-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008857-6)** - SILMARA MARTINS DOS REIS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas qualquer das matérias elencadas no artigo 301, do CPC, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0008031-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008031-4)** - IND/ MECANICA RELTON LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 65/71, afasto a prevenção apontada entre o presente feito e os autos de nº 2009.61.19.008032-6, conforme termo acostado à fl. 60, haja vista que as ações comportam objetos distintos. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição, bem como intime-a, para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda às seguintes providências, sob pena de extinção do feito: 1) Efetue o recolhimento das custas judiciais devidas; 2) Retifique o polo passivo da ação, nos termos da Lei nº 11.475/2007, a fim de que o INSS seja substituído pela União Federal (Fazenda Nacional). Após, estando os autos em termos, CITE-SE.

**0009032-68.2009.403.6119 (2009.61.19.009032-0)** - RANILSON PEREIRA DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010911-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010911-0)** - MARIA ROSA PIRES(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação, devendo a serventia apor uma tarja azul no dorso dos autos. Entendo necessária a antecipação da prova pericial a fim de aferir a situação sócio-econômica do autor para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeie a Senhora Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, para funcionar como Perita Judiciária. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Senhora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Por fim, deverá a Senhora Experta realizar estudo na residência do autor a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Sem prejuízo, cite-se a autarquia-ré. Cumpra-se e intimem-se.

**0001086-11.2010.403.6119 (2010.61.19.001086-7)** - DEBORA APARECIDA POMARO RAMALHO X UNIAO FEDERAL

...Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para compelir os Réus, de forma solidária, a fornecer a autora gratuitamente os medicamentos descritos na petição inicial (insulina glardina e insulina lispro), na quantidade e com a regularidade compatíveis com a prescrição médica, até decisão final da presente lide. A entrega do medicamento em questão deverá ser feita por órgão do Município Réu, tendo em vista a maior facilidade à Autora. Intimem-se os Réus com urgência para cumprimento da presente. Cite-se e Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006491-67.2006.403.6119 (2006.61.19.006491-5) - GILDETE BARBOZA CHAVES(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Destituo o(a) Dr(a). Pierre Simon, CRM 115.038, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 29 de MARÇO de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará na sala de perícias médica deste fórum, situada na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consuetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico, às fls. 113/114. Outrossim, faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0001266-95.2008.403.6119 (2008.61.19.001266-3) - JOSE VENANCIO DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação acostada às fls. 123/125, destituo o(a) Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.9253, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 25 de MARÇO de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. ngelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consuetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico, às fls. 107/109. Outrossim, faculto ao INSS o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0007695-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007695-1) - EDIVALDO CORREIA DE MORAES(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 29 de março de 2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às

partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0000404-90.2009.403.6119 (2009.61.19.000404-0) - JOSE CLEVERTON DA SILVA SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 29 de MARÇO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícia médica deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos docuemntos pessoais, bem como de toda docuemntação médica que possuir. Fls. 120/122 ciência às partes. Intimem-se.

**0001226-79.2009.403.6119 (2009.61.19.001226-6) - MARIA CRISTINA ROSA SANFELICE (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 29 de MARÇO de 2010, às 14:20 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícia médica deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos docuemntos pessoais, bem como de toda docuemntação médica que possuir. Intimem-se.

**0001291-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001291-6) - ANTONIO CUNHA SOBRINHO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 29 de MARÇO de 2010, às 15:40 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícia médica deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde

já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0006608-53.2009.403.6119 (2009.61.19.006608-1) - RAIMUNDO MENDES SOUSA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 29 de MARÇO de 2010, às 14:40 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícia médica deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0007183-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007183-0) - EVALDO DE ALMEIDA MACHADO(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES E SP266174 - VALDIR CAMILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 29 de MARÇO de 2010, às 16:20 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias médica deste fórum, situada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde

logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos docuemntos pessoais, bem como de toda documntação médica que possuir. Intimem-se.

**0007221-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007221-4) - MAIZA GUALTER JORGE(SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Destituo o(a) Dr(a).Antonio Oreb Neto e a Senhora Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, nomeados à fl. 85 dos autos, para funcionarem como perito(a)s judiciais. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio, também, para funcionar como perito(a) judicial, para elaboração de laudo socioeconômico, a Sr(a)s. ELIZA MARA GARCIA TORRES, CRESS nº 30.781, devendo a mesma ficar ciente de que deverá apresentar o laudo pericial 20 (vinte) dias após sua intimação. Designo o dia 29 de MARÇO de 2010, às 13:40 horas, para realização da perícia médica que se realizará na sala de perícias médica deste fórum, situada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico, às fls. 89/93. Outrossim, faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se os Doutores Experts que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistinfo óbices, requisiite-se o pagamento dos nonorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos docuemntos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0008066-08.2009.403.6119 (2009.61.19.008066-1) - DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 29 de MARÇO de 2010, às 15:20 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícia médica deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisiite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos docuemntos pessoais, bem como de toda documntação médica que possuir. Intimem-se.

**0008423-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008423-0) - JOSE SIMOES SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 29 de MARÇO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícia médica deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o

exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6847**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002202-23.2008.403.6119 (2008.61.19.002202-4) - VALDENICE DE OLIVEIRA BRITO CRUZ (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista as informações acostadas às fls. 77, 83, 86 e 92,, destituo o(a) Dr(a). Pierre Simon, CRM 115.038, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 05 de ABRIL de 2010, às 11:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará na sala de perícias médica deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 37/39 e 74/75. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0002518-36.2008.403.6119 (2008.61.19.002518-9) - FATIMA APARECIDA GUEDES VIEIRA**

**BONAVENTURA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 13 de ABRIL de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no consultório do médico perito situado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às fls. 146/147. Assim, faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a alegação de preliminares em sede de contestação, manifeste-se a parte autora especificando eventuais provas que pretende produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo,

arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documntação médica que possuir. Intimem-se.

**0008833-80.2008.403.6119 (2008.61.19.008833-3) - PAULO LUIZ DE LIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 26 de ABRIL de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 62/63, assim, faculto a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documntação médica que possuir. Intimem-se.

**0004639-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004639-2) - JOAO LUCIANO VITAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 27 de ABRIL de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documntação médica que possuir. Intimem-se.

**0007483-23.2009.403.6119 (2009.61.19.007483-1) - ASDRUBAL NOLASCO SAMPAIO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 19 de ABRIL de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de

constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora apresentou seus quesitos às fls. 15/16, faculto, assim, ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0008689-72.2009.403.6119 (2009.61.19.008689-4) - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 22 de ABRIL de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a manifestação da parte autora juntada às fls. 58/63, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0000943-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000943-9) - CARLOS PORTUGAL RODRIGUES (SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. MAURO MENGAR, para funcionar como perito judicial e designo o dia 15 de abril de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se o autor acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006120-69.2007.403.6119 (2007.61.19.006120-7) - IVANILDE DE GODOY PASSIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação acostada às fls. 82/84, destituo Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 20 de MAIO de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos e indicaram assistente técnico, às fls. 34/35 e 38/40. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0006178-72.2007.403.6119 (2007.61.19.006178-5) - WILSON FERRAMOSCA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação acostada às fls. 119/121, destituo o Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 27 de MAIO de 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos suplementares e indicaram assistente técnico às fls. 92/93, 96/97 e 102/103. Digam as partes se pretendem produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0008166-31.2007.403.6119 (2007.61.19.008166-8) - ANGELITA CAMARA DA ROCHA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação acostada à fl.81, destituo a Dra. Juliana Canada Surjan do encargo de perita judicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Thatiane Fernandes da Silva, CRM nº 118.943, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 14 de maio 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico da perita, localizado na Rua Pamplona, nº 788, cj. 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Por fim, ressalto que mantenho como quesitos deste Juízo os apresentados à fl.75 dos autos. Comunique-se à E.

Corregedoria Regional. Cumpra-se e intimem-se.

**0001249-59.2008.403.6119 (2008.61.19.001249-3) - GENI FERNANDES FELIX(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação acostada às fls. 63/65, destituo o Dr(a). Antônio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a) Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 13 de maio de 2010, às 13:30 horas, para realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consuetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 33/34 e 49/50, bem como já indicaram seus de assistentes técnicos. Ante a ausência de preliminares na contestação, manifeste-se aparte autora sobre a contestação apresentada, bem como digam as partes se pretendem produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0008981-91.2008.403.6119 (2008.61.19.008981-7) - JOAQUIM DE SOUZA UMBELINO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 14 de MAIO de 2010, às 16:20 horas, para realização de perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0009430-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009430-8) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a ptição acostada à fl. 63, destituo(a) Dr(a). Juliana Canada Surjan, CRM 100.564, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.493, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 14 de MAIO de 2010, às 16:40 horas, para realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consuetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico, às fls. 64/66. Outrossim, faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de

assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0002845-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002845-6) - DINA BUENO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE JESUS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista da petição acostada à fl. 73, destituo o(a) Dr(a). Juliana Canada Surjan, CRM 100.564, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.493, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 14 de MAIO de 2010, às 17:20 horas, para realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico, às fls. 70/72. Outrossim, faculto ao INSS o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0003630-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003630-1) - ROGERIO RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 14 de MAIO de 2010, às 17:40 horas, para realização de perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Doutor(a) Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0004120-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004120-5) - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP230389 - MIZAEL BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 10 de MAIO de 2010, às 10:20 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícia médica deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a)

preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observe que o autor já apresentou seus quesitos à fl. 70. Assim, faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1186**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000241-81.2007.403.6119 (2007.61.19.000241-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-56.2006.403.6119 (2006.61.19.007798-3)) BUHLER S/A(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargante, de fls. 344/359, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

**0006127-27.2008.403.6119 (2008.61.19.006127-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-17.2000.403.6119 (2000.61.19.008920-0)) JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO(SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que no presente caso em se tratando da penhora de imóvel, o qual destina-se à moradia do embargante e sua família, conforme alegado na fl. 03, resta demonstrado manifestamente que o prosseguimento da execução traria ao embargante grave dano de difícil ou incerta reparação, assim os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A) e defiro os Benefícios da Justiça Gratuita, conforme pleiteado na fl. 11. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2000.61.19.008920-0, e, se for o caso, proceda-se ao apensamento dos autos, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

**0011043-07.2008.403.6119 (2008.61.19.011043-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-02.2008.403.6119 (2008.61.19.000923-8)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Face a informação da embargada acerca do parcelamento, manifeste-se a embargante em 10(dez) dias. 2. No retorno, conclusos.3. Intime-se.

**0008363-15.2009.403.6119 (2009.61.19.008363-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-33.2001.403.6119 (2001.61.19.004875-4)) LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009646-88.2000.403.6119 (2000.61.19.009646-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LAGUNA MANUTENCAO EM CARRINHO DE MAO E GIRICA LTDA X VALERIANO LIBERALI VECCHIATO X STANISLAO VECCHIATO(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

1. Fls. 90/91: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

**0012474-57.2000.403.6119 (2000.61.19.012474-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLATON IND/ E COM/ LTDA-ME X ANTONIO DE SOUSA(SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO)

1. Fls. 74/75 e 79/93: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

**0014037-86.2000.403.6119 (2000.61.19.014037-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0020736-93.2000.403.6119 (2000.61.19.020736-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0021037-40.2000.403.6119 (2000.61.19.021037-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0021703-41.2000.403.6119 (2000.61.19.021703-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP233264 - MARCELO FREITAS MUNHOZ E SP167876 - HELGA MARIA GANDARA MORILLO E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0021780-50.2000.403.6119 (2000.61.19.021780-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(Proc. RENATO ALMEIDA ALVES E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0025694-25.2000.403.6119 (2000.61.19.025694-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARU ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP206319 - ADRIANA BARBOSA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0026194-91.2000.403.6119 (2000.61.19.026194-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(Proc. RENATO ALMEIDA ALVES E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0000767-58.2001.403.6119 (2001.61.19.000767-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

1. Fls. 250: Julgo prejudicado o pedido face a petição da exequente de fls. 247/248. 2. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.3. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Ciência ao exequente.6. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006294-20.2003.403.6119 (2003.61.19.006294-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP167876 - HELGA MARIA GANDARA MORILLO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0000337-04.2004.403.6119 (2004.61.19.000337-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. A petição de fls. 294/309 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 292.2. Decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região conforme fls. 321/323.3. Fls. 319/320: Defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, a indicar o responsável tributário da empresa a exercer o cargo de depositário fiel. Deverá apresentar cópia dos documentos (RG e CPF). Prazo: 10(dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, deverá o responsável comparecer em secretaria para assinar o termo de depositário, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o depositário do prazo legal para propositura dos Embargos a Execução Fiscal.5. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado às fls. 310/318. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Após, voltem os autos conclusos.7. Intime-se.

**0003774-53.2004.403.6119 (2004.61.19.003774-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008737-07.2004.403.6119 (2004.61.19.008737-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLOTILDE FLORENTINA DE SA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a

executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º ).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**0012588-78.2009.403.6119 (2009.61.19.012588-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DOMINGOS CARDOSO DA SILVA**

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0012589-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012589-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARLINDO AMADO RODRIGUES ANDRADE**

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0012590-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012590-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE VICENTE DE ALMEIDA**

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0012854-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012854-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILSON VIEIRA DA COSTA**

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0012867-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012867-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISIDORO ARAUJO**

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0012868-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012868-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR ANTONIO CATO**

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0012869-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012869-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE GONCALVES RAMOS**

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas

processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0012870-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012870-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CECILIO DE SOUZA**

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0012874-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012874-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LILSON ARMANDO LEONCIO**

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0012875-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012875-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO FONTENELLE SEMINARIO**

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0012876-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012876-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AIRTON SILVA E SOUZA**

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0012961-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012961-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X SIMONE MARIA DA SILVA**

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

**0012970-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012970-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X EDILENE FONTOURA**

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

**0012971-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012971-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X ANA CRISTINA GRZYMBERG ALVES**

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

**0012981-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012981-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X SIMONE ANDREA ARAUJO DOS SANTOS**

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0012982-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012982-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X SONIA MARIA BILO BAILO

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0012984-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012984-4)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X SIMONE CRISTINA DE LIMA FORTUNATO

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0012985-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012985-6)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X ADORE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0012990-62.2009.403.6119 (2009.61.19.012990-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X ONAMA DO BRASIL LTDA

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0012992-32.2009.403.6119 (2009.61.19.012992-3)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X KELLY CRISTINA VAZ CORREIA

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0012994-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012994-7)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JANAINA ANATALIA DA ROCHA JORGE

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0012995-84.2009.403.6119 (2009.61.19.012995-9)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RENATA BERTACO VILAR

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2415**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022174-57.2000.403.6119 (2000.61.19.022174-5)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A

ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0024415-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024415-0)** - JOSE ANTENOR DA SILVA X NORMA BEZERRA MIRO X PAULO SERGIO GIANESI X VERA LUCIA FLORES(SP154884 - RENATA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista os comprovantes juntados às fls. 296 e 298/299 que demonstram a omissão por parte da ré em fornecer os extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora e, bem assim, pela necessidade de tais documentos para possibilitar a conferência dos cálculos conforme solicitação exarada pela Contadoria Judicial à fl. 285, defiro o pedido de fl. 301 para que a CEF apresente os extratos necessários para apuração do montante que seja efetivamente devido à parte vencedora. Para tal, fixo o prazo de 15(quinze) dias para o regular cumprimento do acima exposto, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais. Publique-se. Cumpra-se.

**0027485-29.2000.403.6119 (2000.61.19.027485-3)** - MARIA ESTELA DE FATIMA X PEDRO DE LIMA MELO X ELENO LEITE DE OLIVEIRA X MARIZA ALVES DOURADO X LUIZ DE JESUS DIAS X SAMUEL VIEIRA X SEBASTIAO REGINALDO DOS SANTOS X DOUGLAS FERNANDES PEREIRA DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173430 - MELISSA MORAES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

Fl. 320: tendo em vista o transcurso do tempo entre a data da publicação e a manifestação apresentada pela parte autora, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

**0003373-59.2001.403.6119 (2001.61.19.003373-8)** - AIRTON ROBERTO PILEGGI X JOSE RALPH FREIRE SCARIOME X SOLANGE APARECIDA MONTESELLO FERREIRA DA SILVA X SONIA MARIA GOMES FREITAS REZENDE(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Indefiro o pedido de fls. 717/718, tendo em vista que o objeto da presente ação era a correção monetária com aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores e não o levantamento dos valores contidos nas referidas contas. Assim, considerando a concordância dos autores com os valores depositados pela CEF, conforme manifestação já mencionada acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0006089-59.2001.403.6119 (2001.61.19.006089-4)** - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO S. SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF de fls. 368/380, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo que for de seu interesse. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004370-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004370-4)** - ADVOCACIA TRILHA S/C(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações deduzidas pela União às fls. 379/381 e 382/384. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

**0001990-41.2004.403.6119 (2004.61.19.001990-1)** - ADMAR CAETANO(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Fls. 105/106: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000605-24.2005.403.6119 (2005.61.19.000605-4)** - ARACELIS MARIA ZOCHARATO(SP187189 - CLAUDIA

RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.19.004224-6, requeira a parte exequente aquilo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após o prazo supra havendo manifestação da parte interessada, tornem os autos conclusos; silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001195-64.2006.403.6119 (2006.61.19.001195-9)** - JOSE ITO ALMEIDA BESSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, providenciando o respectivo acerto, quanto ao ofício encaminhado pela Divisão de Pagamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a informação de cancelamento da RPV em razão de divergência no cadastro de CPF do autor junto à Receita Federal. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0005558-94.2006.403.6119 (2006.61.19.005558-6)** - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais, apresentada pelo perito judicial às fls. 176/179. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000155-13.2007.403.6119 (2007.61.19.000155-7)** - CICERA CLEMENTINA DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Desta forma, inexistindo prova de um dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela jurisdicional, mantenho as decisões supracitadas, ressalvando que a antecipação da tutela poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham-me conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0000602-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000602-6)** - ROMULO JESUS DE SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 507: Ciência à autora acerca da comunicação do INSS de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003003-70.2007.403.6119 (2007.61.19.003003-0)** - DOMINGOS RAIMUNDO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da determinação contida no v. acórdão de fls. 110/111. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0005557-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005557-8)** - MARCIO JANUARIO DA SILVA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 202, bem como a certidão de interdição apresentada à fl. 203, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a juntada aos autos do estudo sócio-econômico, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Nada a ser esclarecido quanto ao laudo social, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, bem como, arbitro a título de honorários em favor das peritas Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra) e Maria Luzia Clemente (assistente social), o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Fls. 198 e 212: Prejudicado ante o arbitramento de honorários periciais no item anterior. Findo o prazo para manifestação das partes, abra-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003618-26.2008.403.6119 (2008.61.19.003618-7)** - MARIA LUCIA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0010133-77.2008.403.6119 (2008.61.19.010133-7)** - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico acostado às fls. 72/78, bem como acerca do estudo socioeconômico acostado às fls. 89/97, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Nada a ser esclarecido, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo

prazo indicado no item anterior, bem como, arbitro a título de honorários em favor das peritas Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra) e Maria Luzia Clemente (assistente social), o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.3. Fls. 98: Prejudicado ante o arbitramento de honorários periciais no item 2. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000021-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000021-5) - HILARIO DA MOTA GASPAR(SP168801 - ALEXANDRE LUIZ MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Afasto a prevenção apontada à fl. 35, uma vez que pode-se verificar pela cópia da inicial juntada às fls. 38/60, que apesar das partes e objeto da ação coincidirem com a presente, tratam-se de contas poupança diferentes. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Após, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, no prazo legal. Cumpra-se.

**000580-69.2009.403.6119 (2009.61.19.000580-8) - MARIA CONCEICAO DE SOUSA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl. 55, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0002787-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002787-7) - MARINALVA ROCHA XAVIER(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo (R\$ 234,80) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando-se ainda que as partes já apresentaram memoriais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004241-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004241-6) - EUNICE DE SALES PEREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 74/76: indefiro o pedido de realização de uma nova perícia, uma vez que não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela Autarquia-ré, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Faculto à parte autora a apresentação de seus memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias. Ante a elaboração do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na planilha mensal de solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0004272-76.2009.403.6119 (2009.61.19.004272-6) - OTAVIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Ante a informação retro, desentranhe-se a referida petição, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão em sua parte central. Encaminhe-se a referida petição ao SEDI para excluir o protocolo neste processo incluindo-a nos autos do Mandado de Segurança sob o nº 2009.61.19.004742-6. Fls. 56/91: por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, indefiro o pedido de realização de prova pericial, pelo que dou por encerrada a fase instrutória. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0005190-80.2009.403.6119 (2009.61.19.005190-9) - ANTONIO ACACIO BRENTAN(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento integral ao despacho de fl. 41, esclarecendo discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o. Após, com o cumprimento da determinação supra pela parte autora, cite o INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007473-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007473-9) - CANDIDA MARIA PERETE CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a patrona da autora, Dra. Simone Souza Fontes, OAB/SP nº 255.564 de forma fundamentada o motivo do não comparecimento da autora na perícia designada por este Juízo, haja vista o teor da decisão de fls. 36/38 que, de modo expreso, determinou caber à patrona da autora comunicá-la da data da perícia para comparecimento, sob pena de preclusão da prova pericial. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0007672-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007672-4) - JOAO TENORIO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008259-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008259-1) - MANOEL ESPERIDIAO SILVA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado acima, bem como arbitro, a título de honorários periciais, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008340-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008340-6) - ITALO JOAO DE OLIVEIRA (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 65/66: concedo o prazo de requerido para que a parte autora esclareça discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se necessário, bem como para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da presente demanda. Após o cumprimento do primeiro parágrafo pela parte autora, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Cumpra-se.

**0008343-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008343-1) - DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 65/66: concedo o prazo de requerido para que a parte autora esclareça discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se necessário, bem como para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da presente demanda. Após o cumprimento do primeiro parágrafo pela parte autora, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Cumpra-se.

**0009172-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009172-5) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP207630 - SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Cite-se a ré, na forma da lei. P.R.I.C.

**0009561-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009561-5) - HELLEN THEREZA DA SILVA PEDRETTI X LUIZ THEREZA DA SILVA PEDRETTI (SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a conclusão. 2. O feito veio concluso para sentença, com a finalidade de verificação de eventual aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, todavia, constatei a sua inaplicabilidade, impondo a conversão do julgamento em diligência, para regular processamento. 3. Cumpra a digna serventia o determinado no item 5 de fl. 36.4. Intimem-se.

**0010308-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010308-9) - MARIA SOCORRO SANTANA PEDROSA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X BANCO CITIBANK S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP232681 - PLÍNIO RODRIGUES DE MORAES FILHO)**

Observo que não foi incluído no pólo passivo o co-réu BANCO CITIBANK S/A, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização da autuação. Após, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000040-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000040-0) - NACIONAL TUBOS INDL/ LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação do autor, razão pela qual INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Cite-se a ré, na forma da lei.P.R.I.C.

**0000133-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000133-7) - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 57: acolho como emenda à petição inicial. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000379-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000379-6) - MARIA DO CARMO GUIMARAES NAKAYAMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a autora portadora de doença grave. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.Afasto a eventual prevenção destes com os autos nº 2005.63.01.326340-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão da diversidade de objetos.Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000386-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000386-3) - GERALDO ALVES PAIXAO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de hipossuficiência acostada à fl. 09. Anote-se.Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000474-73.2010.403.6119 (2010.61.19.000474-0) - ODETE DE FRANCA SANTANA(SP137191 - SOLANGE APARECIDA ADIR DEMETRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Anote-se. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS que constou do item f dos pedidos elencados na inicial, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial.Com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000738-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000738-8) - MARIA DE DEUS LIMA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS que constou nos pedidos elencados na inicial, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial.Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282,

inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Após, com o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Publique-se. Cumpra-se.

**0000827-16.2010.403.6119 (2010.61.19.000827-7) - KAROLINE SCIELZO MOLINO - INCAPAZ X KARINA SCIELZO MOLINO - INCAPAZ X GEORGINA APARECIDA SCIELZO MOLINO (SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.050/60). Anote-se. Cite-se a ré, na forma da lei. Intime-se ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0000854-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000854-0) - LOURDES DE JESUS GONCALVES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a conclusão. 2. O feito veio concluso para sentença, com a finalidade de verificação de eventual aplicação do artigo 285 A do Código de Processo Civil, todavia, constatei a sua inaplicabilidade, impondo a conversão do julgamento em diligência, para regular processamento. 3. A parte autora deverá emendar a inicial, corrigindo a data de início do benefício lançado na exordial. 4. Intimem-se.

**0000866-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000866-6) - OLIVIA DA SILVA PAZ (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Publique-se. Cumpra-se.

**0000886-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000886-1) - CARLOS ROBERTO DAS TREVAS (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 02, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

**0001160-65.2010.403.6119 (2010.61.19.001160-4) - DANIEL SIMAO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 14, ratificado pela declaração de fl. 18. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Após, com o cumprimento do item 2 pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001189-18.2010.403.6119 (2010.61.19.001189-6) - VALMIR ALVES MIRANDA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2439**

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0006279-46.2006.403.6119 (2006.61.19.006279-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP136855 - SOLANGE ALMARIO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA**

Visando melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento que seria

realizada nestes autos aos 09/03/2010, para o dia 21/05/2010, às 14 horas. Expeça-se o necessário.

**0006457-92.2006.403.6119 (2006.61.19.006457-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

1. Fl. 3554: Atenda-se. 2. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. Publique-se.

**0007293-60.2009.403.6119 (2009.61.19.007293-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TADAMASSA UEMURA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

O réu TADAMASSA UEMURA foi citado, constituiu defensor nos autos e apresentou defesa escrita às fls. 155/157. A defesa do réu negou a prática de qualquer ato descrito na denúncia, bem como a participação em qualquer circunstância do crime imputado. Alega ainda excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a situação financeira da empresa só piorou desde 1997, e que o acusado jamais se beneficiou ou usou qualquer valor que poderia ter deixado de recolher. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. DESIGNO o dia 27 de abril de 2010 às 16h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, ocasião em que as testemunhas de defesa WANDERLEY GALVÃO e ELIZABETE BENEVIDES serão ouvidas e o réu interrogado. Intimem-se. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa NELSON ZUMPANO, com endereço à Av. Dez, 861 - Santa Cruz - Rio Claro/SP, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000460-07.2001.403.6119 (2001.61.19.000460-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EZRA CHAMMAH(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X DANIEL CHAMMAH(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X JULIO SINKITI KIKUMOTO(SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) X VANDERLEI MARAFON(SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO) X JOAO ROBERTO GERMANO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X DAMIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LILIANE CRISTINA CARDOSO DA SILVA X LUIS AUGUSTO MATTOS FONSECA X DIONILCIA DIAS SABEL

Defiro o pedido formulado pelo MPF para realização de perícia indireta, com o objetivo de apurar a procedência estrangeira das mercadorias que teriam sido descaminhadas pelos acusados. Encaminhem-se ao NUCRIM cópias de fls. 03/54 dos autos apensos, 57/76 dos autos apensos, 82/90 dos autos apensos e 129/204 para que seja realizada perícia nos termos da manifestação Ministerial de fls. 1144/1146. Intimem-se os réus para que, em querendo, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, nos termos do artigo 159, parágrafo 3º do CPP. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0005989-02.2004.403.6119 (2004.61.19.005989-3)** - JUSTICA PUBLICA X CONCEPCION HERNANDEZ FERMIN(Proc. FLAVIA BORGES MARGI E SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER E AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o defensor da ré que os autos encontram-se em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000885-92.2005.403.6119 (2005.61.19.000885-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GONZAGA NEVES(SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X SERGIO AUGUSTO CERQUEIRA LIMA AMORIM(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MANOEL ANTONIO FERNANDES(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0006498-93.2005.403.6119 (2005.61.19.006498-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)  
A defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA à fl. 4443, informou que continua atuando na defesa do réu. No entanto, apesar de devidamente intimada a apresentar as alegações finais em 23/11/09, 10/12/09 e 14/01/10 permaneceu inerte. Diante do exposto, intime-se o réu FRANCISCO DE SOUS para que constitua novo defensor nos autos, tendo em vista a inércia de seu defensor constituído, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Publique-se.

**0006540-45.2005.403.6119 (2005.61.19.006540-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Foi expedida carta precatória à fl. 4767, intimando os réus VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA a constituírem novo defensor nos autos, tendo em vista a inércia de seus defensores constituídos. No entanto, a defesa da ré MARIA DE LOURDES, à fl. 4768, informou que continua atuando em sua defesa. Assim, intime-se o Dr. Elizeu Soares de Camargo neto, OAB/SP 153.774, para que apresente as alegações finais em favor de MARIA DE LOURDES, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, justificando ainda sua inércia, uma vez que foi intimado em 22/10/09 e permaneceu inerte; foi intimado ainda em 11/11/09 quando este Juízo concedeu prazo complementar de 30 (trinta) dias, e ainda assim não se manifestou. Aguarde-se a devolução da carta precatória de fl.4766, e caso a defesa de MARIA DE LOURDES e VALTER JOSÉ não apresentem as alegações finais, e os réus não constituam novos defensores nos autos, abra-se vista à DPU para que apresente as alegações finais em favor dos réus VALTER e MARIA DE LOURDES. Publique-se.

**0007484-47.2005.403.6119 (2005.61.19.007484-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF)

Tendo em vista que a defesa do réu YAN RONG CHENG, apesar de devidamente intimada por duas vezes, permaneceu inerte, defiro os pedidos formulados pelo MPF às fls. 3526/3528 e 3532/3535. Expeça-se ofício à Polícia Federal solicitando a qualificação e localização de ZAN CHUN JIE. Prazo: 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício ao Núcleo de Criminalística para que proceda a colheita de padrão de voz do acusado YAN RONG CHENG, bem como a realização de perícia de voz nos áudios dos dias 13/08/2005 às 03:19:43 e 14/08/2005 às 06:16:33 - tel. 11-8119.3371. Encaminhe cópia do CD com os referidos áudios. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intime-se.

**0002437-58.2006.403.6119 (2006.61.19.002437-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-24.2001.403.6119 (2001.61.19.005089-0)) JUSTICA PUBLICA X LILIAN GOMES(MG100121 - JANIA MARISA MALHEIROS E MG101717 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE GOMES E MG103571 - MARCIA HELENA DE LUCES FORTES VIANNA)

1. A ré LILIAN GOMES foi citada por edital e constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita às fls. 210/218. A defesa da ré alegou, em síntese, erro de proibição, uma vez que devido à precária formação intelectual da acusada, falta de experiência, associada à promessa feita por Márcio de que obteria visto de forma legal para que deixasse o país, não tinha a menor consciência de sua antijuridicidade. Alega tratar-se de crime impossível, ante a grosseira fraude estampada no passaporte de Karla de Oliveira Tozo. Requer ainda a desclassificação do delito para a conduta prevista no artigo 308 do Código Penal. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. DESIGNO o dia 13 de maio de 2010 às 14h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, ocasião em que a ré será interrogada, devendo seu defensor trazê-la à audiência independentemente de intimação, uma vez que foi citada por edital. Intimem-se. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA VELOSO, MARIA DE JESUS ANDRADE, GLÁUCIA MARIA DE SOUZA DAS GRAÇAS e LUIZ ANTÔNIO VELOSO, arrolados à fl. 217, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 2.

Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de revogação da prisão preventiva da ré. Intime-se. Cumpra-se.

**0002899-15.2006.403.6119 (2006.61.19.002899-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP.

**0005418-60.2006.403.6119 (2006.61.19.005418-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais. Publique-se.

**0006352-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006352-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)

1. Intime-se o defensor da ré MA LI a anexar aos autos o passaporte da acusada, nos termos da manifestação Ministerial de fls. 3532. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação. 2. Intime-se a defesa da ré MA LI a apresentar a defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. Designo o dia 23 de abril de 2010 às 14h para realização do interrogatório da ré MA LI, que será realizada neste Juízo. Informe a defesa da ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se a acusada comparecerá independentemente de intimação. Publique-se.

**0006634-56.2006.403.6119 (2006.61.19.006634-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Tendo em vista que não houve alteração dos fatos, mantenho as decisões de fls. 2384/2385 e 2463/2464 e INDEFIRO o pedido de viagem formulado pela defesa de CHEN XUESONG. Publique-se.

**0007382-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007382-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Chamo o feito à conclusão. 1. DOS RÉUS ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR E NELLY NICOLAZZA SUTTA LETONA Defiro o pedido formulado pelo MPF à fl. 2495 no que se refere a citação do réu ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR. Cite-se o réu ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Após o decurso do prazo do edital, analisarei o pedido de suspensão do processo em relação a ré NELLY NICOLAZZA SUTTA LETONA. 2. DA DEFESA ESCRITA DOS RÉUS IVAMIR VICTOR E FRANCISCO DE SOUZA Em defesa preliminar os denunciados IVAMIR VICTOR e FRANCISCO DE SOUZA alegam, em preliminar, a inépcia da denúncia, uma vez que o Ministério Público Federal não teria descrito claramente as condutas do acusado, não preenchendo os requisitos legalmente previstos. Aduz ainda em sua defesa: (i) a irregularidade da interceptação telefônica, tendo em vista que foi lastreada tão-só em denúncia anônima elaborada por telefone, sem a existência inequívoca de fato pré-delitual. (ii) contesta a validade das gravações parcialmente reproduzidas na denúncia, e alega que a defesa encontra-se prejudicada, eis que não foi juntada aos autos cópia do procedimento nº 2003.61.19.002508-8, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, o que prejudica e impede o acesso, por parte da defesa, a referido procedimento, tornando impraticável o exercício do direito de defesa plena. (iii) requer a reunião dos processos nos quais o acusado figura no pólo passivo, devido à conexão. É o Relatório. Decido. 2.1. A alegação da defesa no sentido de não haver indícios suficientes para autorizar a medida de interceptação não prospera, uma vez que as interceptações telefônicas propiciaram a reunião de muitas provas imprescindíveis, ao menos, para o oferecimento das inúmeras denúncias em face de todos os supostos envolvidos nos fatos apurados nas denominadas operações Canaã e Overbox, o que demonstra que os indícios que levaram o MM. Juízo Federal a deferir a quebra do sigilo telefônico dos réus eram, efetivamente, suficientes. A Lei 9.296/96 preconiza que a interceptação telefônica será admitida quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, e se houvesse a certeza inequívoca da infração, a interceptação seria dispensável e desnecessária. De qualquer forma, nesse momento

processual, não convém aprofundar a análise do ponto, o que será feito no momento da prolação da sentença.2.2. O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa dos acusados.2.3. A defesa dos acusados IVAMIR e FRANCISCO requer a reunião dos presentes autos com os demais feitos em que figuram como réus, argumentando que os referidos acusados respondem a fatos praticados em suposta continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. Assim, alega a referida defesa que, sob os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a situação concreta demandaria a reunião em um único processo para que fossem julgadas conjuntamente as respectivas ações penais. Embora reunidos em investigações deflagradas simultaneamente, os fatos elucidados na OPERAÇÃO OVERBOX (e também aqueles atinentes à OPERAÇÃO CANAÃ) não guardam conexão substancial, eis que até o momento já existem cerca de trinta e duas ações penais, em desfavor de sessenta e nove pessoas, referentes à OPERAÇÃO CANAÃ e, aproximadamente vinte e cinco denúncias em desfavor de trinta e nove outras pessoas relativas à OPERAÇÃO OVERBOX. Neste sentido, remanesce correta a aplicação do artigo 80 do CPP no caso, com vistas à separação dos feitos, tendo em vista o excessivo número de acusados. Assim, por ora e sem prejuízo de rever a questão por ocasião do término da instrução, INDEFIRO o pedido de reunião de feitos formulado pela defesa dos acusados IVAMIR E FRANCISCO.2.4. A defesa do acusado FRANCISCO DE SOUZA alega ainda cerceamento do direito de defesa pela não aplicação do artigo 514 do Código de Processo Penal. O acusado FRANCISCO DE SOUZA responde apenas pelo crime de formação de quadrilha, infração que não enseja a aplicação do rito especial. Apenas o acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA foi notificado, nos termos do artigo 514 do CPP, uma vez que responde por crime que admite o rito em questão (art. 317, caput, c/c 1º do CP). Diante do exposto, não há que falar-se em cerceamento de defesa pela não aplicação do artigo 514 do CPP em relação ao réu FRANCISCO DE SOUZA. 3. DA DEFESA ESCRITA DOS RÉUS MARLI HONÓRIO E CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOSA ré MARLI HONÓRIO apresentou defesa escrita às fls. 2360/2363, alegando, em síntese, inépcia da denúncia, uma vez que os fatos constantes da peça acusatória não dão à acusada elementos de defesa, pois não condiz com os fatos apurados no inquérito policial. No mérito, alega a inocência da ré. O réu CARLOS ROBERTO apresentou defesa escrita às fls. 2365/2367, alegando, em síntese, a inocência do acusado e que a denúncia deve ser rejeitada, uma vez que pretende a acusação que se de validade tão somente à presunção de culpabilidade, sem outra prova que pudesse corroborar os fatos narrados na denúncia. Verifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código, razão pela qual mantenho a decisão que recebeu a denúncia.4. DA DEFESA ESCRITA DO RÉU CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA ré CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA apresentou defesa escrita às fls. 2370/2373, alegando, em síntese, que o réu é inocente, requerendo seja absolvido sumariamente, nos termos do artigo 397 e seus parágrafos do CPP. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.5. DA DEFESA ESCRITA DO RÉU FÁBIO DE SOUZA ARRUDA acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA apresentou defesa escrita às fls. 2453/2464, alegando, em síntese, que não há prova nos autos capaz de demonstrar a existência do fato e demonstrar sua autoria, e que o Ministério Público Federal apresentou denúncia baseada apenas nas interceptações telefônicas, que não é lícita, devendo ser declarada sua nulidade. No mérito, alega a inocência do réu. As interceptações telefônicas propiciaram a reunião de muitas provas imprescindíveis, ao menos, para o oferecimento das inúmeras denúncias em face de todos os supostos envolvidos nos fatos apurados nas denominadas operações Canaã e Overbox, o que demonstra que os indícios que levaram o MM. Juízo Federal a deferir a quebra do sigilo telefônico dos réus eram, efetivamente, suficientes. A Lei 9.296/96 preconiza que a interceptação telefônica será admitida quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, e se houvesse a certeza inequívoca da infração, a interceptação seria dispensável e desnecessária. De qualquer forma, nesse momento processual, não convém aprofundar a análise do ponto, o que será feito no momento da prolação da sentença.6. Designo o dia 22 de abril de 2010 às 14h para realização da audiência de instrução e julgamento, que será realizada neste Juízo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário.7. DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Varginha/MG deprecando a oitiva da testemunha de acusação e de defesa do réu IVAMIR VICTOR: MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP deprecando a oitiva da testemunha de acusação ROSANA MÁRCIA FLOR, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.8. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO RÉU FRANCISCO DE SOUZA Intime-se a defesa do réu FRANCISCO DE SOUZA, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse no traslado para estes dos depoimentos das testemunhas de defesa EDIMIR PERINE, RENATO MENEZES, ALCIDES CAMPOS CALVO, SILMARA VOLTARELI, ARILDO RUAS PORTO e RAFAEL ANDREATA, uma vez que já foram ouvidas em outros processos da denominada Operação Overbox/Canã. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, se insiste na oitiva das testemunhas ANDREA TSURUTA e CHRISTIANE CORREA MACHADO, e caso insista, informe o endereço para intimação, uma vez que não constou no rol testemunhal. No silêncio, deverá trazer suas testemunhas à audiência,

caso tenha interesse em ouvi-las, independentemente de intimação.9. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DOS RÉUS MARLI HONÓRIO E CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOSExpeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa dos acusados MARLI HONÓRIO e CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: DÉBORA MARA NICOLAU DA SILVA e REINALDO NOLASCO DA SILVA, ambos com endereço à Rua da Fiel, 295 - Siderúrgica - Ouro Branco/MG - Cep: 36420-000, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa dos acusados MARLI HONÓRIO e CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: MIGUEL PASSARETTE, com endereço à Rua Dezoito de Fevereiro, 189 - Bairro Vila Diva - São Paulo/SP - Cep: 03373-000, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.10. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO RÉU IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVAIntime-se a defesa do réu IVAMIR VICTOR, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse no traslado das testemunhas de defesa RICARDO AHOAGI AZEVEDO, CLAYTON PICCIRILO, RAFAEL POSTCH ANDREATA, CARLOS CESAR MONTANHA, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA, VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO e MARCELO IVO DE CARVALHO, e, caso não tenha interesse no traslado, informe a este Juízo, no mesmo prazo, o endereço das testemunhas, uma vez que não constou no rol testemunhal. No silêncio, o réu deverá trazer as testemunhas à audiência, independentemente de intimação.11. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO RÉU FÁBIO DE SOUZA ARRUDAExpeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do réu FÁBIO DE SOUZA ARRUDA: JOSÉ CARLOS SOARES DA HORA, brasileiro, casado, porteiro, residente na Rua Morgado de Matheus, 126 - Vila Mariana - São Paulo/SP e MARIA JOSÉ, brasileira, solteira, RG 24180060-2 SSP/SP, residente na Rua dos Corruínas, 42 - Jabaquara - São Paulo/SP, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Publique-se. Intime-se.

**0005416-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005415-0)) JUSTICA PUBLICA X LIN NAIN KWANG X CHEN SHIU ZHEN**

Os réus LIN NAIN KWANG e CHEN SHIUZEN foram citados por edital (fl. 307). Os defensores constituídos renunciaram ao mandato (fl.294 e 297), e os réus não constituíram novos defensores, tampouco compareceram a este juízo. Retire-se o nome dos referidos defensores do sistema processual. Abra-se vista ao MPF para manifestação. O réu NAM KYO KIM foi citado (fl.253), interrogado (fl. 255/256) e constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa prévia às fls. 236/237, alegando sua inocência e arrolou 02 testemunhas em sua defesa.DESIGNO o dia 04 de maio de 2010 às 16h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, ocasião em que as testemunhas de acusação e defesa serão ouvidas, bem como será realizado o reinterrogatório do réu NAM KYO KIM, tendo em vista a entrada em vigor da lei 11.719/08 que alterou o procedimento do CPP. Intimem-se. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.Intime-se. Cumpra-se.

**0006123-24.2007.403.6119 (2007.61.19.006123-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA E SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)**  
Intime-se a advogada constituída do réu a fornecer o endereço atualizado deste no prazo de 48 horas.

**0000412-04.2008.403.6119 (2008.61.19.000412-5) - JUSTICA PUBLICA X DILERMANDO BRAIMA CAMARA(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)**

Visando melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento que se realizaria aos 09/03/2010 para o dia 17/06/2010, às 14 horas. Mantidas, no mais, as determinações da decisão de fls. 158/164, expeça a secretaria o necessário para a realização da audiência.

**0005842-34.2008.403.6119 (2008.61.19.005842-0) - JUSTICA PUBLICA X JULINHO JOSE DE OLIVEIRA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA)**

1) O acusado JULINHO JOSE DE OLIVEIRA foi citado, tendo defensor nos autos, apresentou defesa prévia às fls. 179/182 e, muito embora, tenha informado que apresentou rol de testemunhas, não anexou.2) Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, não vislumbram numa cognição sumária a possibilidade de absolvição, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.Em que pesem as alegações da defesa às fls. 180/182 tratam-se de questões atinentes ao mérito, devendo ser examinados por ocasião da sentença.DESIGNO o dia 18 de maio de 2010 às 14h00, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se o acusado JULINHO JOSE DE OLIVEIRA. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças -

em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para que sejam intimadas as testemunhas de acusação: ELTON NASCIMENTO DE SOUZA e EDSON CORDEIRO DIAS JUNIOR, para comparecimento neste Juízo, na data supradesignada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005636-83.2009.403.6119 (2009.61.19.005636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO)**

1) A acusada DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO foi citada, sendo advogada da própria causa, a qual apresentou defesa escrita às fls. 136/189, arrolando 05 (cinco) testemunhas em sua defesa.2) Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, não vislumbram numa cognição sumária a possibilidade de absolvição, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Em que pesem as alegações da defesa às fls. 142/180 tratam-se de questões atinentes ao mérito, devendo ser examinados por ocasião da sentença, bem assim ao que se refere a realização de perícia em fase própria. DESIGNO o dia 04 de maio de 2010 às 14h00, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se a acusada, mediante publicação. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando a oitiva das testemunhas de acusação: MILUTIN COLAKOVIC, IVAN ZIVKOVIC e MARCO ANTÔNIO DO AMARAL FILHO, consignando os endereços e telefones constantes às fls. 311/313; e oitiva das testemunhas de defesa: Alecsandro do Nascimento, Braullio Lopes Maiellaro, Manuel Pereira da Silva e Cristiane Calfa Gomes, arroladas à fl. 189, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, uma vez que será realizada audiência de instrução e julgamento neste Juízo no dia 04/05/2010.4) Manifeste-se o Ministério Público Federal, informando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, os endereços para intimação das testemunhas Fernanda Borsatto de Almeida e Eronildes Pereira Nunes Aníbal, ou se comparecerão neste Juízo, independentemente de intimação.5) Intime-se a testemunha Roselene Aparecida Ramires, arrolada à fl. 189, para que compareça neste Juízo na data supradesignada.6) Remetam-se os autos à SEDI para regularização do nome da ré para que conste apenas DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008299-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008299-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)**

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 309 dos autos; 2) considerando a manifestação do acusado nesta oportunidade, recebo, igualmente, o recurso de apelação interposto pela defesa; 3) intime-se o defensor constituído pelo acusado para que apresente as respectivas contrarrazões e razões de recurso no prazo legal; 4) em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a contrariedade em relação ao recurso de apelação interposto pela defesa; 5) por fim, estando tudo em termos e certificada a ausência de quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe; 6) arbitro os honorários da intérprete que atuou nesta audiência no dobro do valor vigente, tendo em vista a especialidade do idioma. Expeça-se o necessário, inclusive ofício à Corregedoria; 7) publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados. Publique-se para efeito de intimação do advogado constituído pelo acusad

**Expediente Nº 2445**

**ACAO PENAL**

**0000831-34.2002.403.6119 (2002.61.19.000831-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SERGIO MELONI(SP163186 - ALDO BOTANA MENEZES E SP185372 - ROSA DA CONCEIÇÃO MARTINS DE PINHO E SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR)**

Diante da renúncia de todos os patronos do acusado, intimem-se os Drs. Aldo Botana Menezes, OAB/SP 163.186, Rosa da Conceição Martins de Pinho, OAB/SP 185.372 e Roberto de Andrade Junior, OAB/SP 126.159, para comprovarem a notificação do réu em cumprimento do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias; caso contrário, deverão apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0003512-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003512-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 581. Abra-se vista ao MPF para a apresentação das razões recursais, no prazo legal. Com a juntada das razões, publique-se o presente despacho para intimar a defesa do acusado a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após e estando em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0006559-12.2009.403.6119 (2009.61.19.006559-3) - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL DONGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)**

Fls. 257/258: Não obstante tenha sido instaurado procedimento próprio para restituição de coisas apreendidas, a defesa requer nos presentes autos seja dado cumprimento à decisão que determinou a restituição do valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Diante disso, determino seja desentranhada, a petição de fls. 257/258 e trasladada para os autos n. 2009.61.19.013162-0, onde serão tomadas todas as decisões acerca dos bens apreendidos em posse do sentenciado, quando de sua prisão em flagrante. Cumpra-se, certificando-se. Após o cumprimento do traslado da petição, abra-se vista ao MPF para manifestação. Traslada-se cópia da presente decisão ao incidente de restituição. Intime-se a defesa para que requerimentos relativos aos bens do sentenciado sejam dirigidos aos autos já mencionados, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional no presente feito. Tornem os autos conclusos, após retorno do MPF. Ciência ao MPF acerca de todo processado até a presente data. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012738-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012738-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIELEN CLARICE DA CUNHA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X FREDERICO BAPTISTA RITCHIE JUNIOR(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X MARIE EMILIE PIERES CAMUS(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X MICHEL ILINSKAS(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)**

Fls. 408/412: Autorizo a restituição sem desconto do valor recolhido a título de fiança pelos sentenciados absolvidos FREDERICO BAPTISTA RITCHIE JUNIOR e LUCIELEN CLARICE DA CUNHA, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em nome do subscritor da petição de fls. 411/412, consignando-se as contas bancárias e os valores constantes nas cópias das guias de depósito judicial de fls. 139 e 140. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 314/350-V, determino seja expedida Guia de Execução Penal à 1ª Vara Federal de Guarulhos, instruindo-se com cópias do presente despacho, da fl. 395, bem como encaminhando a petição de fls. 390/391 e as guias de depósito judicial de fls. 392/393, mantendo-se cópias nos autos. Esclareço ao r. Juízo das Execuções Penais que permanecem, neste Juízo, os valores recolhidos a título de fiança dos condenados MICHEL ILINSKAS e ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO para eventual necessidade para o cumprimento integral da pena. Após nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao arquivo, certificando-se a inexistência de quaisquer pendências. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 2446**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006378-50.2005.403.6119 (2005.61.19.006378-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA**

Ante a certidão de decurso de prazo de fl. 186 e tendo em vista que o réu foi citado com hora certa, conforme certificado pelo senhor Oficial de Justiça Federal à fl. 185 e considerando o teor da Súmula 196 do STJ que estabelece: ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos, nomeio para atuar como curador especial o advogado Dr. LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ, OAB/SP nº 174.899, com endereço na Av. Emilio Ribas, nº 1820, 1º andar, sala 02, Jd. Gopouva, Guarulhos, CEP 07050-000, devendo apresentar defesa, no prazo legal, em favor da réu. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 2447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006459-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006459-6) - ADINAEL SOUZA DA CRUZ X RUTE MEIRE DA SILVA CRUZ(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

**0010109-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010109-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA REGINA TRINDADE**

Ciência à parte autora acerca da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039723-5. Expeça-se mandado de desocupação e imissão de posse em favor da CEF, conforme determinação contida na referida decisão. Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 30/31, citando-se a ré. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 2448**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001068-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001068-8) - ROSINA SEBASTIANA VICENTE(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO**

NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0003928-42.2002.403.6119 (2002.61.19.003928-9)** - MAMENDE TELIS DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do precatório expedido no feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000738-27.2009.403.6119 (2009.61.19.000738-6)** - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 156: indefiro o pedido de execução provisória, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora sem que tenha havido confirmação pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 137. Publique-se e intime-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1718**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000360-52.2001.403.6119 (2001.61.19.000360-6)** - JOSE LUIZ GUANINI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMONATO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000204-93.2003.403.6119 (2003.61.19.000204-0)** - ALICE SATIKO ODA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007841-61.2004.403.6119 (2004.61.19.007841-3)** - CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000489-81.2006.403.6119 (2006.61.19.000489-0)** - CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS/SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000616-82.2007.403.6119 (2007.61.19.000616-6)** - ALESSANDRA RONCHETA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DEL RECEITA FEDERAL DE ADMIN TRIBUTARIA EM GUARULHOS(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002200-53.2008.403.6119 (2008.61.19.002200-0)** - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no

prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005093-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005093-7)** - ANA CLAUDIA VILACA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0010970-35.2008.403.6119 (2008.61.19.010970-1)** - ANTONIO CARLOS BOMBARDINI(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007922-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007922-1)** - ARILSON COUTO MARTINS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

... Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, apenas para declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física, incidente sobre as verbas de caráter indenizatório discriminadas no termo de rescisão de contrato de trabalho celebrado entre a empresa COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A e o impetrante ARILSON COUTO MARTINS, a título de INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE CIPA.Após o trânsito em julgado, expeça-se, em favor da parte impetrante, alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, nos termos da decisão liminar proferida às fls. 26/28.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.

**0007999-43.2009.403.6119 (2009.61.19.007999-3)** - JANDIRA SANTOS LEITE(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR E SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (...)  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

**0008426-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008426-5)** - NEIDE JULIO EDUARDO LOPES(SP240570 - CARLA CRISTINA LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP (...)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para conceder a ordem, determinando à autoridade impetrada que restabeleça os pagamentos do benefício de pensão por morte a NEIDE JULIO EDUARDO LOPES, NB 21/300.263.604-7, correspondente à sua cota parte de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício (RMI), nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0008798-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008798-9)** - ANTONIO ROBERTO ALVES DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (...)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, com fundamento no artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, determinar que a autoridade impetrada autorize ANTONIO ROBERTO ALVES DA SILVA a proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da suspensão, por mais de três anos, do contrato de trabalho firmado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.P.R.I.O.

**0008876-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008876-3)** - INTEGRACAO TREINAMENTO E MARKETING LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Condeno a impetrante ao pagamento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0009002-33.2009.403.6119 (2009.61.19.009002-2)** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o desembaraço das importações a que se referem as DI 09/0689994-4, DI 09/0791748-2, DI 09/0668824-2, LI 09/0751802-5, DI 09/0570317-5, LI 09/0649139-5, LI 09/1360893-6, LI 09/1360888-0, LI 09/1360863-4, LI 09/1360864-2, sem a exigibilidade de recolhimento dos tributos federais incidentes na referida importação. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº

512).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.O.

**0009549-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009549-4) - VALDENIR DONIZETTI DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

**0010141-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010141-0) - SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem, cassando, por conseguinte, a liminar deferida.Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ.Custas na forma da lei.Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Sentença não sujeita a remessa necessária.P.R.I.O.

**0010295-38.2009.403.6119 (2009.61.19.010295-4) - SILVIO FIRMINO DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

**0011191-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011191-8) - GARLENO BATISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

(...) No caso, deve ser acolhida a preliminar suscitada.Pleiteia o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa, no tocante à análise e conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.Entretanto, consoante informação da autoridade impetrada, o processo administrativo foi devidamente analisado, concluindo-se pelo indeferimento do pedido. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi concluída a análise do requerimento administrativo do benefício em questão, consoante se verifica pelo documento de fl. 25. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NO PRAZO LEGAL. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO NO DECORRER DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - Tendo o impetrante requerido o processamento de seu pedido administrativo no prazo legal, a análise e concessão do benefício no decorrer da demanda satisfazem a pretensão posta nos autos. II - Reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº 189172/SP, Rel. Juíza Raquel Perrini, DJU 06.12.2002, p. 486) Ressalte-se que as condições da ação devem ser verificadas até o momento da prolação da sentença, e que a sua ausência impede a análise de mérito do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

**0011675-96.2009.403.6119 (2009.61.19.011675-8) - INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP235962 - ANTONIO CARLOS IBIDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Condene a impetrante ao pagamento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0011858-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011858-5) - MARCELO APARECIDO MACHADO - ME(MG075854 - BRUNO AUGUSTO LOUREIRO LEANDRO) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA DO INSS GUARULHOS**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios.Sentença não sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012363-58.2009.403.6119 (2009.61.19.012363-5) - ELS ALIMENTOS LTDA - EPP(SP043221 - MAKOTO ENDO) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)**

(...) Verifico que, não obstante tenha sido devidamente intimada (fl. 150), a impetrante não promoveu, no prazo assinalado, o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal (fl. 151).Posto isso, determino o

cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0013227-96.2009.403.6119 (2009.61.19.013227-2)** - ANTONIO VIEIRA MARQUES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 34 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das informações. Após, cumpra a secretaria o tópico final da decisão liminar de fls. 26/27. Int.

**0000757-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000757-1)** - CARLOS MANOEL DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

**0001325-15.2010.403.6119 (2010.61.19.001325-0)** - VERDE PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 284 e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006628-83.2005.403.6119 (2005.61.19.006628-2)** - ANTENOR FERREIRA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **Expediente N° 1745**

#### **MONITORIA**

**0001554-19.2003.403.6119 (2003.61.19.001554-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NEISON RUY POLILLO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo-sobrestado, nos termos do art. 791, II, do CPC. Int.

**0004691-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004691-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARY KERNER DE ASSIS MATTOS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

**0007858-63.2005.403.6119 (2005.61.19.007858-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE ATAIDE DE ARAUJO

Fls 133 - Defiro. Depreque-se a citação do Réu, conforme requerido. Int.

**0009681-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009681-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WIABELI COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X MICHEL KARIM YOUSSEF X MOHAMED AHMED HAGGI

Tendo em vista os documentos de fls 445/449, cumpra-se o despacho de fls 434. Fls 443 - Depreque-se a citação dos co-Réus. Int.

**0002764-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002764-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X FABIO LUIZ GONCALVES X MARCELO DE SOUZA SANTOS X CLUSA GONZAGA

Regularize a parte autora-CEF sua representação processual, tendo em vista que subscritor do substabelecimento de fls

94 não possui poderes para tal. Int.

**0009584-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009584-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CELINA GONCALVES DA SILVA  
Fls. 50/51: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação e intimação da Ré.Int.

**0000109-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000109-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MARCOS PAULO DE SANTANA NASCIMENTO  
Tendo em vista a não oposição de Embargos pelos Réus e a conseqüente constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme previsão do artigo 1102, c, do CPC, depreque-se a penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 13.409,54(treze mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), apurada em 19/12/2008, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0001613-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001613-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PATRICIA SOUZA DE CARVALHO  
Fls 56 - Depreque-se a citação da requerida no endereço declinado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias Int.

**0005664-51.2009.403.6119 (2009.61.19.005664-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ORLANDO DA SILVA JUNIOR X GIL XAVIER DE MOURA  
Fls 56/57 - Defiro. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

**0007686-82.2009.403.6119 (2009.61.19.007686-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MATHIAS EUGENIO RITZMANN DURAN  
Fls. 47/56: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0012625-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012625-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VICTOR DE SOUSA GARCIA X MARIA DO CARMO  
Por ora, providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do comprovante de acordo referido no petição de fl. 42.Intime-se com urgência.

**0001207-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001207-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAUSTINO RODRIGUES DE SOUZA  
Providencie a Caixa Econômica Federal-CEF , no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s), nos termos do art.1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$14.089,62(quatorze mil e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) apurada em 26/02/2010,atualizada monetariamente até a data do efetivopagamento,cientificando-os de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, o mandado de citação se converterá e, Mandado Executivo, nos termos do art. 1102,c do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003680-08.2004.403.6119 (2004.61.19.003680-7)** - SERGIO ROBERTO BICHARA X ANTONIA NUEVO GALAN BICHARA(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Converto o julgamento em diligência.Por ora, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido formulado pelos autores às fls. 427.Após, venham-me os autos imediatamente conclusos.Int.

**0005436-81.2006.403.6119 (2006.61.19.005436-3)** - MARCIO ZUNHIGA DIAS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Fls. 340: Concedo ao Autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para informar a realização de eventual acordo.Após, conclusos.Int.

**0005036-33.2007.403.6119 (2007.61.19.005036-2)** - ALICE MITSUE TOKUZIMI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Reconsidero o despacho de fls 163/164, tendo em vista que a matéria objeto da presente prescinde de conhecimentos técnicos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008703-27.2007.403.6119 (2007.61.19.008703-8)** - MOACIR GODOI DE CASTRO(SP117136 - DANIEL AZEVEDO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cumpra a parte autora o tópico final do despacho proferido às fls 49, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

**0001315-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001315-1)** - JURANDIR NOVAES DE CARVALHO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça o autor acerca do tratamento médico com o Dr. Wang MIng Hui (CRM 46.968), conforme alegado pelo INSS à fl. 166/167, devendo trazer aos autos cópia do referido atestado ou informar o respectivo endereço. Intime-se com urgência.

**0005181-55.2008.403.6119 (2008.61.19.005181-4)** - LUIZ GONZAGA ALVES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ao SEDI para as devidas anotações, conforme fls 232. Após, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006337-78.2008.403.6119 (2008.61.19.006337-3)** - ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 151, reitere-se de fls. 149, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias para resposta. Cumpra-se.

**0007864-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007864-9)** - EDSON PEREIRA DE ARAUJO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do Autor e designo o dia 09/06/2010, às 16h30, para a audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

**0008158-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008158-2)** - MARIA MARLUCE DA SILVA SOARES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a decisão ter sido devidamente publicada, conforme informação retro, defiro o pedido formulado pela parte autora e redesigno o dia 30 de ABRIL de 2010 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Nomeio perito judicial o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, tendo em vista o descredenciamento do perito judicial nomeado às fls. 164/166, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se pessoalmente a Autora. Int.

**0009293-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009293-2)** - MARIA IOLANDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de ABRIL de 2010 às 09 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Publique-se o r. despacho de fls. 92.Intimem-se. Fls. 92: Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que o sr. Perito, em resposta ao quesito n.º 02 (fl. 85), afirma ser necessária a realização de nova perícia por clínico geral, para avaliação da angina pectoris e hipertensão arterial.Dessa forma, com fundamento no artigo 431-B do Código de Processo Civil, determino a realização da referida perícia.Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra.Sem prejuízo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0010120-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010120-9) - JUSCELINO ALMEIDA DE JESUS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pelo Autor, às fls 95/96, em razão de haver elementos suficientes, no laudo, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o mero inconformismo não justifica nova designação de perícia. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010137-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010137-4) - LUANA MARIA ARAUJO DE FRANCA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de fls 57/59. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010464-59.2008.403.6119 (2008.61.19.010464-8) - MARIA MORAES GABRIEL(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Fls. 102/103: Defiro o pedido de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da Autora e designo o dia 07 de JULHO de 2010, às 16:30 horas, para a audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

**0010606-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010606-2) - JOSEFINA DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da Autora e designo o dia 07/07/2010, às 13h30, para a audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

**0010642-08.2008.403.6119 (2008.61.19.010642-6) - IVAIR JOSE SEGATTI(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido de inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no pólo passivo da ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o DNIT. Int.

**0000914-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000914-0) - DULCE MARGARET GINER(SP239036 - FABIO NUNES**

ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Ante a ausência de consentimento expresso do Réu deixo de receber o aditamento de fls 45/46 e mantenho a decisão de fls 43/44. Int. e Cumpra-se.

**0001120-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001120-1)** - BENIZIO LOIOLA DE OLIVEIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 102/103. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001206-88.2009.403.6119 (2009.61.19.001206-0)** - ALBANO GONCALVES VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de analisar a petição de fls. 120/122, intime-se o Perito Judicial a responder os quesitos do Autor acostados às fls. 94, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 99/100: Concedo ao Autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada da referida documentação. Fls. 118/119: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da RMI referente ao Benefício nº 502.944.150-2. Após, conclusos. Int.

**0001702-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001702-1)** - RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ X VALDEMAR FLORENTINO RAMOS(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: Vista ao INSS. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Int.

**0002518-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002518-2)** - LEONILDE FERNANDES DE MOURA(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo, por conseguinte, competente esta Justiça Federal da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. (...) Inoportuna a alegação de incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos: (...) Quanto às provas requeridas nos autos, por ora, oficie-se ao Instituto de Cardiologia de Guarulhos para apresentar cópia legível e integral do prontuário médico de Cícero Mendes Moura, consoante relatório médico de fl. 62. Após, apreciarei os pedidos de produção de prova pericial indireta e prova testemunhal. Oportunamente ao SEDI, para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar CAIXA SEGURADORA S/A. Intimem-se.

**0002632-38.2009.403.6119 (2009.61.19.002632-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-56.2009.403.6119 (2009.61.19.001331-3)) JOSE LUIZ DA SILVA(SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PANAMERICANO(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO)

Indefiro o pedido de oitiva de testemunha, formulado pela parte autora, às fls 115, pois o princípio da persuasão racional insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil faculta ao magistrado utilizar-se de seu convencimento, à luz dos elementos fáticos e probatórios, jurisprudência, circunstâncias e legislação que entenda aplicável ao caso concreto, rechaçando diligências que se mostrem desnecessárias ou protelatórias. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002880-04.2009.403.6119 (2009.61.19.002880-8)** - MARILUSE ALMEIDA GONZAGA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**0003057-65.2009.403.6119 (2009.61.19.003057-8)** - GILSON MESQUITA DE ARAUJO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a r. determinação de fls. 62 in fine. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**0003219-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003219-8)** - TEREZINHA DE JESUS AMORIM CARUSO(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/162: Ciência às partes. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pela Autora visto que não há

de se cotejar os laudos ante o caráter subjetivo dos mesmos. Ademais, existem elementos suficientes, no laudo, para o julgamento do mérito da ação. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJP, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003740-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003740-8)** - OSMARINA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAREN DOS SANTOS DIONIZIO - INCAPAZ

Fls. 94: Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 23 de JUNHO de 2010 às 16:30 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

**0004987-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004987-3)** - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria a substituição da folha 08 por sua peça original que se encontra acostada na contra-capa. Após, cite-se a CEF. Int.

**0005602-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005602-6)** - ALEXANDRE FIGUEREDO SANTOS X ERIKA FIGUEREDO SANTOS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**0005946-89.2009.403.6119 (2009.61.19.005946-5)** - SOLANGE SANTONI BULGARELLI(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício, formulado às fls 129, pois cabe ao autor comprovar os fatos alegados, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, por meio da juntada da documentação necessária. Outrossim, indefiro o quesito suplementar formulado pelo Autor, às fls 128/129, por impertinente. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJP, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006011-84.2009.403.6119 (2009.61.19.006011-0)** - MARIA CAVALCANTI SANTANA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a verificação da conformidade da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 31/570.025.353-0, apurada pelo INSS às fls. 18/19, devendo elaborar parecer e, se for o caso, o respectivo cálculo. Int.

**0006737-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006737-1)** - VALMIR PARAVANI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**0006998-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006998-7)** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das petições e documentos de fls 90/195, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0008191-73.2009.403.6119 (2009.61.19.008191-4)** - SILVIO BERNARDO SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008392-65.2009.403.6119 (2009.61.19.008392-3)** - ROSANGELA NASCIMENTO QUEIROZ(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS - INCAPAZ

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, conforme requerido pelo INSS à fl 76. Após, conclusos. Int.

**0009178-12.2009.403.6119 (2009.61.19.009178-6)** - JOSE NASCIMENTO FILHO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o art. 343 do CPC, compete a

cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Justifique a parte autora seu pedido de produção de prova testemunhal informando os períodos e locais laborados nas atividades urbana e/ou rural, especificando e requerendo eventuais provas que pretende produzir. Int.

**0009269-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009269-9)** - MARCOS APARECIDO CAVALCANTI(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009429-30.2009.403.6119 (2009.61.19.009429-5)** - PATRICIA DIAS DE ANDRADE ROSSIM(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Despacho de fls. 114: Fls 105/106 - Prejudicado ante fls 74/75. Int.

**0010764-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010764-2)** - KATIA APARECIDA FERRI(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de emenda à inicial de fls 39/44. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0011301-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011301-0)** - ELIZABETHE ALMEIDA BONFIM X LEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP123087 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT) X SAINT CLAUDE ASSESSORIA ECONOMICA E EMP/ IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLENE DE TAL E SEU MARIDO  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo o aditamento à inicial de fls 129/132.Citem-se os réus.Int.

**0011637-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011637-0)** - MARIA NASCIMENTO GUIMARAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 12. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

**0011776-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011776-3)** - CARLOS ROBERTO DE JESUS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 17. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

**0012127-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012127-4)** - EURICO GASPAS SOARES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 27/28. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0013261-71.2009.403.6119 (2009.61.19.013261-2)** - FIBROLIN IMPORTADORA E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000206-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000206-8)** - BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA(SP276044 - GABRIELA GUEDES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1880/1890:Mantenho a r. decisão de fls. 1871/1873, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0000271-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000271-8)** - RONALDA VIEIRA NERI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**0000459-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000459-4)** - JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se a União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000748-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000748-0)** - PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP211817 - MARCIA

VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A

Inicialmente, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, afastado a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 22/23. Anoto que compete apenas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN responder pelo creditamento dos expurgos inflacionários sobre os valores bloqueados referentes ao período de abril/1990, conforme entendimento já pacificado pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA.1 A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator somente se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Todavia, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.2 A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.3. Seguindo essa orientação, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após o vencimento de sua data-base, ocorrida na primeira quinzena de março de 1990.4. Recurso especial provido. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (STJ - REsp 498053/CE; RECURSO ESPECIAL - 2003/0021004-0 - Primeira Turma - v.u. - Decisão:21/10/2001 - DJ:17/11/2003 - PG:211 - destaquei)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (ERESP n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (STJ - REsp 182353 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0053060-6 - Quarta Turma - v.u. - Decisão: 14/05/2002 - DJ: 19.08.2002 - PG:167- destaquei) Assim, atento ao princípio da economia processual, por ilegitimidade passiva ad causam, julgo o feito extinto, apenas quanto ao pedido formulado contra o BANCO BRADESCO S/A, o feito deverá prosseguir regularmente no que toca ao pedido formulado contra o BACEN. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o BACEN. Int.

**0001117-31.2010.403.6119 (2010.61.19.001117-3) - IRENE MARIA SANTOS DUARTE (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0001119-98.2010.403.6119 (2010.61.19.001119-7) - LEONIAS MARIA MATOS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0001188-33.2010.403.6119 (2010.61.19.001188-4) - VALMIR PEREIRA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0001203-02.2010.403.6119 (2010.61.19.001203-7) - MARIA DO ROSARIO SOUZA (SP178588 - GLAUCE**

MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0001308-76.2010.403.6119 (2010.61.19.001308-0)** - FRANCELINO DE ALMEIDA PORTUGAL(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10741/2003), tendo em vista que o autor conta, atualmente, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme qualificação nos autos. Anote-se. Tendo em vista a existência de co-titular na conta de poupança em que se pretende a aplicação de expurgos inflacionários, conforme documento de fls 20, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001316-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001316-9)** - IDALINA DRAGANI CARDOSO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para retificação do assunto da ação conforme fls 02. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0001317-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001317-0)** - PASQUALINA DRAGANE DE MELO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para retificação do assunto da ação conforme fls 02. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0001376-26.2010.403.6119** - JOSE RAIMUNDO DE QUEIROZ(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\*PA 0,10 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011556-38.2009.403.6119 (2009.61.19.011556-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-45.2009.403.6119 (2009.61.19.006421-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X JOSE ELSON DE FARIAS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

... Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 2009.61.19.006421-7, e ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO para declinar da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos àquela Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se

**0012592-18.2009.403.6119 (2009.61.19.012592-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009772-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009772-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MAURO SANTOS RIOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA)

... Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 2009.61.19.009772-7, e ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos àquela Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

**0000211-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000211-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007224-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARCIO ROBERTO GUELERI FORTE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

... Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 2009.61.19.007224-0, e ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos àquela Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003013-46.2009.403.6119 (2009.61.19.003013-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SONIA MARIA BEZERRA GONCALVES X ERICK MOREIRA GONCALVES

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência. Int.

**0003996-45.2009.403.6119 (2009.61.19.003996-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIME MARCELO DE LOURDES

Fls. 34: Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que, no caso, o procedimento adotado evidencia a total ausência de lide. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 29, independente de cumprimento. Int.

**0001227-30.2010.403.6119 (2010.61.19.001227-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA VASCO

Providencie a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, peça-se carta precatória para notificação dos requeridos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001215-16.2010.403.6119 (2010.61.19.001215-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON DE LIMA X MARCIA REGINA SCHIAVINATO DE LIMA

Providencie a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, peça-se carta precatória para notificação dos requeridos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001398-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001398-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDREIA APARECIDA AGUIAR ZEFERINO(SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA)

Comprove o advogado renunciante o cumprimento do art. 45 do CPC. Int.

**0010022-30.2007.403.6119 (2007.61.19.010022-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SHEILA JUVENTINA DOS SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, conclusivamente, acerca da proposta de acordo formulada pela parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007942-59.2008.403.6119 (2008.61.19.007942-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VERA LUCIA LEAO FILHA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI)

Cumpra a parte Autora a r. determinação de fls. 81/82, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002063-37.2009.403.6119 (2009.61.19.002063-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE LIBERATO SANTOS NETO(SP197988 - VANESSA TRANDAFILOV) X VANILDE MARREIRO LIBERATO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca de eventual acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0008443-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008443-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALAN GIMENES

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, que poderá ser reapreciado por ocasião da prolação de sentença. Fls. 122/127 - Manifeste-se a CEF. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de maio de 2010, às 14h, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo. Consigno que as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir. Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada aos autos de planilha atualizada das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais em aberto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

**0001014-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001014-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X DROGARIA E PERFUMARIA GLOBO LTDA

... Ante o exposto, tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída, DEFIRO o PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a reintegração da INFRAERO na posse da área localizada no Piso Mezanino do Terminal de Passageiros nº 1, Asa A, do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, correspondente ao Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2006.057.0103. Concedo a parte ré o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de ciência desta decisão para desocupação voluntária. Após, caso descumprida a decisão judicial voluntariamente, cumpra-se integralmente o mandado de reintegração de posse, podendo o oficial de justiça utilizar-se dos meios necessários para dar fiel cumprimento à ordem judicial, inclusive recorrendo à força policial em caso de resistência. Peça-se o respectivo mandado de reintegração. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 1746

### ACAO PENAL

**0023564-62.2000.403.6119 (2000.61.19.023564-1)** - JUSTICA PUBLICA X ABEILSON ANTONIO SOBRINHO(ES005522 - ALECIO JOCIMAR FAVARO) X LUIZ FERREIRA SORIANO(MG109321 - PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR E MG078998 - PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA E MG088410 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar ABEILSON ANTONIO SOBRINHO, brasileiro, casado, motorista carreteiro, RG 3.366.575 SSP/MG, nascido em 03/04/1965, em Governador Valadares/MG, filho de Sebastião Antônio Sobrinho e Umbelina Gonçalves Silva, com residência na Av. Carlos Gomes, nº 28, Altinópolis, Governador Valadares/MG à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à instituição financeira lesada, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal; e LUIZ FERREIRA SORIANO, brasileiro, casado, autônomo, RG 4672598 SSP/MG, nascido em 05/05/1968, em Poços de Caldas/MG, filho de Ricardo Ferreira Soriano e Hilda Jacinta Soriano, com residência na Rua Laguna, nº 775, Jardim dos Estados, Poços de Caldas/MG, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à instituição financeira lesada, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal Condene os réus ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000574-72.2003.403.6119 (2003.61.19.000574-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LAERCIO ARAUJO(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia para condenar JOSÉ LAÉRCIO ARAÚJO, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 20/11/1950, em Osasco/SP, filho de Theodoro Alves de Araújo e Maria do Carmo Araújo, portador da cédula de identidade RG nº 4.825.956-1 SSP/SP, com endereço residencial na avenida Santa Inês n.º 881, apto. 191-A, Horto Florestal São Paulo/SP, às pena de 04 (quatro) anos, quatro 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 174 dias-multa, no valor de 1/4 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então, por ter ele violado a norma do artigo 332, parágrafo único, com as agravantes do artigo 61, II, g e i, todos do CP. Condene o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0004465-67.2004.403.6119 (2004.61.19.004465-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES VIANA FILHO(SP108755 - ELIANA SANCHES E SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X AKERMAN BENTO RODRIGUES(RN000648A - DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE) X WALTER DE ALMEIDA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Fl. 1077: Ciências às partes da audiência designada para o dia 14/05/2010, às 14g45min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mairiporã. Intimem-se.

**0001479-09.2005.403.6119 (2005.61.19.001479-8)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON BERNARDO DA SILVA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA E SP075392 - HIROMI SASAKI) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) Fls. 440/441: Ciência às partes da audiência designada para o dia 24/08/2010, às 15h, pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Intimem-se.

**0002665-33.2006.403.6119 (2006.61.19.002665-3)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANOEL CASEIRO(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X OLYMPIO DA SILVA CASEIRO(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X LUIZ GONCALVES CASEIRO(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X OSWALDO DA SILVA CASEIRO JUNIOR(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X VICENZO

BOVE(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA)

...Posto isso, com fundamento no artigo 109, caput, inciso III, combinado com o artigo 115, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de OLYMPIO DA SILVA CASEIRO, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 24/09/1930, natural de São Paulo/SP, filho de Antonio da Silva Caseiro e de Maria Rosa da Silva Caseiro, RG nº 896886 SSP/SP, CPF nº 006.085.728-53; FRANCISCO MANOEL CASEIRO, brasileiro, casado, industrial, nascido em 01/10/1932 filho de Maria Rosa da Silva Caseiro, RG. nº. 2.121.348 SSP/SP, CPF nº. 004.323.508-53; LUIZ GONÇALVES CASEIRO, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 24/09/1930, natural de São Paulo/SP, filho de Antonio da Silva Caseiro e de Maria Rosa da Silva Caseiro, RG nº 2602054 SSP/SP, CPF nº 005.340.808-04 e VICENZO BOVE, italiano, casado, industrial, RNE nº W367428-1, CPF nº 008.400.508-44. Após, o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. O processo prosseguirá em relação ao réu OSWALDO DA SILVA CASEIRO JUNIOR cuja pretensão punitiva não foi alcançada pela prescrição. Oficie-se ao Juízo Deprecado informando acerca da desnecessidade do interrogatório dos réus beneficiados com a extinção da punibilidade. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001754-50.2008.403.6119 (2008.61.19.001754-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA(SP206945 - EDUARDO BAPTISTA FAIOLA)**

Traslade-se cópia da procuração de fl. 526 para os autos do pedido de Liberdade Provisória nº 2008.61.19.001780-6. Após, expeça-se naqueles autos o alvará de levantamento da fiança conforme solicitado. Intime-se a defesa para retirada do alvará. Depois de informado pela CEF acerca da liquidação do mesmo, arquivem-se ambos os autos. Intimem-se. (Alvará expedido em 05/03/2010).

**0001830-74.2008.403.6119 (2008.61.19.001830-6) - JUSTICA PUBLICA X DORCELINA SGRO(SP141377 - DIOGENES GIROTTI NORONHA)**

Fls. 383: Defiro. Depreque-se a realização do interrogatório da ré nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Cumpra-se e intime-se.

**0002145-68.2009.403.6119 (2009.61.19.002145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026251-12.2000.403.6119 (2000.61.19.026251-6)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO AMBIEL FILHO(SP076631 - CARLOS BARBARA)**

Fl. 438: Anote-se o endereço correto do réu. Considerando o comparecimento do réu para ser pessoalmente intimado da sentença, resta prejudicado o pedido de decretação de prisão preventiva de fl. 434. Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta na folha 423. Apresente a defesa suas razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004785-44.2009.403.6119 (2009.61.19.004785-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUNAKO HAYAFUJI DE AGUIAR(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X JULIO FERREIRA DE AGUIAR**

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial em relação à acusada SUNAKO HAYAFUJI DE AGUIAR, brasileira, casada, industrial, nascida em 03/01/1949, natural de Araçatuba/SP, filha de Massashigui Hayafuji e Mie Hayafuji, RG 4.827.693-5 SSP/SP, com endereço na Rua Nossa Senhora de Lourdes, nº 283, apartamento nº 31, Vila Rosália, Guarulhos, à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 15 dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 168-A, c/c art. 71 do CP. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), tendo em conta que a vítima (União) tem condições de constituir unilateralmente título executivo extrajudicial. Condeno a ré ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0007479-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007479-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TADAMASSA UEMURA(SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)**

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

**Expediente Nº 1747**

**ACAO PENAL**

**0005331-80.2001.403.6119 (2001.61.19.005331-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO E SP051082 -**

MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial em relação ao acusado OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, nigeriano, nascido em 17/01/1953, natural de Gaire, Nigéria, filho de Olomoshola Ajetomobi e Eyemowa Ajetomobi, casado, com ensino superior completo, empresário, RNE V1013509, com endereço na rua Catuipê, nº 24, Jardim Brasil, São Paulo/SP, atualmente preso, à pena privativa de liberdade de 13 anos, 09 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 334 dias-multa, no valor de 1/5 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 12, caput, c.c. artigo 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76, e nas penas do artigo 299 c/c. 297, 2º, c.c. artigo 71 e artigo 69 do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. O réu deverá permanecer preso. Recomende-se o acusado no presídio em que se encontra. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do CPP.P.R.I.C.

**Expediente Nº 1753**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024428-03.2000.403.6119 (2000.61.19.024428-9) - ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Intimem-se as partes acerca da data designada pelo Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes/SP (fl. 452) para realização de leilões objetivando a venda dos bens penhorados e avaliados. Int.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2722**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002808-95.2001.403.6119 (2001.61.19.002808-1) - GUAIO EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

Ante a manifestação favorável da União Federal, autorizo o pagamento parcelado do débito na forma do artigo 475-R e 745-A, do Código de Processo Civil, devendo a autora, ora devedora, comprovar o pagamento mensal das seis parcelas nos autos, nos moldes especificados à folha 319, iniciando-se em 05(cinco) dias contados da intimação desta decisão. Dê-se vista à União Federal dos comprovantes de pagamento de cada parcela. Por fim, efetuados todos os pagamentos sem impugnação da União Federal, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0005575-72.2002.403.6119 (2002.61.19.005575-1) - JOSE ARTELINO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001167-33.2005.403.6119 (2005.61.19.001167-0) - LEDA MARCIA DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0007233-29.2005.403.6119 (2005.61.19.007233-6) - NADIR DO PRADO MEDINA X RODRIGO DO PRADO**

MEDINA X RAFAEL DO PRADO MEDINA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0007641-20.2005.403.6119 (2005.61.19.007641-0)** - JULIA PINHEIRO BAZZARELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 290/306: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

**0001102-67.2007.403.6119 (2007.61.19.001102-2)** - JANE MARGARETH VIEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 100/104: Manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0005063-16.2007.403.6119 (2007.61.19.005063-5)** - CESAR SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 249/252, bem assim, intime-a para regularizar a grafia de seu nome junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0009762-50.2007.403.6119 (2007.61.19.009762-7)** - ANTONIO CARLOS ROCHA BOTELHO(SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de remessa dos autos ao Contadoria Judicial formulado pela parte autora, pois, segundo a inteligência do artigo 475-B do Código de Processo Civil, cabe ao credor a elaboração da memória do cálculo exequendo. Assim, promova a autora a execução nos moldes do artigo 730 do CPC, fornecendo memória de cálculos discriminada, no prazo de 10(dez) dias.Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0001378-64.2008.403.6119 (2008.61.19.001378-3)** - BENEDITA JUSTINO BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0002531-35.2008.403.6119 (2008.61.19.002531-1)** - SOLANGE MENDES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da notícia do cancelamento da Requisições de Pequeno Valor - RPV à folha 185/188 dos autos, regularize a parte autora a divergência da grafia de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, no prazo 10(dez) dias.Int.

**0004958-05.2008.403.6119 (2008.61.19.004958-3)** - ALENALDO FRANCISCO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de desistência de oitiva da testemunha JOSILDETE OLIVEIRA CAGE formulado pelo autor à folha 270 do feito.Apresente a parte autora sua alegações finais em memoriais no prazo de 05(cinco) dias, salientando que a Autarquia-Ré já as apresentou voluntariamente às fls. 271/275 dos autos.Int.

**0006349-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006349-0)** - RUBENS FELIPPE MONTEIRO X DARIO CAMPREGHER NETO X RENATA WILMA LOWENSTEIN DE ARAUJO FEITOSA X JEAN CARLOS DE BORTOLE X ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de prazo requerido pela parte autora à folha 142 dos autos ante a ausência de amparo legal, pois a lei processual vigente fixa por meio do artigo 475-J, o prazo peremptório de 15(quinze) dias para pagamento.Nada a referir com relação a eventuais bloqueios das contas dos autoress eis que não há determinação do Juízo no bojo dos autos para tanto, ao menos até o presente momento processual. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento, e após, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito. Int.

**0009474-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009474-6)** - JOSE LOPES DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0011015-39.2008.403.6119 (2008.61.19.011015-6)** - SELMA SOARES DA SILVA(SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHO E SP263245 - SHEILA DE CALDAS SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Fls. 131/132: Indefero o pedido formulado pela parte autora de reavaliação médica com o Sr. Perito Judicial. Tendo em vista o caráter revogável do benefício de auxílio-doença, cuja manutenção tem como pressuposto a existência de incapacidade laborativa temporária, a qual somente pode ser constatada em exame pericial, de fato haverá de ser repetido tal exame, mas não pelo Juízo e sim pelo INSS. Conforme se infere da decisão de fls. 47/48 é assegurado à autarquia previdenciária o direito de submeter o autor a exame pericial periodicamente com vista à constatação da permanência ou não da incapacidade, dada a natureza do benefício de auxílio-doença. Cabe ainda asseverar que a medida requerida tornaria a atividade jurisdicional substitutiva da ação do INSS. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 131/132. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 128 e tornem conclusos para sentença. Int.

**0011174-79.2008.403.6119 (2008.61.19.011174-4)** - LIGARE TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X FAZENDA NACIONAL  
Intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno de autos, como determina o artigo 225 do Provimento 64 da Corregedoria Geral da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto, nos moldes do artigo 511, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Int.

**0000051-50.2009.403.6119 (2009.61.19.000051-3)** - MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE DE FREITAS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF às fls. 115/126 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000611-89.2009.403.6119 (2009.61.19.000611-4)** - LUIZ DE JESUS MELO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o certificado às fls. 133, torno sem efeito o 2º parágrafo do despacho de fls. 128, uma vez que a parte autora não carrou aos autos os documentos necessários a uma eventual alteração do marco inicial da incapacidade laborativa. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 117, expedindo-se solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos para marcação perícia médica com especialista clínico geral. Int.

**0001001-59.2009.403.6119 (2009.61.19.001001-4)** - MARIA CONCEICAO GONCALVES CAMPOLINE(SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Tendo em vista a resposta ao quesito 11 do Juízo às fls. 137, afirmando ser desnecessária a designação de nova perícia em outra especialidade médica, INDEFIRO os pedidos de fls. 146 e 147. Considerando a complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Em não sendo formulados novos requerimentos, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

**0001125-42.2009.403.6119 (2009.61.19.001125-0)** - EMERSON CLAUDIO BARBOSA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora, eis que o mero inconformismo da parte com as conclusões do laudo pericial não enseja tal medida. Por outro lado, defiro o pedido de esclarecimentos, devendo o expert responder às perguntas de fls. 111, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e int.

**0002714-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002714-2)** - CICERO MANOEL DE MORAES(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES E SP234354 - DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Fls. 159/160: Informe o Instituto-Réu o valor da R.M.I., bem como todos os valores pagos a partir da implantação do benefício do autor. Após, promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé

para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004676-30.2009.403.6119 (2009.61.19.004676-8)** - JUDECY VICENTE MARTINS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se a parte autora para que informe se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 112, expedindo-se solicitação de pagamento ao perito.

**0004761-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004761-0)** - MARIA DAS GRACAS FIALHO DIAS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se a parte autora para que informe se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 200, expedindo-se solicitação de pagamento ao perito.

**0004782-89.2009.403.6119 (2009.61.19.004782-7)** - JOMAR DROGUETTI (SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO E SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Portanto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005698-26.2009.403.6119 (2009.61.19.005698-1)** - JOAO LUIZ PRATA (SP279425 - VANESSA PRATA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Inicialmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para juntada de laudo médico. Oportunamente, venham conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

**0006080-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006080-7)** - VALMIR LOPES DE SOUZA (SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o réu Banco Cruzeiro do Sul S/A a apresentar cópias autenticadas dos contratos firmados com o autor que ensejaram descontos em seu benefício previdenciário, bem como informe quais foram cancelados e quais estão ativos, no prazo de 10 dias, atendendo os ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, restando consignado que a inércia acarretará as sanções processuais previstas legalmente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008349-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008349-2)** - DENIZE SOUZA SANTOS X CAMILA SOUZA SANTOS X KARINA SOUZA SANTOS - INCAPAZ X DENIZE SOUZA SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0008643-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008643-2)** - THAIS BONFIM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROQUE PRESTES DE OLIVEIRA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Proceda a parte autora à inclusão de Ivonete Aparecida da Silva Gomes e Juliana da Silva Gomes, ambas com endereço já indicado às fls. 42, no polo passivo da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão. Sem prejuízo, cumpra a Serventia a determinação constante do despacho de fls. 30, 1º parágrafo, com URGÊNCIA. Cumpra-se e int.

**0008860-29.2009.403.6119 (2009.61.19.008860-0)** - BANCO FIAT S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora à folha 199/200 dos autos. Para tanto, nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO, com endereço na Alameda Madeira, no. 53 - 3o. andar - cj. 53 - Alphaville, CEP 06454-930 - Barueri - SP, como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. Intime-se o Senhor Perito para apresentar sua estimativa de honorários, nos moldes do artigo 10, da Lei 9289/96. Cumpra-se e Int.

**0009989-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009989-0)** - IZAIAS ALVES RAMOS (SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de

audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

**0000710-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000710-8) - ANTONIO ALVES CORREIA SOBRINHO(SP202234 - CHRISTIANE FERNANDES BATISTA PORTO) X FAZENDA NACIONAL**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0000830-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000830-7) - FABIO FARIAS COSTA PINHEIRO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0000863-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000863-0) - EDMILSON GONCALVES DE BOVE(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0000942-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000942-7) - SILVIO ROBERTO TUFANO(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, inclusive podendo ser apresentada declaração de sua autenticidade.

**0000994-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000994-4) - ROGERIO MARUCCI(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, inclusive facultada a apresentação de declaração de sua autenticidade, bem como para apresentar os extratos da conta poupança em questão nos períodos de correção pleiteados ou ao menos prova de seu requerimento junto à CEF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001006-47.2010.403.6119 (2010.61.19.001006-5) - WILMA SANTANA DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, verifico que o processo apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 68 não apresenta identidade com o presente feito capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, inclusive facultada a apresentação de declaração de sua autenticidade.

**Expediente Nº 2751**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004475-48.2003.403.6119 (2003.61.19.004475-7) - ANTONIO ARATA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008277-20.2004.403.6119 (2004.61.19.008277-5) - ZENILDA BEZERRA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0000179-12.2005.403.6119 (2005.61.19.000179-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DINA SOARES DA SILVA X ADEMILSON EVANGELISTA DA MATA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)**

Considerando a petição de fls. 193, por meio do qual a digna causídica requer a correção do nome do recorrente, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ADEMILSON nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora CEF

para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002039-14.2006.403.6119 (2006.61.19.002039-0)** - MARIA AUGUSTA DA SILVA (SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 157/158 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a ré CEF, ora devedora, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

**0002786-27.2007.403.6119 (2007.61.19.002786-8)** - BAR LANCHES E CASA DE DANCA RANCHO SERTANEJO LTDA (SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 120 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a ré, ora devedora, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

**0005007-80.2007.403.6119 (2007.61.19.005007-6)** - JANDIRA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0006634-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006634-9)** - ANTONIO EDUARDO GOMES GERMINO (SP085261 - REGINA MARA GOULART) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE (SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral formulado pelo autor para fins de comprovação do cumprimento, por parte do curso, dos requisitos exigidos pelo Ministério da Educação para expedição do almejado certificado, eis que trata-se de matéria de direito. Entretanto, defiro a produção da prova oral para fins exclusivos de demonstração da ocorrência, ou não, dos danos materiais e morais causados pelas rés. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol de testemunhas. Após, venham conclusos para agendamento da audiência. Int.

**0010176-14.2008.403.6119 (2008.61.19.010176-3)** - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010218-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010218-4)** - DELIO CASTRO SOIDAN (SP151619 - EDNA FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o silêncio da CEF face aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, efetue a ora devedora o pagamento do valor excedente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0000675-02.2009.403.6119 (2009.61.19.000675-8)** - VALDECI DE SOUZA BRITO (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO DE SOUZA TELES

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência à DPU. Int.

**0002134-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002134-6)** - CICERO OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia requerida pela parte autora, eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é razão para se deferimento. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo

constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0003983-46.2009.403.6119 (2009.61.19.003983-1)** - MARIA ZELIA DA COSTA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Fls. 109: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação acerca do laudo pericial.Int.

**0004453-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004453-0)** - GALVAHIM PEREIRA DE LUCENA X LUCILENE MATOS DE SOUZA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela parte autora à folha 245 dos autos, bem assim, dê-lhe ciência sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 263/268 do feito. Cumprido, reitere-se a intimação do perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias. Int.

**0006012-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006012-1)** - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 65/109 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0006222-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006222-1)** - NATALY BORGES LINO - INCAPAZ X IENEIDE BORGES LINO SANTANA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

**0006628-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006628-7)** - IVANETE LOPES DE OLIVEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 74: Nada a decidir, tendo em vista que testemunhas e autora serão ouvidas na mesma ocasião pelo Juízo deprecado, não se vislumbrando de antemão a possibilidade da ocorrência de qualquer nulidade.Int.

**0006878-77.2009.403.6119 (2009.61.19.006878-8)** - VERA LUCIA GOMES DA SILVA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelos Peritos, arbitro os honorários de ambos em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0007659-02.2009.403.6119 (2009.61.19.007659-1)** - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela Ré em sede de contestação, nos moldes do artigo 398 do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham conclusos.Int.

**0008942-60.2009.403.6119 (2009.61.19.008942-1)** - JOSE FERNANDES FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009175-57.2009.403.6119 (2009.61.19.009175-0)** - MANOEL MOURA BUENO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0010443-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010443-4)** - JOSE BEZERRA DE MELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à

matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012093-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012093-2)** - EDJANE CAPISTRANO SILVA DA CUNHA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS FEDERAIS e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, com baixa na distribuição e as homenagens destes Juízes.

**0012417-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012417-2)** - MARIA ALICE BRITO FERREIRA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0012497-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012497-4)** - EDNALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS FEDERAIS e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens destes Juízes.

**0013028-74.2009.403.6119 (2009.61.19.013028-7)** - ESMERINDA JOSEFA DO NASCIMENTO (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização da declaração de hipossuficiência econômica de fls. 25, a qual deverá ser assinada a rogo caso a autora seja analfabeta. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000814-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000814-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO MONTE VERDE (SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, inclusive facultada a juntada de declaração de autenticidade. Deverá a parte também apresentar nova procuração da qual conste a identificação completa de seu representante legal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **Expediente Nº 2754**

#### **ACAO PENAL**

**0001616-59.2003.403.6119 (2003.61.19.0001616-6)** - JUSTICA PUBLICA X VALERIA LOPES DA SILVA (SP048646 - MALDI MAURUTTO) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES

Por outro lado, e na forma do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e CONDENO a ré VALÉRIA LOPES DA SILVA, brasileira, casada, nascida em 23 de agosto de 1955, natural de União dos Palmares/AL, filha de Josefa Lopes da Silva, residente na rua Deputado Cantídio Sampaio, nº 4822, quadra 02, bloco 02, apartamento nº 41, Vila Brasilândia, São Paulo/SP, como incurso nas penas cominadas pelo artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, em relação à ré VALÉRIA LOPES DA SILVA: Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, verifico que a ré Valéria é primária e não têm antecedentes. Observo, entretanto, que as consequências do crime foram especialmente gravosas à sociedade, ante o vultoso prejuízo causado ao INSS, no importe de mais de R\$ 61.656,79, razão pela qual acresço de 1/3 (um terço) à pena mínima prevista no tipo. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas para a acusada, de modo que, na segunda fase deve a pena permanecer inalterada. Na terceira fase, aumento a pena fixada provisoriamente em 1/3, em virtude da causa de aumento prevista no 3º, do art. 171, do CP. Assim, fixo a pena definitiva da ré Valéria Lopes da Silva em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Condeno, ainda, a ré a pena de multa, prevista no art. 171, do CP, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em 17 (dezessete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração das penas privativa de liberdade a que condenadas (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º). Reconheço à ré Valéria o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de ter respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno-a, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o

trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. P.R.I.O.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6507**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002724-61.2005.403.6117 (2005.61.17.002724-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-60.2001.403.6117 (2001.61.17.000916-0)) ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU (SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X INSS/FAZENDA X JANDERSON FERREIRA (SP249720 - FERNANDO MALTA E Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu(sua) advogado(a), acerca dos cálculos apresentados (artigo 475-B, parágrafo 3º, do CPC, por analogia). Caso não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente, no(s) endereço(s) fornecido(s). Não ofertada impugnação, deverá proceder ao cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento (art. 475-J do CPC). Em caso de não cumprimento, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação em bens de propriedade da parte autora/embargante, suficientes para integral satisfação do débito apontado, acrescido de 10 % a título de multa. Int.

**0003149-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003149-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-38.2007.403.6117 (2007.61.17.003691-8)) TECNICA DIESEL CERBASI LTDA (SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE DONISETTE DOS SANTOS (SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR)

Vista à embargante acerca das impugnações e documentos apresentados pelos às fls. 59/90 e 94/98. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Prazos sucessivos, iniciando-se pela embargante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000466-88.1999.403.6117 (1999.61.17.000466-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-21.1999.403.6117 (1999.61.17.000464-5)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

A despeito das ponderações deduzidas pela embargada, fls. 793/794, defiro o pagamento dos honorários periciais na forma parcelada, de acordo o requerido à fl. 795, fixando-os como definitivos. Proceda a embargante o recolhimento da primeira parcela, deduzida a quantia já depositada à fl. 778, após o que deverão os autos voltarem ao perito para conclusão dos trabalhos. Int.

**0006580-43.1999.403.6117 (1999.61.17.006580-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006578-73.1999.403.6117 (1999.61.17.006578-6)) PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE (SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO)

Providencie a embargante a juntada da contrafé no prazo de 5 dias, atinente à execução dos HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006603-86.1999.403.6117 (1999.61.17.006603-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-04.1999.403.6117 (1999.61.17.006602-0)) IND/ DE CALCADOS MELOZO LTDA (SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA (Proc. RENATO CESTARI)

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu(sua) advogado(a), acerca dos cálculos apresentados (artigo 475-B, parágrafo 3º, do CPC, por analogia). Caso não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer

pessoalmente, no(s) endereço(s) fornecido(s). Não ofertada impugnação, deverá proceder ao cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento (art. 475-J do CPC). Em caso de não cumprimento, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação em bens de propriedade da parte autora/embargante, suficientes para integral satisfação do débito apontado, acrescido de 10 % a título de multa. Int.

**0006630-69.1999.403.6117 (1999.61.17.006630-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006629-8)) POLIFRIGOR IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 199961170066298 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006846-30.1999.403.6117 (1999.61.17.006846-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-45.1999.403.6117 (1999.61.17.006845-3)) COMERCIAL E IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDA LTDA(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intimem-se os advogados que atualmente representam a executada, conforme substabelecimento de f. 192, pela imprensa oficial, e a própria executada, pelo correio, da decisão proferida à f. 189. Em caso de não cumprimento, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação em bens de propriedade da parte autora/embargante, suficientes para integral satisfação do débito apontado, acrescido de 10 % a título de multa, observando-se a manifestação de f. 194/195. Int.

**0007723-67.1999.403.6117 (1999.61.17.007723-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007722-82.1999.403.6117 (1999.61.17.007722-3)) TRANSPORTE EXPRESSO DIZ LTDA(SP186085 - MAURÍCIO PORTO) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de honorários advocatícios de sucumbência (f. 130/132). A empresa já foi citada na pessoa de seu representante legal, em maio de 2002 (f. 138), tendo sido certificado pelo oficial de justiça que a penhora não foi realizada em virtude de não terem sido localizados bens livres e desimpedidos da empresa, que encerrou as atividades há vários anos. Requerido o reconhecimento de fraude à execução e penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 4.271 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP (f. 140/147), foi reconhecida a fraude e determinada a expedição do mandado de penhora sobre este bem (f. 161). A penhora foi efetivada (f. 172/174). A União desistiu da penhora levada a efeito (f. 204), após pedido de desconstituição da constrição judicial. Requereu, novamente, a expedição de mandado de penhora a ser cumprido no endereço da empresa executada. É o relatório. Indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, pois, desde o ano de 2002, já fora certificado pelo oficial de justiça a inexistência de bens em nome da empresa. Como a empresa inclusive encerrou suas atividades, não é crível que atualmente possua patrimônio em seu nome. Também, como bem afirmado pela Fazenda Nacional não é caso de redirecionamento da execução de honorários em relação aos sócios por se tratar de dívida de natureza não tributária e não comprovadas as hipóteses previstas no Código Civil. Conquanto se trate de crédito da Fazenda Nacional, de natureza não tributária, tem aplicabilidade o disposto na Lei 6.830/80 (artigo 2º), razão pela qual, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução até MARÇO DE 2011. Transcorrido esse prazo, dê-se vista à exequente para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que de direito, de forma objetiva, fundamentada e conclusiva, para prosseguimento da presente execução. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação. A fluência da prescrição intercorrente terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da averbação feita (f. 200/201). Int.

**0000099-25.2003.403.6117 (2003.61.17.000099-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-34.1999.403.6117 (1999.61.17.006018-1)) ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu(sua) advogado(a), acerca dos cálculos apresentados (artigo 475-B, parágrafo 3º, do CPC, por analogia). Caso não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente, no(s) endereço(s) fornecido(s). Não ofertada impugnação, deverá proceder ao cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento (art. 475-J do CPC). Em caso de não cumprimento, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação em bens de propriedade da parte autora/embargante, suficientes para integral satisfação do débito apontado, acrescido de 10 % a título de multa. Int.

**0001814-05.2003.403.6117 (2003.61.17.001814-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001806-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001806-5)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRINEU PAVANELLI X EGISTO FRANCESCHI FILHO X OSWALDO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante (fls. 268/278) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/apelada (FN) da sentença proferida, bem assim, para as contrarrazões no prazo legal. Decorridos os prazos, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 200061170018065, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002966-54.2004.403.6117 (2004.61.17.002966-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005892-81.1999.403.6117 (1999.61.17.005892-7)) CENTRAL PAULISTA DE ACUACAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Por medida de economia processual, aguarde-se por integralização dos pagamentos, para posterior levantamento dos depósitos efetuados, nos termos do requerimento da credora/embargada à fl. 264 dos autos. Int.

**0001338-59.2006.403.6117 (2006.61.17.001338-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-71.2004.403.6117 (2004.61.17.003812-4)) FAZENDA NACIONAL X CILENE DOMITILA MARTINS POLI X JOAO EDUARDO FANTIN X EDER POLI(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Noticiado parcelamento do débito nos autos dos embargos em apenso, feito n.º 200661170013392, havendo a embargante renunciado ao direito sobre o qual se funda aquela ação, manifestem-se os ora embargantes se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, esclarecendo expressamente, em sendo o caso, se renunciam ao direito em que se funda a presente ação, caso em que deverão juntar aos autos instrumento de mandato com poderes específicos. Após, tornem os presentes embargos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003118-34.2006.403.6117 (2006.61.17.003118-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-93.2004.403.6117 (2004.61.17.001974-9)) WALDEMAR ANTONIO ALONSO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000058-19.2007.403.6117 (2007.61.17.000058-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-36.2005.403.6117 (2005.61.17.003243-6)) MARIA ZILDA TOLEDO DE CAMPOS ARRUDA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para declarar nula a execução fiscal n.º 2009.61.17.000182-2. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos os autos. P.R.I.

**0000865-39.2007.403.6117 (2007.61.17.000865-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-77.2006.403.6117 (2006.61.17.003238-6)) JOSE FERNANDO ROMANO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL

As custas processuais inicialmente recolhidas, ainda que indevidas, não se confundem com os custos de remessa e retornos dos autos à superior instância. Assim, providencie o(s) embargante(s)/apelante(es), dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, através de guia DARF, código 8021, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE n.º 64/2005 e artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de deserção do recurso deduzido. Cumprida a determinação acima, recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) embargante (fls. 79/90) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargada/apelada para contrarrazões, no do prazo legal. Com o decurso do prazo, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 200661170032386, remetendo-se-a ao arquivo, com baixa definitiva em face de sua extinção por sentença, trasladando-se para aquele feito o presente comando. Int.

**0001245-62.2007.403.6117 (2007.61.17.001245-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-38.2007.403.6117 (2007.61.17.000781-5)) CESTARI & BERTO S/S LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhe-se a manifestação da Fazenda Nacional acostada às f. 89/91 porque não guarda relação com as questões discutidas neste átimo processual e a entregue, mediante certidão nos autos. P.R.I.

**0004017-95.2007.403.6117 (2007.61.17.004017-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000562-5)) JURANDYR PEDRO CESTARI(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO) X FAZENDA NACIONAL  
Mantenho a decisão agravada ante a juridicidade com que construída. Defiro a prova pericial, nomeando, como perito, o Sr. Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverão ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do presente comando. Quesitos e assistentes técnicos pelas partes no prazo legal. Efetivado o depósito, ao experto a fim de marcar dia para início dos trabalhos. Com a manifestação do Sr. Perito, ciência às partes para os fins do artigo 431-A do CPC. Intimem-se.

**0000149-75.2008.403.6117 (2008.61.17.000149-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001055-3)) I J SAGGIORO & CIA LTDA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)  
Defiro a prova pericial requerida pela embargante, nomeando como perito, o contador Sílvio César Saccardo que deverá apresentar laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverão ser depositados no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Dê-se vista ao embargado. Após, a efetivação do depósito, ao experto para marcar dia e local.

**0001435-88.2008.403.6117 (2008.61.17.001435-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008048-42.1999.403.6117 (1999.61.17.008048-9)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a embargante para os fins delineados nos itens 3 e 6 do despacho de fl. 759, bem assim, para que providencie a juntada a estes autos de cópia da emenda à inicial da execução fiscal 199961170080489, fl. 1026 daquele feito, também em mídia eletrônica. Transferidos para estes autos os valores referentes aos honorários periciais (fls. 763/764), oficie-se à CEF, agência local, para que informe o gerente o valor total depositado, já que das telas anexadas aos ofícios-resposta não se infere a quantia respectiva. Após, cumpra a secretaria o quanto determinado nos itens 4 e 5 do despacho acima citado, voltando os autos conclusos para apreciação do requerimento de produção de provas. Int. ITENS 03 E 06 DO DESPACHO DE FL. 759. 3 - a intimação da embargante - CENTRAL PAULISTA, oportunamente, por disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, a fim de que, em o desejando, complemente as razões destes embargos, dentro do prazo legal, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, abstendo-se da oposição de novos embargos. 6 - após, e em prosseguimento do feito, vista à embargante para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, apresentando desde já os quesitos para perícia, em sendo requerido prova técnica.

**0002192-82.2008.403.6117 (2008.61.17.002192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-83.2008.403.6117 (2008.61.17.000433-8)) HAYLGTON TOLEDO DE CALLIS JUNIOR(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante como litigante de má-fé a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, na forma do artigo 18, caput, do CPC, valendo esse que deve ser somado ao crédito da Fazenda Nacional. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para o feito principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução (processo nº. 2008.61.17.000433-8), subsistindo a penhora. P.R.I.

**0002561-76.2008.403.6117 (2008.61.17.002561-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-08.2007.403.6117 (2007.61.17.000783-9)) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Proceda a embargante ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, na Caixa Econômica Federal, através de Guia DARF, código 8021, no valor de R\$ 8,00, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005 sob pena de deserção do recurso interposto. Cumprida a determinação, fica recebido o recurso de apelação interposto pelo embargante (f. 78/85) nos efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/apelada (FN) da SENTENÇA PROFERIDA (f. 70), e também para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da apelada, encaminhem-se estes autos e a execução fiscal nº. 2007.61.17.000783-9, também extinta, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste

**0000743-55.2009.403.6117 (2009.61.17.000743-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação dentro do prazo de (30) trinta dias. Int.

**0002008-92.2009.403.6117 (2009.61.17.002008-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-10.2009.403.6117 (2009.61.17.002007-5)) MINEIROS DO TIETE METALURGICA LTDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu(sua) advogado(a), acerca dos cálculos apresentados (artigo 475-B, parágrafo 3º, do CPC, por analogia).Caso não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente, no(s) endereço(s) fornecido(s).Não ofertada impugnação, deverá proceder ao cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento (art. 475-J do CPC).Em caso de não cumprimento, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação em bens de propriedade da parte autora/embargante, suficientes para integral satisfação do débito apontado, acrescido de 10 % a título de multa.Int.

**0002435-89.2009.403.6117 (2009.61.17.002435-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-84.2007.403.6117 (2007.61.17.000765-7)) SOUZA & CIA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos e também em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.17.000765-7, desampando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

**0002981-47.2009.403.6117 (2009.61.17.002981-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-65.1999.403.6117 (1999.61.17.007264-0)) JOSE STALIN FREITAS OLIVEIRA X LIDIA SAKAMOTO FREITAS(SP171301 - ALINE BORGES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, traslada-la para os autos da execução, arquivando estes autos. Custas ex lege. Prossiga a Execução Fiscal. P.R.I.

**0003481-16.2009.403.6117 (2009.61.17.003481-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002991-43.1999.403.6117 (1999.61.17.002991-5)) CALCADOS ROGIAN LTDA ME - MASSA FALIDA(SP028401 - GUSTAVO CHIOSI FILHO) X DECIO JOSE ROMANO(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 284 c.c. 295, VI c.c. 267, I, todos do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005) e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 1999.61.17.002991-5 e apensos). Custas ex lege.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000494-56.1999.403.6117 (1999.61.17.000494-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORMETAL IND METALURGICA LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Vistos, F. 159/160 - Acolho o pedido formulado pelo executado para desconstituição da penhora sobre o imóvel matriculado sob n.º 12.469 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP (f. 46).Na própria certidão de constatação e reavaliação (f. 46), consta, afirmou o oficial de justiça que O imóvel encontra-se em bom estado de conservação e em

uso, habitado pelo executado e familiares (pais e irmãos) (...). A própria Fazenda Nacional informou à f. 99 a inexistência de bem em nome dos executados, razão pela qual indefiro o pedido por ela formulado à f. 182. Além disso, a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Jaú (f. 163) dá conta de que o executado José Munhoz Burgos não possui outros imóveis em seu nome. O artigo 1º da Lei 8009/90 estabelece que O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente ( 5º). Todos os requisitos encontram-se preenchidos, pois, além de não possuir outros bens, a família do executado reside no imóvel conforme certificado pelo oficial de justiça, que goza de fé pública. Todas as tentativas de localização de bens da empresa e dos sócios restaram infrutíferas. Todos os leilões realizados também não apresentaram resultado positivo. Desta forma, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula n.º 31 do TRF3ª Região, suspendo o curso da execução até MARÇO DE 2011. Transcorrido esse prazo, dê-se vista à exequente para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que de direito, de forma objetiva, fundamentada e conclusiva, para prosseguimento da presente execução. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da constrição judicial.

**0004040-22.1999.403.6117 (1999.61.17.004040-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS SALATI) X IRINEU SEGANTIN(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN)**

Vistos, F. 107/109 - Por força de interpretação talvez equivocada pela exequente a respeito da decisão de f. 98, manifestou-se à f. 109, afirmando Conforme despacho exarado por Vossa Excelência à fl. 98 dos autos, houve a reconsideração do levantamento da penhora, agindo com prudência em relação aos fatos colocados em apreço (...). À f. 97, ante a concordância expressa da Fazenda Nacional (f. 95), foi declarada insubsistente a penhora realizada à f. 13 e determinada a expedição de levantamento da penhora. Pela decisão de f. 98, simplesmente foi reconsiderada parte da decisão de 97, tão somente para que não fosse expedido mandado de levantamento da penhora, pois não tinha sido, até aquele momento, objeto de registro na respectiva matrícula do imóvel. Se não há registro, é óbvio que não há como ser levantada a penhora junto ao Cartório de Imóveis (f. 51/58). Infere-se, assim, ter permanecido incólume a decisão que tornou insubsistente a penhora. Tanto que após a intimação em 07 de novembro de 2007 (f. 99), a Fazenda Nacional não interpôs recurso. Requereu apenas a aplicação do Convênio BACENJUD, conformando-se com a decisão (f. 100/101). Portanto, qualquer discussão sobre essa mesma questão encontra-se superada, porque acobertada pela preclusão (temporal e lógica), na forma do disposto no artigo 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Também, há expressa vedação no atual ordenamento jurídico à apreciação pelo órgão jurisdicional das mesmas questões já decididas: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Não havendo o enquadramento da hipótese às exceções previstas, a decisão deve ser mantida integralmente. Logo, não há que se falar em prisão civil do executado, porque não vislumbro hipótese de seu cabimento. Aliás, o STF já decidiu ser inviável a prisão do depositário infiel, ainda que fosse o caso. Esgotadas todas as tentativas de localização de bens do executado, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução até MARÇO DE 2011. Transcorrido esse prazo, dê-se vista à exequente para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que de direito, de forma objetiva, fundamentada e conclusiva, para prosseguimento da presente execução. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Determino, finalmente, o desentranhamento da manifestação acostada às f. 110/113 porque não diz respeito aos fatos destes autos, nem ao(s) imóvel(is) objeto de anterior constrição neste feito. Após, deverá ser devolvida ao Procurador da Fazenda Nacional, mediante certidão nestes autos. Int.

**0005980-22.1999.403.6117 (1999.61.17.005980-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X URSO BRANCO IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)**

F. 83/84 e 153/154 - Tendo havido pedido da parte executada e concordância da Fazenda Nacional, determino a desconstituição da penhora sobre o faturamento e a incidência da constrição judicial sobre o bem imóvel descrito na matrícula n.º 284, acostada à f. 85. Expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e registro. Na forma do artigo 185-A do CTN, decreto a indisponibilidade do bem imóvel citado, que deverá ser averbada no cartório de imóvel, encaminhando-se cópia desta decisão juntamente como mandado que será expedido. Cumpridas as determinações acima, vista à exequente para manifestação em prosseguimento O.

**0006563-07.1999.403.6117 (1999.61.17.006563-4) - INSS/FAZENDA X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X NELLY JEAN BERNARDI LONGHI(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)**

F. 146/150 - Indefiro o pedido de expedição de mandado de livre penhora na residência dos executados, pois já fora expedido à f. 47 destes autos para que procedesse à penhora em bens dos executados, a executada pessoa jurídica anteriormente estabelecida na Avenida Industrial, n.º 588 e os co-executados pessoas físicas residentes na rua Major Ascâneio, 199, todos em Jaú/SP. Ora, se à época, em 1999, a Fazenda não requereu a substituição do bem penhorado à f. 48, não vislumbro interesse na expedição de novo mandado de livre penhorado neste átimo processual. Aliás, depois de todos esses anos em curso a execução fiscal (desde o ano de 1998), inclusive com realização de BACENJUD negativo, expedição de ofício à Receita Federal (f. 136/144), não é crível que os executados possuam novos bens que não sejam os impenhoráveis. Infrutíferas todas as diligências realizadas e a inexistência de bens passíveis de constrição judicial, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de um ano. Transcorrido esse prazo, dê-se vista à exequente para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que de direito, de forma objetiva, fundamentada e conclusiva, para prosseguimento da presente execução. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intimem-se as partes

**0001806-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001806-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRINEU PAVANELLI X LEON HIPOLITO DE MENEZES X EGISTO FRANCESCHI FILHO X OSWALDO PELEGRINA X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)**

Providencie o subscritor da petição de fls. 100/104 a juntada aos autos de instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pleito. Cumprida a determinação, vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado, indicando e comprovando o fato ensejador da responsabilidade dos sócios nos termos do artigo 135, III do CTN (artigo 333, I, CPC). Sem prejuízo, manifeste-se requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.

**0002547-39.2001.403.6117 (2001.61.17.002547-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANA MONTOVANELLI GIGLIOTTI(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)**

Ante o exposto, satisfeita a pretensão executória, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000665-08.2002.403.6117 (2002.61.17.000665-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)**

Assim, desconstituo a penhora efetivada às f. 12/13 e, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução até MARÇO DE 2011. Transcorrido esse prazo, dê-se vista à exequente para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que de direito, de forma objetiva, fundamentada e conclusiva, para prosseguimento da presente execução. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intimem-se as partes.

**0000555-72.2003.403.6117 (2003.61.17.000555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X METALURGICA FIVEFACAS LTDA(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela executada, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Comunique-se, com urgência, via mensagem eletrônica, à Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo/SP, para que adote as providências necessárias para suspensão do leilão designado para o próximo dia 10/03/2010, perante a 45ª Hasta Pública Unificada - CEHAS, informando-se, por necessário, que o(s) bem(ns) integra(m) o lote de n.º 67. Após, vista à exequente para que se manifeste a respeito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão os autos desarquivados somente mediante provocação da exequente, e desde que justificado por motivo relevante, restando indeferido pedido desprovido de razão

suficientemente comprovada.

**0002860-92.2004.403.6117 (2004.61.17.002860-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA X ENIO EMILIO MOSCON(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extintas as certidões de dívidas ativas que lastrearam a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a sentença está fundamentada em entendimento consolidado recentemente, em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal e da própria decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

**0000958-36.2006.403.6117 (2006.61.17.000958-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JORGE WOLNEY ATALLA X FAZENDA ITAQUERA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Fato notório neste juízo o falecimento do coexecutado JORGE WOLNEY ATALLA.Em face disso, intime-se o patrono constituído a fim de que providencie a juntada a estes autos de cópia de certidão de óbito respectiva. Imprescindível a correção da sujeição passiva da execução, na forma do art. 43, combinado com o art. 597, ambos do CPC, cabendo o redirecionamento, conforme o caso, contra o espólio ou herdeiros nos termos do art. 4º, III e IV da Lei n.º 6.830/80 e art. 131, II e III do CTN.Juntada a certidão de óbito, vista à exequente para que adote as providências cabíveis, permanecendo os atos executórios (fls. 121 e 126) suspensos, nos termos do artigo 265, I do CPC, até que se ultime o necessário para adequação do polo passivo deste executivo fiscal.Silente a exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.Int.

**0001542-69.2007.403.6117 (2007.61.17.001542-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CLEUSA GONCALVES MARFFI MARTINS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

F. 49/57 - O comparecimento espontâneo da executada supre a falta de citação, na forma do artigo 213, parágrafo primeiro do CPC.No entanto, não vislumbro nulidade do ato citatório.Primeiro porque a carta de citação foi expedida no seguinte endereço Avenida Alfeu Fabris, 118, Jardim Padre Augusto, Jaú/SP, coincidindo com as informações contidas nos extratos INFBEN trazidos pela própria executada (f. 54 e 56), emitidas na data de 25/06/2009.Aliás, a correspondência emitida à executada em que consta o endereço de Garulhos é muito antiga, pois há informação de que o benefício teria início a partir de 01/12/93, contrapondo-se ao endereço informado nos extratos de f. 54 e 56.Como não fora localizada a executada e a correspondência acostada à f. 53 não tem o condão de comprovar o seu efetivo endereço, nem sequer à época da citação, realizou-se a citação por edital. De qualquer forma, não há prejuízo à executada, porque o prazo para oposição de embargos terá início a partir da intimação da penhora (artigo 16, III, da Lei 6.830/80). Passo à análise do pedido de desbloqueio dos valores. Considerando-se que o valor bloqueado na conta da Caixa Econômica Federal refere-se à verba proveniente de benefício previdenciário (f. 54 e 56), defiro o desbloqueio do valor de R\$ 457,70, que será feito por meio eletrônico.Quanto ao valor bloqueado na agência do Banco Bradesco S/A, não trouxe a executada elementos que demonstrem a origem do dinheiro. Assim, mantenho a constrição judicial. Proceda-se à conversão para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Entretanto, por ser insuficiente à garantia do juízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada para que indique bens à penhora, observando-se o artigo 7º, II, LEF c.c. 652, parágrafo 3º, do CPC, e a ordem legal do artigo 9º da LEF. A intimação deverá ser feita na pessoa de seu advogado (artigo 652, parágrafo 4º, CPC), atentando-se para o disposto no artigo 656, parágrafo 1º, do CPC.Escoado o lapso temporal, expeça-se mandado de penhora, depósito e avaliação, observando-se o endereço declinado na inicial.Somente após a garantia integral do juízo é que terá início o prazo para oferecimento de embargos. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

**0002079-65.2007.403.6117 (2007.61.17.002079-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE AUGUSTO DE ARRUDA B JUNIOR E OUTROS(SP166664 - JOÃO GERALDO PAGHETE)

A penhora efetivada às fls. 60/61 dos autos recaiu sobre parte ideal de propriedade do executado JOSÉ AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO JUNIOR do imóvel matriculado sob n.º 5.926 no 1º CRI de Jaú. Pelo que se depreende da certidão do Oficial de Justiça, o executado, nomeado depositário, recusou-se a aceitar o encargo. Não obstante, reputo aperfeiçoada a referida constrição, na forma do artigo 664, CPC, tendo em vista que, por força do artigo 659, 5º do estatuto processual citado, aplicável subsidiariamente ao rito executivo fiscal, o ato de intimação da penhora, por si só, constitui o intimado/executado depositário do bem constrito. O executado, separado judicialmente, foi devidamente intimado quanto à execução do ato, na pessoa do advogado constituído conforme certificado pelo oficial de justiça. O registro da constrição deixou de ser efetivado junto à matrícula do imóvel, elencando o titular do órgão registral os óbices lançados na nota de devolução de fls. 63/64.Provocado a providenciar a averbação quanto ao estado civil (fls. 75, 79 e 80), ficou inerte o executado, conforme certidão de fl. 80, verso. Cumpre ressaltar que houve penhora regular, com nomeação de depositário em aperfeiçoamento da constrição, nos termos dos dispositivos legais acima citados, sendo o registro mero ato de publicidade. A falta de registro não invalida o ato da penhora, não é requisito de validade nem de eficácia da penhora, mas tão-somente ato complementar, porém, de suma importância, inclusive para o efeito de caracterização de fraude à execução em eventual alienação do bem, consoante recentes decisões do Superior Tribunal

de Justiça. Dessarte, não há como prosperar o desatendimento pelo serventuário do Cartório de Registro de Imóveis acerca da ordem de registro anteriormente emanada sob os argumentos lançados nas notas de devolução mencionada. Isto posto, proceda a secretaria à expedição de novo mandado para registro de penhora (fl. 65), instruído com cópia deste despacho, a fim de que o ato - REGISTRO DA CONSTRIÇÃO - seja levado a efeito. Fica consignando que o desatendimento ou cumprimento parcial por parte do serventuário do órgão registrador terá como corolário a aplicação da sanção prevista no artigo 14, inciso V e seu parágrafo único do CPC, cujo valor fixo em 10 (dez) por cento do valor da causa atualizado, devendo a parte autora adotar as providências necessárias à inscrição do débito, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa e penal aplicáveis à espécie, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos a diligência. Cumpridas as determinações acima, vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

**0002772-49.2007.403.6117 (2007.61.17.002772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MADEIRAO JAU FERRAGENS E MAT.DE CONSTRUCAO LTDA**

Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extintas todas as certidões de dívidas ativas que lastrearam a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, porquanto não instalada a lide, além de a prescrição ter sido reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

**0000131-54.2008.403.6117 (2008.61.17.000131-3) - INSS/FAZENDA X ABC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001826-43.2008.403.6117 (2008.61.17.001826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INTER-OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extintas todas as certidões de dívidas ativas que lastrearam a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, porquanto não instalada a lide, além de a prescrição ter sido reconhecida de ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, inciso I, do CPC. P.R.I.

**0002718-49.2008.403.6117 (2008.61.17.002718-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HAYLGTON TOLEDO DE CALLIS JUNIOR(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)**  
Preliminarmente, esclareça o executado a indicada irregularidade no pagamento da parcela referente a 01/2010 (fl. 43). Int.

**0003236-39.2008.403.6117 (2008.61.17.003236-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RITA PINTO DOS SANTOS - ESPOLIO**

Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinta a presente execução sem resolução do mérito, na forma dos artigos 284, parágrafo único c.c 295, VI c.c. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil, que os aplico subsidiariamente. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003237-24.2008.403.6117 (2008.61.17.003237-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X GENEROSA AVELINO - ESPOLIO**

Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinta a presente execução sem resolução do mérito, na forma dos artigos 284, parágrafo único c.c 295, VI c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, que os aplico subsidiariamente. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003238-09.2008.403.6117 (2008.61.17.003238-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CEZARINA BUENO DE CAMARGO - ESPOLIO**

Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinta a presente execução sem resolução do mérito, na forma dos artigos 284, parágrafo único c.c 295, VI c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, que os aplico subsidiariamente. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000885-59.2009.403.6117 (2009.61.17.000885-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE AUGUSTO DE ARRUDA B JUNIOR E OUTROS**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios

da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000887-29.2009.403.6117 (2009.61.17.000887-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO)**

Recebo a manifestação de f. 99/100, como exceção de pré-executividade, inclusive porque veicula matéria passível de conhecimento de ofício por este magistrado (prescrição do crédito tributário).Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em 10 (dez) dias, apontando eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o bem oferecido à penhora. Homologo a renúncia noticiada pela advogada (f. 105), considerando-se que a executada já possui advogado constituído nestes autos (f. 96), que inclusive ofertou a exceção de pré-executividade e indicou bem à penhora (f. 95).Int.

#### **Expediente Nº 6520**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003377-92.2007.403.6117 (2007.61.17.003377-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-52.1999.403.6117 (1999.61.17.005784-4)) FERBRAGA IND E COM DE LUVAS E PROTECAO DO TRABALHO LTDALT X PAULO SERGIO FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X FAZENDA NACIONAL**

Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais, posto que regida por norma especial - LEF (6.830/80) - não revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do Juízo, o que não ocorreu nestes autos até o presente momento. Assim, providenciem os embargantes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Aliás, a penhora que recaía sobre parte ideal de um imóvel foi desconstituída a pedido da Fazenda Nacional (f. 175 da execução fiscal n.º 1999.61.17.005782-0), objeto inclusive de arguição nos embargos. Ao SUDP para cadastramento no pólo ativo destes embargos da empresa Security Wor Indústria e Comércio Ltda, CNPJ n.º 00.698.288/0001-10, em substituição à empresa Ferbraga Ind e Com de Luvas e Proteção do Trabalho Ltda. Escoado o lapso temporal e permanecendo inertes os embargantes, venham os autos conclusos para prolação de sentença e os autos de todas as execuções fiscais para apreciação do requerimento formulado às f. 168/171 da execução fiscal n.º 1999.61.17.005782-0. Intimem-se.

**0003378-77.2007.403.6117 (2007.61.17.003378-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-67.1999.403.6117 (1999.61.17.005783-2)) FERBRAGA IND E COM DE LUVAS E PROTECAO DO TRABALHO LTDALT X PAULO SERGIO FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X FAZENDA NACIONAL**

Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais, posto que regida por norma especial - LEF (6.830/80) - não revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do Juízo, o que não ocorreu nestes autos até o presente momento. Assim, providenciem os embargantes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Aliás, a penhora que recaía sobre parte ideal de um imóvel foi desconstituída a pedido da Fazenda Nacional (f. 175 da execução fiscal n.º 1999.61.17.005782-0), objeto inclusive de arguição nos embargos. Ao SUDP para cadastramento no pólo ativo destes embargos da empresa Security Wor Indústria e Comércio Ltda, CNPJ n.º 00.698.288/0001-10, em substituição à empresa Ferbraga Ind e Com de Luvas e Proteção do Trabalho Ltda. Escoado o lapso temporal e permanecendo inertes os embargantes, venham os autos conclusos para prolação de sentença e os autos de todas as execuções fiscais para apreciação do requerimento formulado às f. 168/171 da execução fiscal n.º 1999.61.17.005782-0. Intimem-se.

**0003379-62.2007.403.6117 (2007.61.17.003379-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005851-17.1999.403.6117 (1999.61.17.005851-4)) FERBRAGA IND E COM DE LUVAS E PROTECAO DO TRABALHO LTDALT X PAULO SERGIO FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais, posto que regida por norma especial - LEF (6.830/80) - não revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do Juízo, o que não ocorreu nestes autos até o presente momento. Assim, providenciem os embargantes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Aliás, a penhora que recaía sobre parte ideal de um imóvel foi desconstituída a pedido da Fazenda Nacional (f. 175 da execução fiscal n.º 1999.61.17.005782-0), objeto inclusive de arguição nos embargos. Ao SUDP para cadastramento no pólo ativo destes embargos da empresa Security Wor Indústria e Comércio Ltda, CNPJ n.º 00.698.288/0001-10, em substituição à empresa Ferbraga Ind e Com de Luvas e Proteção do Trabalho Ltda. Escoado o lapso temporal e permanecendo inertes os embargantes, venham os autos conclusos para prolação de sentença e os autos de todas as execuções fiscais para apreciação do requerimento formulado às f. 168/171 da execução fiscal n.º 1999.61.17.005782-0. Intimem-se.

**0003380-47.2007.403.6117 (2007.61.17.003380-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-37.1999.403.6117 (1999.61.17.005785-6)) FERBRAGA IND E COM DE LUVAS E PROTECAO DO TRABALHO LTDALT X PAULO SERGIO FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais, posto que regida por norma especial - LEF (6.830/80) - não revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do Juízo, o que não ocorreu nestes autos até o presente momento. Assim, providenciem os embargantes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Aliás, a penhora que recaía sobre parte ideal de um imóvel foi desconstituída a pedido da Fazenda Nacional (f. 175 da execução fiscal n.º 1999.61.17.005782-0), objeto inclusive de arguição nos embargos. Ao SUDP para cadastramento no pólo ativo destes embargos da empresa Security Wor Indústria e Comércio Ltda, CNPJ n.º 00.698.288/0001-10, em substituição à empresa Ferbraga Ind e Com de Luvas e Proteção do Trabalho Ltda. Escoado o lapso temporal e permanecendo inertes os embargantes, venham os autos conclusos para prolação de sentença e os autos de todas as execuções fiscais para apreciação do requerimento formulado às f. 168/171 da execução fiscal n.º 1999.61.17.005782-0. Intimem-se.

**0003381-32.2007.403.6117 (2007.61.17.003381-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005782-82.1999.403.6117 (1999.61.17.005782-0)) FERBRAGA IND E COM DE LUVAS E PROTECAO DO TRABALHO LTDALT X PAULO SERGIO FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais, posto que regida por norma especial - LEF (6.830/80) - não revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do Juízo, o que não ocorreu nestes autos até o presente momento. Assim, providenciem os embargantes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Aliás, a penhora que recaía sobre parte ideal de um imóvel foi desconstituída a pedido da Fazenda Nacional (f. 175 da execução fiscal n.º 1999.61.17.005782-0), objeto inclusive de arguição nos embargos. Ao SUDP para cadastramento no pólo ativo destes embargos da empresa Security Wor Indústria e Comércio Ltda, CNPJ n.º 00.698.288/0001-10, em substituição à empresa Ferbraga Ind e Com de Luvas e Proteção do Trabalho Ltda. Escoado o

lapso temporal e permanecendo inertes os embargantes, venham os autos conclusos para prolação de sentença e os autos de todas as execuções fiscais para apreciação do requerimento formulado às f. 168/171 da execução fiscal n.º 1999.61.17.005782-0.Intimem-se.

**Expediente N° 6521**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002149-24.2003.403.6117 (2003.61.17.002149-1)** - ANGELO MIRAS FILHO(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Defiro a penhora na forma requerida.Após, intime-se na forma do art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2992**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000883-81.1995.403.6111 (95.1000883-4)** - DOMINGOS DE PADUA FALLEIROS X LEONOR GARCIA PENHA FALLEIROS X ROBSON ADALBERTO FALLEIROS(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP238318 - STELA ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIBANCO S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto:a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, para as contas com datas de aniversário na primeira quinzena do mês, pela ausência de interesse de agir;b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação ao Banco Central e no que toca à aplicação do índice de 25% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento da verba honorária em favor dos réus, ora fixada em 20% sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1003318-91.1996.403.6111 (96.1003318-0)** - DAVID SABATINI JUNIOR(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExcd(s): DAVID SABATINI JUNIORVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003640-16.2005.403.6111 (2005.61.11.003640-1)** - GARSEG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): UNIAO FEDERALExcd(s): GARSEG - CORRETORA DE SEGUROS LTDAVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006571-55.2006.403.6111 (2006.61.11.006571-5)** - DOMINGOS MANOEL DE CAIRES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Ante o exposto, não se vislumbra eiva de irregularidade ou equívoco no procedimento adotado pela serventia do Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 252/254.Intimem-se.

**0002215-80.2007.403.6111 (2007.61.11.002215-0)** - PAULO FERRAZ COSTA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): PAULO FERRAZ COSTAExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002440-03.2007.403.6111 (2007.61.11.002440-7)** - PATRICIA MARI NAKANO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): PATRICIA MARI NAKANOExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002477-30.2007.403.6111 (2007.61.11.002477-8)** - AUREA MANSANO JORENTE(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices denominados IPCs na conta de poupança de nº 00025376.8 pelo índice de 42,72% (janeiro de 1989) e na conta de nº 00072869.3 pelo índice de 44,80% (abril de 1990), nos respectivos aniversários, conforme constam das fls. 33/37 e 88/90 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002744-02.2007.403.6111 (2007.61.11.002744-5)** - MARIA MARTINES PEREZ CARRION(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARIA MARTINES PEREZ CARRIONExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002791-73.2007.403.6111 (2007.61.11.002791-3)** - RUBENS NERES SANTANA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): RUBENS NERES SANTANA Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004432-96.2007.403.6111 (2007.61.11.004432-7)** - BERNADETE LOIOLA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/04/2010, às 15:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000287-60.2008.403.6111 (2008.61.11.000287-8) - SATO TAKEO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): SATO TAKEOExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000723-19.2008.403.6111 (2008.61.11.000723-2) - VERA MARCIA TONON DE MELLO(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001091-28.2008.403.6111 (2008.61.11.001091-7) - PEDRO LOURENCO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/04/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003204-52.2008.403.6111 (2008.61.11.003204-4) - EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**  
Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 23,06 (vinte e três reais e seis centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

**0004979-05.2008.403.6111 (2008.61.11.004979-2) - HERMELINO XAVIER MENDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005719-60.2008.403.6111 (2008.61.11.005719-3) - DANIEL DE SOUZA CRUZ(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercida sob condições especiais a atividade laborativa no período de 14/03/1988 até o ajuizamento da ação, em 14/11/2008.Por conseguinte, e na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 26/01/2009 e renda mensal inicial calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e ApelReex 1180077, Relator

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Daniel de Souza Cruz Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/01/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 14/03/1988 a 14/11/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006038-28.2008.403.6111 (2008.61.11.006038-6) - ALZIRA NUNES FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 23,43 (vinte e três reais e quarenta e três centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

**0006416-81.2008.403.6111 (2008.61.11.006416-1) - MARIA YAMAMOTO (SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, a incidir sobre o saldo existente nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta de poupança de nº 00049793.4, de titularidade da autora, o que corresponde à importância de R\$ 4.416,03 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e três centavos), atualizada até dezembro de 2008, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006442-79.2008.403.6111 (2008.61.11.006442-2) - ANGELO TIOSSO NETO X ANTONIO CARMANHANI X ANTONIO FRANCISCO PARRA X ROSA MARIA SERAFIM PARRA X AUGUSTO CESAR VILLANI X CELIA REGINA MELLO RISSI X GUSTAVO GALVAO VILLANI X JANIO MILTON FREIRE X ELZA MANNA ALBERTONI X PAULO FERNANDO ALBERTONI X WALTER MANNA ALBERTONI X JOSE LUIZ ALBERTONI X LUIZ ANTONIO ALBERTONI X CARLOS ROBERTO ALBERTONI X LUIZ DELLI ALBERTONI X VANIA MARILIA SEREN ROSA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989, nas contas de poupança de nos 00075196-2 (Ângelo Tiosso Neto), 00027823-0, 00056470-4 (Antônio Carmanhani), 00052787-6 (Antônio Francisco Parra e Rosa Maria Serafim Parra), 00000059-2 (Augusto César Villani), 00065960-8 (Célia Regina Mello Rissi), 00000060-6 (Gustavo Galvão Villani), 00031939-4, 00030837-6, 00050554-6 (Janio Milton Freire), 00074034-0 (espólio de Luiz Delli Albertoni) e 00072657-7 (Vânia Marília Seren Rosa), o que corresponde à importância de R\$ 245.194,84 (duzentos e quarenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 12/2008, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento da verba honorária, ora fixada equitativamente em R\$ 3000,00 (três mil reais), considerando especialmente a singeleza da demanda (matéria exuberantemente debatida e decidida em todas as instâncias do Poder

Judiciário). Custas em reembolso, pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006448-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006448-3)** - EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

**0000432-82.2009.403.6111 (2009.61.11.000432-6)** - LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/04/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, sito à Rua Paraná, n. 281, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000683-03.2009.403.6111 (2009.61.11.000683-9)** - ISABEL FRANCISCA BARBOSA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/05/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto n 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000730-74.2009.403.6111 (2009.61.11.000730-3)** - ELISANDRA IKA PENITENTE GOTO BARRANCO - INCAPAZ X SANDRA MARA PENITENTE(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/04/2010, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000926-44.2009.403.6111 (2009.61.11.000926-9)** - ANTONIO MATTERAGGIA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/04/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JAIME NEWTON KELMANN, sito à Av. Rio Branco, n. 1279, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001218-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001218-9)** - LEONARDO MOYA ANDRADE - INCAPAZ X PLACIDA SOUZA ANDRADE(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/04/2010, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001224-36.2009.403.6111 (2009.61.11.001224-4)** - ADILSON GABRIEL DE SOUZA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/04/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001299-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001299-2)** - IVONE DE SOUZA BISCHER(SP088628 - IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que entre os dias 24 e 28 de maio deste ano será realizada a Correição Geral Ordinária nesta Subseção, redesigno a audiência para o dia 14 de junho de 2010, às 15h30. Renovem-se os atos. Int.

**0001476-39.2009.403.6111 (2009.61.11.001476-9)** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/04/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JAIME NEWTON KELMANN, sito à Av. Rio Branco, n. 1279, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001826-27.2009.403.6111 (2009.61.11.001826-0)** - NORMA SUELI DA SILVA(SP232634 - HUGO APARECIDO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/04/2010, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001879-08.2009.403.6111 (2009.61.11.001879-9) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/06/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ADALBERTO DE OLIVEIRA CANTU, sito à Rua Atílio Gomes de Melo, n. 92, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001993-44.2009.403.6111 (2009.61.11.001993-7) - ALDO DOS SANTOS ALVES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/04/2010, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUCIENI DE OLIVEIRA CONTERNO, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002404-87.2009.403.6111 (2009.61.11.002404-0) - SEBASTIAO CANTARIN(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00026547-3, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessa competência, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. O percentual de juros de mora é de 1% ao mês, consoante a disciplina conferida no artigo 406 do novo Código Civil.Cumpra-se esclarecer que a correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004619-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004619-9) - PAULO FAGIONATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que entre os dias 24 a 28 de maio deste ano será realizada a Correição Geral Ordinária nesta Subseção, redesigno a audiência para o dia 14 de junho de 2010, às 14h10.Renovem-se os atos.Int.

**0004771-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004771-4) - IZAURA MARQUES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que entre os dias 24 e 28 de maio deste ano será realizada a Correição Geral Ordinária nesta Subseção, redesigno a audiência para o dia 14 de junho de 2010, às 16h10.Renovem-se os atos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003549-18.2008.403.6111 (2008.61.11.003549-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Com urgência, encaminhe-se cópia do presente despacho ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando à instrução do agravo de instrumento noticiado às fls. 47/75.Publique-se e cientifique-se a exequente.

#### **Expediente Nº 2993**

#### **MONITORIA**

**0004406-98.2007.403.6111 (2007.61.11.004406-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X IZABELLA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X DIVA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X HEIDER FONSECA DE SOUZA**

Tendo em vista que o endereço encontrado na pesquisa ao BACENJUD é o mesmo de fls. 75/76, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado da sra. Izabella Figueiredo Fonseca, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1000997-83.1996.403.6111 (96.1000997-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003826-08.1994.403.6111 (94.1003826-0)) ELIVALDO D.V. MELLO & CIA LTDA ME(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
1 - Ciência às partes do retorno destes autos à esta 1ª Vara Federal.2 - Traslade-se cópia de fls. 97/100, 134/137, 144/145, 146, 148 e do presente despacho, para os autos principais, lá promovendo a conclusão.3 - Desapensem-se os autos, mantendo o conflito de competência apensado a estes embargos. 4 - Promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, remetam-se estes embargos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-sobrestado.Publique-se e cientifique-se a embargada.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003948-81.2007.403.6111 (2007.61.11.003948-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASA DE CARNES E FRIOS CRISTAL DE MARILIA LTDA-ME X CLAUDENICE MAMEDIO DE SANTANA PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA  
A teor do despacho de fls. 62, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Publique-se.

**0006318-33.2007.403.6111 (2007.61.11.006318-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAYT IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X IVO SCHLEMPER X IONI BOLL SCHLEMPER  
A teor do despacho de fls. 67, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1001413-51.1996.403.6111 (96.1001413-5)** - INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X DIPEMAR COMERCIAL LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)  
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

**1001496-67.1996.403.6111 (96.1001496-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

**1007272-14.1997.403.6111 (97.1007272-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X OEMA ORGANIZACAO DE ENSINO DE MARILIA S/C LTDA ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Fica a executada OEMA ORGANIZAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA S/C LTDA ME, intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 62,52 (sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

**0000658-39.1999.403.6111 (1999.61.11.000658-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Prejudicado o pleito formulado pela executada à fl. 227, uma vez que a presente execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito, conforme o r. despacho de fl. 226.Publique-se, cientifique-se a exequente e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os.

**0006486-79.2000.403.6111 (2000.61.11.006486-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSCOOPER TRANSPORTADORA COOPEMAR LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fica a executada TRANSCOOPER TRANSPORTADORA COOPEMAR LTDA, intimada, na pessoa de seu advogado,

para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 55,79 (cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

**0002654-96.2004.403.6111 (2004.61.11.002654-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES GREGGIO(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN)**

Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 99) a qual se encontra em consonância com o r. despacho de fl. 98, mormente em se tratando de executivo fiscal e ausente a regularização da representação processual da executada, resta prejudicado o pleito formulado por ela à fl. 97. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos e intime-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se e exclua-se o nome do causídico signatário da peça de fl. 97, do sistema informatizado de publicações.

**0004767-23.2004.403.6111 (2004.61.11.004767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)**

Prejudicado o pleito formulado pelo executado à fl. 206, uma vez que a presente execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito, conforme o r. despacho de fl. 205. Publique-se, cientifique-se a exequente e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os.

**0001978-17.2005.403.6111 (2005.61.11.001978-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)**

Prejudicado o pleito formulado pela executada à fl. 306, uma vez que a presente execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito, conforme o r. despacho de fl. 305. Publique-se, cientifique-se a exequente e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os.

**0001729-32.2006.403.6111 (2006.61.11.001729-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTD(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**

Prejudicado o pleito formulado pela executada à fl. 207, uma vez que a presente execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito, conforme o r. despacho de fl. 206. Publique-se, cientifique-se a exequente e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os.

**0002263-39.2007.403.6111 (2007.61.11.002263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SONIA MARIA COELHO(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

**0003621-39.2007.403.6111 (2007.61.11.003621-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COPEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO)**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

**0003627-46.2007.403.6111 (2007.61.11.003627-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Não obstante, converta-se em Renda da União o valor depositado à fl. 152, utilizando o Código da Receita nº 4493. Oficie-se conforme a praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

**0003686-97.2008.403.6111 (2008.61.11.003686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ALBERTO QUINELLI**

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime(m)-se.

**0004095-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME**

Vistos. Tendo em vista que já transcorreu o prazo requerido, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime(m)-se.

**0006092-91.2008.403.6111 (2008.61.11.006092-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA ELIANE DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Exectd.: MARCIA ELIANE DE OLIVEIRA** Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Reitere-se o pedido de devolução da respectiva deprecata. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006114-52.2008.403.6111 (2008.61.11.006114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INCOFES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME**

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime(m)-se.

**0006117-07.2008.403.6111 (2008.61.11.006117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DRIMAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MARILIA LTDA - ME**

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime(m)-se.

**0006119-74.2008.403.6111 (2008.61.11.006119-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FARATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME**

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime(m)-se.

**0003300-33.2009.403.6111 (2009.61.11.003300-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAIPE PUBLICIDADE SS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às

execuções fiscais. Prejudicado, todavia, o pleito formulado pela executada à fl. 127, uma vez que a aludida exceção de pré-executividade já foi apreciada e decidida consoante fls. 97/98. Publique-se e cientifique-se a exequente.

**0005702-87.2009.403.6111 (2009.61.11.005702-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ILDEMIRO ENCIDE SAMPAIO - ME(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002634-32.2009.403.6111 (2009.61.11.002634-6)** - REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X NOVA AMERICA S/A INDUSTRIAL CITRUS X FUNDACAO NOVA AMERICA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão retro, intimem-se as impetrantes para efetuarem o correto recolhimento das custas (preparo), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Publique-se.

**0005987-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005987-0)** - ISABELA SERODIO BATISTA - INCAPAZ X ALESSANDRA SILMARA RIBEIRO SERODIO X CARLOS ALBERTO BATISTA X ALESSANDRA SILMARA RIBEIRO SERODIO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 24/25, para determinar à autoridade impetrada que expeça o passaporte em favor da impetrante ISABELA SERÓDIO BATISTA, desde que não haja outro motivo para a recusa além daquele indicado às fls. 20. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001325-39.2010.403.6111** - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SP100989 - MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS GERENCIASI DE GARÇA - FAEG  
Ante a certidão retro, cumpra o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial. Sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 2994**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006403-82.2008.403.6111 (2008.61.11.006403-3)** - ORLANDO BASSAN(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006487-83.2008.403.6111 (2008.61.11.006487-2)** - CLAUDIO MANSUR X MARIZILDA CARLONI MANSUR(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002919-25.2009.403.6111 (2009.61.11.002919-0)** - DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003020-62.2009.403.6111 (2009.61.11.003020-9)** - VANESSA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CRISTINO COSTA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003129-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003129-9)** - EVARISTO SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES(SP285295 - MICILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003148-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003148-2)** - CARLOS ANTONIO DOS REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003351-44.2009.403.6111 (2009.61.11.003351-0)** - ANA FLORA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003633-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003633-9)** - ODECIO BRAZ TELLES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003672-79.2009.403.6111 (2009.61.11.003672-8)** - OLINDA DE FATIMA FRIGERIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003731-67.2009.403.6111 (2009.61.11.003731-9)** - AGEMIRO PEREIRA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003946-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003946-8)** - ANTONIO MARTINELI(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003966-34.2009.403.6111 (2009.61.11.003966-3)** - GENILZA DE BARROS CABRAL(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004015-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004015-0)** - ADELIA ALVES CAMARGO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004026-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004026-4)** - CICERO DOMINGOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004027-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004027-6)** - VILSON PEVERARI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004148-20.2009.403.6111 (2009.61.11.004148-7)** - DEUSA FILADELFO DA SILVA PINTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004206-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004206-6)** - ALBERTINO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004253-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004253-4)** - IVANIRDE PEREIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004401-08.2009.403.6111 (2009.61.11.004401-4)** - MARIA DAS DORES GODOY AGUIAR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004523-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004523-7)** - SONIA CRISTINA RIBEIRO(SP110175 - ANA LUCIA

AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS E SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004679-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004679-5)** - APARECIDO GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004894-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004894-9)** - DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005134-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005134-1)** - CELSO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006773-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006773-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004206-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALBERTINO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n.1.060/50). Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

**0006865-05.2009.403.6111 (2009.61.11.006865-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004659-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n.1.060/50). Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 2995**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002448-58.1999.403.6111 (1999.61.11.002448-2)** - DEBORA GARCIA FERREIRA MARCHETTO X HIROSHI MATSUI(SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI) X MARINA CLEMENTE BERNARDES(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA X LUIZ PEREIRA GOMES X RUBENS DOS SANTOS(SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI E SP098179 - WILSON BERGAMINI FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra o despacho de fls. 294.Int.

**0000916-10.2003.403.6111 (2003.61.11.000916-4)** - ROSA MOSQUETE X IVONETE APARECIDA LEAL ALVES X APARECIDA LEAL BUENO X EDNA MOSQUETE DE OLIVEIRA X MANOEL MOSQUETE X CELIA MOSQUETE X MARIA LUCIA MOSQUETE X CLAUDETE MOSQUETE MACHADO X OLINDA MOSQUETE PEDRO X JOAO MOSQUETE X WAGNER MOSQUETE X VALQUIRIA MOSQUETE X ARACY GUERRA DE SOUZA X ADENIR MOSQUETT DO NASCIMENTO X VALERIA ALEXANDRE MOSQUETE X ODETE MOSQUETE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito.Int.

**0000546-60.2005.403.6111 (2005.61.11.000546-5)** - MARIA DE FATIMA ORIVIS DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que

o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005132-43.2005.403.6111 (2005.61.11.005132-3)** - ROSALINA APARECIDA BATISTA (SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Face a concordância da autora com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 140/144), intime-se a CEF para disponibilizar os referidos valores à autora. Deverá a autora comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores. Feito isso, deverá a autora informar nos autos se obteve a satisfação integral de seu crédito. Publique-se.

**0006248-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006248-9)** - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR (SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0031300-29.2006.403.6182 (2006.61.82.031300-5)** - GRANJA MIZUMOTO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X CLAUDIA SATIKO MATUOKA MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MENE FILTROS COMERCIO DE FILTROS LTDA (SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Recebo a apelação da UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002608-05.2007.403.6111 (2007.61.11.002608-8)** - CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): CLOVIS MARQUES GUIMARAES e LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003590-19.2007.403.6111 (2007.61.11.003590-9)** - SILVIO FERREIRA LIMA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para emendar a inicial da Impugnação ao Cumprimento da Sentença, em conformidade com o art. 475-L, parágrafo 2º, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar da referida impugnação. Publique-se.

**0004463-19.2007.403.6111 (2007.61.11.004463-7)** - CELIA APARECIDA PIACENTO AMANCIO (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora CELIA APARECIDA PIACENTO AMANCIO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início a contar do primeiro requerimento administrativa do auxílio-doença ocorrido em 01/02/2005 (fls. 16) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Os benefícios atrasados, deduzindo-se os valores recebidos nos períodos em que foi concedido o benefício de auxílio-doença, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez

por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Célia Aparecida Piacento AmancioEspécies de benefício: Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 01/02/2005Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Representante legal:Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004809-67.2007.403.6111 (2007.61.11.004809-6) - ARMINDA DOS SANTOS SALGUEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora ARMINDA DOS SANTOS SALGUEIRO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início em 10/11/2007 e renda mensal calculada na forma da lei.Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (descontados os pagamentos efetuados a título de auxílio-doença por força da tutela antecipada concedida), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Arminda dos Santos SalgueiroEspécie de benefício: Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 10/11/2007Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005564-91.2007.403.6111 (2007.61.11.005564-7) - ANTONIO FELICIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000452-10.2008.403.6111 (2008.61.11.000452-8) - NEUZA JUSTINO SARAIVA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora NEUZA JUSTINO SARAIVA desde a cessação do benefício concedido na via administrativa, em 28/02/2007 (fls. 36).Os benefícios atrasados, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997,

com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: NEUZA JUSTINO SARAIVA Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 28/02/2007 (data da suspensão administrativa do benefício) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000667-83.2008.403.6111 (2008.61.11.000667-7) - MUNICIPIO DE GALIA (SP170098 - ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002738-58.2008.403.6111 (2008.61.11.002738-3) - ELISEU FERREIRA DE MELO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003858-39.2008.403.6111 (2008.61.11.003858-7) - ADRIANA MAGALHAES DA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 165, dando conta da designação de audiência para a oitiva da testemunha no dia 11 de maio de 2010, às 10h30, no 2º Ofício Cível da Comarca de Mogi Guaçu, SP. Int.

**0005545-51.2008.403.6111 (2008.61.11.005545-7) - ALEXANDRE NASCIMENTO CANTOARA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 230/231, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0006157-86.2008.403.6111 (2008.61.11.006157-3) - APARECIDA JORGE DOS SANTOS ISAAC (SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/04/2010, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0006174-25.2008.403.6111 (2008.61.11.006174-3) - MARIA ODELITA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000086-34.2009.403.6111 (2009.61.11.000086-2) - BENEDITO MIGUEL (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste sobre os cálculos da contadoria. Int.

**0000642-36.2009.403.6111 (2009.61.11.000642-6) - FATIMA APARECIDA MARCIANO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/04/2010, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000812-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000812-5) - ELZA MARIA TEIXEIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/04/2010, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001104-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001104-5) - JOSEFINA TONSSIK DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/04/2010, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001469-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001469-1) - JOSE EDUARDO DE BRITO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do teor do documento de fls. 499, dando conta de que foi designado a audiência para o dia 18/03/2010, às 16h00 para a oitiva da(s) testemunha(s), na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, SP.Publique-se com urgência.

**0001470-32.2009.403.6111 (2009.61.11.001470-8) - LUIZ CARLOS LAURENTI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/04/2010, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001878-23.2009.403.6111 (2009.61.11.001878-7) - LUIZ XAVIER DA ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): LUIZ XAVIER DA ROCHAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item I do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002067-98.2009.403.6111 (2009.61.11.002067-8) - JUVENAL ALVES DA CRUZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/04/2010, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0006619-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006619-8) - ARMINDO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/04/2010, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0006804-47.2009.403.6111 (2009.61.11.006804-3) - FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquelas de fls. 24/54 e 56/64, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000671-52.2010.403.6111 (2010.61.11.000671-4) - ISAURA PEDROSO DE PAULA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 37/58, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000793-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000793-7) - VALENTIM APARECIDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/08/2010, às 14:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). HELOISA FIORAVANTE CANTU, sito à Rua Atílio Gomes de Melo, n. 92, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000976-36.2010.403.6111 (2010.61.11.000976-4) - MARIA CRISTINA KEIKO MATSUNAGA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/04/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001056-97.2010.403.6111 (2010.61.11.001056-0) - OLICIO SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. RUI YOSHIKI OKAJI - CRM nº 110.110-T, com endereço na Rua 21 de Abril, 263, telefone 3433-4755, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Em se tratando de Epilepsia, esclareça o médico perito com que frequência as crises convulsivas acometem o autor.5) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.6) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Sem prejuízo, CITE-SE o réu.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001130-54.2010.403.6111 (2010.61.11.001130-8) - TERESA ROSA CARDOSO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas), tel. 3433-1723, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Sem prejuízo, CITE-SE o réu.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001167-81.2010.403.6111 (2010.61.11.001167-9) - AUGUSTO JULIAO BRANDAO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...) Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0001179-95.2010.403.6111 (2010.61.11.001179-5)** - JOSE DE SOUZA NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Assim, nesta análise perfunctória, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001210-18.2010.403.6111 (2010.61.11.001210-6)** - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Sem prejuízo, CITE-SE o réu.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1000308-73.1995.403.6111 (95.1000308-5)** - URANIA MARQUES VIEIRA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

**0004459-11.2009.403.6111 (2009.61.11.004459-2)** - DOMITILIA APARECIDA QUIOZINI FERNANDES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004563-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004563-8)** - CLAUDIA STELA FOZ(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que entre os dias 24 e 28 de maio deste ano será realizada a Correição Geral Ordinária nesta Subseção, redesigno a audiência para o dia 14 de junho de 2010, às 14h50.Renovem-se os atos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000736-28.2002.403.6111 (2002.61.11.000736-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003600-32.1996.403.6111 (96.1003600-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CARLOS ROBERTO MONTEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Renumere-se os autos a partir de fls. 196.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente N° 2996**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000533-88.1998.403.6111 (98.1000533-4)** - FRANCISCO NASCIMENTO X LUCIA HELENA PEREIRA DURAN X MARIA APARECIDA BATISTA JERONIMO X MARIA AURORA BARBOSA TEIXEIRA X MARLENE RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória

discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**0002925-03.2007.403.6111 (2007.61.11.002925-9)** - MARIA SALETE DOS SANTOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 196/198).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0000134-27.2008.403.6111 (2008.61.11.000134-5)** - OTACILIO ALVES FIGUEREDO X GERSINA RODRIGUES FIGUEREDO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**0006464-40.2008.403.6111 (2008.61.11.006464-1)** - WANDERLEY RAPADO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**0001310-07.2009.403.6111 (2009.61.11.001310-8)** - MARIA ROSELIA AUGUSTO CAVALCANTE X GUILHERME ENEIAS CAVALCANTE - INCAPAZ X ALEX ENEIAS CAVALCANTE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001460-85.2009.403.6111 (2009.61.11.001460-5)** - CONCEICAO DA GUIA SANTANA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001484-16.2009.403.6111 (2009.61.11.001484-8)** - ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001686-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001686-9)** - OSCARINA LOPES CALCETTA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002062-76.2009.403.6111 (2009.61.11.002062-9)** - APPARECIDA MARANA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNUNCIATA MARINNELLI BERNARDONI(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002129-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002129-4)** - GLAUCE LARIANE IZABEL RODRIGUES PONTOLIO(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002417-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002417-9)** - JOSE BEZERRA CAVALCANTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002597-05.2009.403.6111 (2009.61.11.002597-4)** - ORLANDO VAZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002619-63.2009.403.6111 (2009.61.11.002619-0)** - IRENE VERONEZ NIGRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002711-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002711-9)** - PEDRO AGUDO MANZANO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002750-38.2009.403.6111 (2009.61.11.002750-8)** - EUCLIDE DE PAULA MASSON(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002909-78.2009.403.6111 (2009.61.11.002909-8)** - ISABEL CRISTINA PADILHA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003117-62.2009.403.6111 (2009.61.11.003117-2)** - JOSE PASCOAL DA COSTA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003347-07.2009.403.6111 (2009.61.11.003347-8)** - NIUSA MARIA BERNARDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003363-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003363-6)** - MILTON SOFFNER(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003522-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003522-0)** - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003526-38.2009.403.6111 (2009.61.11.003526-8)** - ROSMEIRE MARTINS MARTINHAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003527-23.2009.403.6111 (2009.61.11.003527-0)** - JOSE CONRADO ROSA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003607-84.2009.403.6111 (2009.61.11.003607-8)** - DELMA MARIA FORMOZINA MENEZES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003729-97.2009.403.6111 (2009.61.11.003729-0)** - GERSON ELOI TENORIO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003875-41.2009.403.6111 (2009.61.11.003875-0)** - LUIZ CELESTINO DE LIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003878-93.2009.403.6111 (2009.61.11.003878-6)** - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004501-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004501-8)** - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004521-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004521-3)** - NEUSA CALOGERO LOURENCO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004534-50.2009.403.6111 (2009.61.11.004534-1)** - DOMINGOS PEREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004536-20.2009.403.6111 (2009.61.11.004536-5)** - GILBERTO ERMOGENES BACHEDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004636-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004636-9)** - ONILIA DA SILVA GABALDI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004652-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004652-7)** - EDNA APARECIDA PARRA LABIGALINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004655-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004655-2)** - DIRCE BARBOSA DE VASCONCELOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004687-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004687-4)** - JOSE NUNES DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004725-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004725-8)** - ALICE ROSA DA COSTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004747-56.2009.403.6111 (2009.61.11.004747-7)** - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004750-11.2009.403.6111 (2009.61.11.004750-7)** - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004757-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004757-0)** - DOMINGOS REINALDO DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004764-92.2009.403.6111 (2009.61.11.004764-7)** - YOLANDA DIAS MENDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004787-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004787-8)** - WALDEIR ALVARES BARBIERI(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004788-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004788-0)** - ROBSON DE OLIVEIRA FACHINI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004801-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004801-9)** - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004812-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004812-3)** - VALDEMAR FELIPE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004822-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004822-6)** - VALDECI DE SOUSA E SILVA X MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004832-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004832-9)** - WALDEMAR DE TOLEDO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004834-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004834-2)** - TEREZINHA DOS SANTOS DE NOVAES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004851-48.2009.403.6111 (2009.61.11.004851-2)** - GABRIEL LUIS RISSARDI - INCAPAZ X ANA LUCIA RISSARDI(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004880-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004880-9)** - ELIO JOSE RUY(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004932-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004932-2)** - ALCEU VENTURA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004939-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004939-5)** - ARCANGELA DE FREITAS PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004981-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004981-4)** - RAFAEL BARBOSA BALDENEIRO - INCAPAZ X PEDRO MESSIAS BALDENEIRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005152-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005152-3)** - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X CRISTINA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005272-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005272-2)** - LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS MERCHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005967-89.2009.403.6111 (2009.61.11.005967-4)** - LOURDES DA SILVA OZAKI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004117-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004117-7)** - SEBASTIANA ELIAS DA SILVA SIQUEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1893**

**ACAO PENAL**

**0002981-70.2006.403.6111 (2006.61.11.002981-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ GADINARDI BRUNIERA(SP159852 - JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO E SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA)

Considerando que o prazo assinado na carta precatória expedida se esvaiu e que a pendência dela não suspende a instrução processual, tampouco o julgamento do processo (CPP, art. 222, 1º e 2º), designo para o dia 24 de março de 2010, às 16h30min, audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado. Intime-se pessoalmente o acusado para comparecimento, cientificando-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Faculto à defesa trazer a testemunha José Alcides Faneco ou juntar declaração desta sobre os fatos da denúncia e da pessoa do réu, com firma reconhecida, na ocasião do ato ora designado. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002200-77.2008.403.6111 (2008.61.11.002200-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LAIRTO CAPITANO MACEDO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X PATRICIA VIEIRA DE BRITO(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR)

À vista da alegação da defesa de Lairto Capitano, redesigno para dia 14 de abril de 2010, às 16 horas, a audiência designada nestes autos. Renovem-se os atos, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5090**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100813-78.1995.403.6109 (95.1100813-7)** - FILOMENA MARIA AUGUSTO PRESSUTO X MAURA REGINA EVANGELISTA ALESSI X PAULO DE ABREU SOUZA X PAULO CESAR PASCHOALINI X ORLANDO PRESSUTO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**1101881-63.1995.403.6109 (95.1101881-7)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação ao autor GERALDO ANTONIO PINTO e GERALDO APARECIDO GONÇALVES, deve o mesmo proceder o levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Os autores GENTIL DA SILVA, GENTIL FERRACIOLLI e GENTIL JOSÉ DA CRUZ, por sua vez, por terem aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, estão inseridos na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que restam indeferidos os respectivos pedidos de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0059103-17.1999.403.0399 (1999.03.99.059103-1)** - ADEMIR VIEIRA DA ROCHA X ANTENOR DA NEVES X ANTONIO SEMMLER X FRANCISCO ROBERTO FABREGAT X JOAO EURIDICE MENEGHINI X JOSE ESTOQUE X VALDEMAR RISSATO(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**0073393-37.1999.403.0399 (1999.03.99.073393-7)** - ORLANDO SANTANA DA SILVA X OSMIR FORTI X JUVENTINO RODRIGUES(SP146545 - WAGNER RIZZO) X IRMO DE GRANDE X JOAO CARDOSO X MARIA APARECIDA LAGOSTEIRA CARDOSO X ARISMAR CONZ PEREIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**0086036-27.1999.403.0399 (1999.03.99.086036-4)** - PAULO RICARDO PIERONI ISNARD X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X ALCIDES ABICAIR(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**0003125-94.1999.403.6109 (1999.61.09.003125-5)** - G L F REPRESENTACOES S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0024090-20.2000.403.0399 (2000.03.99.024090-1)** - AUREA RIBEIRO DO PRADO X MARIA ANTONIA PAULINO DE SOUZA X ORIWALDO SACHINE(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**0056666-66.2000.403.0399 (2000.03.99.056666-1)** - DARIO DA SILVA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ERCILIO DOMINGOS LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

**0001583-07.2000.403.6109 (2000.61.09.001583-7)** - MARILZA MENDES BARRETO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0005924-76.2000.403.6109 (2000.61.09.005924-5)** - UNIROYAL QUIMICA S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X

UNIAO FEDERAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fls. 166/168), promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0000983-49.2001.403.6109 (2001.61.09.000983-0)** - MILTON FONSECA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004641-81.2001.403.6109 (2001.61.09.004641-3)** - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0026504-20.2002.403.0399 (2002.03.99.026504-9)** - INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0005007-52.2003.403.6109 (2003.61.09.005007-3)** - MAGALI HONORATO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0014632-37.2004.403.0399 (2004.03.99.014632-0)** - JOAQUIM SILVERIO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0036681-72.2004.403.0399 (2004.03.99.036681-1)** - SILVIO CESAR TORQUETI DA COSTA(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico e o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001608-78.2004.403.6109 (2004.61.09.001608-2)** - PAULO ROBERTO VANZELLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 125/126), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0003794-06.2006.403.6109 (2006.61.09.003794-0)** - RONALDO ELIAS FOCH(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**0004132-77.2006.403.6109 (2006.61.09.004132-2)** - ROSANGELA FERRAZ CEREDA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0004891-41.2006.403.6109 (2006.61.09.004891-2)** - FERNANDO SILVEIRA ROSA(SP067082 - LUIS FRANCISCO

SCHIEVANO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000854-34.2007.403.6109 (2007.61.09.000854-2)** - LOURIVAL TAVARES NOVAES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

**0004492-75.2007.403.6109 (2007.61.09.004492-3)** - MILENA CELY MODOLO PICKA(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO E SP097632E - SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0004790-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004790-0)** - JOAO FASSI X IRENE APARECIDA SGOBI FASSI(SP258876 - WAGNER SGOBI FASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0007077-03.2007.403.6109 (2007.61.09.007077-6)** - MARIA REGINA MAETIASI BUZATTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 138/139).

**0001336-45.2008.403.6109 (2008.61.09.001336-0)** - RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA E SP244932 - CAROLINA BARELLA SALATTI) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0002285-69.2008.403.6109 (2008.61.09.002285-3)** - PAULO SAES ROSA(SP258855 - TATHIANE MODOLO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004350-37.2008.403.6109 (2008.61.09.004350-9)** - TUFFI FAUR RAMEH(SP245446 - CARLOS HENRIQUE SILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0005510-97.2008.403.6109 (2008.61.09.005510-0)** - DIRCE RODRIGUES ANTEDOMENICO X ANTONIO RODRIGUES X DEIZE SBRAVATTI RODRIGUES X LUIS ORSINI X ROSA RODRIGUES ORSINI X FRANCISCO RODRIGUES X MARIA APARECIDA GOBBO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES X LUIZ ALBERTO SALVIATTI X SUELI RODRIGUES SALVIATTI X MARIA DONIZETE CIRIACO DE CAMARGO X BENEDITO VILSON BUENO X SANDRA CIRIACO DE CAMARGO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0006518-12.2008.403.6109 (2008.61.09.006518-9)** - SILVANIA RODRIGUES DA SILVA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

**0007152-08.2008.403.6109 (2008.61.09.007152-9)** - SONIA ELIZABETE VALERIO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

**0007648-37.2008.403.6109 (2008.61.09.007648-5)** - SOLANGE APARECIDA SAVARO DE LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007697-78.2008.403.6109 (2008.61.09.007697-7)** - MARIA LUIZA DE MICHIELLI KUHLE(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0007699-48.2008.403.6109 (2008.61.09.007699-0)** - CLAUDINO HENRIQUE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0007703-85.2008.403.6109 (2008.61.09.007703-9)** - ODAIR ZENEBO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0008606-23.2008.403.6109 (2008.61.09.008606-5)** - LADICE SORIANO SALGOT(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0008628-81.2008.403.6109 (2008.61.09.008628-4)** - DAGOBERTO DINIZ DA SILVA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0008653-94.2008.403.6109 (2008.61.09.008653-3)** - MARIA FRIAS COUTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação

no diário oficial do Estado.

**0009624-79.2008.403.6109 (2008.61.09.009624-1)** - LURDES PINTO VON ZUBEN(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0009728-71.2008.403.6109 (2008.61.09.009728-2)** - MARIO EMERSON RIBEIRO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0009730-41.2008.403.6109 (2008.61.09.009730-0)** - GERALDO CLARETTI MARCHETTI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0009995-43.2008.403.6109 (2008.61.09.009995-3)** - AFONSO ROBERTO BARBANTE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0010014-49.2008.403.6109 (2008.61.09.010014-1)** - FRANCISCO KUNIYO KOKADO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0010048-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010048-7)** - CECILIA CARMEN CONSONI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0010057-83.2008.403.6109 (2008.61.09.010057-8)** - ONOFRE BRUSSIARI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0010082-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010082-7)** - NILSON JOSE BARTHAMANN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0010088-06.2008.403.6109 (2008.61.09.010088-8)** - CELIA APOLARI GEROTTO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias

discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0010341-91.2008.403.6109 (2008.61.09.010341-5) - MARIA APARECIDA GAVA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0010499-49.2008.403.6109 (2008.61.09.010499-7) - DORIVAL ZAMBON(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0011232-15.2008.403.6109 (2008.61.09.011232-5) - ANDRE RODRIGO RIBEIRO(SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES E SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000639-87.2009.403.6109 (2009.61.09.000639-6) - ROSELENE PASCHOALINA PIO BAZANELA X LUIZ MIGUEL BAZANELA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0001402-88.2009.403.6109 (2009.61.09.001402-2) - LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0004889-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004889-5) - MOACIR DE BARROS TILL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À réplica no prazo de dez dias. INt.

**0005559-07.2009.403.6109 (2009.61.09.005559-0) - HILDO TONIN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À réplica no prazo de dez dias. INt.

**0006211-24.2009.403.6109 (2009.61.09.006211-9) - FLORINDO MENGHINI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0006498-84.2009.403.6109 (2009.61.09.006498-0) - MARIA DOMINGAS DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0006503-09.2009.403.6109 (2009.61.09.006503-0)** - WILSON APARECIDO LIBERALI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0006653-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006653-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-61.2008.403.6109 (2008.61.09.010828-0)) MICHEL WELLINGTON RIBEIRO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0006869-48.2009.403.6109 (2009.61.09.006869-9)** - CARLOS ROBERTO SOMAIO X JAIR DE NADAI X ANTONIO ROBERTO SCIAMANA X LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0007155-26.2009.403.6109 (2009.61.09.007155-8)** - APARECIDO ANTONIO FIRMINO(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0007363-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007363-4)** - RAQUEL CARDOSO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0007368-32.2009.403.6109 (2009.61.09.007368-3)** - VICENTINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0007378-76.2009.403.6109 (2009.61.09.007378-6)** - FRANCISCO CAMPION NETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0007407-29.2009.403.6109 (2009.61.09.007407-9)** - IVO MOREIRA DE SOUZA(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

**0007422-95.2009.403.6109 (2009.61.09.007422-5)** - JOSE ALMIR AMADO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0007618-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007618-0)** - DALVINA DE JESUS LEITE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0007621-20.2009.403.6109 (2009.61.09.007621-0)** - WANDERLEY DIAS DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0007622-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007622-2)** - MARIA DE LOURDES SOARES JOSE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0007623-87.2009.403.6109 (2009.61.09.007623-4)** - MARIA APARECIDA FERMINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0007624-72.2009.403.6109 (2009.61.09.007624-6)** - ANTONIO DE MORAES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0008152-09.2009.403.6109 (2009.61.09.008152-7)** - NAIR DAS NEVES(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0010502-67.2009.403.6109 (2009.61.09.010502-7)** - LEONIDIO GONCALVES DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

**0010575-39.2009.403.6109 (2009.61.09.010575-1)** - ROBERTO CANHA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0010672-39.2009.403.6109 (2009.61.09.010672-0)** - MOACIR SILVA JUNIOR(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

**0010711-36.2009.403.6109 (2009.61.09.010711-5)** - ADILSON ANTONIO FRANCESCHINI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004083-70.2005.403.6109 (2005.61.09.004083-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ERONILDO LOPES(SP082537 - ANTONIO CARLOS REIS FERREIRA)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

**0007032-33.2006.403.6109 (2006.61.09.007032-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PRODUTO FINAL MOVEIS LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pelo Juízo deprecado (fl. 128). Int.

**0002394-83.2008.403.6109 (2008.61.09.002394-8)** - LUZIA LUTGENS RIZZO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009704-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009704-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017464-04.2008.403.0399 (2008.03.99.017464-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GENTIL STENICO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

**0010370-10.2009.403.6109 (2009.61.09.010370-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1102741-64.1995.403.6109 (95.1102741-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ROSA MARIA NALIN ABDALA X ROSANGELA BARBOSA ROEL DE ALMEIDA X SUELI AP. DURRER CATALINI X YAEKO ONISHI X SONIA MARIA FARINHA DE SOUZA PALMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

**0010572-84.2009.403.6109 (2009.61.09.010572-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101052-82.1995.403.6109 (95.1101052-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X AMERICO MENUZO X WALDEMAR SANGALETI BREGANTIN X JOSE FELICIANO FURLAN(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

**0012828-97.2009.403.6109 (2009.61.09.012828-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028394-28.2001.403.0399 (2001.03.99.028394-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X WALMIR JOSE FLORENTINO X VANDERLEI EVANGELISTA X DARIO COPPA X JOSE GERALDO GONCALVES DE LIMA X SEBASTIAO APARECIDO DE ABREU X VALMIR MARCAL RODRIGUES X MAURO ROBERTO ROSA X RILDO ADRIANO DONEDA X AMORACIR FERNANDES(SPI08695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010055-50.2007.403.6109 (2007.61.09.010055-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-03.2007.403.6109 (2007.61.09.007077-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI01797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA REGINA MAETIASI BUZZATTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Recebo o recurso de apelação da parte impugnante em ambos os efeitos. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª. Região. Intime(m)-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006344-81.2000.403.6109 (2000.61.09.006344-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-07.2000.403.6109 (2000.61.09.001583-7)) MARILZA MENDES BARRETO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0026503-35.2002.403.0399 (2002.03.99.026503-7)** - INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3266**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202517-91.1996.403.6112 (96.1202517-7)** - TIOSSO & TIOSSO LTDA ME X VALDEMAR VALERA X AMADEU

ALVES(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**1204368-34.1997.403.6112 (97.1204368-1)** - MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA X ELIANA SILVA VIEIRA X CRISTIANE MARIA MITIURA VITALE X LUCIA PUTINATTI X JAQUELINE DE FREITAS PERES X RENATO CASARINI MUZY(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV NORMA SUELI PADILHA)

Fls. 354/361: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino que a Secretaria promova o apensamento dos documentos apresentados com a petição de fls. 354/361 e a certificação do ato. Intime-se.

**1205121-88.1997.403.6112 (97.1205121-8)** - VICENTE AMARO SALVADOR(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**1201068-30.1998.403.6112 (98.1201068-8)** - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 168, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

**0002302-77.2000.403.6112 (2000.61.12.002302-8)** - SIMONE DA SILVA NEVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 190/194: Vista às partes. Considerando o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito, inclusive da verba contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificados os cálculos da Contadoria, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da r. decisão de fls. 169/173. Int.

**0009673-87.2003.403.6112 (2003.61.12.009673-2)** - ANDRE BORELLI FILHO X ANDRE RUAS DE ABREU X BENEDITO FRANCISCO X MANOEL JOAQUIM NEPOMUCENO X REGINALDO VALLADAO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007448-60.2004.403.6112 (2004.61.12.007448-0)** - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES E SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 166/170: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0008692-24.2004.403.6112 (2004.61.12.008692-5)** - CURTUME J KEMPE LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, já que a r.sentença de fls. 782/783, transitou em julgado.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se.

**0000745-79.2005.403.6112 (2005.61.12.000745-8)** - EVALDA DOS SANTOS COUTINHO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos do INSS de fls.313/319: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do

pagamento devido à parte autora. Int.

**0003773-55.2005.403.6112 (2005.61.12.003773-6)** - PAULO DE JESUS(Proc. MARLY AP.P.FAGUNDES-OAB-16716-PR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o informado pelo INSS às fls. 64/70.

**0007027-36.2005.403.6112 (2005.61.12.007027-2)** - INEZ PINHEIRO JACOB(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 159/165: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0011843-27.2006.403.6112 (2006.61.12.011843-1)** - MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0013236-84.2006.403.6112 (2006.61.12.013236-1)** - EVARISTO CHEREGATI(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício acostado à fl. 115. Int.

**0004685-81.2007.403.6112 (2007.61.12.004685-0)** - GESSI VIEIRA DA SILVA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005119-70.2007.403.6112 (2007.61.12.005119-5)** - MITURU MIZUKAVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 114/124. Int.

**0006728-54.2008.403.6112 (2008.61.12.006728-6)** - DIVA LUZIA MONTANHA LAPERUTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012127-64.2008.403.6112 (2008.61.12.012127-0)** - DARCI MOLINARI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o comprovante de depósito de fl. 71.

**0008332-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008332-6)** - MARIA ELENA SANTANA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009532-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009532-8)** - MARIA LENILDA SILVA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011275-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011275-2)** - MARLENE APARECIDA BARRETO(SP240878 - RENATA

PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011489-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011489-0)** - ANTONIO BARBOSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011506-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011506-6)** - FRANCISCO DO NASCIMENTO NUNES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012100-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012100-5)** - FRANCISCA DE SOUSA ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012469-41.2009.403.6112 (2009.61.12.012469-9)** - MARIA LUIZA LIMA TRANCANELLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011718-88.2008.403.6112 (2008.61.12.011718-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204120-05.1996.403.6112 (96.1204120-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X NADIR RAVAZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3275**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202651-84.1997.403.6112 (97.1202651-5)** - MERCE-FERRO COMERCIAL LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**1206234-77.1997.403.6112 (97.1206234-1)** - ROSEMAR DANCS DE PROENCA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**1201149-76.1998.403.6112 (98.1201149-8)** - ARLINDA MARTINS BRITO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E

SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000294-59.2002.403.6112 (2002.61.12.000294-0)** - IRACI ALVES SANTANA DIONIZIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006263-21.2003.403.6112 (2003.61.12.006263-1)** - MANOEL MARIANO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006530-90.2003.403.6112 (2003.61.12.006530-9)** - MARIA APARECIDA PEPATO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003182-30.2004.403.6112 (2004.61.12.003182-1)** - LAURA XAVIER(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001754-76.2005.403.6112 (2005.61.12.001754-3)** - LOURDES ALVES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007565-17.2005.403.6112 (2005.61.12.007565-8)** - FLORIANO DE MELO(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis,

pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009197-78.2005.403.6112 (2005.61.12.009197-4)** - JOSE ELIAS DE SOUZA LOBO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001895-61.2006.403.6112 (2006.61.12.001895-3)** - JOSE ANANIAS DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012170-69.2006.403.6112 (2006.61.12.012170-3)** - ANTONIO MARTINS PEIXOTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001320-19.2007.403.6112 (2007.61.12.001320-0)** - JOSE CARDOSO VIEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001516-86.2007.403.6112 (2007.61.12.001516-6)** - MARIA ILDA LOPES RAFAEL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005311-03.2007.403.6112 (2007.61.12.005311-8)** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005532-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005532-2)** - ROSALINA DE SOUZA BLAYA(SP231927 - HELOISA

**CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007029-35.2007.403.6112 (2007.61.12.007029-3) - ATILIO DE MOURA LIMA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008071-22.2007.403.6112 (2007.61.12.008071-7) - EURIDICE DANTAS COLNAGO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008301-64.2007.403.6112 (2007.61.12.008301-9) - JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010087-46.2007.403.6112 (2007.61.12.010087-0) - JOSE MARQUES DE LIMA FILHO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010869-53.2007.403.6112 (2007.61.12.010869-7) - JOSE LUIZ DO CARMO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012193-78.2007.403.6112 (2007.61.12.012193-8) - JOSE REGINALDO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0013540-49.2007.403.6112 (2007.61.12.013540-8)** - MARIA APARECIDA DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002625-04.2008.403.6112 (2008.61.12.002625-9)** - MARIA SALETE ALVES DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003359-52.2008.403.6112 (2008.61.12.003359-8)** - MARLI APARECIDA GIMENEZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004353-80.2008.403.6112 (2008.61.12.004353-1)** - LUIZ SIDNEI PARDO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1201481-82.1994.403.6112 (94.1201481-3)** - ANTONIO BOSQUETTE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002931-41.2006.403.6112 (2006.61.12.002931-8)** - SILVIO APARECIDO MARIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0008825-08.2000.403.6112 (2000.61.12.008825-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203815-21.1996.403.6112 (96.1203815-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROMANINI PRIMO X DINO ROMANINI X EUCLIDES ROMANINI-ESPOLIO X ANESIO DOMINGOS ROMANINI X NOBUYUKI ONO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY

GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora, vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 2132**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002351-11.2006.403.6112 (2006.61.12.002351-1) - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Arbitro os honorários do perito MARCELO GUANAES MOREIRA, nomeado à fl. 125, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Acolho a justificativa das fls. 143/144 e designo perícia com especialista em psiquiatria. Nomeio para esse encargo o médico LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, para a realização do exame, no dia 14/04/2010, às 09:30 horas, na Av. WASHINGTON LUIS, n° 422, no 10º andar, sala 102, Presidente Prudente, SP, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria n° 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria n° 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0014009-61.2008.403.6112 (2008.61.12.014009-3) - VALDIR FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Acolho a justificativa da fl. 83 e redesigno nova perícia, nomeando para o encargo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, CRM (91.748), que realizará a perícia no dia 01 de abril de 2010, às 15:30 horas, nesta cidade, na Rua José Maria de Lima, 20, Jd. Cinquentenário, fone: 3928-6003. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria n° 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria n° 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0016435-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016435-8) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes da perícia designada para o dia 25 de março de 2010, das 14h às 16h. Comunique-se à empresa DICOPLAST S/A. Int.

**0000855-39.2009.403.6112 (2009.61.12.000855-9) - JOSE FRANCISCO COLMAN RIBEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Em vista da certidão do Executante de Mandados (fl. 107), fica desde já o autor, intimado na pessoa de seu advogado legalmente constituído, a comparecer na audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 30 de março de

2010, às 14h45min. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a atualização de seu endereço. Int.

**0010357-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010357-0)** - MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da informação da fl. 48, desonero do encargo o médico Arnaldo Contini Franco e em substituição, nomeio para o encargo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, CRM (91.748), que realizará a perícia no dia 01 de abril de 2010, às 16:00 horas, nesta cidade, na Rua José Maria de Lima, 20, Jd. Cinquentenário, fone: 3928-6003. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 14/15. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0001455-26.2010.403.6112** - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, não haver relação de dependência deste feito com os autos de nº 0000279-46.2009.403.6112, apontado no termo de prevenção da fl. 32. Cumprida essa determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2258**

**ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0006389-32.2007.403.6112 (2007.61.12.006389-6)** - NARCISO ARCE ROCHA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Expeça-se Alvará de Levantamento relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, já creditados pela CEF às fls. 128 e 137. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0000985-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000985-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009839-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009839-1)) SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se aos autos n.200961120098391. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0007749-70.2005.403.6112 (2005.61.12.007749-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-75.2004.403.6112 (2004.61.12.002888-3)) UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA(Proc. ERLON MARQUES)

Recebo o apelo da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Desapensem-se os presentes autos do feito n. 2004.61.12.002888-3. Ante a juntada aos autos das contra-razões (folhas 406/430), remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001300-62.2006.403.6112 (2006.61.12.001300-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já

manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 161/163. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004392-53.2003.403.6112 (2003.61.12.004392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA MARIA FERNANDES MARTINS**

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

**0006376-72.2003.403.6112 (2003.61.12.006376-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X ALANA SEVERO LINS**

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

**0003405-12.2006.403.6112 (2006.61.12.003405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CENTRO DE ATENDIMENTO PPG LTDA X MANOEL DIONISIO FILHO X MARIA RITA BALDO DIONISIO X DAMARES ROSA TOPAN SANTIAGO X JAILTON JOAO SANTIAGO(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)**

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerida na petição retro. Intime-se.

**0009332-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre os documentos juntados como folhas 81/87. Intime-se.

**0012204-10.2007.403.6112 (2007.61.12.012204-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS DRACENA ME X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS**

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

**0014238-55.2007.403.6112 (2007.61.12.014238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON ANGELO FELIPE FERNANDES GIMENES**

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 79. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

**0000124-77.2008.403.6112 (2008.61.12.000124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON**

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COML/ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PONTALMS LTDA X SHOKO HATTORI AKIYAMA X MASSAHIRO AKIYAMA  
Defiro o requerido na petição retro no tocante à citação por edital dos executados. Intime-se.

**0007007-40.2008.403.6112 (2008.61.12.007007-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GF MERCADO LTDA ME X VALERIA VIDAL COSTA X MIDIAN NERIS DA CONCEICAO  
O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 51. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

**0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIMA E NEVES EMBALAGENS LTDA EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição retro. Intime-se.

**0007647-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007647-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALIAVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X JOSE GILMAR MAGRO X APARECIDA SANCHEZ MAGRO(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre os documentos juntados como folhas 150/156.

**0009839-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009839-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os executados se manifestem sobre a petição retro e documentos que a instruem. Intime-se.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011059-45.2009.403.6112 (2009.61.12.011059-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-28.2009.403.6112 (2009.61.12.005945-2)) NERI DE JESUS DOS SANTOS(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão: Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal. Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal e ao Senhor Delegado da Receita Federal, ambos nesta Cidade, comunicando. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos de Ação Penal n. 2009.61.12.005945-2. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003699-40.2001.403.6112 (2001.61.12.003699-4)** - MADOEESTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA -(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ao Sedi para que se substitua o pólo passivo da demanda pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP. Ato contínuo, encaminhe-se cópia da sentença (fls. 241/246) à autoridade coatora. Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se.

**0012918-04.2006.403.6112 (2006.61.12.012918-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X

OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA NO MUNICIPIO DE P EPITACIO

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que preste os serviços notariais e de registro, independentemente do recolhimento de custas, taxas ou emolumentos, em relação às requisições da União/Fazenda Nacional, especialmente a expedição das cópias das escrituras ou registros dos Imóveis requeridos pelos Offícios da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de números 2006.08.2237 (GSI), 2006.608.2238 (GSI), 2006.08.2239 (GSI), 2006.01.2056 (CI), 2006.03.2090 (GSI), 2006.10.2348 (DFS), 2006.11.2349 (DFS), 2006.11.2351 (DFS), 2006.08.2183 (GSI), 2006.07.2166 (FYS), 2006.09.2272 (GSI), 2006.09.2273 (GSI), 2006.09.2280 (GSI), 2006.10.2297 (DFS), 2006.10.2335 (GSI), 2006.10.2346 (DFS), 2006.10.2347 (DFS), 2006.07.2141 (CI) e 2006.07.2148 (CI).Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a duplo grau obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013394-08.2007.403.6112 (2007.61.12.013394-1) - EDSON ROBERTO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X SUPERVISOR OPERAC BENEFICIOS II DA AG PREVID SOCIAL PRES PRUDENTE - SP**

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da Lei.Decisão não sujeita à remessa oficial.Junte-se aos autos cópia das fls. 108/113 e 131/135 do feito nº 1999.61.12.003822-2P. R. I. C.

**0001599-68.2008.403.6112 (2008.61.12.001599-7) - SABRINA MANZOLI(SP194396 - GUIOMAR GOES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)**

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada expeça a guia de transferência de SABRINA MANZONI para a Universidade de Franca, afastando-se a exigência de renovação ou trancamento da matrícula da Impetrante com a UNOESTE.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/09)Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011874-76.2008.403.6112 (2008.61.12.011874-9) - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte impetrante, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e custas ex lege.Considerando que há notícia nos autos da interposição de recurso de Agravo de Instrumento pelas partes, impetrante e impetrada (fls. 297/310 e 319/337), cientifique-se o egrégio Tribunal Regional da 3ª Região acerca da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009989-90.2009.403.6112 (2009.61.12.009989-9) - LOCALIZA RENT A CAR S/A LTDA(MG077167 - RICARDO LOPES GODOY) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Ao impetrante, para contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0011369-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011369-0) - MARIA ELENA ESTACIO SANTOS(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrar os valores pagos à Impetrante a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, referentes ao período de 01/06/2008 a 30/06/2009, e de consequência, que se abstenha de proceder ao seu lançamento em dívida ativa.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da Lei.Decisão sujeita à remessa oficial.P. R. I. C.

**0000026-24.2010.403.6112 (2010.61.12.000026-5) - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Nada a deferir com relação ao ofício das fls. 291/292, tendo em vista o já decidido na manifestação judicial da folha

280.Intime-se.

**0000792-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000792-2)** - ROBERTO CERVELLINI E CIA LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante se manifeste sobre a petição retro.Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001293-31.2010.403.6112 (2010.61.12.001293-0)** - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS(SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004076-40.2003.403.6112 (2003.61.12.004076-3)** - ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Ao autor para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003739-17.2004.403.6112 (2004.61.12.003739-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FELIX DIAS(SP045442 - ORIVALDO RUIZ)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

**0003976-75.2009.403.6112 (2009.61.12.003976-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018220-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018220-8)) JUSTICA PUBLICA(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X PLINIO CESAR BARBOSA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CLEYTON ESPINDOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

**0008934-07.2009.403.6112 (2009.61.12.008934-1)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO DOS SANTOS CHITERO(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X JAMES CARDOSO SENA MARCELINO DOS SANTOS(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X LUCIANO DOS SANTOS SENA(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X EDUARDO AGUILAR DA ROCHA

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado FABIO DOS SANTOS CHITERO, brasileiro, solteiro, cortador de vidros, filho de José Domingos Chitero e Maria Nadir dos Santos Chitero, natural de Dracena/SP, nascido em 12/01/1983, portador da cédula de identidade RG nº 40.705.62 SSP-SP, residente em Dracena/SP, a cumprir 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e a pagar 81 dias multas, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II c/c artigo 29, todos do Código Penal, devendo a pena ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e não sendo possível sua substituição por penas restritivas de direito, conforme fundamentação. Também, CONDENO o acusado JAMES CARDOSO SENA MARCELINO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Enedina Cardoso Sena e Almerindo Marcelino dos Santos, natural de São Paulo/SP, nascido em 21/12/1988, portador da cédula de identidade RG ° 40.429.195 SSP/SP, residente em Dracena/SP, a cumprir 6 (seis) anos de reclusão e a pagar 72 dias multas, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, c/c artigo 29, todos, do Código Penal, devendo a pena ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e não sendo possível sua substituição por penas restritivas de direito, conforme fundamentação. CONDENO, ainda o acusado LUCIANO DOS SANTOS SENA, brasileiro, solteiro, filho de Valmir Francisco de Sena e Maria Dirce dos Santos, natural de Dracena/SP, nascido em 06/03/1976, portador do RG nº 28.617.266 SSP/SP, residente em Dracena/SP, a cumprir 9 (nove) anos de reclusão e a pagar 106 dias multas, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, c/c artigo 29, todos, do Código Penal, devendo a pena ser cumprida inicialmente em fechado, não sendo possível sua substituição por penas restritivas de direito, conforme fundamentação. E CONDENO o acusado EDUARDO AGUILAR DA ROCHA, brasileiro, servente, filho de Damião Bezerra da Rocha e Maria Cecília Aguilhar da Rocha, natural de Santo Anastácio/SP, nascido em 08/07/1975, residente em Dracena/SP, a cumprir 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar 126 dias multas, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, c/c artigo 29, todos, do Código Penal, devendo a pena ser cumprida inicialmente em fechado, não sendo possível sua substituição por penas restritivas de direito, conforme fundamentação. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome dos réus no rol dos culpados.Os réus, que responderam à presente ação

encarcerados, assim devem permanecer, não tendo direito a apelar em liberdade, tendo em vista não haver modificação no fundamento que justificou suas prisões cautelares até esta oportunidade (garantia da ordem pública). Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/202)Expeça-se certidão, conforme solicitado na fl. 928, encaminhando-se por meio de ofício.Revogo a liberdade provisória concedida ao réu James Cardoso Sena Marcelino dos Santos, em virtude de ter cometido novo crime, conforme certidão de fl. 867, o que evidencia o descumprimento das obrigações assumidas por ocasião do deferimento de sua liberdade provisória, e decreto, por conseguinte, a sua prisão preventiva.Custas ex lege.P. R. I. C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007901-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007901-3) - LIBERA AQUILINE DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre os pedidos de extinção e arquivamento dos presentes autos, formulados às folhas 35/36.Após, cumpra-se a última parte da manifestação judicial da folha 34, renovando-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1443**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012051-11.2006.403.6112 (2006.61.12.012051-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-54.2002.403.6112 (2002.61.12.006276-6)) COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1) À vista da decisão de fls. 157, as partes apresentaram os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito nomeado, assim como indicaram Assistentes Técnicos para o acompanhamento da perícia (fls. 159/160 e 161/163).DECIDO. Defiro os quesitos formulados pela parte Embargada às fls. 160.Aceito os quesitos apresentados pela parte Embargante às fls. 162/163, porém verifico que os questionamentos formulados nos itens b, c, d, e, f, g, i, k e m, não merecem deferimento.Isto porque, não é função do perito a emissão de opiniões e de julgamentos a respeito da quaestio juris, devendo apenas prestar informações de cunho eminentemente técnico-científico, porquanto a ele cabe a formulação de trabalho pericial contábil, ou seja, apresentação de contas que demonstrem a extensão da dívida cobrada nos autos principais ou se já foi ou não quitada pela Embargante.O deferimento destes quesitos pelo Juízo exigiria do expert que expendesse considerações acerca de matéria jurídico-trabalhista, bem como levantamento de informações extra-autos, o que não se coaduna com a função a ele requisitada. Tais questões levariam o Perito a prolar opinião jurídica a respeito das alegações da parte autora, semelhantes ao julgamento da lide. Acontece que tal juízo de valor pressupõe decisões que são a própria essência do processo, e que competem apenas ao juiz da causa, por meio de sentença. Calha esclarecer, que a resposta aos questionamentos ora indeferidos é facilmente aferível por meio de prova documental, cujo ônus de produção cabe única e tão-somente à parte Embargante, caso assim o deseje.Defiro, assim, os demais questionamentos, itens a, h, j e l de fls. 162/163, por terem relação com a questão referente à quitação do crédito tributário impugnado.Aceito a indicação dos Assistentes Técnicos, ressaltando que a notificação deles quanto ao início dos trabalhos é ônus que cabe às partes.2) Fixo os honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a Embargante efetivar o depósito do numerário no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização do trabalho pericial.3) Depositados os honorários, intime-se o Sr. Perito para que apresente laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como seja cientificado do acolhimento da indicação dos Assistentes Técnicos. 4) Cumpra-se com premência. Int.

**0001840-76.2007.403.6112 (2007.61.12.001840-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-23.1999.403.6112 (1999.61.12.003834-9)) SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROZIO(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)**

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 93/94: Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, para o fim de reconhecer a extinção dos créditos tributários do período anterior a 01.01.1993, ou seja, entre 03/90 e 05/92, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC e, no mais,

rejeitar os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do mesmo código. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº. 1999.61.12.003834-9. Sem honorários. Em favor embargada, porquanto incidentes os encargos previstos no Decreto-Lei nº. 1.025 de 21 de outubro de 1969; em favor da embargante, por conta da sucumbência mínima da embargada (art. 21, único do CPC). Sem reexame necessário, consoante o art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017793-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017793-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000593-4)) DULCINETE ROSENDO DOS SANTOS (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL X LEONARDO POTENZA HOTEL ME X LEONARDO POTENZA

Fl. 56: Defiro. Ao Sedi para inclusão na lide dos executados Leonardo Potenza Hotel ME e Leonardo Potenza. Após, citem-se os embargados. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203270-82.1995.403.6112 (95.1203270-8)** - INSS/FAZENDA (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X TRATORTECNICA COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP123573 - LOURDES PADILHA) X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT (SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

Cota de fl. 449 verso : Defiro. Expeça-se mandado, como requerido. Após, abra-se vista à credora para cumprir a primeira parte do item 4 da decisão de fls. 422/425. Int.

**1203278-59.1995.403.6112 (95.1203278-3)** - INSS/FAZENDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTALADORA DELIBORIO SC LTDA X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO (SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X ANISIA BERTONE DELIBORIO X ARLEI DELIBORIO X ANDREIA REGINA DELIBORIO SILVA

Fls. 186/188: Ante requerimento expresso da credora, levante-se a penhora de fl. 129, face à arrematação efetivada nos autos nº 95.1205211-3. Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão dos herdeiros no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para substituição pelo espólio de Adalberto Domingos Deliborio. Após, cite(m)-se como requerido, intimando-os, ainda, da penhora de fl. 64, bem assim do prazo para oposição de embargos. Antes, solicite-se ao Banco Central a providência requerida, por via eletrônica, tão somente em relação aos executados Instaladora Deliborio S/C Ltda. e Ailton Carlos Deliborio. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**1201479-44.1996.403.6112 (96.1201479-5)** - INSS/FAZENDA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SOLIMAR PARPINELI X OSCAR SOLER (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Fls. 121/126 e 128/139: Pedidos idênticos no apenso 97.1201159-3. Lá as questões serão analisadas. Int.

**1201159-57.1997.403.6112 (97.1201159-3)** - INSS/FAZENDA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SOLIMAR PARPENELI - ESPOLIO - X OSCAR SOLER (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Fls. 198/200: Indefiro a suspensão do processo. Expeça-se mandado de constatação, a fim de verificar quem reside no imóvel de matrícula 22415. Int.

**1204600-12.1998.403.6112 (98.1204600-3)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO OESTE COM/ E IMP/ LTDA X ROSEL LOPES X CASSIA DAS DORES MENDES LOPES (SP253219 - CASSIA DAS DORES MENDES LOPES)

Fl. 288 : Vista à credora. Fl. 289 : Defiro. Penhorem-se bens suntuosos eventualmente existentes, no endereço informado. Expeça-se mandado. Int.

**1205043-60.1998.403.6112 (98.1205043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JACOMOSS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X EDSON JACOMOSS X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSS(SP096670 - NELSON GRATAO)**

Parte final da r. decisão de fls. 272/273: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade manejada às fls. 192/204. Por fim, nada a dispor sobre o pedido de destituição do encargo de depositário, pois como bem assinalou a Exeçüente o ônus recai sobre o co-Executado EDSON JACOMOSS, o qual foi intimado à fl. 131 verso.2) Fls. 238 e 242/243 - Retifique-se, por meio de mandado, a penhora de fl. 108, segundo as diretrizes passadas pelo Oficial de Registro. Em seguida, intimem-se os Executados tão-somente da retificação. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias. Para intimação do cônjuge do co-Executado EDSON JACOMOSS, considerando a deprecata expedida à fl. 148, ainda pendente de cumprimento, oficie-se ao e. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis/SP, para o fim de solicitar a determinação para intimação da penhora já retificada. Cumpram-se os atos o quanto antes.3) Após, registre-se a penhora.4) Ao final, vista à Exeçüente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0003926-98.1999.403.6112 (1999.61.12.003926-3) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)**

Fls. 201/206: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Sem prejuízo, ante a arrematação noticiada à fl. 174, levante-se a penhora de fl. 131. Lavre-se termo e registre-se. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exeçüenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exeçüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0005316-98.2002.403.6112 (2002.61.12.005316-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADEVAR CUNHA ME X ADEVAR CUNHA - ESPOLIO(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA)**

Intimem-se as partes da data designada do leilão no Juízo deprecado, conforme extrato acostado à fl. 129. Após, aguarde-se a devolução da deprecata. Int.

**0008375-94.2002.403.6112 (2002.61.12.008375-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTUAL PUBLICIDADES LTDA ME X EDSON ANTONIO MARQUES X JAIME ANTONIO MARQUES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)**

Fl. 130: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, nos termos em que requerido. Int.

**0002849-44.2005.403.6112 (2005.61.12.002849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)**

Fls. 117/118 - Destituo do cargo de perito do Juízo neste processo NELSON MARINHO GOMES, inscrito no CREA-SP sob nº 060114205-2. Nomeio como perito do Juízo ALEXANDRE DE SOUZA LACERDA, inscrito no CREA-SP sob nº 50621966-02, com endereço à Rua Adílio Artoni, 59, Jardim Petrópolis, telefones 3221-9089 e 9725-8111, nesta cidade. Intime o perito ora designado acerca de sua nomeação, bem assim para que, à luz do despacho de fl. 112, apresente proposta total de honorários, no prazo de dez dias. Expeça-se o necessário com urgência. Intimem-se.

**0009125-23.2007.403.6112 (2007.61.12.009125-9) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME X NIHI MIEKO TERANISI X KOITI TERANISI(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)**

Dispositivo da r. sentença de fl. 71: Em conformidade com o pedido de fl. 68, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Cancele o leilão designado. Levante-se a penhora de fl. 41, comunicando-se com premência o CRI competente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0003491-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003491-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGOSOL FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA X VICTOR HUGO TOSATO CHINELLI X MARCIO CHINELLI X REGINALDO CHINELLI**

1) Fls. 43/47 e 78/80 - Por ora, regularize o co-Executado VICTOR HUGO TOSATO CHINELLI sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento da Exceção

de Pré-Executividade. Consignes-se que a ausência do aviso de recebimento relativo à citação do Executado supramencionado será analisada oportunamente.2) Fl. 73 - Defiro. Cite-se o co-Executado MÁRCIO CHUNELLI, por si e como representante da pessoa jurídica. Na mesma diligência, proceda-se à livre penhora em bens do executado REGINALDO CHINELLI, citado à Fl. 70. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 763**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0307003-82.1993.403.6102 (93.0307003-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303553-34.1993.403.6102 (93.0303553-4)) EUGENIA MARA DE ASSIS SERRAGLIA MARSICANO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 127:...Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls. 122), em favor do advogado requerente, Nilson A. Serreglia - OAB/SP 123.331 (procuração/substabelecimento fls. 15 e 62)... Certifico e dou fé haver expedido em 08/03/2010 o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 23/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (08/03/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 127.

**0303139-94.1997.403.6102 (97.0303139-0)** - CLARINDO VILAVERDE X JOSE DE CARLOS NETO X MANOEL JERONIMO BRAGA X NELSON MARTINS X PEDRO DAVID(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre os autores CLARINDO VILAVERDE, MANOEL JERONIMO BRAGA, NELSON MARTINS E PEDRO DAVID e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta (v. fls. 378/379 e 389/394). Ademais, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome de ANDRÉ LUIS FROLDI OAB/SP 273.464 (procuração fls. 385) do valor depositado nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls. 394). Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com a vinda do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem os autos, com baixa final. Certifico e dou fé haver expedido em 08/03/2010 o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 17/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (08/03/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 399.

**0305932-06.1997.403.6102 (97.0305932-5)** - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS X JOANITA RIBEIRO SOARES MARINHO X RUBENS RAYMUNDO X SEBASTIAO SERGIO MAROSTEGAN X VALENTIM ALVES FERRAZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls. 350), em favor do advogado requerente, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - OAB/SP 74.878. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Certifico e dou fé haver expedido em 08/03/2010 o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 18/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (08/03/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 371.

**0000730-14.2003.403.6102 (2003.61.02.000730-0)** - MALVINA DE OLIVEIRA GARCIA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

I) Considerando-se que o prazo de validade de 30 dias contados a partir da data da emissão dos Alvarás de Levantamento nº 0307/2009 e 308/2009 expirou-se, determino que a serventia promova o cancelamento dos referidos

alvarás expedidos, com o arquivamento dos mesmos em pasta própria, em consonância com o que estabelece a Resolução 509 e 545 do CJF. II) Ademais, defiro o pedido da parte autora e determino que a serventia expeça novos alvarás, nos exatos termos dos ante- <Tecla <RET> para continuar> riormente expedidos e cancelados, intimando-a para a retirada dos mes-mos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o prazo de validade de 30 dias, contados da da-ta da expedição, conforme Resoluções supramencionadas. III) Por fim, com a vinda do alvará de levantamento aos au-tos, devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Certifico e dou fé haver expedido os Alvarás de Levantamento nº 26/2010 e nº 27/2010 em 8 de Março de 2010, com prazo de validade de 30 dias, contados da data de sua emissão, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, encontrando-se à disposição da parte autora para retirada dentro do citado prazo de validade, tudo em cumprimento ao determinado às fls. 25

**0010774-92.2003.403.6102 (2003.61.02.010774-4)** - GENARO LANNI JUNIOR(SP134069 - JULIANA ISSA E SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I) Considerando-se que o prazo de validade de 30 dias con- tados a partir da data da emissão dos Alvarás de Levantamento nº 0311/2009 e 0312/2009 expirou-se, determino que a serventia promova o cancelamento dos referidos alvarás expedidos, com o arquivamento dos mesmos em pasta própria, em consonância com o que estabelece a Resolução 509 e 545 do CJF. II) Ademais, defiro o pedido da parte autora e determino que a serventia expeça novos alvarás, nos exatos termos dos ante- <Tecla <RET> para continuar> riormente expedidos e cancelados, intimando-a para a retirada dos mes- mos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o prazo de validade de 30 dias, contados da da- ta da expedição, conforme Resoluções supramencionadas. III) Por fim, com a vinda dos alvarás de levantamento aos autos, devidamente cumpridos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Certifico e dou fé haver expedido os Alvarás de Levantamento nº 25/2010 e nº 24/2010 em 8 de Março de 2010, com prazo de validade de 30 dias, contados da data de sua emissão, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, encontrando-se à disposição da parte autora para retirada dentro do citado prazo de validade, tudo em cumprimento ao determinado às fls. 201.

**0005884-76.2004.403.6102 (2004.61.02.005884-1)** - TANIA GRACA ERBOLATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 141:... Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre os autores TANIA GRAÇA ERBOLATO e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado nas contas nº 2014-005-28038-3 e 2014-005-28039-1 a ordem deste juízo. Assim sendo, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honor- ários advocatícios) às fls. 130/131. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos ter- mos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento... fls. 142:...Certifico e dou fé haver expedido em 08/03/2010 o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 19/2010 e 20/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (08/03/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 141.

**0000052-86.2009.403.6102 (2009.61.02.000052-6)** - GERALDO NOGUEIRA CABRIL(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 93:...Assim sendo, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honor- ários advocatícios) às fls. 88/89. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos ter- mos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com a vinda dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham os autos conclusos para sentença. Fls. 94:Certifico e dou fé haver expedido em 08/03/2010 o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 21/2010 e 22/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (08/03/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 93.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0312521-82.1995.403.6102 (95.0312521-9)** - RENOR FRANCA MACHADO(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls. 113) em nome de OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO OAB/SP 160.194 (procuração fls. 109/110). Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Certifico e dou fé haver expedido em 08/03/2010 o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 15/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (08/03/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000248-32.2004.403.6102 (2004.61.02.000248-3)** - THOMAZ TCHECHEL X THOMAZ TCHECHEL X CARMEN CELIA GARBELLINI RIBEIRO X CARMEN CELIA GARBELLINI RIBEIRO X LUIZ ANTONIO TOREZAN X LUIZ ANTONIO TOREZAN X HORACIO CANHETTE X HORACIO CANHETTE X MARIA THEREZA DE MIRANDA X MARIA THEREZA DE MIRANDA X ANA MARIA CELESTINO BONFIM(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA E SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos à autora falecida já estão conver- tidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 293 (R\$4.361,67 - vide fls. 206). Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do im- posto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de feve- reiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retira- da do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Certifico e dou fé haver expedido em 08/03/2010 o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 16/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (08/03/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 295/296.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2429**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012705-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012705-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

Defiro o prazo de trinta dias para localização do(s) requerido(s), bem como de eventuais bens.

**MONITORIA**

**0009893-86.2001.403.6102 (2001.61.02.009893-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE HENRIQUE FRIGIERI X ALCIDES FRIGIERI(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO)

Depreque-se a diligência requerida.

**0002908-67.2002.403.6102 (2002.61.02.002908-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X JOSE MARIO GONCALVES DE SOUZA X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUZA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Intimem-se os executados, na pessoa de sua procuradora, para indicarem bens passíveis de penhora.

**0011783-26.2002.403.6102 (2002.61.02.011783-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X FERNANDA SANTINI ALGUIN

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da CEF

**0006328-46.2003.403.6102 (2003.61.02.006328-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NORIVAL RANGEL X APARECIDA LEMO RANGEL(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Fl.173/174: prejudicada a determinação retro. Anote-se.Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.

**0008608-87.2003.403.6102 (2003.61.02.008608-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 -

ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO

Aguarde-se notícia acerca do cumprimento do ato deprecado para realização da(s) hasta(s) pública(s).Prazo: trinta dias.

**0010561-86.2003.403.6102 (2003.61.02.010561-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EURIPEDES BARCENULFO RISSATO(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS)

...Intime-se a parte contrária(réu) via de seu advogado, nos termos do art. 475-j do CPC(planilha de débito atualizada).

**0012969-50.2003.403.6102 (2003.61.02.012969-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO DARC LUIZ(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Ante a anuência da exequente, defiro o desbloqueio dos valores na conta corrente do executado, mantida na Agência da Caixa Econômica Federal.No mais, defiro o prazo requerido para eventual localização de bens passíveis de penhora.Int.

**0000292-51.2004.403.6102 (2004.61.02.000292-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EDSON MUNIZ COSTA(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO E SP165443 - DJANIRA LIMA DE CAMARGO)

Com a regularização da representação processual pela autora (CEF), requeira o que for do interesse, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0003218-05.2004.403.6102 (2004.61.02.003218-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO CARLOS PENACHIONI

Diante da informação retro (fls. 184), desentranhe-se a carta precatória expedida às fls. 167/172, aditando-a com o novo endereço para que proceda à penhora, avaliação e venda do bem indicado. Conseqüentemente, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 183.Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos, no prazo de 10 dias.

**0006592-29.2004.403.6102 (2004.61.02.006592-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WELSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X ZILA MARIA SILVA OLIVEIRA(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO)

Por ora, defiro o prazo de 15 dias pleiteado pela parte requerida.

**0010195-13.2004.403.6102 (2004.61.02.010195-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO CELSO RODRIGUES DA SILVA X ELAINE CRISTINA PIERINE DA SILVA

Fls. 182: defiro. Depreque-se. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

**0002046-91.2005.403.6102 (2005.61.02.002046-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X ELIANE PEREIRA FREIRE(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca da proposta apresentada pela ré às fls.722 e seguintes.

**0002756-14.2005.403.6102 (2005.61.02.002756-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS DONIZETE PASCHOAL X EDNA EUNICE HERMENEGILDO PASCHOAL(SP160845 - ANA LUCIA HADDAD)

Chamo o feito à ordem. Para dar cumprimento à determinação referente à baixa nos registros das penhoras determinadas na sentença retro proferida, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos, no prazo de 10 dias.

**0002973-57.2005.403.6102 (2005.61.02.002973-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE)

Preliminarmente, esclareça a CEF qual das planilhas deve prevalecer, visto que foram juntadas duas referentes aos mesmos contratos, informando, inclusive, o valor total apurado. Após, intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0007441-64.2005.403.6102 (2005.61.02.007441-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI) X VERA LUCIA MAGNUSSON BRONZATI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0011446-32.2005.403.6102 (2005.61.02.011446-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MADALENA LIMA DE OLIVEIRA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Fls. 183 e seguintes: preliminarmente, regularize a CEF a planilha atualizada do débito, tendo em vista que aquela juntada refere-se a outra devedora

**0003174-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003174-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MARIVONE DE SOUZA FREITAS(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA E SP213268 - MARISTELA TREVISAM)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008366-26.2006.403.6102 (2006.61.02.008366-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA EUTERPE VIEIRA

Ante a negativa de citação da requerida, intime-se a CEF para apresentar endereço atualizado.Int.

**0014514-53.2006.403.6102 (2006.61.02.014514-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIEL HERMENEGILDO

Intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

**0014524-97.2006.403.6102 (2006.61.02.014524-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CARLOS FERNANDO PUGNOLI X ISABEL APARECIDA VITORINO  
Fls.154 e seguintes: manifeste-se a CEF.

**0014546-58.2006.403.6102 (2006.61.02.014546-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X JOSE PIRES FIORIN(SP226690 - MARCELO RODRIGUES MAZZEI E SP161440 - EDSON TADEU MARTINS)

Fls. 147 e seguintes: vista à CEF sobre a contraproposta ofertada pela parte requerida.

**0014558-72.2006.403.6102 (2006.61.02.014558-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO(SP092786 - PAULO ZERBINATTI E SP219431 - VIVIANE ZERBINATTI DE PAULA LEITE CAMARGO)

Manifeste-se a CEF.

**0014561-27.2006.403.6102 (2006.61.02.014561-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP219183 - ISABELA LUCERA)

Manifeste-se a CEF.

**0001066-76.2007.403.6102 (2007.61.02.001066-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MOTA MARINHO X ISABEL REGO ROQUE MARINHO(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

Renúncia do advogado contratado pela CEF: intime-se a ilustre procuradora Dra. Raquel da Silva Ballielo Simão para que providencie a substituição, no prazo legal.

**0001079-75.2007.403.6102 (2007.61.02.001079-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES RIBEIRAO PRETO ME(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem para suspender, por ora, o cumprimento da determinação de bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud. Consolidado o título executivo judicial com o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, mister que seja dado início ao cumprimento do título judicial. No entanto, tal fase foi suprimida. Assim, intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 89.645,35, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0002837-89.2007.403.6102 (2007.61.02.002837-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X HELBERTY FIGARO DA CUNHA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Vista às partes sobre as informações juntadas em face de bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0002839-59.2007.403.6102 (2007.61.02.002839-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOAO SANTO PAZETTO(SP217090 - ADALBERTO BRAGA)

Fls. 1437 e seguintes: defiro o levantamento do depósito efetuado em duplicidade pela CEF. Expeça-se o competente alvará. No mais, cumpra a parte requerida o despacho de fls. 1436, manifestando-se sobre o depósito e respectiva petição da CEF.

**0005643-97.2007.403.6102 (2007.61.02.005643-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIA HELENA DE SOUZA(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES)  
Manifeste-se a CEF.

**0006044-96.2007.403.6102 (2007.61.02.006044-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOAO JOSE SANTA ROSA SILVA X CLAUDINEY DA COSTA X JOSE MARIO DONIZETE BATISTON X ASSIANDRA REGINA PEREIRA BATISTON

Defiro o prazo requerido pela CEF.

**0006315-08.2007.403.6102 (2007.61.02.006315-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JOAO MOTA MARINHO X ISABEL REGO ROQUE MARINHO(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)  
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0013299-08.2007.403.6102 (2007.61.02.013299-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SORITEL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA ME X AGNALDO SORIANO X JOAO RICARDO SORIANO(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0013764-17.2007.403.6102 (2007.61.02.013764-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO FERREIRA LUIZATTO X LUCELI PUPIN(SP247192 - JAYR TARDELLI)  
Chamo o feito à ordem. Segundo se depreende da documentação juntada às fls. 92/125, a providência requerida às fls. 135/136 e deferida à fl. 137, já foi atendida. Assim, reconsidero o despacho retro, devendo a CEF manifestar-se sobre tais documentos visando a indicação de bens passíveis de penhora.

**0014434-55.2007.403.6102 (2007.61.02.014434-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESSA VIEIRA LAROSA(SP241902 - KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES) X ADEVIR ALCIDIO RIBEIRO X MARISA CLAUDIA SANCHES PERES RIBEIRO(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE)

...Vista à parte autora(CEF).

**0014643-24.2007.403.6102 (2007.61.02.014643-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO HENRIQUE CORREIA GOMES X HAMILTON JOSE(MG082321 - DAVI BATISTA DE MACEDO)

Manifeste-se a CEF sobre a efetivação ou não do acordo

**0000026-25.2008.403.6102 (2008.61.02.000026-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ERITON FABRICIO AZIANI

...vista a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

**0001198-02.2008.403.6102 (2008.61.02.001198-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA MARIA SOARES BATISTA X GERVASIO SOARES BATISTA X TEREZA MARIA BATISTA

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**0001447-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001447-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA NATALINA DA SILVA SOUZA X ADRIANO EZEQUIEL FONSECA

Vista às partes sobre as informações juntadas em face de bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud. Fls. 105 e seguintes: defiro. No mais, vista à CEF sobre a proposta de conciliação formulada pela parte requerida às fls. 119.

**0004909-15.2008.403.6102 (2008.61.02.004909-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LEDA MARIA CAVALCANTE X JOSE CARLOS GOMES(SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP226665 - LEDA MARIA CAVALCANTE)

Manifeste-se a CEF. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005959-76.2008.403.6102 (2008.61.02.005959-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA HELENA ARAUJO BALDO X BENEDITO HORACIO BALDO(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY)

Defiro o prazo requerido pela CEF.

**0006972-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006972-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIANA SILVA PERRONI(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X ATALIBA FREITAS SILVA

...proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC...Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de quinze dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Em caso de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

**0007821-82.2008.403.6102 (2008.61.02.007821-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WESLON CHARLES DO NASCIMENTO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a CEF sobre a contraproposta ofertada pelo requerido.

**0007846-95.2008.403.6102 (2008.61.02.007846-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEAN CLEBER CAYRES SELANI X EDIVALDO VITAL DE CAYRES X MARIA IVANI XAVIER X GIOVANI CAYRES SELANI X KESLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO)

Fls.266/267: manifeste-se a CEF.

**0010662-50.2008.403.6102 (2008.61.02.010662-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS X ANDRE LUIS FRANZONI(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela CEF.

**0010893-77.2008.403.6102 (2008.61.02.010893-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMIRCIO PONTES JUNIOR X AMIRCIO PONTES X DALVA APARECIDA CORREA PONTES(SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**0011209-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011209-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA X CARMEM SILVIA ACORSINI CHINAGLIA X LUIZ ANTONIO CHINAGLIA(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a nova proposta de acordo apresentada pela CEF.

**0013838-37.2008.403.6102 (2008.61.02.013838-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME MAZER NETO X JOSE CARLOS VERNILHO(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER)

Fls. 102 e seguintes: vista à parte requerida da juntada da planilha atualizada do débito.

**0002838-06.2009.403.6102 (2009.61.02.002838-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME SEBASTIANI

Diante da certidão retro, prossiga-se, dando-se cumprimento ao despacho de fls. 51. Para expedição da carta precatória deverão desentranhadas as guias juntadas às fls. 35/36.

**0004087-89.2009.403.6102 (2009.61.02.004087-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DONIZETTI ZANOTTI(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Manifeste-se a CEF, inclusive sobre a contra-proposta ofertada pela parte requerida por ocasião da audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 10.12.09.

**0005457-06.2009.403.6102 (2009.61.02.005457-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(MG101935 - MARCO ANTONIO MIRANDA) X LUCIMAR MERLO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Recebo os recursos da parte autora e dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005458-88.2009.403.6102 (2009.61.02.005458-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X RENATO FIRMINO DA SILVA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0006262-56.2009.403.6102 (2009.61.02.006262-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X DIRCEU SCAVACCINI JUNIOR

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, devendo a CEF trazer a planilha atualizada do débito. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas judiciais junto à Justiça Estadual visando a distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se aos autos as competentes guias. Arbitro, desde logo, em caso de pagamento, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

**0007630-03.2009.403.6102 (2009.61.02.007630-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF.

**0007633-55.2009.403.6102 (2009.61.02.007633-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA TRANSPORTES ME X GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA)

Vista à CEF da petição e documentação juntada pela parte requerida (fls. 160/175), bem como sobre a contraproposta de acordo ofertada em audiência no último dia 10.12.09.

**0008974-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008974-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA X SANDRA REGINA BARBOSA

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, devendo a CEF trazer a planilha atualizada do débito. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas judiciais junto à Justiça Estadual visando a distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se aos autos as competentes guias. Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo, em caso de pagamento.

**0010301-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010301-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ELI FERNANDO SANTANA

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do

direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Em caso de pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

**0010549-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010549-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ANDRE LUIS ADOLPHO  
Fls. 36: indefiro. O endereço declinado pela CEF já foi objeto de diligências, conforme certidão de fl. 28. Assim, deve a CEF indicar endereço onde efetivamente possa ser encontrado o requerido.

**0010554-84.2009.403.6102 (2009.61.02.010554-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X ROGERIO CARLOS ROMANATO  
Fls. 24/25: defiro quanto à vista requerida. Anote-se quanto ao novo patrono constituído.

**0010780-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010780-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, devendo a CEF trazer a planilha atualizada do débito. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.

**0011219-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011219-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS MELIN X ANTONIO GONZAGA MELIM X ZILDA PEREIRA MELIM

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Arbitro, desde logo, em caso de pagamento, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

**0011221-70.2009.403.6102 (2009.61.02.011221-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X VERNILO E VERNILO LTDA ME X TANIA ROSMELLI RODRIGUES VERNILO

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo, em caso de pagamento.

**0011821-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011821-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ARTHEMIS EMMANUIL SEPENTZOGLOU(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Indefiro a assistência judiciária requerida, pois a requerida exerce prestigiada profissão, qual seja, a de funcionária pública. Tal fato, por si só e à míngua de outros elementos casuísticos que apontem em sentido contrário, não permite conclusão outra senão a de que não se enquadra na condição de pobreza prevista na Lei 1060/50. No mais, manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

**0011822-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011822-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA  
Defiro a vista pelo prazo requerido.

**0012099-92.2009.403.6102 (2009.61.02.012099-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO ALEXANDRE LAGE GALLO X ANTONIO ROBERTO BREDAS X LEIDE APARECIDA FRANCO BREDAS X REINALDO HONORIO NETO

Ante a negativa de endereço dos co-réus Antônio Roberto Bredas e Leide Aparecida Franco Bredas, intime-se a CEF para fornecer endereço atualizado.

**0012267-94.2009.403.6102 (2009.61.02.012267-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAPOLEAO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

**0013057-78.2009.403.6102 (2009.61.02.013057-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO JUSTINO

Defiro vista dos autos pelo prazo requerido. Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

**0013058-63.2009.403.6102 (2009.61.02.013058-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RODINEY BENTO DE OLIVEIRA

Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.

**0013059-48.2009.403.6102 (2009.61.02.013059-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RONALDO TOMAS CALORI

Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.

**0013060-33.2009.403.6102 (2009.61.02.013060-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JARDEL RAMOS DE SOUZA

Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.

**0013195-45.2009.403.6102 (2009.61.02.013195-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X ELAINE CRISTINA MACHADO DA SILVA

Fls. 21/22: defiro quanto à vista requerida. Anote-se quanto ao novo patrono constituído.

**0000133-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000133-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO BARBOSA MASSI X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

**0000308-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000308-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POLIANA ALVARES DA SILVA X FABIO ANTONIO CONTARIN

Diante da certidão retro e considerando que os avisos de recebimento juntados às fls. 36/37 foram recepcionados por pessoas diversas daquelas descritas como destinatárias, não se aparentando sequer parentesco com elas, expeça-se carta precatória visando a citação dos requeridos, observando-se eventuais endereços constantes dos programas disponibilizados pela Justiça Federal.

**0000311-47.2010.403.6102 (2010.61.02.000311-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARIA MARSON SANCHES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

**0000419-76.2010.403.6102 (2010.61.02.000419-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010647-47.2009.403.6102 (2009.61.02.010647-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA REGINA PERUCI X AECIO AMARAL VIEIRA X MARCOS ANTONIO ZAVITOSKI JUNIOR X RONALDO PERUCI(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para fornecer os endereços corretos dos requeridos, devendo constar inclusive o CEP. Em termos, cite-se. Int.

**0000850-13.2010.403.6102 (2010.61.02.000850-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DOVAIR DEZORZI JUNIOR

Fls. 31/32: defiro a vista requerida, pelo prazo de 15 dias. Anote-se quanto ao substabelecimento.

**0001279-77.2010.403.6102 (2010.61.02.001279-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA OLIVIA FIRMINO SCALCO

Fls. 45/46: defiro a vista requerida pelo prazo de 15 dias. Anote-se quanto ao substabelecimento.

**0001474-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001474-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS GODOI

Fls. 19: defiro a vista requerida, pelo prazo de 15 dias. Anote-se quanto ao substabelecimento.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014223-48.2009.403.6102 (2009.61.02.014223-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013057-78.2009.403.6102 (2009.61.02.013057-4)) MARCO ANTONIO JUSTINO(SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE

DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)  
...apense-se ao feito principal, intimando-se a parte contrária para manifestação. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000101-35.2006.403.6102 (2006.61.02.000101-3)** - SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/C LTDA(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X BANCO CREFISUL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Defiro o prazo requerido pela Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0005848-39.2001.403.6102 (2001.61.02.005848-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ARNALDO NASCIMENTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA BERNADETE RODRIGUES(Proc. FERNADO LEAO DE MORAES )  
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0001111-85.2004.403.6102 (2004.61.02.001111-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X OSMARINA VANZO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 2498**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0303343-41.1997.403.6102 (97.0303343-1)** - APARECIDO LEITE X FELIZ JOSE INOCENTE X JOSE ANTONIO DA SILVA X LEONILDO BERGO X MARIA APARECIDA NUCITELI ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos autores do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.

**0006877-17.2007.403.6102 (2007.61.02.006877-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-05.2007.403.6102 (2007.61.02.005287-6)) GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X JELILE LOPES BARROS(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Fls. 577 e seguintes: intime-se a CEF para que deposite em conta à disposição deste Juízo o valor que a parte autora tem direito à restituição, conforme informado às fls. 519, no prazo de 05 dias. Com o depósito, devidamente atualizado, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora. No mais, defiro a vista requerida pela co-ré Sebastiana Oliveira Silva. Quanto ao prazo, este deve ser em dobro, nos termos do artigo 191 do CPC.

**0014533-88.2008.403.6102 (2008.61.02.014533-0)** - EUNICE SILVA LOURENCO VENTRILHO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que se encontram em poder da CEF todos os extratos e dados sobre as contas de poupança, inverte o ônus da prova, determinando que a requerida apresente os extratos das contas mencionadas na inicial, bem como identifique o titular e demais cotitulares, no prazo de sessenta dias.

**0001747-75.2009.403.6102 (2009.61.02.001747-2)** - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado, notadamente quanto aos documentos que estariam faltando. Caso haja mais documentos deverá providenciar, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação da multa diária já estabelecida na decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 74/75), sem prejuízo das demais providências, quer no âmbito civil, penal e administrativa, cabíveis no caso.

**0010366-91.2009.403.6102 (2009.61.02.010366-2)** - APARECIDA JULIANA DONIZETI PEREIRA MATERIAIS PARA PINTURA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a possibilidade de se tratar de litisconsórcio passivo necessário, reconsidero o terceiro parágrafo de fl. 36, no tocante à extinção do processo em relação à empresa Petra Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda, determinando a sua reinclusão no pólo passivo da demanda junto ao SEDI, bem como a citação da mesma.

**0001880-83.2010.403.6102 (2010.61.02.001880-6)** - SINDICATO DOS TRAB NA IND/ DA CERVEJA E BEBIDAS

EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora tem disponibilidade econômica proveniente da arrecadação dos associados. Assim, cite-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0310095-29.1997.403.6102 (97.0310095-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303343-41.1997.403.6102 (97.0303343-1)) APARECIDO LEITE E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 2505**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007744-39.2009.403.6102 (2009.61.02.007744-4)** - JOSE FERREIRA COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito das negativas de endereços pertinentes as empresas em questão. Em sendo fornecido novos endereços, reitere-se a intimação

**0014225-18.2009.403.6102 (2009.61.02.014225-4)** - MARCUS VINICIUS MARINCEK(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 118: Mantenho a decisão de fls. 112 por seus próprios fundamentos. Ademais, o autor não demonstrou estar sofrendo execução extrajudicial, não havendo, portanto, urgência na medida requerida.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002342-74.2009.403.6102 (2009.61.02.002342-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-67.2008.403.6102 (2008.61.02.011605-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X IVERALDO TEIXEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais às fls. 177, que reconsiderou a decisão objeto do recurso de agravo pendente de julgamento, comunique-se o ilustre relator daquela decisão para que, se for o caso, julgue prejudicado o agravo em questão. Em seguida, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001321-29.2010.403.6102 (2010.61.02.001321-3)** - TARCISIO FERREIRA X ROSEMARY POMPOLO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes da apreciação do pedido de reconsideração da decisão liminar formulado pela CEF às fls. 59/69, intime-se a parte autora a comprovar a efetivação dos depósitos judiciais conforme mencionado na inicial, sob pena de cessação da boa-fé e revogação da liminar. Prazo: 10 dias.

#### **Expediente Nº 2506**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0305499-75.1992.403.6102 (92.0305499-5)** - ANTONIO DE FREITAS DINIZ X NORIVAL JOSE DE FREITAS DINIZ X LUIZ AFONSO DE FREITAS DINIZ X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS DINIZ X MARIA MARTHA DE FREITAS DINIZ(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Preliminarmente, oficie-se com a máxima urgência à Caixa Econômica Federal solicitando-se a regularização dos depósitos com a discriminação dos valores e os respectivos CPFs, encaminhando-se para tanto cópia da planilha de folhas 148. Após, informe-se a Egrégia Corregedoria sobre o ocorrido, esclarecendo que, tão logo os depósitos forem corrigidos e levantados pelos interessados, tais fatos serão objeto de nova comunicação. Sem prejuízo, verifico que a petição e documentos de fls. 170/173 e o despacho de fl.174 foram juntados aos autos fora de ordem cronológica porque aguardavam em secretaria providências do autor. Assim, determino à Secretaria a regularização, renumerando-se os autos.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 1877**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007808-49.2009.403.6102 (2009.61.02.007808-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-85.2006.403.6102 (2006.61.02.000518-3)) RHONY BATISTA SOBRANI(SP099961B - EURACY PEREIRA DE SOUSA) X JUSTICA PUBLICA(SP099961 - EURACY PEREIRA DE SOUSA)

Despacho de fls.39: Nos termos da manifestação ministerial que acolho, aguarde-se em secretaria o destino dos bens sequestrados, a ser fixado em sentença a ser proferida nos autos qu apuram crime de lavagem de dinheiro, que se acham conclusos...

#### **ACAO PENAL**

**0012306-33.2005.403.6102 (2005.61.02.012306-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE DILSON COELHO DOS PASSOS(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR E SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Sentença de fls. 336/337: ...Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA em relação ao sentenciado JOSÉ DILSON COELHO DOS PASSOS fazendo-o com fundamento no artigo 109, inciso VI, artigo 107, inciso IV, e artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, pelo que determino o arquivamento destes autos... Despacho de fls. 341: Fls.340: homologo o pedido de desistência.

**0012480-71.2007.403.6102 (2007.61.02.012480-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR)

Despacho de fls. 2456: 1. Manifestou-se o MPF (fl. 2449) requerendo o desentranhamento de fls. 2147/2430 para autuação dos pedidos em apartado. Às fls. 2451 verso esclarece a peticionária que não busca aqui a restituição de bens apreendidos, mas tão somente a demonstração da veracidade das alegações feitas em audiência. Dessa forma, determino que a documentação seja mantida nestes autos para posterior apreciação. 2. Intimem-se os defensores para apresentação das alegações finais, no prazo de cinco dias.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

#### **Expediente Nº 1854**

#### **MONITORIA**

**0007849-50.2008.403.6102 (2008.61.02.007849-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DILCILEA DOS SANTOS MOREIRA X GISLENE DA SILVA MOREIRA X SATURNINO DOS SANTOS MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

1. À luz da petição de fls. 80/82, cancelo a audiência designada para o dia 16 de março do ano em curso (fl. 77), ficando a cargo do advogado dos réus cientificar os seus clientes do cancelamento.Exclua-se da pauta.2. Fl. 82: anote-se e observe-se.3. Requeiram as partes, em 05 (cinco) dias, o que entender de direito.4. Publique-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002276-60.2010.403.6102** - RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) regularize sua representação processual; e b) atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, complementando as custas processuais. Efetivadas as medidas, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013283-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013283-2)** - OSVALDO D ANDREA GASPAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fl. 61: Anote-se. Observe-se. 2. Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões e sobre os extratos de fls. 65/69.

#### **Expediente Nº 1855**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001744-86.2010.403.6102 (2010.61.02.001744-9)** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO) X THAIS TOSTES BERNARDINELLI X FLAVIA CRISTINA DA SILVA X FATIMA APARECIDA ALVES DE LIMA SILVA X WILLIAN SOUZA CARVALHO X KARINE PATRICIA AVERTONE NASCIMENTO MARTINS X IRACI STELA TREVISAN X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 73: indefiro, haja vista que no caso de testemunhas que forem ou- vidas por precatória, não haverá problema se ocorrer a inversão da or- dem, situação já prevista pelo próprio Juízo deprecante na decisão de fl. 212 do processo n.º 2009.61.09.011340-1. Nesse sentido:RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. LEGALIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. À luz do disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º, do Código de Pro- cesso Penal, e consoante entendimento jurisprudencial, a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, não havendo falar em nulidade em face da inversão da oitiva de testemu- nhas de acusação e de defesa, mormente em não demonstrado prejuízo qualquer advindo à defesa do réu. 5. Recurso improvido. (STJ, RHC 21100, relator Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22.10.2007, pág. 00370).Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1242**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003031-46.2009.403.6126 (2009.61.26.003031-8)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Diante da manifestação de fls. 91/112, ad cautelam SUSTO os leilões aqui designados, tendo em vista a falta de intimação do credor hipotecário.Comunique-se a CEHAS.Observo que nos autos principais os inventariantes foram devidamente intimados (fls. 65/67), sendo assim, aguarde-se pela comunicação dos próximos leilões pela Central de Hastas Públicas, devendo a executada manifestar-se nos autos principais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004745-80.2005.403.6126 (2005.61.26.004745-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-25.2003.403.6126 (2003.61.26.003337-8)) HATSUE NAKAGAWA(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**0000519-61.2007.403.6126 (2007.61.26.000519-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-28.2006.403.6126 (2006.61.26.006434-0)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Ante o noticiado na petição retro, opção pelo REFIS, intime-se a embargante para, em 10 (dez) dias, manifestar, expressamente, a sua desistência dos presentes embargos, posto ser impertinente o pedido de suspensão ou mesmo condicional, por força do disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/09. Int.

**0000520-46.2007.403.6126 (2007.61.26.000520-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-13.2006.403.6126 (2006.61.26.006435-2)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Ante o noticiado na petição retro, opção pelo REFIS, intime-se a embargante para, em 10 (dez) dias, manifestar, expressamente, a sua desistência dos presentes embargos, posto ser impertinente o pedido de suspensão ou mesmo

condicional, por força do disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/09. Int.

**0002841-20.2008.403.6126 (2008.61.26.002841-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000110-7)) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**0003176-39.2008.403.6126 (2008.61.26.003176-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-84.2006.403.6126 (2006.61.26.000662-5)) ABUD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**0004934-53.2008.403.6126 (2008.61.26.004934-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-80.2007.403.6126 (2007.61.26.001533-3)) QUALITY SERVICOS EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA.(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

**0001054-19.2009.403.6126 (2009.61.26.001054-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-33.2002.403.6126 (2002.61.26.001832-4)) ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**0001144-27.2009.403.6126 (2009.61.26.001144-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-69.2008.403.6126 (2008.61.26.002883-6)) AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS.

**0001944-55.2009.403.6126 (2009.61.26.001944-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-21.2007.403.6126 (2007.61.26.000748-8)) IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0002195-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002195-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006348-57.2006.403.6126 (2006.61.26.006348-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0002458-08.2009.403.6126 (2009.61.26.002458-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005407-39.2008.403.6126 (2008.61.26.005407-0)) COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X INSS/FAZENDA ...Nomeio como preito o Sr. GONÇALO LOPES (tel.11.4220-4528), com escritório na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul - SP.Deverá a embargante, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Faculto à parte embargada, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Após a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentar, em dez dias, a estimativa de seus honorários.Intimem-se.

**0003071-28.2009.403.6126 (2009.61.26.003071-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-62.2009.403.6126 (2009.61.26.000301-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**0003285-19.2009.403.6126 (2009.61.26.003285-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005449-0)) MARCELO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**0003415-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003415-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009151-86.2001.403.6126 (2001.61.26.009151-5)) EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO

DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**0003888-92.2009.403.6126 (2009.61.26.003888-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-61.2009.403.6126 (2009.61.26.001381-3)) ASSIS MOVEIS TUBULARES E SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, dê ciência à embargada dos documentos juntados aos autos; ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004044-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004044-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015407-11.2002.403.6126 (2002.61.26.015407-4)) MARCO ANTONIO BORTOLETO X MARIA APARECIDA TREVELIN BORTOLETO(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**0004045-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004045-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-62.2001.403.6126 (2001.61.26.003255-9)) JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA

Defiro a juntada aos autos do processo administrativo pelo Embargante, conforme requerido às fls. 25, ítem f, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Int.

**0004275-10.2009.403.6126 (2009.61.26.004275-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-94.2009.403.6126 (2009.61.26.002310-7)) ABRIL SERVICE LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

**0004557-48.2009.403.6126 (2009.61.26.004557-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002543-8)) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

**0005348-17.2009.403.6126 (2009.61.26.005348-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-94.2007.403.6126 (2007.61.26.006104-5)) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

**0005629-70.2009.403.6126 (2009.61.26.005629-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-07.2007.403.6126 (2007.61.26.006459-9)) JOSE CRISTOVAO CORTES CUTTI(DF014667B - ELIDIO LOPES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)  
REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART739, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**0006045-38.2009.403.6126 (2009.61.26.006045-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-94.2009.403.6126 (2009.61.26.001340-0)) BIOLIVAS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO)

Regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial, e na EXECUÇÃO FISCAL apensa (autos principais), nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC., juntando cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**0006048-90.2009.403.6126 (2009.61.26.006048-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006112-71.2007.403.6126 (2007.61.26.006112-4)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial, e na EXECUÇÃO FISCAL apensa (autos principais), nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC., juntando cópia devidamente AUTENTICADA do(a):(X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil. (X)Procuração, artigo 13 do C.P.C. (X)Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Intime-se.

**0006222-02.2009.403.6126 (2009.61.26.006222-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005088-18.2001.403.6126 (2001.61.26.005088-4)) CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP241314A - RENATO FARIA BRITO E SP234315 - AMAURY CORREA DA SILVA NETO E SP187592 - JOSÉ GOULART NETO) X INSS/FAZENDA

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA AUTENTICADA);. (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. (X) No prazo assinalado, adite a embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa. Intimem-se.

**0006288-79.2009.403.6126 (2009.61.26.006288-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-94.2009.403.6126 (2009.61.26.006287-3)) INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP107583 - MARISIA PETTINAZZI VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Santo André. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais; após, desapensem-se, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000017-20.2010.403.6126 (2010.61.26.000017-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-46.2006.403.6126 (2006.61.26.001932-2)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA AUTENTICADA);. (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

**0000107-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000107-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-34.2007.403.6126 (2007.61.26.002713-0)) SANTO ANDRE TRANSPORTES - SA-TRANS(SP132551 - CLAUDIA MARINI ISOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

**0000173-08.2010.403.6126 (2010.61.26.000173-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-52.2006.403.6126 (2006.61.26.002436-6)) BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA(PI003652 - DOUGLAS CELSO WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO

**0000235-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000235-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-97.2001.403.6126 (2001.61.26.004449-5)) PAULO GOMARA DAFRE(SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002675-85.2008.403.6126 (2008.61.26.002675-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012373-62.2001.403.6126 (2001.61.26.012373-5)) REAL CASH ASSESSORIA E FOMENTO COML/ LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 225/234, em conformidade com a decisão de fl. 207. Após, tornem conclusos para sentença.

**0004854-89.2008.403.6126 (2008.61.26.004854-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009265-25.2001.403.6126 (2001.61.26.009265-9)) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**0004855-74.2008.403.6126 (2008.61.26.004855-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-34.2001.403.6126 (2001.61.26.004104-4)) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**0004856-59.2008.403.6126 (2008.61.26.004856-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011336-97.2001.403.6126 (2001.61.26.011336-5)) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**0002031-11.2009.403.6126 (2009.61.26.002031-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009737-26.2001.403.6126 (2001.61.26.009737-2)) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269,VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004264-59.2001.403.6126 (2001.61.26.004264-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MINORU MODELACAO LTDA(SP094638 - AMAURICIO WAGNER BIONDO) X MINOL NAKAGAWA X HATSUE NAKAGAWA

Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exeqüente. Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, em conformidade com o art.185-A do CTN.PA 0,10 Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

**0012365-85.2001.403.6126 (2001.61.26.012365-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORREIA E BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X JOAQUIM RAMOS CORREIA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA)  
Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do co-executado JOAQUIM RAMOS CORREIA do pólo passivo. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 20 parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, retornem os autos ao exequente para prosseguimento. Intimem-se.

**0003863-55.2004.403.6126 (2004.61.26.003863-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X ELIZABETH ROCIO FREITAS(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Fls. 191/192: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 190, publique-o. Despacho de fl. 190: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exeqüente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exeqüente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exeqüente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0005340-16.2004.403.6126 (2004.61.26.005340-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Fls. 295/296: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 294, publique-o. Despacho de fl. 294: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exeqüente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exeqüente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exeqüente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento

capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.Int.

**0000345-23.2005.403.6126 (2005.61.26.000345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE MARCOS PIVETTA ACADEMIA ME X JOSE MARCOS PIVETTA**

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, em conformidade com o art.185-A do CTN.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se.Intime(m)-se.

**0000625-57.2006.403.6126 (2006.61.26.000625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)**

Fls. 157/158: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 156, publique-o.Despacho de fl. 156: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.Int.

**0004545-39.2006.403.6126 (2006.61.26.004545-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X UTISERG SERVICOS DE GUINDASTES SC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X GIULIANA ANILE AMOROSO X PIETRO AMOROSO NETO EXTIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6.830/80**

**0001173-77.2009.403.6126 (2009.61.26.001173-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAUDE ABC SERV MED HOSP LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)**

Diante da manifestação da exequente, determino a penhora sobre os bens indicados pela executada às fls. 16. Expeça-se mandado. Após, intime a executada para que providencie a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração e cópia autenticada do contrato social onde conste a cláusula de gerência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005080-94.2008.403.6126 (2008.61.26.005080-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002839-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA(SP063886 - JAIR ANTONIO SASSO E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)**

Regularize a impugnada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social. Outrossim, cumpra-se o despacho de fl. 05.

**Expediente Nº 1247**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002322-89.2001.403.6126 (2001.61.26.002322-4) - LEONEL PIRES DALECIO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS**

SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo sócio-econômico juntado às fls.183/185.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005242-94.2005.403.6126 (2005.61.26.005242-4)** - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Diante da manifestação de fls.334/336, dê-se nova vista dos autos ao perito nomeado, para que reavalie os critérios de avaliação, assim como os honorários solicitados, de acordo com a questão envolvida no presente feito.Dê-se ciência.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000365-38.2010.403.6126 (2010.61.26.000365-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004970-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X ALEXANDRA MOREIRA DE ABREU(SP129202 - GUILHERME MAZZEO) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.004970-4, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

#### **Expediente Nº 1248**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001935-30.2008.403.6126 (2008.61.26.001935-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-85.2006.403.6126 (2006.61.26.006178-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS)

Desapensem-se estes autos e intime-se o embargado a manifestar-se acerca da condenação aos honorários advocatícios. No silêncio, rementem-se os autos ao arquivo, com baixa finda.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001485-63.2003.403.6126 (2003.61.26.001485-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-53.2001.403.6126 (2001.61.26.010356-6)) RISH KISH UPPISH MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X FAZENDA NACIONAL

Nada a decidir em relação à petição retro, tendo em vista que o processo encontra-se findo, bem como trata-se de matéria a ser discutida em sede dos autos principais, ou seja, na Execução Fiscal Dessa forma, futuras petições devem ser protocoladas nos autos da respectiva Execução Fiscal da qual depende o presente feito. Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0000993-37.2004.403.6126 (2004.61.26.000993-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-19.2001.403.6126 (2001.61.26.009246-5)) RISH KISH UPPISH MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nada a decidir em relação à petição retro, tendo em vista que o processo encontra-se findo, bem como trata-se de matéria a ser discutida em sede dos autos principais, ou seja, na Execução Fiscal Dessa forma, futuras petições devem ser protocoladas nos autos da respectiva Execução Fiscal da qual depende o presente feito. Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0002144-38.2004.403.6126 (2004.61.26.002144-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-29.2001.403.6126 (2001.61.26.009019-5)) RISH KISH UPPISH MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nada a decidir em relação à petição retro, tendo em vista que o processo encontra-se findo, bem como trata-se de matéria a ser discutida em sede dos autos principais, ou seja, na Execução Fiscal Dessa forma, futuras petições devem ser protocoladas nos autos da respectiva Execução Fiscal da qual depende o presente feito. Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004663-78.2007.403.6126 (2007.61.26.004663-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-92.2007.403.6126 (2007.61.26.001668-4)) IRR VIDROS E BORRACHAS PARA AUTOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 261: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0002260-05.2008.403.6126 (2008.61.26.002260-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000825-4)) PRISMATOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação supra, republique-se o tópico final da sentença de fls. 111/114, a seguir transcrito:Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-o com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal n. 2008.61.26.000825-4 prosseguir em seus ulteriores termos.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), em

conformidade com o artigo 20 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, diante da gratuidade do procedimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012102-53.2001.403.6126 (2001.61.26.012102-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GRAFLASER ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X JOAO GONCALVES NOGUEIRA X VERA LUCIA TIMAR NOGUEIRA X KATIA SILENE TIMAR NOGUEIRA**

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

**0012498-30.2001.403.6126 (2001.61.26.012498-3) - INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO MACCARI TELLES) X DMARMORE MARMORES E GRANITOS LTDA X SELMA CRISTINA ABDUCHI ADAS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X CELESTINO BRANAS**

O objetivo da exceção de pré-executividade é a defesa do executado sem a necessidade de penhora. No entanto, constata-se às fls. 64, foi lavrado auto de penhora sobre bens dos co-executados, motivo este que condiciona a oposição dos embargos. Logo, a aludida exceção perdeu sentido, tendo em vista que os embargos à execução trata-se de via mais ampla para discussão da lide. Ante o exposto, rejeito-a. Prossiga-se nos embargos à execução em apenso. Int.

**0012612-66.2001.403.6126 (2001.61.26.012612-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CARBAN COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA E MARCENARIA LTDA ME X ELZA FREIRE CARNIEL X JONAS CARNIEL(SP071825 - NIZIA VANO SOARES)**

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, em conformidade com o art. 185-A do CTN. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

**0012933-04.2001.403.6126 (2001.61.26.012933-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO JOSE CABRAL(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X ANTONIO JOSE CABRAL FILHO(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Verifico que o documento juntado à fl. 170, mostra-se apto a demonstrar que o valor bloqueado refere-se a conta poupança do Sr. Antonio José Cabral, valor esse considerado absolutamente impenhorável até o limite de 40 salários mínimos, conforme disciplinado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor existentes na conta poupança do Banco do Brasil (R\$4.151,85), penhorado através do sistema BACENJUD, por se tratar de valor absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Com relação aos valores bloqueados nas contas do Banco Unibanco e Citibank de titularidade do co-executado Antonio José Cabral (R\$46,94 e R\$21,49), providencie sua transferência para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0013678-81.2001.403.6126 (2001.61.26.013678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA**

BARRETO S LEAL) X RENELOPES AUTO PECAS LTDA X REGINALDO LOPES X NEUSA LOPES  
Reconsidero o despacho de fl. 164 para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

**0013759-30.2001.403.6126 (2001.61.26.013759-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA GHETTIBOR LTDA X ANTONIO APARECIDO BORGHETTI X ANA IOLANDA DEGANUT BORGHETTI

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

**0000741-05.2002.403.6126 (2002.61.26.000741-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUMAO MURAKI & CIA LTDA X PAULO SHUNJI MURAKI X MARIA MISSAYO MURAKI

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, em conformidade com o art. 185-A do CTN. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

**0001748-32.2002.403.6126 (2002.61.26.001748-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MODELACAO ADS LTDA X CARLOS ROBERTO AMARO(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, em conformidade com o art. 185-A do CTN. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta

decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

**0001752-69.2002.403.6126 (2002.61.26.001752-6)** - IAPAS/BNH(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES) X PANIFICADORA PRINCESA DO NORTE LTDA X ARSENIO JOSE MONTES PEREIRA X SIMONE ESCHER(SP052503 - CLEUSA APARECIDA NONATO MEDEIROS E SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO)

Intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído a recolher o valor referente aos honorários advocatícios indicados à fl. 266, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos in albis, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 265.

**0001823-71.2002.403.6126 (2002.61.26.001823-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA URBANO LTDA X URBANO VILANI

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

**0002303-49.2002.403.6126 (2002.61.26.002303-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALBERTO APARECIDO FINO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

**0002924-46.2002.403.6126 (2002.61.26.002924-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X OSMAR MUNIZ

Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, em conformidade com o art.185-A do CTN. PA 0,10 Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para

prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se.Intime(m)-se.

**0003199-92.2002.403.6126 (2002.61.26.003199-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BEBE CHORAO CONFECÇÕES DE ENXOVAIS LTDA X CELIA FELISA LIBERMAN SNEIDER X SALOMAO SNEIDER(SP030003 - ARNALDO TALEISNIK)**

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se.Intime(m)-se.

**0003989-76.2002.403.6126 (2002.61.26.003989-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALMOCO E JANTAR RESTAURANTE PARA IND/ E COM/ LTDA**  
SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO ART 14 DA MP 449/2008.

**0004122-21.2002.403.6126 (2002.61.26.004122-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NORDON IND/ METALURGICAS S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)**  
Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social.Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 64/65.Int

**0004590-82.2002.403.6126 (2002.61.26.004590-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X STOCKLER PINTURAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA APARECIDA PEREIRA M. STOCKLER X GILBERTO ANTONIO STOCKLER(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)**  
Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se.Intime(m)-se.

**0005025-56.2002.403.6126 (2002.61.26.005025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA X GETULIO DOS SANTOS X DAVID ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS DE MAGALHAES(SP106911 - DIRCEU NOLLI)**  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0006142-82.2002.403.6126 (2002.61.26.006142-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NORDON IND/ METALURGICA S/A(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)**  
Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social.Após, dê-se vista ao exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 55/56.Int.

**0006370-57.2002.403.6126 (2002.61.26.006370-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AGRO COML/ RM LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)**

SENTENÇA RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

**0006539-44.2002.403.6126 (2002.61.26.006539-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X GAMA MAGAZINE LTDA  
SENTENÇA RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

**0006555-95.2002.403.6126 (2002.61.26.006555-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AFINAL UNIPROL PROPAGANDA LTDA  
SENTENÇA RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DE ACORDO COM ART 174 DO CTN E ART 40, 4º DA LEI N 6830/80.

**0006619-08.2002.403.6126 (2002.61.26.006619-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUTO POSTO L H J LTDA  
EXTINÇÃO PELO ART. 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C ART 14 DA MP 449/2008

**0006676-26.2002.403.6126 (2002.61.26.006676-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X SELFPREC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X ELIO FERREIRA BARTHOLOMEU X MARLI PERENCION  
Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, em conformidade com o art.185-A do CTN.PA 0,10 Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

**0007056-49.2002.403.6126 (2002.61.26.007056-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GAMA MAGAZINE LTDA  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, COM FULCRO NO ART174 DO CTN E ART 40, 4º, DA LEI 6830/80.

**0007905-21.2002.403.6126 (2002.61.26.007905-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THOR SOFTWARE E COML/ LTDA  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0008091-44.2002.403.6126 (2002.61.26.008091-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X J S EMPREITEIRO DE FERRAGENS LTDA-ME X SEVERINA CANDIDA DA SILVA X SEVERINO JOAO DE SANTANA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

**0008229-11.2002.403.6126 (2002.61.26.008229-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ROBERTO TATSUO NISHI  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0009827-97.2002.403.6126 (2002.61.26.009827-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E

**ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X ANTONIO BARELLA X ANTONIO BARELLA**

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, **DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES**, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

**0010361-41.2002.403.6126 (2002.61.26.010361-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PROFITEC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME X MARLI APARECIDA MORELLI CARVALHO X REGINALDO ALVES DE FRANCA**

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, **DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES**, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

**0014559-24.2002.403.6126 (2002.61.26.014559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DO NONO COMERCIAL LTDA X FERNANDO ALBERTINI DIAFERIA(SP175491 - KATIA NAVARRO)**

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, **SUSPENDO** a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0001907-38.2003.403.6126 (2003.61.26.001907-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TENAMOM TECNICA NACIONAL EM MONTAGENS E MANUT IND.LTDA X SEVERO LIMA DE OLIVEIRA X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS**

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, **RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES**, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, em conformidade com o art.185-A do CTN. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem

manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

**0005567-40.2003.403.6126 (2003.61.26.005567-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO PERIMETRAL LTDA X WALTER CORNACCHINI X NILSON CORNACCHINI X EMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X PEDRO IGNACIO CARNEIRO FILHO(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO X LOURISVAL PAULO DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS X RONALDO OMETTO X ADEMIR OMETTO(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA E SP144905 - MARCOS PRETER SILVA E SP115270 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 411/418 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0006469-90.2003.403.6126 (2003.61.26.006469-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LINK SISTEMAS ESPECIALIZADOS & TECNOLOGIA S/C LTDA(SP031276 - WALTER HUGO PINAYA CALATAYUD)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0009787-81.2003.403.6126 (2003.61.26.009787-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NELSON PIRATELLO - ESPOLIO EXTINÇÃO PELO ART. 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008

**0002848-51.2004.403.6126 (2004.61.26.002848-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CELOTTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X MARIO BELLAGENTE NETO X ANNA CAROLINA DE FRANCISCO

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0003048-58.2004.403.6126 (2004.61.26.003048-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WINE AGENCIA BRASILEIRA DE PROPAGANDA E COMERCIO LTDA X WILSON JOSE DE SOUZA X NEREIDA DE MORAES WEINERT

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer

tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se.Intime(m)-se.

**0004028-05.2004.403.6126 (2004.61.26.004028-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANASON VIDEO E INFORMATICA LTDA X MARLENE DALVA B HUMPHREYS  
Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, em conformidade com o art.185-A do CTN.PA 0,10 Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se.Intime(m)-se.

**0004049-78.2004.403.6126 (2004.61.26.004049-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARREIRA SERVICOS TEMPORARIO LTDA X PAULO CESAR CARREIRA X DENISE CABRAL LUSTOZA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se.Intime(m)-se.

**0005332-39.2004.403.6126 (2004.61.26.005332-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DGV - DIGITAL VIDEO DO BRASIL LTDA-ME X FERNANDO DI LASCIO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se.Intime(m)-se.

**0005440-68.2004.403.6126 (2004.61.26.005440-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AGRO COMERCIAL RM LTDA X RICARDO MORITA X CLAUDIA MITSUE KUADA  
Fls. 148/150: nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 147.Cumpra-se a decisão de fl. 147.Int.

**0000312-33.2005.403.6126 (2005.61.26.000312-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA FLORESTA LTDA X EDNIR PAZIN X RONALDO FRANCISCO DA SILVA

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.Embora devidamente citados, a executada e os

responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, em conformidade com o art. 185-A do CTN. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

**0000486-42.2005.403.6126 (2005.61.26.000486-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X O&M SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X ALIANA JUODIS JUODZEVICIUS  
Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, em conformidade com o art. 185-A do CTN. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

**0001963-03.2005.403.6126 (2005.61.26.001963-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERC-SERV SERVICOS E COMERCIO LTDA(SPI85164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X EDSON MODESTO X MARCILIO PEREIRA X VERA LUCIA DA SILVA  
Indefiro o pedido de fls. 153/154 com fundamento nos motivos expostos pela exequente. No mais, considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0000548-48.2006.403.6126 (2006.61.26.000548-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X USIDEL USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME(SPI47105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI) X DUILIO VIEZZER(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI75491 - KATIA NAVARRO) X LUIZ LOURIVAL POLTRONIERI CRICHE X EDSON RAMOS GUEIROS  
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0001150-39.2006.403.6126 (2006.61.26.001150-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GINA CALLEGARI MOVEIS LTDA EPP(SPI77962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X

JOSE EVOLA X ZORAIDE THOZI EVOLA

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0001715-03.2006.403.6126 (2006.61.26.001715-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELLA STRADA - MOTORES DIESEL LTDA.(SP254514 - ENZO DI FOLCO)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0002420-98.2006.403.6126 (2006.61.26.002420-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OLDI IND E COM DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA X OSCAR LONGO X PAULO SERGIO LONGO X DANIEL MARTINS PEREIRA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

**0002496-25.2006.403.6126 (2006.61.26.002496-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)  
Fls. 108: Comprove a executada, documentalmente, o alegado, sob pena de indeferimento do pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002552-58.2006.403.6126 (2006.61.26.002552-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0003089-54.2006.403.6126 (2006.61.26.003089-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAELSO PEREIRA DA SILVA  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0003884-60.2006.403.6126 (2006.61.26.003884-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LINCRUZ SERVICO DE PORTARIA LTDA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X NELSON NOGUEIRA DE LIMA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se

justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0004139-18.2006.403.6126 (2006.61.26.004139-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WN CONFECOES LTDA EPP(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0004683-06.2006.403.6126 (2006.61.26.004683-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARAJOARA ABC REPRESENTACAO LTDA X OCTAVIO CANATO FILHO X ANDERSON DE AZEVEDO(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA)

Tendo em vista as informações de fls. 250/264 e a concordância da exequente, determino as devidas providências no sentido de proceder ao desbloqueio dos valores existentes na conta do co-executado Anderson de Azevedo (R\$310,30, do Banco Itaú), através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0005782-11.2006.403.6126 (2006.61.26.005782-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GILSON FONTES SANTOS  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0000769-94.2007.403.6126 (2007.61.26.000769-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO)

Intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, a comprovar a alegada alteração de sua razão social. Outrossim, intime-a a apresentar certidão de objeto e pé da ação declaratória nº 2006.61.26.002179-1.Int.

**0001668-92.2007.403.6126 (2007.61.26.001668-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRR VIDROS E BORRACHAS PARA AUTOS LTDA(SP155309 - MARCIO DE ALMEIDA)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0001751-11.2007.403.6126 (2007.61.26.001751-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROSA FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

**0002454-39.2007.403.6126 (2007.61.26.002454-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER RUEDA LOPES

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0004318-15.2007.403.6126 (2007.61.26.004318-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X ALADINO PISANESCHI JUNIOR

Oficie-se ao Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida à fl. 241, independentemente de cumprimento. Outrossim, considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0004674-10.2007.403.6126 (2007.61.26.004674-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X RAIMUNDO DE LUCCA NETO X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e o contrato social da empresa. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 46/65. Int.

**0004969-47.2007.403.6126 (2007.61.26.004969-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HAMILTON DOS SANTOS(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0005765-38.2007.403.6126 (2007.61.26.005765-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FERNANDO MARCIONILIO DOS ANJOS(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) SENTANÇA EXTINGUINDO A EXECUÇÃO FISCAL.

**0006032-10.2007.403.6126 (2007.61.26.006032-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA(SP210053 - CIBELE MAYER)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00). Ficando a cargo das partes a comunicação à este Juízo sobre eventual alteração na situação em que se encontra os autos, devendo ainda, requerer o que entender de direito.

**0000957-53.2008.403.6126 (2008.61.26.000957-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ANTONIO MARCOS DE MORAES EXTIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6.830/80

**0001556-89.2008.403.6126 (2008.61.26.001556-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X DONDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0001673-80.2008.403.6126 (2008.61.26.001673-1)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ ALEXANDRE GALHARDO DOS SANTOS SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0002288-70.2008.403.6126 (2008.61.26.002288-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO WERNER

HOLZER

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0002532-96.2008.403.6126 (2008.61.26.002532-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EDVALDO REVEIHU - ESPOLIO(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

Intime-se a inventariante, por meio de seu patrono constituído nos autos, a prestar as informações reclamadas à fl. 85 pela exequente. Após, dê-se nova vista à exequente.Int.

**0002569-26.2008.403.6126 (2008.61.26.002569-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MASER ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME X SILVANA LUCIA CERTORIO X TANIA MARIA CERTORIO  
EXTIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6.830/80

**0005163-13.2008.403.6126 (2008.61.26.005163-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X R. MADELLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)  
EXTIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6.830/80

**0005412-61.2008.403.6126 (2008.61.26.005412-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ABRILMEC SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)  
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0000278-19.2009.403.6126 (2009.61.26.000278-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X IRR VIDROS E BORRACHAS PARA AUTOS LTDA - EPP.(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)  
SENTENÇA CONHECENDO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHES PROVIMENTO

**0001085-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001085-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CANDINHO ASSESSORIA CONTABIL LTDA  
EXTIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6.830/80

**0002436-47.2009.403.6126 (2009.61.26.002436-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração original e autenticando as cópias do contrato social. Int.

**0002440-84.2009.403.6126 (2009.61.26.002440-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ISOLEI ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA)  
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0002500-57.2009.403.6126 (2009.61.26.002500-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0002514-41.2009.403.6126 (2009.61.26.002514-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA  
EXTIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6.830/80**

**0002548-16.2009.403.6126 (2009.61.26.002548-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COMERCIAL JF E TATTY LTDA  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**0002602-79.2009.403.6126 (2009.61.26.002602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORMATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)**  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Formato Corretora de Seguros Ltda. Regularmente citada, a executada deixou de pagar o débito ou garantir a execução. Também não foi realizada penhora em bens livres e desembaraçados. Foi oferecido bem à penhora pela executada. O exequente, instado a manifestar-se, recusou a nomeação. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a nomeação feita pela executada. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0002605-34.2009.403.6126 (2009.61.26.002605-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.A.S. DO ABC INFORMATICA LIMITADA(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES)**  
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0002612-26.2009.403.6126 (2009.61.26.002612-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)**  
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0002666-89.2009.403.6126 (2009.61.26.002666-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OFFICE SYSTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP079790 - MARLI APARECIDA PASQUINI)**  
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a

serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0002692-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002692-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EVB INSTALACOES E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDU(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

Providencie a executada a regularização da representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social onde conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade. Int.

**0002720-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002720-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0002801-04.2009.403.6126 (2009.61.26.002801-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCUDETO & SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIVAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0003159-66.2009.403.6126 (2009.61.26.003159-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRO MONTEIRO DE SOUZA

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0003625-60.2009.403.6126 (2009.61.26.003625-4)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SILVIA REGINA BOLOGNESI CASEMIRO  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0004061-19.2009.403.6126 (2009.61.26.004061-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X C C A CEREAL CITRUS AGRICOLA LTDA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

Proceda o executado à regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social. Após, tornem conclusos. Int.

**0004101-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004101-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRO VANCINI DE SOUZA  
EXTIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6.830/80

**0004131-36.2009.403.6126 (2009.61.26.004131-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELDA ALVES DA FONSECA  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0004459-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004459-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X FIESCOT ROUPAS LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fl. 22.Int.

**0005108-28.2009.403.6126 (2009.61.26.005108-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIARIO DO GRANDE ABC SA(SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Fls. 55/56: Nada a decidir, ante o despacho de fl. 52, publique-o.Int.

**0005153-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005153-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RENATO ABEL CRESPO  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0005188-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005188-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP050677 - ARY CESAR)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 46/62.Int.

#### **Expediente Nº 1249**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010235-08.1999.403.0399 (1999.03.99.010235-4)** - ANTONIO CESAR CASATI FABIANO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0061177-44.1999.403.0399 (1999.03.99.061177-7)** - APARECIDA BASSO CRESCENZO(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0094414-69.1999.403.0399 (1999.03.99.094414-6)** - ONDINA PEREIRA X ROQUE BUENO DE CAMARGO X VAMIL AMBROSIO X ERCILIA CARUZO GARDINI X VLADIMIR DALLECIO X RUBENS PROVASI(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001681-04.2001.403.6126 (2001.61.26.001681-5)** - ADEMIR ALBERTO SITTA - ESPOLIO X CILENE AUGUSTA SITTA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.183/185: Diante do que restou decidido no agravo de instrumento interposto pelo réu, venham-me os autos conclusos para sentença.Dê-se ciência.

**0002012-83.2001.403.6126 (2001.61.26.002012-0)** - JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0002056-05.2001.403.6126 (2001.61.26.002056-9)** - EUCLIDES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0001677-30.2002.403.6126 (2002.61.26.001677-7)** - ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS X AIDA GONCALVES GOMES X TARCISIO GOMES X ADALBERTO DE OLIVEIRA X ALBERTO ZAMINGNANI X ALCIDES PINTO X ANTONIO MARIANO DA SILVA X ANTONIO DE RISSO X HILSA ANGELINA URBANO DE RISSO X ANTONIO SARDO X ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES X ARLINDO ZANARDO X ARNALDO KOVACEVICK X ROBERTO CARMELLO X NELSON CARMELLO X NILTON CARMELLO X BRUNO MIAM X CARLOS CAETANO GUIDUGLI X ENOQUE URBANO DA SILVA X ERNESTO CESTER X MARIA KATIA CESTER CESAR X MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTO DE FREITAS X FRANCISCO TAVARES X FRANZ HERMAN BECHTOLD X GERALDO FLORENTINO LEAL X GINA DI GREGORIO X GUARACIABA BRAZ BRAGA X GUILHERME GONCALVES DE SOUZA X HERMOGENES

GOULART PENTEADO NETO X IGNACIO SUTTI X IVO ROSA X JOAO BARBOSA LEMOS X JOAO FERNANDES X JULIETA ISOLA FERNANDES X ARMINDA MOURA CAMARGO X YOLANDA CONSTANCIO CAMPARI X MARIA JOSEFA ALFONSO CARRARA X JOSE CORREIA X LAZARA FERNANDES DA SILVA X JOSE ROSALEM X NAZARE ADRIANO GAMA TEIXEIRA X JUDITH RUBIM X MANUEL ASSUNCAO DA SILVA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARC FAUTH X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA ROSA BARBOSA X MIGUEL BENUNCIO X ONELIO NANSI X ORLANDO FRATTA X PEDRO DIVIDINI X PEDRO GONCALVES PORTA X ROBERTO JACOW X SONIA MARIA JACOW CONTE X VICENTE GARBELLINI X WALTER PINTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao co-autor José Correia do depósito de fl.1234. Após aguarde-se, em arquivo, eventual provocação dos autores que não tiveram os respectivos numerários requisitados em razão de pendências relacionadas ao CPF.Intimem-se.

**0010825-65.2002.403.6126 (2002.61.26.010825-8)** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Primeiramente, deverá o Dr. Rafael Fernandes Machado de Oliveira regularizar a petição de fls.2588/2589 apondo sua assinatura.Após, tornem.Int.

**0008720-81.2003.403.6126 (2003.61.26.008720-0)** - ALCEU ALVES DE OLIVEIRA X FLORENCIO JOSE DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO MARTINS X AGOSTINHO SZMIK X NEIDE ONOFRE SZMIK X ANTONIO APPARECIDO GUERREIRO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0009027-35.2003.403.6126 (2003.61.26.009027-1)** - ANTONIO CARLOS MARQUES GONCALVES X JOSE APARECIDO AGUILAR X MARIANO NICOLAU DE SOUZA X FATIMA FRANCO GODOI X SERGIO DUARTE X MARIA MURO MARTIN DUARTE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0009236-04.2003.403.6126 (2003.61.26.009236-0)** - JOSE WALDICLERIO DA COSTA(SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto pelo réu. Dê-se ciência.

**0002618-09.2004.403.6126 (2004.61.26.002618-4)** - MONTEIRO DOTTO E MONTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP147434 - PABLO DOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0004816-19.2004.403.6126 (2004.61.26.004816-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON RIBEIRO(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0002084-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002084-1)** - NOEMIA LUCIA DEMORO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**0040419-79.2005.403.6301 (2005.63.01.040419-6)** - NELSON FRANZOLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação.Int.

**0119375-12.2005.403.6301 (2005.63.01.119375-2)** - JOAO AFFONSO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**0000132-80.2006.403.6126 (2006.61.26.000132-9)** - ANISIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA X ELAINE GARCIA FERREIRA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP172922 - LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0001309-79.2006.403.6126 (2006.61.26.001309-5)** - ALESSANDRO QUEIROZ CANDIDO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.236: Atente o autor de que cabe a este promover a execução do julgado, apresentando os cálculos.Int.

**0001947-15.2006.403.6126 (2006.61.26.001947-4)** - ANA MARIA MENDES FERREIRA SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, que deverá atentar para o prazo de permanência dos autos em secretaria, que será de quinze dias.Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004596-50.2006.403.6126 (2006.61.26.004596-5)** - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)  
Nos termos do artigo 915, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, apresentando as contas relativas ao co-réu Banco do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004708-19.2006.403.6126 (2006.61.26.004708-1)** - MARIA EMILIA GOMES MARTINELLI X VALDIR DOS SANTOS X ZARY DA SILVA FONSECA(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0005131-76.2006.403.6126 (2006.61.26.005131-0)** - MOACIR PEREIRA FRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**0006398-83.2006.403.6126 (2006.61.26.006398-0)** - CARLOS ALEXANDRE MIETTI(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls.308: Ciência ao autor.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0003036-82.2006.403.6317 (2006.63.17.003036-9)** - NERI EVANGELINA DE JESUS(SP160161 - CIRLENE APARECIDA NANSI E SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**0000208-70.2007.403.6126 (2007.61.26.000208-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-46.2006.403.6126 (2006.61.26.006394-3)) BRUNO SABOYA DE OLIVEIRA(SP238925 - ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

**0000392-26.2007.403.6126 (2007.61.26.000392-6)** - GILSON ROSA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**0000453-81.2007.403.6126 (2007.61.26.000453-0)** - ARNALDO MARIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**0002774-89.2007.403.6126 (2007.61.26.002774-8)** - MARIA DA PENHA MIRANDA GUELAO(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS E SP252815 - ELIAS JOSÉ ESPIRIDIÃO IBRAHIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de fls.459/462 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002864-97.2007.403.6126 (2007.61.26.002864-9)** - PIERINA GIOVANA CORSO X JOAO CORSO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.182/194, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0002949-83.2007.403.6126 (2007.61.26.002949-6)** - JOAO CHICON FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 194 do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0003107-41.2007.403.6126 (2007.61.26.003107-7)** - CLARINDA DOS LOUROS SILVA X ALCINDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X MEIRE DA SILVA BONADIO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**0003119-55.2007.403.6126 (2007.61.26.003119-3)** - HELIO LUIZ DELLANOCE X EDNA MARTINS DELLANOCE(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC.

**0003127-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003127-2)** - HELENA CHERVENKO STOIANOV X CATARINA STOIANOV X STEFAN STOIANOV X PEDRO STOIANOV(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
SENTENÇA ACOLHENDO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**0003156-82.2007.403.6126 (2007.61.26.003156-9)** - MARIO MAZAIA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
À vista dos extratos juntados às fls.83/93, esclareça o autor a divergência verificada na titularidade da conta-poupança nº 013.99020542-0-Ag.344.Intime-se.

**0003372-43.2007.403.6126 (2007.61.26.003372-4)** - NAIR GUENKA KOTO X MARCIO GUENKA KOTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**0003375-95.2007.403.6126 (2007.61.26.003375-0)** - MARIA ADELINA PRADO FERRAZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.100/102, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0003975-19.2007.403.6126 (2007.61.26.003975-1)** - JORGE AFONSO GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)  
Intime-se o patrono da co-ré CEF Manoel Messias F. de Souza a regularizar a petição de contra-razões de fls. 243/245, apondo sua assinatura.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 242.Int.

**0005084-68.2007.403.6126 (2007.61.26.005084-9)** - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA X CLAUDILENE OLIVEIRA GALINDO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Sobre a certidão de fl.256 verso, manifestem-se as partes. Intimem-se.

**0005344-48.2007.403.6126 (2007.61.26.005344-9)** - SANTA GONZAGA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
À vista do documento juntado à fl.73, pela CEF, verifico que o número da conta não localizada diverge daquele informado à fl.9.Assim, assinalo o prazo de trinta dias para que a executada proceda a nova pesquisa pelo número correto da conta, qual seja, Ag. 0344-95957-2, e não 9595-7, fazendo juntar aos autos os extratos pleiteados.Intimem-se.

**0005386-97.2007.403.6126 (2007.61.26.005386-3)** - JUVENAL RUFINO PAULINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls.192/206 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.189/190 que noticia a implantação de seu benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006626-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006626-2)** - DIEDERICHSEN THEODOR WILLE PARTICIPACOES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1348/1350 - Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais através de guia de depósito judicial à disposição deste Juízo.Int.

**0002937-78.2007.403.6317 (2007.63.17.002937-2)** - JOSE LUIZ DE PAIVA BRANCO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**0007708-02.2007.403.6317 (2007.63.17.007708-1)** - ODAIR PORCARIO OSWALDO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**0000027-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000027-9)** - SERGIO CANDIDO FERREIRA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**0000185-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000185-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl.175 do oficial de justiça.Intime-se.

**0000448-25.2008.403.6126 (2008.61.26.000448-0)** - ABEL ANTONIO DOS REIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0000911-64.2008.403.6126 (2008.61.26.000911-8)** - MARCO ANTONIO STOCCO DE CAMARGO NEVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**0001064-97.2008.403.6126 (2008.61.26.001064-9)** - FLAVIO ROGERIO GONCALVES DE ASSIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Dê-se ciência à CEF acerca do laudo técnico juntado às fls.356/377.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001762-06.2008.403.6126 (2008.61.26.001762-0)** - GERSIO DEL ORTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls.184/189 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002453-20.2008.403.6126 (2008.61.26.002453-3)** - SEBASTIAO JOSE DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIELSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de vinte dias, cópia da contagem de tempo de contribuição que serviu de base para o indeferimento do benefício n. 144.165.567-8.Após, dê-se ciência às partes e tornem-me.Intimem-se.

**0003085-46.2008.403.6126 (2008.61.26.003085-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-37.2008.403.6126 (2008.61.26.002620-7)) JOELMA GOMES PIRES X MARCOS SERAFIM LONGUINHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0003349-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003349-2)** - EDSON APARECIDO GERMANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 366/376 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

**0003519-35.2008.403.6126 (2008.61.26.003519-1)** - CLAUDEMIR CAMPOS PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003588-67.2008.403.6126 (2008.61.26.003588-9)** - JOSE BENEDITO RAMOS X SOLANGE APARECIDA GLINGANI X SERGIO HERCULES X JANETE APARECIDA ROQUE X VERA GERI BAIOCCHI X HELENA MARIA DOS SANTOS X JAIME PACIENCIA OLAVO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0004268-52.2008.403.6126 (2008.61.26.004268-7)** - ANTONIO SOTO FILHO(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0004307-49.2008.403.6126 (2008.61.26.004307-2)** - LAZARO DAS CHAGAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/141 - Diante do que restou decidido no Agravo nº 2008.03.00.022535-3, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004377-66.2008.403.6126 (2008.61.26.004377-1)** - GERMANO SPEZZOTO(SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0004398-42.2008.403.6126 (2008.61.26.004398-9)** - JOSE GENERAL(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do ofício juntado à fl. 160, noticiando a data correta da audiência designada na comarca de Terra Boa-PR, qual seja, 15.04.2010 às 15:00 horas. Intime-se.

**0004482-43.2008.403.6126 (2008.61.26.004482-9)** - VILMA EUPHEMIA MASINI(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias. Intime-se.

**0004484-13.2008.403.6126 (2008.61.26.004484-2)** - CLELIO MASINI - ESPOLIO X BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO X VILMA EUPHEMIA MASINI(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias. Intime-se.

**0004576-88.2008.403.6126 (2008.61.26.004576-7)** - ROMEU PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 72/75, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004577-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004577-9)** - JURANDYR DE OLIVEIRA FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004618-40.2008.403.6126 (2008.61.26.004618-8)** - GERSON BENTO DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0004705-93.2008.403.6126 (2008.61.26.004705-3)** - JOB FERNANDES(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**0004772-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004772-7)** - ANTONIO CARLOS DA TRINDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 244/189 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

**0004778-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004778-8)** - JAMIR ORLANDO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0004965-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004965-7)** - APARECIDA DAS DORES SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.220/233 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.218.Int.

**0004974-35.2008.403.6126 (2008.61.26.004974-8)** - CARLOS TADEU ALVES(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.131/157: Ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004975-20.2008.403.6126 (2008.61.26.004975-0)** - JOSE ANTONIO BACARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**0005030-68.2008.403.6126 (2008.61.26.005030-1)** - WARLEY BATISTA SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.263/265: Ciência à parte autora.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005102-55.2008.403.6126 (2008.61.26.005102-0)** - ALEXANDRE RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**0005154-51.2008.403.6126 (2008.61.26.005154-8)** - DOUGLAS LEANDRO SANTOS X AGNALDO LEANDRO SANTOS(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**0005246-29.2008.403.6126 (2008.61.26.005246-2)** - JOSE CRISPIN TAVARES FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls.89/99 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005256-73.2008.403.6126 (2008.61.26.005256-5)** - JOSE DO CARMO OLIVEIRA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0005353-73.2008.403.6126 (2008.61.26.005353-3)** - APARECIDA BREDA MARTINS X WILSON MARTINS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.108, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0005451-58.2008.403.6126 (2008.61.26.005451-3)** - SERGIO MONTORO X FREDERICO MONTORO(SP115401 -

ROBERTO MONCIATTI E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**0005472-34.2008.403.6126 (2008.61.26.005472-0)** - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**0005696-69.2008.403.6126 (2008.61.26.005696-0)** - ADEMIR VAILATTI - ESPOLIO X ROSANGELA DE OLIVEIRA VAILATTI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007071-17.2008.403.6317 (2008.63.17.007071-6)** - GERALDO LUIZ VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 123/128 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls. 113/120 que noticia a implantação de seu benefício. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000045-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000045-4)** - DERMEVAL JUSTINO SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000046-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000046-6)** - FAUSTO CESTARI - ESPOLIO X CELSO ALOISIO CESTARI X FABIANA DE PAULA E SILVA OZI X SANDRA REGINA CESTARI RAPOSO X APARECIDO ELIAS RAPOSO X FAUSTO CESTARI FILHO X JOAO CESTARI NETO X MIRELLA CESTARI X MARIA ANTONIETA SILVA CESTARI X MELISSA CESTARI RIBEIRO X ALAN TOMBOLATTO RIBEIRO X MARIA JOSEFINA SCHILBACH X UWE KNUT SCHILBACH BAUMANN X ROSA LUIZA CESTARI FERREIRA X JOSE ROBERTO XAVIER FERREIRA(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**0000155-21.2009.403.6126 (2009.61.26.000155-0)** - PAULO BUCKY X OLGA BUCKY(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que junte, no prazo de dez dias os originais ou cópias legíveis dos documentos referentes à movimentação das contas poupança, descritas na inicial. Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos. Int.

**0000156-06.2009.403.6126 (2009.61.26.000156-2)** - JOSE ANTONIO MISQUINI X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**0000401-17.2009.403.6126 (2009.61.26.000401-0)** - ESPEDITO SIQUEIRA DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**0000414-16.2009.403.6126 (2009.61.26.000414-9)** - HELISMONI SONA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**0000415-98.2009.403.6126 (2009.61.26.000415-0)** - TEREZINHA AMARO TAVARES X ADRIANA AMARO TAVARES - INCAPAZ X TEREZINHA AMARO TAVARES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**0000423-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000423-0)** - AGENOR DUARTE DA SILVA(SP167406 - ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0000433-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000433-2)** - ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0000435-89.2009.403.6126 (2009.61.26.000435-6)** - LUIZ TARCISIO CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0000449-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000449-6)** - APARECIDO BENEDITO DE FARIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**0000471-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000471-0)** - ARNALDO MAGINI - ESPOLIO X IGNES TOGNATO MAGINI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.92/95, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000548-43.2009.403.6126 (2009.61.26.000548-8)** - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**0000910-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000910-0)** - GERONCIO DE ALBUQUERQUE LEAL - ESPOLIO X MARCEL HENRY DE ALBUQUERQUE LEAL(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**0000938-13.2009.403.6126 (2009.61.26.000938-0)** - NELLO PALMERINI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0001283-76.2009.403.6126 (2009.61.26.001283-3)** - RUBENS ALVES RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0001447-41.2009.403.6126 (2009.61.26.001447-7)** - MANOEL ALVES DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**0001541-86.2009.403.6126 (2009.61.26.001541-0)** - MILTON IZIDORIO DUARTE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.. 0,10 O autor afirma que trabalhou na empresa BASF S/A até a data de entrada do requerimento administrativo, em 21 de fevereiro de 2008. Ocorre que o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreados aos autos foi emitido em junho de 2007. Assim, para que se possibilite uma melhor análise das alegações feitas nos autos, providencie o autor, no prazo de vinte dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado, relativo à empresa BASF S/A. Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001586-90.2009.403.6126 (2009.61.26.001586-0)** - AIRTON LIONARDO COELHO(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001587-75.2009.403.6126 (2009.61.26.001587-1)** - CARLITO MARTINS EVANGELISTA(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls.52, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001788-67.2009.403.6126 (2009.61.26.001788-0) - JAIRO FERREIRA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.195/208 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001954-02.2009.403.6126 (2009.61.26.001954-2) - LUIZ AUGUSTO MACIEL(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.O autor afirma que trabalhou na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ até a data de entrada do requerimento administrativo, em 18 de agosto de 2008. Ocorre que o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreados aos autos foi emitido no final do ano de 2005.Assim, para que se possibilite uma melhor análise das alegações feitas nos autos, providencie o autor, no prazo de vinte dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado, relativo à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001956-69.2009.403.6126 (2009.61.26.001956-6) - CELIO DA MOTTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pleiteia o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Em sua manifestação de fl.121, a parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca.De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0002008-65.2009.403.6126 (2009.61.26.002008-8) - PALMARINO MANCINI FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA RECONHECENDO A DECADENCIA**

**0002054-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002054-4) - ORLANDO ANTONIO RODRIGUES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

o julgamento em diligência.O autor afirma que trabalhou na empresa SANED IND. E COM. LTDA. até a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/08/2008. Ocorre que o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreados aos autos emitido no final do ano de 2006.Assim, para que se possibilite uma melhor análise das alegações feitas nos autos, providencie o autor, no prazo de vinte dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado, relativo à empresa SANED IND. E COM. LTDA.Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002058-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002058-1) - EDMIR PICHELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**0002184-44.2009.403.6126 (2009.61.26.002184-6) - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.113/133 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002185-29.2009.403.6126 (2009.61.26.002185-8) - VALTER CARDOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.94/114 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002208-72.2009.403.6126 (2009.61.26.002208-5) - VASCO DA GAMA PINTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**

**0002932-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002932-8) - ANTONIO POLETTI FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.118/119: Defiro. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento da importância depositada às fls.111, conforme requerido.Int.

**0002965-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002965-1) - RAIMUNDO MUNIZ DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do ofício de fls.181 noticiando a designação de audiência para 05.04.2010, às 14:00 horas, na cidade de Umuarama-PR.Int.

**0002988-12.2009.403.6126 (2009.61.26.002988-2)** - SEBASTIAO FERREIRA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls.109/129 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003026-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003026-4)** - OSVALDO PIGASSI(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA RECONHECENDO A DECADENCIA

**0003049-67.2009.403.6126 (2009.61.26.003049-5)** - EDUARDO BECKER X JOAO RODRIGUES VALERIO X JOSE TRINDADE VIEIRA X JOSE ROMILDO MARIANO X SHIRLEY RODRIGUES X ZEZARINA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo os recursos de fls.151/155 e 156/165 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista primeiramente ao réu apelado para contra - razões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

**0003088-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003088-4)** - JEOVA DIAS GUEDES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**0003291-26.2009.403.6126 (2009.61.26.003291-1)** - MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA DOS SANTOS(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Recebo o recurso de fls.106/110 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003318-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003318-6)** - NADIR APARECIDO ZAMPOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**0003361-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003361-7)** - ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**0003393-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003393-9)** - PLUMATUR TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**0003516-46.2009.403.6126 (2009.61.26.003516-0)** - CARLOS ALBERTO CASADEI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0003518-16.2009.403.6126 (2009.61.26.003518-3)** - APARECIDO BENEDITO GUIDELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA RECONHECENDO A DECADENCIA

**0003544-14.2009.403.6126 (2009.61.26.003544-4)** - BASILEU TOMAZ(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0003571-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003571-7)** - JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**0003768-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003768-4)** - ALAIDE CRESPILO PERANDRE(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA RECONHECENDO A DECADENCIA

**0003776-26.2009.403.6126 (2009.61.26.003776-3)** - DARCI DA SILVA COSTA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.129/144 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do Ofício de fls.126/127 que noticia a implantação de seu benefício. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003777-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003777-5)** - MARIO JERONIMO GARCIA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**0003780-63.2009.403.6126 (2009.61.26.003780-5)** - JOSE DE MORAES(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0003848-13.2009.403.6126 (2009.61.26.003848-2)** - APARECIDO PATRICIO SALES(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**0003907-98.2009.403.6126 (2009.61.26.003907-3)** - VALDENIR BUENO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0003908-83.2009.403.6126 (2009.61.26.003908-5)** - JOSE HENRIQUE GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0003946-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003946-2)** - ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0003956-42.2009.403.6126 (2009.61.26.003956-5)** - JOAO RODRIGUES LEMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA RECONHECENDO A DECADENCIA

**0004062-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004062-2)** - HELENA NEVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0004066-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004066-0)** - FABIO ALBERTO ALVES(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl.84, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Luiz Soares da Costa - CRM nº 18.516, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 29.03.2010, às 13:30 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.64/65 e faculto a(o) autor(a) a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

**0004212-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004212-6)** - ANTONIO LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da necessidade de produção de outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004549-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004549-8)** - JOSE VILSON MOSER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade especial nos períodos indicados na inicial. Para o deslinde do feito, necessária se faz a juntada do processo administrativo do autor, em especial a análise e decisão técnica de atividade especial. Isto posto, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB. 145.488.923-0), no prazo de 10 dias. Com a vinda da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004576-54.2009.403.6126 (2009.61.26.004576-0)** - MARCOS ROBERTO BRANCO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0004584-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004584-0)** - JORGE PEREIRA DA SILVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a manifestação de fls.129, desentranhe-se a petição de fls.92/124, devendo a mesma ser entregue à sua subscritora, Dra. Jaqueline Belvis de Moraes, mediante carga em livro próprio. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004677-91.2009.403.6126 (2009.61.26.004677-6)** - PARANAPANEMA S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

**0004818-13.2009.403.6126 (2009.61.26.004818-9)** - ANTONIA ZILDA CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência...(..) Portanto, é possível que o benefício da autora já tenha sofrido a revisão aqui pleiteada. Isto posto, oficie-se ao INSS a fim de que junte aos autos, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício n. 079.541.823-0. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos. Intime-se.

**0004819-95.2009.403.6126 (2009.61.26.004819-0)** - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0004897-89.2009.403.6126 (2009.61.26.004897-9)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**0004898-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004898-0)** - JOSE ROQUE RODRIGUES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

**0004959-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004959-5)** - MARIA DA CONCEICAO ALAVARCE(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)  
Manifeste-se a autora sobre o requerimento de fl.102, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo. Intime-se.

**0004989-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004989-3)** - TRANVISPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Digam as partes se pretendem produzir provas, em cinco dias. No silêncio, conclusos para sentença.

**0004990-52.2009.403.6126 (2009.61.26.004990-0)** - EDGARD CIOLIN(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. Int.

**0005012-13.2009.403.6126 (2009.61.26.005012-3)** - SIDNEI CAIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 101 para constar: Recebo o recurso de fls.84/100 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005054-62.2009.403.6126 (2009.61.26.005054-8)** - HILARIO MARTINS DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.112/134: Ciência à parte autora acerca do ofício que encaminha a cópia autenticada do Processo Administrativo do autor.Int.

**0005641-84.2009.403.6126 (2009.61.26.005641-1)** - ENOQUE JOSE DOS SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Oficie-se à 15ª Vara Federal Cível, solicitando cópia da petição inicial e eventual trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária nº 97.0019553-8, para verificação de eventual conexão entre os feitos, considerando a informação de fl.28.Dê-se ciência.

**0005659-08.2009.403.6126 (2009.61.26.005659-9)** - WILSON MARIOTO(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0005749-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005749-0)** - PAULO FLORENCIO DE PAULA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls.109/124 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0005849-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005849-3)** - ONDINA DOS SANTOS MOURA(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0005860-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005860-2)** - ACQUALIFE IND. E COM. DE PRODUTOS SINTETICOS(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)  
(...) Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação.

**0006085-20.2009.403.6126 (2009.61.26.006085-2)** - ALZIRA DE MOURA NICOLETE(SP218917 - MÁRCIA DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação.Int.

**0006284-42.2009.403.6126 (2009.61.26.006284-8)** - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0006285-27.2009.403.6126 (2009.61.26.006285-0)** - FRANCISCO ANTONIO LEITE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0006286-12.2009.403.6126 (2009.61.26.006286-1)** - JOAO BATISTA DA FONSECA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls.72/90 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0011082-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011082-7)** - MOLIMASSA HIJU(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**0001733-28.2009.403.6317 (2009.63.17.001733-0)** - VLADIMIR DAMIAO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**0000491-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000491-7)** - MARIA FERREIRA DIAS(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0000492-73.2010.403.6126 (2010.61.26.000492-9)** - VICENTE DE FREITAS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000545-54.2010.403.6126 (2010.61.26.000545-4)** - ADEMARIO SIMOES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ARMINDA SOUZA NASCIMENTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Int.

**0000584-51.2010.403.6126 (2010.61.26.000584-3)** - VALTER PIMENTEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.Cite-se.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004205-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004205-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X GILSON PAULINO DOS SANTOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a comarca de Claudio/MG.Dê-se ciência.

**0004886-60.2009.403.6126 (2009.61.26.004886-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA ANTUNES DE LIMA BRANCO(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO E SP211875 - SANTINO OLIVA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a anuência da autora à proposta de acordo formulada, intime-se a ré para que providencie o depósito do valor de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, sob código 13904-1, Unidade Gestora de Arrecadação de Controle - UG n. 110060/00001, em nome da Advocacia Geral da União, mencionando na guia o número do processo e Vara. Efetuado o depósito, a ré deverá proceder à sua juntada aos autos.Prazo para integral cumprimento desta decisão (depósito e apresentação do comprovante): dez dias.Com a juntada do comprovante de pagamento aos autos, tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000525-34.2008.403.6126 (2008.61.26.000525-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005426-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GILBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X SONIA MARIA GONCALVES X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a), após ao MPF.Int.

**0003402-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003402-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003976-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**0003586-97.2008.403.6126 (2008.61.26.003586-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-79.2001.403.6126 (2001.61.26.001482-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANDERSON CORDEIRO DA SILVA MENDES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP176761 - JONADABE LAURINDO)

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

**0002028-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002028-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-77.2005.403.6126 (2005.61.26.005269-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DELZON REZENDE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**0002269-30.2009.403.6126 (2009.61.26.002269-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006197-28.2005.403.6126 (2005.61.26.006197-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VILMAR MENEZES DE MELO(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.79/80 do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados.Int.

**0002272-82.2009.403.6126 (2009.61.26.002272-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-14.2003.403.6126 (2003.61.26.009591-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE RICCI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)  
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**0002933-61.2009.403.6126 (2009.61.26.002933-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002932-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANTONIO POLETTI FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls.37/38: Primeiramente, proceda a secretaria o traslado da decisão de fls.55/57, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls.58vo dos Embargos à Execução no.1999.03.99.003580-8 para estes autos.Após, cumpra-se o V. Acórdão intimando-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados.Int.

**0003276-57.2009.403.6126 (2009.61.26.003276-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-46.2004.403.6126 (2004.61.26.002622-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO CARLOS MALPELI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**0003279-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003279-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-20.2002.403.6126 (2002.61.26.002195-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSUE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**0004345-27.2009.403.6126 (2009.61.26.004345-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007108-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007108-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**0004347-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004347-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065675-86.1999.403.0399 (1999.03.99.065675-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA JOSE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**0004481-24.2009.403.6126 (2009.61.26.004481-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-33.2003.403.6126 (2003.61.26.004979-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO GOMES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**0005539-62.2009.403.6126 (2009.61.26.005539-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035718-06.2000.403.0399 (2000.03.99.035718-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE NORACIL CRISTALE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**0000502-20.2010.403.6126 (2010.61.26.000502-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-14.2004.403.6126 (2004.61.26.005560-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X KIYOHARU MAKIMOTO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.26.005560-3, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0000503-05.2010.403.6126 (2010.61.26.000503-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000606-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA BERGHE X THIAGO BERGHE - INCAPAZ X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA BERGHE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2001.61.26.000606-8, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0033567-33.2001.403.0399 (2001.03.99.033567-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060405-81.1999.403.0399 (1999.03.99.060405-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO JOSE MANOEL(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA)

Face à informação retro, proceda a secretaria ao desentranhamento do ofício e depósito de fls.97/98 que deverá ser juntado nos autos da Ação Ordinária n.º 1999.03.99.060405-0. Após, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto pelo autor-embargado. Dê-se ciência.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000305-65.2010.403.6126 (2010.61.26.000305-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004685-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GETULIO DE OLIVEIRA TETAMANTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.004685-5, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) excepto (s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0000306-50.2010.403.6126 (2010.61.26.000306-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-03.2009.403.6126 (2009.61.26.004657-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA DO CARMO DULTRA DANTAS(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.004657-0, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) excepto (s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0000450-24.2010.403.6126 (2010.61.26.000450-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005515-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005515-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.005515-7, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) excepto (s) para resposta, no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003804-91.2009.403.6126 (2009.61.26.003804-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-07.2009.403.6126 (2009.61.26.002180-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NESTOR BELTRAME(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000594-95.2010.403.6126 (2010.61.26.000594-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004898-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE ROQUE RODRIGUES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.004898-0, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0000595-80.2010.403.6126 (2010.61.26.000595-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-58.2009.403.6126 (2009.61.26.005009-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ CARLOS HIGASHIZIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.005009-3, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0000596-65.2010.403.6126 (2010.61.26.000596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004357-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004357-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AMADOR RODRIGUES DE MACEDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.004357-0, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0000686-73.2010.403.6126 (2009.61.26.006023-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006023-77.2009.403.6126 (2009.61.26.006023-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RODNEI VITOR PEIXOTO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.006023-2, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

**0000687-58.2010.403.6126 (2009.61.26.006226-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006226-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EDVALDO DONIZETTI PIRES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.006226-5, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000067-85.2006.403.6126 (2006.61.26.000067-2)** - LUCIANO FRANZO X FABIOLA SUNAMITA PERES FRANZO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES)

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de fls.396/400, formulado pelos autores. Int.

**0006394-46.2006.403.6126 (2006.61.26.006394-3)** - BRUNO SABOYA DE OLIVEIRA(SP238925 - ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

**0004418-67.2007.403.6126 (2007.61.26.004418-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010253-75.2003.403.6126 (2003.61.26.010253-4)) ISMAIR CARLOS PRETEL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0002620-37.2008.403.6126 (2008.61.26.002620-7)** - JOELMA GOMES PIRES X MARCOS SERAFIM LONGUINHO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035753-97.1999.403.0399 (1999.03.99.035753-8)** - MILTON ALVES SILVA X MILTON ALVES SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0020896-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020896-3)** - JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 189/190), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0036652-61.2000.403.0399 (2000.03.99.036652-0)** - JOSE NUNES ALVES X JOSE NUNES ALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls.418/440 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0059007-65.2000.403.0399 (2000.03.99.059007-9)** - JAIR APARECIDO DE SOUZA X JAIR APARECIDO DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 189/191), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0074303-30.2000.403.0399 (2000.03.99.074303-0)** - JURACI PRADO DA SILVA DE OLIVEIRA X JURACI PRADO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0000165-46.2001.403.6126 (2001.61.26.000165-4)** - CLEMENTINO VITOR DOS SANTOS X CLEMENTINO VITOR DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Face à expressa concordância do autor manifestada à fl.290, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 280, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

**0001233-31.2001.403.6126 (2001.61.26.001233-0)** - CARLOS ALBERTO MALENTACCHI X CARLOS ALBERTO MALENTACCHI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0002460-56.2001.403.6126 (2001.61.26.002460-5)** - ALTINO LOPES X ALTINO LOPES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls.296/298. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0010151-87.2002.403.6126 (2002.61.26.010151-3)** - EDESIO PEREIRA BESSA X EDESIO PEREIRA BESSA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0013271-41.2002.403.6126 (2002.61.26.013271-6)** - TERCIO DE ARAUJO X TERCIO DE ARAUJO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0014784-44.2002.403.6126 (2002.61.26.014784-7)** - WILSON MARIA DE CARVALHO X WILSON MARIA DE CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Fls.162/163: Defiro. Oficie-se o INSS solicitando o endereço do autor.Dê-se ciência.

**0003405-72.2003.403.6126 (2003.61.26.003405-0)** - REINALDO ANDRE DOMINGOS X REINALDO ANDRE DOMINGOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, em conformidade com a Resolução 55/09 - CJF.Após, aguarde-se o depósito do numerário.Int.

**0003457-68.2003.403.6126 (2003.61.26.003457-7)** - JOSE VITOR DE SOUZA X JOSE VITOR DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA

MONTINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 270/272), manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0005520-66.2003.403.6126 (2003.61.26.005520-9)** - PAULO SPERANDIO X PAULO SPERANDIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0009243-93.2003.403.6126 (2003.61.26.009243-7)** - VERANY PEREIRA DA SILVA ANDREU X VERANY PEREIRA DA SILVA ANDREU(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0009273-31.2003.403.6126 (2003.61.26.009273-5)** - ARIDIS ALCARRIA X ARIDIS ALCARRIA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, em conformidade com a Resolução no.55/09 - CJF.Após, aguarde-se o depósito do numerário.Int.

**0001939-09.2004.403.6126 (2004.61.26.001939-8)** - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0003333-51.2004.403.6126 (2004.61.26.003333-4)** - EUNICE TEIXEIRA RAMALHO X EUNICE TEIXEIRA RAMALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0004526-04.2004.403.6126 (2004.61.26.004526-9)** - BENEDICTA DA SILVA ALVES X BENEDICTA DA SILVA ALVES(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**0000181-58.2005.403.6126 (2005.61.26.000181-7)** - DOROTY DA SILVA FREITAS X DOROTY DA SILVA FREITAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X JOVELINA DA ROCHA AFONSO X CLARICE AFONSO NASCIMENTO X CLARICE AFONSO NASCIMENTO X HAROLDO ROCHA AFONSO X HAROLDO ROCHA AFONSO X VALTER DA ROCHA AFONSO X VALTER DA ROCHA AFONSO X EDNA ROCHA AFONSO FERREIRA X EDNA ROCHA AFONSO FERREIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X ODILA OLIVEIRA PETRECA X ODILA OLIVEIRA PETRECA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X VINCENZO PERRONE X VINCENZO PERRONE(SP033991 - ALDENI MARTINS) X ELZA STRAMANTINOLI PIRES X ELZA STRAMANTINOLI PIRES X MARCIA STRAMANTINOLI X MARCIA STRAMANTINOLI X MARIA APARECIDA STRAMANTINOLI X MARIA APARECIDA STRAMANTINOLI X CLARICE PICIRILLI STRAMANTINOLI X CLARICE PICIRILLI STRAMANTINOLI X WILLIAM STRAMANTINOLI X WILLIAM STRAMANTINOLI X ADILSON STRAMANTINOLI X ADILSON STRAMANTINOLI X SORAIA STRAMANTINOLI X SORAIA STRAMANTINOLI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X JORDAO PETRECA X JORDAO PETRECA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X MAURO LINARES PARRA X NAIR BATISTA LINARES X NAIR BATISTA LINARES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS

**0001127-30.2005.403.6126 (2005.61.26.001127-6)** - LUIS MONDONI X LUIS MONDONI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0005957-39.2005.403.6126 (2005.61.26.005957-1)** - MANUEL DUARTE DE LIMA X MANUEL DUARTE DE LIMA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 417/418), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0006433-77.2005.403.6126 (2005.61.26.006433-5)** - SEBASTIAO PEDRO ALVES X SEBASTIAO PEDRO ALVES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0001318-41.2006.403.6126 (2006.61.26.001318-6)** - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 154/156), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0001452-63.2009.403.6126 (2009.61.26.001452-0)** - SIDNEY PORTO X SIDNEY PORTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2225**

**ACAO PENAL**

**0005983-10.2004.403.6114 (2004.61.14.005983-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILSON ALCANTARA DA SILVA(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA)

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Ademais, solicite-se ao Juízo deprecado a intimação consoante o disposto no artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0002042-16.2004.403.6126 (2004.61.26.002042-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-89.2003.403.6126 (2003.61.26.000274-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DECIO APOLINARIO(SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI) Fls. 1076/1086 c.c. 1089: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, requisitando informações acerca do pagamento dos débitos concernentes às NFLDs n.º 35.452.921-8 e n.º 35.452.923-4. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0003093-91.2004.403.6181 (2004.61.81.003093-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP174306E - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA)

1. Fls. 265: Em que pese a apresentação intempestiva da resposta à acusação pelo réu, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, com esteio nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, defiro a produção das provas requeridas, bem como passo a apreciar as preliminares arguidas. 2. Fls. 239/249: O réu apresentou resposta à acusação. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas. É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial, consoante o quanto sustentado às fls. 252/256. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Do exposto, diante da minuciosa exposição do ilustre representante do parquet federal às fls. 252/256, que, ademais, dispensa acréscimos,

adoto a aludida manifestação como razão de decidir, e afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.3. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0003595-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003595-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GLORIA SOARES AFONSO CAMARGO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO) X SERGIO VALENTIM CAMARGO**

Fls. 362: Consoante o requerimento do ilustre representante do parquet federal, proceda-se à citação e intimação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o réu Sérgio responda à acusação, por escrito, consoante os termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0001303-04.2008.403.6126 (2008.61.26.001303-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)**

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Maria Flávia Martins Patti, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Nos moldes da Lei nº 11.719/2008, depreque-se a citação da acusada a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser necessariamente representada por advogado. Fica a ré ciente de que, por ocasião da defesa escrita, deverá alegar toda a matéria útil à defesa, inclusive com o oferecimento de documentos e justificações, bem como especificar as provas de que se valerá, justificando a pertinência. Em caso de produção de prova testemunhal, deverá a acusada indicar os nomes e a qualificação das testemunhas, requerendo, se necessário, a intimação para a audiência de instrução.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo pertinentes à ré, e oportunamente, as certidões de objeto e pé dos feitos que delas constarem, e ademais, comuniquem-se aos órgãos de identificação, a instauração da ação penal, a fim de que sejam efetuadas as devidas inserções/atualizações em seus cadastros. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança:1) de classe processual para ação penal pública;2) da situação da parte como réu.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0003819-94.2008.403.6126 (2008.61.26.003819-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)**

Fls. 164/165: Tendo em vista a constituição de advogado pelo réu (Dr. Vinicius Veduto de Souza, OAB/SP n.º 296.978), proceda a Secretaria às anotações necessárias. Em razão do exposto, revogo a nomeação do defensor dativo, Dr. Antonio Luiz Tozatto, OAB/SP 138.568. Arbitro os respectivos honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), observadas as disposições da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o defensor dativo quanto à revogação da nomeação.Ademais, publique-se o despacho de fls. 162/163.Int.Publique-se.Despacho de fls. 162/163: 1. Fls. 142/145: O réu apresentou resposta à acusação.Pugna o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, visto que inexistentes os elementos de prova, até a presente fase processual, que permitam a absolvição sumária do réu.É o breve relato.Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial, consoante o quanto sustentado às fls. 148/150.As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Diante da exposição do ilustre representante do parquet federal às fls. 148/150, adoto a aludida manifestação como razão de decidir, e afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP).2. Fls. 148/150: Manifesta-se o parquet federal pelo acréscimo na capitulação feita na denúncia, da combinação com o artigo 14, II, do Código Penal, restando o réu incurso no artigo 155, 4º, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal.Ademais, sustenta que o acusado não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, visto que ostenta péssimos antecedentes criminais, atualmente encontra-se preso por outro delito, além de responder a processos penais, não preenchendo os requisitos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Do exposto, no que se refere ao aditamento da exordial acusatória ofertada nos autos, cabe salientar que não houve alteração da descrição fática, apenas da capitulação atribuída ao delito.No mais, no decorrer processo o réu se defende dos fatos a ele imputados, sendo que a atribuição de definição jurídica diversa ao crime descrito na denúncia será avaliada quando da prolação de sentença, consoante os termos do artigo 383, caput, do Código de Processo Penal.Outrossim, determino o prosseguimento da ação penal em seus ulteriores termos, vez que, diante das folhas de antecedentes criminais e certidão de distribuições acostadas às fls. 151/161, depreende-se que o acusado está sendo processado por outros delitos, de forma que não preenche os requisitos que ensejam a suspensão condicional do processo, consoante os termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.3. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.Outrossim, solicite-se ao Juízo deprecado a intimação dos superiores hierárquicos, consoante o disposto no artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal.Expeça-se carta precatória para intimação do acusado.Intime-se o ilustre defensor dativo.Ciência ao Ministério Público Federal.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3069**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004378-17.2009.403.6126 (2009.61.26.004378-7)** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado nos seus regulares efeitos. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

**0004800-89.2009.403.6126 (2009.61.26.004800-1)** - RODMAR TEC ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

**0000279-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000279-9)** - ALEXANDRE FRESSINET BARRETO(SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000438-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000438-3)** - SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP224259 - MARCELA BARRETTA) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Mantenho a decisão de fls 312/315, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0000592-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000592-2)** - MICHELE ALMEIDA(SP142786 - ARTHUR ALVES ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
... JULGO IMPROCEDENTE

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4212**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200322-82.1993.403.6104 (93.0200322-1)** - FRANCISCO RAMOS X FRANCISCO ROBERTO PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO DA SILVA CARVALHO X FRANCISCO DE BRITO LIMA X FRANCISCO ALVES AMORIM X FRANCISCO ANDRADE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X GABRIEL MOYA X GELSINO DE OLIVEIRA X GENARO VERRONE FILHO X GENTIL FELIX DE SOUZA FILHO X GERALDO ALVES DE LIMA X GERALDO CARVALHO FILHO X GERALDO DO CRISTO RANGEL X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSWIACK X GERALDO LUIZ BORGES X GERALDO RIBEIRO DE CARVALHO X GERALDO VIEIRA COSTA X GEREMIAS SANTANA DE OLIVEIRA X GERSON JOSE DE JESUS X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X GERONIMO GRASSI X GETULIO FERNANDES LISBOA X GETULIO JOSE DA SILVA TAVARES X GETULIO ROCHA DOS SANTOS X GETULIO RODRIGUES DA SILVA X GIDELSON DOS SANTOS X GILBERTO CARLOS MAGALHAES ATAIDE X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X GILBERTO

GONCALVES GIANJULIO X GILBERTO DE MORAES X GILBERTO RIBEIRO CALDAS X GILBERTO ROSA X GILBERTO VASQUES X GILBERTO ZOZO X GILMAR GUALBERTO DOS SANTOS X GILMAR LOPES PEREIRA X GILMAR DE MORAES X GILMAR TEODORO X GILVAN JOSE DE SOUZA X GICELIO DE SOUZA X GILDO RODRIGUES X GILMAR VICENTE DA SILVA X GILSON PEREIRA X GIVALDO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO CARLOS LOPES X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO X JOAO CARLOS NOVAES X JOAO CARLOS REZENDE X JOAO CARLOS RODRIGUES CARREIRO X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARLOS DA SILVA BARBOSA X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, homologo a transação firmada por GERSON RODRIGES DOS SANTOS, JOÃO CARLOS LOPES e JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO e EXTINGO-LHES a execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Quanto aos exequentes FRANCISCO RODRIGUES, GILBERTO VASQUES, GILMAR TEODORO, GEREMIAS SANTANA DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS DOS SANTOS, GETÚLIO JOSÉ DA SILVA TAVARES, GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS, GICÉLIO DE SOUZA, GENTIL FÉLIX DE SOUZA FILHO e GILBERTO GONÇALVES GIANJULIO, à vista da concordância dos valores apurados pela executada, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução correspondente, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará do valor depositado às fls. 851 e 931 em favor da patrona dos exequentes, conforme requerido à fl. 934. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 05 de fevereiro de 2010.

**0004863-35.1999.403.6104 (1999.61.04.004863-6)** - ARMANDO SOARES FIGUEIREDO X JOSE NICANOR DOS SANTOS X MANOEL JANUARIO DA SILVA X GERALDO LUVIZARO - ESPOLIO(SANTINA GELLI LUVIZARO X ADHEMAR PEREIRA MADURO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Saliento que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento referente aos depósitos das fls. 354 e 403 conforme requerido às fls. 363 e 371 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0016995-85.2003.403.6104 (2003.61.04.016995-0)** - JOAQUIM MARTINS(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 04 de fevereiro de 2010.

**0003335-87.2004.403.6104 (2004.61.04.003335-7)** - CAMARA MUNICIPAL DE CAJATI(SP149818 - WALDY PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0011598-11.2004.403.6104 (2004.61.04.011598-2)** - MILTON VECCHIO DE GOES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível, desde que observados o trânsito em julgado da sentença e as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 03 de fevereiro de 2010.

**0002339-55.2005.403.6104 (2005.61.04.002339-3)** - NELSON GUIMARAES DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0004288-17.2005.403.6104 (2005.61.04.004288-0)** - OSWALDO NOVO(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível,

desde que observados o trânsito em julgado da sentença e as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 02 de fevereiro de 2010.

**0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA DE SOUZA**

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à CEF a quantia de R\$ 70.016,16 (setenta mil e dezesseis reais e dezesseis centavos). Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil. Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da natureza singela da causa, consoante o disposto no art. 20 4º do Código de Processo Civil, também atualizado nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, requeira a Autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.Santos, 05 de fevereiro de 2010.

**0012168-89.2007.403.6104 (2007.61.04.012168-5) - ROBERTA SPINELLI RIBEIRO(SP069852 - REGINA MARIA COTROFE E SP175885 - FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP192098 - FERNANDA GIACOMO MASSAINI E SP012586 - ANTONIO ONISWALDO TILELLI)**

Converto o feito em diligência. Observo que o ingresso à lide da SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO como terceiro interessado ocorreu sem que este houvesse indicado, com supedâneo legal, sua efetiva qualidade processual, não bastando para tanto a menção ao interesse econômico que possui. O referido entendimento encontra respaldo na doutrina: A posição que as partes assumem no processo, não a define o juiz, mas a lei. Esta é quem diz quem é o autor, réu opoente, assistente, terceiro, litisconsorte ativo ou passivo (RTJ 101/901). Por isso: Não deve o magistrado acolher genérico pedido para terceiro vir integrar a lide. A convocação somente é possível nos casos previstos em lei (VI ENTA-concl. 26, aprovada por unanimidade) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Teothônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41 ed., Saraiva, 2009, p. 200) Não basta o simples interesse econômico para justificar a assistência (STJ-2ª T., Med. Caut. 3.997-RJ-AgRg-EDcl, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.6.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.8.02, p. 217; STJ-4ª T., REsp 9.548-SP, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 1.12.92, não conheceram, v.u., DJU 26.4.93, p. 7.211; RT 469/170, 732/218, RJTJESP 96/258, RF 251/192, JTA 34/332, 111/404, RP 33/245, 47/287, com comentário de Luiz Orione Neto) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Teothônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41 ed., Saraiva, 2009, p. 196) Do exposto, decline a SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, com fundamento na lei e no prazo improrrogável de 5 dias, sua efetiva posição processual na causa. Após, tornem conclusos para sentença. Int.Santos, 05 de fevereiro de 2010.

**0001318-05.2009.403.6104 (2009.61.04.001318-6) - COIMBRA GUINDASTES ELETRONICA E HIDRAULICA LTDA - ME(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, em relação aos débitos de PIS e COFINS das competências 01/2002 a 11/2002 e de IRPJ e CSLL das competências 01/2002 a 09/2002 (1º, 2º e 3º trimestres de 2002); 2. com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido sucessivo para reconhecer o direito da Autora de compensar os créditos a seu favor decorrentes dos pagamentos realizados no exercício de 2002 na condição de optante pelo SIMPLES com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza singela da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003772-55.2009.403.6104 (2009.61.04.003772-5) - ANTONIO GOMES DE SA - ESPOLIO X LUZIA DO NASCIMENTO GOMES DE SA X VILMA GOMES DE SA X VERA LUCIA GOMES OLIVEIRA SILVA X VANILDO GOMES DE SA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Em face do exposto, acolho a prescrição das parcelas vencidas no período de 1º/1/1967 até 30/12/1974 e, na parte remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 30 de novembro de 2009.

**0004406-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004406-7) - MOISES LAURENTINO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0006490-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006490-0) - EVANGELISTA DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de repetição de indébito. 2. com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0006931-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006931-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICO DE SAUDE EM SANTOS(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X UNIAO FEDERAL**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para anular os lançamentos fiscais relativos às NFLDs n. 37.073.317-7, 37.073.318-5, 37.073.319-3, 37.073.320-7, 37.073.321-5, 37.073.322-3. Em síntese, alega nulidade dos respectivos lançamentos fiscais por não ter sido observado o prazo prescricional em relação aos lançamentos anteriores a janeiro de 2003, inobservância de exercício de atividade profissional remunerada, bem como a imunidade das contribuições patronais e o caráter confiscatório das multas. Os débitos na dívida Ativa da União e de ajuizar as respectivas execuções. Pede antecipação da tutela para que a ré se abstenha de inscrever os referidos débitos na Dívida Ativa da União e de ajuizar as respectivas execuções fiscais. Tida a União ofereceu resposta, reafirmando a legalidade das autuações e a validade dos respectivos lançamentos fiscais. Citada, a União ofereceu resposta, reafirmando a legalidade das autuações e a validade dos respectivos lançamentos fiscais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a plausibilidade do direito invocado. Administrativo. Ao interessado, no caso, ao autor incumbem os ônus. Como esclareceu a Ré, houve a revisão de ofício dos lançamentos constantes das NFLDs 37.073.317-7 e 37.073.318-5, de modo a delas excluir as contribuições previdenciárias relativas às competências setembro/1997 a novembro/2001 e 13/2001, de modo a configurar, em tese, a perda superveniente do objeto do presente feito. Ao autor o depósito do valor das contribuições e das multas objeto do presente feito. Em relação às competências compreendidas entre dezembro/2001 e janeiro/2003, neste exame superficial, tenho que não se operou a decadência de tais obrigações, à luz do disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Destarte, como a ação fiscal que deu origem às NFLDs atacadas iniciou-se em 15/10/2007 e como, segundo a fiscalização, houve divergências entre os dados obtidos nas folhas de pagamento e os valores declarados nas GFIPs e na RAIS, o lançamento de ofício substitutivo da contribuição relativa à competência dezembro/2001 poderia ter sido realizado a partir de janeiro de 2002, porquanto tributos desta natureza têm vencimento mensal. E, como o lustro legal é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido feito, não decaiu o prazo para a Ré constituir o seu crédito. Ressalte-se que o lançamento, como ato administrativo vinculado, goza de presunção relativa de legitimidade, a qual não restou elidida nesta fase processual. No que tange à alegação de imunidade em relação às contribuições patronais, o art. 150, VI, c e 4º, da Constituição Federal estabelece: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (grifos meus) Na hipótese vertente, os créditos tributários constituídos referem-se a contribuições previdenciárias devidas pela entidade, e não a imposto, espécie tributária a qual alude o dispositivo constitucional acima transcrito. Demais disso, não há que se falar em correção interpretativa dessa regra para alcançar as contribuições previdenciárias, porquanto este não foi o intuito do poder constituinte. Isto porque o texto constitucional previu especificamente a exclusão de contribuições previdenciárias da competência tributária das entidades federais em seu art. 195, 7º, a qual beneficia as entidades assistenciais. Destarte, considerando os dispositivos em comento, bem como o ditame maior de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (art. 195, caput, da Constituição Federal), reputo legítimos os lançamentos. Por outro lado, o Autor não comprovou seu enquadramento na regra de imunidade prevista no art. 195, 7º, do Texto Magno, específica para as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. No tocante às multas, a Autora limita-se a alegar genericamente seu caráter confiscatório, sem,

contudo, esclarecer ou demonstrar qual o vício que inquina cada uma das quatro autuações sofridas, o que impede, por ora, o reconhecimento da existência do direito aparente à sua redução. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional postulada. Manifeste-se o Autor se remanesce o interesse no prosseguimento do feito em relação aos lançamentos referentes ao período de 09/1997 a 11/2001. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007889-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007889-2)** - ULISSES MARQUES POVOA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Diante do exposto, ACOLHO a prescrição das parcelas anteriores a 10/7/1979, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS em nome ULISSES MARQUES POVOA a diferença resultante da aplicação da taxa progressiva dos juros pretendidos nesta ação. O montante apurado (diferença) será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada do FGTS e deverá ser acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4218**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201376-49.1994.403.6104 (94.0201376-8)** - AMERICO GOMES X AURELIANO JOAQUIM DA SILVA X ANSELMO CORREIA LEITE X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES BITENCOURT X AGOSTINHO TORO X BENICIO DE ALMEIDA X ERINALDO JOSE DE MANEZES X EXPEDITO MOCO DA SILVA X GUILHERME RAMIRO DOS SANTOS FILHO X JOAO BATISTA NASCIMENTO NETO X JOSE MARIA ALVES NETO X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X JOSIEL DE JESUS FERREIRA X LUIZ FARIA TRANZILO X MARCOS ANTONIO EMILIO X NILSON SANTOS X ODAIR DA SILVA X REINALDO RAMOS RUIZ X ROBERTO DE SOUZA AMARANTE X RAIMUNDO NONATO DE LIMA FERREIRA X RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA X REGINALDO GONCALVES X REINALDO FERNANDES X RENATO COUTO VINHOSA X RICARDO JOSE GONCALVES X ROBERTO GONCALVES AZEVEDO X ROBERTO PEDRO DA SILVA X ROMILDO SILVA QUEIROZ X RONALDO RAMOS SOARES X RUBENS ALVES DO ESPIRITO SANTO X RUY DE OLIVEIRA X SADAO KURASHIKI X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SEBASTIAO MARIO DA COSTA X SERGIO ALVES X SERGIO COELHO MARTINEZ FILHO X SEVERINO ALCIDES DOS SANTOS X SEVERINO CANDIDO DA SILVA X SILAS NUNES CARNEIRO X SILVIO RODRIGUES X TERCIO OSCAR RIBEIRO X UMBERTO ANSELMO DA SILVA X UMBERTO DA SILVA PRAZERES X URACI VIEIRA BUENO X VALCEMAR DE OLIVEIRA NOVAES X VALDIR DOS SANTOS MARQUES X WALMIR ROSA MARTINS X VALTER FERNANDES DE CAMPOS X WALTER LOPES FEITOSA X WALTER FORTUNATO X VANDERLEI CASELLA X WELSON JOSE GLORIA ROCHA X WILSON ANTONIO CORSINO X WILSON FRANCISCO CHAVES X WILSON DA SILVA X WLADIMOR NILTON NASCIMENTO DA SILVA X ZILMAR DA SILVA X ZENO GOMES DOS SANTOS (SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Assim sendo, dou provimento aos estes embargos de declaração para modificar o dispositivo da sentença de fls. 1.173/1.175, que passa a ter o seguinte teor:(...) JULGO EXTINTA a execução com relação a ANSELMO CORREIA LEITE e aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se as guias de levantamento de fls. 871, 880, 1.192, 1.210 e 1.255 em favor da advogada dos exequentes, conforme requerido à fl. 1.258. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 9 de fevereiro de 2010.

**0204713-41.1997.403.6104 (97.0204713-7)** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores creditados, com observância das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 9 de fevereiro de 2010.

**0001798-90.2003.403.6104 (2003.61.04.001798-0)** - BECHELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS CIMENTO LTDA (SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino a conversão em renda,

em favor da UF, dos valores depositados (fls. 347, 353, 357, 361, 364, 390 e 405). Na oportunidade, determino a liberação da penhora realizada às fls. 400/402. Transitado em julgado o processo e confirmada a transferência dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 10 de fevereiro de 2010.

**0002509-61.2004.403.6104 (2004.61.04.002509-9)** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.P. R. I.Santos, 9 de fevereiro de 2010.

**0007986-94.2006.403.6104 (2006.61.04.007986-0)** - TAVARES & DUARTE LTDA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas proces- suais e de honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor a- tribuído à causa, atualizado monetariamente. Certificado o trânsito em julgado e satisfeito o objeto da condenação (verbas de sucumbência), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0004044-20.2007.403.6104 (2007.61.04.004044-2)** - CAETANO AURUNGO - ESPOLIO X LUCIA APARECIDA AURUNGO DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam.O autor, porque beneficiário da Justiça Gratuita, é isento do pagamento das verbas sucumbênciais.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 10 de fevereiro de 2010.

**0002868-69.2008.403.6104 (2008.61.04.002868-9)** - VERA LUCIA GOMES(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento.P. R. I.Santos, 9 de fevereiro de 2010.

**0012051-64.2008.403.6104 (2008.61.04.012051-0)** - PEDRO CUSTODIO DE MORAES - ESPOLIO X BENEDITO CUSTODIO DE MORAES(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Compulsados os autos, notadamente os extratos das contas-poupança ora guerreadas, às fls. 43/51, verifico que não há elementos que permitam ao Juízo aferir a data de início da aplicação de n. 013.18963-0.Com efeito, o documento de fl. 44 é claro ao estabelecer o início da aplicação n. 013.15122-6 (primeiro depósito aos 09/04/1990); contudo, no primeiro extrato apresentado referente à conta n. 013.18963-0, datado de 04/12/1990, consta um saldo remanescente, que denota a preexistência da indigitada aplicação.Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de vinte dias, dê integral cumprimento à decisão de fl. 36, promovendo a apresentação dos extratos da conta-poupança n. 013.18963-0 desde a competência de janeiro de 1980 ou, na impossibilidade, comprove, no mesmo prazo, a data de início da referida aplicação.Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

**0012629-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012629-8)** - UBIRAJARA MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. Ademais, foi-lhe deferida a gratuidade de justiça.P. R. I.Santos, 12 de fevereiro de 2010.

**0013139-40.2008.403.6104 (2008.61.04.013139-7)** - SANDRA GUTIERREZ NOREMATI CAPPELARO(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Issso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito da fl. 93 conforme requerido a fl. 97. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 05 de fevereiro de 2010

**0013206-05.2008.403.6104 (2008.61.04.013206-7)** - TRAKY PRO CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento apenas para aclarar a sentença de fls. 211/214, cujo dispositivo permanece tal como lançado.Aproveito o ensejo para

determinar o encaminhamento de cópia desta decisão e da sentença embargada ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007.P. R. I.Santos, 10 de fevereiro de 2010.

**0009269-50.2009.403.6104 (2009.61.04.009269-4)** - NELSON JOSE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 04.09.1979 e, no mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em virtude de sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 11 de fevereiro de 2010.

**0010139-95.2009.403.6104 (2009.61.04.010139-7)** - MANOEL MESSIAS DE ABREU X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X EXPEDITO DUARTE DA SILVA X JOSE SOUZA NASCIMENTO FILHO X BENEDITO TAVARES DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC.Sem custas e honorários por tratar-se de demanda acerca do FGTS. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 10 fevereiro de 2010.

**0010727-05.2009.403.6104 (2009.61.04.010727-2)** - AVELINO BARREIRA NUNEZ(SP207361 - SIMONE PERES BARREIRA) X BANCO ITAU S/A

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por AVELINO BARREIRA NUNEZ, para obter diferença de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança no Banco ITAÚ S/A, nos meses de março/1990, abril/1990, 05/1990, 07/1990, 02/1991 e 03/1991 recalculando-se, a partir de então, os valores relativos a juros e correção monetária incidentes sobre o valor resultante mantido em depósito, mês a mês. O processo foi proposto perante a Justiça Estadual, tendo o réu contestado o pedido e denunciado à lide a UNIÃO FEDERAL. O Juízo Estadual, ex officio, remeteu os autos à Justiça Federal, por entender ser parte legítima para responder aos termos da ação o Banco Central do Brasil.Brevemente relatado. Decido.Cabe analisar, primeiramente, a questão de ordem pública acerca da determinação do pólo passivo para a demanda.Os valores sobre os quais devem incidir a atualização monetária pleiteada, provêm de contratos de caderneta de poupança firmados com o BANCO ITAÚ S/A, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. As atuações normativas genéricas e abstratas não atribuem à entidade Federativa responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Assim, necessário se faz declarar a ilegitimidade passiva ad causam da União, pois as modificações legislativas federais sobre os critérios de correção monetária dos contratos de poupança, não desfiguram a relação creditícia entre o depositante e a instituição financeira depositária.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA UNIÃO FEDERAL. ATIVOS RETIDOS EM CONTA-CORRENTE.(...)Está consolidada em vasta jurisprudência desta Corte Superior a ilegitimidade da União para responder pela correção dos ativos retidos.(STJ, RESP 397169, SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2004 DJ DATA:02/05/2005 FRANCIULLI NETTO)Por outro lado, reconheço, ex officio, a ocorrência de prescrição quanto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, por ser quinquenal o prazo para propositura de demandas em que se postula correção de ativos retidos em decorrência da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, de acordo com o Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELAMMP 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - DIES A QUO - DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR.1. O prazo prescricional, nas demandas em que se postula a correção monetária dos ativos retidos junto ao BACEN em decorrência da MP n. 168 (convertida na lei 8.024/90) é quinquenal, sendo regido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32.2. 2º marco inicial do prazo de prescrição é o evento lesivo que deu origem à demanda; ou seja, no caso dos autos, o momento em que se opera a liberação dos recursos em valor inferior ao que se entende devido.Agravo regimental improvido. STJ - PROCESSO N. 200200344240 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ 29/06/2007 p. 527.Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 224 do STJ, afasto o interesse da União, pronuncio a prescrição em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e, em consequência, excluo-o da lide, com extinção da relação processual correspondente, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal em razão da parte ré, BANCO ITAÚ S/A, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Afastado o interesse da União e excluído da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, remanesce no pólo passivo, tão-somente, o BANCO ITAÚ S/A, pessoa jurídica de direito privado, o que devolve a competência para o juízo Estadual.Iso posto, declino da competência, para processar e julgar este feito, em favor da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarujá. À SEDI para anotações e encaminhamento dos autos ao Juízo Estadual competente.

**0011825-25.2009.403.6104 (2009.61.04.011825-7)** - MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIRO(SP113461 -

LEANDRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada às fls. 202/204 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e, em consequência, revogo as decisões proferidas em tutela jurídica provisória. Ademais, julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 213/301, em virtude da manifestação de fls. 202/204 e dos documentos que a acompanham. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo interessado. Em face da não-formação da lide, são incabíveis honorários advocatícios. Custas processuais remanescentes ficarão a cargo do autor. Ao SEDI, para as anotações relativas à substituição do procurador do autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0000303-64.2010.403.6104 (2010.61.04.000303-1)** - RUBENS DE MORAIS X JOSE CARLOS BERALDO X JOAO ERNESTO PEREIRA X FRANCISCO CARLOS MARACAIPE X ADEMIR TEIXEIRA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC. Sem custas e honorários por tratar-se de demanda acerca do FGTS e, ademais, sob os benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 09 fevereiro de 2010.

**0000305-34.2010.403.6104 (2010.61.04.000305-5)** - ANTONIO BISPO DOS SANTOS X LENILDO FRANCA DE MENEZES X MAURO DE PAULA BATAELLO X REGINALDO RODRIGUES TEIXEIRA X SERGIO VIRGINIO DA SILVA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC. Sem custas e honorários por tratar-se de demanda acerca do FGTS e, ademais, sob os benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 09 fevereiro de 2010.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009800-44.2006.403.6104 (2006.61.04.009800-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202758-72.1997.403.6104 (97.0202758-6)) UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ LEZIRIA - ESPOLIO (JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA) (SP013965 - GERALDO PANICO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para excluir da execução o cálculo de fls. 108/109 dos autos principais e adotar o de fl. 114 destes autos, elaborado pela Contadoria Judicial. Em face da sucumbência mínima da União (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação apurado pela contadoria (R\$ 1.244,43, fl. 114). Sem condenação no pagamento de custas processuais, conforme artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 110/114, e prossiga-se com a execução, ressalvada a faculdade de requisição de pagamentos pelos demais herdeiros com fulcro nos cálculos ora homologados. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2010.

#### **Expediente Nº 4264**

#### **USUCAPIAO**

**0208231-39.1997.403.6104 (97.0208231-5)** - DARIO DE SANTANA - ESPOLIO (SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE VERGARA X AGNALDO SALCI X ALENCAR NUNES DA SILVA X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Ao que se depreende, o levantamento do SPU apresentado às fls. 458/469, em atendimento à determinação judicial de fl. 382, não foi suficiente para permitir o regular processamento do feito. A falta do levantamento topográfico, conforme manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 577/578, impede a produção da prova pericial em curso, de forma irremediável. Havendo este Juízo esgotado os recursos ao seu alcance, no intuito de atender as necessidades do processo e satisfazer a assistência judiciária concedida, foi determinado ao autor que se manifestasse sobre as colocações do experto, a fim de auxiliar sobre o encontro de uma solução para o impasse. O autor, no entanto, ficou-se inerte. Assim, determino a intimação pessoal da inventariante do Espólio de Dario de Santana, com endereço à fl. 153, para que se manifeste nos autos em atendimento ao r. despacho de fl. 579, e à manifestação de fls. 577/578, em cinco (05) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado. Oportunamente, ao SEDI, para incluir o DNIT no pólo passivo, qualificado às fls. 506/516.

**0004818-60.2001.403.6104 (2001.61.04.004818-9)** - IRENE CORREIA - ESPOLIO (SP103107 - LUCIANA VIANNA ALVES VALLE) X JERCY GONCALVES X JOSE PINTO DE SOUZA - ESPOLIO X CASSIO RAMBAZZO ROZARIO X EDINEY CHRISTI X JULIA DUARTE X LUCIA DE CAMPOS ANDRADE X DORACILIA SOUZA RAMOS X UNIAO FEDERAL (SP072624 - MARIA SANTILIA PINHEIRO GARCIA)

1 - Fl. 969. A manifestação do Condomínio Edifício Umuarama às fls. 892/896 foi apreciada pela decisão de fl. 906, na qual determinou-se a inclusão do nome da advogada apenas para ciência dos atos do processo, nada mais havendo para deferir de vez que a representação está correta. 2 - Decorridos vinte dias, cobre-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 961. 3 - Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0002376-19.2004.403.6104 (2004.61.04.002376-5)** - SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE(SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X SYLVIO HANNICKEL X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 299/301. 2 - Aguarde-se o decurso de prazo do edital - fl. 289. 3 - Decorridos quinze dias, cobre-se a devolução da carta desentranhada à fl. 287. 4 - Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001510-74.2005.403.6104 (2005.61.04.001510-4)** - RODOLFO DOS SANTOS BILLER X SANDRA MAIA DO NASCIMENTO BILLER(SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X SAUL PIRES MACIEL X ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS X SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP054073 - STELLA DIVA JUC MEANDA) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X SANTOS GOLF CLUB

Intime-se pessoalmente o autor, para cumprir a determinação de fl. 377, item 02, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado. Em face da divergência apontada à fl. 377, o Sr. Perito Judicial necessita de um desenho do imóvel contendo medidas lineares, ângulos internos, posição na quadra e identificação dos confrontantes.

**0010614-90.2005.403.6104 (2005.61.04.010614-6)** - ORIVALDO BARBUGIAN X NEYDE PERDIGAO BARBUGIAN X JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO X THEREZINHA CLARO VIANNA(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X ARMANDO JOSE PRADO BARONE X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA X ROBERTO VEIGA DE MEDEIROS X FAZENDA PUBLICA X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA X MINISTERIO PUBLICO

1 - Complementados os honorários periciais, retome-se o prosseguimento normal. 2 - Intime-se o Sr. Perito Judicial para retirada dos autos em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar início aos trabalhos, com entrega do laudo em 40 (quarenta) dias. 3 - As partes serão científicas pelo expert do dia e local do início dos trabalhos periciais.

**0012106-20.2005.403.6104 (2005.61.04.012106-8)** - LINDINALVA DA SILVA MUNIZ(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X ANTONIO SAMPAULO X MARLI APARECIDA SAMPAULO X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. e Intimem-se.

**Expediente N° 4265**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001852-12.2010.403.6104** - CRISTIANE DA SILVA MENEZES(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI E SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela autora restringe-se à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Conforme pesquisa acostada à contestação, a providência de exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes já foi efetuada, nada constando em seu nome no SINAD, CADIN, SERASA, SICCF e SPC, tornando-se desnecessária a apreciação da tutela. Em se tratando de ação de indenização por danos morais, necessária se faz a realização da prova do dano efetivo alegado na inicial, portanto, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente N° 2044**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008463-64.1999.403.6104 (1999.61.04.008463-0)** - GISA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Fls. 373/479: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008301-64.2002.403.6104 (2002.61.04.008301-7)** - MAURO JOSE DE MATOS(SP164535 - DANIEL PAULO

GOLLEGÃ SOARES E SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X NICOLAU CHAFICK MIGUEL(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP160655 - GABRIELA FARIAS GOTARDI) Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, INSS, Hospital São José, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município da Praia Grande às fls. 579/580, 582/586, 562/563, 559/560 e 598/600 respectivamente, bem como o assistente técnico indicado pelo Município da Praia Grande às fls. 598/600. Consigno a não apresentação de quesitos e a não indicação de assistente técnico pela União, Município de São Vicente e Nicolau Chafick Miguel. Designo o dia 17 de junho de 2010, às 18h00, para realização do exame pericial. Intime-se pessoalmente o periciando para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, portando documentos de identificação. Intime-se o Sr. Perito Judicial, por carta. O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0001514-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001514-4)** - JORGE OTA X YURIKO OTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) Dê-se ciência às partes e ao perito da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento às fls. 834/836, por 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o depósito do valor arbitrado a título de honorários provisórios. Consigno que já foi depositada a 1ª parcela no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se.

**0009472-85.2004.403.6104 (2004.61.04.009472-3)** - BRUNO EDUARDO SIQUEIRA X ISAURA ROBERTA EDUARDO SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL Em face das alegações do experto às fls. 441/444, destituo-o e nomeio perito o Engenheiro Civil CEZAR CARDOSO FILHO, telefone (14) 3301-8506, com endereço na Rua Victório Bonato, nº 35 - Marília - SP, CEP 17519-440, independente de compromisso (CPC, art. 422), que deverá se manifestar acerca de sua aceitação ao encargo. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita. Intimem-se os peritos, por carta. Publique-se.

**0001634-57.2005.403.6104 (2005.61.04.001634-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS E SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174936 - RITA DE CÁSSIA PANCIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) Em face da certidão retro, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0004114-08.2005.403.6104 (2005.61.04.004114-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-28.2005.403.6104 (2005.61.04.002496-8)) ANDREA CHRISTINA LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a parte autora, a fim que dê cumprimento à determinação de fl. 298, em 10 (dez) dias, sob pena de ser julgado no estado em que se encontra. Publique-se.

**0006593-71.2005.403.6104 (2005.61.04.006593-4)** - TATIANA COSTA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 229/236, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0006960-95.2005.403.6104 (2005.61.04.006960-5)** - SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA X JANDIRA DOS SANTOS PEREIRA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que dê integralmente a determinação de fl. 166, em 10 (dez) dias, já que não se manifestou acerca de eventual desistência do pleito relativamente aos demais pedidos não abrangidos pela transação, que se referiu somente ao contrato nº 21.4140.606.0000004-59. Note-se que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0009600-71.2005.403.6104 (2005.61.04.009600-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-60.2005.403.6104 (2005.61.04.008676-7)) TARCIO BARBOZA X ANILDE FARIA RAMOS BARBOZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**0012310-64.2005.403.6104 (2005.61.04.012310-7)** - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora às fls. 321 e 324/329. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo da determinação de fl. 320. Intimem-se.

**0004279-21.2006.403.6104 (2006.61.04.004279-3)** - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR X VERA LUCIA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando que os documentos que acompanharam a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações. Considerando, ainda, que o cerne da questão reside na eventual ilegalidade da aplicação dos referidos reajustes pelo SACRE - Sistema de Amortização Crescente, bem como o critério utilizado para amortização das parcelas pagas no saldo devedor.

Considerando, por fim, a juntada da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel aos 06 de junho de 2007 e posterior registro no Cartório de Registro de Imóvel aos 03 de outubro de 2007, entendo desnecessária a produção de prova pericial, eis que os fatos podem ser provados por documentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008193-93.2006.403.6104 (2006.61.04.008193-2)** - ANDREIA HELENA DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TELZI ASSESSORIA COML/ EMPRESARIAL LTDA(SP188986 - ISABELLA COELHO ZIONI)

Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando, ainda, que o cerne da questão reside na eventual ilegalidade da aplicação dos referidos reajustes pelo plano SACRE - Sistema de Amortização Crescente, bem como o critério utilizado para amortização das parcelas pagas no saldo devedor, este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental. Ademais, quanto às irregularidades no procedimento da execução extrajudicial aduzidas pela parte autora, que culminou com a arrematação do imóvel aos 13 de janeiro de 2006 e levado a registro no Cartório de Registro de Imóvel aos 03 de abril de 2006, entendo ser desnecessária a produção de prova pericial, eis que os fatos podem ser provados por documentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Companhia Província de Crédito Imobiliário no polo passivo da ação. Intime-se.

**0002735-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002735-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas do(a) Sr(a). Executante de Mandados às fls. 152 e 155, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0003184-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003184-2)** - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X UNIAO FEDERAL

Em face dos documentos colacionados às fls. 2811/2843, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que onde conste ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTO MARÍTIMO LTDA. passe a constar TERMINAL 12 A. S.A. Fls. 2866/3076: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela FERTIMPORT, TERMINAL 12 A e por último UNIÃO. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de provas requerido pela parte autora às fls. 2497/2500. Intimem-se.

**0010570-03.2007.403.6104 (2007.61.04.010570-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008492-70.2006.403.6104 (2006.61.04.008492-1)) LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento às fls.

298/299, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013906-15.2007.403.6104 (2007.61.04.013906-9)** - SUELY MARIA DA COSTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/91 e 106: Ciência à parte autora. Nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias e que não se admite a prova testemunhal sobre fatos que podem ser provados por documento (artigo 400, do CPC). Assim, diante da documentação colacionada aos autos, diga a parte autora se persiste seu interesse na realização da prova pericial, em 5 (cinco) dias. O silêncio importará na desistência de sua produção. Intimem-se.

**0000829-02.2008.403.6104 (2008.61.04.000829-0)** - AGATEX LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

FLS. 223/224: Defiro, por 10 (dez) dias, como requerido pela União. Fls. 226/381: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Fls. 382/383: Manifeste-se a experta, em 5 (cinco) dias. Considerando que a mercadoria permanece armazenada no Porto de Santos, o perito tem livre acesso à mercadoria a ser periciada, não sendo necessária a amostra de tecido requerida pela perita à fl. 216. Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Publique-se.

**0013104-80.2008.403.6104 (2008.61.04.013104-0)** - MARIA CARMEN NOGUEIRA GARCIA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 181: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002738-45.2009.403.6104 (2009.61.04.002738-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-10.2009.403.6104 (2009.61.04.000865-8)) JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 176/182: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005948-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005948-4)** - MARIA JOSEFA PRIETO RODRIGUES X SIDNEI DE BARROS RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a r. decisão de 155/156v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

**0010467-25.2009.403.6104 (2009.61.04.010467-2)** - EDGARD CORDEIRO MANSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45/46: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0012155-22.2009.403.6104 (2009.61.04.012155-4)** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0012721-68.2009.403.6104 (2009.61.04.012721-0)** - MILTON DE ALMEIDA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF, a fim de que traga para os autos os extratos da conta poupança nº 00026507-0, agência 0573, referente ao mês de abril/90, ou justifique a impossibilidade de juntá-lo, em 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

**0001002-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001002-3)** - DROGARIA DO TURQUINHO LTDA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 39/46 como emenda à inicial. Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se.

**0001578-48.2010.403.6104 (2010.61.04.001578-1)** - SANTA ELZA PIVATTO(SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta

documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001583-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001583-5) - NELSON DIEGUES(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência

da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001610-53.2010.403.6104 (2010.61.04.001610-4) - LEONEL LOPES DE SOUZA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, formulado em ação de conhecimento, de rito ordinário, pelo titular de conta vinculada ao FGTS, em que pretende a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Observo que a pretensão do Autor de obtenção do pleito de antecipação dos efeitos da tutela pedida na inicial, encontra óbice no artigo 29-B da Lei 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, que estabelece: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Observo que o autor pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos,

sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Após, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

**0001640-88.2010.403.6104 (2010.61.04.001640-2)** - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 22/23, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 2006.61.04.009183-4 e 2006.61.04.009930-4, que tramitaram nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

**0001992-46.2010.403.6104** - POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA - ME(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI E SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ANVISA para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000123-48.2010.403.6104 (2010.61.04.000123-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012208-03.2009.403.6104 (2009.61.04.012208-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JULIO CESAR COSTA X ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária apresentada pela Caixa Econômica Federal em ação de rito ordinário, promovida por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a revogação dos referidos benefícios, com aplicação da pena prevista no 1º do artigo 4º, da Lei 1060/50. Aduz a impugnante, em síntese, que os impugnados não são pobres ou necessitados, conforme se depreende da leitura da petição inicial e da natureza da causa, razão pela qual não fazem jus aos benefícios concedidos por este Juízo. Alega, ainda, que há um desvirtuamento do instituto da assistência, que é concedida em razão de mera declaração. Devidamente intimados, os impugnados manifestaram-se pela manutenção dos benefícios (fls. 14/24). É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 103 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça aos demandantes. Para tanto, considerou que eles preenchiam os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que, por ser o impugnado autônomo, ter tido rendimentos plausíveis para obter o financiamento imobiliário e ser representado por defensor constituído, tem condição de arcar com todas as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária aos demandantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008360-08.2009.403.6104 (2009.61.04.008360-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AGUINALDO TRAJANO DA SILVA

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014303-74.2007.403.6104 (2007.61.04.014303-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIS GOMES DA SILVA X JOSELITA SANTOS BISPO

Fl. 125: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela EMGEA. Intimem-se.

**0000023-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000023-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZELINDA STANOVA NUNES(SP135341 - DANIEL GOMES) X REALINDO STANOVA X MARIA ZELIA LUIZ STANOVA

Em face da desistência formulada pela CEF à fl. 113, em relação à intimação de MARIA ZÉLIA LUIZ STANOGA, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Após, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, em seguida, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2294**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206629-47.1996.403.6104 (96.0206629-6)** - BENEDITO IVO DE MORAIS TEIXEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 155) na qual informa divergência de seu nome na autuação e no CPF. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0007498-47.2003.403.6104 (2003.61.04.007498-7)** - DANIEL CAMPOS DA SILVA X DY NUNES SOUZA X HAROLDO MOURA X HUMBERTO PIERRY X YLDE RAMOS BITTENCOURT X VITORINO AUGUSTO RAMOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a defesa para que apresente eventuais contratos de honorários dos co-autores Ylde Ramos Bittencourt e Humberto Pierry, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado ou não, expeçam-se os requisitórios.

**0005724-69.2009.403.6104 (2009.61.04.005724-4)** - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS X ANTONIO FRAGA DE SANTANA X CARLOS JOAQUIM FILHO X IRINEU DIAS CORREA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 48/51 como emenda. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. Santos, 16.10.2009

**0006848-87.2009.403.6104 (2009.61.04.006848-5)** - JOSE BENIGNO DA SILVA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 70/82 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

**0007055-86.2009.403.6104 (2009.61.04.007055-8)** - FRANCISCO NUNES DOS SANTOS(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se nova vista ao autor para manifestar-se no prazo legal. Em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0008635-54.2009.403.6104 (2009.61.04.008635-9)** - HAROLDO MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 26 como emenda. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

**0009267-80.2009.403.6104 (2009.61.04.009267-0)** - ARNALDO MOURA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

**0009834-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009834-9)** - LUIZ DA SILVA SERRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

**0009837-66.2009.403.6104 (2009.61.04.009837-4)** - ISTVAN UJVARI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

**0009843-73.2009.403.6104 (2009.61.04.009843-0)** - BENEDITO ROCHA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 111/112 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se,

ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.

**0010144-20.2009.403.6104 (2009.61.04.010144-0) - MARINALVA GOMES DA SILVA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se nova a parte autora para manifestar-se no prazo legal.

**0010291-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010291-2) - ALVARIN MERLIN(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.

**0010375-47.2009.403.6104 (2009.61.04.010375-8) - JAIME RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.

**0010376-32.2009.403.6104 (2009.61.04.010376-0) - ABILIO FERNANDES GOMES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.

**0010385-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010385-0) - VALFRIDO GUEDES CASTILHO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada a se manifestar sobre a contestação do réu no prazo legal.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**

**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4677**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200652-55.1988.403.6104 (88.0200652-0)** - JOSE MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Conforme se depreende a fl. 352, a expedição do requisitório de pagamento efetivou-se em abr./05, ingressando no orçamento da entidade de direito público obviamente até 1º de julho do mesmo ano, e o efetivo pagamento operado em jan./2006 (fl. 369). Assinalo, ademais, que o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado pelo autor. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

**0203226-80.1990.403.6104 (90.0203226-9)** - ANTONIO PUPO DE FREITAS X AULOBERTO DE OLIVEIRA X BERNARDINO DOS SANTOS X CENIDE FIGUEIRA PERES X COSMO BASILIO DOS SANTOS X CRESCENCIO DE ABREU LARANJEIRA X DANIEL FERREIRA LOPES X DANIEL FRANCISCO DA SILVA X DOMINGOS GONCALVES VIEIRA X DORIVAL NUNES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a advogada MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA para que providencie cópia do documento de identidade da habilitanda JOANA DANTAS NUNES, certidão de casamento, certidão de óbito de DORIVAL NUNES e CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS à pensão por morte do mencionado autor. Outrossim esclareça a advogada se além da habilitanda Joana Dantas Nunes, representa também os demais autores, devendo, neste caso, trazer aos autos procuração outorgada em seu nome por cada um deles - visto que os advogados Célio Rodrigues Pereira e Rubens Sérgio de Oliveira Santos constam com seus registros suspensos perante a OAB/SP - bem como dar integral cumprimento ao despacho exarado à fl. 320. Int.

**0205233-74.1992.403.6104 (92.0205233-6)** - TACIDIO FERREIRA DIAS X ADEMAR MENDES X ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM X ATAIDE FERREIRA DA SILVA X CONCEICAO LOURDES LOURENCO X JOAO FELIX DE ALMEIDA X JOAO PEREIRA SANTOS JUNIOR X JOSEPHINA OLIVIO X JUSTO RAMOS X MAURINO DOS SANTOS X MIGUEL SEBASTIAO DA SILVA X NELSON FERREIRA DOS SANTOS X OSMAR GUERRA DA SILVA X RAIMUNDO VICENTE CALIXTO X ADEILDO LOPES DE LIMA X WILMA FERREIRA MOTTA(Proc. ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fls. 447/456: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse. Int.

**0205740-98.1993.403.6104 (93.0205740-2)** - NIVALDO ASSUNCAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor quanto à baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo, sobrestando-se, a decisão final dos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nº 2008.03.00.034672-7 e 2008.03.00.034671-5 (fl. 249), interpostos contra as r. decisões de fls. 242/244 e 245/246. Int.

**0007361-07.1999.403.6104 (1999.61.04.007361-8)** - MIZUEL GOMES DA SILVA X AIRTON VIEIRA SOBRINHO X ALFREDO COELHO DA SILVEIRA X ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA X ARMANDO DE BARROS X EDIMIR BERNARDO X JAIR RODRIGUES LUZ X JOSE DOS SANTOS CRUZ X OSNI SOARES DE OLIVEIRA X RIVALDO GUIMARAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 635/646: Ciência à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. No silêncio, tornem os autos para extinção, conforme despacho exarado à fl. 625. Int.

**0000520-88.2002.403.6104 (2002.61.04.000520-1)** - JOSE ARAUJO FILHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do(s) DEPÓSITO(s) JUDICIAL(ais) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), requeira a parte exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, tornem os autos para extinção. Int.

**0009213-27.2003.403.6104 (2003.61.04.009213-8)** - JOSE BERDUM X ANTONIO MARTINS DE ABREU X DILSON FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS NASCIMENTO DA FRAGA X GERALDO AGUIAR X JOAO VAZ ANTUNES X MARIA APARECIDA HESSEL X NORMANDO RODRIGUES X OLIVIO VASSORELLI X VANDA RODRIGUES FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR )

Requeira a parte exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, tornem os autos para extinção. Int.

**0011172-33.2003.403.6104 (2003.61.04.011172-8)** - DOROTTI DOS SANTOS BRIQUES X IZABEL DE SOUZA RAVAZANI X YVETTE GEMA ROSSI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015599-73.2003.403.6104 (2003.61.04.015599-9)** - DALVA SANTOS GOMES DA SILVA(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS E SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Haja vista a sentença proferida nos autos dos embargos a execução, de cópia às fls. 167/168, que declarou a inexistência de título executivo a amparar a execução promovida nesta ação, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.Intimem-se.

**0015683-74.2003.403.6104 (2003.61.04.015683-9)** - ZILDA DE ALMEIDA DE JESUS(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o patrono para que providencie CERTIDÃO DE INEXISTENCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS à pensão por morte. Com a vinda do documento, renove-se vista para manifestação do INSS.

**0015716-64.2003.403.6104 (2003.61.04.015716-9)** - EUCLIDES LUIZ DA SILVA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Fls. 137/138: Ciência ao autor sobre a informação do INSS de que a revisão do benefício pela ORTN/OTN não implicaria vantagem ao autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0010019-28.2004.403.6104 (2004.61.04.010019-0)** - JOSE VALCI DO CARMO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo réu, ciente de que, em caso de anuência, deverá providenciar a juntada de CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0900013-97.2005.403.6104 (2005.61.04.900013-4)** - ORLANDO JOVINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 92: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a alegação do INSS de que se for efetuada a revisão em seu benefício, seu valor será diminuído.Em caso de inércia, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 4699**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201486-87.1990.403.6104 (90.0201486-4)** - MARIA AMELIA GUIMARAES GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Deixo para apreciar o pedido quando da noticia de depósito pelo E. T.R.F.-3ª Região.

**0204547-53.1990.403.6104 (90.0204547-6)** - EDSON CUNICO X HELENA DOS SANTOS DALTO X JAMIL HAIDAR X JOSE RODRIGUES DIAS X MATIAS CAETANO DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o patrono para que providencie CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS à pensão por morte de HELENA DOS SANTOS DALTRO.Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao INSS. Int.

**0206007-07.1992.403.6104 (92.0206007-0)** - MARLENE DE MORAES SIQUEIRA CAVALCANTE X MARCOS RENATO FONSECA OTERO X ELZA DE LIMA ALVES X JOAO DE LIMA NETTO X ROSA ANTONIA DE LIMA ARAUJO X ANTONIO PLACIDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X GENY BERCELLOS MASTELLARI X JULIANA CHOHI SALOMAO X LUIZ ROBERTO VALASTRI GUIETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 410/412: Deixo para apreciar o pedido quando da noticia de depósito pelo E. T.R.F.-3ª Região.Int.

**0200023-08.1993.403.6104 (93.0200023-0)** - YUKIO TAKAHASHI X ADELINO JORDAO DE FARIAS X

MARCOS RENATO FONSECA OTERO X ARNALDO DA SILVA X GERALDO ROCHA JARDIM JUNIOR X GILBERTO PERES CARRERA X JOAO ANTONIO AZEVEDO X JURANDYR RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DO CARMO X MANUEL VITORINO CORREIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Fls. 410/412: Deixo para apreciar o pedido quando da noticia de depósito pelo E. T.R.F-3ª Região.Int.

**0001203-33.1999.403.6104 (1999.61.04.001203-4)** - MARINA ANNA MAURO CUNHA X ALDEMIR CELESTINO DE PAULA X NATALIA RUAS GONZALEZ X NILZA DA CONCEICAO MONTEIRO X NORBERTO DA GLORIA FARIAS X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X OSCAR ARTHUR CAPPARELLI FILHO X OSVALDO DOS SANTOS MISURELLI X RAUL DE OLIVEIRA X RONALDO HELCIO RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isso posto, indefiro o pleito do réu de fls. 490/491. Manifestem-se os demais autores quanto à satisfação integral de seus créditos. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002403-75.1999.403.6104 (1999.61.04.002403-6)** - JORGE PIMENTEL MARTINS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Defiro o requerido às fls. 92.Arquívem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.

**0004944-76.2002.403.6104 (2002.61.04.004944-7)** - JOSE CARLOS DE MOARES TEIXEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado pelo autor. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006693-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006693-7)** - BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado pelo autor. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Sem prejuízo, regularize a secretaria a numeração dos autos a partir da fl. 152.Intimem-se.

**0004082-71.2003.403.6104 (2003.61.04.004082-5)** - MARIA DAS NEVES LOURENCO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0007097-48.2003.403.6104 (2003.61.04.007097-0)** - MYRIAN DE CARVALHO DONNER(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0015842-17.2003.403.6104 (2003.61.04.015842-3)** - IRIA DA ANUNCIACAO ROSSI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Revogo o despacho de fls. 204 tendo em vista que, melhor analisando os autos, havia agravo pendente de julgamento quando da intimação do INSS para apresentação dos cálculos para execução do julgado.Em consulta ao sistema processual do STJ verifica-se que aquela corte deu parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, de maneira que restam prejudicados os cálculos apresentados nos autos.Intime-se o INSS para que no prazo de 60 dias apresente novos cálculos contemplando a revisão ordenada no acórdão de E.TRF da 3ª Região (fls.63), relativo a elevação do coeficiente para 90% a partir da vigência da Lei 8.213/91.Junte-se cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento.Intimem-se.

**0003239-72.2004.403.6104 (2004.61.04.003239-0)** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/88: Nada a decidir, eis que a petição não se coaduna com a atual fase processual em que se encontra o feito. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 71/78. Após, tendo em vista a improcedência da ação, bem assim o deferimento da assistência judiciária gratuita, arquívem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.Int.

**0009767-25.2004.403.6104 (2004.61.04.009767-0)** - LEONICE LUIZA DA SILVA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA

MARTINS BRANDAO)

Defiro o pedido de fls.163. Desentranhe-se a petição de fls. 154/162, devolvendo-a a sua subscritora e renumerando-se os autos.Publique-se a sentença de fls. 145/147.

#### **Expediente Nº 4713**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008393-47.1999.403.6104 (1999.61.04.008393-4)** - ALDEMIRO WALTER MAURICIO X ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS X ANTENOR MONTEIRO X ANTONIO ADOLPHO NAVES PARAGUASSU(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 239/241: deixo para apreciar o pedido após a vinda da noticia de pagamento pelo E. T.R.F-3ª Região..

**0010515-96.2000.403.6104 (2000.61.04.010515-6)** - ZULEIDE MORAES DE JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.

**0010519-36.2000.403.6104 (2000.61.04.010519-3)** - RUTH BERNARDES ORNELAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.

**0004669-64.2001.403.6104 (2001.61.04.004669-7)** - JOSE SOARES DE OLIVEIRA X LUIZ RODRIGUES(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

DESPACHO DE FLS.123, DATADO DE 27/11/2008:Fl.118: Anote-se.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1º do C.P.C.Intime-se.

**0009214-12.2003.403.6104 (2003.61.04.009214-0)** - ONEIDA PORTO BATISTA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC, devendo o autor apresentar as cópias necessárias para instruir a contra-fé.Int.

**0014364-71.2003.403.6104 (2003.61.04.014364-0)** - FRANCISCO DE ARAUJO SOUSA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 92: Tendo em vista a concordância da autarquia-ré com os cálculos apresentados, requeria o autor o que for de seu interesse.Int.

**0003331-50.2004.403.6104 (2004.61.04.003331-0)** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 194: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração de fls.05.Os documentos desentranhados deverão ser substituídos por cópias simples.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o

cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

**0006494-38.2004.403.6104 (2004.61.04.006494-9)** - JOSEPHA CORREA DE LIMA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC, devendo o autor apresentar as cópias necessárias para instruir a contra-fé.Int.

**0007116-20.2004.403.6104 (2004.61.04.007116-4)** - EUTIMIO RODRIGUES DE SA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Indefiro o pedido, visto que a autarquia-ré está sujeita as regras do art. 730 do CPC.Apresente o autor as cópias necessárias para instruir a contra-fé.Int.

**0001812-35.2007.403.6104 (2007.61.04.001812-6)** - LAURINDO MODESTO BARBOSA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos.Fica indeferido desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

**0005507-60.2008.403.6104 (2008.61.04.005507-3)** - FAUSTA DOROTEA SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/137: Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto a matéria não abrangida pela antecipação de tutela.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens de estilo.Int.

**0009551-25.2008.403.6104 (2008.61.04.009551-4)** - NORMA GASPAR PAULO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao INSS para contra-razões.Int.

### **Expediente Nº 4733**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206527-98.1991.403.6104 (91.0206527-4)** - REYNALDO GALANTE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X ADELOR MURARO X EMILIO PECHINI X LOURENCO PRADO X MANOEL COSMO DOS SANTOS X ODAIR SPINELLI X WALFRIDO MATIAS BEZERRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista às partes da decisão proferida na apelação nº 1999.03.99.005753-1, de cópia às fls. 353/355, para requererem o que de direito, no prazo de 05 dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0203930-83.1996.403.6104 (96.0203930-2)** - WALDEMAR JERONIMO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro pedido de vistas pelo prazo legal de 15 dias.Int.

**0008562-34.1999.403.6104 (1999.61.04.008562-1)** - ANTONIO RODRIGUES BRAZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA LUCIA BRAGA DE ALMEIDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X MANOEL PASCHOAL(SP180192 - ROSANÍ DE ANDRADE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se novamente a inventariante para que providencie a apresentação de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de MANOEL PASCHOAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008731-84.2000.403.6104 (2000.61.04.008731-2)** - ANIBAL DO ESPIRITO SANTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de óbito do autor ANÍBAL DO ESPIRITO SANTO (fls. 88 e 103), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do C.P.C.Providencie os eventuais sucessores da parte autora a regularização da habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo, inclusive, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte.Cumprido o desiderato, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.Intimem-se.

**0003774-06.2001.403.6104 (2001.61.04.003774-0)** - ELPIDIA BEZERRA DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 110: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005565-10.2001.403.6104 (2001.61.04.005565-0)** - MARIA VILMA DE SANTANA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0005675-09.2001.403.6104 (2001.61.04.005675-7)** - GANDY CRUZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 139/140: Ciência ao autor.Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0007951-42.2003.403.6104 (2003.61.04.007951-1)** - PEDRO STIVALLETI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0011750-93.2003.403.6104 (2003.61.04.011750-0)** - ARMANDO DE ABREU CASETTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo os autos sidos desarquivados, requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.No silêncio tornem os autos ao arquivo.Int.

**0002884-62.2004.403.6104 (2004.61.04.002884-2)** - CARMEN DO AMARAL SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 103 e 105/112: Ciência ao(s) autor(es).Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0005003-93.2004.403.6104 (2004.61.04.005003-3)** - PAULO DE PAULA E SILVA(SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls.117: Dê-se ciência à parte autora.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 114.Int.

**0014279-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014279-2)** - JOSEFA RAIMUNDA FERNANDEZ(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/140: Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à autarquia-ré, para que apresente contra-razões.

**Expediente Nº 4767**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205780-22.1989.403.6104 (89.0205780-1)** - EDNA DE MOURA MARTINS X ALVARO DE MOURA MARTINS X ALMIR DE MOURA MARTINS X HAROLDO DE MOURA MARTINS X ROSIMARY DE MOURA MARTINS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 366/367: Manifeste-se a habilitanda Juliana dos Santos Martins sobre a impugnação da ré.Int.

**0003198-13.2001.403.6104 (2001.61.04.003198-0)** - AMELIA FERREIRA DE ARAUJO(Proc. RICARDO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 20 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial.

**0002183-72.2002.403.6104 (2002.61.04.002183-8)** - ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 141/142: Dê-se ciência ao autor da implantação do benefício.Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira o autor o que for de seu interesse.Int.

**0010922-97.2003.403.6104 (2003.61.04.010922-9)** - FELICIA BORGES DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto a matéria não abrangida pela antecipação de tutela.Vista a autora para contra-razões.Int.

**0013773-12.2003.403.6104 (2003.61.04.013773-0)** - DINORA FIDELIS DE PAULA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista às partes da decisão proferida nos embargos, de cópia às fls. 141/142, para requererem o que de direito, no prazo de 05 dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0013855-43.2003.403.6104 (2003.61.04.013855-2)** - REMEDIOS MOURE FERNANDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0014039-96.2003.403.6104 (2003.61.04.014039-0)** - HELIO MARQUES(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0015101-74.2003.403.6104 (2003.61.04.015101-5)** - YARA VAZ TEIXEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0016295-12.2003.403.6104 (2003.61.04.016295-5)** - MARIA RECLUSA DE OLIVEIRA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Intimem-se novamente os habilitandos a providenciarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de MARIA RECLUSA DE OLIVEIRA junto ao INSS, conforme solicitado às fls. 61/62.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intimem-se.

**0018193-60.2003.403.6104 (2003.61.04.018193-7)** - ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO X VICENTINA DE OLIVEIRA COLETTA X AGOSTINHO GONCALVES X EUNICE MARCELLINO OLIVEIRA ZIMA X DADINA SALLES DE ANDRADE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 211/233.Intimem-se.

**0018801-58.2003.403.6104 (2003.61.04.018801-4)** - NEYRIS AIRAS BRANCO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO

RIBEIRO JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0001252-98.2004.403.6104 (2004.61.04.001252-4)** - LUIZ ROBERTO SACHS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0008746-14.2004.403.6104 (2004.61.04.008746-9)** - LUCAS SCHMITZ DOS ANJOS - MENOR (ANTONIO CARLOS DOS ANJOS)(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.ao autor para contra-razões.Int.

**0008991-25.2004.403.6104 (2004.61.04.008991-0)** - MARIO LOUREIRO DE MELLO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.ao autor para contra-razões.Int.

**0012385-40.2004.403.6104 (2004.61.04.012385-1)** - AMAURI LUIZ SOUZA BENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0000531-78.2006.403.6104 (2006.61.04.000531-0)** - JOSE MALAQUIAS DA COSTA - ESPOLIO X IZAIAS MALAQUIAS DA COSTA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contra-razões.Int.

**0000923-18.2006.403.6104 (2006.61.04.000923-6)** - JAIRO PEDRO DA SILVA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao autor para CONTRA-RAZÕES, bem como das manifestações do INSS de fls. 194/195 e 196/198. Intime-se.

**0011706-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011706-6)** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.ao autor para contra-razões.Int.

**Expediente Nº 5072**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000525-76.2003.403.6104 (2003.61.04.000525-4)** - JERONIMO DA SILVA SANTOS(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDITE DE OLIVEIRA ARAUJO SANTOS(PE007001 - MARIA DE FATIMA REBELO DE CARVALHO) X SANDRA MARIA GOMES X JOSE RIBAMAR GOMES DOS SANTOS X EDSON GOMES DOS SANTOS X JANAINA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Decreto a revelia dos co-réus SANDRA MARIA GOMES, JOSÉ RIBAMAR GOMES DOS SANTOS, EDSON GOMES DOS SANTOS e JANAÍNA APARECIDA GOMES DOS SANTOS. Intime-se pessoalmente o Defensor Público para que se manifeste sobre a contestação de fl. 91/92.Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0005025-88.2003.403.6104 (2003.61.04.005025-9)** - OROZITTA RIBEIRO CAPITANI(SP167698 - ALESSANDRA SANTOS JORGE E SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre a petição do INSS de fls. 105/106.Intimem-se.

**0000068-10.2004.403.6104 (2004.61.04.000068-6)** - LOURDES DA SILVA DUARTE(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0004753-60.2004.403.6104 (2004.61.04.004753-8)** - LEVY FELIPE COUTO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vista ao INSS para atendimento ao solicitado pelo autor na petição de fls.213/215.Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 05 dias. Em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.(ATENCAO: JUNTADA MEMORIA DE CALCULO E HISTORICO DE CREDITOS)

**0000553-73.2005.403.6104 (2005.61.04.000553-6)** - WILSON DE SOUZA(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto:1. com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para decretar a prescrição das prestações vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação;2. com fundamento no art. 269, I, do Estatuto Processual, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os réus a implantar e pagar a complementação da aposentadoria NB 108832757-2, em valor correspondente à diferença entre os proventos pagos pelo INSS e a remuneração do trabalhador em atividade da RFFSA em cargo equivalente àquele em que se deu a aposentação.Condeno os réus a pagar as diferenças em atraso a partir de 04/04/2002, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. A partir de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009237-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009237-5)** - ROLDAO FERREIRA MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 43/45.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Fixo o valor do débito em R\$ 18.794,22 (dezoito mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado para março de 2009, bem assim o valor da nova renda mensal devida pelo réu em R\$ 1.504,87 a contar da competência fev./2009.Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores.Custas na forma da lei.Se em termos, expeça-se requisição de pagamento para a quantia adrede citada de R\$ 18.794,22 para março de 2009. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0012799-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012799-7)** - VERA HELENA SECKLER TAVARES DE LIMA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto: 1. Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 86, declinando seu novo endereço, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. 2.Substituo o Sr. Perito designado às fls. 42 e nomeio o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intima do pessoalmnomeação. .PA .PA 0,10 Designo o dia 10/05/2010 às 16:30 horas, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 40), os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. De que grau é a seqüela decorrente da gastroplastia? 3.A(s) doenças ou lesão(ões) diagnosticadas a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 4.Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é tempor permanente? .PA 0,10 Admito os quesitos formulados pelo réu (fl. 56). Faculto à autora a formulação de quesitos e, a ambas as partes, a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Sr. Perito, o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a data do exame ora designado. Intimem-se. Oficie-se.

**0006898-50.2008.403.6104 (2008.61.04.006898-5) - MARIA GOMES DE ARRUDA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Em homenagem ao princípio da economia processual, homologo, por despacho, o pedido de desistência de fls. 171. No mais, recebo o recurso da parte autora como apelação em seus regulares efeitos, dando-se vista ao réu para as contra-razões. Int.

**0008582-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008582-3) - BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar e a pagar ao autor o benefício mensal de auxílio-doença, inclusive o abono anual, a partir de 18/01/2010, até que haja sua recuperação total ou reabilitação para nova função laboral. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Res. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação da tutela para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, inclusive o abono anual, até sua recuperação total ou reabilitação para uma nova função laboral. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Benedito Aparecido Arruda; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: janeiro/2010; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: janeiro/2010. P. R. I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

**0000590-27.2010.403.6104 (2010.61.04.000590-8) - CLEOFE MONTEIRO DE SEQUEIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**Expediente Nº 5073**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202226-16.1988.403.6104 (88.0202226-7) - FABIANA HERNANDES X REGINALDO HERNANDES X IRIS LUNAR BENEDITA BERNANDEZ SKADARESSIS X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X ERIKA HERNANDES X MARIA PEREIRA FERNANDES(Proc. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 282/302, bem como a manifestação favorável do réu (fls. 310), DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pelos sucessores de ALDO HERNANDES - autor(es) falecido(s) no curso da demanda, e determino a substituição do(a) mesmo(a) pelo(s) habilitandos:- FABIANA HERNANDES;- REGINALDO HERNANDES;- IRIS-LUNAR BENEDITA HERNANDEZ SKIADARESSIS;- ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS;- ERIKA HERNANDES e- MARIA PEREIRA FERNANDES. Remetam-se os autos à SEDI para substituição do autor/embargado pelos sucessores processuais nestes, bem como nos autos dos embargos em apenso (proc. nº 2001.61.04.002671-6). Em seguida, dê-se prosseguimento aos Embargos, intimando as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias sucessivos, sobre a informação/conta elaborada pelo Setor de Cálculos (fls. 97/101 dos embargos). Int.

**0205223-30.1992.403.6104 (92.0205223-9) - BELSON BARTHAZAL DE LOURENA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Regularize a sucessora de NELSON BARTHAZAL DE LOURENA o respectivo pedido de habilitação, trazendo aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido (fls. 123/133). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002099-32.2006.403.6104 (2006.61.04.002099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209032-52.1997.403.6104 (97.0209032-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP137525E - GISELE DE OLIVEIRA ARAUJO) X DURVALICE DE JESUS SILVA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)**

Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros, com a substituição processual do autor falecido TIBURCIO PEREIRA DA SILVA por DURVALICE DE JESUS SILVA, bem como nos autos dos embargos (proc. nº

200..61.04.002099-2), com a substituição do referido embargado pela mencionada sucessora, conforme determinado à fl. 74 dos autos principais. Após, officie-se à Gerente Executiva do INSS em Santos para que preste os esclarecimentos solicitados pelo Setor de Cálculos (fl. 25), no prazo de 15 dias. Com a resposta, dê-se ciência à Embargada e INSS para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias. Em seguida, tornem conclusos para diretriz à Contadoria Judicial.Int.DESPACHO DE FL. 31:Reitere-se o ofício 653/09 (fl. 30).(ATENÇÃO: OFICIO-RESPOSTA JUNTADO AOS AUTOS EM 03.3.2010)

**0011260-66.2006.403.6104 (2006.61.04.011260-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006347-80.2002.403.6104 (2002.61.04.006347-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EDITE DE SA QUEIROZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Diante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e rejeito os embargos. Condene o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

**0003060-36.2007.403.6104 (2007.61.04.003060-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007779-37.2002.403.6104 (2002.61.04.007779-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ARMINDO MESSIAS DA SILVA X LOURDES NEVES MINGORANCE X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil:1. em relação ao embargado ARMANDO MESSIAS DA SILVA, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e rejeito os embargos;2. em relação à embargada LOURDES NEVES MINGORANCE, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho os embargos para fixar como devido o valor de R\$ 5.876,63, sendo R\$ 5.342,39 a título de principal e R\$ 534,24 de honorários advocatícios, atualizado para novembro/2006;3. em relação ao embargado MANOEL FRANCISCO DA SILVA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho os embargos para fixar como devido o valor de R\$ 10.835,76, sendo R\$ 9.850,69 a título de principal e R\$ 985,07 de honorários advocatícios, atualizado para novembro/2006.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0011448-25.2007.403.6104 (2007.61.04.011448-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007499-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007499-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ASSUNTA BONAGURA SACRAMENTO X JOSE AGRIA X JOSE CARLOS LEITAO DE BARROS SARAIVA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA)

Fls. 55/95: Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 49, dando ciência às partes.Sem prejuízo, officie-se novamente à Gerente Executiva do INSS, requisitando informe os salários-de-contribuição utilizados na apuração da RMI do benefício dos embargados ASSUNTA BONAURA SACRAMENTO (NB 41/080.180.557-0) e JOSÉ CARLOS LEITÃO DE BARROS SARAIVA (NB 42/070.577.089-3), no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0004841-59.2008.403.6104 (2008.61.04.004841-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-55.2004.403.6104 (2004.61.04.002102-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ILEN NUNES PORTO ALEGRE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Fls 16/18: Dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**0008707-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008707-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-46.2002.403.6104 (2002.61.04.006401-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CLELIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Fls. 26/28: Manifeste-se a EMBARGADA sobre a alegação de erro material.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

**0009122-24.2009.403.6104 (2009.61.04.009122-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011164-56.2003.403.6104 (2003.61.04.011164-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARINA FERREIRA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Prossiga-se na execução.P.R.I.

**0009168-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009168-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005424-25.2000.403.6104 (2000.61.04.005424-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NELSON PEREIRA SERRAO X PAULO GODOY FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, V, do CPC, quanto ao embargado Paulo Godoy Filho, e fixando, apenas em face do embargado Nelson Pereira Serrão, o valor do débito em R\$ 86.217,29 (oitenta e seis mil duzentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), atualizado para setembro de 2008, conforme os cálculos de fls. 351/357 dos autos principais. Condeno o embargante, INSS, no pagamento da verba honorária à Nelson Pereira Serrão no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por força do art. 20, parágrafo 4º-, do CPC. Não custas para reembolso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0009699-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009699-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-08.1999.403.6104 (1999.61.04.002983-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X DARCY COUTINHO LASKOS SANTOS X ODETE FERREIRA BARROSO X MIRIAN DE FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X DOROTEA KNUDSEN CARDOSO X MARIA PEREIRA DOS SANTOS NOIA X AGNES AIRES LAZARINI X CAROLINA LAZZARINI ROCHA X JUDITH QUEIROZ BONANZINI X MARLENE DE SOUZA LOPES X AURORA DA COSTA DE CARVALHO E SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência ao INSS sobre a impugnação ofertada, especialmente no que toca à embargada Miriam de Fátima. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias. Int.

**0010294-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010294-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-15.2004.403.6104 (2004.61.04.001070-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO CARLOS FONTES X MARCAL JOAO SCARANTE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 59.254,67 (cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado para março de 2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/16, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Ao SEDI para exclusão do embargado JOSÉ CÂNDIDO FELIPE do pólo passivo dos presentes embargos. P.R.I.

**0010549-56.2009.403.6104 (2009.61.04.010549-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-71.1999.403.6104 (1999.61.04.002455-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NOELI CLARA CORRALES(Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE e acolho os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 291.915,67 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2008. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/10, bem como desta sentença aos autos principais em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0012100-71.2009.403.6104 (2009.61.04.012100-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010183-90.2004.403.6104 (2004.61.04.010183-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LEONIDIA MARIA ROCHA DE FREITAS(SP177713 - FLÁVIA FERNANDES E SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reduzir o montante do débito para R\$ 744,20, atualizados para novembro de 2008. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 07/08, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

**0013383-32.2009.403.6104 (2009.61.04.013383-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-50.2004.403.6104 (2004.61.04.004883-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0013384-17.2009.403.6104 (2009.61.04.013384-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011517-96.2003.403.6104 (2003.61.04.011517-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X EDGAR PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0013385-02.2009.403.6104 (2009.61.04.013385-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010035-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010035-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ARALDO CARPINTERO CARVALHO(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0000139-02.2010.403.6104 (2010.61.04.000139-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007878-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007878-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ACILINO PONTES X MARIA DE JESUS MARTINS PONTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0000140-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000140-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015416-05.2003.403.6104 (2003.61.04.015416-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANA VALERIA RODRIGUES CASSIANI X GUSMAO RODRIGUES FILHO(SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0000141-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000141-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016797-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016797-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0000142-54.2010.403.6104 (2010.61.04.000142-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016133-17.2003.403.6104 (2003.61.04.016133-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X EDNALDO FRANCISCO DE SANTANA X ANTONIA MENDES DE LIMA X EDNA DE AZEVEDO MOREGOLA X JACYRENE CHAVES SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0000143-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000143-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200398-09.1993.403.6104 (93.0200398-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X VANDA OLIVEIRA VIANA X ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA X ANDREA OLIVEIRA VIANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação, bem como para que comprove o número do CPF de ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA e ANDREA OLIVEIRA VIANA.

**0000314-93.2010.403.6104 (2010.61.04.000314-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018629-19.2003.403.6104 (2003.61.04.018629-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X HENRIQUE CLARINDO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o

EMBARGADO para a impugnação.

**0000669-06.2010.403.6104 (2010.61.04.000669-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004993-20.2002.403.6104 (2002.61.04.004993-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOAO CARLOS HIDALGO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0001140-22.2010.403.6104 (2010.61.04.001140-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-12.2004.403.6104 (2004.61.04.000624-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MILTON BONIFACIO FRAGOSO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008281-34.2006.403.6104 (2006.61.04.008281-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-03.2003.403.6104 (2003.61.04.004384-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X BENEDITO SOARES DE BARROS FILHO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)

Junte a Secretaria consulta ao INFBEN, na qual consta a informação de que o benefício do embargado foi cessado por óbito.Suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.

**0008774-11.2006.403.6104 (2006.61.04.008774-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-76.2001.403.6104 (2001.61.04.004804-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NILTON PAIVA LOUREIRO X FLAVIO LOUREIRO PAES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP045536 - NILTON PAIVA LOUREIRO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 25.528,51 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado para julho de 2009, sendo R\$ 4.147,75 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) para o credor Nilton Paiva Loureiro e R\$ 21.380,76 (vinte e um mil, trezentos e oitenta reais e setenta e seis centavos) para o credor Flávio Loureiro Paes.Não há disposição sobre honorários em face da concessão da gratuidade da justiça aos embargados. Junte-se cópia do cálculo de fls. fls. 20/45, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

#### **Expediente N° 5080**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0010775-61.2009.403.6104 (2009.61.04.010775-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal e 5ª Vara.Defiro o requerido à fl. 15, determinando o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos autos da ação ordinária nº 2005.61.04.003095-6, em trâmite na 4ª Vara desta Subseção, e que se encontra em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente N° 5081**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002382-31.2001.403.6104 (2001.61.04.002382-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FLAVIO LOUREIRO PAES X RICARDO LORENZO SMITH(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES E SP019991 - RAMIS SAYAR E SP065068 - VERA SILVIA GONZALEZ GARCIA CAPOLAR E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) Sem prejuízo da intimação da exequente do despacho de fl.766, dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo (fls. 769/771).Após, venham conclusos.

#### **Expediente N° 5084**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008143-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008143-9)** - CARLOS GILBERTO TAMBOURGI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls. 140/142: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos por findos. Intime-se.

**0004867-23.2009.403.6104 (2009.61.04.004867-0)** - NILSA RIBEIRO(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES E SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Fls. 192/209: Dê-se ciência ao Impetrante. Intime-se.

**0006847-05.2009.403.6104 (2009.61.04.006847-3)** - WILSON BILIERA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do pedido de fls. 113/114 defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se.

**0007105-15.2009.403.6104 (2009.61.04.007105-8)** - JOSE CARLOS CORREA BATISTA(SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO E SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 96/102: Registre-se o novo patrocínio do Impetrante. Em face do pedido de fls. 101/103 defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se.

**0008881-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008881-2)** - SIDMAR RIBEIRO DIAS(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E SP064123 - ROBERTO FERNANDES DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Indefiro o pleito do impetrante de fl. 91/93 uma vez que, nos termos da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Além disso, a autarquia tem cumprido as decisões a contar da data de sua intimação, segundo informou a este Juízo em petições dirigidas a casos análogos, de maneira que não houve descumprimento da liminar. Intime-se.

**0001408-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001408-9)** - MARIA ENCARNACION RODRIGUEZ PUERTOLLANO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X COORDENADOR DO SERVICO DE ACORDOS INTERNACIONAIS DO INSS

Assim, considerando que de fato a autoridade impetrada, a Coodenadora do Serviço de Acordos Internacionais do INSS (fls. 03 e 63), no caso, tem sede em São Paulo, Capital, encontrando-se sob a jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo e dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a se-de funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para livre dis-tribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.

**0001994-16.2010.403.6104** - ANTONIO CARLOS CAMPANA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impe-trada que emita ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, carta de con-cessão que transformou o benefício de aposentadoria por tempo de contribui-ção (Esp.42) em aposentadoria especial (Esp.46).Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º-, II, da Lei 12.016/2009).Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao DD. Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo da a-ção, incluindo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Oficie-se e intimem-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3062**

**HABEAS CORPUS**

**0008925-69.2009.403.6104 (2009.61.04.008925-7)** - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I..

## **INQUERITO POLICIAL**

**0009270-40.2006.403.6104 (2006.61.04.009270-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto ao crime de descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0009444-31.2006.403.6110 (2006.61.10.009444-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE**

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 15 Reg. 1133/2009 Folha(s) 103  
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, em relação aos fatos narrados nesse procedimento investigatório, determinando o arquivamento do autos com as cautelas de praxe. Santos, 28 de setembro de 2009. P. R. I. C.

**0009540-30.2007.403.6104 (2007.61.04.009540-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 14 Reg. 1086/2009 Folha(s) 131 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0009740-37.2007.403.6104 (2007.61.04.009740-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 14 Reg. 1087/2009 Folha(s) 133 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

## **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000773-37.2006.403.6104 (2006.61.04.000773-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO**

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 13 Reg. 1033/2009 Folha(s) 179  
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 39 do CPP e no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, em relação aos fatos narrados nesse procedimento investigatório, determinando o arquivamento do autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Ciência ao MPF

## **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0008421-63.2009.403.6104 (2009.61.04.008421-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO**

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 13 Reg. 1032/2009 Folha(s) 177  
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, em relação aos fatos narrados nesse procedimento investigatório, determinando o arquivamento do autos com as cautelas de praxe. Considerando o teor dos documentos contidos neste inquérito, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além da autoridade policial, as partes, seus procuradores e os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções. P. R. I. C.

**0008430-25.2009.403.6104 (2009.61.04.008430-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO**

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 13 Reg. 1030/2009 Folha(s) 173 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no artigo 107, VI, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0008431-10.2009.403.6104 (2009.61.04.008431-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO**

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 13 Reg. 1031/2009 Folha(s) 175  
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, em relação aos fatos narrados nesse procedimento investigatório, determinando o arquivamento do autos com as cautelas de praxe. Considerando o teor dos documentos contidos neste inquérito, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além da autoridade policial, as partes, seus procuradores e os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções. Ciência ao MPF. P. R. I. C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**  
**Juiz Federal Substituto em auxílio**  
**Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2175**

**USUCAPIAO**

**0002792-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002792-0)** - SANDRO ROGERIO DO CARMO X CLAUDIA MARIA TEOFELO DO CARMO(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X ZENON RODRIGUES ESPINOSA X SEVERINO RODRIGUES RIVERA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls.184/188: Inicialmente intime-se a União Federal para que apresente prova da atual propriedade do imóvel objeto dos autos, como requerido pelo Ministério Público Federal. Após, deliberarei quanto aos demais pedidos do parquet Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**MONITORIA**

**0005475-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005475-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

Por tempestivo, recebo a apelação do autor às fls.118/125 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0088462-12.1999.403.0399 (1999.03.99.088462-9)** - DORVALINO PACHECO X FRANCISCO TEOTONIO VELOSO X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE AUBERIO TORRES DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE PAULO PEREIRA - ESPOLIO X DORACI PAULO PEREIRA X ZELITA PEREIRA DA ROCHA X MARIA ADELICE BORGES X SEBASTIAO PAULO PEREIRA X LAURO PAULO PEREIRA X LAURINDO PAULO PEREIRA X MOACYR RODRIGUES X SIDNEY JOSE ALVES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Por tempestivo, recebo a apelação do réu às fls. 57/60 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000798-30.2000.403.6114 (2000.61.14.000798-3)** - WANDERLAN JOSE BENFATTI - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES TARDELLI BENFATTI)(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.336: Manifeste-se a ré quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0004060-85.2000.403.6114 (2000.61.14.004060-3)** - EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI E SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005575-58.2000.403.6114 (2000.61.14.005575-8)** - IARA MACEDO MEDEIROS NAKAI(SP165446 - ELI MONTEIRO E SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.100. Int.

**0001609-53.2001.403.6114 (2001.61.14.001609-5)** - ALDECY DA SILVA DINIZ X EVERALDO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA X ROMEU HIGA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL

ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)  
Fls.214/215: Dê-se ciência a parte do desarquivamento dos autos. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

**0001075-36.2006.403.6114 (2006.61.14.001075-3)** - MIRIAM ONORIO DA ROCHA BELAN X GILBERTO BELAN X ELISEU ONORIO DA ROCHA X MARTA PISANO DA ROCHA X MOISES HONORIO DA ROCHA X SANDRA APARECIDA HENGLER DA ROCHA X ELISA ONORIO DA ROCHA X DEBORA ONORIO DA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por tempestivo, recebo a apelação do réu às fls. 139/148 nos efeitos devolutivos e suspensivos. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Certidão de fls. 151. Tendo em vista o recurso protocolizado em duplicidade pela Caixa Econômica Federal, proceda a mesma sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de defenestração do petitório. Outrossim, proceda a secretaria a baixa do protocolo no sistema processual. Cumpra-se e intime-se.

**0021643-81.2007.403.6100 (2007.61.00.021643-0)** - TELMA MARIA SILVA DAVINO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.125: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo autor. Int.

**0002543-98.2007.403.6114 (2007.61.14.002543-8)** - LOPES REPRESENTACOES S/C LTDA.(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP211754 - ELAINE CRISTINA BALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X SERTRONIC COMERCIAL LTDA ME

Fica o autor, ora devedor, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J do CPC. ) Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0003080-94.2007.403.6114 (2007.61.14.003080-0)** - MAURO DE LUCCA - ESPOLIO X MARCOS DE LUCCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls.95/99: recebo em emenda a petição inicial. Dê-se ciência a ré. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004032-73.2007.403.6114 (2007.61.14.004032-4)** - MARIA BERNARDETE PURKOTE(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao saldo remanescente apurado pela Contadoria Judicial, fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada a complementar o depósito realizado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0004132-28.2007.403.6114 (2007.61.14.004132-8)** - NEIDE CUENCA NEVES X GISLAINE CUENCA NEVES(SP226077 - ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Por tempestivo, recebo a apelação do autor às fls. 95/103 nos efeitos devolutivos e suspensivos. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004180-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004180-8)** - LURDES CANO DA SILVA X SUSANA FERREIRA FALSONI X REGINA FERREIRA DA SILVA ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por tempestivo, recebo a apelação da ré às fls.119/133 nos efeitos devolutivo e suspensivo .PA 1,5 Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005854-97.2007.403.6114 (2007.61.14.005854-7)** - ADEMIR DE OLIVEIRA X TANIA MARIA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP167867 - EDUARDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls.186: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela ré Crefisa. Int.

**0007251-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007251-9)** - IOSHIO HOSSAKA - ESPOLIO X SUMICO HOSSAKA - ESPOLIO X NOBUKO HOSSAKA X PAULO MASSASHI HOSSAKA X TAMIO HOSSAKA X LUZIA KUSSABA

X SHIGUEO HOSSAKA X HIROTA HOSSAKA X KAZUKO KUMAZAWA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)  
Apresente a ré os extratos da conta poupança do(s) autor(es), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 em caso de descumprimento ou decorrido o prazo sem justificativa. Int.

**0001879-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001879-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SENSUALLE CONFECÇÕES LTDA X INES DE GUIDO POLIZEL X PAULA MELISSA GUIDO POLIZEL(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0007549-52.2008.403.6114 (2008.61.14.007549-5)** - ANTONIO BOTTAN FILHO - ESPOLIO X NEIDE APARECIDA BOTTAN(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a ré os extratos da conta poupança do(s) autor(es), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 em caso de descumprimento ou decorrido o prazo sem justificativa. Int.

**0007621-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007621-9)** - JANETE CANDIDO(SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls.79/188: Dê-se ciência ao autor dos documentos apresentados. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0007831-90.2008.403.6114 (2008.61.14.007831-9)** - THEAGO DA CUNHA NETO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008023-23.2008.403.6114 (2008.61.14.008023-5)** - MARIA IMACULADA SALVADOR MARAN(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Proceda a autora o recolhimento dos valores pertinentes ao porte de remessa e retorno. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso. Int.

**0000106-16.2009.403.6114 (2009.61.14.000106-6)** - VERA LUCIA DE CASTRO MARSON(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Apresente a ré os extratos da conta poupança nº 00198121-1, agência 0346 em nome do de cujus David Marson, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000339-13.2009.403.6114 (2009.61.14.000339-7)** - ISAO OKANO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Por tempestivo, recebo a apelação da ré às fls. 225/239 nos efeitos devolutivos e suspensivos. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002924-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002924-6)** - MARIA ELIZABETE CERQUEIRA SOLANO(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATABASCA EMPRESA DE CONSTRUCOES LTDA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICO DE SAUDE DE SAO PAULO X SALVADOR A BOLANHO E CIA/ LTDA

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003523-74.2009.403.6114 (2009.61.14.003523-4)** - MARIA DE LOURDES LIMA NAKAI - ESPOLIO X MICHITADA NAKAI X MONICA MICHIKO NAKAI BORGES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Por tempestivo, recebo a apelação do autor às fls. 70/76 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008673-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008673-4)** - EIKITI KATO X VIRGINIA CLEVENICE MENDONCA KATO(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 -

ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0009236-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009236-9) - VALERIO OANA POTECASU(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição e documentos de fls. 109/143 como aditamento à inicial e verifico não haver relação de prevenção destes autos com os de nº 95.0059465-8. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da respota da CEF. Cite-se. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000649-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000649-2) - LUCIANO MISSURINI(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Regularize o autor sua petição inicial, devendo para tanto acostar aos autos declaração de hipossuficiência. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não reconhecimento da isenção de custas processuais. Intimem-se

**0000796-11.2010.403.6114 (2010.61.14.000796-4) - ADVANCE CAD CAE CAM DESENVOLVIMENTO LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil. Requeira o exequente o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000778-05.2001.403.6114 (2001.61.14.000778-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO AMETISTA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

Fls.289/290: Cumpra a Secretaria o despacho de fls.285. Int.

**0004971-87.2006.403.6114 (2006.61.14.004971-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Face ao saldo remanescente apurado pela autora, fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada a complementar o depósito realizado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0005045-10.2007.403.6114 (2007.61.14.005045-7) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. Os cálculos elaborados pelo setor de contadoria estão corretos uma vez que sobre a multa não deve incidir juros de mora, posto que ambos são obrigações acessórias. Homologo, portanto, o cálculo de fls.152/156 devendo a CEF providenciar o depósito judicial do saldo por ela devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 ( cem reais). Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000886-19.2010.403.6114 (2010.61.14.000886-5) - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X OSWALDO TETE X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP**

Cumpra-se, servindo-se esta de mandado. Oficie-se, se for o caso. Após, estando em termos, devolvam-se os autos com nossas homenagens ao MM. Juízo deprecante. Cumpra-se.

**0001289-85.2010.403.6114 (2010.61.14.001289-3) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARIA DONIZETE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA FRANCISCA GODINHO X ANILTON SOUZA SANTOS X ROSELI PEREIRA SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP** Designo o dia 06 de 05 de 2010, às 14 h 00 min, para oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Notifique(m)-se e comunique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005883-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROBERTO OSCAR GIUSTOZZI - ESPOLIO**

Fls.92/93: apresente o executado o requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000834-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000834-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI X HONORATO TARDELLI FILHO

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10 %. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0066529-80.1999.403.0399 (1999.03.99.066529-4)** - MYCOM SUL AMERICA LTDA X MAYEKAWA DO BRASIL LTDA(SPI03956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E Proc. MARCOS L. PEREIRA (OAB/PR 17178)) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0008111-61.2008.403.6114 (2008.61.14.008111-2)** - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Proceda o impetrante o recolhimento dos valores pertinentes ao porte de remessa e retorno. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso. Int.

**0003983-61.2009.403.6114 (2009.61.14.003983-5)** - ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 76/88), mormente quanto ao endereço da impetrante e quanto a débitos inscritos em Ribeirão Preto e São Paulo, manifeste-se conclusivamente a impetrante. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000490-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000490-2)** - IDANEUDE LIMA MOREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

A impetrante indicou como autoridade coatora o superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualidade da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/237, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227). Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe. Intimem-se.

**0000508-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000508-6)** - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TÓPICO FINAL: ... DEFIRO A LIMINAR...

**0000811-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000811-7)** - WALTER MARTINS(SP164494 - RICARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança interposto por WALTER MARTINS contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO. Alega o impetrante que propôs ação trabalhista contra a VOLKSWAGEN DO BRASIL Indústria de Veículos Automotores Ltda., obtendo sentença favorável que lhe garantiu vínculo empregatício com a empresa no período entre 01/11/1997 a 15/06/2007. Com a homologação dos cálculos no valor de R\$ 724.065,02, deu-se a estimativa de recolhimento do imposto de renda com alíquota de 27,5%. Afirma que se tivesse recebido mensalmente as verbas que lhe são devidas, o valor do tributo seria inferior ao que ora lhe é cobrado. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 126 como aditamento à inicial. A questão que se coloca, em apertada síntese, é saber se há incidência do Imposto de Renda sobre o montante total pago ao impetrante. Segundo consta, o impetrante obteve sentença favorável junto à Justiça do Trabalho declarando vínculo empregatício com a Volkswagen do Brasil. No valor englobado a ser recebido incide alíquota de 27,5% de imposto de renda. Afirma que se os valores tivessem sido pagos mensalmente, nas épocas próprias, o valor do tributo seria inferior ao que ora se pretende descontar. Nos termos da Lei nº 7713/88 (artigo 2º) e da Lei nº 9250/95 (artigo 3º), o Imposto de Renda devido pela pessoa física tem por base os rendimentos auferidos em cada mês. Desta feita, se o impetrante não concorreu para o atraso no pagamento das verbas que lhe eram devidas, não pode ser prejudicado quando do recebimento dos valores atrasados. Assim, em respeito ao princípio da capacidade contributiva, deve ser considerado o rendimento percebido cada mês e aplicada a alíquota correspondente, conforme jurisprudência abaixo colacionada: 200561040004118AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1251893 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 23/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente

julgado. Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. CONDENAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇA SALARIAL. URP (DECRETO LEI Nº 2.335/87). NATUREZA REMUNERATÓRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA FISCAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA MENSAL. INDÉBITO FISCAL. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Não tem natureza indenizatória o pagamento de diferença remuneratória que, em reclamação trabalhista, foi pleiteada com base na supressão indevida da URP. A condenação judicial não transforma verba salarial em indenizatória, nem o tempo decorrido para auferir-se a projeção material do direito torna indenizatório o que tem caráter salarial ou remuneratório. Por não ter sido efetuado a tempo e modo, o condenado sofre a imposição de encargos legais, inclusive juros de mora, os quais seguem, porém, para efeitos fiscais, a natureza jurídica do principal a que aderem, daí porque igualmente improcedente a pretensão subsidiária de que o imposto de renda seja apurado apenas sobre o principal corrigido da condenação judicial. 2. A Justiça do Trabalho não tem competência para definir a questão da incidência do imposto de renda, daí porque eventual omissão da sentença na reclamação trabalhista não produz qualquer efeito, menos ainda o de fazer presumir a violação à coisa julgada pela oportuna cobrança do imposto de renda. 3. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre a recomposição salarial, incluindo os juros de mora, em decorrência da URP, desembolsada em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, pela respectiva faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial, que violaria o princípio da isonomia, ao contrário de atendê-lo. 4. No tocante aos acréscimos legais ao indébito fiscal, nos limites acima expostos, deve ser consignado que, por se referir à tributação ocorrida posteriormente à data da extinção da UFIR (outubro/2000: artigo 29, 3º, da MP nº 1.973-67, de 26.10.00, com as reedições da série nº 2.095 e nº 2.176, a última delas MP nº 2.176-79, de 23.08.01, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.02), a jurisprudência da Turma determina a aplicação, a título de correção monetária e de juros moratórios, exclusivamente da Taxa SELIC, desde o pagamento indevido. 5. A sucumbência é, por conta do resultado aferido, recíproca, devendo cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas. 6. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 11/09/2008 Data da Publicação 23/09/2008 Presente, portanto, o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, este revela-se em face do iminente recolhimento do tributo pela empregadora. De todo modo, recomenda a prudência sejam depositadas à disposição do Juízo as quantias sobre as quais versa o pleito. Ante o exposto, presentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, CONCEDO A LIMINAR, determinando à empregadora que efetue o depósito do imposto de renda no valor de R\$ 61.905,84 à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de adotar quaisquer medidas punitivas ou coativas contra o impetrante, bem como contra a empregadora, em razão do procedimento adotado. Oficie-se a autoridade coatora, para que preste informações, no prazo legal, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao órgão de representação judicial da União (PSFN em São Bernardo do Campo/SP), para que tenha ciência dos termos da inicial, conforme art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Oficie-se, ainda, ao MM. Juiz do Trabalho, da 4ª Vara, processo nº 02033.2007.464.02.00-0, dando-lhe ciência desta decisão. Intimem-se.

**0000818-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000818-0) - TRANSPORTADORA SININBU S/A(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Inicialmente, regularize o impetrante sua petição inicial, devendo para tanto observar o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09, quanto a indicação da pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra. Regularize ainda o valor atribuído a causa, a fim de torna-lo compatível ao bem econômico pretendido. Prazo 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008473-97.2007.403.6114 (2007.61.14.008473-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X WILSON GABELLINI FILHO X MARIA CRISTINA ROSSI TEIXEIRA**

Fls.113: Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, guarde-se no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007127-43.2009.403.6114 (2009.61.14.007127-5) - EIKITI KATO X VIRGINIA CLEVENICE MENDONCA KATO(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Prazo: 10(dez) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0009155-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009155-9) - CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu. Prazo: 10(dez)dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0028523-89.2007.403.6100 (2007.61.00.028523-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE POSSE BARBOSA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA)

Compulsando os presentes autos, observo que o Agravo de Instrumento interposto pela autora não obteve efeito suspensivo, razão pela qual determino que a autora esclareça o descumprimento da determinação agravada, sob pena de caracterizar in thense crime de desobediência. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002361-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002361-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREIA ALVES SANTOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Fls. 53/56: Manifeste-se a ré quanto ao alegado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 2197**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008214-34.2009.403.6114 (2009.61.14.008214-5)** - SILVA E CABRAL COM/ E SERVICOS DE MOVEIS LTDA ME(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por SILVA E CABRAL COM/ E SEVIÇOS DE MÓVEIS LTDA ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF, objetivando depósito judicial relativo à dívida contraída junto à Ré objeto do contrato de crédito. A inicial veio acompanhada de documentos. (às fls. 06/18). É o relatório. Decido. Instado a regularizar as custas processuais o autor apesar de devidamente intimado (fls. 21), não o fez. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049773-93.1999.403.0399 (1999.03.99.049773-7)** - ISABEL NOLASCO SUDRE X MARIA CLEUSA VILAS BOAS X ADAO ELIAS RODRIGUES X JOABE ALVES DE LIMA X SEBASTIAO NEVES DE BRITO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença.1) Tendo em vista o parecer da contadoria Judicial (fls. 415) aduzindo estarem corretos os créditos efetuados aos autores MARIA CLEUSA VILAS BOAS e JOABE ALVES DE LIMA às fls. 299/302 e 331/335, deve a execução ser extinta.2) Outrossim, com relação ao autor ADÃO ELIAS RODRIGUES afastado as alegações de fls. 438/439 vez que o crédito remanescente foi objeto de crédito efetuado ao autor em decorrência da adesão do mesmo aos termos da Lei nº 10.555/02, tendo o autor inclusive já sacado referido valor, consoante documentos de fls. 307/309, nos termos da manifestação de fls. 430/434. Desta feita pelas razões acima expostas, considerando os créditos anteriormente efetuados (fls. 295/298 e 303/306), deve a execução ser extinta. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com relação aos autores MARIA CLEUSA VILAS BOAS, ADÃO ELIAS RODRIGUES e JOABE ALVES DE LIMA com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 3) Outrossim, considerando que os autores ISABEL NOLASCO SUDRE e SEBASTIÃO NEVES DE BRITO manifestaram desinteresse no prosseguimento do feito em razão da adesão aos termos da LC 110/01, consoante certidões de fls. 345 e 346, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com relação aos mesmos, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007692-17.2003.403.6114 (2003.61.14.007692-1)** - ELZA CORREIA BARBOSA X JOAO GERMANO SILVA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE JACINTO DE PAULA X PAULO GRILO LEITE(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença. 1) O autor JOÃO GERMANO SILVA aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil em relação a ele. 2) A CEF comprovou documentalmente os créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores ELZA CORREIA BARBOSA, JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS e JOSÉ JACINTO DE PAULA. Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008069-51.2004.403.6114 (2004.61.14.008069-2)** - CRISPIM DO CARMO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE

LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
O autor apresentou CTPS às fls. 15 comprovando que em fevereiro de 1989 ele mantinha vínculo empregatício com a empresa Mangels Indústria e Comércio Ltda. Às fls. 127/132 a CEF afirma que o índice aplicado na conta vinculada do autor é superior ao deferido no julgado. Entretanto, para comprovar suas alegações apresenta planilha de fls. 132, indicando como empregadora o autor a empresa CHOCOLATE DULCORA, local onde o autor manteve vínculos empregatício no período entre 16/02/1973 a 28/11/1974. Esclareça a CEF a contradição existente, no prazo de 15 dias e, se for o caso, deposite o valor devido ao autor, sob pena de aplicação de multa diária no valor R\$100,00. Intime-se.

**0003084-05.2005.403.6114 (2005.61.14.003084-0)** - VICENTE INEZ VIDAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença. Tendo o autor silenciado quanto às alegações da CEF de fls. 114/115, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005938-69.2005.403.6114 (2005.61.14.005938-5)** - RITA MARIA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Tendo em vista a ausência de comprovação de conta vinculada por parte da autora (fls. 98) considerando as manifestações de fls. 91/92, corroboradas pelos documentos de fls. 65 e 77, impõe-se a extinção da execução. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003862-04.2007.403.6114 (2007.61.14.003862-7)** - MARCO ANTONIO NOGUEIRA X ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA e ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA, devidamente qualificados na inicial, propus a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titulares de caderneta de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, sejam-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/19). À fl. 22 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 27/35). Réplica às fls. 48/63. A CEF juntou extrato comprovando que a conta poupança dos autores foi aberta em 24/05/1999 (fl. 87)7, posteriormente aos períodos descritos na inicial. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 87 a CEF juntou extratos da conta poupança n. 00077147-5. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária, precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ

06/06/2005, p. 328)Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio *tempus regit actum*.As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito.No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês.A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido.Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico Paumape*, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma:É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337)Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz:O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avançadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCIPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPC apurado no mês de junho de 1987, no montante de 26,06% . Neste sentido:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.

CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária, precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente, seria devido aos autores os índices referentes a junho de 1987 e janeiro de 1989.Entretanto, observando-se os extratos apresentados pela CEF, percebe-se que a conta n. 00077147-5 foi aberta em 24/05/1999, não tendo a parte autora se incumbido de apresentar qualquer documento com data contemporânea aos períodos requeridos na petição inicial. Diante da argumentação acima, nada é devido aos requerentes.Posto isso e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

**0004644-11.2007.403.6114 (2007.61.14.004644-2) - MARIA DOS REIS OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MARIA DOS REIS OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91, com o acréscimo de 25%. Afirma estar acometida de hipertensão arterial e diabetes mellito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/19).Sentença de fls. 19/20, indeferindo a inicial, reformada em grau de recurso, conforme decisão de fls. 44/45.Com o retorno dos autos a esta 14ª Subseção Judiciária, o INSS contestou a ação sustentando a perda da qualidade de segurada em março de 1998 e a não comprovação da incapacidade (fls. 56/60). Juntou documentos (fls. 61/62).Designada perícia médica (fls. 74/75) veio aos autos o laudo pericial às fls. 78/84 com manifestação do INSS às fls. 86 verso.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59).Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição em 30/12/1996 e o fato da autora não possuir mais de cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurada se deu até 28/02/1998. Cumpre observar que os males detectados na autora não estão sujeitos à aplicação da regra inserta no art. 151 da Lei n.º 8.213/91, ante a perda da qualidade de segurado.Doravante, resta saber se a autora era incapaz para o trabalho quando ainda detinha a qualidade de segurado (durante 12, 24 ou 36 meses, após a desfiliação, conforme o caso), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Perguntado acerca da incapacidade da autora, o expert em resposta aos quesitos apresentados afirma a existência de incapacidade parcial e temporária desde 07/10/2009 (ver resposta aos quesitos n.ºs 3, 4 e 8 de fls. 81/82).Cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, e esta não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas enquanto ainda segurada condição que, a teor do art. 15 da Lei n. 8213/91, perdurou até 28 de fevereiro de 1998. Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise o pedido no que pertine à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, revela-se improcedente a pretensão da autora.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes

arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005094-51.2007.403.6114 (2007.61.14.005094-9)** - WALDIR PEREIRA ESTEVES X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA ESTEVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 524/525. Alega que a r. sentença é omissa e obscura posto que deixou de analisar vários tópicos constantes na petição inicial. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se respondendo pela 1ª Vara local, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende o exame de questões pertinentes ao mérito da demanda, tendo a r. sentença proferida extinguido o feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

**0005463-45.2007.403.6114 (2007.61.14.005463-3)** - THERESINHA REIS DA LUZ(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela mãe, Sra. Therezinha Reis da Luz, em virtude da morte de seu filho, Sr. Luciano Luz, ocorrida em 3/03/2007. Informa a autora que dependia economicamente do filho para seu sustento. Juntou documentos (fls. 07/28). Decisão de fls. 31/32 indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a ação, sustentando que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido (fls. 39/43). Oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 104/105 e 138/142. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 19). O mesmo se diga da qualidade de segurado, em nenhum momento impugnada pela autarquia federal, até mesmo porque restou demonstrado que o de cujus manteve vínculo empregatício até a ocorrência do óbito (documento de fl. 17). Passo a examinar a suposta dependência econômica da autora em relação a seu filho, cuja comprovação é exigida pelo art. 16, par. 4º, da lei n. 8213/91. A autora alega que dependia economicamente de seu filho na data do óbito, sendo esta a relevante juridicamente para efeitos de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, conforme art. 74, caput, da lei n. 8213/91. Porém, não restou carreada qualquer prova documental, mínima sequer, a comprovar a situação de dependência econômica da autora. Na data do óbito mãe e filho não residiam sob o mesmo teto. A autora reside em Pernambuco e o filho, na data do óbito, residia em São Bernardo do Campo. Outrossim, foi produzida prova oral, consistente nos depoimentos de Joel Josafá Rodrigues e João de Castro Macedo, gravados em CD e no depoimento de Jorge Luís de Castro (fls. 104/105) e que a meu ver não demonstraram de forma cabal, convergente e pormenorizada tal dependência econômica. Isso porque as testemunhas afirmaram de forma genérica e superficial que o falecido ajudava no sustento da casa. Afirmaram, ainda, que Luciano enviou dinheiro para a mãe apenas uma vez depois que se alojou em São Paulo. Sucede, porém, que a mera ajuda não resta suficiente para efeitos de comprovação do requisito da dependência econômica, o qual, se não exige dependência absoluta, também não autoriza a concessão de benefício quando a própria parte postulante tem condições de arcar, embora com certa dificuldade, com seu sustento e de sua família. Ou seja, mera ajuda financeira não configura por si só dependência econômica para efeitos de concessão do benefício da pensão por morte. Segundo a autora e as

testemunhas Joel e João, a autora possui propriedade rural, em regime de economia familiar. Do exposto, não obstante superficialmente tenham as testemunhas afirmado que a autora dependia financeiramente de seu filho para se sustentar, o fato é que as incongruências e superficialidades apontadas não permitem o reconhecimento da relação de dependência econômica sem maiores detalhes e precisão, razão pela qual tenho que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, devendo arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005855-82.2007.403.6114 (2007.61.14.005855-9) - EDMEIA AZZONI PERRUCCI (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por EDMÉIA AZZONI PERRUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Argumenta no sentido de que foi casada com o de cujus até o falecimento daquele. Após o óbito compareceu ao INSS na tentativa de obter pensão por morte e foi informada de que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado. Afirma que nos autos nº 2004.61.14.003991-6 há pedido de seu esposo no sentido de obter aposentadoria por idade, com sentença procedente, razão pela qual faz jus à pensão ora requerida. Com a inicial apresentaram documentos (fls. 08/19). Determinado à autora que comprovasse o pedido administrativo junto ao réu (fls. 22). Sentença de fls. 28/29, indeferindo a petição inicial, anulada em grau de recurso, conforme decisão de fls. 45/50. Com o retorno dos autos, procedeu-se à citação do INSS, cuja contestação encontra-se às fls. 57/67. É o relatório. Decido. O art. 74 da Lei nº 8.213/91, à época do óbito, rezava: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente dos autores, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito foi buscada por meio do direito adquirido que o mesmo teria à percepção da aposentadoria por idade nos moldes da lei n. 10666/03, através da ação ordinária nº 2004.61.14.003991-6. E, diferentemente do alegado pela autora em sua petição inicial, na data da propositura desta ação (02/08/2007) ela, ainda, não fazia jus à concessão do benefício, pois o trânsito em julgado na ação acima mencionada deu-se em 20/10/2008. Somente a partir do reconhecimento do direito do falecido ao benefício de aposentadoria por idade, torna-se possível conceder à autora o gozo da pensão por morte. Não havendo comprovação de ter a autora requerido administrativamente o benefício, fixo como data de início dia do trânsito em julgado da ação que concedeu ao falecido a aposentadoria por idade, ou seja, 20/10/2008. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que implante a favor da autora o benefício de pensão por morte desde 20/10/2008. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Segurada EDMÉIA AZZONI PERRUCCI Benefício Pensão por morte Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 20/10/2008 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento Prazo legal a contar da intimação desta Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de pensão por morte, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I. C.

**0006755-65.2007.403.6114 (2007.61.14.006755-0) - ANA MARIA PONSE BALSIMELLI (SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

ANA MARIA PONSE BALSIMELLI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a

final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/13). À fl. 21 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 26/36). Réplica às fls. 41/51. Petição e documentos referentes à conta poupança n.º 013.137417-4 juntados pela CEF às fls. 60/62 e 73/78. Os autos vieram conclusos para sentença em 02/03/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 60/62 e 73/78 a CEF juntou extratos da conta poupança n. 137417.4. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições

avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, seria devido ao autor o índice referente a janeiro de 1989.Entretanto, observando-se os extratos apresentados pela CEF, percebe-se que a conta n. 00138417.4 foi aberta em 20/11/1990, não tendo a autora se incumbido de apresentar qualquer documento com data contemporânea aos períodos requeridos na petição inicial, com exceção do período referente a fevereiro de 1991. Entretanto, mesmo em relação ao período efetivamente comprovado pela autora, diante da fundamentação supra, o feito é improcedente.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condenado a autora ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

**0001891-47.2008.403.6114 (2008.61.14.001891-8) - APARECIDO JORGE DE SOUZA(SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 135/137. Alega que a r. sentença é omissa quanto a vários tópicos lançados na petição inicial. Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que o juiz

prolator da sentença encontra-se respondendo pela 1ª Vara local, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. De se esclarecer que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

**0002172-03.2008.403.6114 (2008.61.14.002172-3) - LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (...)** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da incidência das contribuições previdenciárias devidas pela autora as seguintes verbas: i) terço constitucional de férias; ii) abono de férias; iii) auxílio creche; iv) 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença. Tal razão decisão somente terá efeitos futuros, conforme estritamente pedido pela autora na exordial. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridos, observada a isenção de que goza a ré, bem como com a verba honorários de seus causídicos. Oficie-se o Ilustre Desembargador Federal Relator do recurso interposto. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0005053-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005053-0) - JOSE ANTONIO SANTOS COELHO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. JOSE ANTONIO SANTOS COELHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela, o recebimento das parcelas pretéritas de benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/20). Em decisão de indeferimento de tutela antecipada foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 30). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 26/41). Juntou documentos às fls. 42/44. Designada perícia médica (fls. 44/45), veio aos autos o laudo pericial (fls. 55/61), com manifestação do INSS à fl. 65/67 e do autor às fls. 68/70. Réplica às fls. 52/55. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 05/10/2009 (fls. 60/65), pela qual se constatou em resposta ao quesito do Juízo de nº 4 (fls. 63), estar o autor incapacitado de forma total e temporária para o exercício laboral. Entretanto apesar de constatada a incapacidade laborativa do autor, o Sr. Perito fixa como data do início desta incapacidade a data da perícia, ou seja, 05/10/2009, em resposta ao quesito de nº 8, fl. 64. Complementa ainda que: Considero início da data desta perícia por não haver dados clínicos suficientes para determinar incapacidade progressiva. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), o autor não se encontrava incapacitado para as atividades laborais no período pleiteado nesta demanda, quais sejam 27/07/2007 à 24/10/2007. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de

Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária, ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006395-96.2008.403.6114 (2008.61.14.006395-0) - MARIA DE FATIMA DE ABREU CAMMARANO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

MARIA DE FÁTIMA DE ABREU CAMMARANO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de cadernetas de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/19), complementados às fls. 30/54. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 60/71). Réplica às fls. 73/76. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 13/14 e 16/17 a parte autora juntou extratos das contas poupança n.s 00118446.0 e 00081647.0. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Afasto, por fim, as preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois tais períodos não constam na petição inicial. Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantida por instituição financeira, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. A questão da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 será analisada juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura,

mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe este percentual. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 00118446.0 e 00081647.0, mencionadas nos autos. Ressalvo que eventuais valores pagos administrativamente pela ré no período ora analisado, deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007184-95.2008.403.6114 (2008.61.14.007184-2) - JANE ALVES DE OLIVEIRA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

JANE ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/19). Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 38/50). Extratos juntados pela CEF às fls. 51/81. Réplica às fls. 84/90. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessárias as provas requeridas pela autora. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 52/81 a CEF juntou extratos das contas poupança n.s00153887.3, 00141340.0, 00088370.4, 00165483.0 e 00165663.9. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337). Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a

Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp. n° 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de abril e maio/1990 e janeiro de 1991, ressaltando que a autora não comprovou documentalmente movimentação nas contas poupança n°s 00165483.0 e 00165663.9 nos meses de janeiro/89, abril e maio/90, posto que ambas as contas foram abertas no mês 10/90 (fls. 76 e 79) e na conta n°

00153887.3, no período de janeiro de 1989, posto que esta conta foi aberta em 15/08/89 (fl. 52). Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe o percentual de janeiro de 1989 nas contas poupança n.ºs 00141340.0 e 00088370.4. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00141340.0 mencionada nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita ora deferida. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007480-20.2008.403.6114 (2008.61.14.007480-6) - MARCIA DE FATIMA JULIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. MARCIA DE FATIMA JULIO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa que esteve em gozo de auxílio-doença cessado em 02/01/2008, entretanto ainda se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/41). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 44) O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 54/66). Juntou documentos às fls. 67/94. Réplica às fls. 99/101. Realizada prova pericial médica (fls. 106/113), as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, em que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 02/12/2009 (fls. 106/113), pela qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapaz para o exercício laboral. Alega a autora ser portadora de osteoartrite de joelhos e quadris, bursite subdeltóide/subacromial e tendinopatia do tendão supraespinhoso no ombro esquerdo e direito, cisto de backer no joelho e tenossinovite dos fibrulares. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora a incapacitam para o trabalho, torna-se viável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Quanto ao termo inicial do benefício, com base na conclusão tecida pelo Sr. perito, fixo a data de 02/12/2009, data da perícia consoante resposta ao quesito do Juízo de nº 8 (fls. 110/111). Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 02/12/2009, em razão dos mesmos males que ora acometem o requerente e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial (após 6 meses da data da perícia realizada, qual seja 02/12/2009 -quesito nº 9 fl. 111) realizado na autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do Segurado MARCIA DE FATIMA JULIO Benefício Auxílio-doença Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 02/12/2009 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome do requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o

artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007774-72.2008.403.6114 (2008.61.14.007774-1) - CELIO EUSTACHIO CAMARGO (SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

CÉLIO EUSTACHIO CAMARGO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/23). À fl. 26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 58/70). A CEF informa, em petição de fl. 72, que a conta poupança do autor foi aberta em 09/1992. Junta extrato (fl. 73). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 38/42), cuja decisão encontra-se acostada à fl. 60. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que à fl. 73 a CEF juntou extratos da conta poupança n. 00174415.5. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro -

Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avançadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPC apurado no mês de junho de 1987, no montante de 26,06%. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente, seria devido ao autora o índice referente a janeiro de 1989. Entretanto, observando-se o extrato apresentado pela CEF, percebe-se que a conta n. 00174415.5 foi aberta em 14/09/1992, não tendo a parte autora

se incumbido de apresentar qualquer documento com data contemporânea aos períodos requeridos na petição inicial. Diante da argumentação acima, nada é devido ao requerente. Posto isso e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0018807-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018807-8) - RINALDO KUROIWA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Vistos. O(s) autor(es), devidamente qualificado(a, os, as), propôs(propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular(es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu(sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 2 de março de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Não versando os autos sobre aplicação de juros progressivos ou multa, não há que se falar em carência da ação. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. As contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, mas sim, natureza social. Portanto, não estão submetidas aos prazos prescricionais de 5 (cinco) anos. Ao contrário, por serem de natureza social, prescrevem em 30 anos. Neste sentido, a jurisprudência é unânime: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEVEDORA: EMPRESA PARTICULAR. DECRETO N. 20.910/32.1 - A ação de cobrança do crédito contra a Fazenda Pública e que prescreve em cinco anos, de acordo com o que dispõe o art. 1, do Decreto n. 20.910, de 6/1/32.2 - As contribuições para o FGTS, ainda que anteriores à Emenda Constitucional n. 8 de 1977, por não serem contribuições de natureza tributária nem previdenciária, e sim sociais, não estão sujeitas aos prazos de decadência e de prescrição previstos no Código Tributário Nacional. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, AC nº 0113941-BA. j. em 7/6/93, v.u., rel. Juiz Tourinho Neto) O polo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, acompanho a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não

há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves).Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisum trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco.Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSERÍndice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF)Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%.0 pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC).0 Decreto-Iei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito.Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, alias, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.PLANO VERÃOÍndice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ)No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressent-se de sustentação jurídica.Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS.Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias.Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989.Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa:Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro do 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro do 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro do 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro.Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de

preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: o artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueadas, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder de vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da respectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do

FGTS:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o polo ativo só tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, estando corretos os demais índices questionados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referentes ao IPC dos meses de JANEIRO de 1989 (42,72%) e ABRIL de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária naquele meses. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000535-80.2009.403.6114 (2009.61.14.000535-7) - SONIA MARIA VAZ (SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela companheira, Sra. Sônia Maria Vaz, em virtude da morte de seu companheiro, Sr. Ramon Maturana Netto, ocorrida em 04/11/2007. Informa a autora que convivia maritalmente com o falecido desde os idos de 1977, até a data do óbito. Desta união nasceram três filhos, a saber: Lílian Ramon Júnior e Aline. Juntou documentos (fls. 16/33). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 36 e verso). Citado, o INSS contestou a ação, pedindo que a ação seja julgada improcedente, por não restar comprovada a existência do vínculo como companheira à época do óbito (fls. 47/49). Réplica às fls. 53/55. Ouvidas as testemunhas às fls. 72/74. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 18), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado. O Sr. Ramon Maturana Netto recebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade na data do óbito (fls. 23). Passo a examinar a suposta condição de companheira da autora. No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fins de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre

companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a autora: 1 - certidão de nascimento dos três filhos do casal (fls. 20/22); 2 - certidão de óbito tendo o filho da autora como declarante (fl. 18); 3 - certidão de casamento e divórcio do falecido com Lígia da Silva e do novo casamento de sua ex-esposa (fls. 27/28); 4 - conta de luz e nota fiscal de compra em Nome de Ramon Maturana Netto, com endereço fornecido pela autora na petição inicial (fls. 30/32). Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, pode-se inferir pela existência da união estável entre o casal à data do óbito, prestando-se tais documentos como início de prova material, de qualquer sorte, não exigido pela jurisprudência pátria para efeitos de comprovação da qualidade de companheira. Em relação aos testemunhos colhidos, as testemunhas da autora foram unânimes, coesas e específicas em afirmar que a autora vivia juntamente com o Sr. Ramon, como se casados fossem (vide fls. 73 e 74). Assim, na data do óbito, estava configurada a união estável, assim entendida como relacionamento público, duradouro e contínuo. Por decorrência, desnecessária a comprovação da dependência econômica, presumida que se encontra pelo disposto no art. 16, I e par. 4º, da lei n. 8213/91. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a autora desde a data do pedido administrativo do benefício, conforme disposto pelo art. 74, II, da lei n. 8213/91, efetuado após o prazo de 30 (trinta) dias a contar do óbito. **DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a SÔNIA MARIA VAZ o benefício de **PENSÃO POR MORTE**, a contar da data da data do requerimento administrativo do benefício (12/09/2008; fl. 26), conforme dispõe o art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da segurada: SÔNIA MARIA VAZ ii-) benefício concedido: pensão por morte iii-) renda mensal atual: não consta iv-) data do início do benefício: data do requerimento administrativo (12/09/2008) Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o auxílio-doença ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000843-19.2009.403.6114 (2009.61.14.000843-7) - ANA DE SOUSA DO ESPIRITO SANTO (SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ANA DE SOUSA DO ESPIRITO SANTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/44). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 47). Contestação, sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 54/60). Juntou documentos (fls. 61/63). Réplica (fls. 67/74). Laudo pericial às fls. 80/85, com manifestação do autor às fls. 89/94 e 95/99 e do INSS às fls. 102/107. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais que permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, a autora apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor.

Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 07/10/2009 (fls. 80/85), pela qual se constatou estar a autora incapacitada de forma total e temporária para o exercício laboral habitual, justificado, segundo o expert, por quadro doloroso e de déficit funcional de ambos os ombros apresentando ainda restrição para realizar atividades braçais ou de carga com os ombros, principalmente movimentos de elevação (tópico VIII - fls. 83). Entretanto, o expert informa em resposta ao quesito formulado pelo Juízo de nº 9 (fls. 84) que o ombro direito deve ser reabilitado após cirurgia e, não obstante a isso, terá que submeter a tratamento adequado para o ombro esquerdo, sugerindo reavaliação em um ano. Pois bem. Pelos dados colhidos no laudo pericial, bem como pelas anotações da CTPS juntada aos autos (fls. 11/13) a única atividade desempenhada pela autora foi de auxiliar de limpeza (serviços gerais), e, considerando-se ainda a idade de 59 anos somado ao fato de não ser a mesma alfabetizada (fls. 10), torna-se improvável o enquadramento da autora em nova profissão. Estes fatores e os exames que acompanharam a inicial, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, considerando que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, fixo como data de início da incapacidade a da cessação do benefício de auxílio-doença NB nº 536.663.672-4. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença na seara administrativa em razão dos mesmos males que ora acometem a requerente. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: ANA DE SOUSA DO ESPÍRITO SANTO; c) CPF do segurado: 061.188.048 26 (fl. 10); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: data da cessação do auxílio-doença NB nº 536.663.672-4 i) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001205-21.2009.403.6114 (2009.61.14.001205-2) - JOSE GOMES LIMA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
JOSÉ GOMES LIMA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989 e março de 1990, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/11). Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 20/31). Réplica às fls. 37/43. Extratos juntados pela CEF às fls. 49/66. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessárias as provas requeridas pela autora. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 49/66 a CEF juntou extratos das contas poupança n.s00076765.4 e 00071229.9. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337). Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor

deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MÚTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVÊ-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MÚTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Consequentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de março/1990, ressaltando que o autor não comprovou documentalmente movimentação nas contas poupança de sua titularidade no mês de março/90, posto que ambas as contas foram encerradas em 07/89. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe o percentual de janeiro de 1989 nas contas poupança acima mencionadas. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 00076765.4 e 00071229.9 mencionadas nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita ora deferida. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001543-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001543-0) - LUIZ TOLOSANA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos. O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz(em) que não foi (ram) aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Pede(m), ainda, a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4º, da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prossequindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 4 de fevereiro de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1) Planos Verão e Collor Quanto à aplicação dos Planos Verão (janeiro/89) e Collor (abril/90) o recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se a extinção com julgamento do mérito, quanto a estes pedidos do autor. 2) Juros Progressivos Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescrição De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição, em relação aos juros progressivos, levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 27.02.2009. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 27.02.1979. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. (...) 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008) As preliminares de ausência da causa de pedir e quanto aos juros progressivos com opção após 21/09/1971 confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente, quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art. 4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71; (2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos; (3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº 154); e (4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5.958/73: os depósitos das contas

vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art.1º, Lei nº5705/71 e caput do art.13 da Lei nº8.036/90. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no

juízo de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Examinando os autos, verifico que o autor optou pelo fundo em 11/03/1974 (fls. 25), sendo indevida a incidência de juros progressivos, nos termos da fundamentação acima. Ante o exposto e o que mais dos autos consta:i) Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, em relação aos pedidos de aplicação nas contas vinculadas do FGTS dos índices dos Planos Verão e Collor, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01; ii) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 27.02.1979 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos juros progressivos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002372-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002372-4) - VALKMAR PONTES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. VALKMAR PONTES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento de auxílio-doença e ao final a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, bem como danos morais.Informa que esteve em gozo de auxílio-doença cessado em 20/08/2008, entretanto ainda se encontra incapacitado para o trabalho.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/37).Decisão de indeferimento da tutela antecipada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 40).Citado, o INSS ofertou contestação alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 47/53).Juntou documentos 54/55.Interposto agravo contra decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela, este foi provido, antecipando os efeitos da tutela (fls. 68/70). Réplica às fls. 81/86. Designada perícia médica, veio aos autos o laudo pericial (fls. 95/102), com manifestação do autor (fls. 107/111) e do INSS (fls. 112/114). É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, às fls. 107/111, indefiro, tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a

possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo relata na inicial, o autor apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/11/2009 (fls. 95/102), pela qual se constatou, em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividades braçais. Perguntado se a doença que acomete o autor o incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fls. 99) o Sr. Perito informa que não, havendo restrição a realização de atividades que exijam esforços com o ombro direito, principalmente movimentos de elevação. Entretanto, o próprio perito afirma, no tocante a reabilitação profissional, no quesito nº 6 de fl. 101 que: Considero improvável uma reabilitação profissional em vista do baixo grau de instrução do autor e no quesito de nº 7 (do autor) fl. 101, Considero improvável analisando sua idade e grau de instrução. Tenho que, considerada a atividade desempenhada pelo autor que exerce a função de ajudante/servente, somada a idade de 53 anos, bem como a falta de escolaridade (nunca estudou), afigura-se incabível o enquadramento do autor em nova profissão. Todos estes fatores e os exames que acompanharam a inicial, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional requisitos estes ensejadores da aposentadoria por invalidez. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, com base no quesito de nº 8 fl. 100 fixo a data da perícia, qual seja, 30/11/2009. Quanto ao pedido de danos morais, necessária, por evidente, a presença de dano de ordem psicológica, de dissabores, perturbações não materiais pelo autor a gerar a ocorrência do dano e, por conseqüência, do direito à indenização, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88. O autor deveria ter comprovado efetivamente a ocorrência de situação constrangedora, de mal psicológico decorrente diretamente de tais fatos, a fim de que se pudesse reconhecer a existência de dano moral, nos moldes do disposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. O fato de não se exigir prova técnica para a configuração do dano moral não permite autorizar a conclusão no sentido de que todo dano material importaria em dano moral, sob pena de se desvirtuar e banalizar a figura do dano moral. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativo à data da perícia (30/11/2009), restando improcedente o pedido de danos morais. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Valkmar Pontes da Silvab) CPF do segurado: 008.809.048-52 (fls. 36); c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 1593,65 (fl. 79) f) data do início do benefício: 30/11/2009; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o

benefício de aposentadoria por invalidez, ora concedido em nome do requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004062-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004062-0) - MONICA GIGLIO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. MONICA GIGLIO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em sede de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/30). Em decisão de indeferimento de tutela antecipada foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 36). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 38/42). Juntou documentos às fls. 43. Designada perícia médica (fls. 44/45), veio aos autos o laudo pericial (fls. 55/61), com manifestação do INSS à fl. 65/67 e do autor às fls. 68/70. Réplica às fls. 46/53. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo relata na inicial, a autora sofre de fissuras e erosões condrais profundas na patela com formação de flap condral na faceta lateral no joelho esquerdo. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 02/12/2009 (fls. 55/61), pela qual se constatou em resposta ao quesito do Juízo de nº 4 (fls. 59), estar a autora incapacitada de forma total e temporária para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, retroativo à data da perícia, qual seja 02/12/2009, consoante resposta ao quesito do Juízo de nº 8 (fls. 59/60). Considerando as conclusões tecidas pelo Expert (quesito nº 9 de fls. 60), deverá a autora ser reavaliada em exame médico pericial a ser agendado administrativamente e às expensas do INSS, após 6 meses a contar da data da perícia médica judicial realizada em 02/12/2009. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) a.a., a contar da citação. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: MONICA GIGLIO b) data de nascimento: 22/02/1965 (fl. 12); c) CPF do segurado: 023.352.458-48 (fl. 12); d) benefício concedido: auxílio-doença; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: 2.633,79 (fl. 16) g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 02/12/2009 (data da perícia médica); ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005975-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005975-5) - SANDRA REGINA XAVIER BIAZUTTI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. SANDRA REGINA XAVIER BIAZUTTI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de fls. 91 foi indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Réplica às fls. 102/105. Realizada prova pericial médica (fls. 108/112), as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, às fls. 118/120, indefiro, tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1)

qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica (fls. 108/112) pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006698-76.2009.403.6114 (2009.61.14.006698-0) - OLAVO BENEDITO DOMINGUES (SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Vistos. O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pedindo a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4º, da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 2 de março de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescrição. De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 28.08.2009. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 28.08.1979. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. (...)6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008) Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente,

quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art.4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71;(2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos;(3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº154); e(4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art.1º, Lei nº5705/71 e caput do art.13 da Lei nº8.036/90.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base

de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Examinando os autos, verifico que o autor optou pelo fundo quando ainda vigia o sistema da Lei nº 5.107/66, que disciplinava o cômputo progressivo dos juros, havendo, portanto, amparo legal ao direito vindicado, nos termos dos julgados mencionados, concluindo-se pelo acolhimento do pedido, sendo de rigor registrar que a efetiva demonstração do crédito de tais valores deverá ser feita por ocasião da liquidação e execução do julgado.Ante o exposto e o que mais dos autos consta:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 28.08.1979 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa Banco do Comércio e Indústria de São Paulo a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66.Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006701-31.2009.403.6114 (2009.61.14.006701-6) - CESARIO DE SOUZA BRITO(SP161129 - JANER MALAGÓ) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por CESÁRIO DE SOUZA BRITO contra a UNIÃO FEDERAL, informando o Autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 15 de setembro de 2005 e o benefício somente foi pago a partir de junho de 2007. Posteriormente, foram pagos os valores atrasados.Insurge-se contra a incidência do IR, na fonte, à alíquota de 27,5%, em seu prejuízo.Requer a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda recolhido indevidamente.Acosta documentos à inicial.Citada, a União Federal informa que não contestará o feito (fl. 19).É o relatório. Decido.Quanto a União Federal, beneficiária dos valores retidos na fonte a título de IRPF (ente tributante competente), a questão que se coloca, em apertada síntese, é saber se há incidência do Imposto de Renda sobre o montante total pago à Autora.Segundo consta, o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 15 de setembro de 2005 e o benefício só foi concedido em junho de 2007.Os valores atrasados foram pagos posteriormente com incidência da alíquota de 27,5%, a título de imposto de renda.Afirma que se o benefício tivesse sido pago no tempo devido, a incidência do tributo obedeceria a legislação no mês do pagamento do benefício.Nos termos da Lei nº 7713/88

(artigo 2º) e da Lei nº 9250/95 (artigo 3º), o Imposto de Renda devido pela pessoa física tem por base os rendimentos auferidos em cada mês. Desta feita, se o Autor não concorreu para o atraso na concessão do benefício, não pode ser prejudicado pela demora do INSS no pagamento dos valores atrasados. Assim, em respeito ao princípio da capacidade contributiva, deve ser considerado o rendimento percebido cada mês e aplicada a alíquota correspondente. A União Federal, inclusive, deixou de contestar o feito, reconhecendo o direito postulado pelo autor. Ante o exposto julgo procedente a pretensão do Autor em relação à UNIÃO FEDERAL, determinando a devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Condene a Ré a reembolsar ao Autor as custas que teve e a pagar-lhe honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (montante a ser devolvido). Decisão não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007150-86.2009.403.6114 (2009.61.14.007150-0) - IRENE ADELINA CEZARINI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)** IRENE ADELINA CEZARINI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em fevereiro/91, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/17). À fl. 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 32/43). Réplica às fls. 48/59. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 16 a parte autora juntou extratos da conta poupança n. 00161086.8. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a preliminar da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente.

Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos montantes de 26,06% e 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES

DIREITO Diante da argumentação acima, nada é devido à autora. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0007324-95.2009.403.6114 (2009.61.14.007324-7) - GERALDO BARBOSA NOGUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Vistos. O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz(em) que não foi (ram) aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Pede(m), ainda, a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4º, da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao crédito pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 2 de março de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescrição. De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição, em relação aos juros progressivos, levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 18.09.2009. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 18.09.1979. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. (...) 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008) Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. O pólo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata

a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que o exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decism trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco. Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSER Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF) Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC). O Decreto-Iei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, aliás, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STF) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressent-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o

índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro do 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro do 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio do 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: o artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueados, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder de vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da respectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a

atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal do Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o polo ativo só tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente, quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art. 4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71; (2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos; (3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº 154); e (4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5.958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art. 1º, Lei nº 5.705/71 e caput do art. 13 da Lei nº 8.036/90. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA.

MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros

moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ. As CTPS trazidas pelo autor comprovam apenas o vínculo empregatício, mas não sua opção pelo FGTS, sendo indevida a incidência de juros progressivos, nos termos da fundamentação acima. Ante o exposto e o que mais dos autos consta: i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 18.09.1979 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor as diferenças de correção monetária referentes ao IPC dos meses de Janeiro de 1989 (42,72%) e Abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0008068-90.2009.403.6114 (2009.61.14.008068-9) - MARDEN AKIO DE OLIVEIRA MIYAKODA X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos etc. Trata-se de ação popular, com pedido de antecipação parcial da tutela, proposta por MARDEN AKIO DE OLIVEIRA MIYAKODA, com intuito de que haja intervenção judicial nos atos praticados pela administração pública no tratamento de catarata. Afirma que a forma mais benéfica para o tratamento da catarata somente é fornecida pela rede privada e a quem pode pagar mais. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda do parecer do Ministério Público Federal, este juntado às fls. 29/33. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que a parte não está representada por advogado constituído com poderes para atuar no feito, não possuindo, o autor, capacidade postulatória para demandar judicialmente em nome próprio. Além disso, deixou o autor de indicar quais são as pessoas de direito público que devem responder pela ação, sendo estas necessárias para a formação da relação processual. O autor utilizou, ainda, de via inadequada para discutir sua pretensão, uma vez que o artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal de 1988 prevê que a ação popular tem por objetivo desconstituir atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ao meio ambiente. Portanto, diante das irregularidades acima apontadas, não há como prosperar a pretensão deduzida na inicial. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000104-12.2010.403.6114 (2010.61.14.000104-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-90.2001.403.6114 (2001.61.14.003650-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)**

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de MARIA CONCEIÇÃO AMARAL BRUNIALTI, apontando excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada. Alega o INSS que a embargada apurou o

valor de R\$ 124.862,98 quando o correto deveria ser de R\$ 119.362,52 consoante cálculos apresentados às fls. 37/40.Recebidos os embargos (fls. 42), a embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 43/44). É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da expressa concordância do embargado com os cálculos do embargante, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 119.362,52 (cento e dezenove mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 02/2009, conforme planilhas de fls. 37/40.Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.C.

**000109-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000109-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-57.2003.403.6114 (2003.61.14.008724-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAQUIM RODRIGUES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de JOAQUIM RODRIGUES, apontando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado.Alega o INSS que o embargado apurou o valor de R\$ 54.153,89 quando o correto deveria ser de R\$ 43.462,32 consoante cálculos apresentados às fls. 04/08.Recebidos os embargos (fls. 32), o embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 36). É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da expressa concordância do embargado com os cálculos do embargante, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 43.462,32 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos) atualizado até 08/09, conforme planilhas de fls. 04/08.Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000513-90.2007.403.6114 (2007.61.14.000513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008991-29.2003.403.6114 (2003.61.14.008991-5)) CAYETANO GARCIA PETIT X ROSAMARIA GUIMARAES PETIT(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

CAYETANO GARCIA PETIT e ROSAMARIA GUIMARAES PETIT, devidamente qualificados nos autos, opuseram Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, alegando, em síntese, que a penhora recaiu sobre o único bem dos embargantes e que os demais imóveis foram arrecadados pela massa falida da empresa Petit Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.Recebidos os embargos (fl. 15) não houve manifestação do embargado.É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Verifico que estes autos foram distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.14.008991-5 extinta, nesta data, pelo pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a quitação da dívida, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar os embargados ao pagamento de verba honorária, posto que houve o pagamento de verba honorária nos autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004607-81.2007.403.6114 (2007.61.14.004607-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-03.2005.403.6114 (2005.61.14.002334-2)) HOSPITAL IFOR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução ajuizados por HOSPITAL IFOR LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título que aparelha a execução fiscal em apenso.Para tanto, alega, em síntese, que o montante devido foi pago integralmente através de parcelamento concedido pela embargada.Juntou documentos às fls. 07/67.Apresentada impugnação pela embargada às fls. 73/76 pugnando pela suspensão do feito pelo prazo de 90 dias no sentido de se averiguar as alegações da embargante quanto ao pagamento do débito.A embargante apresentou réplica às fls. 79/82.Parecer da Receita Federal às fls. 87/91.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que a Receita Federal (fls. 87/91) admitiu a extinção do débito por cancelamento.Assim, procedem os argumentos da embargante no sentido de que efetuou o parcelamento dos débitos em 2001, data anterior à inscrição em dívida ativa e que os valores inscritos estão quitados.Em assim sendo, a embargante comprovou o alegado, como ônus processual a ela incumbido (art. 333, I, do CPC).Julgo, pois, procedente a ação. DISPOSITIVODe todo o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer o pagamento integral do crédito tributário executado nos autos principais, em apenso.Condeno a embargada nas despesas processuais e na verba honorária, esta última fixada moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE n. 64/05.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2005.61.14.002334-2.P.R.I.C.

**0005266-56.2008.403.6114 (2008.61.14.005266-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-28.2005.403.6114 (2005.61.14.001427-4)) AUTO POSTO PLANALTO LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUTOPOSTO PLANALTO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, pugnando pela nulidade dos atos executórios no processo de execução. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/31.Instada a regularizar a inicial carregando aos autos documento indispensável a propositura da ação, qual seja, cópia simples da inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa, a embargante não cumpriu a determinação judicial consoante certidão de fls. 47.Pelo exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se naqueles autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1503942-06.1998.403.6114 (98.1503942-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X SERVFORMS S/A SERVICOS E FORMULARIOS CONTINUOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 91.03.37318-5 (fls. 40/45), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008991-29.2003.403.6114 (2003.61.14.008991-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAYETANO GARCIA PETIT X ROSAMARIA GUIMARAES PETIT(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Tendo o exequente silenciado quanto aos valores pagos pelo executado (fls. 67/69), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002334-03.2005.403.6114 (2005.61.14.002334-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL IFOR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de débitos oriundos da CSSL.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Nesta data proferi sentença extinguindo os embargos à execução fiscal nº 2007.61.14.004607-7 face ao cancelamento da dívida por pagamento das parcelas decorrentes de adesão da embargante ao parcelamento dos débitos.Diante do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do código de Processo Civil.Desconstitua-se penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários posto que decididos nos autos dos embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002026-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002026-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOUGLAS COELHO X ROSINETE DOS SANTOS

Trata-se de ação possessória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DOUGLAS COELHO e ROSINETE DOS SANTOS, requerendo a notificação no endereço do imóvel arrendado, tendo em vista o esbulho decorrente do inadimplemento do contrato de arrendamento - PAR e do descumprimento das cláusulas deste mesmo contrato, consubstanciado no não-pagamento de taxas condominiais do imóvel objeto do contrato.Juntou documentos.A requerente informou através da petição de fl. 33, o pagamento do débito na esfera administrativa.É o relatório. Decido. Com efeito, efetuado o pagamento, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria ao autor qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, face ao pagamento efetuado na esfera administrativa.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000517-25.2010.403.6114 (2010.61.14.000517-7)** - GEOVANE GOUVEIA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fl. 15.

Alega que a r. sentença apresenta erro material e omissão. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se respondendo pela 1ª Vara local, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6729**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005349-72.2008.403.6114 (2008.61.14.005349-9) - CARMELINO DE OLIVEIRA X NEUSA MOLOGNI DE OLIVEIRA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos. Ciência às partes da ratificação pela contadoria de seus cálculos anteriores. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006790-88.2008.403.6114 (2008.61.14.006790-5) - IOLANDA RODRIGUES CAIADO (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos. Ciência às partes da ratificação pela contadoria de seus cálculos anteriores. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006792-58.2008.403.6114 (2008.61.14.006792-9) - JOSE FERNANDO BARBETTA X IVANILDE MARIA TAVANO BARBETTA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos. Ciência às partes da ratificação pela contadoria de seus cálculos anteriores. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006794-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006794-2) - RUBENS VIEIRA MORAES X PAULINA MARIANO VIEIRA MORAES (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos. Ciência às partes da ratificação pela contadoria de seus cálculos anteriores. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007119-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007119-2) - MARIA DEL PILAR OSES LASSA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos. Ciência às partes da ratificação pela contadoria de seus cálculos anteriores. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007122-55.2008.403.6114 (2008.61.14.007122-2)** - LUZIA CARDOZO HUPFAUER(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos.Ciência às partes da ratificação pela contadoria de seus cálculos anteriores. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007126-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007126-0)** - HILDA CLEMENTE SOUZA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Vistos.Ciência às partes da ratificação pela contadoria de seus cálculos anteriores. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007131-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007131-3)** - ESMERINDO ANCELMO DE BARROS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Vistos.Ciência às partes da ratificação pela contadoria de seus cálculos anteriores. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001206-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001206-4)** - MARIA ANEZIA GOMES BAREDUCHI X JOSE MARIO BARDUCHI(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Vistos.Ao Sedi, para inclusão de José Mario Barduchi - CPF 287.033.938-01, no polo ativo dos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001236-07.2010.403.6114 (2010.61.14.001236-4)** - NATALIA FLORIDE DE BARROS(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, em 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0001282-93.2010.403.6114 (2010.61.14.001282-0)** - ERIC ONO(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Sem prejuízo, adite o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000642-27.2009.403.6114 (2009.61.14.000642-8)** - SEIKI KANASHIRO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Diga o requerente sobre as informações de fls. 76/79 e 89/91, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6741**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007901-10.2008.403.6114 (2008.61.14.007901-4)** - PAULO HENRIQUE SIGNORETTI(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Se a pretensão se constitui em bens do falecido, a representação judicial do Espólio caberá ao inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Desta forma, a representação processual do Autor deverá ser corrigida, apresentando certidão de inventariança e instrumento de mandato, assim como retificado o pólo ativo da presente ação.Se não for a hipótese acima, os legitimados ativos serão os herdeiros, devendo ser comprovada a condição prevista em lei e aditada a inicial.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Intimem-se.

**0008039-74.2008.403.6114 (2008.61.14.008039-9)** - MARLENE GIMENEZ MARTINEZ DO AMARAL(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Ciência ao autor dos doumentos juntados às fls.75/76.

**0008103-84.2008.403.6114 (2008.61.14.008103-3)** - FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Ciência ao autor dos doumentos juntados às fls.63/66.

**0000126-07.2009.403.6114 (2009.61.14.000126-1)** - LUIGI DEMARCHI - ESPOLIO X VALDIR DEMARCHI X

THELMA LUCARELLI DEMARCHI X HELENA DEMARCHI X MARCIA DEMARCHI GOISSIS X JOAO CARLOS GOISSIS X JOSE RUBENS DEMARCHI X DIRCE DA CUNHA DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Chamo o feito à ordem.A petição inicial deverá ser regularizada nos seguintes termos:1. se a pretensão se constitui em bens do falecido, a representação judicial do Espólio caberá ao inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Desta forma, a inicial e a representação processual deverá ser corrigida, apresentando certidão de inventariança e instrumento de mandato.2. Se não for a hipótese acima, ou seja, caso o inventário esteja encerrado, os legitimados ativos serão os previstos no artigo 1.829 do Código Civil, observando-se o disposto no inciso I, do artigo 269 do Código Civil.A CEF, por seu procurador, deverá atentar-se ao que é determinado por este Juízo, cumprindo com exatidão as determinações que lhe toca. Alerto que a conduta da ré está beirando a litigância de má-fé e os atos tendentes a retardar o andamento processual não serão tolerados.Assim, deverá a CEF informar expressamente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, quem são os titulares da conta poupança n. 00061868-7, agência n. 0346, não bastando a mera juntada respectivo extrato.Intimem-se.

**0007000-08.2009.403.6114 (2009.61.14.007000-3)** - JOSE ALVES DA SILVA X MARIA CARLOTA DE BARROS SILVA(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência ao autor dos documentos juntados às fls.53 e 57.

**0001300-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001300-9)** - CLAUDIO SILINGARDI(SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Verifico não haver litispendência ou coisa julgada pois trata-se de período distinto. Traga o autor cópia de seus 3 últimos holerites ou declaração de IR. Prazo: 05 dias.Intime-se.

**0001404-09.2010.403.6114** - WILSON IOSHIO KOMATSU(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Traga o autor cópia de seus 3 últimos holerites ou declaração de IR.Prazo: 05 dias.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004697-89.2007.403.6114 (2007.61.14.004697-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-25.2006.403.6114 (2006.61.14.007523-1)) MARK GRUNDFOS LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Dê-se vista ao Embargante da manifestação e documentos juntados pelo Embargado às fls. 565/572.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000116-60.2009.403.6114 (2009.61.14.000116-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000910-0)) JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER BROCK X MAXIMILIANO DE ALMEIDA JORGE RAMOS X MIKAEL DE ALMEIDA JORGE RAMOS X MELISSA DE ALMEIDA JORGE RAMOS(SP266582 - CARLOS AUGUSTO PRADO MONTEIRO E SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Vistos.Regularize o Embargante Francisco sua procuração de fl.144 aponto assinatura, bem como o executado Mário nos autos principais, em 5 dias.Ao Sedi para retificação do polo ativo, fazendo constar espólio em relação ao embargante Walter.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0001211-91.2010.403.6114 (2010.61.14.001211-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008504-25.2004.403.6114 (2004.61.14.008504-5)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA, cópia do auto de penhora. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6748**

#### **ACAO PENAL**

**0007340-59.2003.403.6114 (2003.61.14.007340-3)** - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO DE ALMEIDA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X ABELARDO ZINI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

VISTOS. Considerando a expressa falta de interesse dos réus em serem reinterrogados (fl. 1548), defiro o

prossequimento do feito e dou por prejudicada a audiência designada para o próximo dia 11. Digam os réus sobre eventuais diligências que entendam necessárias, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0004080-32.2007.403.6114 (2007.61.14.004080-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MIGUEL AGUERO X HELIO ALVES DE LIMA(SP049404 - JOSE RENA) VISTOS.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a testemunha de defesa Idevaldo Pereira dos Santos, arrolada às fls. 328/333, não foi ouvida.Assim, para que não haja prejuízo à defesa, ANULO os atos praticados na audiência realizada aos 25 de setembro de 2010 (fls. 400/415), exceção feita à oitiva da testemunha de defesa Débora Trisztz Spindola.Designo a data de 13 de Maio de 2010, às 15:00h, para oitiva da testemunha de defesa Idevaldo Pereira dos Santos e interrogatório dos réus Miguel Agüero e Hélio Alves de Lima.Expeça-se carta precatória para intimação dos réus e da testemunha para que compareçam perante este Juízo, na data designada.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1766**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0700176-41.1994.403.6106 (94.0700176-8)** - JOAO AILTON SOLIS X RITA DE CASSIA ZAMPIERI SOLIS X CREUZA APRARECIDA SPRESSAO X DUILIO SERGIO ALVES PIMENTA X JOSE DONIZETI BARBOZA X MARCIA CRISTINA MANTOVAN BARBOZA X EDSON ANTONIO BARBOZA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido do autor para que os autos permaneçam em Secretaria por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

**0700100-80.1995.403.6106 (95.0700100-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706944-80.1994.403.6106 (94.0706944-3)) SANSÃO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado (honorários e custas), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente SANSÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, cite-se a União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

**0077359-08.1999.403.0399 (1999.03.99.077359-5)** - TOSHIO NAKAMOTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o INSS o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como executado TOSHIO NAKAMOTO. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**0094425-98.1999.403.0399 (1999.03.99.094425-0)** - WAGNO LACERDA SILVA X RALPH SEIXAS VIEIRA X AGAPITO ANTONIO PIMENTA X RUBENS SANCHES X ANTONIO COTTORELLO NETTO(SP056708 -

FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação e a revisar os benefícios dos autores, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente WAGNO LACERDA SILVA E OUTROS e como Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0006061-62.2003.403.6106 (2003.61.06.006061-1)** - VIRTUDES HERNANDES MACHADO(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, bem como a revisar o benefício da parte autora, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente VIRTUDES HERNANDES MACHADO e como Executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0007622-24.2003.403.6106 (2003.61.06.007622-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILLO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que foi designada a audiência de inquirição da testemunha CLÁUDIO CARLOS DE CASTRO para o dia 08/04/2010, às 17h, a ser realizada na sala de audiências da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIÂNIA-GO, onde a carta precatória expedida recebeu o n. 2010.35.01.000067-5.

**0001203-51.2004.403.6106 (2004.61.06.001203-7)** - OSVALDO FRUTUOSO X NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pela ré (fl. 477/478). Intime-se o perito da nomeação e para informar data para ter início a perícia (art. 431-A, CPC). Encaminhem-se os quesitos aprovados ao perito nomeado para serem respondidos. Int.

**0003998-93.2005.403.6106 (2005.61.06.003998-9)** - SERGIO APARECIDO PAVANI(Proc. SERGIO APARECIDO PAVANI OAB/MG99394 E SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002169-09.2007.403.6106 (2007.61.06.002169-6)** - REGINALDO SILVA TORRES(SP125053 - LUIS EDUARDO CARLOS E SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente REGINALDO SILVA TORRES e como executada UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a União para embargar a presente execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

**0008929-71.2007.403.6106 (2007.61.06.008929-1)** - LUIZ CARLOS ALVES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da juntada da carta precatória nº 273/2009 cumprida, bem como para apresentarem alegações finais, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 233.

**0009171-30.2007.403.6106 (2007.61.06.009171-6)** - OLIVIO ARCANJO PEREIRA(SP018837 - ANTONIO LUIZ PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos juntados pela CEF, bem como sobre a petição de fls. 130/131. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0010861-94.2007.403.6106 (2007.61.06.010861-3)** - DONOZOR ULIAN(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente DONOZOR ULIAN e como Executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0001540-98.2008.403.6106 (2008.61.06.001540-8)** - LUIZ CARLOS JONAS DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 162 de indeferimento da realização de prova pericial, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 165/170) não têm o condão de fazer-me retratar. Cumpra-se o disposto na decisão de fl. 162. Intimem-se.

**0005491-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005491-8)** - FELIX GUILMOTO(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi realizado acordo extrajudicial. No silêncio ou em caso negativo, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009020-30.2008.403.6106 (2008.61.06.009020-0)** - EDISON JOSE DOS SANTOS(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 120/121.

**0009459-41.2008.403.6106 (2008.61.06.009459-0)** - FERNANDO HENRIQUE ROCHA DOS REIS X THAIZA DE MEDEIROS SOUZA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi realizado acordo extrajudicial. No silêncio ou em caso negativo, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010252-77.2008.403.6106 (2008.61.06.010252-4)** - ARLINDO APARECIDO SANCHES STABILE(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ARLINDO APARECIDO SANCHES STABILE e como executada UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a União para embargar a presente execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

**0010457-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010457-0)** - SANDRA MARA DO NASCIMENTO COLETI - INCAPAZ X SILVIO ALFREDO COLETI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente SANDRA MARA DO NASCIMENTO COLETI - INCAPAZ e como Executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0010694-43.2008.403.6106 (2008.61.06.010694-3)** - NILZA BERENICE ANACONE DA SILVA(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0013613-05.2008.403.6106 (2008.61.06.013613-3)** - JACOB SAID NETTO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 1.398,96 (mil trezentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos):a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 22,32(diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 91,42 x 1,1116 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/10 ou 11,16%) = R\$ 101,62 x 3,531942 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 253 meses ou 253,19%) = R\$ 358,92];b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 5.842,07 (diferença) x 0,0488663941 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção

Monetária do mês de fev/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 285,48 x 1,1116 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/10 ou 11,16%) = R\$ 317,34 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,73%) = R\$ 1.040,04]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JACOB SAID NETO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000145-37.2009.403.6106 (2009.61.06.000145-1) - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 7.394,00 [NCz\$ 38.025,17 (diferença) x 0,0493709493 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.877,34 x 1,0925 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês da citação da ré - a fev/10 ou 9,25%) = R\$ 2.050,99 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,73%) = R\$ 6.721,82 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 7.394,00]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005442-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005442-0) - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, como requerido pelas partes (fls. 163/4 e 167), quando provocadas a especificarem provas, pois a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de inquirição de testemunhas e/ou depoimento pessoal do autor, mas sim, tão-somente, interpretação pelo Magistrado da legislação sobre a metragem considerada como área de preservação permanente (APP), ou seja, incumbe simplesmente o Magistrado interpretar o ordenamento jurídico e decidir estar a autuação em conformidade com o mesmo ou não, considerando a localização das edificações, ou, em outras palavras, não há controvérsia sobre questão fática, mas unicamente de direito. Vou além. Também se aplica o mesmo raciocínio sobre a necessidade de cobertura ou não por vegetação nativa a APP. Indefiro, portanto, a pretensão das partes de dilação probatória e, então, determino registro dos autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006333-46.2009.403.6106 (2009.61.06.006333-0) - FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0006641-82.2009.403.6106 (2009.61.06.006641-0) - JOSE ROBERTO DE FREITAS JESUS(SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0006963-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006963-0) - OSVALDO PEREIRA JUNIOR X PEDRO ENZO MACCHIONE X SERGIO REBELATO X WAGNER SALBEGO X WALDECIR VENI SACCHETIN(SP227046 - RAFAEL**

CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos, Defiro o pedido de prioridade de tramitação ao feito, nos termos da Lei nº 12.008/09. Anote-se. Após, cumpra-se o disposto à fl. 244. Int.

**0007142-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007142-8)** - COLITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LATEX LTDA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, Considerando o alegado pela autora na petição inicial e a contestação apresentada pelo IBAMA, indefiro o seu pedido de fls. 189 de produção de prova oral (inquirição de testemunhas) e a determinação ao IBAMA juntar cópia integral do procedimento administrativo que culminou na lavratura do Auto de Infração questionado, por ser unicamente de direito a questão de mérito, ou seja, a questão de competência do IBAMA para realização da fiscalização, lavratura do Auto de Infração e imposição de multa não demanda produção de prova em audiência, que, aliás, sequer a autora conseguiu motivar a sua necessidade, isso quando provocada (v. fl. 188). Intimem-se as partes desta decisão e, após, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto, 9 de março de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007176-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007176-3)** - DOMINGAS SOUZA DIAS(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0007419-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007419-3)** - ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA - INCAPAZ X MALVINA BATISTA DE ALMEIDA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Revogo a decisão de fl. 81. Faculto ao INSS a demonstrar por meio de planilha, no prazo de 10 (dez), a sua alegação de EVENTUAL FALTA DE INTERESSE DE AGIR, posto não admitir o ordenamento jurídico a alegação na forma condicionada, ou seja, deverá demonstrar que na apuração dos salários-de-benefício dos auxílios-doença concedidos à parte autora utilizou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. No caso de demonstração, manifeste-se a parte autora sobre ela no prazo de 10 (dez) dias. Int. São José do Rio Preto, 3 de março de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007609-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007609-8)** - NELCILEI ALVES TOSTA(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA ME(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o disposto no art. 241, III, do Código de Processo Civil, anulo a certidão de fl. 74, bem como o primeiro parágrafo da decisão de fl. 77, que considerou intempestiva a contestação apresentada pela CEF. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da contestação de protocolo nº 2010.060002398-1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como sobre o ofício do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva/SP. Int. e dilig.

**0008058-70.2009.403.6106 (2009.61.06.008058-2)** - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Considerando a informação do patrono da parte autora quanto a não aceitação da proposta de transação formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2010, às 18h35min. Intimem-se.

**0008503-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008503-8)** - OSCAR MAURO MARQUES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Considerando a informação do patrono da parte autora quanto a não aceitação da proposta de transação formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2010, às 18h30min. Intimem-se.

**0008635-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008635-3)** - JOSE MARIO VILA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a

necessidade de sua produção. Int.

**0008748-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008748-5)** - ODAIR LEVINO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0008866-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008866-0)** - JOAO CESAR CANPANIA(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada comprovação do constrangimento sofrido pelo autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2010, às 18h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta decisão. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de março de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008942-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008942-1)** - DEVANIR FREITAS ASSUNCAO(SP242039 - JEAN GARCIA E SP268474 - VIVIANE BARROSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0008943-84.2009.403.6106 (2009.61.06.008943-3)** - NILTON BERNARDO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0008988-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008988-3)** - OSVALDO PEDRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0009222-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009222-5)** - ANTONIO JUNIOR ALONSO MARTINS - INCAPAZ X QUITERIA ALONSO DA SILVA MARTINS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0009294-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009294-8)** - JOAO DA SILVA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, DA PRELIMINAR (FALTA DE INTERESSE DE AGIR) Examino a preliminar de falta de interesse de agir, argüida em contestação pela Caixa Econômica Federal (fls. 36/7). Verifico que a Caixa Econômica Federal após se referir à declaração de inexistência de débito de Cartão de Crédito MASTERCARD e a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, alegou que a questão estava sendo resolvida, e que os valores cobrados seriam estornados. Consignou que o aguardo natural do tempo necessário à apuração do ocorrido teria evitado a promoção desta ação. Por fim, requereu o reconhecimento e a declaração de falta de interesse de agir, ao mesmo tempo em que requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem razão Caixa Econômica Federal. Como pode ser observado, além do presente procedimento ordinário abarcar também a questão dos danos morais, a Caixa informa estar em vias de regularizar o débito do Cartão de Crédito MASTERCARD e a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, o que ainda não ocorreu. Desse modo, o interesse do autor está satisfatoriamente demonstrado nos autos, de modo que afasto a preliminar suscitada. E, por outro lado, tendo as partes demonstrado o desinteresse na produção de outras provas (fls. 63/4), determino o registro dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de março de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA

**0009449-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009449-0)** - ANDREI FERNANDO RIBEIRO X PAULINA APARECIDA CARMONA RIBEIRO(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0009852-29.2009.403.6106 (2009.61.06.009852-5)** - APARECIDO DONIZETE DA SILVA X SUSETE DE FATIMA TURIM DA SILVA(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO E SP021033 - NELSON FARID CASSEB) X ADEMARIO JOSE RODRIGUES X MARIA ROSA DE CASTRO RODRIGUES(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI E SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, É a Justiça Federal competente para examinar e decidir sobre a legitimidade ou não da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, e não a Justiça Estadual. Sendo assim, examino e decido a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal na contestação ofertada por ela às fls. 53/56. É, de veras, como sustenta a Caixa Econômica Federal, que adoto como razões de decidir, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, pois, simples existência de hipoteca sobre o imóvel residencial questionado, não tem o condão de torná-la litisconsorte passiva necessária nesta demanda. Havia, todavia, interesse como assistente, que, no momento, não mais existe mais, por força do cancelamento da hipoteca em 2006, mais precisamente quitação do financiamento habitacional pelos mutuários-requeridos (Ademario José Rodrigues e Maria da Rosa de Castro Rodrigues). De forma que, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, determino a sua exclusão do polo passivo desta relação jurídico-processual. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, remetam-se estes autos com urgência para o Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia/SP, a quem compete e examinar a demanda entre os demais litigantes. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de março de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0009893-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009893-8)** - MARIA LUCIA FERREIRA(SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0000498-43.2010.403.6106 (2010.61.06.000498-3)** - AMALIA REGINA TRAZZI - INCAPAZ X LUISA SANTANNA(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP274677 - MARCO TULIO BARBOSA DEL NERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0000739-17.2010.403.6106 (2010.61.06.000739-0)** - GONCALVES NUNES(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Comprove o autor, por meio de documento, o indeferimento do INSS para o seu pedido administrativo alegado à folha 25. Apresente, ainda, cópia da petição de fls. 24/25 para servir de contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000927-10.2010.403.6106 (2010.61.06.000927-0)** - ANA JOVELINA DE OLIVEIRA DE PAULA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: I. Relatório. Ana Jovelina de Oliveira de Paula, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a declaração de nulidade de lançamento de débito previdenciário, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados do seu benefício de Pensão por Morte. Alegou, em síntese, que é pensionista da requerida desde o óbito do seu marido, Sr. Pedro de Paula, ocorrido em 15 de março de 2003. Disse que o de cujus recebia aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, sendo que no mês de fevereiro de 2003 ele recebeu, a título de aposentadoria, a importância de R\$ 1.490,96. Disse que após o óbito de seu esposo pleiteou junto ao INSS e lhe foi concedido o benefício de pensão por morte, com DIB em 18/03/2003 e RMI de R\$ 1.043,67. Acontece que a Autarquia, sob a alegação de que realizou a revisão do benefício da autora, sem qualquer participação ou manifestação da mesma, concluiu que a aposentadoria do de cujus foi concedida erroneamente, sustentando que a renda correta da requerente é R\$ 467,16, que corrigida corresponderia a R\$ 708,09. Com este raciocínio, a Autarquia imputou a autora um débito no valor de R\$ 57.715,81, e vem descontando mês a mês de sua pensão. Sustentou a infringência a princípios constitucionais da legalidade, irretroatividade das leis, dignidade da pessoa humana, direito adquirido, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Pugnou, por fim: a concessão da TUTELA de forma antecipada, initio litis, com a restituição do benefício da requerente de forma integral pois o mesmo possui natureza alimentar, cessando-se os descontos ilegais imediatamente até decisão final do julgador tendo em vista que a requerente possui mais de 80 anos de idade e não vem conseguindo sobreviver de forma digna sem receber o benefício que lhe é devido conforme sempre

recebeu, sendo que referido benefício é a única fonte de renda da requerente. Juntou a procuração e os documentos de folhas 26/202. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, ela vinha recebendo pensão por morte, desde 15/03/2003 (f. 67), decorrente de benefício concedido a ex-combatente em 02/08/1970 (f. 70). Somente no ano de 2007, para atender a recomendações da Controladoria-Geral da União é que foi feita a revisão do benefício, de modo que ela teve reduzido seus ganhos drasticamente (f. 93/110 e 120/202). De pronto, parece ter havido ofensa ao direito adquirido da autora, a qual vinha recebendo seu benefício, de boa-fé, e assim vinha consumindo o mesmo, certamente, adquirindo alimentos e medicamentos. A tentativa de redução de benefícios em casos análogos vem sendo rechaçada pela jurisprudência, conforme se pode ver do seguinte exemplo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. ERRO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA COMPROVADA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. MULTA. 1. A Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que evitados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF. 2. Em respeito à segurança e estabilidade jurídica, aliada à boa-fé do beneficiário, devem ser convalidados os atos consolidados pelo longo decurso de tempo, representado pelo transcurso de cinco anos previsto no art. 207 do Dec. 89.312/84 e art. 54 da Lei nº 9784/99 e, mais recentemente, se ultrapassado o marco de dez anos, previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, com a redação imposta pela Lei nº 10.839/04, DOU de 06-02-04, originária da MP 138, de 19-11-2003, sendo que esta não pode retroagir para alcançar benefícios concedidos anteriormente. Precedentes. 3. Inexistindo má-fé ou fraude, não há que se falar em revisão de ato administrativo decorrente de erro administrativo, máxime quando superado em muito o prazo decadencial, devendo serem suspensos os descontos no benefício da autora, bem como seja restabelecido o valor integral do benefício no montante percebido mensalmente antes da revisão administrativa efetuada pelo INSS. 4. Determinada a suspensão dos descontos no benefício de pensão por morte de ex-combatente da agravante, bem como o restabelecimento do valor originalmente concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento, de acordo com os parâmetros adotados por esta Turma. (TRF-4ª Região, 5ª Turma, AG 200904000344336, D.E. 17/12/2009). 3. Conclusão. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e determino ao requerido que restabeleça o valor do benefício da autora, como originalmente concedido, e que suspenda os descontos que vem efetuando, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, (cem reais). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora por força do declarado por ela na folha 27. Cite-se e intime-se. São José do Rio Preto/SP, 15/02/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto \_\_\_\_\_ DESPACHO DE 23/02/2010 Vistos, Remetam-se os autos à SUDI, para que o Sr. Supervisor de Distribuição informe se há, junto à tabela TUMP, classe de ação como requerida na petição de fls. 210/211. Após, conclusos. S.J.R. Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal \_\_\_\_\_ DESPACHO DE 01/03/2010 Vistos, Considerando a informação de fls. 213, indefiro o pedido da parte autora quanto à alteração de classe do presente feito. Cite-se o INSS. S.J. Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001237-16.2010.403.6106 (2010.61.06.001237-2) - CLAUDIA PATRICIA FLAVIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos, Faculto à autora a emendar a petição inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, ou seja, deverá ela alterar o polo passivo, posto que não se trata de mandado de segurança a demanda ora proposta, no qual se deve, realmente, figurar autoridade acoimada de coatora. Intime-se. São José do Rio Preto, 5 de março de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001246-75.2010.403.6106 (2010.61.06.001246-3) - CARMEN SUELI DE LIMA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 21. Em face da consulta que fiz no sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado aos Juizes Federais, constatei ter sido concedido à autora CARMEN SUELI DE LIMA, CPF: 030.525.108-27, NIT: 1.134.169.925-5, Ident. 9251976-SP, o benefício Espécie 21 - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA sob n.º 152.166.909-8, com DIB=21/10/2003, DER=08/01/2010 e DDB=18/02/2010, o que, então, concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para demonstrar seu interesse na continuidade desta ação. Por conta disso, resta prejudicado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se. São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001406-03.2010.403.6106 - TOMAZ FRANCISCO GIGLIOTI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Manifeste-se o autor quanto a cópia de fls.15/19, vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

**0001408-70.2010.403.6106** - CLEMILDE DE FATIMA VICENTE BOTELHO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 11. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de condenação do INSS em aceitar o período de 1.6.77 a 30.11.81, como trabalhado por ela na ocupação de doméstica (que deduzo tratar-se de pedido de contagem ou reconhecimento de tempo de contribuição do mesmo). Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, posto não ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que ela se reporta a períodos de trabalho urbano sem o devido registro em carteira, o que demanda dilação probatória a ser produzida, ou seja, ser controvertido o exercício da citada atividade. Ademais, a autora se incumbiu de provar o alegado por todos os meios permitidos, como, por exemplo, inquirição de testemunhas (fl. 8 - item d), além dos vários documentos (declaração, certidão de óbito de Aurora Maria Nunes Boarato e documentos escolares) que ela afirma pretender carrear aos autos. Portanto, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação da tutela. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se, então, o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de março de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001424-24.2010.403.6106** - SILVIA MARIA TAGLIAFERRO LOPES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada no termo, por serem outras as causas de pedir, conforme anotação do nº da conta poupança. Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias para regularizar a petição inicial, como requerido. Regularizado o feito, retornem conclusos. Intime-se.

**0001427-76.2010.403.6106** - THACIANA TAGLIAFERRO LOPES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias para regularizar a petição inicial, como requerido. Regularizado o feito, retornem conclusos. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009890-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009890-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007582-3)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

Vistos, O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP - opôs EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA contra HB SAÚDE S/A, objetivando a remessa dos Autos Principais nº 2009.61.06.007582-3) para a Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sob o argumento, em síntese, de não ser este foro competente para apreciar e decidir a causa, por ser autarquia federal, devendo, desta forma, ser-lhe aplicado o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. A excepta apresentou resposta, na qual alega ser improcedente a exceção oposta pelo CREMESP (fls. 24/26). É o essencial para o relatório. DECIDO. Procede a exceção. Explico. É sabido e, mesmo, consabido ser o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo uma entidade autárquica federal, e daí o foro competente para processar e julgar a demanda em testilha contra ela é o da sua Sede Administrativa na Capital do Estado São Paulo, pois, não há nenhuma dúvida, de que não possui a Delegacia Regional em São José do Rio Preto poder para renovar o registro de Plano de Saúde da excepta, conforme verifco das atribuições dela na Res. CREMESP n.º 105, de 11 de novembro de 2003. Pois bem, não tendo a Delegacia Regional do CREMESP em São José do Rio Preto poder para renovar aludido registro da excepta, concluo, assim, ser incompetente este Juízo para processar e julgar a Ação Principal (Autos n. 2009.61.06.007582-3), objeto deste incidente. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, que: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF.1. Decisão agravada que reconheceu a incompetência do Juízo para apreciar a ação declaratória proposta com o fim de obter provimento judicial para registrar o diploma obtido pela agravante em universidade estrangeira perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. 2. A Lei nº 3.268, de 30/9/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece, em seu art. 15, as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre as quais a de deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho e para expedir carteira profissional. 3. Às Delegacias Regionais competem temas inerentes à atividade do profissional, dados estatísticos e alguns procedimentos administrativos destinados aos médicos já cadastrados. 4. Impossibilidade de ampliar as atribuições da Delegacia Regional para analisar a pretensão da agravante, que se reveste, justamente, em obter a inscrição no CREMESP, com a consequente expedição da carteira profissional. 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI 2008.03.00.012837-2, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª Turma, V.U., DJF3 CJ2 de 27/01/2009, pág. 351) POSTO ISSO, acolho a exceção de incompetência deste Juízo. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos para Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. São José do Rio Preto, 24 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000244-70.2010.403.6106 (2010.61.06.000244-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007982-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007982-8)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X THOMAS DE AQUINO ROSSAS MOTA FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Vistos, O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP - opôs EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (Autos n.º 2010.61.06.000244-5) contra THOMAS DE AQUINO ROSSAS MOTA FILHO, objetivando a remessa dos Autos Principais n.º 2009.61.06.007982-8) para a Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sob o argumento, em síntese, de não ser este foro competente para apreciar e decidir a causa, por ser autarquia federal, devendo, desta forma, ser-lhe aplicado o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. O excepto apresentou resposta (fls. 11/16), acompanhada de documentos (fls. 17/34), na qual alega ser impropriedade a exceção de incompetência do foro oposta pelo CREMESP. É o essencial para o relatório. DECIDO. Procede a exceção. Explico. É sabido e, mesmo, consabido ser o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo uma entidade autárquica federal, e daí o foro competente para processar e julgar a demanda em testilha contra ela é o da sua Sede Administrativa na Capital do Estado São Paulo, pois, não há nenhuma dúvida, de que não possui a Delegacia Regional em São José do Rio Preto poder para deferir o registro do diploma profissional do excipiente no Conselho Regional de Medicina, conforme verifiquei das atribuições na Res. CREMESP n.º 105, de 11 de novembro de 2003. Pois bem, não tendo a Delegacia Regional do CREMESP em São José do Rio Preto poder para deferir aludido registro, concluo, assim, ser incompetente este Juízo para processar e julgar a Ação Principal (Autos n. 2009.61.06.007982-8), objeto deste incidente. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, que: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF.1. Decisão agravada que reconheceu a incompetência do Juízo para apreciar a ação declaratória proposta com o fim de obter provimento judicial para registrar o diploma obtido pela agravante em universidade estrangeira perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. 2. A Lei n.º 3.268, de 30/9/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece, em seu art. 15, as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre as quais a de deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho e para expedir carteira profissional. 3. Às Delegacias Regionais competem temas inerentes à atividade do profissional, dados estatísticos e alguns procedimentos administrativos destinados aos médicos já cadastrados. 4. Impossibilidade de ampliar as atribuições da Delegacia Regional para analisar a pretensão da agravante, que se reveste, justamente, em obter a inscrição no CREMESP, com a consequente expedição da carteira profissional. 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI 2008.03.00.012837-2, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª Turma, V.U., DJF3 CJ2 de 27/01/2009, pág. 351) POSTO ISSO, acolho a exceção de incompetência deste Juízo. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos para Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1399**

### **MONITORIA**

**0008461-78.2005.403.6106 (2005.61.06.008461-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO) X MANUFATURA DE METAIS LOGAN LTDA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP202103 - GIOVANNA CABIANCA RINALDI)

Recebo as apelações da parte autora e da ré, em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004125-60.2007.403.6106 (2007.61.06.004125-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELICA ALVES DA SILVA X DEOSDEDE ALVES TOLEDO

.Manifeste-se a CEF sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o recolhimento das custas pela CEF às fls. 78, expeça-se Carta Precatória, conforme determinação anterior. Intime-se a CEF após a expedição da CP acima determinada.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0706469-90.1995.403.6106 (95.0706469-9)** - CONCEICAO MENDES DE BARROS SOLLER X ENCARNACION CANHIZARES X JOSE PAULA GARCIA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeiram o que o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0708393-05.1996.403.6106 (96.0708393-8)** - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP054622 - ELIANA DE FATIMA P DE ALBUQUERQUE E SP034357 - VITOR CESAR BONVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 393/396 (levantamento dos depósitos de fls. 69, 106 e 397), uma vez que a presente ação ainda está em discussão (houve apelação por parte da autora).Deixo de apreciar o pedido de fls. 381/388 uma vez que às fls. 393/396 a parte Autora informa que já providenciou a regularização.Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 309/312, bem como do r. despacho de fls. 389 (deverá apresentar contra-razões ao recurso, caso queira, no prazo legal).Intime-se.

**0005983-39.2001.403.6106 (2001.61.06.005983-1)** - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação da União Federal (fls. 244/245), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, entenderei que concorda com o pedido e a ação será extinta pela perda do objeto.Havendo concordância com o pedido ou decorrido in albis o prazo concedido, solicite-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se.

**0006143-64.2001.403.6106 (2001.61.06.006143-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-39.2001.403.6106 (2001.61.06.005983-1)) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação da União Federal (fls. 349), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, entenderei que concorda com o pedido e a ação será extinta pela perda do objeto.Havendo concordância com o pedido ou decorrido in albis o prazo concedido, solicite-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se.

**0004895-29.2002.403.6106 (2002.61.06.004895-3)** - JOANA APARECIDA MONTELEONE X IZAIR DE ARAUJO MONTELEONE(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 138.

**0004974-08.2002.403.6106 (2002.61.06.004974-0)** - AURORA JERONYMO(SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI E SP135437 - REGINALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 167.

**0003353-05.2004.403.6106 (2004.61.06.003353-3)** - DONIZETTI CUNHA REZENDE(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação das rés CEF e EMGEA, em ambos os efeitos.Vista para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0003567-93.2004.403.6106 (2004.61.06.003567-0)** - NATURAL FRUIT LTDA(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E Proc. ISABELA REGINA KUMAGAI E Proc. DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E Proc. FABIANO DE MELLO BELENTANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte ré para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0003970-62.2004.403.6106 (2004.61.06.003970-5)** - CARLOS ROBERTO SANCHES X MARIANGELA ALVES DE FARIA SANCHES(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 148.

**0011194-51.2004.403.6106 (2004.61.06.011194-5)** - AVENIDA MOTO HOUSE LTDA - ME(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0004058-66.2005.403.6106 (2005.61.06.004058-0)** - MARCIA ROBERTA DE CAMARGO GUERREIRO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X OSVALDO ALVES DE SOUZA FILHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista às rés para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0006822-25.2005.403.6106 (2005.61.06.006822-9)** - GILBERTO FONSECA PINTO X RAQUEL DE OLIVEIRA MORAES(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE CARVALHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista aos réus para resposta, dando ciência à União da sentença de fls. 207/209. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0000020-74.2006.403.6106 (2006.61.06.000020-2)** - IZABEL RIBEIRO DE MELO(SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0000228-58.2006.403.6106 (2006.61.06.000228-4)** - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(ES015785 - DANIELLE CASTRO DE BARROS E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP236082 - LEANDRA CRISTINA SCARASATI VINHOLI E Proc. THIAGO TABORDA SIMOES E Proc. MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Tendo em vista que a Parte Autora não cumpriu a determinação de fls. 398, conforme certidão de fls. 401, intime-se pessoalmente, POR CARTA PRECATÓRIA, para que cumpra o que ficou determinado, juntando procuração com poderes específicos para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo o feito ser julgado no estado em que se encontra.Saliento que a presente ação faz parte do acervo META 02, do CNJ em 2010, portanto deve ter o seu trâmite de forma prioritária, devendo contar esta informação na CP expedida.Intime(m)-se.

**0000943-03.2006.403.6106 (2006.61.06.000943-6)** - MOISES FERREIRA DE MACEDO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

**0003861-77.2006.403.6106 (2006.61.06.003861-8)** - INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes acerca dos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004603-05.2006.403.6106 (2006.61.06.004603-2)** - GUSTAVO QUEIROZ DE LIMA(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a informação prestada às fls. 315, determino a expedição de Ofício (que servirá como ADITAMENTO à Carta Precatória 2007.35.00.015599-9 - 3ª Vara Federal de Goiânia/GO), devolvendo a referida CP para cumprimento integral dos atos deprecados (oitiva de testemunhas e exame grafotécnico).Deverá constar no Ofício o seguinte:1) Aditamento para que o Juízo Deprecado realize tanto a oitiva das testemunhas quanto o exame grafotécnico.2) Deverá o Juízo Deprecado nomear perito de sua confiança para realizar a diligência, salientando que as custas deverão ser pagas pela Parte Autora, que deverá ser intimada (pelo próprio Juízo Deprecado) para o recolhimento dos honorários periciais.3) Deverá a Secretaria instruir o Ofício e a CP com esta decisão, bem como com o documento juntado às fls. 316/318.4) Por fim, deverá constar que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ em 2010, devendo as diligências serem efetuadas de maneira prioritária, ou seja, tanto a audiência quanto a perícia devem ser efetuadas de forma celere.Tendo em vista que o presente feito ainda aguarda o cumprimento da referida Carta Precatória, determino a suspensão do andamento da presente ação, nos termos do art. 265, IV, B, do CPC, até a devolução da CP expedida para oitiva de testemunhas e exame grafotécnico.Cumpra a Secretaria, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

**0005373-95.2006.403.6106 (2006.61.06.005373-5)** - WAGNER CAMPAGNOLI(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da ré-CEF de fls. 121/123, no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Saliento que na sentença será apreciado o pedido de expedição de Ofício ao SERASA, requerido às fls. 117/118.O presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ em 2010, portanto sua tramitação deverá ser prioritária.Intime(m)-se.

**0007207-36.2006.403.6106 (2006.61.06.007207-9)** - KAROLINE MONSORES PONDIAN ALCALDE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 159: Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 155/158, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a ré-CEF não se manifestou sobre o pedido de levantamento da verba incontroversa, defiro o requerimento, devendo a Secretaria expedir o(s) Alvará(s) da(s) quantias depositadas às fls. 141 e 142, comunicando-se para retirada dos alvarás expedidos.Intime(m)-se.

**0007516-57.2006.403.6106 (2006.61.06.007516-0)** - SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, elaborado pela Parte Autora em concordância com a ré-União, conforme consta nas petições de fls. 157 e 162, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a Parte Autora em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Determino a expedição de Ofício à agência da CEF para que tornem definitivos os depósitos realizados nestes autos, devendo ser comprovado a efetivação da medida, neste Juízo, em 20 (vinte) dias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

**0008538-53.2006.403.6106 (2006.61.06.008538-4)** - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI E SP216910 - JOÃO CARLOS HERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Providencie a autora a juntada de cópia do seu documento de identificação (RG), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a autora a divergência do seu nome indicado na inicial e também em vários documentos, com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 190).Observo que, para expedição de novo ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal.Intime-se.

**0008557-59.2006.403.6106 (2006.61.06.008557-8)** - JOSE HERNANDES GARCIA X ELLEN APARECIDA FROES GARCIA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 136.

**0003399-20.2006.403.6107 (2006.61.07.003399-0)** - DORIVAL FUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 272/294.Apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez)

primeiros dias e à disposição do IBAMA (PGF) nos 10 (dez) últimos. Saliento que o processo faz parte do acervo META 02, do CNJ em 2010, devendo ter o seu trâmite de forma prioritária. Intimem-se.

**0000947-06.2007.403.6106 (2007.61.06.000947-7)** - ADENILZA DE JESUS NUNES(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada. Vista às partes dos documentos de fls. 364/389. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000967-94.2007.403.6106 (2007.61.06.000967-2)** - FABIO DA COSTA CASTRO(SP278065 - DIEGO CARRETERO) X UNIAO FEDERAL(SPI28883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SPI82403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) Defiro o requerido às fls. 114/115 pelo advogado voluntário nomeado (ver fls. 99), devendo comprovar a regularização de sua situação cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0003660-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003660-2)** - WALDETE DE SOUZA NOVATO OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 132: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi concedida a tutela específica, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 125/127. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004042-44.2007.403.6106 (2007.61.06.004042-3)** - TERUKO YANO NOBUMOTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 143.

**0004404-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004404-0)** - VALDIR BASILIO DO PRADO - INCAPAZ X LUCIA FIRMINO DE SOUZA(SP231222 - FRANCIELE DE MATOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 109.

**0005404-81.2007.403.6106 (2007.61.06.005404-5)** - LUCIANGELA TOZO TEDESCHI X EMYGDIO TOZO TEDESCHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 126.

**0007546-58.2007.403.6106 (2007.61.06.007546-2)** - CLEUSA RODRIGUES NOGUEIRA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008412-66.2007.403.6106 (2007.61.06.008412-8)** - IRADENES LEMES CASSINI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça a advogada da autora, Dra. Marta Cristina, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do seu nome indicado nas petições, com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 84). Observo que, para expedição de novo ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Intime-se.

**0009691-87.2007.403.6106 (2007.61.06.009691-0)** - DIORACI MARQUES X NEUZA BACANELLI

MARQUES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 213.

**0009743-83.2007.403.6106 (2007.61.06.009743-3)** - FATIMA APARECIDA STABILE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a desistência manifestada pela parte autora às fls. 170/171, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 149/151. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012662-45.2007.403.6106 (2007.61.06.012662-7)** - TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 155.

**0001219-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001219-5)** - ESTEVAM FERREIRA DE JESUS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

**0001443-98.2008.403.6106 (2008.61.06.001443-0)** - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DEVACY GONCALVES PEREIRA DA SILVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 131: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001803-33.2008.403.6106 (2008.61.06.001803-3)** - ALINE PATRICIA ARAUJO OTTONI ME(PR014855B - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista da designação da audiência no Juízo da 1ª Vara Cível de Catanduva/SP, para o dia 07 de abril de 2010, às 15:00 horas, conforme ofício juntado às fls. 201.

**0002716-15.2008.403.6106 (2008.61.06.002716-2)** - VANDIRA CAMPO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003531-12.2008.403.6106 (2008.61.06.003531-6)** - ADAUTO JOSE DA ROCHA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003900-06.2008.403.6106 (2008.61.06.003900-0)** - ROSA MARIZA CAVENAGHI(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004028-26.2008.403.6106 (2008.61.06.004028-2)** - CRISTINA PEREIRA DE JESUS - INCAPAZ X SANTO ANGELO IGNACIO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça a Parte Autora a aparente divergência de assinaturas na procuração (fls. 07) e no contrato (fls. 116), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se requisição de de pagamento sem destaque de honorários contratuais.Vista ao MPF, oportunamente.Intime-se.

**0004111-42.2008.403.6106 (2008.61.06.004111-0)** - ORLANDO FIM(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004117-49.2008.403.6106 (2008.61.06.004117-1)** - FABRICIA DA SILVA SOUZA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 122.

**0005577-71.2008.403.6106 (2008.61.06.005577-7)** - APARECIDO SILVA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0006505-22.2008.403.6106 (2008.61.06.006505-9)** - LUZIA DE FATIMA DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008039-98.2008.403.6106 (2008.61.06.008039-5)** - LEONILDE ANDRE MARANHE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Prejudicada a manifestação da autora às fls. 666/670, diante da r. sentença proferida às fls. 657/660.Intime-se o réu da referida sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008042-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008042-5)** - MANOEL FERREIRA LIMA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação, conforme determinado no r. despacho de fls. 116, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0008361-21.2008.403.6106 (2008.61.06.008361-0)** - ANTONIA LEANDRO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) do laudo apresentado(s) pelo INSS.Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

**0008504-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008504-6)** - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008862-72.2008.403.6106 (2008.61.06.008862-0)** - CLARINDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 55.

**0009373-70.2008.403.6106 (2008.61.06.009373-0)** - NEUZA TEDESCHI FOZATI X JOSE DINIZ X ELIAS JOSE

FRANCESCHI X IZOLINA PASCHOALETTI FRANCESCHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 95.

**0009741-79.2008.403.6106 (2008.61.06.009741-3)** - MARIA ALESSANDRA GALBIATI(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 55.

**0009747-86.2008.403.6106 (2008.61.06.009747-4)** - NEUSA LUCINDA TOZO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 87.

**0009749-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009749-8)** - CELSO ALEXANDRE BOTTOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 61.

**0010585-29.2008.403.6106 (2008.61.06.010585-9)** - CRISTIANE MARTINS VASQUEZ X PATRICIA MARTINS VASQUEZ CALIJURI X MARILIZE MARTINS VASQUEZ X JOAO CARLOS VASQUEZ ALVAREZ(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 71.

**0010727-33.2008.403.6106 (2008.61.06.010727-3)** - JULIA DE AZEVEDO MUGAYAR X ANGELICA MATOS DE AZEVEDO MUGAYAR X FABIO JOSE MUGAYAR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR O ADVOGADO DA CEF: Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos dedinicial, quando da prolação de sentença. .PA 1,10 Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Vista ao MPF, oportunamente. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0011065-07.2008.403.6106 (2008.61.06.011065-0)** - PRICILINA DA SILVA COTRIM(SP255172 - JULIANA GALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 59.

**0011325-84.2008.403.6106 (2008.61.06.011325-0)** - LAURENTINO DE OLIVEIRA VILELLA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão

de fls. 79.

**0011549-22.2008.403.6106 (2008.61.06.011549-0)** - MARIA APARECIDA MOERDAUI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 51.

**0011551-89.2008.403.6106 (2008.61.06.011551-8)** - ADELSON GABRIEL LISBOA DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 49.

**0012318-30.2008.403.6106 (2008.61.06.012318-7)** - SIRLEI APARECIDA NARDINI DA SILVA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0012371-11.2008.403.6106 (2008.61.06.012371-0)** - BEATRIZ TOSCHI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 44.

**0012587-69.2008.403.6106 (2008.61.06.012587-1)** - VERONICE MARQUES DE SOUZA(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 65/68, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0013105-59.2008.403.6106 (2008.61.06.013105-6)** - MILTON MARIOTTI X ROSA CARVALHO MARIOTTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0013493-59.2008.403.6106 (2008.61.06.013493-8)** - PAULO SERGIO DA SILVA GEREIZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls.43.

**0013517-87.2008.403.6106 (2008.61.06.013517-7)** - PRISCILA PENTEADO GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 44.

**0013523-94.2008.403.6106 (2008.61.06.013523-2)** - PAULO CESAR GODOI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 44.

**0013597-51.2008.403.6106 (2008.61.06.013597-9)** - ELSA TOZZI BAPTISTA X NARA LYEGE BAPTISTA(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 61/75, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0013657-24.2008.403.6106 (2008.61.06.013657-1)** - DANIEL LEDESMA CASSADO X DURVALINA PENIANI CASSADO(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 50.

**0013974-22.2008.403.6106 (2008.61.06.013974-2)** - LUIZ CARLOS PEDROSO DE MORAES X ANA TEREZA GODOY SANTOS PEDROSO DE MORAES(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 70/92, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000290-93.2009.403.6106 (2009.61.06.000290-0)** - OLINDA RAMOS(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o pedido da Parte Autora de fls. 61/68 como emenda à inicial, para a correção de mero erro material. Apesar da discordância da CEF (manifestação de fls. 71/72), a narrativa estampada às fls. 02/14 indica, claramente, que a petição inicial, em sua exposição fática e fundamentação jurídica, faz menção apenas ao Plano Verão, caracterizando-se inequívoco lapso de redação a indicação de índice diverso no pleito final (julho de 1987). Tal circunstância, aliás, não comprometeu a exata compreensão, por parte da Ré, da pretensão deduzida nos autos, o que afasta qualquer alegação de cerceamento, verificando-se isto na própria defesa apresentada às fls. 36/56 e, em especial, às fls. 46/48, quando discorre de maneira cristalina sobre o Plano Verão, alegando que nada deve a respeito. Prossiga-se.Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000373-12.2009.403.6106 (2009.61.06.000373-3)** - HILCE SUMARIVA POLYCARPO X CELSO HENRIQUE SUMARIVA POLYCARPO X CARLOS AUGUSTO SUMARIVA POLYCARPO X THEODORO FERREIRA POLYCARPO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001125-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001125-0)** - DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ X KATIA APARECIDA ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mantenho a decisão agravada.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0001659-25.2009.403.6106 (2009.61.06.001659-4)** - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001662-77.2009.403.6106 (2009.61.06.001662-4)** - ASSIS ABRANTES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 37, com a concordância da ré às fls. 41, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**0003004-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003004-9)** - ALZIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN

MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0003418-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003418-3)** - MARIA ENEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003598-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003598-9)** - NATALINA ROVERCI LINARDO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004047-95.2009.403.6106 (2009.61.06.004047-0)** - CLARISMINO VENCESLAU DA SILVEIRA(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Diante da preliminar alegada pelo réu, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de sessenta dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo, instruído com cópia dos documentos anexados à inicial. Decorrido referido prazo, intime-se a parte autora para que comprove, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Intimem-se.

**0004049-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004049-3)** - VILMA SIROTTI TONETTI(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0004061-79.2009.403.6106 (2009.61.06.004061-4)** - CHRISTINE SARAH HASS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

A autora, formada em medicina na Faculdade de Medicina da Universidade de Heidelberg, na Alemanha, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela final, visando à obtenção de registro definitivo, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para o exercício de sua profissão no Brasil, sem a necessidade de revalidação do diploma. Juntou documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi adiada para momento posterior ao prazo de resposta do Réu. Em contestação, sustenta o réu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da ação, ao argumento de que a apresentação do diploma de graduação devidamente revalidado por Universidade Pública constitui requisito imprescindível ao exercício da medicina. Juntou documentos de fls. 146/170. Exceção de incompetência acolhida para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo (fls. 176/177). Deferido efeito suspensivo à decisão em sede de agravo (fls. 50/53 dos autos da exceção de incompetência). É o relatório do essencial. Decido. 1. Além da fiscalização do exercício da profissão, cabe ao Conselho Regional de Medicina, nos precisos termos do art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 3.268/57, deliberar sobre a inscrição do médico em seus quadros. Contudo, para que possa haver esta inscrição, constitui requisito prévio a revalidação do diploma estrangeiro por universidade pública, de modo que esta exigência não delega a competência para o registro do diploma ao Ministério da Educação e Cultura, permanecendo legítimo o réu para figurar no pólo passivo desta ação. 2. Não obstante os argumentos deduzidos pela autora em sua petição inicial, não vislumbro, na espécie, a verossimilhança do direito invocado, pressuposto indispensável para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final pretendida. Na hipótese dos autos, verifico que o exercício da profissão de médico está condicionado ao registro do diploma e à inscrição no Conselho Regional de Medicina, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58. E, no que tange aos formados no exterior, brasileiros ou não, o citado Decreto, em seu art. 2º, 1º, letra f, estabelece ainda a necessidade da apresentação de prova de revalidação do diploma de formatura .... Aliás, consta expressamente no 2º, do art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), dispositivo semelhante, prevendo a revalidação como condição para a aceitação dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. Portanto, em princípio, a Resolução nº 1.669/2003, do Conselho Federal de Medicina, não desbordou do texto constitucional ou das normas legais já citadas ao estabelecer que Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidade pública, na forma da lei. - exigindo-se, também, do estrangeiro, prova de proficiência em língua portuguesa (art. 2º e seu parágrafo único). Sendo assim, num juízo de cognição sumária, entendo que a autora não poderá obter a inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina enquanto não revalidar seu diploma, nos termos da legislação vigente, exigência esta que não me parece abusiva, na medida em que o objetivo não é restringir ou impedir o registro dos estrangeiros ou brasileiros formados no exterior, tampouco instituir qualquer reserva de mercado em detrimento destes, mas, tão-somente, aferir se tiveram uma formação profissional compatível com aquela exigida dos médicos graduados no Brasil, de acordo com as disciplinas e rigores pertinentes a tão nobre profissão, tudo isto para que profissionais eventualmente mal preparados, portadores de

diplomas obtidos fora dos parâmetros mínimos necessários, possam colocar em risco a saúde da população ao atuarem no País, o que efetivamente poderia acontecer se autorizada a mera homologação de diplomas estrangeiros sem qualquer análise criteriosa. Nesse sentido, trago à colação ementa de importante julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. 1. As universidades brasileiras não estão obrigadas a revalidar automaticamente diplomas de graduação em Medicina se o interessado não preenche os requisitos necessários para tanto, sendo certo que este procedimento deve ser feito de acordo com o previsto na legislação em vigor (Resolução n. 1/2002, do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior). 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 1ª Região - AG 200401000066307 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues - DJU de 07/06/2004 - pág. 91 - grifei) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 3. Especifiquem as partes quais provas eventualmente ainda pretendem produzir, justificando a sua necessidade. 4. Intimem-se.

**0004097-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004097-3) - DARCY CARDOZO (SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo social. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0004125-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004125-4) - LAERTE PIVETA X NADIA ADRIANA NOGUEIRA PIVETA (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0004137-06.2009.403.6106 (2009.61.06.004137-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FACCHINI S/A (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)**

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004411-67.2009.403.6106 (2009.61.06.004411-5) - ONELIA NESPOLO FIASCHI (SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004621-21.2009.403.6106 (2009.61.06.004621-5) - LILIAN NEVES DO CARMO X PYETRO NEVES DE FARIAS - INCAPAZ X LILIAN NEVES DO CARMO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. Após, tendo em vista o interesse de incapaz, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005326-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005326-8) - ORTENCIA GOUVEIA GALVAO (SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0005381-67.2009.403.6106 (2009.61.06.005381-5) - FRANCISCO MORAES PEREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0005659-68.2009.403.6106 (2009.61.06.005659-2) - MARINALVA SOUTO FERRAIS (SP194815 - ANDREZA BORGES JUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0005707-27.2009.403.6106 (2009.61.06.005707-9) - ANTONIO BENINI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0005968-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005968-4) - SHIORGE KRATUTI (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005975-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005975-1)** - ANTONIO MUNHOZ NETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0006045-98.2009.403.6106 (2009.61.06.006045-5)** - ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 70/72 (autor faleceu), devendo ser promovida a habilitação de herdeiros, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0006200-04.2009.403.6106 (2009.61.06.006200-2)** - MARLENE ROSA DE AFONSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0006331-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006331-6)** - JOSE VANDERLEI MAIM(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006336-98.2009.403.6106 (2009.61.06.006336-5)** - ANTONIO RUFO(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006499-78.2009.403.6106 (2009.61.06.006499-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009810-7)) MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006509-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006509-0)** - ALCIDES CANDIDO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0006517-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006517-9)** - ODECIO BOSCHESI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006523-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006523-4)** - SILAS FACHINI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006525-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006525-8)** - JOAQUIM RAIMUNDO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006558-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006558-1)** - ANILOEL RODRIGUES(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista que não foi apresentada proposta de acordo, o feito encontra-se com vista para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias cada, conforme r. determinação de fls. 64.

**0006566-43.2009.403.6106 (2009.61.06.006566-0)** - IZABEL PEREIRA GARCIA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação (em especial sobre a proposta de transação), no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006575-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006575-1)** - LEONILDO JERONIMO CICILIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006611-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006611-1)** - CLEITON GOMES CARDOSO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0006732-75.2009.403.6106 (2009.61.06.006732-2)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0006859-13.2009.403.6106 (2009.61.06.006859-4)** - NILSON FRANCISCO FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006882-56.2009.403.6106 (2009.61.06.006882-0)** - JOAO JESUS BILHEGA(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006971-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006971-9)** - ADONIDES DE SOUZA FREITAS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006987-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006987-2)** - IZABEL CRISTINA BORDALHO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006994-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006994-0)** - JOSE CARLOS PEZATI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007002-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007002-3)** - MARCELO WANDERLEY DE OLIVEIRA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007004-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007004-7)** - JOSE FIGUEIREDO NETO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007014-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007014-0)** - MARCIA LUCIA BELEI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0007124-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007124-6)** - JOAQUIM ORTIZ ALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação (em especial sobre a proposta de transação), no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007150-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007150-7)** - ELOISIO LOPES DE ALMEIDA(SP219316 - DANIELA

CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007197-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007197-0)** - APARECIDO LOPES CAMBRAINHA - INCAPAZ X GILBERTO LOPES CAMBRAINHA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o requerimento para a realização de nova perícia, formulado pela parte autora, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito judicial no laudo pericial foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito.Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0007295-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007295-0)** - VILMA DOROTHY GIACHETTO GONCALVES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007336-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007336-0)** - HELGA RENATA REDIGOLO SCAGLIONI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007390-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007390-5)** - MARCIANO APARECIDO ALONSO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007393-54.2009.403.6106 (2009.61.06.007393-0)** - JOAQUIM FERREIRA PEIXOTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 36/40, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007426-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007426-0)** - RONALDO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 05 de maio de 2010, às 16:00 horas, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 92.

**0007430-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007430-2)** - RIO PRETO COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANIL0 MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

**0007433-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007433-8)** - POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANIL0 MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

**0007537-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007537-9)** - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007564-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007564-1)** - APARECIDO DONIZETE MARTINS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007595-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007595-1)** - JOAO ALVES MOREIRA SOBRINHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 46/48.

**0007620-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007620-7)** - PAULO AFONSO GUILHERMITI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007675-92.2009.403.6106 (2009.61.06.007675-0)** - ULISSES MARIO PONCHIO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007683-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007683-9)** - JOSE DE SOUZA MONTAVAO(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007710-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007710-8)** - JOSE MELO DA SILVA(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007712-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007712-1)** - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007715-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007715-7)** - APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação (em especial sobre a proposta de transação), no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007765-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007765-0)** - DEJALENE TONELLI TRIDICO - INCAPAZ X RODRIGO CESAR TRIDICO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0007837-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007837-0)** - SEBASTIAO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007965-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007965-8)** - SERGIO SPARAPAN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008174-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008174-4)** - ADEMIR APARECIDO VERONA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008191-15.2009.403.6106 (2009.61.06.008191-4)** - ANDREIA ANDREAZZI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 36/38, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0008192-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008192-6)** - ARY JOSE DE ARAUJO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 36/38, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0008194-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008194-0)** - DONIZETE JOSE VIOLIN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ

RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 35/37, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0008303-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008303-0)** - ODILON CORREIA DE LIMA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação (em especial sobre a proposta de transação), no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008505-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008505-1)** - ALMERINDA BENINI BAHU(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 34/37.

**0008596-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008596-8)** - CLAUDIA PEREIRA DE BARROS(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0009016-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009016-2)** - LUIS ANTONIO GATO DIAS(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0009018-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009018-6)** - MARIA ZILDENIA MACEDO DA SILVA(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0009163-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009163-4)** - ANTONIO ALBINO ROCCA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0009768-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009768-5)** - MIGUEL ALVES X ROSALINA CANDIDO ALVES(SP165706 - JOSÉ GUILHERME ABRÃO JANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0009787-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009787-9)** - MARIA DE FATIMA ONIBENE(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Designo o dia 22 de abril de 2010, às 16:30 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se pessoalmente a Parte Autora e a CEF, que deverá ser representada por pessoa com poder para transigir.Cite-se a CEF para que apresente defesa, no prazo legal.Se a ré alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009811-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009811-2)** - SEBASTIAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Defiro os benefícios da justiça gratuita.Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 28, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**0009877-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009877-0)** - ADAUTO ALEXANDRE CATELANI X GLAUCIA HELENA CATELANI(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 332/340, no prazo legal.Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 291/305) por seus próprios e jurídicos

fundamentos (ver decisão proferida no E. TRF da 3ª Região - fls. 329/331 - 1ª Turma).Intime-se.

**0000175-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000175-1)** - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X JANDIRA REIS FERIRE(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar da conexão entre este feito e o nº 0001015-19.2008.403.6106 que tramita por este Juízo, deixo de determinar o apensamento por ora, tendo em vista a fase em que se encontram.As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Designada a perícia, intemem-se as partes.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se e intime-se o INSS. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0000315-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000315-2)** - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações (COHAB/Bauru - 94/120 e CEF - fls. 121/130), bem como sobre a petição e documentos juntados pela co-ré-CEF às fls. 131/135, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000317-42.2010.403.6106 (2010.61.06.000317-6)** - RENATO TRIBUTINO PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ainda não havia sido apreciado. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 71/73. Intimem-se.

**0000410-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000410-7)** - SERGIO CHIALI CUERVA X ELIANA LIMA FERREIRA CUERVA(SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000682-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000682-7)** - JAIME LEMOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos (ver documentos de fls. 11/12).Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 28, declarando extinto o presente

processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**0000693-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000693-1)** - URIAS LIMA DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos (ver documentos de fls. 11). Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 26, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**0000892-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000892-7)** - JANDIRA DE AZEVEDO RODRIGUES MACIEL(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando que foram extraídas cópias da CTPS apresentada com a inicial pela parte autora, conforme certidão de fls. 60 e documentos de fls. 15/52, archive-se a referida CTPS em pasta própria, à disposição da parte autora, para retirada, mediante recibo nos autos. Cite-se e intime-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000907-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000907-5)** - SEBASTIAO DE LISBOA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 56/58. Intime-se.

**0000908-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000908-7)** - JURANDI CARDOSO DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 41/42. Intime-se.

**0001232-91.2010.403.6106 (2010.61.06.001232-3)** - MARIA DE FATIMA CALIAN(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação revisional de benefício, em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Para a antecipação da tutela jurisdicional, além dos pressupostos da existência de prova que convença o juiz da verossimilhança da alegação, é necessário o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do art. 273, do CPC: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu. Verifico, nesse passo, que in casu não há de se falar em abuso do direito de defesa ou intuito protelatório do INSS, haja vista que nem mesmo foi citado. Quanto a outra hipótese, também não se configura, na medida em que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que vem sendo paga a prestação regularmente. Ademais, eventual crédito que venha a ser conferido a(o)s autor(a(es) em tutela definitiva, se hipoteticamente procedente seu pedido, será acrescido de correção monetária e de juros, estando afastado o receio de irreparabilidade. Posto isto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o Réu. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista para a Parte Autora, para manifestação. Intime(m)-se.

**0001284-87.2010.403.6106 (2010.61.06.001284-0)** - DIVINA BORGES DA ASSUNCAO(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que às fls. 17/18 houve requerimento administrativo na CEF, solicitando os extratos da poupança objeto da presente ação. Referido requerimento foi recebido na agência em 09/02/2010, portanto, entendo ser razoável esperar um prazo de 30 (trinta) dias para resposta da ré, devendo a Parte Autora procurar os extratos e juntar aos autos neste prazo. Decorrido o prazo acima concedido sem a CEF ter apresentado os extratos para a Parte Autora juntar aos presentes autos, e, sendo informado o juízo desta situação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de de liminar (antecipação dos efeitos da tutela) para requerimento judicial dos extratos da poupança. Intime-se.

**0001331-61.2010.403.6106** - CARLOS VIEIRA RUIZ X ANDREIA FERREIRA DE ARAUJO VIEIRA RUIZ(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de tutela antecipada visando à realização de depósito para quitação das parcelas nºs 25, 26, 27, 28 e 29, no valor de R\$ 2.744,71 (dois mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), bem como de outras parcelas em atraso devidamente corrigidas e das prestações vincendas. Aduzem os autores que firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, no valor de R\$ 50.000,00, sendo R\$ 10.000,00 oriundos de recursos advindos da utilização do FGTS. Alegam que atrasaram algumas prestações do financiamento, mas que, em

virtude de acordo entabulado com a CEF, houve o recolhimento das parcelas atrasadas nºs 25, 26, 27, 28 e 29. Contudo, a CEF negou-se a dar cumprimento ao contrato e providenciou o estorno da quantia de R\$ 2.576,19 (dois mil quinhentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), sem que tivesse notícia do destino dos R\$ 168,52 restantes. Assim, requer em sede de tutela antecipada, o cumprimento do acordo entabulado entre as partes. Nesta primeira análise, não há como considerar plausíveis os argumentos apresentados unilateralmente pela Parte Autora, pugnano em termos genéricos pelo reconhecimento do descumprimento de acordo efetuado pela ré; isso porque não existe uma comprovação inicial, estreme de dúvidas, de que a súplica formulada esteja em harmonia com o Direito, recomendando-se, no caso, a formação do contraditório e, eventualmente, a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que, somente depois, seja possível uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida. No caso, a parte autora somente alega descumprimento de acordo, sem, contudo, juntar aos autos os termos do contrato formulado entre as partes. Ademais, extrai-se do requerimento de fls. 44/46 que somente houve uma proposta de pagamento pelos autores, sem aceite pela instituição ré, que estornou a quantia depositada. Vale destacar, outrossim, que os requerentes, de acordo com a planilha de evolução de dívida de fls. 53/56 encontram-se inadimplentes desde o mês de março de 2009. Deixaram de cumprir suas obrigações por mais três meses consecutivos, operando-se, assim, o vencimento antecipado da totalidade da dívida, conforme previsão insculpida na cláusula 27ª do contrato relativo ao financiamento (fl. 37 - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda: I - SE OS DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S): a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento; ...), não prevalecendo, em tese, a alegação de que a culpa pelo não-recebimento das prestações teria sido da Requerida. Isto posto, pelos fundamentos expendidos, ausente a plausibilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Parte Autora. Intimem-se.

**0001347-15.2010.403.6106** - EDDA ZALLI MINELLI X RUY JOSE MINELLI JUNIOR X RUY JOSE MINELLI - ESPOLIO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Verifico que às fls. 43 houve requerimento administrativo na CEF, solicitando os extratos da poupança objeto da presente ação. Referido requerimento foi recebido na agência em 01/03/2010, portanto, entendo ser razoável esperar um prazo de 30 (trinta) dias para resposta da ré, devendo a Parte Autora procurar os extratos e juntar aos autos neste prazo. Decorrido o prazo acima concedido sem a CEF ter apresentado os extratos para a Parte Autora juntar aos presentes autos, e, sendo informado o juízo desta situação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de de liminar (antecipação dos efeitos da tutela) para requerimento judicial dos extratos da poupança. Intime-se.

**0001353-22.2010.403.6106** - DORIVAL ANTONIO BUENO X REGIANI MARA EGIDIO BUENO(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se, em verdade, de pedido de natureza cautelar, para permitir à Parte Autora o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento obtido junto ao Sistema Financeiro de Habitação e impedir que a Caixa Econômica Federal realize qualquer ato executório até final julgamento da lide. Juntou documentos com a inicial. Para concessão da medida cautelar necessária a comprovação dos requisitos de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. Não vislumbro nos fundamentos e documentos apresentados pela parte Requerente elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificarem a concessão da medida liminar colimada. A exatidão dos cálculos, planilhas e demonstrativos unilateralmente apresentados, assim como a alegada quitação do contrato em 2007, com a existência de crédito a favor da parte requerente, não pode ser comprovada de plano, recomendando-se, para tanto, a realização de um acurado exame técnico, que obviamente não pode ser levado a efeito de maneira instantânea pelo magistrado, nem mesmo em caráter perfunctório, devendo-se aguardar o momento oportuno para que, aí sim, sob o crivo do contraditório, os interesses em discussão possam ser apreciados em sua escorreita dimensão, evitando-se, dessa forma, a prolação de decisões sem base em qualquer suporte técnico e que, em tese, poderão até mesmo acarretar prejuízos para as partes, no futuro. Enfim, não há o fumus boni iuris exigido para a concessão da cautelar, em face da mera alegação de que teriam ocorrido abusos ou ilegalidades no contrato, questões ainda carentes de efetiva comprovação nos autos. Também não vislumbro a ocorrência do periculum in mora, uma vez que, constatada ao final a prática de capitalização mensal de juros pela requerida, e a existência de crédito a favor da parte requerente, este será devidamente restituído aos autores em fase ulterior do processo; ademais, não há risco de rescisão ou execução do contrato, visto que, aparentemente, até o momento, não existem parcelas em atraso. Isto posto, nesta fase de cognição sumária, concludo pela ausência da fumaça do direito e do perigo da demora, razão pela qual indefiro a medida liminar pretendida na exordial, considerando plenamente vigentes as cláusulas do contrato firmado pelas partes, até ulterior deliberação. Cite-se a Ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente defesa no prazo legal, juntando aos autos planilha de evolução do financiamento com demonstrativo de débito e relatório de prestações em atraso, se houver. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

**0001374-95.2010.403.6106** - CLARISSE DAL BOM DA SILVA(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO E SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições financeiras) ou após a realização das provas. Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social SELMA CRISTIANE DE AGUIAR CARDOZO RODRIGUES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0001395-71.2010.403.6106 - SONIA APARECIDA COSTA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data

do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0706627-48.1995.403.6106 (95.0706627-6)** - LUIZA GROTO DE CARVALHO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0001035-25.1999.403.6106 (1999.61.06.001035-3)** - IRINEU FRANCISCO DA CRUZ X DORALICE JOSE DE ARAUJO CRUZ X DORALICE JOSE DE ARAUJO CRUZ X EDIVALDO DE ARAUJO CRUZ - INCAPAZ X EDNA APARECIDA DE ARAUJO CRUZ X ERICA PERPETUA ARAUJO DA CRUZ (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP171791 - GIULIANA FUJINO E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

**0013032-68.2000.403.6106 (2000.61.06.013032-6)** - LUCINDA MATARAZZO PARRA (SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007473-28.2003.403.6106 (2003.61.06.007473-7)** - NELSON GONCALVES DIAS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005399-30.2005.403.6106 (2005.61.06.005399-8)** - BENEDITA DIRCE GORGATO PASSETTI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007793-73.2006.403.6106 (2006.61.06.007793-4)** - JOAO MANOEL DA MATA (SP113902 - ANTONIO ALBERTO

CRISTOFALO DE LEMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0012614-86.2007.403.6106 (2007.61.06.012614-7)** - CARLOS CESAR SOBRINHO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 88.

**0001015-19.2008.403.6106 (2008.61.06.001015-0)** - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X MARIA MADALENA FERREIRA DURAN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Traslade-se cópia do compromisso de curador provisório juntado às fls. 22 dos feito nº 0000175-38.2010.403.6106 para os presentes autos. Considerando a alteração da curatela, com a nomeação da mãe do autor a sua atual curadora, providencie a advogada do autor a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que não houve resposta para a mensagem encaminhada à médica perita, intime-se COM URGÊNCIA a referida perita, por oficial de justiça, para que complemente o laudo, conforme decisão de fls. 89. Após, vistas às partes e ao MPF, conforme determinado. Intime-se.

**0002103-92.2008.403.6106 (2008.61.06.002103-2)** - VILSON JOAQUIM DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010861-60.2008.403.6106 (2008.61.06.010861-7)** - JOAQUIM NUNES DA MATA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0003439-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003439-0)** - SEBASTIAO CAMARGO DE SOUZA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0003726-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003726-3)** - SIRLEI DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista que não foi apresentada proposta de acordo, o feito encontra-se com vista para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias cada, conforme r. determinação de fls. 87.

**0003963-94.2009.403.6106 (2009.61.06.003963-6)** - PAULO SERGIO LANCA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 167: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007207-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007207-0)** - LARA ARIELY LEDESMA - INCAPAZ X VANESSA PERPETUA DE SOUZA(SP049600 - MARY APARECIDA SILVA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o contido às fls. 23/24, torno sem efeito a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fls.

18.Vista à requerente do alegado pela CEF. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0000835-32.2010.403.6106 (2010.61.06.000835-6) - CRISTIANE DE FATIMA TAKAHASHI(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito social RENATO THOMAZ VICIOSO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Considerando o motivo da cessação do benefício indicado às fls. 20, apresente o réu no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo e respectivo laudo médico. Após, verificarei a necessidade da realização da perícia médica. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000426-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000426-7) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte ré, a fim de constar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.Designo o dia 15 de abril de 2010, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha.Comunique-se o

Juízo Deprecante por meio eletrônico.Intimem-se e requirite-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005353-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005353-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-51.2004.403.6106 (2004.61.06.011194-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AVENIDA MOTO HOUSE LTDA - ME(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)

Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com o feito principal. Intime(m)-se.

**0006806-32.2009.403.6106 (2009.61.06.006806-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHRISTINE SARAH HASS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, conforme cópias juntadas às fls. 49/53, venham os autos em apenso, ação principal nº 2009.61.06.004061-4 conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004091-17.2009.403.6106 (2009.61.06.004091-2)** - LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP215020 - HELBER CREPALDI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 76, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 85. Assim sendo, não tendo a Parte Impetrante cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, II, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

**0008515-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008515-4)** - MARA RUBIA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Apesar de devidamente notificado, o Impetrado não apresentou as informações solicitadas, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 43.Não obstante, para melhor esclarecimento dos fatos narrados no presente mandado de segurança, oficie-se à autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência, esclareça a este juízo qual o fundamento para o indeferimento do pedido de seguro-desemprego formulado pela Impetrante, juntadno cópia da correspondente decisão.Prestados tasi esclarecimentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para a prolação de sentença, em seguida.

**0000326-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000326-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO PAULISTA(SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante às fls. 142/144, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para cumprir a determinação de fls. 136/137 (retificar o pólo passivo desta ação).Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

**0000617-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000617-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO PAULISTA(SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Esclareça a Parte Impetrante se ainda subsistem as restrições impostas pela Caixa Econômica Federal para a liberação dos recursos indicados na petição inicial. Após, voltem.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001420-84.2010.403.6106** - LOURDES CIRILLO GARRIDO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em liminar.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, visando à obtenção de extratos bancários de caderneta de poupança que possuía junto à ré no de 1990. Argumenta que requereu junto à instituição os extratos pertinentes, porém, não foi atendida, o que a obrigou a propor a presente medida. Requereu, ainda, em liminar, a declaração de suspensão do prazo prescricional.Juntou documentos.À vista da declaração de fls. 09, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indefiro o pedido formulado na inicial, objetivando a declaração de que estaria interrompido o prazo prescricional para a ação de cobrança de índices inflacionários expurgados da conta de poupança titularizada pelo Autor, na medida em que a presente ação cautelar de exibição de documentos tem objeto distinto, consistente na simples obtenção de extratos cuja apresentação estaria sendo dificultada pela Caixa Econômica Federal, não abrangendo a pretensão de

cobrança de diferenças. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. POUPANÇA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. A única medida hábil a interromper o curso da prescrição seria o ajuizamento de ação de cobrança, pleiteando o direito às diferenças, com pedido cautelar incidental de exibição de documentos, haja vista que o objeto da medida cautelar de exibição não é o direito que se pretende pleitear, mas tão-só a obtenção de documentos, mesmo que, supostamente, tais documentos viessem a instruir futura e eventual ação de cobrança. (TRF4 - AC 2007.71.00.021074-1 - Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti - DE de 09/06/2008). Observo que o requerente pleiteou junto à requerida os extratos da conta poupança, fornecendo, inclusive, número da conta e da agência (fls. 11). Comprovou que protocolizou o pedido junto à Caixa Econômica Federal em 20 de outubro de 2006 e não há nos autos, notícias do fornecimento dos referidos documentos, razão pela qual, a liminar deve ser deferida. Os extratos da conta de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar que a requerida forneça os extratos da conta-poupança em nome da(o) requerente LOURDES CIRILLO GARRIDO sob os nº 013-331823-2, agência 0353-0 OU 0078-7, bem como todos os demais extratos de outras poupanças (se houver - pesquisar pelo CPF da Autora) no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Registre-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006669-26.2004.403.6106 (2004.61.06.006669-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RENATA FERREIRA DIAS X OSMAR FERREIRA DIAS X NEUSA MARIA APARECIDA DIAS

Manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo, se for o caso, o atual endereço da requerida Neusa Maria Aparecida Dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008734-62.2002.403.6106 (2002.61.06.008734-0)** - IRMAOS DUTRA SERVICO E COMERCIO LTDA ME X RONALDO OSTI DUTRA X DORIVAL DUTRA DA SILVA X SILVIA MARISA OSTI DUTRA (SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à CEF resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0010119-69.2007.403.6106 (2007.61.06.010119-9)** - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X CHEFE DO INMETRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ (Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pelo INMETRO às fls. 99/101 (na qual informa pedido de suspensão da execução fiscal em andamento na 1ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo acima concedido, voltem ambos os autos (estes e o principal em apenso, processo nº 2007.61.06.011290-2) conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004746-86.2009.403.6106 (2009.61.06.004746-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171717E - ANA LAURA MORAES E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X WELLINGTON MARTINS DINIZ

Considerando o possível acordo sugerido na audiência de tentativa de conciliação, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a quitação da dívida. Em caso negativo, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0009279-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009279-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ELAINE ALVES DA ROSA  
Apesar de devidamente citado(s) a Parte Requerida não apresentou defesa, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 30. Intime-se, após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença.

**0009280-73.2009.403.6106 (2009.61.06.009280-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ALEXANDRE ROBERTO DE SOUZA X VALDETE PEREIRA DE SOUZA

Apesar de devidamente citado(s) a Parte Requerida não apresentou defesa, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 31. Intime-se, após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5041**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008537-30.2000.403.0399 (2000.03.99.008537-3) - JOSE CARVALHO FALCOSKI(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do autos Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (106/107) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intime-se.

**0003711-04.2003.403.6106 (2003.61.06.003711-0) - FERNANDA CRISTINA DOVANSI MARTUCCI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos em que determinado no acórdão (fls. 157/160), no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0002384-87.2004.403.6106 (2004.61.06.002384-9) - LUZIA LIZIONETE DAVID KUN(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 125), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade d(o)a autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

**0001941-68.2006.403.6106 (2006.61.06.001941-7) - ALEXANDRE RICARDO COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 177), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

**0006368-74.2007.403.6106 (2007.61.06.006368-0) - ANTONIO LEVATTI DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinado(a) no(a) acórdão/decisão (fls. 193/195) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009225-06.2001.403.6106 (2001.61.06.009225-1) - JANDIRA BUENO DE ALMEIDA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 185), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público

Federal, tendo em vista, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93. Sem prejuízo, cumpra-se o julgado do acórdão (fls. 280/283) e da decisão proferida no Agravo Regimental (fls. 300), remetendo-se ao autos ao Sedi para a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda. Intimem-se.

**0002445-45.2004.403.6106 (2004.61.06.002445-3)** - APARECIDA CARVALHO (SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Considerando que o benefício da autora já foi implantado (fl. 211), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**0003531-51.2004.403.6106 (2004.61.06.003531-1)** - ETELVINA ALVES DOS REIS (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinada no(a) acórdão/decisão (fls. 116/119) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**0012622-83.2005.403.0399 (2005.03.99.012622-1)** - ROMARIO FERNANDES DE SOUZA (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do autos. Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (138/140) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intime-se.

**Expediente Nº 5053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006247-90.2000.403.6106 (2000.61.06.006247-3)** - JOAQUIM LUIZ PEREIRA NETO (SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Ante a não manifestação do autor quanto aos cálculos de fls. 374/376, presumo sua concordância tácita, motivo pelo qual homologo tais cálculos. Promova a CEF o depósito judicial do valor apurado no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado de penhora. Intime(m)-se.

**0011220-69.2002.403.0399 (2002.03.99.011220-8)** - JOSE PAULO CIPULLO X ELTER CARVALHO CAMPOS X PALMIRA MARGARIDA X INES FERREIRA MOITINHO X ANTONIA IDALINA CORADI (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Esclareça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao cumprimento da sentença em relação aos autores JOSÉ PAULO CIPULLO e ELTER CARVALHO CAMPOS. Cumprida a determinação, abra-se nova vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001219-97.2007.403.6106 (2007.61.06.001219-1)** - NIDIA APARECIDA BASILE DE GOUVEA X THEREZINHA SILVA MOREIRA X TERESINHA APARECIDA MOREIRA LOPES X ROSANGELA BUCHALA VETORASSO (SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 232/235). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público

Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**0010029-61.2007.403.6106 (2007.61.06.010029-8)** - WALTER FARATH(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação de extratos pela CEF. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 78. Intime-se.

**0011364-18.2007.403.6106 (2007.61.06.011364-5)** - MARIA HELENA FERRARI(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 163/168). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**0006430-80.2008.403.6106 (2008.61.06.006430-4)** - SHIRLEY NUMER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 77/78). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**0007980-13.2008.403.6106 (2008.61.06.007980-0)** - OSVALDO BERROCAL(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl: 69: A sentença de fls. 45/47 acolheu a prescrição trintenária. Consequentemente, prescritos estão eventuais valores devidos referentes ao trintênio anterior à data da propositura da ação. A incorreta aplicação da taxa progressiva de juros, no entanto, pode acarretar reflexos no saldo da conta vinculada ao FGTS, em períodos posteriores, não atingidos pela prescrição. Isto posto, indefiro o requerido pela CEF, determinando que providencie a juntada dos extratos respectivos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008141-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008141-7)** - MERCEDES BROCCO CAPELI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 71/73). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**0008240-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008240-9)** - IRINEU RODRIGUES ZANOVELI - ESPOLIO X DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES X DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 106/109). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**0008299-78.2008.403.6106 (2008.61.06.008299-9)** - FATIMA GUILHERMINA CABRERA DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fl. 78). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**0008802-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008802-3)** - GUIOMAR DAMIANO HOMEN DE MELLO

HUSSEINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 68/70). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**0009204-83.2008.403.6106 (2008.61.06.009204-0)** - UILSON BORSATO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação de extratos pela CEF. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 59. Intime-se.

**0009653-41.2008.403.6106 (2008.61.06.009653-6)** - JOSE VICENTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 69/70). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**0011243-53.2008.403.6106 (2008.61.06.011243-8)** - KYOKO FUJITA YOSHIHARA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 82/83). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**0011628-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011628-6)** - TEREZA VANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fl. 69). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**0011791-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011791-6)** - ELAINE BENES GAETAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 67/69). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**0012136-44.2008.403.6106 (2008.61.06.012136-1)** - NORBERTO MARINO JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 67/68). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**0012520-07.2008.403.6106 (2008.61.06.012520-2)** - LUZIA FARIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fl. 82/83). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**0012902-97.2008.403.6106 (2008.61.06.012902-5)** - DANIELA CRISTINA IKEDA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI

RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 120/124). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**0013155-85.2008.403.6106 (2008.61.06.013155-0)** - SANDRA ELISABETE FACCIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 64/65). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005732-11.2007.403.6106 (2007.61.06.005732-0)** - JUAREZ RODRIGUES MACHADO - ESPOLIO X DOUGLAS VIEIRA MACHADO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 110/114 e 116/119). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5081**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007297-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007297-4)** - JACIRA CAMPANHA - INCAPAZ X JANDIRA CAMPANHA(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO E SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007680-17.2009.403.6106 (2009.61.06.007680-3)** - WALDEMAR GOMES LAMEIRO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl. 53. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 53. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008206-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008206-2)** - GENESIO GOLDONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008262-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008262-1)** - IZABEL TONON LANCONI(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl. 140. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 140. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008475-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008475-7)** - AUGUSTO PIGNATTI(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, cuidando-se de ação revisional de benefício, não vislumbro fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à)

autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008780-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008780-1) - JOSE ELPIDIO MALFATI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a emenda à inicial de fl. 52. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 52. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009090-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009090-3) - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a emenda à inicial de fl. 45. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 45. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000491-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000491-0) - ROGERIO TONIOLO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a)s. Antônio Yacubian Filho e Schubert Araújo Silva, médico(a)s perito(a)s nas áreas de psiquiatria e oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 23 de março de 2010, sendo às 09:10 horas (psiquiatria) e às 16:30 horas (oncologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua XV de Novembro, 3687- Redentora - nesta (Dr. Yacubian) e Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista - nesta (Dr. Schubert). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a)s perito(a)s o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007749-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007749-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X DIEGO DE OLIVEIRA MACHADO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a emenda à inicial de fl. 35. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 5082**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002166-54.2007.403.6106 (2007.61.06.002166-0)** - GERALDO GIOVANINI - INCAPAZ X CARMELITA CALDEIRA DA SILVA GIOVANINI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão do Tribunal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00034894-0, conforme já determinado. Intime-se.

**0007041-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007041-5)** - MARTHA SERRADILHA CAVALCANTI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GINETTE DIAS DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Diante da divergência de endereços obtidos, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campinas, informando os dois endereços (fls. 161/164 e 169), visando à possível citação da litisdenunciada. Intimem-se.

**0008439-15.2008.403.6106 (2008.61.06.008439-0)** - NAILZA DA SILVA BALTAZAR(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/185: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Muito embora a decisão de fls. 171/174 tenha negado seguimento ao Agravo de Instrumento anteriormente interposto de decisão versando sobre o indeferimento de nova perícia médica, tendo em vista que há pedido de antecipação de tutela também no recurso de fls. 176/185, aguarde-se decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intimem-se.

**0013229-42.2008.403.6106 (2008.61.06.013229-2)** - APARECIDA CARPANELLI MELLERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIENCIA: Manifeste-se a autora em sede de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, após o que abra-se igual prazo ao réu para apresentação de memoriais, registrando a seguir os autos para prolação da sentença.

**0004769-32.2009.403.6106 (2009.61.06.004769-4)** - RUTH PRADO DE ARAUJO(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) do(s) laudo(s) de fls. 70/77, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fl. 78. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Schubert Araújo Silva em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação do(a) autor(a) sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005483-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005483-2)** - JAIRO ROBERTO BENTO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/93: Prejudicado o requerimento, uma vez que os autos foram devolvidos em Secretaria pelo procurador do INSS em 18/12/2009, conforme certidão de fl. 90, sem tempo hábil, portanto, para se proceder à intimação da perita. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 108/116, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Delzi Vinha Nunes Góngora, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007278-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007278-0)** - APARECIDA PLACEDINA BARBOSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) do(s) relatório social de fls. 35/41, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 29. Fixo os honorários da assistente social, Sra Vera Helena Guimarães Villanova Vieira em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação do(a) autor(a) sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007314-75.2009.403.6106 (2009.61.06.007314-0)** - DORIVAL DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a

contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 147/162 e 165/167, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes e Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007557-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007557-4)** - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 153/154: Com razão o autor. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 149. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003231-50.2008.403.6106 (2008.61.06.003231-5)** - ADEMAR DE SOUZA DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a carta precatória de fls. 128/166, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5083**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007042-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007042-4)** - ANTONIO HIGA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 460, item 2: Indefiro, eis que desnecessário ao deslinde do feito. Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000359-91.2010.403.6106 (2010.61.06.000359-0)** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X ELSON BERNARDINELLI X APARECIDA GIMENES VILLA BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Cumpra-se. Designo o dia 11 de maio de 2010, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas, inclusive requisitando-se aquela arrolada pela União Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se para intimação do autor e intime-se o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 5084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001127-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001127-4)** - BENEDITO HONORATO NANTES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

**0008472-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008472-1)** - JULIANA OLIVEIRA DE CAMPOS X GABRIEL OLIVEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X JULIANA OLIVEIRA DE CAMPOS(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 53/54. Anote-se. Ao SEDI para inclusão do menor Gabriel Oliveira de Campos no pólo ativo da ação, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promover a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado por sua representante, em seu nome. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0010016-91.2009.403.6106 (2009.61.06.010016-7)** - JOSE FRANCISCO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo autor, para a regularização da representação processual. Intime-se.

**0000774-74.2010.403.6106 (2010.61.06.000774-1)** - NAIR DALAFINI COLOGNESI(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o pedido é de condenação ao pagamento de benefício em atraso concedido judicialmente, comprove a autora o trânsito em julgado da ação nº 2008.63.14.002172-7, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, aponte a autora o fundamento

jurídico que ampara sua pretensão, tendo em vista o teor do artigo 49 da Lei 8.213/91, atentando para as disposições previstas nos artigos 14, III e 17, I, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 282, III c/c 284, parágrafo único, também do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009832-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009832-0) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DA COSTA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a emenda à inicial de fls. 108/109. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 108. Concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo para o integral cumprimento da determinação de fl. 106, juntando aos autos procuração e declaração de pobreza outorgados pela representante do requerente, em nome deste, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5085**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001977-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001977-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X SEGREDO DE JUSTICA**

Fl. 107: Indefiro o pedido de prioridade na tramitação tendo em vista os termos da Lei 12.008/2009. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 102/105 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 112/115, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002790-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002790-7) - DORCILIA DE SOUZA PIUCCI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 106/112 e 114/120, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Tatiane Dias Rodrigues Clementino e Dr. Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002791-20.2009.403.6106 (2009.61.06.002791-9) - MARCIA CRISTINA PERINELLI DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 51/57 e 95/97, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira e Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003202-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003202-2) - ROBERTO VICENTE CARMINATTI(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 85/88, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003312-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003312-9) - MARA SILVIA RODRIGUES BUSSIOLI(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 131/135 e

147/149, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Evandro Dorcílio do Carmo e Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003796-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003796-2)** - SILMARA DA SILVA(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista ao(à) autor(a) de fls. 93/99 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 105/108, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003984-70.2009.403.6106 (2009.61.06.003984-3)** - EVERTON LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 66/73 e 78/84, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira e Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005757-53.2009.403.6106 (2009.61.06.005757-2)** - ENIS NICEU RUIS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 120/123, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, inclusive dos honorários arbitrados à fl. 106.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005862-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005862-0)** - JOAO SIMOES CARRIL(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 103/106, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, inclusive dos honorários arbitrados à fl. 96.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008036-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008036-3)** - OSMAR ROSA DE SOUZA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 54/65, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002148-62.2009.403.6106 (2009.61.06.002148-6)** - JOSE OSMAR LOPES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 56/60 e 66/68, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luiz Fernando Haikel e Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0006838-37.2009.403.6106 (2009.61.06.006838-7)** - ELZA DELFINA DA SILVA DO CARMO(SP190588 - BRENO

GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 34/37 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 48/52, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Carlos Celso Alselmo Prado de Carvalho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003235-53.2009.403.6106 (2009.61.06.003235-6)** - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X CLEUZA BISPO DE OLIVEIRA GUTIERREZ(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 31, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 40/49, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

**0004240-13.2009.403.6106 (2009.61.06.004240-4)** - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X JUDITHE COELHO DA SILVA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 19, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 32/42, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

**0005027-42.2009.403.6106 (2009.61.06.005027-9)** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X DOMINGAS FERREIRA DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 73, certifico que os autos encontram-se com vista às partes dos laudos de fls. 87/89 e 91/100, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

#### **Expediente Nº 5102**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009229-04.2005.403.6106 (2005.61.06.009229-3)** - DURVALINA MAGRI FURINI X MARIA JOANA LIMA X IZABEL APARECIDA FURINI X TEREZINHA FURINI APARECIDO EDUARDO X SERGIO ROBERTO FURINI X SANTOS FURINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005072-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005072-3)** - ANA MARQUES MIORANCI - INCAPAZ X NELSON MIORANCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 107 como aditamento à inicial. Anote-se. Ao SEDI para a inclusão do nome de Nelson Mioranci como representante legal da autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Intimem-se.

**0006887-78.2009.403.6106 (2009.61.06.006887-9)** - GERALDA FRANCISCO DUTRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP232201 - FERNANDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006969-12.2009.403.6106 (2009.61.06.006969-0)** - OSVALDO MELO DE SOUZA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007303-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007303-6)** - ANTONIA DESORDI CURTI(SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007306-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007306-1)** - DARCI GONCALVES FERREIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007478-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007478-8)** - PEDRO DIAS PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005903-94.2009.403.6106 (2009.61.06.005903-9)** - EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO X JULIANA CLAUDIA CARDOSO X CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA X SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000906-34.2010.403.6106 (2010.61.06.000906-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007478-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PEDRO DIAS PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA)  
Ao SEDI para retificação do objeto da ação. Após, aguarde-se para julgamento em conjunto com o feito principal (2009.61.06.007478-8).Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000905-49.2010.403.6106 (2010.61.06.000905-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007478-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PEDRO DIAS PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA)  
Aguarde-se para julgamento em conjunto com o feito principal (2009.61.06.007478-8).Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5105**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008056-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008056-9)** - NELSON ESCARPANTE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0008250-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008250-5)** - JORGENITO RAMOS COSTA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0008301-14.2009.403.6106 (2009.61.06.008301-7)** - ANTONIO CESAR ALCAZAR MARCHETI(SP268674 - MELINA DURAN CICOTE ALCAZAR E SP243861 - CAROLINA CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0008344-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008344-3)** - DALVA DE SOUZA PINHEIRO(MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0008502-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008502-6)** - ALCEU JOSE ADAMI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0008787-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008787-4)** - WALDEMAR KESSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007495-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007495-8)** - OSCAR COZIM(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007818-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007818-6)** - SONIA MARIA GARCIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007886-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007886-1)** - MARIA APARECIDA BENTO DA CRUZ(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007968-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007968-3)** - MAURICIO DO PRADO COSTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0008785-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008785-0)** - MARIA DIVINO BALDO(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

#### **Expediente Nº 5107**

#### **MONITORIA**

**0007981-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007981-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X ERICA CAMPANHOLI LOPES

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelas requeridas, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, observando-se a decisão de fl. 58 e o endereço indicado à fl. 80.No tocante às prerrogativas inseridas no artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, resta, por ora, indeferido o pedido, pois este só é de ser concedido em casos excepcionais.Intime-se.

**0009927-68.2009.403.6106 (2009.61.06.009927-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE VALERIA RIBEIRO MARINI

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Goiânia/GO visando ao pagamento, pela requerida, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, observando-se a decisão de fl. 32 e o endereço informado à fl. 39.Intime-se.

**0001144-53.2010.403.6106 (2010.61.06.001144-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FORMIS

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Novo Horizonte /SP, visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 18/19) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada.Intimem-se.

**0001147-08.2010.403.6106 (2010.61.06.001147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MEIRIZILDA VIEIRA FILERAZ X CLAUDIO GARCIA FILERAZ**

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Adélia /SP, visando ao pagamento, pelos requeridos, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 15/16) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Intimem-se.

**0001341-08.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RINALDO FERREIRA BARROS**

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP, visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 17/18) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Intimem-se.

**0001342-90.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA**

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Adélia/SP, visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 16/17) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Intimem-se.

**0001345-45.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLODOALDO LUCAS DE LIMA**

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Nhandeara/SP, visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 17/18) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008661-46.2009.403.6106 (2009.61.06.008661-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LUDI QUIMICA RIO PRETO LTDA ME X MARIA DA GRACA FIRMINO X NEIDE APARECIDA PACHECO RIBEIRO**

Expeçam-se novos mandados visando à citação da empresa executada e da co-executada Neide Aparecida Pacheco Ribeiro, observando-se a decisão de fl. 27 e o requerimento de fl. 45 relativamente aos endereços. No tocante às prerrogativas inseridas no artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, resta, por ora, indeferido o pedido, pois este só é de ser concedido em casos excepcionais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0713741-67.1997.403.6106 (97.0713741-0) - COMERCIAL FERNANDOPOLIS DE AUTOMOVEIS LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fl. 177 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo a Autoridade Impetrada, GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, constar como ENTIDADE (cód. 04). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5110**

#### **MONITORIA**

**0003051-39.2005.403.6106 (2005.61.06.003051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO BALTHAZAR NEVES(SP118541 - FRANCISCO LOURENCO TORRES OVIDIO E SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO E SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)**

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.P.R.I.

## Expediente Nº 5111

### MONITORIA

**0002865-50.2004.403.6106 (2004.61.06.002865-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE

Fl. 129: Defiro o requerido pela exequente. Intime-se a executada, por carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007229-65.2004.403.6106 (2004.61.06.007229-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO

Fl. 99: Defiro o requerido pela exequente. Intime-se a executada, por carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**0001076-45.2006.403.6106 (2006.61.06.001076-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ROBERTO FERREIRA CATANDUVA ME X JOAO ROBERTO FERREIRA

Fls. 111/114: Defiro o requerido pela exequente. Intimem-se os executados, por carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente expressamente quanto aos valores bloqueados (fls. 90/91). Intime(m)-se.

**0008114-74.2007.403.6106 (2007.61.06.008114-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMERCIO DE MARMORE E GRANITOS IMPERIAL CATANDUVA LTDA X RITA DE CASSIA MARCANDALLI COSTA X OSMAIL CEZAR COSTA

Considerando a ausência de manifestação da exequente quanto ao valor bloqueado (R\$7,34 - fl. 80) e que a quantia é ínfima, determino a sua liberação, através do sistema BACENJUD. Fl. 88: Defiro o requerido pela exequente. Intimem-se os executados no endereço da empresa executada, por carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005578-56.2008.403.6106 (2008.61.06.005578-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON DE SOUZA XAVIER

Fls. 89/90: Defiro o requerido pela exequente. Intime-se o executado, por carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**0005961-34.2008.403.6106 (2008.61.06.005961-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGADADA DROGARIA DE CATANDUVA LTDA-EPP X LUIS CARLOS ALTEM X BRUNO ALTEM

Fl. 81: Defiro o requerido pela exequente. Intimem-se os executados, por carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**0012956-63.2008.403.6106 (2008.61.06.012956-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIR DO CARMO ANDRADE

Fl. 41: Ante a manifestação da exequente, libere-se o valor bloqueado (R\$0,49 - fl. 35), através do sistema Bacenjud. Intime-se a executada, por carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.

## Expediente Nº 5112

### MONITORIA

**0000681-24.2004.403.6106 (2004.61.06.000681-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA)

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos embargos à execução, já transitada em julgado (fls. 61/63), abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0005742-60.2004.403.6106 (2004.61.06.005742-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO DE AQUINO RAIMUNDO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA)  
Fls. 112/114: Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo concedido e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)  
Fls. 186/195: Abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0009212-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009212-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIS CLAUDIO DE CASTRO  
Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 23), dando conta de que deixou de citar o réu por não localizá-lo no endereço indicado na petição inicial, para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0009213-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009213-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARLENE APARECIDA MARINE  
Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 22), dando conta de que deixou de citar a ré por não localizá-la no endereço indicado na petição inicial, para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000728-85.2010.403.6106 (2010.61.06.000728-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-34.2009.403.6106 (2009.61.06.005519-8)) TRICOLOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X NILSON INACIO PINTO X MARDELI TEREZINHA ANDRIOTI PINTO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)  
Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estar a execução garantida pela penhora (artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Defiro aos embargantes Nilson Inácio Pinto e Mardeli Terezinha Andrioti Pinto os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. No tocante à primeira embargante, resta indeferido o pedido, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 2009.61.06.005519-8, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010776-45.2006.403.6106 (2006.61.06.010776-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA X AUREA GUISSO SCARAMUZZA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ELLEN CÁSSIA GIACOMINI) X PAULO VALIM JUNIOR X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ELLEN CÁSSIA GIACOMINI) X ANA LUCIA PAIXAO VALIM  
Fls. 177/178: Nada a deferir, haja vista que o endereço informado é o mesmo indicado na petição inicial, onde diligência anteriormente realizada restou negativa, conforme certidão de fl. 48/verso. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAREVA AUTO POSTO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X RENATA DE SOUZA RODRIGUES X VALERIA APARECIDA DE SOUZA CELICO X HEITOR DE SOUZA JUNIOR X CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Fls. 52/65: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, com a juntada de cópia autenticada do contrato social e de nova procuração, uma vez que o instrumento juntado à fl. 68 não atende ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 654 do Código Civil, por não conter a indicação do lugar onde foi passado e a data completa em que foi outorgado. Intime-se.

**0004646-34.2009.403.6106 (2009.61.06.004646-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLAVIO COSTA SANTOS

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente quanto ao valor bloqueado (R\$12,06 - fls. 40/41) e que a quantia é ínfima, determino a sua liberação, através do sistema BACENJUD. Fls. 50/51: Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, as diligências efetuadas visando obter informações acerca de bens de propriedade do executado passíveis de penhora. Providências do Juízo só se justificam diante do insucesso das diligências e da impossibilidade de obter informações sigilosas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 42, inclusive para que informe os atuais endereços dos executados, tendo em vista que estes não foram citados. Intime-se.

**0008808-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008808-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Fls. 36/37: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 37, verifico que são distintos os títulos que embasam as execuções (fls. 39/58). Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil: a) Informando o nome correto da empresa executada, dada a divergência entre os nomes constantes na inicial, no documento de fl. 28 e na guia de custas (fl. 36); b) Esclarecendo quem deve figurar no polo passivo, haja vista que Carmen Silvia Spegiorin Munhoz Liebana não figura como devedora no contrato de nº 24.0364.606.0000064-84 (fls. 17/27). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007526-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007526-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEDA LETICIA GONCALVES FEANCISCO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X LUCINEIA GONCALVES

Fls. 150 e 151: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5113**

#### **MONITORIA**

**0001811-44.2007.403.6106 (2007.61.06.001811-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUCIANA MARTINS WON ANCKEN(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) X EDEBERTO VANDER WON ANCKEN(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA)

Fls. 144/147: O pedido de realização de prova pericial será apreciado após a vinda do demonstrativo do débito e dos extratos, nos termos da decisão de fl. 138. Fls. 148/154: Nada a apreciar, eis que não restou comprovada a inscrição do nome dos requeridos nos órgãos de proteção ao crédito. Fl. 156: Compulsando os autos, verifico que, ao contrário do alegado, na data citada o feito não se encontrava em carga. Fl. 159: Defiro à CEF o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que cumpra integralmente a determinação de fl. 138, considerando que o feito aguarda a juntada da documentação desde novembro/2009. Intime-se.

**0008309-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008309-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X WANDERLEY ALIPIO DE SOUZA X VALDELICE APARECIDA NICOLA DE SOUZA(SP285280 - JOÃO HENRIQUE KODAMA DO AMARAL E SP280267 - CARLOS HENRIQUE COLOMBO)

Abra-se vista as requeridos da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 77/110. Intime-se.

se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000087-68.2008.403.6106 (2008.61.06.000087-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CARLOS ROBERTO DE LAZARI X CLEUSA DE CARVALHO DE LAZARI(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI)

Fl. 134: Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente quanto ao valor bloqueado (R\$29/,31 - fl. 126) e que a quantia é ínfima, determino a sua liberação, através do sistema BACENJUD. Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, devendo a exequente comunicar ao Juízo acerca da localização de bens passíveis de penhora. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0009207-38.2008.403.6106 (2008.61.06.009207-5)** - VALMIR SANTANA DE OLIVEIRA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 128/129: Preliminarmente, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e da guia de depósito judicial de fls. 132/133. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010000-40.2009.403.6106 (2009.61.06.010000-3)** - ANDRE GONCALVES DE SOUSA(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela CEF (fls. 33/37 e 46/9), conforme determinado à fl. 15.

#### **Expediente Nº 5115**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0700311-87.1993.403.6106 (93.0700311-4)** - AMADEU FERNANDES LOPES X CELESIA HATTI PADILIA SUC DE AMADEU FERNANDES LOPES X AMAURI AUGUSTO DE AVILA X ANTONIO BRAS VERNUCCI X ANTONIO NECHAR X ANTONIO ROBERTO IORIO X ANTONIO SELLARI X BEN-HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X DAICY CLECY PONTES LOPES X DUILIO SELERE X GERALDO PARISE X GUILHERMINO BONFIM DE FARIAS X HELIO APARECIDO DE LIMA X IRINEU MILANEZ X JOAQUIM PRUDENCIO DE OLIVEIRA X JOEL MELQUIADES BARBOSA X JOEL RIBEIRO X LAURENTINO ARROIO SERGIO X LUIZ SERGIO X MARCILIO RODRIGUES DE MATOS(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE E SP238104 - JANAINA NAVARRO) X MARINHO WALTER DE LIMA X NELSON NASCIMENTO X OSWALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X SERAFIM MAGRINI X VENANCIO CAMPANHA X VIRGILIO LUIZ(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Certidão de fl. 450: Tendo em vista que os interessados não cumpriram integralmente a determinação de fl. 424 visando à habilitação de herdeiros, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intimem-se.

**0700687-73.1993.403.6106 (93.0700687-3)** - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 254, 257 e 260: Abra-se vista à advogada subscritora de fl. 247. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0702305-53.1993.403.6106 (93.0702305-0)** - FRANCISCO MAYA GARCIA X DALIA CEREIA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 264: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, manifestação dos interessados. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0701461-35.1995.403.6106 (95.0701461-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703921-29.1994.403.6106 (94.0703921-8)) LOPES DE SOUZA AUDITORES E CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Tratando-se de matéria tributária, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar INSS/FAZENDA NACIONAL, no código 5764. Intime-se o patrono das partes.

**0701425-56.1996.403.6106 (96.0701425-1)** - FRANCISCO MARTINS GARCIA FILHO X ANNA GOULART MARTINS X WILSON MARTINS X APARECIDO MARTINS GARCIA X ANTONIO MARTINS GARCIA X OSMAR MARTINS GARCIA X MARIA DE LOURDES MARTINS X ANA APARECIDA MARTINS STEFANINI X GILZA MARTINS CAPELIN X FRANCISCO MARTINS GARCIA FILHO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, em secretaria, providências relativas à habilitação de herdeiros. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0067747-46.1999.403.0399 (1999.03.99.067747-8)** - VILMA DE OLIVEIRA CHAINCA(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 121: Providencie a autora a regularização do pedido de desarquivamento, comprovando o correto recolhimento das custas processuais, com observância do código 5762. Após, venham conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0024659-16.2003.403.0399 (2003.03.99.024659-0)** - LURDES VIEIRA MEIRELLES(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0000684-13.2003.403.6106 (2003.61.06.000684-7)** - OSCAR BOTURA FILHO X DENISE APARECIDA RAIÁ BOTURA(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias dos depósitos judiciais, certificando-se. Considerando a homologação do acordo na audiência de conciliação realizada no Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 379/380) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados pelo autor (em apenso) para amortização do contrato nº 1.0364.4079991-7. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0006293-74.2003.403.6106 (2003.61.06.006293-0)** - SERGIO GONCALVES PIZANI(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0013336-62.2003.403.6106 (2003.61.06.013336-5)** - MERCEDES DOMINGUES SOARES(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0002821-31.2004.403.6106 (2004.61.06.002821-5)** - WILSON XAVIER FERREIRA X APARECIDO GRACIA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X PROAGRO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X BANCOS GRUPO SANTANDER X BANESPA X NOSSA CAIXA

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento à ação cautelar nº 2004.03.00.060398-6. Intimem-se.

**0010956-95.2005.403.6106 (2005.61.06.010956-6)** - FRANCISCA TARDOQUE BALERO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade

do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0002788-70.2006.403.6106 (2006.61.06.002788-8)** - ANTONIO GERALDO SCARACATI X NEIDE FIGUEIREDO SCARACATI(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias dos depósitos judiciais, certificando-se. Considerando a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 202/205 e 210/213) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados pelo autor (em apenso) para amortização do contrato nº 8.1610.6017798-7.Intimem-se.Após, cumpra-se.

**0005315-58.2007.403.6106 (2007.61.06.005315-6)** - GENI APARECIDA DE AZAMBUJA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
Fls. 142/150: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0009200-46.2008.403.6106 (2008.61.06.009200-2)** - JURANDY EGIDIO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Fl. 62: Abra-se vista ao autor, que deverá apresentar, caso possua, extrato de sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0700907-71.1993.403.6106 (93.0700907-4)** - LUIZ ROBERTO SILVA(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0043569-96.2000.403.0399 (2000.03.99.043569-4)** - OSMAR LOPES DE GOUVEIA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MOISES RICARDO CAMARO)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes.

**0003363-20.2002.403.6106 (2002.61.06.003363-9)** - GERALDA CARNEIRO(SP131510 - CRISTINA VELOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0005094-41.2008.403.6106 (2008.61.06.005094-9)** - LAURENTINO FERREIRA GUIMARAES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012567-78.2008.403.6106 (2008.61.06.012567-6)** - IRACEMA ORTEGA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008014-61.2003.403.6106 (2003.61.06.008014-2)** - MARCOS RAMALHO X MARLEI DE ALMEIDA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0060398-49.2004.403.0000 (2004.03.00.060398-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-31.2004.403.6106 (2004.61.06.002821-5)) WILSON XAVIER FERREIRA X CREUZA PEREIRA FERREIRA X APARECIDO GRACIA X INES BONFOGO GRACIA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL(RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO E SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X BANCO SANTANDER S/A(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA E SP230722 - DANIELLE CAROLINE AQUINO DA SILVA E SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E SP062638 - PALMA REGINA MURARI)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastramento, retificando o nome da autora INÊS BONFOGO GRACIA, conforme documento de fl. 172, observando que deverá constar no polo ativo da ação.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0703835-58.1994.403.6106 (94.0703835-1)** - DOLORES VOLTON GASPARINI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Fl. 351: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, manifestação dos interessados.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0704418-72.1996.403.6106 (96.0704418-5)** - MIGUEL ALBERTO DE SALES(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 258: Aguarde-se no arquivo providências quanto à habilitação dos herdeiros.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5116**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0700767-32.1996.403.6106 (96.0700767-0)** - FARIA MOTOS LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 214/215: Indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria. A sentença de fls. 68/77, na parte não alterada na via recursal e, portanto, transitada em julgado, condenou o INSS a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, incidente sobre a importância paga a autônomos, avulsos e administradores/empresários, comprovados nos autos, a serem apurados em liquidação.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de seus cálculos ou ratificação das contas anteriormente apresentadas, nos termos dos artigos 475-A e 475-B.Ressalto, desde já, que a compensação do valor apurado em liquidação deverá ser efetivada administrativamente, cabendo ao requerido verificar a exatidão dos respectivos valores.Intime-se.

**0703379-40.1996.403.6106 (96.0703379-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X PIPÍ POPO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA

Fls. 233/235: Indefiro o pedido de intimação da sócia da empresa e de seu procurador, nos termos do artigo 652 do CPC, tendo em vista a ineficácia da medida, diante das certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 117 e 169) acerca da inexistência de outros bens passíveis de penhora e da inatividade da empresa, conforme informações colhidas junto ao representante legal da empresa no sentido de que não foram encontrados bens passíveis de penhora, assim como a tentativa frustrada de bloqueio eletrônico (fls.138/139).Indefiro, também, o pedido de citação da executada na pessoa de sua sócia, tendo em vista que a citação ocorreu em 11/04/2000 (fl. 100).Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005538-40.2009.403.6106 (2009.61.06.005538-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008656-92.2007.403.6106 (2007.61.06.008656-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ADRIANO ALVES BATISTA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao embargado da petição e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 10.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0704451-67.1993.403.6106 (93.0704451-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702819-06.1993.403.6106 (93.0702819-2)) MARIA TEREZINHA P OTAVIANO X NELSON OTAVIANO X ANDRE LUIS ROCHA RODRIGUES X MARA SILVIA SOLDATI RODRIGUES X ELY SOARES X CIRLENE DIAS SOARES X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ALCER APARECIDO MACHADO X LUIZ ANTONIO MACHADO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Fls. 283/285: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF, conforme requerido.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0709241-21.1998.403.6106 (98.0709241-8)** - ALBERTO PINTO CARDOSO X FERDINANDO GIOVINAZZO X HILTON SUMARIVA X LUIZ CARABELLI X LINDA PALADINO CARABELI X MEYRE CARABELI X IWONE CARABELLI ISRAEL DE SOUZA X APPARECIDA CARABELLI PRIOTTO X MARIA DE LOURDES CARABELLI X MANOEL MICELI X VERA LUCIA ZEIGUELBOIM NEVES X RUBEM ZIGUELBOIM X WALTER PRADO BARDIER X NELCY CURY BARDIER X OSWALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MANOELINA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO X OSVALDO LUIS DO NASCIMENTO X SUELI DO NASCIMENTO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Fls. 661/662: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0709153-51.1996.403.6106 (96.0709153-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ROSMIL COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X OZORIO MACEDO ROCHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X GUIOMAR ROCHA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP079310 - SONIA REGINA PALANDRANI BERTI)  
Fls. 352/353: Infrutífera a tentativa de bloqueio, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0011721-71.2002.403.6106 (2002.61.06.011721-5)** - BRENO MARTINS BELINTANI X MATHEUS MARTINS BELLINTANI X LYCIA MARTINS BELLINTANI - MENOR (ELOISA NOGUEIROL MARTINS BELLINTANI)(SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Fls. 271/273: As alegações da parte autora foram apreciadas pela decisão de fls. 255 e verso, que restou irrecorrida (fl. 259/260).O cálculo elaborado pela Contadoria obedeceu aos critérios postos pelo Juízo, na referida decisão.Corrta, porém, a alegação da CEF de que a conta deve ser fixada na data do depósito judicial, devendo os autos retornarem à Contadoria para retificação.Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0004907-09.2003.403.6106 (2003.61.06.004907-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP217187 - JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GLOBAL AGROVETERINARIA RIO PRETO LTDA X MARIA HELENA RAFAEL VIEIRA  
Fls. 335/337: Considerando que a ordem de bloqueio restou infrutífera, defiro o requerido.Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado.Cumprida a determinação, abra-se nova vista à exequente.Intime-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1710**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006570-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006570-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao réu JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 702 e 712).Certifico também que o presente feito encontra-se com vista ao réu VITOR ANTONIO MARQUEZINI para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 712).

**IMISSAO NA POSSE**

**0004311-20.2006.403.6106 (2006.61.06.004311-0)** - MARIO CESAR PRIOLI X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO  
Manifestem-se os autores acerca do contido às f. 258/262.Intimem-se.

**0005849-36.2006.403.6106 (2006.61.06.005849-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X IRACI COSTA MIZIARA PEREIRA(SP113724 - SERGIO COSTA)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 187, recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**MONITORIA**

**0012345-23.2002.403.6106 (2002.61.06.012345-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO PEREIRA X JORDELINA NEGRI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Ciência às partes da descida dos autos.Para prosseguimento da ação - execução de sentença - deverá a autora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos da sentença de f. 211/219 e do acórdão de f. 340/346, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à f. 81. Intime(m)-se.

**0004533-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004533-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANDRE LUIS COSTA  
Manifeste-se a autora acerca do contido às f. 33/39, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0006396-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006396-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO SOARES DE JESUS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X MARIA SOARES DE JESUS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008632-45.1999.403.6106 (1999.61.06.008632-1)** - ANTONIO APARECIDO LAVIA X NIRCE VIEIRA LAVIA X LUIS ANTONIO LAVIA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X JULIO CESAR LAVIA X LUCIANA VIEIRA LAVIA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Chamo o feito à conclusão. Face ao pedido dos autores às fls. 307/308, defiro o prazo de 30 dias para que o autor Julio Cesar Lavia constitua novo advogado. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 315. Indefiro o item c do pedido acima

referido, considerando que basta o comparecimento da parte autora diretamente na CAIXA, localizada neste Fórum, portando seus documentos pessoais e comprovante de residência para efetuar o levantamento dos depósitos. Abra-se vista à União Federal dos valores depositados a título de PSS (11%), devendo indicar o código em renda para conversão. Intimem-se.

**0001688-51.2004.403.6106 (2004.61.06.001688-2)** - EDITH LUCIO DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a conclusão em 03/03/2010. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, vez que a autora é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tratam-se de impugnações apresentada pelas partes, com o fito de ver discutidas as contas de fls. 122/123 e 128/129. Remetidos os autos à contadoria, estes divergem dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 139). Dada vista às partes, a CAIXA concordou com a conta (fls. 145), sendo que a autora não se manifestou (fls. 143 verso). A ré fez depósito em valor superior ao apurado pela contadoria, conforme guias de fls. 124/125. É o relatório. Decido. Os cálculos elaborados pela Contaria Judicial obedecem a procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O Manual, considerando a legislação que disciplina cada espécie de crédito e a respectiva jurisprudência, traz elaboradas tabelas de índices de correção monetária para a atualização de débitos, de sorte que não cabe tergiversação sobre os métodos utilizados para a confecção dos cálculos por ela apresentados. Destarte, acolho a conta do contador e homologo os cálculos de fls. 139/140. Arcará a CAIXA com honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o cálculo apresentado pela autora e o apurado pela contadoria, que totaliza R\$ 505,81 (quinhentos e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.064.918-RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 18/11/2008. Considerando o valor já depositado (fls. 124/125), bem como o valor dos honorários acima fixados, intimem-se a autora, bem como seu procurador, para que informem os dados bancários para levantamento, respectivamente, dos valores de R\$ 998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos) e R\$ 605,62 (seiscentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), devidos em dezembro de 2008. Com a apresentação dos dados, oficie-se. Sem prejuízo, oficie-se para transferência do valor remanescente em favor da CAIXA. Comprovado o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000833-38.2005.403.6106 (2005.61.06.000833-6)** - JUAN PABLO PEREZ YANCE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 256, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001587-43.2006.403.6106 (2006.61.06.001587-4)** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/37. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 47/57). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 61). Laudo do perito oficial às fls. 80/83. As partes apresentaram alegações finais às fls. 89/91 e 95. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram incontroversos, vez que o autor esteve em gozo de benefício até outubro de 2005. Depois disso, voltou a trabalhar com anotação em CTPS, conforme CNIS juntado pelo réu às fls. 97/98. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui que o autor não apresenta incapacidade total para o trabalho. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor possui seqüela de paralisia infantil desde a infância, ou seja, possui incapacidade parcial e definitiva. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva e, ainda, que não haja possibilidade de

reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, observo que o Sr. Perito constatou que o autor é deficiente físico em decorrência de paralisia infantil. Contudo, por ser forte e determinado conseguiu superar as suas limitações e trabalhar na lavoura. Entretanto tal atividade é extremamente gravosa, vez que acelera o processo de degeneração articular de sua coluna vertebral, já afetada por sua deficiência. Mas, poderia trabalhar sentado, desde que fosse adaptado à sua condição física. Assim, uma vez constatada a sua capacidade parcial para o trabalho, em virtude de sua deficiência, de acordo com a perícia médica realizada, verifica-se a necessidade de sua reintegração profissional, através do processo de habilitação, de acordo com o disposto no art. 89 da Lei 8.213/91. Dessa forma, deve ser concedido ao autor o benefício de auxílio doença a fim de seja encaminhado ao mencionado processo de habilitação profissional e sem o qual o benefício não poderá ser cessado, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado em 14/12/2009, vez que exerceu atividade remunerada até 13/12/2009, conforme consulta ao CNIS nesta oportunidade. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio doença ao autor a partir 14/12/2009, devendo ser obedecidos os art. 62 e 89 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997). Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado MANOEL FERREIRA DOS SANTOS Benefício concedido Auxílio doença DIB 14/12/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento 14/12/2009 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001973-73.2006.403.6106 (2006.61.06.001973-9) - DALVA APARECIDA AMADIO SINHORINI (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

**RELATÓRIO** A autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91, a partir de 01/01/2006. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 15/40). Houve emenda à inicial (fls. 45/46). Citado o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 50/58). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 66/67), foi deferida a produção de prova médico pericial, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo às fls. 85/89. As partes apresentaram alegações finais (fls. 97/100 e 104/105). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme se extrai da consulta ao CNIS juntada pelo réu com a contestação (fls. 55), trazendo 14 contribuições acumuladas. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO** (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do

filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, pelas contribuições acumuladas (catorze), a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, a autora recolheu à Previdência no período de agosto de 2002 a março de 2003 e seguida esteve em gozo de auxílio-doença de fevereiro de 2003 a dezembro de 2005. Voltou a contribuir no período de janeiro a junho de 2006, mantendo-se então a condição de segurada até junho de 2007. A propositura da ação se deu em 09/03/2006, quando então a autora ainda ostentava a condição de segurada. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delimitada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a

esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral da autora na data de ingresso no RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. E mais, a autora ingressou no sistema previdenciário quando já contava com 51 anos de idade, verteu oito recolhimentos e imediatamente entrou em gozo de auxílio doença, no qual permaneceu por quase dois anos. Submetida à perícia médica (fls. 85/89), constatou-se que a autora apresenta genuíno valgo bilateral evoluindo com gonartrose. Todavia o perito mencionou que o quadro é crônico com evolução de no mínimo de dez anos (1997), ou seja, muito antes do início das contribuições junto à Previdência. Não bastasse, a própria autora afirmou ao perito que apenas exerce as atividades domésticas de sua casa, o que indica pelo não exercício de atividade remunerada fls. 88). Por todos estes motivos, considerando que a autora ingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que atualmente a incapacita. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002163-36.2006.403.6106 (2006.61.06.002163-1) - JOSE PEDRO CORREA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

**RELATÓRIO** O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/50. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade do autor (fls. 59/67). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 105. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 108). Laudo do perito médico especialista em ortopedia às fls. 119/137, onde restou concluído pela incapacidade parcial e definitiva do autor. O réu apresentou alegações finais às fls. 158. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. Como a qualidade de segurado e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, vez que o autor inclusive percebeu auxílio-doença nos períodos de 04/09/2003 a 30/10/2005 e 03/01/2006 a 08/07/2006, passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, o laudo do perito médico especialista em ortopedia constatou que o autor é portador de fibromialgia, osteoartrite, hipertensão arterial e diabetes mellitus e que tais patologias geram incapacidade para atividades que requeiram esforços físicos moderados e intensos. Todavia, o referido perito também afirmou que a referida incapacidade é definitiva e as patologias tem caráter degenerativos ou crônicos. Finalmente, o sr perito recomendou ao autor que não realize atividades laborativas que possam produzir ou agravar a dor (fls. 137). Assim, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial e definitiva (fls. 136), considerando a característica degenerativa das patologias que acometem o autor concluo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Quanto ao início do benefício, deverá corresponder à data da realização da perícia médica do perito oficial que constatou a incapacidade do autor, qual seja, 13/10/2007 (fls. 120). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor José Pedro Correa, a partir de 13/10/2007, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo

da liquidação.Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado José Pedro CorreaBenefício concedido Aposentadoria por invalidezDIB 13/10/2007RMI a calcular Data do início do pagamento 13/10/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002549-66.2006.403.6106 (2006.61.06.002549-1) - ANTONIO NICODEMO MARCATO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/28.Houve emendas à inicial (fls. 33/34 e 44/45).Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 49/71).Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 78). Laudo do perito judicial às fls. 97/99.O autor apresentou alegações finais às fls. 115/118. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor está incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui capacidade. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresenta insuficiência renal crônica, hipertensão arterial e calcinose renal. Mas que estes problemas não o incapacitaram para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotada a ressalva do perito no sentido de que a Gota talvez pudesse incapacitar o autor para o trabalho. Todavia, a mencionada patologia não foi mencionada na causa de pedir, motivo pelo qual foi indeferida, nestes autos, a realização de perícia por profissional da área (fls. 112 e 121).Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004867-22.2006.403.6106 (2006.61.06.004867-3) - GISELA ROBERTA VELANI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício da auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 04/48.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 55/63).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 64.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 72).Laudo do perito oficial às fls. 91/96.A autora apresentou impugnação ao laudo pericial apresentado que foi rejeitada pelo Juízo, tendo em seguida, interposto agravo retido frente à referida decisão (fls. 116/117).O réu apresentou alegações finais às fls. 120/123.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do restabelecimento de auxílio doença ou da concessão da aposentadoria por

invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que examinou a autora, foi realmente constatado que a mesma apresenta espondiloartrose da coluna lombo sacra agravada pela obesidade. Todavia, a autora não faz tratamento, estando no momento da perícia, sem dor e normal (fls. 95). Constatou a perícia que a autora apresenta limitação para pegar peso, todavia, não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade profissional (trabalhar em escritório). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005101-04.2006.403.6106 (2006.61.06.005101-5) - ODEMAR ANTONINO CRIPPA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/19. Houve emenda à inicial (fls. 24/44). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 48/68). Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 69 e 79), estando o laudo às fls. 84/87. O réu apresentou alegações finais às fls. 109. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 59 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor é portador do vírus HIV e hepatite C, mas com ótima condição imunológica e sem aparecimento de doenças oportunistas (fls. 87). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que não se encontra incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO

CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005365-21.2006.403.6106 (2006.61.06.005365-6) - LUZIA PERES LEDESMA (SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO A autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente auxílio doença de que trata a Lei 8213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 09/21). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 28/42). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 45). Laudo do perito oficial juntado às fls. 58/75. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 76/77 e o réu apresentou alegações finais às fls. 90/91. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme os documentos de fls. 14/15, cópias de sua CTPS que trazem alguns contratos de trabalho anotados, bem como pelas guias de recolhimento juntadas às fls. 16/17. Observo que, a partir de 18/08/1992, a autora não recolheu aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurada em 18/08/1993. Todavia, passou a contribuir novamente em maio de 2003 e por quatro meses, exatamente o período exigido pela Lei de Benefícios para a requalificação da condição de segurada (art. 24, parágrafo único). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do

cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas após o reingresso (quatro), a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei (art. 24, parágrafo único da Lei 8213/91). Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se en passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio.Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data do reingresso da autora ao RGPS (2003), ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Tanto é verdade (e causa estranheza) que a autora teve seu último contrato de trabalho findo em 1992 e somente voltou a se vincular à Previdência após 11 anos, quanto passou a verter recolhimentos por exatos quatro meses em época muito próxima do início dos sintomas de artrose nos pés (vide laudo fls. 74). Daí se conclui que ao regressar ao Sistema Previdenciário, já era portadora dessa patologia.Além disso, cessou as contribuições em agosto de 2003 e pouco depois de readquirir a condição de segurada, em 02/2004 requereu o benefício de auxílio-doença.Por todos estes motivos, considerando que a autora reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato parcialmente incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007481-97.2006.403.6106 (2006.61.06.007481-7) - JOSE APARECIDO CANDIDO PIMENTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão no benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/21. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 25/51). Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 54), estando o laudo às fls. 65/71. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 77/78. As partes apresentaram alegações finais às fls. 89/90 e 93/94. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor é portador de espondilose da coluna vertebral. Todavia, não apresenta incapacidade para o trabalho, apenas uma diminuição da função da coluna para pegar peso acima de dez quilos repetidas vezes (fls. 69). Não bastasse, o autor relatou ao perito que faz bico em casa tipo artesanato encaminhado por um amigo. Finalmente, o perito constatou calosidades ativas em suas mãos o que indica pelo exercício de atividade profissional. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao benefício, eis que não se encontra incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91.

REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007488-89.2006.403.6106 (2006.61.06.007488-0) - NIDIA APARECIDA BASILE DE GOUVEA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 117, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008426-84.2006.403.6106 (2006.61.06.008426-4) - ANNIBAL JOSE BELTRAMIN(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 72 e 87, recebo a apelação do(a) autor(a) e ré, respectivamente. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008761-06.2006.403.6106 (2006.61.06.008761-7) - VANDERLEY PAULINO TEODORO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/23. Houve emenda à inicial (fls. 28/29). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 35/41). Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 44/45), estando o laudo às fls. 51/58. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor é portador do vírus HIV, mas com ótima condição imunológica e carga viral indetectável, sem aparecimento de doenças oportunistas (fls. 55). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que não se encontra incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001117-75.2007.403.6106 (2007.61.06.001117-4) - CESIRA ROLFINI BRIGO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/47. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade da autora. Juntou documentos demonstrando que a autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença (fls. 55/77). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 78. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos, estando os laudos às fls. 108/111, 132/139 e esclarecimentos às fls. 153/154. O pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e deferido (fls. 163). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. Como a qualidade de segurada e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da

Lei nº 8.213/91. Nesse passo, o laudo do perito médico especialista na área de Clínica Médica concluiu que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho em virtude de ser portadora de diabetes, hipertensão, hipotireoidismo, tontura a ser esclarecida e depressão (fls. 136). Esclareceu o Sr. Perito que a incapacidade decorre das tonturas e dificuldade de locomoção além do estado depressivo. Assim, faz jus a autora à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa ocorrida em 01/07/2006, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade da autora em 2006 (fls. 154). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora Cesira Rolfini Brigo, a partir de 01/07/2006, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Considerando a concessão da antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores recebidos a tal título, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Cesira Rolfini Brigo Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 01/07/2006 RMI a calcular Data do início do pagamento 01/07/2006 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001558-56.2007.403.6106 (2007.61.06.001558-1) - BELLICO PEREIRA NUNES (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Intime-se o autor para esclarecer a juntada da petição f. 85/86, considerando que as referidas encontram-se ininteligíveis. Intime(m)-se.

**0004174-04.2007.403.6106 (2007.61.06.004174-9) - WALDERES JACOMETTO (SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 70, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005265-32.2007.403.6106 (2007.61.06.005265-6) - APARECIDA DE FATIMA MANSINI (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo ou caso não seja deferida a aposentadoria por invalidez, o benefício de auxílio-doença. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/20. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 26/30). Juntou documentos (fls. 31/39). Foi deferida a realização de prova pericial e nomeado perito, estando o laudo encartado aos autos às fls. 47/51. Às fls. 52/53, o pedido de antecipação da tutela foi deferido. A autora se manifestou acerca do laudo às fls. 57/58 e peticionou às fls. 60/61 e fls. 62/63 para comprovação de tratamento. O INSS se manifestou às fls. 69. As partes apresentaram alegações finais às fls. 80/83 e 87/88. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações da consulta CNIS juntada pelo réu às fls. 32, bem como pela prestação do auxílio-doença (fls. 33/34). Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de

carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS de fls. 32.Resta saber se por ocasião da distribuição da ação a autora mantinha a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido.Assim, considerando que a autora verteu contribuições até o mês de maio de 2007 (conforme consulta CNIS de fls. 32) e que ingressou com a ação em Juízo em 28/05/2007, não há que se falar em falta da qualidade de segurado, pelos motivos acima expostos. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Observo que o laudo do perito judicial conclui pela incapacidade da autora. Todavia, tal laudo é também expresso em admitir que os males que hoje incapacitam a autora podem ser revertidos ou controlados (respostas aos quesitos 4 e 5, às fls. 50). Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade.Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento.Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SCTURMA: 05 REGIÃO: 04APELAÇÃO CÍVELFonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA.1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.2. APELAÇÃO IMPROVIDA.Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLERPROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01APELAÇÃO CÍVELFonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE.1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ.2- APELAÇÃO PROVIDA.3- SENTENÇA REFORMADA.Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVESNo entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Embora haja pedido administrativo do benefício, deixo anotado que o laudo pericial não fixou o início da incapacidade, apenas atestando que recentemente a autora parou de trabalhar, assim sendo, o benefício deve ser concedido a partir da realização do laudo pericial (05/12/2007 - fls. 47), pois apenas a partir desta data restou comprovada a incapacidade.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora APARECIDA DE FÁTIMA MANSINI, a partir de 05/12/2007, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3, do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir do vencimento (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 31/5024705269;- Nome do beneficiário: Aparecida de Fátima Mansini;- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 05/12/2007;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005289-60.2007.403.6106 (2007.61.06.005289-9) - PAULO KOMATSU(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.Houve emenda à inicial.A ré contestou (fls. 47/75), com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição, com vista para réplica.Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls.

103).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos

praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...). III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(....) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(....) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(....) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(....) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(....) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(....) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00029125-2 e nº 00026589-8, de PAULO KOMATSU, o seguinte: - a correção

monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - a correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC: - nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados nas contas 00029125-2 e nº 00026589-8. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso, face à sucumbência mínima da parte autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006128-85.2007.403.6106 (2007.61.06.006128-1)** - MARIA QUARESEMIN BERTOLINO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 104, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006270-89.2007.403.6106 (2007.61.06.006270-4)** - MARIA JOSE BELLUSI PARMA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 111, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime(m)-se.

**0007988-24.2007.403.6106 (2007.61.06.007988-1)** - ARY LOCCI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 99, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008206-52.2007.403.6106 (2007.61.06.008206-5)** - AVELINO MARTINS SANCHES(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Intime-se o(a) Dr(a). Creusa Raimundo para que regularize a petição de f. 138, assinando-a em Secretaria. Intime(m)-se.

**0009480-51.2007.403.6106 (2007.61.06.009480-8)** - GIBERTO MERLOTI CHIMATI X EMILIO JESUS PEREIRA X ERALDO VALENTIM SALEME X ANTONIO PAULO BAZALLI X MARIO SEBASTIAO CAPATTO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 188, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0011223-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011223-9)** - MARCILIO CLARO DO NASCIMENTO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.34), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. Waldemar Luiz Machado de Lima, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000063-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000063-6)** - LUIZ BUENO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou a manutenção daquele benefício, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 38/68. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 38/68). Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 71/72). Laudo do perito oficial às fls. 97/100. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 102. As partes apresentaram alegações finais às fls. 127/131 e 132/133. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, alternativamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, observo que o benefício de auxílio doença concedido ao autor foi suspenso em 06/06/2007, por alta médica, conforme informação do réu (fls. 41). Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram incontroversos (fls. 41), vez que o autor esteve em gozo de benefício até junho de 2007. Não bastasse, apresentou contrato de trabalho anotado em CPTS (fls. 16) no período de 03/11/1998 a 25/06/2003, e logo em seguida requereu o auxílio doença (fls. 48). Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela incapacidade parcial e definitiva do autor. Ora, conforme o parecer do médico que examinou o autor, foi realmente constatado que o mesmo apresenta doença degenerativa no segmento lombar da coluna vertebral que foi tratada com cirurgia, bem como doença inflamatória nos ombros que causou ruptura de vários tendões do ombro esquerdo. Contudo, embora tenha sofrido uma limitação funcional - incapacidade para trabalhos que exigem esforços físicos moderados e intensos, o expert fixou a incapacidade em parcial e definitiva. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua capacidade parcial para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se que o benefício de auxílio doença que percebera até 2007 não poderia ter sido cancelado antes que fosse submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação e tratando-se de pedido alternativo, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor a partir da data de sua alta médica ou seja, 07/06/2007, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Arcará o réu como honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado LUIZ BUENO Benefício concedido Auxílio doença DIB 07/06/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento 07/06/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000863-68.2008.403.6106 (2008.61.06.000863-5) - JOAO VICENTE BARBOSA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com

pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 07/31). Houve emenda à inicial (fls. 37/38). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 43/52). Deferida a produção de prova médica pericial, juntou-se o laudo (fls. 62/63). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 64). As partes apresentaram alegações finais às fls. 80/85 e 88/90. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme se observa dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 21/28), bem como dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 29/31). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelos contratos de trabalho e contribuições acumuladas, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, o autor recolheu à Previdência no período de janeiro a setembro de 2007. A propositura da ação se deu em 22/01/2008, quando então o autor ainda ostentava a condição de segurado. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei

8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Conforme se observa da documentação carreada, o autor teve seu último contrato de trabalho findo em janeiro de 1989. Manteve a condição de segurado até janeiro de 1990. Voltou a contribuir apenas em janeiro de 2007, o que fez por nove meses, recuperando desta forma a condição de segurado. Em seguida requereu o benefício de auxílio doença (setembro de 2007). Todavia, submetido à perícia, ficou constatado que a sua incapacidade dada de cerca de um ano (por volta de 2007) (fls. 63). Assim entendo que não restou suficientemente comprovado nos autos que o início da incapacidade do autor ocorreu após o seu reingresso no sistema previdenciário. Por todos estes motivos, considerando que o(a) autor(a) reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001227-40.2008.403.6106 (2008.61.06.001227-4) - APARECIDA MERCEDES ROSA PEREIRA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/41. Houve emenda à inicial (fls. 46). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 51/79). Foi deferida a prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 86/87). Laudos dos peritos judiciais às fls. 94/98 e 112/116. As partes apresentaram alegações finais às fls. 145/150 e 151. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico psiquiatra que a examinou, a autora apresenta antecedentes de transtorno misto de ansiedade e depressão, no momento da perícia em remissão e por este motivo não causando incapacidade. Quanto ao perito ortopedista, não foi constatado nenhum déficit neuro funcional que incapacitasse para o trabalho. Então, em assim sendo, não há como reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001745-30.2008.403.6106 (2008.61.06.001745-4) - OSWALDO DALAFINI (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 13/26). Deferida a produção de prova médico pericial, juntou-se o laudo (fls. 44/45). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 46/81). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 90). As partes apresentaram alegações finais às fls. 96/103 e 112. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme contribuições previdenciárias constantes do extrato do CNIS (fls. 16/17). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não

exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceitua o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...)3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.In casu, o autor recolheu à Previdência e, em momento seguinte, esteve em gozo de auxílio-doença até novembro de 2007. A propositura da ação se deu em 22/02/2008, quando então o autor ainda ostentava a condição de segurado. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e findado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio.Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e

destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral do autor na data de seu reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Conforme se observa do extrato do CNIS, o autor recolheu contribuições até outubro de 1995 quando parou de contribuir. Manteve a condição de segurado até outubro de 1997, vez que contava com mais de 120 contribuições. Voltou a contribuir apenas em março de 2003, o que fez por nove meses, recuperando desta forma a condição de segurado. Em seguida entrou em gozo de auxílio doença (abril de 2004). Todavia, ao perito do Juízo na área vascular, o autor informou que em 2003 foi submetido a cirurgia da aorta abdominal (fls. 44). Por outro lado, o perito ortopedista constatou que o autor apresenta incapacidade parcial em virtude de artrose nos joelhos e artrose inicial no quadril direito. A artrose dos joelhos esta comprovada nestes autos por meio de RX (fls. 84) datado de março de 2004. Trata-se, contudo, de doença degenerativa e com evolução lenta, motivo pelo qual não foi possível ao perito ortopedista fixar o início da incapacidade. Assim, e considerando que o autor voltou a verter recolhimentos em período muito próximo à sua cirurgia, bem como da comprovação da artrose nos joelhos, entendo que não restou suficientemente comprovado nos autos que o início da incapacidade do autor ocorreu após o seu reingresso no sistema previdenciário. Por todos estes motivos, considerando que o(a) autor(a) reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008429-68.2008.403.6106 (2008.61.06.008429-7) - ANTONIETTA MENEGARI DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

**SENTENÇA** **RELATÓRIO** Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário visando o recálculo da Renda Mensal Inicial considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios, ressalvando as parcelas afetadas pela prescrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Citado, o réu apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição quinquenal (fls. 19/23). Defende que, caso procedente a ação, deve-se obedecer o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, nos termos dos artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91. Juntos documentos (fls. 24/26). A autora se manifestou em réplica às fls. 29/34. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso as preliminares de decadência e prescrição argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados : Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PÁGINA: 376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 23/10/94 (fls. 12 e 26), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, ressalvada pelo autor na exordial, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e

qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. \* único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. A presente ação tem por escopo a condenação do réu a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, incluindo-se nos cálculos de correção monetária dos salários-de-contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, consistente no percentual de 39,67%, condenando-se a autarquia a recalcular o valor das rendas mensais desde a época em que eram devidas, com o pagamento dos atrasados, correção monetária e juros. Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. O artigo 201, 3º, da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia também ao 3º) assim estabelece: Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Por sua vez, o artigo 31, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (...) Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando da correção dos salários-de-contribuição. O 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92 dispôs que a partir de janeiro de 1993, o IRSM passaria a substituir o INPC para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91, disposição mantida na Lei nº 8.700/93. Assim, este seria o novo índice a ser aplicado inclusive na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração na apuração da RMI dos benefícios. Posteriormente, esse comando foi mantido com a edição da Lei 8.880/94, cujo art. 21, 1º, dispôs: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Da leitura desta regra, pode-se verificar que os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos até fevereiro de 1994, para somente depois, quando do mesmo momento da última correção, incorporado o IRSM de fevereiro de 1994, serem convertidos em URV. Do contrário, se a correção for feita somente até o início de fevereiro de 1994, a toda evidência importará em prejuízo ao contribuinte segurado, pois terá sido desconsiderada a inflação de fevereiro de 1994. Sendo assim, a conduta do INSS de corrigir o salário-de-contribuição (desatualizado) somente até 1º de fevereiro de 1994, mas convertê-lo pelo valor da URV do último dia do mês (atualizado), importou em violação do mandamento constitucional da necessidade de recomposição monetária dos valores levados em linha de conta para o cálculo do salário-de-benefício. Daí que o pedido de reajuste do valor da renda mensal da parte autora deve ser acolhido, considerando que o período básico de cálculo compreendeu o período de outubro de 1991 a setembro de 1994 (fls. 12). Nesse sentido, pacífico o entendimento dos tribunais. Trago julgado recente do STJ: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL. (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) STJ-RESP 411345 / SC ; RECURSO ESPECIAL - DJ DATA:15/09/2003 PG:00348 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. Deixo anotado que quando do novo cálculo da RMI deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos dos artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91 e artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, caso exceda ao limite legal do valor do salário-de-benefício, deverá ser aplicado o disposto no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo, referentes às competências anteriores a março de 1994, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício e o disposto no art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça) e corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Sem custas (art. 4º, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Número do benefício-NB - 025481597-9 Nome do Segurado - Antonietta Menegari dos Santos Benefício revisado - Pensão por Morte Renda Mensal Atual - n/cDIB - 23/10/94 RMI - a

calcular pelo INSSData do início do pagamento - n/c Revisões - IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008915-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008915-5) - TARCISIO MODESTO DA SILVA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, alternativamente a sua conversão em aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/39. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 46/47). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 55/59 e diante da sua conclusão, o pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 77. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 61/76). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, alternativamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há suporte legal na pretensão do autor; passo então ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência restaram demonstrados pelas cópias da CTPS do autor juntadas às fls. 20/21. Ademais, estes requisitos são incontroversos conforme se observa da contestação, tanto que lhe foi concedido o benefício no período de 31/03/2005 a 15/08/2008. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto a este aspecto, o laudo do perito judicial atestou que o autor apresenta comprometimento psicopatológico decorrente de provável quadro cerebral orgânico que interfere em sua vida pessoal, profissional e relações interpessoais. Disse que atualmente o autor apresenta incapacidade para o exercício de atividade profissional, todavia a patologia pode ser revertida, desde que sejam adotadas medidas terapêuticas adequadas. Assim, entendo que o autor não recuperou a sua capacidade laborativa, embora a doença por ele apresentada seja reversível com tratamento adequado. De fato, as patologias mentais em sua maioria se caracterizam por serem cíclicas e muitas das vezes são bem controladas com um tratamento adequado. Então, para tal patologia penso não ser cabível uma decisão judicial que consolide a conclusão que seu problema não tem solução; em se tratando da mente humana, ainda tão desconhecida, não há suporte científico para diagnósticos definitivos de incapacidade. Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados : PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus à manutenção do auxílio-doença, vez que constatada a incapacidade total e temporária para o trabalho. Deixo anotado que o benefício ora concedido deve ser restabelecido ao autor a partir da sua cessação administrativa, em 16/08/2008 (fls. 68). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença ao autor Tarcisio Modesto da Silva, a partir de 16/08/2008, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/EREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas

antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006.Nome do Segurado Tarcisio Modesto da SilvaBenefício concedido Auxílio doença DIB 16/08/2008 RMI - a calcularData do início do pagamento 16/08/2008 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011844-59.2008.403.6106 (2008.61.06.011844-1)** - NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vista à CAIXA do cálculo de fls. 87/88.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012865-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012865-3)** - SILVANA GONCALVES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Considerando os documentos juntados prejudicado o pedido de antecipação de tutela (f. 67).Venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0000118-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000118-9)** - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de ação ordinária de repetição de indébito tributário ajuizada pela empresa PELMEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Autora arguiu dever ser respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal para a vigência da alíquota de 0,38% da CPMF, cuja cobrança fora prorrogada pela EC nº 42/2003, motivo pelo qual, no período de janeiro a março de 2004, deveria tal exação ter sido cobrada apenas na alíquota de 0,08% outrora prevista para esse ano na EC nº 37/2002 (vide ADCT, art. 84, 3º, inciso II).Por tais motivos, pediu seja julgado procedente o petitório exordial, no sentido de ser reconhecida como indevida a majoração da alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38%, que recaiu sobre a movimentação financeira das contas bancárias de titularidade da Autora mencionada linhas atrás no item n. 1.1, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 a 30 de março do mesmo ano, por flagrante ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, condenando-se a Requerida a proceder a devolução da diferença do percentual incidido de forma ilegal (0,30%) no mesmo período, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a data do pagamento indevido, a ser apurado em posterior liquidação de sentença, de tudo arcando a Ré com os ônus da sucumbência.Juntou a Autora, com a exordial, os docs. de fls. 19/205 e a posteriori os de fls. 212/213 e 256/257.Citada a Ré (fl. 259), a mesma apresentou contestação (fls. 262/271), onde arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a legitimidade da cobrança da CPMF, no período de 01/01/2004 a 30/03/2004, com a alíquota de 0,38%, eis que a EC nº 42/2003 limitou-se a prorrogar a exação. Por tal motivo, pleiteou, ao final, a improcedência do petitório inicial.A Autora replicou (fls. 278/289).Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O pedido inicial deve ser rejeitado.A EC nº 42/2003 (DOU de 31/12/2003), como bem o asseverou a Ré, limitou-se a prorrogar a cobrança da CPMF na forma como essa contribuição já estava sendo cobrada à época de sua promulgação, isto é, com alíquota de 0,38% (ADCT, art. 84, 3º, inciso I, na redação dada pela EC nº 37/2002, e Lei nº 9.311/96 e suas alterações).Quanto à alíquota de 0,08% para o ano de 2004, prevista no ADCT, art. 84, 3º, inciso II, na redação dada pela EC nº 37/2002, tem-se que, quando da publicação da EC nº 42/2003 em 31/12/2003, havia mera expectativa de ser aplicada, expectativa essa que não se concretizou. Não há de se falar, portanto, em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal.A propósito, o Pretório Excelso, em julgamento com repercussão geral, por seu Plenário, já decidiu nesse mesmo sentido:EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido.(STF - Plenário, RE nº 566.032/RS, Relator Min. GILMAR MENDES, por maioria, in DJe - 200, divulgado em 22/10/2009 e considerado publicado em 23/10/2009)Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde 07/01/2009 (data da propositura da ação).Custas pela Autora.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000125-46.2009.403.6106 (2009.61.06.000125-6)** - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de ação ordinária de repetição de indébito tributário ajuizada pela empresa FACCHINI S/A, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Autora arguiu dever ser respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal para a vigência da alíquota de 0,38% da CPMF, cuja cobrança fora prorrogada pela EC nº 42/2003, motivo pelo qual, no período de janeiro a março de 2004, deveria tal exação ter sido cobrada apenas na alíquota de 0,08% outrora prevista para esse ano na EC nº 37/2002 (vide ADCT, art. 84, 3º, inciso II).Por tais motivos, pediu seja julgado procedente o petitório exordial, no sentido de ser reconhecida como indevida a majoração da alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38%, que recaiu sobre a movimentação financeira das contas bancárias de

titularidade das Autoras mencionadas linhas atrás no item n. 1.1, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 a 30 de março do mesmo ano, por flagrante ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, condenando-se a Requerida a proceder a devolução da diferença do percentual incidido de forma ilegal (0,30%) no mesmo período, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a data do pagamento indevido, a ser apurado em posterior liquidação de sentença, de tudo arcando a Ré com os ônus da sucumbência. Juntou a Autora, com a exordial, os docs. de fls. 19/36, e a posteriori os de fls. 41/42 e 91/291. Citada a Ré (fl. 58), a mesma apresentou contestação (fls. 77/86), onde arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a legitimidade da cobrança da CPMF, no período de 01/01/2004 a 30/03/2004, com a alíquota de 0,38%, eis que a EC nº 42/2003 limitou-se a prorrogar a exação. Por tal motivo, pleiteou, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Autora replicou (fls. 296/305). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O pedido inicial deve ser rejeitado. A EC nº 42/2003 (DOU de 31/12/2003), como bem o asseverou a Ré, limitou-se a prorrogar a cobrança da CPMF na forma como essa contribuição já estava sendo cobrada à época de sua promulgação, isto é, com alíquota de 0,38% (ADCT, art. 84, 3º, inciso I, na redação dada pela EC nº 37/2002, e Lei nº 9.311/96 e suas alterações). Quanto à alíquota de 0,08% para o ano de 2004, prevista no ADCT, art. 84, 3º, inciso II, na redação dada pela EC nº 37/2002, tem-se que, quando da publicação da EC nº 42/2003 em 31/12/2003, havia mera expectativa de ser aplicada, expectativa essa que não se concretizou. Não há de se falar, portanto, em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. A propósito, o Pretório Excelso, em julgamento com repercussão geral, por seu Plenário, já decidiu nesse mesmo sentido: EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (STF - Plenário, RE nº 566.032/RS, Relator Min. GILMAR MENDES, por maioria, in DJe - 200, divulgado em 22/10/2009 e considerado publicado em 23/10/2009) Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde 07/01/2009 (data da propositura da ação). Custas pela Autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000742-06.2009.403.6106 (2009.61.06.000742-8) - TRANSTECNICA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se o presente feito de ação ordinária de repetição de indébito tributário ajuizada pela empresa TRANSTECNICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Autora arguiu dever ser respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal para a vigência da alíquota de 0,38% da CPMF, cuja cobrança fora prorrogada pela EC nº 42/2003, motivo pelo qual, no período de janeiro a março de 2004, deveria tal exação ter sido cobrada apenas na alíquota de 0,08% outrora prevista para esse ano na EC nº 37/2002 (vide ADCT, art. 84, 3º, inciso II). Por tais motivos, pediu seja julgado procedente o petitório exordial, no sentido de ser reconhecida como indevida a majoração da alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38%, que recaiu sobre a movimentação financeira das contas bancárias de titularidade da Autora mencionada linhas atrás no item n. 1.1, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 a 30 de março do mesmo ano, por flagrante ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, condenando-se a Requerida a proceder a devolução da diferença do percentual incidido de forma ilegal (0,30%) no mesmo período, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a data do pagamento indevido, a ser apurado em posterior liquidação de sentença, de tudo arcando a Ré com os ônus da sucumbência. Juntou a Autora, com a exordial, os docs. de fls. 18/119. Citada a Ré (fl. 128), a mesma apresentou contestação (fls. 131/140), onde arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a legitimidade da cobrança da CPMF, no período de 01/01/2004 a 30/03/2004, com a alíquota de 0,38%, eis que a EC nº 42/2003 limitou-se a prorrogar a exação. Por tal motivo, pleiteou, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Autora replicou (fls. 145/156). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O pedido inicial deve ser rejeitado. A EC nº 42/2003 (DOU de 31/12/2003), como bem o asseverou a Ré, limitou-se a prorrogar a cobrança da CPMF na forma como essa contribuição já estava sendo cobrada à época de sua promulgação, isto é, com alíquota de 0,38% (ADCT, art. 84, 3º, inciso I, na redação dada pela EC nº 37/2002, e Lei nº 9.311/96 e suas alterações). Quanto à alíquota de 0,08% para o ano de 2004, prevista no ADCT, art. 84, 3º, inciso II, na redação dada pela EC nº 37/2002, tem-se que, quando da publicação da EC nº 42/2003 em 31/12/2003, havia mera expectativa de ser aplicada, expectativa essa que não se concretizou. Não há de se falar, portanto, em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. A propósito, o Pretório Excelso, em julgamento com repercussão geral, por seu Plenário, já decidiu nesse mesmo sentido: EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (STF - Plenário, RE nº 566.032/RS, Relator Min. GILMAR MENDES, por maioria, in DJe - 200, divulgado em 22/10/2009 e considerado publicado em 23/10/2009) Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Autora a pagar honorários

advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde 15/01/2009 (data da propositura da ação). Custas pela Autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000777-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000777-5) - ARLINDA ANTONIA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Defiro a habilitação dos herdeiros de Sebastião Francisco Silva. Assim, remetam-se os autos à SUDI para inclusão no pólo ativo da ação de Heloisa, Sueli, Jéssica e Gustavo, estes últimos menores impúberes, representados por sua mãe Márcia. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Vista ao(à) agravado(a) (autores), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0000787-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000787-8) - ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA (SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para vista da manifestação e extratos de fls. 98/99 e 100/105.

**0000793-17.2009.403.6106 (2009.61.06.000793-3) - JOVENTINA FERREIRA PEREIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez conforme previsto na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 12/61). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeada perita e formulados quesitos (fls. 66/67), estando o laudo às fls. 77/80. Citado o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 80/92). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 93). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme se observa das guias de recolhimentos juntadas às fls. 30/59, trazendo 16 contribuições acumuladas. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o

beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas (dezesseis), a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...)3º Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.In casu, a autora recolheu à Previdência no período de maio de 2004 a agosto de 2005 e seguida esteve em gozo de auxílio-doença de outubro de 2005 a abril de 2008, mantendo-se então a condição de segurada até abril de 2009. A propositura da ação se deu em janeiro de 2009, quando então a autora ainda ostentava a condição de segurada. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurador ou sobre a incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurador, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurador a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio.Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral da autora na data de ingresso no RGPS.Iso porque o laudo pericial concluiu que a autora apresenta Cegueira por Coriorretinite focal no olho direito e descolamento total de retina em olho esquerdo. Todavia, fixou taxativamente o início da incapacidade em 1996 (fls. 79).Por outro lado, não há nos autos comprovante de atividade laboral efetiva no período relativo aos recolhimentos. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas.Por todos estes motivos, considerando que a autora ingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido.Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao

benefício, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que atualmente a incapacita. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000907-53.2009.403.6106 (2009.61.06.000907-3) - AUTO POSTO MACEDAO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se o presente feito de ação ordinária de repetição de indébito tributário ajuizada pela empresa AUTO POSTO MACEDÃO LTDA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Autora arguiu dever ser respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal para a vigência da alíquota de 0,38% da CPMF, cuja cobrança fora prorrogada pela EC nº 42/2003, motivo pelo qual, no período de janeiro a março de 2004, deveria tal exação ter sido cobrada apenas na alíquota de 0,08% outrora prevista para esse ano na EC nº 37/2002 (vide ADCT, art. 84, 3º, inciso II). Por tais motivos, pediu seja julgado procedente o petitório exordial, no sentido de ser reconhecida como indevida a majoração da alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38%, que recaiu sobre a movimentação financeira das contas bancárias de titularidade da Autora mencionada linhas atrás no item n. 1.1, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 a 30 de março do mesmo ano, por flagrante ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, condenando-se a Requerida a proceder a devolução da diferença do percentual incidido de forma ilegal (0,30%) no mesmo período, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a data do pagamento indevido, a ser apurado em posterior liquidação de sentença, de tudo arcando a Ré com os ônus da sucumbência. Juntou a Autora, com a exordial, os docs. de fls. 18/35, e a posteriori os de fls. 43/44. Citada a Ré (fl. 47), a mesma apresentou contestação (fls. 50/59), onde arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a legitimidade da cobrança da CPMF, no período de 01/01/2004 a 30/03/2004, com a alíquota de 0,38%, eis que a EC nº 42/2003 limitou-se a prorrogar a exação. Por tal motivo, pleiteou, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Autora replicou (fls. 69/79). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O pedido inicial deve ser rejeitado. A EC nº 42/2003 (DOU de 31/12/2003), como bem o asseverou a Ré, limitou-se a prorrogar a cobrança da CPMF na forma como essa contribuição já estava sendo cobrada à época de sua promulgação, isto é, com alíquota de 0,38% (ADCT, art. 84, 3º, inciso I, na redação dada pela EC nº 37/2002, e Lei nº 9.311/96 e suas alterações). Quanto à alíquota de 0,08% para o ano de 2004, prevista no ADCT, art. 84, 3º, inciso II, na redação dada pela EC nº 37/2002, tem-se que, quando da publicação da EC nº 42/2003 em 31/12/2003, havia mera expectativa de ser aplicada, expectativa essa que não se concretizou. Não há de se falar, portanto, em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. A propósito, o Pretório Excelso, em julgamento com repercussão geral, por seu Plenário, já decidiu nesse mesmo sentido: **EMENTA**: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (STF - Plenário, RE nº 566.032/RS, Relator Min. GILMAR MENDES, por maioria, in DJe - 200, divulgado em 22/10/2009 e considerado publicado em 23/10/2009) Expositis, julgo **IMPROCEDENTE** o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde 21/01/2009 (data da propositura da ação). Custas pela Autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001255-71.2009.403.6106 (2009.61.06.001255-2) - DURVALINO CADAMURO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Considerando que o autor não comprovou ser o 2o. titular da conta-poupança, bem como não foi localizado o cartão de abertura de conta pela CAIXA, intime-se a parte autora a esclarecer se o 1o. titular, ATILIO CADAMURO, é falecido. Caso positivo, deverá o autor promover a inclusão do inventariante dos bens no pólo ativo, ou, caso negativo, determine a intimação de ATILIO CADAMURO para que integre a lide. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0001428-95.2009.403.6106 (2009.61.06.001428-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-70.2009.403.6106 (2009.61.06.001171-7)) ISABEL CRISTINA ALVES ELIAS DE OLIVEIRA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI E SP274651 - LAURA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Preliminarmente, intime-se a autora para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias. Vista à autora da informação da CAIXA quanto a não localização dos extratos da conta nº 2586-7 após o período de 1986 (fls 58/60). Mantenho a decisão de f. 48, mas deixo de aplicar a multa face à diligência da ré à fl. 60. Intimem-se.

**0003804-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003804-8)** - ANGELO SALMAZO NETO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o autor sobre f.121.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

**0004343-20.2009.403.6106 (2009.61.06.004343-3)** - MARILDA IMACULADA MOREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Preliminarmente, intime-se a autora a apresentar o endereço completo da testemunha Marina Aparecida, indicando o número da residência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Com a regularização do endereço, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas às fls. 21 e 83vº. Defiro o prazo de mais 10 dias para que as partes especifiquem outras provas que pretendem produzir. Expeça-se ofício à 3ª Vara Criminal de Uberaba-MG solicitando cópia do processo nº 070105126658-6, conforme requerido pela ré à fl. 74. Intimem-se.

**0006340-38.2009.403.6106 (2009.61.06.006340-7)** - EMYGDIO BAPTISTA MARTINS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante a informação retro, desentranhe a secretaria a petição e extratos de f. 48/52, colocando-os à disposição do procurador da Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias, os quais não sendo retirados serão destruídos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0006522-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006522-2)** - DEIJAIR ROSENDO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. 2 - Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 61, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006853-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006853-3)** - ELISABETE DA SILVA ASSIS DO PRADO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPIEDIA, nomeio Clínico Geral o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 14 (QUATORZE) DE JUNHO DE 2010, às 14:00, para realização da perícia que se dará na RUA BENJAMIN CONSTANT, 4335, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006966-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006966-5)** - ACIMIR ANTONIO GARUTTI X IVONE MARIA DA SILVA ABREU X JOSE ANTONIO ZANOVELLI AFFONSO X MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS X NAGE JORGE RACY(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Face ao pedido de fl. 77, prossiga-se o feito. Considerando que somente o(a) autor(a) IVONE MARIA DA SILVA

ABREU, tem mais de 60 anos, conforme documentos juntados, e, considerando que o(a) mesmo(a) litiga em litisconsórcio com autores que não fazem jus à prioridade da tramitação do feito (Lei nº 10.741/03), indefiro referido benefício. As pessoas que postulam o benefício com base na Lei supramencionada deverão propor ação separadamente ou com grupos de autores que estejam na mesma condição, ou seja, maiores de 60 anos, visando, assim, não ferir o princípio constitucional da isonomia. Observo ainda que o presente entendimento também será aplicado na definição da ordem de julgamento. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007259-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007259-7)** - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN (SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL (SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o(a) Dr(a). Roosevelt de Souza Bormann para que regularize a petição de f. 119, assinando-a em Secretaria. Intime(m)-se.

**0007488-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007488-0)** - ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ELISABETE COUTO RIBEIRO X LAURIDES COLETI X LUIZ FERNANDO COLTURATO X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL  
Considerando o pagamento das custas (fl. 83), nos termos do despacho de fl. 65, prossiga-se o feito. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008342-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008342-0)** - ODENIR GONCALVES DA SILVA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008678-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008678-0)** - RENATO DOS SANTOS (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009095-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009095-2)** - MARIA JOSE TAVARES DE SOUZA CANO (SP260255 - SILAS SANTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0009226-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009226-2)** - IVO ZAMGIROLAMI X LAURA FERREIRA DE CASTRO ZAMGIROLAMI - ESPOLIO (SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária movida contra a União Federal, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pretende o cancelamento do arrolamento de seus bens realizado pela Receita Federal em decorrência de auto de infração ainda sub judice. Argumenta que o mencionado arrolamento viola seu direito de propriedade e por este motivo é inconstitucional. Questiona também a legalidade do ato que abarcou bens do espólio de sua esposa, Laura Zangirolami, falecida em 1996, seis anos antes da autuação discutida. Juntou com a inicial, documentos (fls. 26/275). Citada, a União Federal apresentou contestação. (fls. 305/468). Aprecio o pedido de antecipação da tutela. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. A prova inequívoca é a que, por si só, proporcione, em sede de cognição sumária, segurança suficiente para que se decida sobre os fatos e as consequências jurídicas apresentados. É a prova inequívoca que conduz a um estado de verossimilhança da alegação, no sentido de que o que foi narrado e provado parece ser verdadeiro. Já o perigo na demora da prestação jurisdicional deve ser entendido no sentido de que a tutela jurisdicional deve ser antecipada, seja como forma de evitar a perpetuação da lesão a direito, seja como forma de imunizar a ameaça a direito do Autor. No caso concreto, entendo que a discussão travada na inicial não conta com a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela. O ponto central deste feito está em se definir acerca da constitucionalidade do arrolamento de bens e direitos efetuado pelo Fisco Federal, previsto no art. 64 da Lei 9.532/97, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. (...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a

soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).(...)Da leitura do artigo supra transcrito depreende-se que o arrolamento de bens consiste em procedimento administrativo pelo qual a autoridade fiscal arrola os bens do sujeito passivo sempre que forem constatados créditos tributários de sua responsabilidade superiores a 30 % (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido, desde que também totalizem soma superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).O procedimento em questão tem por escopo garantir a realização do crédito fiscal, sendo uma medida de caráter cautelar que visa evitar que contribuintes com dívidas vultosas dilapidem seu patrimônio prejudicando o Fisco. Dessa maneira, vislumbro, a princípio, violação do princípio da ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal, estando, inclusive, esta medida respaldada no CTN em seu artigo 183 e seguintes. Ressalto que pelo dispositivo em questão, o sujeito passivo ao transferir, alienar ou onerar os bens arrolados fica obrigado tão somente a comunicar o fato ao órgão fazendário, ou seja, o arrolamento ora combatido não impede a disponibilidade, uso e gozo dos referidos bens não ferindo, portanto, o direito de propriedade conforme alegado.A jurisprudência já se manifestou neste sentido : Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 81965 Processo: 200081000061471 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 17/08/2004 Documento: TRF500086392 Fonte: DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt Decisão: UNÂNIMEEmenta: MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/97. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.- O arrolamento de bens disciplinado no artigo 64 da Lei N.º 9.532/97, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade seja superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.-O arrolamento em questão visa a assegurar à realização do crédito fiscal, bem como à proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal.-É uma medida acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco.-Apelação improvida.Data Publicação: 27/10/2004Referência Legislativa: LEG-FED LEI-9532 ANO-1997 ART-64 PAR-3 - - - LEG-FED DEC-70235 ANO-1972Por outro lado, a inclusão e manutenção dos bens do espólio no arrolamento, ao que parece, deve-se ao fato de que o inventário de Laura Zangirolami se arrasta há catorze anos e ainda não foi feita, naqueles autos, avaliação judicial que permita estabelecer quais bens serão desonerados. Por outro lado, não observo a presença do perigo na demora (periculum in mora) considerando que os documentos de fls. 331/458 demonstram que diversos bens arrolados foram transmitidos a terceiros.Destarte, ante a ausência da verossimilhança e do perigo na demora, e cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Vista ao Autor da contestação e documentos apresentados.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009536-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009536-6) - ANTENOR RUGNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009596-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009596-2) - TERESA MENDES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0009801-18.2009.403.6106 (2009.61.06.009801-0)** - ROSEMEIRE MIRA MANICA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0009983-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009983-9)** - ORLANDO MORETTO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do Procedimento Administrativo apresentados pelo INSS.

**0000191-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000191-0)** - MARRA DROG LTDA ME X SILVIO MARRA X JOANA ESTRELA TRINIDAD MARRA X THALITA MENEZES GONCALVES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0000250-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000250-0)** - DMILSON ALVES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS(SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0000902-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000902-6)** - JOSE SBROLINI(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Desnecessária a produção de prova pericial médica, vez que está demonstrada a idade do requerente do benefício assistencial. Resta portanto que comprove não possuir meios para prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família (Decreto n. 6214, de 26 de setembro de 2007). Assim, emende o(a) autor(a) inicial para indicar o número de pessoas que compõem o núcleo familiar e respectiva renda, apresentando documentos (CPC, art. 282 c/c art. 283 e Art. 20, 1º c/c 3º da Lei 8742/93), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o Sr.(a) TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000909-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000909-9)** - SILZA VENTURA DE SANTANA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001018-03.2010.403.6106 (2010.61.06.001018-1)** - JACYRA PERAZZOLI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2007 61 06 1725-5, eis que o(s) pedidos é (são) diferente(s) do(s) pleiteados(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

#### **ACAO POPULAR**

**0000810-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000810-1)** - FRANK WILLIAN RODRIGUES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 233).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007088-51.2001.403.6106 (2001.61.06.007088-7)** - LAURA BOER BARRAVIERA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação.

**0007864-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007864-2)** - OSMAR LOPES FERNANDES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 75, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008495-14.2009.403.6106 (2009.61.06.008495-2)** - ELIO PONTAO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0000839-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000839-3)** - HILARIO APARECIDO DUTRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2008.61.06.004547-4, julgado improcedente. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 1ª vara desta Subseção. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011146-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011146-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003813-1)) AUTO POSTO FLAMINGO X ALEXANDRE FELIPE FRANCA(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos à execução para ver discutida a conta apresentada na execução nº 2007.61.06.003813-1. Recebidos, deu-se vista à embargada para resposta, que apresentou impugnação (fls. 74/94) com documentos (fls. 95/138), advindo réplica (fls. 145/148). Instadas as partes a especificarem provas, não houve manifestação. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto as preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e nulidade do demonstrativo de débito alegadas pelos embargantes. Foram acostados o contrato, extrato e demonstrativo de débito discriminando a dívida. Além do mais, às fls. 95/136 destes embargos, a embargada apresentou extratos de todo o período. Afasto, também, a preliminar de inépcia ofertada pela embargada, pois, conforme artigos 736 e 740, caput, do CPC, com redação da Lei 11.382/2006, a oposição dos embargos prescinde da penhora e não há citação, mas intimação para impugnação. Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo-OP183 (Lei 10.931/2004) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Nesse sentido, diz o contrato: CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº

0299.003.00000184-0, mantida pela CREDITADA na Agência Catanduva do Escritório de Negócios São José do Rio Preto, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais); X na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, pelo valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). (...) Parágrafo Segundo - Para todos os efeitos, os créditos lançados na conta corrente de depósitos, em virtude de transferência de uma ou de ambas as contas de crédito rotativo acima citadas, valerão como fornecimento à CREDITADA por conta do(s) limite(s) de crédito aberto(s). A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Previsão contratual dos juros Constam expressamente da cláusula nona do contrato. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, assim, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar dos autos qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 22/11/2005, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Cumulação com a correção monetária Pela fórmula acima, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Quanto à correção monetária, conforme demonstrativo, não restou evidenciada sua cobrança. Cumulação com juros remuneratórios É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são

devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos acima, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa. Cumulação com juros de mora Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Cumulação com a multa contratual Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Capitalização Conforme o contrato, há previsão de cobrança, mas não de capitalização em períodos inferiores a um ano, de sorte que deve incidir somente sobre o capital, ao qual somente podem ser adicionados os juros anualmente. Das notas de débito juntadas, observa-se, facilmente, que a comissão de permanência foi calculada com capitalização mensal, sobre o valor do capital em cada competência após adição da comissão de permanência, correção monetária e juros moratórios relativos à competência anterior. Assim, por ausência de previsão contratual, afastando a capitalização mensal da comissão de permanência, que deverá ter capitalização anual. Devolução em dobro Diante do afastamento de todas as teses esposadas pela parte embargante, não subsiste o pleito de repetição Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Como já dito, os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à embargada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito referente à Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo-OP183, vinculada à conta-corrente 0299.003.00000184-0, agência Catanduva da Caixa, de titularidade da parte embargante ALEXANDRE FELIPE FRANÇA (AUTO POSTO FLAMINGO) E ALEXANDRE FELIPE FRANÇA, com a comissão de permanência calculada com capitalização anual, limitando a capitalização de juros a um ano. Improcedem os demais pedidos. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC). Não há custas. Traslade-se cópia para a Execução nº 2007.61.06.003813-1. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010720-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010720-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI X WAGNER RICARDO BELINI

Considerando o decurso de prazo, intime-se a exequente para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 0225/2009 no juízo deprecado (comarca de Potirendaba/SP), no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, não cumprida a determinação supra, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade. Intime(m)-se.

**0005269-40.2005.403.6106 (2005.61.06.005269-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X UCELIA APARECIDA BAILO X USSANDER JOSE BAILO (SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES)

Intime-se novamente a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC. Intime(m)-se.

**0004109-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004109-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CLAUDINEI REINO X SUIZI LEMOS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 109), contida na carta precatória devolvida.

**0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES  
Manifeste-se a exequente acerca do contido às f. 217/221, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008570-34.2001.403.6106 (2001.61.06.008570-2)** - EXPRESSO ITAMARATI LTDA (SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS

BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Encaminhe-se o feito ao SUDI para excluir a Caixa Econômica Federal do polo passivo, conforme decisão exarada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à f. 352. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010541-83.2003.403.6106 (2003.61.06.010541-2)** - J MARINO IND/ E COM/ S/A (SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011769-54.2007.403.6106 (2007.61.06.011769-9)** - LEANDRO AMARAL COSTA ABELAIRA (SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela Caixa à f. 114, arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

**0000724-82.2009.403.6106 (2009.61.06.000724-6)** - IRACEMA MADUREIRA RUIZ X WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR X FRANCIS LARA MADUREIRA RUIZ NOGUEIRA (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando o procedimento adotado por esta secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de alvará. Oficie-se à agência bancária para transferência do depósito de fl. 68 em favor da ADVOCEF. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0002646-71.2003.403.6106 (2003.61.06.002646-9)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO BARROS FURQUIM (SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 401/403, restou prejudicada a decisão de fls. 399. Posto isso, oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Olímpia-SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 42/2010. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006388-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006388-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELAINE CRISTINA FELIPE DE LUCENA  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça contida na carta precatória devolvida e juntada às f. 34/44.

#### **ACAO PENAL**

**0009584-19.2002.403.6106 (2002.61.06.009584-0)** - JUSTICA PUBLICA X KAZUO KAWANO NAGAMINE (SP018284 - OLIMPIO MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP209069 - FABIO SAICALI)

Considerando que o Ministério Público Federal retirou os termos das alegações finais (fls. 464), dê-se vista à defesa dos documentos de fls. 458/462 e venham conclusos para sentença.

**0011536-62.2004.403.6106 (2004.61.06.011536-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO HONORATO ALVES SOBRINHO (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PEDRO HONORATO ALVES SOBRINHO, brasileiro, casado, nascido em 30/06/1943, portador do RG nº 5.796.489-SSp/SP, residente na Rua Minas Gerais, 456, Bálsamo/SP, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia (fls. 02-04), a empresa W.V. COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA auferiu, no ano-calendário de 1997, a quantia de R\$ 13.688.702,21 (treze milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, setecentos e dois reais e vinte e dois centavos), conforme Guia de Informação e Apuração de ICMS-GIA, entregue à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 63/64 e 611/625). Ocorre que o denunciado, na qualidade de titular de fato da mencionada empresa, na DIRPJ apresentada no exercício de 1998, declarou que a mesma havia auferido o montante de R\$ 362.073,51 (fls. 16/19 e 56/77). (...) Ademais, em que pese a empresa W. V. COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA ter movimentado, no ano calendário de 1998, o montante de R\$ 5.089.919,00 (fls. 66/77), deixou de apresentar, no exercício de 1999, a competente DIRPJ (fls. 664/672), suprimindo o pagamento dos tributos devidos. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 665/667, no valor de R\$ 24.331,12. Não obstante tais fatos, o denunciado não recolheu aos cofres públicos os valores devidos a título de PIS e COFINS referentes ao ano-calendário de 1997 (fls. 631/652), (...). A denúncia foi instruída com os documentos das fls. 05-760. A denúncia foi recebida em 08/11/2005 (fl. 764). Citado, o réu foi interrogado por precatória (termo às fls. 822-823). Tanto as testemunhas de defesa quanto de acusação foram inquiridas por precatória. Das três testemunhas arroladas pela defesa, apenas uma compareceu à audiência (termo à fl. 853). Sopesando o fato de que sequer o defensor do réu compareceu à audiência de

inquirição das testemunhas de defesa, a decisão da fl. 858 reputou preclusa a oportunidade para inquirição das testemunhas ausentes. Às fls. 861-863 a defesa pugnou pela reconsideração da decisão, sob o argumento que houve inversão na produção de prova, pretensão que restou rechaçada pela decisão da fl. 885. Às fls. 874 e 882 juntou-se os termos de inquirição das testemunhas de acusação. Em alegações finais (fls. 888-889), o Ministério Público Federal discorreu sobre o conjunto probatório e responsabilização criminal do réu, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia. As alegações finais da defesa foram encartadas às fls. 893-930. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o réu não fazia parte do quadro social da empresa W.V. Comércio de Café Ltda. Disse também que a inicial contém erro na descrição da conduta imputada ao réu, que o processo é nulo em razão da inversão na colheita de provas e que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição. No mérito, disse que os lançamentos fiscais foram efetuados por arbitramento, já que os documentos exigidos pelo fiscal não foram apresentados. Argumentou que o réu não tinha acesso aos documentos exigidos pela fiscalização da Receita Federal, de modo que não pode cair sobre si a responsabilidade penal daí decorrente. Disse que o lançamento por arbitramento impede a tipificação penal do crime de sonegação fiscal. Alegou que os lançamentos levaram em conta informações da Receita Estadual, as quais foram consideradas apenas parcialmente, bem como que a Receita Federal se valeu de extratos bancários para lançar o débito, sendo que a movimentação bancária não é fato gerador válido para a incidência do imposto de renda. Por fim, disse que não há descrição exata da conduta exercida pelo réu reputada criminosa, tampouco a data em que, em tese, o crime foi praticado. Pugnou pelo julgamento de improcedência da ação, com a absolvição do réu. Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela defesa. No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva, vejo que tal questão está imbricada com o mérito da ação, e será convenientemente analisada quando se tratar da autoria do delito. O mesmo se dá com a alegação de erro na tipificação da conduta, que será avaliada quando da análise da tipicidade. Quanto à preliminar de nulidade do processo por inversão da prova, valho-me dos argumentos expostos na decisão da fl. 885 para rejeitar a alegação da defesa. Ademais, À luz do disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, e consoante entendimento jurisprudencial, a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, não havendo falar em nulidade em face da inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, mormente em não demonstrado prejuízo qualquer advindo à defesa do réu (STJ, 6ª Turma, RHC 21.100, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/10/2007). Na hipótese dos autos, a defesa limitou-se a arguir genericamente a ocorrência de prejuízo, sem demonstrá-lo concretamente. Por fim, quanto à alegação de prescrição, observo que É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de não ser possível o reconhecimento da prescrição com base em pena virtual, vale dizer, aquela que supostamente será imposta na sentença em caso de condenação, hipótese não contemplada na legislação de regência. (STJ, 6ª Turma, HC 83194, rel. Min. Paulo Galloti, j. 03/08/2009). Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/1991. A materialidade do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 se prova mediante a prova da constituição definitiva do crédito tributário, referente à omissão da renda tributável. No caso dos autos, o delito restou comprovado por meio da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10850.002034/2002-51, bem como pelos termos de constatação fiscal e autos de infração que a compõe, demonstrando que a empresa W V Comércio de Café Ltda deixou de recolher aos cofres públicos Imposto de renda Pessoa Jurídica, PIS, Contribuições Sociais e COFINS referentes ao ano-calendário de 1997, no montante de R\$ 3.840.882,43, bem como não apresentou a DIRPJ referente ao ano-calendário de 1998, suprimindo o pagamento de imposto de renda no montante de R\$ 24.331,12. Quanto ao momento consumativo, observo que a consumação do crime de sonegação fiscal se verifica no momento da efetiva vantagem auferida ou prejuízo causado. Deste modo, a omissão se materializa a partir do instante em que descumprida, no prazo legal, a obrigação de recolher integralmente o valor devido. Assim, em relação aos tributos devidos relativos ao ano-calendário de 1997, a consumação do delito de sonegação se deu em 20/03/1998, data em que entregue a Declaração de Rendimentos à Receita Federal (fls. 15-28). Já quanto ao delito relativo ao ano-calendário de 1998, crime se consumou no último dia para entrega da Declaração de Rendimento daquele exercício, ou seja, 30 de abril de 1999. No que diz respeito à autoria, o réu aduziu em seu interrogatório não ser o proprietário da W V Comércio de Café Ltda, mas que apenas prestava serviços de corretagem para a empresa, valendo-se de procuração outorgada por Wilson Antunes para a emitir cheques em nome da pessoa jurídica. Disse também que Wilson Antunes assina os cheques da empresa quando estava presente. Em suma, a defesa argumenta que o réu não tinha responsabilidade pelo recolhimento dos tributos da empresa, de modo que não há como lhe serem imputadas as condutas delituosas. No entanto, foram colhidos elementos consistentes que comprovam que réu efetivamente administrava a W V Comércio de Café Ltda por meio de procurações outorgadas pelo casal Wilson José Antunes de Oliveira e Ondina Silva de Oliveira, sócios pro forma do empreendimento. Vejamos. Inicialmente trago à colação significativo trecho do Termo de Constatação Fiscal (fls. 61-70): (...) A fiscalização detectou durante a diligência que deu ciência a Sra. Ondina, que sua residência é extremamente simples (casa da COHAB), sem pintura, não condizente com os padrões de vida característicos de titulares de empresas que movimentou, no ano-calendário de 1998, quase R\$ 7.000.000,00 (SETE MILHÕES DE REAIS) e, no ano-calendário de 1997 quase R\$ 13.700.000,00 (TREZE MILHÕES E SETECENTOS MIL REAIS)! Para corroborar com a suspeita da fiscalização de que referida senhora estava sendo utilizada como pessoa interposta, vulgo laranja, após ser inquirida sobre a empresa W.V, respondeu através do TERMO DE DECLARAÇÃO FISCAL que (fl. 81): nunca foi de fato dona da empresa W.V. Comércio de Café Ltda, e que esta pertence ao Sr. Pedro Taliba, que é o verdadeiro dono. Informa, ainda, que seu marido, Sr. Wilson Antunes, faleceu em 15/07/1998 e era motorista viajante da empresa. (...) (...) Ao prestar declarações na fase do inquérito (fls. 719-720), Ondina da Silva de Oliveira confirmou as impressões do fiscal da Receita Federal, conforme se

depreende dos trechos transcritos abaixo:RESPONDEU: QUE, a declarante é viúva de Wilson José Antunes de Oliveira; QUE, seu falecido esposo era motorista de caminhão da máquina de moer café pertencente a Pedro Honorato Alves Sobrinho; QUE, essa máquina, na verdade, era uma empresa, cujo nome era W. V. Comércio de Café Ltda; QUE, aproximadamente no ano de 1991, Pedro Honorato Alves Sobrinho, também conhecido como Pedro Taliba, passou a máquina para o então marido da declarante; QUE, a declarante não sabe o motivo pelo qual seu marido assumiu a propriedade da empresa, até porque o casal nunca recebeu nenhum dinheiro por causa disso; QUE, a declarante se recorda que seu marido teve que assinar o papel assumindo a empresa, como ela também assinou esse papel; QUE, como a declarante não sabe ler muito bem e é de pouca instrução, não soube direito o que se tratava esse papel, mas o assinou assim mesmo; QUE, depois disso, Pedro Taliba, a filha dele, Taísa Alves Sobrinho, e o dono do cartório do registro civil, conhecido como Lois, iam direto na casa da declarante para que ela e seu marido assinassem notas e papéis em nome da empresa e de Pedro Taliba; QUE, a declarante e seu marido nunca tiveram qualquer participação dentro da empresa, muito menos receberam qualquer valor a título de pró-labore; QUE, após o falecimento do marido da declarante, em 17/07/1998, ela não assinou mais nenhum papel em nome ou em favor de Pedro Taliba ou da empresa W. V. Comércio de Café Ltda. (...)Inquirida em juízo (fl. 874), a testemunha Ondina da Silva Oliveira prestou o seguinte depoimento:O falecido marido da depoente trabalhava na empresa do réu. Nada sabe a respeito do faturamento do réu e de eventual omissão de rendimentos tributáveis por ocasião do imposto da declaração de imposto de renda. Sem reperguntas do MP. Às reperguntas da defesa disse: esteve com seu filho no posto fiscal de Mirassol, mas não sabe exatamente o que seu filho foi fazer lá. Seu filho de chama Wilson José Antunes. Não foi com seu filho na Caixa Econômica de Bálamo.Quando o réu foi ouvido na fase policial (fls. 731-732), alegou que quem administrava a W V Comércio de Café Ltda era Albino Donizete, que seria também o responsável pelos pagamentos na empresa. Disse também que a escrituração contábil da empresa era realizada pelo escritório de contabilidade Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de Aparecida de Fátima Marangoni.Em razão da referência do indiciado, tanto Albino Donizete Apone quanto Aparecida Fátima Marangoni foram inquiridos pela autoridade policial e posteriormente em juízo. Inicialmente vejamos o que disse Albino Donizete Apone perante a autoridade policial:RESPONDEU: QUE, o depoente trabalhou para a empresa W V COMÉRCIO DE FACE LTDA por um período de 3 ou 4 anos, até quando ela quebrou, há uns 4 anos; QUE, o depoente conferia as contas correntes da empresa, conferindo os extratos bancários; QUE, além disso, o depoente fazia o controle do que receber e o que pagar, lançando os pagamentos recebidos em um caderno da empresa, QUE, este caderno estava o controle do a pagar e a receber; QUE, era o depoente quem fazia este controle; QUE, o depoente também efetuava pagamentos bancários em nome da empresa; QUE, durante os últimos 2 anos em que o depoente trabalhou na empresa, ele ensinou o que fazia para a filha do dono, chamada TAISA MARTINS ALVES; QUE, o dono da empresa era PEDRO HONORATO ALVES SOBRINHO, conhecido como PEDRO TALIBA; QUE, o depoente era funcionário de PEDRO; QUE PEDRO não figurava como sócio da empresa, sendo que esta qualidade pertencia a WILSON, conhecido como Pica-Pau; QUE WILSON faleceu quando o depoente ainda trabalhava na empresa, mas não se lembra quanto tempo faz; QUE, a empresa estava em nome de Pica-Pau, mas o depoente não chegou a ver o contrato social; QUE, o depoente ficou sabendo disso através de comentários de funcionários da empresa; QUE, quem fazia o controle contábil da empresa, preenchendo e emitindo notas fiscais, e pagamentos de imposto da empresa; QUE, os cheques emitidos para os pagamentos devidos pela empresa eram feitos por PEDRO; QUE, não havia controle formal e muito preciso das negociações feitas pela empresa, não havendo livros de controle nem mesmo computador; QUE, o controle de movimentações era feito num caderno, conforme visto acima; QUE, além desse caderno, o depoente também organizava o livro de contas correntes; QUE, todos os cheques emitidos por PEDRO em nome da empresa eram lançados pelo depoente no livro de contas correntes; QUE, o caderno e o livro de contas correntes eram guardados por uns três meses depois de estarem totalmente preenchidos; QUE, depois desse período, os cadernos de contas a pagar eram queimados e os livros de contas correntes eram entregues para PEDRO; QUE além dos cadernos, também foram queimados canhotos de cheques e o fechamento feito pelo corretor da W V quando apresentava amostra de café para algum interessado em comprá-lo e este efetivamente o comprava; QUE , havia orientação de PEDRO para não se deixar esses documentos guardados por muito tempo para não serem pegos em alguma fiscalização; QUE, durante todo o tempo em que o depoente trabalhou na empresa o caixa sempre esteve a descoberto, porque o preço do café variava muito no momento da compra para o da venda e PEDRO comprava café a prazo, com preço mais alto, e o venda à vista, com preço mais baixo; QUE, esse procedimento, fazia-se o suficiente para manter algum dinheiro no caixa para algum pagamento vencido; QUE, por causa disso, PEDRO quebrou várias vezes; QUE, pelo que o depoente sabe, os livros com os lançamentos das notas fiscais, inclusive essas, ficavam sob responsabilidade da MARANGONI, contadora da empresa.Inquirido em Juízo, Albino Donizeti Apone prestou o econômico depoimento que segue (fl. 882):Trabalhava na empresa do réu, mas era responsável apenas pelo controle de conta corrente da mesma, nada sabendo sobre os demais aspectos da sua contabilidade, notadamente seu faturamento total e eventual supressão de rendimentos tributáveis na declaração do imposto de renda do ano calendário de 1997.Aparecida Fátima Marangoni prestou o seguinte depoimento perante a autoridade policial (fl. 742-743):RESPONDEU: QUE a declarante é proprietária do Escritório de Contabilidade Nossa Senhora Aparecida, o qual fazia a escrituração contábil da empresa W. V. Comércio de Café Ltda. QUE, o escritório fez a escrituração até o fechamento da empresa, logo após o falecimento de Wilson José Antunes de Oliveira; QUE, Wilson e sua esposa eram sócios dessa empresa; QUE, Pedro eram quem fazia os negócios em nome da empresa, comprando e vendendo café; QUE, por causa dessas negociações de compra e venda, onde na maioria das vezes negociava-se mercadoria com mercadoria, sem entrada de dinheiro, é que a Receita Federal apresentou o valor de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) como dívida da empresa; QUE, no entanto, a empresa nunca teve esse dinheiro, nem poderia dever

tanto; QUE, isso também se deve ao fato da grande movimentação de compras e vendas de sacas de café, as quais chegavam, à época, a R\$ 300,00 (trezentos reais) ou R\$ 400,00 (quatrocentos reais); QUE, dentro da empresa, havia a pessoa de Albino Donizete que fazia os pagamentos dela, responsável por toda a parte financeira; QUE, Wilson tinha conhecimento de tudo que a empresa fazia; QUE, a declarante foi contratada para prestar serviços para a empresa por Wilson; QUE, havia uma grande movimentação de dinheiro nas contas da empresa, mas o lucro era pequeno por causa das compras de café realizadas; QUE, os livros fiscais e contábeis da empresa ficaram em poder da família de Wilson, por conta de seu falecimento. Em juízo (fl. 853) a testemunha disse o seguinte: Que se chama Aparecida de Fátima Marangoni, que possui escrito a rua Minas Gerais 560; desconhece que o acusado seja investigado por sonegação de ICMS; eu a depoente não tinha nenhuma relação com a empresa cafeeira, apenas sabendo que o acusado caiu na malha fina. Sem perguntas. Defesa ad-hoc. Perguntas Promotor; Que a depoente é contadora; que os dados informados pela instituição financeira eram diferentes dos consignados da declaração de Imposto de renda; que a depoente é responsável pela declaração de renda da empresa; que as declarações de renda eram baseadas em livros contábeis; que o acusado não é proprietário da cafeeira, o qual apenas prestava serviços. Vê-se que, de forma geral, os depoimentos prestados na fase do inquérito são bem mais detalhados que os fornecidos em juízo. No entanto, não se verificam contradições entre o que foi dito na fase policial e o que foi afirmado em juízo, mas apenas diferenças no conteúdo decorrentes da riqueza de detalhes dos depoimentos prestados na fase do inquérito em contraste com a objetividade das declarações fornecida ao magistrado que colheu a prova. De forma geral as testemunhas evidenciam que Pedro Honorato Alves Sobrinho efetivamente administrava a empresa, se valendo do casal Wilson José Antunes de Oliveira e Ondina da Silva Oliveira como testas de ferro, certamente com o fito de transferir para os terceiros a responsabilidade pelos delitos por ele praticados. Apenas a testemunha Aparecida Fátima Marangoni destoa dessa conclusão, ao afirmar de forma categórica que Wilson José Antunes de Oliveira Wilson tinha conhecimento de tudo que a empresa fazia. No entanto, as declarações da depoente não encontram suporte nos elementos colhidos aos autos. O réu afirmou em seu interrogatório que apenas emitia cheques em nome da empresa, sendo que quando Wilson estava presente, era ele quem assinava todos os cheques. No entanto, a defesa não produziu prova que conferisse amparo a essa alegação. Não foram trazidos aos autos elementos que comprovassem que Wilson José Antunes de Oliveira efetivamente se envolvia com os negócios da empresa da qual era formalmente sócio juntamente com sua esposa. Antes pelo contrário, pois durante a ação fiscal foram solicitadas informações a alguns clientes e fornecedores da W V Comércio de Café Ltda, sendo que nenhum cliente fez menção a Wilson Antunes. Das respostas enviadas, seleciono os seguintes trechos: Declaração de Nelson Benfatti (fl. 263): Não tenho como informar a qualificação do comprador, realizamos a venda na presença do Sr. Pedro Taliba. Não tive acesso a nenhum ato constitutivo da empresa, por isso não posso afirmar qualquer vínculo do Sr. Pedro. Declaração de Ovídio Bonalumi (fl. 275): Esclareço que as negociações eram feitas nas dependências da própria empresa, à rua L, número 406 - Jardim casanova, fone (017) 2641494 e 264 1352, em Bálamo - Est. São Paulo, diretamente com um Sr. conhecido por Pedro Ataliba. Desconhecemos o nome completo. Tanto as transações como os pagamentos eram feitos diretamente pelo Sr. Pedro, que assinava os cheques em nome da empresa. Esclareço que nunca tive problemas com a cobrança de seu cheque. Até onde conhecia, o Sr. Pedro era comprador da empresa W V Comércio de Café Ltda. Declaração de Orivaldo de Paula (fl. 287): Informa ainda que a venda foi efetuada diretamente no escritório da firma, em presença do mesmo e do Sr. Pedro Honorato Alves Sobrinho; que não tem conhecimento do endereço residencial ou telefone do mesmo, visto que os negócios sempre foram tratados na empresa; Que sempre negociou como o mencionado senhor Pedro Honorato Alves Sobrinho com [sic] sócio da firma; Declaração de Aparecido Roberto Ciferri Rossi (fls. 295-296): Na qualificação na qual estão me perguntando posso lhe dizer que o Sr. Pedro Honorato Sobrinho era comprador e/ou vendedor, pois as transações eram feitas pelo telefone (0xx17-2641494), da cidade de Balsamo, estado de São Paulo. (...). Posso lhe dizer que o Sr. Pedro Honorato Sobrinho me deixava a impressão por telefone que era uma espécie de comprador, vendedor e/ou representante, pois as transações eram feitas todas por ele (via telefone), e porque o mesmo assinava os cheques da empresa W V Comércio de Café Ltda. Chamo a atenção ainda à certidão de óbito de Wilson José Antunes de Oliveira. O óbito foi declarado pelo filho do de cujus, em 17 de julho de 1998, ou seja, bem antes da fiscalização que constatou a omissão de receitas da empresa W V Comércio de Café Ltda. O documento informa que Wilson José Antunes de Oliveira exercia a profissão de motorista, bem como que não deixou bens a inventariar. Ou seja não há qualquer menção à condição de empresário do de cujus, tampouco há referência à sua participação no capital social da W V Comércio de Café Ltda. Em suma, as provas colhidas mostram que o réu administrava de fato a W V Comércio de Café Ltda, embora não fosse formalmente sócio do empreendimento. Com efeito, o réu se valeu de laranjas para mascarar sua condição de verdadeiro responsável pela empresa sonegadora. Por conseguinte, conclui-se que Pedro Honorato Alves Sobrinho detinha o controle final dos fatos, tendo o poder de decidir sobre a prática, circunstâncias e interrupção do crime de sonegação. Nestas condições, a ele deve ser imputada a conduta delituosa, de acordo com a teoria do domínio do fato. Sobre o tema, a lição de JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR : A peculiaridade dos crimes contra a ordem tributária é a seguinte: a conduta em si é suprimir ou reduzir tributos mediante fraude, que pode ser o lançamento de uma nota fiscal com valor menor do que o valor real, por exemplo. Em muitos casos, quem faz o lançamento, ou seja, quem produz materialmente a nota fiscal e quem produz a declaração que vai ser encaminhada à repartição fazendária não é o sócio-gerente nem o diretor, mas sim um empregado. Esse empregado é autor ou partícipe? Para essa pergunta, tem-se dado a seguinte resposta: nesses delitos, autor é quem detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, de acordo com a teoria do domínio do fato, porque é este quem decide se o fato vai acontecer ou não, independentemente dessa pessoa ter ou não realizado a conduta material de falsificar a nota fiscal. Isso é muito importante, porque geralmente não é o administrador quem pratica a conduta delituosa, embora tenha o domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Assim,

autor será sempre o administrador, que pode ser o sócio-gerente, diretor, administrador por procuração de sócio, administrador de fato que se valha de laranja figurando formalmente como administrador, mas que não tem nenhuma relação com a empresa, a quem apenas emprestou o nome.No mesmo sentido, transcrevo recente precedente do TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO. I. A denúncia preenche os requisitos do Art. 41 do CPP, porque expôs, detalhadamente, o fato criminoso e suas circunstâncias, bem como procedeu à qualificação dos denunciados, de ordem a possibilitar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. II. A tutela promovida pelo tipo penal em que incurso o réu conforma-se com os princípios gerais da atividade econômica previstos pela Constituição Federal, e com os objetivos de uma ordem econômica que valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, para assegurar a todos uma existência digna. IV. Os crimes descritos no Art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado. Assim, exigem a efetiva supressão ou redução do tributo, contribuição social ou qualquer acessório. Desta forma, o tipo penal somente se aperfeiçoa com o ato lesivo causado ao erário público. V. A materialidade e a autoria delitiva restaram evidenciadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, conforme débitos assentados no Procedimento Administrativo Fiscal nº 10840.001598/95-32 e no Procedimento Administrativo nº 06.100.993/94 da Superintendência da Zona Franca de Manaus. VI. A certidão da SUFRAMA demonstrou que as mercadorias constantes nas notas fiscais emitidas pela empresa não foram internadas na Amazônia Ocidental. VII. As fotocópias de documentos, acostadas aos autos, foram emitidas e juntadas por órgãos públicos, constando ainda o carimbo confere com o original. Desta forma, tais documentos foram revestidos por atos administrativos hígidos, com presunção de legalidade e legitimidade, que demandam desconstituição expressa para serem invalidados. VIII. Prescindível a produção de prova pericial, uma vez que a falsidade utilizada na realização da conduta delituosa é ideológica e não material. IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco. XII. Não se há falar em autorização judicial para o não recolhimento do IPI, visto que o MS nº 92.03.02117-5 foi extinto sem resolução do mérito e a Ação Declaratória nº 92.03.09184-0 teve seu pedido julgado improcedente. XIII. A pena fixada em definitivo em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 dias-multa, cada um de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, ante a conduta praticada pelo réu, tipificada no Art. 1º, I e IV, da Lei 8.137/90. XIV. Regime inicial de cumprimento de pena fixado no aberto, nos termos do Art. 33, 2º, c, do CP. XV. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 100 salários mínimos a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo das Execuções, nos termos do Art. 43, I e IV, c/c o Art. 44, 2º, todos do CP. XVI. Apelação do Ministério Público Federal provida. (TRF da 3ª Região, ACR 200303990339992, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 07/05/2009, j. 27/04/2009) Tudo somado, conclui-se que a autoria recai de forma indubitável sobre o réu Pedro Honorato Alves Sobrinho. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, verbis: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuições sociais e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Como se sabe, a conduta de deixar de pagar tributos, por si só, não é crime. Para configuração do crime tributário, é necessário que além do inadimplemento o agente pratique alguma modalidade de fraude. Outrossim, por se tratar de delito material, é necessário a comprovação do montante do tributo que deixou de ser recolhido, sendo o lançamento definitivo do crédito tributário condição objetiva de punibilidade. O inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/1990 traz duas figuras delitivas, sendo uma omissiva e outra comissiva. De acordo com a denúncia, o réu, na condição de titular de fato da empresa W V Comércio de Café Ltda, deixou de informar rendimentos à Receita Federal nos anos-calendário de 1997 e 1998. No ano-calendário de 1997, a empresa apresentou DIRPJ informando à Secretaria da Receita Federal receita bruta no montante de R\$ 362.073,51. No entanto, no mesmo período, a W V Comércio de Café Ltda informou à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo rendimentos brutos de R\$ 13.688.702,21. Já no ano-calendário 1998, a empresa deixou de apresentar a DIRPJ, embora tenha movimentado R\$ 5.809.919,00 nesse período. Outrossim, também no ano-calendário de 1997, a empresa deixou de declarar valores devidos a título de PIS e COFINS. Não merece acolhida a tese da defesa de que há erro na tipificação da conduta, já que o auto de infração refere que o débito foi constituído em razão da não entrega de documentos à autoridade fiscal, conduta que, em tese, configuraria o delito previsto no inciso V do art. 1º da Lei nº 8.137/1990 e não o do inciso I. Para melhor compreensão da matéria, colaciono o art. 1º da Lei nº 8.137/1990 na íntegra: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributos ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a

fiscalização tributária inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documentos que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadorias ou prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento para exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência caracteriza a infração prevista no inciso V. Vê-se que o delito de que trata o parágrafo único do dispositivo acima transcrito encerra crime de mera conduta, que a tudo se assemelha ao delito de desobediência previsto no Código Penal. Contudo, no caso dos autos não há sequer a comprovação da existência dos livros e documentos exigidos pela autoridade fiscal, de modo que inviável a imputação do crime previsto no parágrafo único da Lei nº 8.137/1990. Por outro lado, constatou-se a omissão de receitas tributáveis, dando azo ao lançamento de expressivo crédito tributário. Logo, correta a tipificação constante na denúncia, já que a conduta ali descrita encontra adequação no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/1990. Cumpre acrescentar que a representação fiscal para fins penais é peça informativa, à qual o MPF, por ostentar a titularidade da ação penal, não está adstrito, podendo concluir pela existência, em tese, de crimes diversos dos mencionados pela autoridade fiscal, ou mesmo, se for o caso, propor o arquivamento. A defesa sustenta também que o lançamento de crédito tributário por arbitramento afasta a ocorrência de crime. Sem razão. O art. 44 do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo do imposto de renda é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. No mesmo sentido o art. 148 do CTN, que estabelece que quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direito, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Vê-se, portanto, que a constituição de débito tributário por arbitramento se apresenta como meio previsto legalmente para a autoridade fiscal apurar o valor do tributo quando o sujeito passivo se omite em fornecer a documentação necessária ou a mesma apresenta irregularidades insanáveis. Não se trata de punição ao contribuinte, mas meio suplementar de determinar o montante da contribuição devida, aplicável apenas quando não há documentos ou a documentação apresentada é insuficiente ou inidônea. Além disso, ao contribuinte pode provar que o montante arbitrado é superior ao devido, desde que apresente provas nesse sentido. Por conseguinte, sendo meio legítimo para a constituição do débito tributário, não há porque afastar a incidência da norma penal da conduta de omitir informação com o fito de suprimir ou reduzir tributos ou contribuição social, na hipótese de o débito ser constituído pela técnica do arbitramento. A defesa sustenta também que a movimentação bancária não é fato gerador do imposto de renda, de modo que nulo o lançamento referente ao ano-calendário de 1998. De fato, a movimentação bancária não é fato gerador do imposto, sendo ilegítimo o lançamento do tributo arbitrado com base apenas em extratos bancários, conforme enuncia a súmula nº 82 do extinto TFR. No entanto, no caso dos autos a movimentação bancária na conta da empresa W V Comércio de Café Ltda não foi reputada como fato gerador para incidência dos tributos, mas sim como indício que levou ao arbitramento do montante dos créditos tributários, de acordo com o que determina o art. 42 da Lei nº 9.430/1999, verbis: Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Outrossim, o argumento da defesa no sentido de que não há correlação natural entre os depósitos e os rendimentos omitidos não está ancorado em nenhum elemento probatório. É certo que o juiz, em especial na esfera penal, não está limitado pelas conclusões da autoridade administrativo fiscal. Contudo, cabe à defesa produzir prova em sentido contrário, mostrando que a movimentação financeira do contribuinte não configura a omissão de receita e, por consequência, não houve a supressão de tributo. Conclui-se, assim, que inexistente ilegitimidade no arbitramento do imposto de renda com base em movimentação bancária. Nesse sentido, trago à colação recente precedente do TRF da 3ª Região: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM A RENDA DECLARADA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação de prática do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como sendo o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis, e a Lei 9.430/96, no artigo 42, prevê a possibilidade de a renda arbitrada fundar-se em depósitos bancários efetuados em conta do contribuinte, sem a demonstração da origem dos recursos. 3. O lançamento por arbitramento é válido, tanto para fins tributários, como para fazer prova da materialidade do crime de sonegação fiscal. A prova da materialidade do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é justamente a prova do lançamento e constituição definitiva do crédito tributário. É a autoridade tributária que detém competência para verificar a compatibilidade as declarações prestadas pelo contribuinte com a movimentação financeira revelada em suas contas correntes e concluir pela necessidade de lançamento do tributo. 4. Se a autoridade tributária verifica a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e a renda declarada, e promove o lançamento, apontado a omissão de renda, não é de se exigir que o Ministério Público Federal aponte qual a natureza da renda omitida. 5. É certo que o Juiz penal não está vinculado à autoridade

administrativa e pode, diante de prova em sentido contrário, convencer-se de que a movimentação financeira do contribuinte não constitui renda e, portanto, não obstante estar o crédito tributário definitivamente constituído, entender que não houve sonegação. Contudo, tal prova cabe à Defesa, e não à Acusação. E, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova apta a abalar o lançamento efetuado. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR 200461810044864, rel. Des. Federal Márcio Mesquita, j. 30/09/2009). A defesa aduz também que a fiscalização da Receita Federal se valeu de informações do fisco estadual, consideradas apenas parcialmente. Argumenta que o fisco estadual informou que no ano-calendário de 1997 a empresa realizou compras no valor de R\$ 12.071.721,51 e vendas de R\$ 13.688.702,21, sendo que apenas este último valor foi considerado para a incidência dos tributos. Contudo, o que restou constatada injustificável divergência na informação da mesma base de cálculo às secretarias de receita federal e estadual. Com efeito, no ano-calendário de 1997 a empresa W V Comércio de Café Ltda informou à SRF que sua receita bruta no período foi de R\$ 362.073,51, ao passo que para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo informou que a receita bruta, no mesmo período foi de R\$ 13.688.702,21. Outrossim, mesmo que reputado correto o procedimento invocado pela defesa - e penso não ser esse o caso -, o produto da operação de subtração de R\$ 12.071.721,51 (que se alega serem despesas com compras) da receita de R\$ 13.688.702,21 seria R\$ 1.616.980,7, cifra bastante superior à receita bruta informada à SRF. Logo a tese defensiva não afasta a conclusão de que houve a omissão de receitas tributáveis, mas apenas levanta questão que poderia, quando muito, influenciar no quantum do crédito tributário, mas não sua existência. Desta forma, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de PEDRO HONORATO ALVES SOBRINHO nas sanções do art. 1º, I da Lei nº 8.137/1990. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, já que o valor do débito constituído não tem proporções que fogem muito do corriqueiro em delitos desta natureza. As circunstâncias são desfavoráveis, pois o réu valeu-se de testas de ferro para a prática da sonegação, com o fim de transferir para terceiros a responsabilidade pelo delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre os motivos, a conduta social ou personalidade da agente. Assim, havendo uma circunstância judicial desfavorável ao réu (circunstâncias do crime), fixo a pena-base acima do mínimo, em 2 anos e 6 meses de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes, mantendo-se a pena provisória no mesmo patamar da pena-base. Não há causa de diminuição da pena, mas incide a causa de aumento da continuidade delitiva, uma vez que a denúncia imputa ao réu a supressão de tributos mediante omissão de informações nos anos-calendário de 1997 e 1998. Assim, aumento a pena provisória em 1/6, restando a pena definitiva fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos e 11 meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a vinte salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condeno o réu também à pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa. Considerando que não há informações precisas acerca da condição econômica do réu, fixo o dia-multa em 1/30 salários-mínimos vigentes em 30 de março de 1999, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Por derradeiro, tendo em vista a novel disposição contida no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, imperativo referir que nos delitos de sonegação fiscal, como o ora examinado, o prejuízo financeiro causado aos cofres públicos corresponde, igualmente, ao crédito tributário lançado em desfavor da empresa administrada pelo réu. Assim, como a Fazenda Pública tem nos executivos fiscais os instrumentos necessários para o ressarcimento dos danos, deixo de aplicar a nova regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), no sentido de fixar valor mínimo para reparação dos danos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de CONDENAR o réu PEDRO HONORATO ALVES SOBRINHO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa, arbitrados o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em 30 de março de 1999, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990. Outrossim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 anos e 11 meses, e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a vinte salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas judiciais pelo condenado, nos termos do art. 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011894-27.2004.403.6106 (2004.61.06.011894-0) - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL EMERSON RODRIGUES DA SILVA (SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA) X MAURILIO JOAO FAVERON (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Michael Emerson Rodrigues da Silva e Maurílio João Faveron, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Alega, em síntese, que o réu Michael, durante o período em que trabalhou para a empresa do co-réu Maurílio, efetuou indevidamente saques da conta vinculada do FGTS e recebeu parcelas do Seguro Desemprego mediante simulação de rescisão de contrato de trabalho. Aduz que enquanto estava recebendo o seguro desemprego o réu Michel permaneceu trabalhando na empresa de Maurílio, sem registro em CTPS. A denúncia foi recebida em 24/10/2007 (fls. 190), os réus foram citados (fls. 199 e 213), interrogados (fls. 228/232) e apresentaram defesas prévias, sendo que somente o réu Maurílio arrolou testemunhas (fls. 234/235 e 237). Foram ouvidas duas testemunhas de defesa (fls. 250/251). Não foram requeridas diligências complementares pelas partes (fls. 249). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 254/256). A defesa do réu Michel, em alegações finais, sustenta que foi coagido pelo co-réu Maurílio a efetivar as simulações de rescisão do seu contrato de trabalho e requer a absolvição (fls. 261/262). Já a defesa do réu Maurílio, também em alegações finais, requer a absolvição pela falta de provas (fls. 263/271). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, considerando o princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal constante da denúncia: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Aprecio o feito de forma articulada, para melhor possibilitar o enfrentamento das teses apresentadas. Antes de adentrar ao julgamento da demanda, neste caso é necessário analisar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato) que se acolhida afasta a análise meritória dos fatos correspondentes. Considerando a pena máxima prevista para o art. 171, 3º chego à conclusão de que os fatos praticados pelos réus quando da primeira demissão fraudulenta (1994) prescreveram em abstrato, considerando que os saques fraudulentos se deram em 03/05/1994, 25/05/1994, 16/06/1994 e 07/07/1994 respectivamente (extrato da CAIXA, fls. 138). Assim, reconheço a prescrição em abstrato desses crimes em relação aos réus, nos termos do art. 109 do CP, reconhecendo extinta a punibilidade quanto aos mesmos, nos termos do art. 107, IV do mesmo codex.

**Materialidade** Há materialidade incontestada dos crimes praticados posteriormente. A farta documentação juntada, e em especial as anotações dos contratos de trabalho na CTPS do réu Michel, confrontadas com os saques do FGTS e com os saques das parcelas do seguro desemprego (fls. 63, 134/137 e 139 - estes, todos fraudulentos), e aliados ao seus depoimentos dados perante a autoridade policial e em Juízo, quando de seu interrogatório - o qual confirma que trabalhou ininterruptamente na empresa de Maurílio no período compreendido entre novembro de 1985 e fevereiro de 2001 - são prova irrefutável do saque irregular do Seguro Desemprego e do FGTS. Este período foi inclusive reconhecido pela Justiça do Trabalho, conforme anotação em CTPS de fls. 112. **Autoria** Passo, então, à análise da autoria. O requerimento do Seguro Desemprego e o respectivo levantamento das parcelas foram efetivamente feitos pelo réu Michel, conforme comprovam as guias de saque juntadas às fls. 134/137 e os estratos juntados às fls. 63 e 139. Por outro lado, todas as anotações constantes da CTPS de Michel estão assinadas pelo réu Maurílio (fls. 111/116). Este réu inicialmente, perante a autoridade policial, confirmou as simulações de rescisão dos contratos de trabalho do réu Michel. Neste sentido veja-se os depoimentos de fls. 65/66 e 102/103. Em momento seguinte, modificou sua versão e passou a afirmar que nos períodos em que houve a rescisão, o saque do FGTS e o recebimento do seguro desemprego, Michel efetivamente se afastou da empresa. Todavia, esta nova versão apresentada em Juízo é contrariada pelo próprio réu Michel em todos os seus depoimentos (fls. 71/72, 104 e 237). Portanto, não há dúvida acerca da participação material do réu Maurílio, ao assinar documentos para os saques fraudulentos - tanto do FGTS quando do Seguro Desemprego - bem como do réu Michel, vez que recebia tais vantagens conscientemente. Quanto à versão trazida por Michel de que os valores referentes às parcelas do seguro desemprego eram entregues ao réu Maurílio, a mesma não se confirmou com uma prova sequer. Embora as testemunhas arroladas pelo réu Maurílio afirmem que o réu Michel teria efetivamente se afastado da empresa nas épocas em que efetivou os saques do FGTS e recebeu o seguro desemprego, confirmando o alegado por Maurílio na fase judicial, esta versão é contrária àquela trazida na fase policial e não está amparada por uma prova sequer. O réu Michel, nos seus interrogatórios, tanto na polícia, quanto em juízo, afirma que permaneceu trabalhando na empresa durante todo o tempo. Deixo anotado que não há que se confundir o erro sobre o elemento constitutivo do tipo - que afasta o dolo e elide o crime (art. 20 do Código Penal), com o erro sobre a ilicitude do fato, que afasta a culpabilidade (art. 21 do mesmo codex). Quanto à ignorância da ilicitude do ato, observo que não é a ignorância da Lei que constitui o erro sobre a ilicitude do fato. Para que ocorra o erro, é necessário que o agente, mesmo sabendo que o fato é ilegal, pensa que naquela situação concreta o seu agir não está abrangido pela ilegalidade. Prosseguindo sob este prisma, observa-se que os dois réus tinham ciência da natureza dos atos que cometiam, principalmente levando-se em conta as atividades que desenvolvem (escritório de contabilidade). Ora, sabendo que aquele ato era uma simulação, o que dele derivasse - no caso, o Seguro Desemprego e o saque do FGTS - também nasceriam com essa pecha, vez que este para revestir-se de legalidade deveria o recebimento derivar de uma demissão efetiva, não simulada. O Seguro Desemprego destina-se à subsistência daquele que não detém qualquer fonte de remuneração. Assim, para que se configure o tipo descrito no artigo 171, 3º, basta que o agente encontre-se trabalhando, ou seja, que a relação de trabalho exista, mesmo sem carteira assinada, enquanto, concomitantemente, receba o Seguro Desemprego. Da mesma forma, quanto ao saque de FGTS, bastando que o trabalhador usando da fraude, saque os valores da sua conta vinculada. Embora tais valores pertençam ao trabalhador, em nome da manutenção do fundo para os fins a que se destina, os saques são condicionados a determinadas situações. Conquanto pouquíssimo trabalhada sob o aspecto teórico, a tese da defesa do réu Michel permite concluir que se sustenta sobre a exclusão da culpabilidade pela obediência hierárquica, elencado no art. 22 do

Código Penal, verbis: Coação irresistível e obediência hierárquica Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. Anoto inicialmente que a obediência hierárquica deriva de ordem emanada de autoridade pública, da qual não resta ao subordinado alternativa senão obedecê-la. Na iniciativa privada - no caso, empresa - não há a incidência desta excludente de culpabilidade, vez que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, III, da CF). Assim, se a ordem é ilegal, o subordinado não está obrigado a obedecê-la, sob pena de responder pelas conseqüências dela advinda. A valer a tese da defesa, atos fraudulentos de administração ficariam impunes se feitos por mandatário, valendo lembrar que o falecido réu Silva, quando ouvido, mentiu dizendo que nada sabia das demissões. Trago doutrina de escol: Se o superior dá a ordem, nos limites de sua respectiva competência, revestindo-se ela das formalidades legais necessárias, o subalterno ou presume a licitude da ordem (erro de fato), ou se sente impossibilitado de desobedecer o funcionário de onde a ordem emanou (inexigibilidade ou outra conduta): de uma forma ou de outra, é incensurável o proceder do inferior hierárquico, e, por esta razão, o fato praticado não é punível em relação a ele (José Frederico Marques, Tratado de direito penal, 2. ed., v.2, p. 236). Esta causa de excludente vem assumindo particular importância com a consolidação da democracia, na qual se exige que a ordem, para ser executada pelo subordinado, deva ser legítima. São requisitos necessários à configuração da excludente: a) que a relação de subordinação se funde no direito administrativo e que a ordem não seja manifestamente ilegal; b) que haja observância da ordem dada. a) Por ordem haverá de ser entendida qualquer manifestação de vontade que a autoridade pública enderece a um inferior, para tenha determinado comportamento. A relação de subordinação deve ser de natureza pública, jamais privada. A ordem, portanto, não poderá emanar senão da autoridade pública. O pai ou o patrão não poderão mais, como a um tempo se fazia, comandar o filho ou o empregado, que têm o dever de desobedecer, se a conduta for juridicamente ilícita. b) Quando a ordem for ilegítima, o subordinado não deverá obedecê-la cegamente. Outorga-se ao inferior hierárquico uma relativa faculdade de indagação da ordem (RT, 490:331). Cabe pois ao subordinado indagar a respeito dos pressupostos formais e substanciais da legitimidade da ordem: a competência do superior hierárquico para dá-la, a competência do subordinado para segui-la, as formalidades peculiares à sua execução. Então, o argumento de que os seus atos derivaram de obediência hierárquica cai por terra porque ninguém é obrigado a obedecer ordem não manifestamente legal, e ainda que não seja emanada de autoridade pública. Ao assumir fazer a simulação, o réu assume uma troca de valores - prefere arriscar uma improvável punição penal e fazer o que é errado a manter-se no caminho reto, contrariando o patrão. Sei que a opção pode parecer quixotesca frente à carência de vagas no mercado de trabalho, mas melhor assim entender do que justificar o cometimento de crimes sob o pálio da manutenção da relação de emprego. Finalizando a análise sob este prisma, observa-se que também o réu Maurílio tinha ciência da natureza do ato que cometia, visto que ao ser interrogado em na fase policial (fls. 102/103) declarou que orientava Michel para não fazer o saque do seguro desemprego. Volto a afirmar, sabendo que aquele ato era uma simulação (e até crime), o que dele derivasse - no caso, o Seguro Desemprego e o saque FGTS - também nasceria com essa pecha, vez que este para revestir-se de legalidade deveria o recebimento derivar de uma demissão efetiva, não simulada. Sabendo o agente da relação de trabalho, os atos de demissão simulada contaminam-se todos pela má-fé, vale dizer pela consciência do ilícito. O dolo está configurado na conduta do agente que, utilizando-se da irregularidade formal do vínculo trabalhista, induziu em erro o Programa de Seguro Desemprego, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do erário público. Acresço que ambos os réus sabiam que o réu Michel estava trabalhando, embora sem registro. Isso acabou comprovado na sentença trabalhista. Não bastasse, até porque a sentença trabalhista não faz prova incontestada para fins penais, além desta há a confissão reiterada e espontânea de Michel, contando com detalhes tudo que aconteceu. Resta claro então o dolo dos réus, na medida em que, havendo reconhecimento da fraude, inafastável a participação criminosa de Maurílio no fornecimento dos comprovantes de demissão aptos a promover os saques. Assim, comprovadas autoria, materialidade e o dolo. Vale notar ainda, que embora não obtendo benefícios diretos com os saques feitos pelo réu Michel, resta claro a vantagem obtida pelo terceiro (Maurílio) bem como a vantagem (para si) de manutenção tranquila no emprego. O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, eis que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa. O complexo probatório, somado ao fato de que o réu Michel, confirma o recebimento das parcelas do Seguro Desemprego e do FGTS durante período em que mantinha relação de trabalho na empresa do réu Maurílio, que assinou toda a documentação para aquelas finalidades, dão conta de que ambos realmente tinham conhecimento da ilicitude penal para a qual concorriam. Caracterizado, pois, o elemento subjetivo do tipo. Com a soma de todas as versões e justificativas, que não afetam de forma séria a prova testemunhal e indiciária, observa-se que a conclusão é pela procedência do pedido. Por outro lado, há causa de aumento da pena. Necessário aqui notar que no caso há - como abaixo veremos - dois concursos. Um, concurso material de crimes, cada vez que se demitiu fraudulentamente e recebeu o seguro desemprego. Dois, e na seqüência do raciocínio, crime continuado, pois a cada vez que se demitia, recebia várias parcelas mensais de seguro desemprego. Assim, as parcelas recebidas a cada vez que se fraudou a demissão serão consideradas em continuidade, conforme abaixo explicitaremos. Comprovou-se a prática dos fatos que foram descritos na denúncia por três vezes: a primeira no ano de 1994 (03/05/1994 a 07/07/1994); a segunda no ano de 1996/1997 (17/10/1996 a 24/01/1997); e a terceira no ano de 1999 (10/06/1999 a 21/09/1999). Então, a prática do crime em três ocasiões distintas, leva-nos à apreciação do concurso de crimes que o Código Penal trata no artigo 69. Pelas circunstâncias do caso concreto, que embora se mantenham homogêneas no que tange ao lugar e maneira de execução (modus operandi), conclui-se que o crime foi cometido em concurso material heterogêneo, devendo incidir então a regra do art. 69 do Código Penal. Todavia, em cada uma daquelas ocasiões, eram feitos os saques mensais (seguro desemprego) e pelas circunstâncias do caso concreto, que se mantêm homogêneas - pelo levantamento de valores

referentes ao mesmo objeto em meses consecutivos - no que tangem ao lugar, tempo, maneira de execução (modus operandi), conclui-se que o crime foi cometido continuamente, devendo incidir então a regra do art. 71 do Código Penal. Observo que o reconhecimento da referida continuidade, embora não alegada na denúncia, não viola o direito de defesa, eis que se trata somente de adequação jurídica dos fatos narrados na inicial e que vem em benefício dos réus. Assim: Reconhecimento de crime continuado, conquanto não definido na denúncia. Ausência de nulidade, por defender-se o réu do fato imputado, não de sua definição jurídica. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RHC - Rel. Min. Bilac Pinto - DJU 7/11/77, pg. 7.832) Como a causa de aumento de pena, bem como a causa de diminuição estão previstas na parte geral do Código Penal, não incide a regra constante no art. 68, parágrafo único, que se refere às hipóteses de causas de aumento ou diminuição constantes da parte especial do mesmo código, o que será levado em consideração na dosimetria da pena. Finalmente, considerando as datas de cometimento dos crimes, observo que a em relação às parcelas recebidas fraudulentamente referentes a maio, junho e julho de 1994, operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado levando em conta a pena máxima cominada ao delito, impondo-se o reconhecimento da prescrição. Este fato também será considerado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS pela ocorrência da prescrição em abstrato para os fatos praticados em maio, junho e julho de 1994, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 do Código Penal. Também como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR os réus MICHAEL EMERSON RODRIGUES DA SILVA e MAURILIO JOÃO FAVERON nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro em relação aos fatos ocorridos no ano de 1996/1997 (17/10/1996 a 24/01/1997) e no ano de 1999 (10/06/1999 a 21/09/1999). Passo à dosimetria da pena do réu Michael Emerson Rodrigues da Silva. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base em 1 (UM) ANO e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, que representa o mínimo legal. A MULTA fica fixada em 40 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Não há agravantes ou atenuantes genéricas. Considerando o reconhecimento da continuidade delitiva em cada crime, e levando em conta a ocorrência da prescrição in abstrato das parcelas referentes a maio, junho e julho de 1994, acresço a pena base de 1/6, mínimo legal, para fixá-la em 01 ANO, 06 MESES E 20 DIAS e 46 DIAS-MULTA. Outrossim, diante do concurso material como as penas fixadas para cada um dos dois crimes a que ora se vê condenado o réu, fixando a pena em 03 ANOS E DOIS MESES DE RECLUSÃO E 92 DIAS-MULTA, pena esta que torno definitiva à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. Considerando a reiteração no cometimento do delito, entendo não presentes os requisitos do artigo 44 e 2 do Código Penal Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único, do referido codex e do art. 5, XL, da Constituição Federal). O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, atendendo ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Mantenho a quantidade da pena de multa aplicada, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Faço agora a dosimetria da pena do réu Maurílio João Faveron. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base em 1 (UM) ANO e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, que representa o mínimo legal. A MULTA fica fixada em 40 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Não há agravantes ou atenuantes genéricas. Considerando o reconhecimento da continuidade delitiva em cada crime, e levando em conta a ocorrência da prescrição in abstrato das parcelas referentes a maio, junho e julho de 1994, acresço a pena base de 1/6, mínimo legal, para fixá-la em 01 ANO, 06 MESES E 20 DIAS e 46 DIAS-MULTA. Outrossim, diante do concurso material como as penas fixadas para cada um dos dois crimes a que ora se vê condenado o réu, fixando a pena em 03 ANOS E DOIS MESES DE RECLUSÃO E 92 DIAS-MULTA, pena esta que torno definitiva à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. Considerando a reiteração no cometimento do delito, entendo não presentes os requisitos do artigo 44 e 2 do Código Penal Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único, do referido codex e do art. 5, XL, da Constituição Federal). O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, atendendo ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Mantenho a quantidade da pena de multa aplicada, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Após, conclusos. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002800-21.2005.403.6106 (2005.61.06.002800-1) - JUSTICA PUBLICA X AUDAIR PIMENTEL DIAS(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA E SP184637 - DONALDO LUÍS PAIOLA)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Audair Pimentel Dias, como incurso nas sanções do art. 183, da Lei nº 9.472/97, porque em 24/08/2004 o réu foi surpreendido por agentes de fiscalização da ANATEL, desenvolvendo atividade de telecomunicação mediante a utilização de um provedor de acesso à Internet via ondas de rádio sem a devida autorização do órgão competente. A denúncia foi recebida (fls. 23), o réu foi citado, interrogado e deixou de apresentar defesa prévia (fls. 54 verso, 65/66 e 73). Foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 145). As partes nada requereram na fase do art. 499 do CPP (fls. 88 e 150). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado, entendendo comprovadas a autoria e materialidade (fls. 151/152). A defesa, também em

alegações finais, alegou a atipicidade da conduta e pleiteou a absolvição (fls. 160/162). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO denúncia ofertada nestes autos versa sobre o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Inicialmente, anoto que falta de controle sobre as operadoras de telecomunicações pode acarretar prejuízos para a sociedade em geral. Surge com este descontrole a possibilidade de afetação da ordem pública, vez que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, sob o risco de haver interferências prejudiciais ao funcionamento de outros serviços de telecomunicações. Exatamente, por esse motivo, o legislador pátrio considerou imprescindível a existência da figura típica incriminando a instalação ou utilização de telecomunicações sem autorização do órgão competente, atualmente a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Lei 4.117/62, com as alterações do Decreto-Lei 236/67). Passo à análise dos fatos narrados na denúncia. Trago, inicialmente, o dispositivo em comento: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A materialidade restou suficientemente comprovada pelo auto de infração de fls. 08 e termo de interrupção de serviço de fls. 09, bem como pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 17. Com relação à autoria, dos fatos narrados na inicial, bem como dos documentos com ela acostados, observa-se que o réu utilizava provedor de internet por intermédio de ondas de rádio. Este fato, inclusive, é incontroverso, pois foi confirmado pelo réu, tanto em seu interrogatório na fase policial ( fls. 13/14) como na fase judicial (fls. 65/66). Quando de suas oitivas, o réu afirmou que colocou em operação provedor de Internet no município de Monte Aprazível. Confirmou também não ter autorização do órgão competente para realizar tais atividades de telecomunicação. O núcleo do tipo penal está em desenvolver atividade de telecomunicação clandestinamente; note-se que o Parágrafo Único do art. 184 estabelece que clandestina é toda aquela atividade de telecomunicação exercida sem a autorização legal respectiva. Basta, portanto, que o acusado perfaça a conduta típica, tratando-se de crime de mera conduta, para o que não se exige resultado naturalístico ou a materialização da lesão a este ou a aquele bem jurídico, em especial. Trata-se de dolo genérico, para o qual não se exige a obtenção de vantagem patrimonial ou dano específico à segurança, à vida ou à saúde. Nesse passo, afastado a alegação de insignificância da conduta e ausência de finalidade lucrativa, porque este não é o ponto a ser analisado nestes autos, vez que a comprovação de tal fato apenas exauriria o crime. Não há o menor equívoco em afirmar que a conduta do réu implementou em toda a sua extensão a norma incriminadora do art. 183 da Lei federal n.º 9.472, de 1997. O tipo penal prevê a conduta de realizar clandestinamente atividade de telecomunicação. Este fato restou comprovado nos autos. O réu efetivamente colocou em funcionamento provedor de Internet via rádio e o utilizava em a devida autorização da ANATEL. A denúncia trata de crime de mera conduta, qual seja, a de utilizar o espectro de radio difusão mediante atividade de telecomunicação sem a respectiva autorização legal, perfazendo-se e imputando-se independentemente de dano ou resultado naturalístico, pelo que a mensuração do potencial lesivo como maior, menor ou insignificante, pouco importa. Assim, diante da comprovação dos fatos narrados na inicial, a ação procede. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, CONDENANDO o réu AUDAIR PIMENTEL DIAS, como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei 9472/97. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que não são favoráveis (fls. 41/42), fixo a pena-base para o réu um pouco acima do mínimo legal em 02 (DOIS) ANOS E SEIS MESES DE DETENÇÃO, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. A MULTA fica fixada em 45 dias multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos arts. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, considero suficiente a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito, conforme segue: a) a imposição de prestação de serviços à comunidade pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos e seis meses), a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, observando-se na medida do possível a natureza do delito. Faculto outrossim ao juízo da execução a alteração da medida caso a prestação de serviço se mostre inexecutável. Mantido o pagamento da multa fixada. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, esta converter-se-á em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução. Em descumprindo a pena de multa, aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Código Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 1423

### EXECUCAO FISCAL

**0701468-95.1993.403.6106 (93.0701468-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X EDSON JOSE DE JORGE X JOSE V DE JORGE(Proc. FERNANDO DA CONCEICAO MATOS E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Manifestem-se o arrematante e o executado acerca do mandado de fls.273/285, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca de referido mandado, bem como sobre as alegações de fls.245/253, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0701949-87.1995.403.6106 (95.0701949-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CRISTALRIO COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALAOR FERREIRA DE PAULA X VALTINO HAROTO YAMAKAWA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

Não obstante a peça de fls. 303/309 seja idêntica a de fls. 272/278 e não tenham sido sanadas todas as irregularidades apontadas na decisão de fl. 286, apreciarei os requerimentos de prescrição e ilegitimidade de parte, pois passíveis de conhecimento até mesmo de ofício. ... Rejeito, com tais fundamentos, a exceção de fls. 303/309. Ante o acima decidido e a permanência de Valtino Haroto no pólo passivo, resta prejudicado o requerimento de fls. 330/331. Fls. 332/333: considerando que o veículo placas DNL6160 já estava alienado quando da ordem de indisponibilidade, defiro o requerimento de desbloqueio do mesmo, a ser feito pelo sistema Renajud. Fl. 318: Converto o bloqueio de fl. 257 em penhora. Expeça-se mandado para reforço, a incidir sobre o veículo indicado. Intime-se o executado Valtino (fl. 237v) acerca da penhora (dinheiro e veículo) e do prazo de embargos. Quanto aos demais (fls. 310/311), apenas da realização da penhora.

**0705510-85.1996.403.6106 (96.0705510-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LOUVRE COMERCIO DE TECIDOS LTDA X ADRIANA DAHRUJ ANAUATI(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)

Fls.265/268 e 317/318: indefiro o requerido, eis que, conforme manifestação da exequente de fl.273 e documento de fl.274, a dívida não esta quitada, tendo havido equívoco no documento de fl.269. Também não esta prescrita, haja vista que o crédito foi constituído em 16/03/1994 e a citação da sociedade ocorreu em 30/08/1996. A irrisignação manifestada às fls.317/318 deverá ser arguida em outra via, pois não cabível neste feito executivo. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0709581-33.1996.403.6106 (96.0709581-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

Atente-se a Executada a não protocolizar peças desnecessárias nos autos, eis que, além de peticionar no principal e em todos os apensos, protocolizou 2 (duas) petições idênticas no presente feito (fls. 337/338 e 339/340) e na EF apensa n.º 96.0709666-5 (fls. 99/100 e 101/102).Manifeste-se a Exequente acerca da notícia de parcelamento do débito, bem como de desistência dos Embargos (fls. 337/340 do presente feito, fls. 99/102 da EF apensa n.º96.0709666-5 e fls. 43/44 da EF apensa n.º 1999.61.06.003532-5), requerendo, no mesmo prazo, o que de direito. Coma a manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0711039-51.1997.403.6106 (97.0711039-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JULIO AMERICO GONZALES E EOUTROS X JULIO AMERICO GONZALES X VALDIR JOSE FAVARO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA)

DESPACHO EXARADO PELO MM JUIZ EM 19/02/2010, À FL. 311: Diligencie a secretaria junto ao PAB/CEF a fim de que obtenha as informações solicitadas no segundo parágrafo de fl. 308. Após, se em termos registrem-se os autos para prolação de sentença. Sem prejuízo, regularize o subscritor da peça 306 eis que não consta assinatura no aludido pleito. Intimem-se. SENTENÇA EXARADA PELO MM JUIZ EM 26/02/2010, À FL. 314: Vistos, etc... Ante a notícia de cancelamento da dívida pelo pagamento com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 306/308), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. ...

**0711052-50.1997.403.6106 (97.0711052-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIAS LTDA X FABIO VENTURELLI SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

DESPACHO EXARADO PELO JUIZ EM 19/12/2008, À FL. 218: Em face da arrematação do bem penhorado nos autos (fl. 215), revogo o despacho de fl. 214. Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fls. 193/195 e decreto a indisponibilidade dos bens da executada SALIONI TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIAS LTDA - CNPJ 59.075.473/0008-77 com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei

Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). ...

**0001775-80.1999.403.6106 (1999.61.06.001775-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIO VET INDUSTRIA E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X PEDRO BOSCO(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Despacho exarado em 09 de dezembro de 2009 pelo MM. Juiz Federal à fl. 136:Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão certificado à fl. 135, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fls. 53/53v, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o n.º da inscrição no INSS e do ISS. Sem prejuízo das determinações supra, desapensem destes autos o feito n.º1999.61.06.001776-1, transladando cópias de fls. 22/52 para a aludida Execução Fiscal. Intime-se.

**0001788-79.1999.403.6106 (1999.61.06.001788-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA X ANTONIO MAHFUZ(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X YOUSSEF ESBER YARAK(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. Guilherme Valland Junior, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado, tão somente para efeito de registro da penhora. Intime-se o executado Antonio Mahfuz, através do procurador constituído nos autos (fl. 376), da penhora de fls. 384/385, observando-se ser desnecessária a abertura de prazo para interposição de embargos uma vez que já concedido. Sem prejuízo, certifique a secretaria a não interposição de embargos por parte da empresa executada e do co-executado Youssif Esber Yarak. Intimem-se.

**0001801-78.1999.403.6106 (1999.61.06.001801-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA X JOSE ARNALDO LONGO X ECIO ORLANDO LONGO X NILO SERGIO LONGO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls.380/381. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003517-43.1999.403.6106 (1999.61.06.003517-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

...Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 186/212 e 214/216), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei n.º 11.941/2009....

**0009040-36.1999.403.6106 (1999.61.06.009040-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X EDSON MARTINELLI DE SOUZA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP009879 - FAICAL CAIS)

Aguarde-se pelo prazo deferido na decisão de fl. 203. Decorrido, manifeste-se a Exequente acerca das petições de fl. 204/207, bem como cumpra o segundo parágrafo da supracitada decisão, requerendo o que de direito. Atentem-se os executados a não protocolizarem peças desnecessárias nos autos, eis que as petições de fls. 204/205 e 206/207 são idênticas. Intimem-se.

**0008249-33.2000.403.6106 (2000.61.06.008249-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO ROBERTO CATIAN(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 38) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o n.º da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 66, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fl. 29, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009184-68.2003.403.6106 (2003.61.06.009184-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GAIVOTA RIO PRETO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X RUBENS KOPTI TRANJAN(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE E SP026585 - PAULO ROQUE)

Cumpra-se, em regime de urgência, o terceiro parágrafo da sentença de fl. 182. Quanto às custas processuais, aguarde a transferência determinada no terceiro parágrafo da r. sentença. Com a transferência, providencie a Secretaria o cálculo das custas a fim de que seja descontado dos valores transferidos e convertidos em renda a favor da União a título de

custas processuais (código 5762). Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para deliberação acerca de eventual remanescente da importância transferida. Intimem-se.

**0021501-16.2004.403.0399 (2004.03.99.021501-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GANZELLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CLAUDINEI GANZELLA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 115/116), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

**0029374-67.2004.403.0399 (2004.03.99.029374-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIBEIRO E COELHO POD E COM DE SEMENTES LTDA X IRINEU COELHO(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)

...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

**0002922-34.2005.403.6106 (2005.61.06.002922-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PANIFICADORA RIO PRETO LTDA X EDILSON DE ARAUJO X EDSON DE ARAUJO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

SENTENÇA EXARADA PELO MM JUIZ EM 27/01/2010, À FL. 293: A requerimento da Exequente (fls. 289/291), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se as penhoras efetivadas nos autos, expedindo-se mandado ao 1º CRI local e ofício à CIRETRAN de Fronteira (MG), com vistas ao cancelamento dos registros das penhoras incidentes, respectivamente, sobre os imóveis objeto das matrículas 99.479 (Av.2, R.3 e R.5 - vide fls. 150 e 260) e 99.480 (Av.3 e R.4 - vide fl. 260) e sobre o veículo descrito à fl. 142. Desnecessária a expedição de mandado ao 1º CRI quanto ao imóvel n.º 35.460, eis que não efetivado o registro da penhora. Custas pelos Executados, os quais deverão ser intimados para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. ...

**0004557-50.2005.403.6106 (2005.61.06.004557-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PANIFICADORA RIO PRETO LTDA X EDILSON DE ARAUJO X EDSON DE ARAUJO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

SENTENÇA EXARADA PELO MM JUIZ EM 27/01/2010, À FL. 52: A requerimento da Exequente (fls. 50/51), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, inciso I, do código de Processo Civil. Custas pelos Executados, os quais deverão ser intimados para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. ...

**0000493-12.2006.403.0399 (2006.03.99.000493-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL TROPICAL RIO PRETO LTDA X LUIS RICARDO PORTO MIGLINO(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 87) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 163, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 125/126, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001017-57.2006.403.6106 (2006.61.06.001017-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LIMA & GUSELLA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

...Ante a notícia de pagamento da dívida referente à CDA nº 80 4 05 081778-07, bem como o cancelamento das CDAs nº 80 6 05 075018-69 e 80 6 05 075019-40 (fls. 212/217), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, incisos I e II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

**0002443-07.2006.403.6106 (2006.61.06.002443-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES E PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)

Prejudicado o pleito de fls. 29/30 da EF apensa n.º 2006.61.06.002999-0, ante a manifestação de fl. 122 do presente feito. Fl. 41 do feito apenso: Anote-se. Suspendo o andamento processual do presente feito pelo prazo de 3 (três)

meses. Decorrido, dê-se vista à Exequente para que informe se o parcelamento realmente foi efetivado, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

**0003427-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003427-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

Fls. 108/128: alega Luiz Arão Mansor, via exceção de pré-executividade, a prescrição dos créditos exequiendos e a nulidade da certidão da dívida ativa. .... Não procedem as alegações do executado. Em primeiro lugar, observo que não ocorreu a decadência, pois tomando por base a multa mais antiga, cujo período de apuração é 12/1999 e o vencimento é 28/04/2000, tendo em vista o disposto no art. 173, I, do CTN, teria o exequente cinco anos para constituir o crédito, a partir de 2001. Como foi constituído em 11/05/2005, não há que falar na ocorrência da decadência. A partir da constituição do crédito, realizada na data acima, não decorreram os cinco anos até o despacho de citação do executado (ocorrido em 25/04/2007). Não houve, portanto, a alegada prescrição. No que toca a alegação de nulidade do título executivo devido a revogação do dispositivo legal que previa a aplicação de multa isolada, a mesma não é passível de ser veiculada na via da exceção, devendo o executado socorrer-se de outro meio para viabilizar sua pretensão. Aguarde-se o cumprimento da deprecata de fl. 137.

**0006287-28.2007.403.6106 (2007.61.06.006287-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARY ISABEL MUSSI ME(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Ató contínuo, em face da petição de fls. 301/302 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do mandado nº 50/2010 (fl. 300) e a abertura imediata de vista à exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. Intimem-se.

**0007743-13.2007.403.6106 (2007.61.06.007743-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ISMAQ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANASTACIO GICOMO VICENTE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Fls. 56/93: alegam os executados: a) prescrição dos créditos exequiendos; b) inexistência de responsabilidade dos sócios; c) a inépcia da inicial por ausência de demonstrativo do débito e; d) excesso da execução. .... Ante o acima, defiro em parte a exceção de fls. 56/93, para excluir do pólo passivo Anastácio Giacomo Vicente. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo. Indefiro os demais requerimentos. Fixo honorários sucumbenciais no valor de R\$.2.000,00, ante a necessidade de contratação de advogado pelo sócio excipiente. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado da decisão, havendo interesse do sócio excipiente na execução, deve requerê-lo em apartado e por dependência a estes autos, instruindo o pedido com as cópias necessárias. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

**0002746-16.2009.403.6106 (2009.61.06.002746-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO RODERO MEDEIROS(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)

Fl. 15: Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Fl. 16: Anote-se. Em face da petição de fl. 21 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do mandado nº 443/2010 (fl. 20) e a abertura imediata de vista ao exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. Intime-se.

**0000048-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000048-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 33. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1498**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008566-65.1999.403.6106 (1999.61.06.008566-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705539-72.1995.403.6106 (95.0705539-8)) RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS

ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias fls. 93/97 e 100 para o feito principal (Execução Fiscal nº 95.0705539-8).Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 52/56, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional/INSS como exequente.Int.

**0000874-78.2000.403.6106 (2000.61.06.000874-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-78.1999.403.6106 (1999.61.06.003256-7)) DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópias de fls. 67 e 70 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06..3256-7).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

**0000721-40.2003.403.6106 (2003.61.06.000721-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-06.2002.403.6106 (2002.61.06.007619-5)) REGISMATER COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia das fls. 108/115 e 118 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.007619-5).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0702550-64.1993.403.6106 (93.0702550-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA X RAFIC AMIN JOAO X ELIAS JOAO AUGUSTO(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP118793 - ELIAS JOAO AUGUSTO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 426/428 apenas para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do EXECUTADOS, comunicando-se imediatamente este Juízo.Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, somado ao das custas processuais, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.Caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo somado a este as custas processuais, ou ainda, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do BACENJUD, ou ofício ao Banco competente para a liberação.Ocorrendo o bloqueio e a transferência de valores para a CEF deste Juízo, tornem conclusos.Frustrada a diligência, cumpra-se o quanto já determinado às fls. 417, remetendo estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da LEF.Intime-se.

**0700361-45.1995.403.6106 (95.0700361-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704378-27.1995.403.6106 (95.0704378-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA X IRMA CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALCEU DE OLIVEIRA(SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que o exequente, instado a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

**0705102-31.1995.403.6106 (95.0705102-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade da cooperativa executada (fls. 200/206).Defiro, pois, seu pedido de fls. 199 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 137, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o imóvel indicado, objeto da matrícula nº 7.995, do 2º CRI local, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

**0704216-27.1998.403.6106 (98.0704216-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X MARIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - ME X MARIA REGINA DE

OLIVEIRA SANTO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 200), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 145.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0003470-69.1999.403.6106 (1999.61.06.003470-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X ANTONIO MANOEL PINHATARI X MARCIA CRISTINA DA SILVA PINHATARI

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 194 e determino a expedição de ofício ao BANCO SANTANDER S/A (fls. 190) para que proceda a venda das ações penhoradas em nome de MÁRCIA CRISTINA DA SILVA PINHATARI junto ao órgão competente, e posterior envio do valor obtido, para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, à disposição deste Juízo e vinculado aos presentes autos.Cumprida a providência, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

**0010495-36.1999.403.6106 (1999.61.06.010495-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Conforme dispõe o art. 114, inc. VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 45, de 08/12/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Nesse passo, considerando que se trata de norma constitucional auto-aplicável, dispensando, pois, a regulamentação pelo legislador infraconstitucional, esta Justiça tornou-se absolutamente incompetente, a partir da vigência de tal dispositivo, para o conhecimento de causas como a sob exame. Aliás, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMPETENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA.1. O artigo 1º da EC nº 45/04, no que alterou a redação do artigo 114 da Carta Federal, definindo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, tem, de forma inequívoca, eficácia jurídica plena, sendo norma auto-executável, que não depende de lei para alcançar completude normativa, possuindo, além do mais, aplicabilidade imediata aos processos ainda em curso, deslocando a competência que, por ser absoluta e material, não se prorroga.2. Agravo regimental desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma - Apelação Cível nº 236805 - j. 02/03/05, DJU 16/03/05, relator Juiz Carlos Muta).Diante do exposto, defiro o requerido pela exequente às fls. 82/83 e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto - SP para regular processamento, com as homenagens de estilo.Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição de fls. 88 para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o competente instrumento de procuração em seu nome para regularizar sua representação processual.Intime-se.

**0000098-78.2000.403.6106 (2000.61.06.000098-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RODOMIL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Tendo em vista o requerido às fls. 34 determino a suspensão da execução até junho/2010, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente à formalização da opção de parcelamento do pagamento da dívida - Lei nº 11.941/09 -, em fase de negociação entre as partes. Indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita formulado nos moldes do documento juntado às fls. 29 por ser aplicável, no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e não a associações civis e comerciais de fins lucrativos. Por oportuno, regularize a executada os termos relativos a sua representação processual no que tange ao mandato juntado às fls. 28, eis que o outorgante não figura no pólo passivo do feito.Decorrido o prazo supra, abra-se vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito. Intimem-se.

**0007072-34.2000.403.6106 (2000.61.06.007072-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FIGUEIRA E FIGUEIRA LTDA - ME(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 24), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0007074-04.2000.403.6106 (2000.61.06.007074-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FIGUEIRA E FIGUEIRA LTDA - ME(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 24), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

**0004197-57.2001.403.6106 (2001.61.06.004197-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA

COSTA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP104443 - FELIPE CARUSI NETO E SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.006978/1 foram recebidos apenas no efeito devolutivo, como se verifica da cópia da decisão acostada às fls. 236/237, dê-se ciência a exequente da penhora efetivada às fls. 220 que recaiu sobre os veículos de placa BLV 3641, EHQ 1238 e EFP 6865, de propriedade da executada, mormente para os efeitos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80.No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, considerando a indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara, providencie às diligências para a realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se.

**0002117-52.2003.403.6106 (2003.61.06.002117-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAO ANTONIO FERREIRA(SP180773 - SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS)

Inicialmente, intime-se o procurador de fls. 83 para que junte aos autos instrumento de mandato original a fim de regularizar sua representação processual.No mais, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 249 e ordeno a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, em nome do executado, a ser cumprido no BANCO DO BRASIL S/A, agência da Rua Voluntários de São Paulo, nº 2975, Centro, nesta cidade, devendo a constrição recair sobre as ações lá bloqueadas e identificadas às fls. 238, intimando-se, no mesmo ato, o gerente responsável para que proceda a venda das mesmas junto ao órgão competente, e posterior envio do valor obtido, para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, à disposição deste Juízo e vinculado aos presentes autos, bem como forneça endereço atualizado do executado.Efetuada a penhora, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 244 para se aferir o sucesso da diligência de intimação do executado.Em caso positivo, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de CAMPO VERDE - MT para sua intimação acerca da nova penhora realizada, salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos.Caso contrário, tornem conclusos.Intime-se.

**0005349-72.2003.403.6106 (2003.61.06.005349-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CONSTRUTORA RIO SOLIMOEES LTDA X JOAO HENRIQUE BUOSI X ASSIMA ABRAO DE OLIVEIRA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Vistos, em embargos de declaração. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença que julgou extinta a presente Execução Fiscal, proferida à fl. 223, uma vez que não houve condenação da exequente em honorários advocatícios. Afirma, ainda, que a cópia do agravo de instrumento acostada às fls. 87/100, ventilou a ocorrência de prescrição, o que deu causa a desistência da exequente da ação. É o relatório. Decido. Não há qualquer vício no julgado. Ao contrário do que afirma o embargante, o agravo de instrumento mencionado, protocolado em 28 de abril de 2006, foi julgado definitivamente, negando provimento ao recurso, com trânsito em julgado do acórdão em 12/02/2008 (fl. 179), seguindo-se o trâmite da execução fiscal, com diversas diligências.Claro resta, que o cancelamento da inscrição noticiado em 01/12/2009, ou seja, decorridos mais de três anos da distribuição do recurso, e quase dois anos do trânsito em julgado do acórdão, que não acolheu a tese do embargante, não foi motivado pelo teor do agravo de instrumento, mas devido à aplicação da Súmula Vinculante nº 08, de 2008, do Supremo Tribunal Federal, não cabendo qualquer condenação em honorários.Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada omissão, a matéria discutida nos presentes embargos refoge das hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada.Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os.P. R. I.

**0003394-35.2005.403.6106 (2005.61.06.003394-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FACHINI & KITAKAWA LTDA X ANTONIO CARLOS FACHINI(SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Vistos.Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria argüida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo.Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento.Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível.Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo.No caso em tela, o co-executado Antônio Carlos Fachini (fls. 181/190), pretende, por esta via, que seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar como co-devedor no presente feito executivo, seja pela ausência dos requisitos autorizadores do redirecionamento da execução, elencados no artigo 135, III, do CTN, seja pela falta de prévio procedimento administrativo para apuração de sua responsabilidade,

em afronta ao devido processo legal e à ampla defesa. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Primeiramente, falece razão a arguição de cerceamento de defesa pela não inclusão do co-executado, ora excipiente, na fase de constituição do crédito fazendário, uma vez que não constitui imposição legal o prévio lançamento contra o sócio que não figure no título executivo e cuja responsabilidade tributária apenas foi aferida no curso do processo executivo, como no caso. Fixado isso, dispõe o artigo 135 do CTN que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, a responsabilidade dos sócios-gerentes não é objetiva e, assim, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1.** Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. **2.** Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). **3.** De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. **4.** O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. **5.** Precedentes desta Corte Superior. **6.** Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 260107/RS; **EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0150650-4**; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 19.04.2004 p. 149) **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. (...)** **2.** A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. **3.** Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes. **4.** O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução. **5.** Recurso especial provido. (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE. (...)** **2.** Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. **3.** O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. **4.** No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação. **5.** Precedentes do STJ. **6.** Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data: 30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes). Não era diversa, a propósito, a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal. Vale ressaltar, ainda, que em tais situações o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade da sua administração com o fato gerador da obrigação tributária e a inexistência de bens em nome da empresa sobre os quais possa recair o ato construtivo. No caso, o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 77/78 da execução fiscal apensa (proc. nº 2007.61.06.003244-0), conduz claramente à conclusão de ocorrência de dissolução irregular da sociedade. Por outro lado, o excipiente figurou como sócio-gerente da empresa executada no período dos fatos geradores dos créditos tributários em cobrança, consoante se verifica da cópia da ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às fls. 123/125. Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal do co-executado Antônio Carlos Fachini, ora excipiente, pelos débitos tributários cobrados na presente execução fiscal nº 2005.61.06.003394-0 e na execução apensa nº 2007.61.06.003244-0. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 170/171. Int.

**0009030-79.2005.403.6106 (2005.61.06.009030-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS**

LTDA X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade do co-executado AUREO FERREIRA JUNIOR (fls. 102/105). Defiro, pois, seu pedido de fls. 101 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 99, devendo a constrição recair preferencialmente sobre os imóveis indicados, objeto das matrículas nº 34.397 e 34.398, do 1º CRI e 62.667 e 62.668, do 2º CRI local, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para se manifestar em prosseguimento. Intime-se.

**0002890-92.2006.403.6106 (2006.61.06.002890-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON APARECIDO MAZZEI X EDIMEIA MAZZEI MARQUES X EDILSON SERGIO MAZZEI X JOSE RICARDO TELES DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Ante a manifestação da exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 102/128, no tocante a quitação parcial do débito, intime-se os co-executados Edson, Edilson e Ediméia para, juntar aos autos comprovante de pagamento da quantia apurada pela Fazenda Nacional, cujo montante com vencimento em março de 2010, consta da guia Darf juntada às fls. 139/140. Após, se em termos, dê-se nova vista a exequente, conforme requerido para manifestação sobre os demais pedidos contidos na exceção de pré-executividade supramencionada. I.

**0004944-31.2006.403.6106 (2006.61.06.004944-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SELF PHONE COMERCIAL LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED)

O requerido pela executada através de seu procurador, na petição juntada à fl. 59, não faz sentido. Os presentes autos encontravam-se no arquivo com baixa findo desde 31/01/2008, conforme se verifica à fl. 50. Tendo em vista o protocolo da petição do executado na data de 17/12/2009 (fl. 51), foi necessário a reativação dos autos para juntada da mesma. Assim, como se verifica do documento de fl. 60, datado de 08/02/2010, é certo que irá constar o processo em situação normal, pois com a provocação do executado, conforme dito acima, o mesmo teve que ser reativado. Intime-se o executado, através de seu procurador peticionário de fl. 51, da presente decisão, remetendo-se, posteriormente, os autos ao arquivo com baixa findo.

**0006654-86.2006.403.6106 (2006.61.06.006654-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO(SP254794 - MARIANA PERRI MARTINS E SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora anteriormente à decretação de sua liquidação e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Além disso, há que se destacar a inexistência de ativos da sociedade, como informado pelo liquidante às fls. 126/127. Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 131/132 para incluir os responsáveis tributários da executada, ANILOEL NAZARETH FILHO (CPF nº 011.741.428-04), HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES (CPF nº 406.138.367-15), LUIZ BONFÁ JÚNIOR (CPF nº 811.610.698-87), CÉLIA SPÍNOLA ARROYO (CPF nº 669.995.618-34), MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ (CPF nº 839.309.908-06) e MARIA REGINA FUNES BASTOS (CPF nº 974.660.008-78) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Indefiro, porém, a inclusão de JOSÉ ARROYO MARTINS pois verifico que ele se retirou da sociedade em 1995, antes, portanto, do período das dívidas aqui cobradas, como se observa às fls. 145. Por outro lado, determino também a inclusão do Sr. ASSIS DE PAULA MANZATO (CPF nº 011.727.358-91) que participava da sociedade na época, como se observa do Contrato Social. Com relação ao sócio TÁCIO DE BARROS SERRA DÓRIA, verifico que ele faleceu em idos de 2002, como informado na certidão de fls. 168, razão pela qual determino a sua inclusão como TÁCIO DE BARROS SERRA DÓRIA - ESPÓLIO (CPF nº 011.814.248-87), representado por sua esposa GERMANA DOS SANTOS DÓRIA, qualificada às fls. 178, nos termos do art. 4º, III, da LEF. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 165/171 e 178. Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, tornem conclusos para apreciar os outros pedidos da credora formulados às fls. 131/132. Intime-se.

**0003337-46.2007.403.6106 (2007.61.06.003337-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DENTAL LABOR MED LTDA - ME X MARCIA TEREZINHA FERREIRA ROCHA GUARNIDO DO NASCIMENTO X JOSE LUCIO GRATAO(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 82, nos termos do art. 14, da Lei nº 11.941/2009 e determino o cancelamento da CDA nº 80 4 05 052962-95. Considerando que a CDA mantida cobra dívida referente ao período de 10/2003 a 04/2004 determino, por conseguinte, a exclusão também da sócia MARCIA TEREZINHA FERREIRA ROCHA do pólo passivo dos autos, uma vez que ela se retirou da sociedade em 28/02/2003, como demonstrado às fls. 71. Remetam-

se os autos ao SEDI para exclusão da CDA e da sócia acima mencionada e alteração do valor da causa para R\$ 23.099,82, como informado às fls. 84.Em seguida, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0003491-64.2007.403.6106 (2007.61.06.003491-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEVERIANO & SEVERIANO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 183 e determino, inicialmente, o cancelamento da penhora de fls. 100, isentando seu depositário das responsabilidades inerentes.No mais, verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 82) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 183 para incluir a responsável tributária da executada, GISELE MARIA SEVERIANO SANTIAGO (CPF nº 214.200.008-88) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 179.Estando a co-executada em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

**0011499-30.2007.403.6106 (2007.61.06.011499-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASIL TEC TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA X MATHEUS AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA(SP063645 - DANIEL DA SILVA COUCEIRO)

Considerando-se o reconhecimento pela exequente do pagamento de parte do débito, e os documentos acostados às fls. 92/516, dê-se vista aos executados para que manifestem-se quanto ao valor remanescente, demonstrando, de forma inconteste, quais documentos dizem respeito aos períodos ainda exigidos.Após, retornem os autos conclusos.

**0011505-37.2007.403.6106 (2007.61.06.011505-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO(SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES E SP254794 - MARIANA PERRI MARTINS)

Verifico dos autos e dos vários outros feitos em trâmite nesta Secretaria contra a executada a existência de elementos de prova indicadores da sua dissolução irregular anteriormente à decretação de liquidação e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Além disso, há que se destacar a inexistência de ativos da sociedade, como informado pelo liquidante às fls. 108/109.Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 113 e 53/54 para incluir os responsáveis tributários da executada, ANILOEL NAZARETH FILHO (CPF nº 011.741.428-04), ASSIS DE PAULA MANZATO (CPF nº 011.727.358-91), HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES (CPF nº 406.138.367-15), JOSÉ ARROYO MARTINS (CPF nº 011.772.308-87), LUIZ BONFÁ JÚNIOR (CPF nº 811.610.698-87), MARIA IZABEL DE AGUIAR (CPF nº 786.047.108-68), MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ (CPF nº 839.309.908-06) e MARIA REGINA FUNES BASTOS (CPF nº 974.660.008-78) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Indefiro, porém, a inclusão do sócio TÁCIO DE BARROS SERRA DÓRIA, pois verifico que ele faleceu em 21 de maio de 2002, como informado na certidão de fls. 116, antes, portanto, do período da dívida aqui cobrada.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 55/62.Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0003054-86.2008.403.6106 (2008.61.06.003054-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSPORTADORA PUPIN LTDA X HELOISA MARIA BOTELHO PUPIN(SP244108 - CARLOS ALBERTO MENDONCA GARCIA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 66 e determino a liberação imediata do bloqueio ocorrido às fls. 59/61, em razão do parcelamento firmado pela executada em data anterior.Determino, pois, a suspensão do curso da execução até AGOSTO DE 2010, devendo os autos aguardarem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista a credora para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0006010-75.2008.403.6106 (2008.61.06.006010-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 266), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 241.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.008027-2.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008145-70.2002.403.6106 (2002.61.06.008145-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710224-88.1996.403.6106 (96.0710224-0)) LUCELENE ARAUJO DOS SANTOS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução de sentença (fl. 130), informe a exequente o valor atualizado do débito, bem como em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo todos os dados necessários para tanto.Após, abra-se vista ao executado para que se manifeste.Nada obstante, o crédito de fl. 130, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor.De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009:Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT);III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Dessa forma, após o cumprimento do 1º e 2º parágrafo acima, sem em termos expeça-se ofício requisitório (observando a Resolução supra aludida).I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0705129-77.1996.403.6106 (96.0705129-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705089-66.1994.403.6106 (94.0705089-0)) BAIDAFLEX - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP058205 - JOSE FELIX) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Em face do requerido à fl. 131, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 06 (seis) meses, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente, trazendo notícias da situação atual da falência da executada.Intime-se.

**0001551-64.2007.403.6106 (2007.61.06.001551-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-81.2002.403.6106 (2002.61.06.004995-7)) PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a manifestação da exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de dez dias, juntar aos autos comprovante de pagamento do débito no montante informado à fl. 764, devidamente atualizado e acrescido da multa de 10%. No silêncio, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 784.Int.

#### **Expediente Nº 1499**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009426-85.2007.403.6106 (2007.61.06.009426-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SOCIEDADE FARMACEUTICA RIO PRETO LTDA(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI)

Às fls. 71/74 a executada informa que se compôs com a exequente, tendo parcelado a dívida, discutida nestes autos, em 08 (oito) parcelas com vencimentos de fevereiro a setembro de 2010 (fl. 74), requerendo a suspensão do leilão designado para os dias 15/04/2010 (1ª hasta) e 29/04/2010 (2ª hasta).Entretanto, verifica-se na documentação acostada aos Autos, que não há nenhum documento que comprove o pagamento da primeira parcela, vencida em fevereiro de 2010. Assim, excepcionalmente, antes de apreciar o pedido de suspensão do leilão, intime-se a executada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos Autos o comprovante de pagamento da referida parcela.Em sendo apresentado referido documento, à conclusão imediata. Em caso contrário, prossiga-se com o leilão designado.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3336**

**MONITORIA**

**0001540-44.2007.403.6103 (2007.61.03.001540-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE NUNES DE FREITAS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402299-55.1998.403.6103 (98.0402299-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405068-70.1997.403.6103 (97.0405068-2)) ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL X JULIO CESAR BRANDAO AMARAL(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS E SP147165 - ALESSANDRA BARBOSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL E CESAR BRANDÃO AMARAL, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno os autores a arcarem com as custas desembolsadas pela parte adversa, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme diretriz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Promova-se a juntada de cópia desta decisão nos autos da ação cautelar 97.0405068-2, apensa a este feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003789-70.2004.403.6103 (2004.61.03.003789-5)** - JOSE DOMINGUES GORDILLO(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante as razões invocadas, acolho a preliminar de coisa julgada, julgando extintos, sem julgamento do mérito, os pedidos para aplicação da URV de março a junho de 1994, do IRSM de fevereiro de 1994 e do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 e julgo improcedentes os demais pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém suspendo a exigibilidade do pagamento enquanto subsistirem as condições previstas no art. 12 de Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005731-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005731-6)** - KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006958-94.2006.403.6103 (2006.61.03.006958-3)** - EMERSON BRESCANCINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009000-19.2006.403.6103 (2006.61.03.009000-6)** - EDILMA FRANCISCA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR

ENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Condene a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0009046-08.2006.403.6103 (2006.61.03.009046-8)** - ANISIO VIEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009218-47.2006.403.6103 (2006.61.03.009218-0)** - EVALIDO ROBERTO DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de EVALIDO ROBERTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º M-7.596.003, inscrito sob CPF n.º 026506506-21, filho de Genuíno Francisco da Silva e Maria José de Souza Silva, nascido aos 02/06/1974 em Brasópolis/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir da citação, em 27/02/2007 (fls. 31). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: EVALIDO ROBERTO DA SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 129218804-6 (03/09/2003) DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0000457-90.2007.403.6103 (2007.61.03.000457-0)** - ANESTALDO PACIFICO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei,

observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003297-73.2007.403.6103 (2007.61.03.003297-7)** - EDNA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de EDNA DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG n.º 28.682.316-0 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 301.519.318-01, filha de Renato Francisco dos Santos e Josefa Rodrigues dos Santos, nascida aos 15/04/1978 em São Paulo/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 01/01/2008 (dia seguinte à cessação do benefício nº 5605851817), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: EDNA DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/01/2008 (dia seguinte à cessação do benefício nº 5605851817) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 114, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

**0004417-54.2007.403.6103 (2007.61.03.004417-7)** - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Destarte, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

**0004968-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004968-0)** - ANTONIO ALCIBIADES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o documento de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Segue sentença em separado (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ANTONIO ALCIBIADES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 38.705.038-3 SSP/SP e do CPF 734456309/68, nascido aos 10/09/1955 em Monte Castelo/SC, filho de Euripes Bueno dos Santos e Rosa Gonçalves dos Santos, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir dia seguinte do cancelamento do Benefício nº 1069363305, ou seja, em 02/05/2006 (fls. 14). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: EVALIDDO ROBERTO DA SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 02/05/2006 - DIP: --- Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento tirado nos autos. Com ou sem recursos,

remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

**0006075-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006075-4) - ANTONIO JOSE DINIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de ANTONIO JOSÉ DINIZ, brasileiro, portador do RG n.º 15.046.086-7 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 002461988/42, filho de José Francisco de Diniz e Sebastiana Rosa de Aguiar, nascido aos 12/08/1951 em Santos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor dele o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 08/05/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO JOSÉ DINIZ - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 08/05/2007 (dia seguinte ao requerimento administrativo formulado) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0006473-60.2007.403.6103 (2007.61.03.006473-5) - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls.66/139 e o respectivo arquivamento em pasta própria, tendo em vista serem alusivos a pessoas estranhas à presente ação. 2. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº29.096.193-2, inscrito sob CPF nº 089.781.738-96, filho de Julio José dos Santos e Josefa da Conceição, nascido aos 02/12/1959 em Florai/PR, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 05/03/2007 (data do indeferimento do requerimento administrativo). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: JOSE CÍCERO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 05/03/2007 (data do indeferimento do requerimento administrativo) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0007019-18.2007.403.6103 (2007.61.03.007019-0) - ARISTIDES GABRIEL DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora

e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007020-03.2007.403.6103 (2007.61.03.007020-6) - ANTONIO GONCALVES MENDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007030-47.2007.403.6103 (2007.61.03.007030-9) - FRANCISCO ALVES GOMES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007036-54.2007.403.6103 (2007.61.03.007036-0) - LUIZ ANTONIO BOLOGNA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007445-30.2007.403.6103 (2007.61.03.007445-5) - ATAIDE FRANCISCO GOMES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007498-11.2007.403.6103 (2007.61.03.007498-4) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS**

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007522-39.2007.403.6103 (2007.61.03.007522-8)** - OSCAR DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007551-89.2007.403.6103 (2007.61.03.007551-4)** - CARLOS ALBERTO FARIA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007782-19.2007.403.6103 (2007.61.03.007782-1)** - MARIA ROZELIA RODRIGUES ALVES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008008-24.2007.403.6103 (2007.61.03.008008-0)** - JOSE ROBERTO FURTADO NOGUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008026-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008026-1)** - RONALDO PEREZ ARO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008033-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008033-9)** - SIDNEY MALUF(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008036-89.2007.403.6103 (2007.61.03.008036-4)** - HAMILTON APARECIDO ZANINI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008052-43.2007.403.6103 (2007.61.03.008052-2)** - EDELIR TIDRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008060-20.2007.403.6103 (2007.61.03.008060-1)** - LAIRTON BATISTA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito

em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008612-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008612-3) - PAULO AUGUSTO RIBEIRO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de PAULO AUGUSTO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 10.378.475-5 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 929.076.368-04, filho de José Cipriano Ribeiro Filho e Maria Tereza Nogueira Ribeiro, nascido aos 08/06/1957 em Lambari/MG, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data do cancelamento administrativo, ou seja, a partir do dia 18/10/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício concedido de auxílio-doença, bem como para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em R\$ 2.000,00, atualizados desde a data da publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, dado que houve condenação da Fazenda Pública. Custa na forma da lei. Segurado: PAULO AUGUSTO RIBEIRO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 18/10/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0009036-27.2007.403.6103 (2007.61.03.009036-9) - SABRINA FARIA GONCALVES (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora SABRINA FARIA GONÇALVES, brasileira, solteira, portadora do RG nº 29.888.347-8 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 267.081.248-57, filha de Paulo Celso Gonçalves e Aparecida Maria Gonçalves, nascida aos 02/12/1978 em São José dos Campos/SP, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 17/08/2005. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 17/08/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009;

a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir da data desta decisão. Para tanto, officie-se ao INSS mediante correio eletrônico. Segurada: SABRINA FARIA GONÇALVES - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 17/08/2005 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0009310-88.2007.403.6103 (2007.61.03.009310-3)** - WANDA DE SOUZA FEITOZA (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder a autora WANDA DE SOUZA FEITOZA, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG nº 26.781.740-8 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 247817588-60, filha de Cícero Alves Feitoza e Alice de Souza Feitoza, nascida aos 25/02/1955 em Guaratinguetá/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/04/2007. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 15/04/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir da data desta decisão. Segurada: WANDA DE SOUZA FEITOZA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 15/04/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**0009666-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009666-9)** - MARIA DO CARMO NUNES (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA DO CARMO NUNES, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 32.290.951-X SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 275314918-69, filha de Maria do Carmo Nunes, nascida aos 14/04/1963 em Jacaré/SP, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir de 22/07/2008. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser

computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA DO CARMO NUNES - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/07/2008 DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0010073-89.2007.403.6103 (2007.61.03.010073-9) - ADILSON DELFINO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010274-81.2007.403.6103 (2007.61.03.010274-8) - TEREZA SANTOS SILVA MATOSO(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder à autora TEREZA SANTOS SILVA MATOSO, brasileira, casada, portadora do RG nº 26.259.511-4 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 119.062.68-32, filha de José Tomas da Silva e Inocência Evarista da Silva, nascida aos 05/08/1944 em Paraibuna/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/06/2008. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 15/06/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir da data desta decisão. Segurada: TEREZA SANTOS SILVA MATOSO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 15/06/2008 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**0000536-35.2008.403.6103 (2008.61.03.000536-0) - MARIA HELENA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada,

devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001230-04.2008.403.6103 (2008.61.03.001230-2)** - FELICIA APARECIDA BARBOSA GOULART(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA EM SEPARADO (...) HOMOLOGO o pedido de desistência da ação (fls. 98), diante da concordância do INSS (fls. 101), e, com isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora nas despesas da parte ré, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo. PRIC.

**0002446-97.2008.403.6103 (2008.61.03.002446-8)** - MARCELO MARIO MADALENA X RENATA LOPES CABRAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005262-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005262-2)** - BERNADETE NUNES DE MORAIS(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento tirado nos autos. P. R. I.

**0007234-57.2008.403.6103 (2008.61.03.007234-7)** - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002942-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002942-2)** - WELLINGTON SILVA DE ARAUJO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006230-48.2009.403.6103 (2009.61.03.006230-9)** - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio ingresso na via administrativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0405068-70.1997.403.6103 (97.0405068-2)** - ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL X JULIO CEZAR BRANDAO AMARAL(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS E SP147165 - ALESSANDRA BARBOSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, extingo o presente feito sem o exame do seu médico, conforme artigos 267, VI, e 808, III, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno os autores a arcarem com as custas desembolsadas pela parte adversa, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme diretriz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3346**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003666-04.2006.403.6103 (2006.61.03.003666-8) - TIDSON FAUSTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor TIDSON FAUSTO, brasileiro, casado, portador do RG nº 17.007.709-3, inscrito sob CPF nº 053.839.758-61, filho de Lauro Fausto e Holanda Correa Fausto, nascido aos 26/04/1964 em Avaré/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 05/10/2005. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: TIDSON FAUSTO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 05/10/2005 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0004056-71.2006.403.6103 (2006.61.03.004056-8) - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005147-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005147-5) - EDSON LUIZ BASTOS BORGES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor EDSON LUIZ BASTOS BORGES, brasileiro, portador do RG nº 16497576 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 074.397.918-43, filho de Hélio de Angelis Borges e Celina Bastos Borges, nascido aos 11/07/1967, o benefício previdenciário auxílio-doença, a partir de 02/04/2006 (dia seguinte à cessação do benefício nº 1391451837), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido

pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condono o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: EDSON LUIZ BASTOS BORGES - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 02/04/2006 (dia seguinte à cessação do benefício nº1391451837) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0008171-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008171-6) - ROSALINA MORAES DE OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condono o INSS a conceder à autora ROSALINA MORAES DE OLIVEIRA, brasileira, portador do RG nº17.437.445, inscrita sob CPF nº076.560.188-59, filha de José Antonio de Moraes e Tereza de Araújo Moraes, nascida aos 09/08/1951 em Jacareí/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/12/2006. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condono o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: ROSALINA MORAES DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/12/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0009118-92.2006.403.6103 (2006.61.03.009118-7) - IVONE CANDIDA DA COSTA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009122-32.2006.403.6103 (2006.61.03.009122-9) - ANTONIO MARCIO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condono o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é

beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000594-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000594-9)** - VANDERLEI DA SILVA (SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor VANDERLEI DA SILVA, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 8.857.145-2 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 201891798/64, filho de João Pedro da Silva e Geralda Campos da Silva, nascido aos 30/12/1949 em São Lourenço/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 03/08/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: VANDERLEI DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 03/08/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**0000786-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000786-7)** - MARIA MARLENE DE ALMEIDA TALHADA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000913-40.2007.403.6103 (2007.61.03.000913-0)** - MARIA ONEIDE DA COSTA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA ONEIDE DA COSTA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 1.122.523, inscrita sob CPF nº 578463673-15, filha de Francisco Lopes da Silva e Antonia Maria do Socorro Nuns da Costa, nascida aos 10/07/1968 em Campo Maior/PI, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 24/07/2008 (data de elaboração do laudo pericial em juízo), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus

respectivos patronos.Custa na forma da lei.Segurado(a): MARIA ONEIDE DA COSTA SILVA - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 24/07/2008 (data de elaboração do laudo pericial em juízo)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

**0000933-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000933-5) - MARIA HELENA DE SOUSA PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de MARIA HELENA DE SOUSA PAIVA, brasileira, portadora do RG n.º23.899.775-3 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 185795918-30, filha de Arlindo Damaso de Sousa e Maria Amélia de Jesus, nascida aos 05/04/1952 em Conceição dos Ouros/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 11/06/2007 (data de elaboração do laudo pericial em juízo).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei.Segurado(a): MARIA HELENA DE SOUSA PAIVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 11/06/2007 (data de elaboração do laudo pericial em juízo)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

**0002059-19.2007.403.6103 (2007.61.03.002059-8) - ERIKA CRISTIANE GUERREIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ERIKA CRISTIANE GUERREIRO, brasileira, inscrita sob CPF n.º 185795538-22, filha de Ana Maria Guerreiro, nascida aos 09/12/1972 em Taubaté/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 25/02/2007 (data do requerimento administrativo - NB 560.498.086-9), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Segurado(a): ERIKA CRISTIANE GUERREIRO - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 25/02/2007 (data do requerimento administrativo - NB 560.498.086-9)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

**0002526-95.2007.403.6103 (2007.61.03.002526-2) - CARLOS ALBERTO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor CARLOS

ALBERTO SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 12.274.033, inscrito sob CPF nº 976552018-20, filho de Washington Faria Santos e Tereza Werner Santos, nascido aos 16/09/1959 em Jacareí/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/01/2007. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS ALBERTO SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/01/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**0002675-91.2007.403.6103 (2007.61.03.002675-8) - FRANCISCO JOSE GADELHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Condene o autor nas despesas processuais do réu, atualizadas desde o desembolso nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado na data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003391-21.2007.403.6103 (2007.61.03.003391-0) - IVAN PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003690-95.2007.403.6103 (2007.61.03.003690-9) - VANDA MARIA VIEIRA RESENDE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder à autora VANDA MARIA VIEIRA RESENDE, brasileiro, casada, portadora do RG nº 12.831.186, inscrita sob CPF nº 046252258-14, filha de João Gonçalves Vieira e Maria Imaculada Vieira, nascida aos 26/05/1958 em Itajubá/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/12/2007. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de

30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: VANDA MARIA VIEIRA RESENDE - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 16/12/2007- DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0004996-02.2007.403.6103 (2007.61.03.004996-5) - MARINA BORELI DO PRADO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARINA BORELI DO PRADO, brasileira, casada, portadora do RG n.º 16.646.785, inscrita sob CPF n.º 259.734.008-24, filha de Amadeu Lee Boreli e Geralda Teles de Souza, nascida aos 15/12/1949 em Natercia/MG, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 16/10/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: MARINA BORELI DO PRADO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 16/10/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0005347-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005347-6) - LEONICE DIAS DE ANDRADE(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de LEONICE DIAS DE ANDRADE brasileira, portadora do RG n.º 13.369.657, inscrita sob CPF n.º 064.374.958-63, filha de José Dias de Andrade e Maria Andreza Dias, nascida aos 19/03/1957 em São J. Do Piauí/PI, e, com isso, condene o INSS a implantar em favor dela o benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/01/2008 (a data de elaboração do laudo pericial em juízo). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: LEONICE DIAS ANDRADE - Benefício concedido:

Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 15/01/2008 (a data de elaboração do laudo pericial em juízo) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 86, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

**0006056-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006056-0) - COSMO RODRIGUES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor COSMO RODRIGUES VIEIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 27.669.790-X, inscrito sob CPF nº 165.982.448-62, filho de Diolindo Rodrigues Vieira e Maria Lourdes Vieira, nascido aos 17/08/1970 em Caetite/BA, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/01/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: COSMO RODRIGUES VIEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 24/01/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0006099-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006099-7) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº 6.614.685-9 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 612.468.758-53, filho de Plínio de Oliveira e Nair Fabiano de Oliveira, nascido aos 20/04/1950 em São José dos Campos/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/12/2004. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/12/2004 (dia seguinte à cessação administrativa indevida) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0007141-31.2007.403.6103 (2007.61.03.007141-7) - PEDRO DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de PEDRO DE AMORIM, brasileiro, portador do RG n.º 5.635.630-4, inscrito sob CPF n.º 625.022.808-00, filho de José Marcelino de Amorim e Rosa Benedita de Jesus, nascido aos 30/08/1940 em

Cunha/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor dele, a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 76952918 (13/08/2007 - fls. 21). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Beneficiário: PEDRO DE AMORIM - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 76952918 (13/08/2007)- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que, pelo valor do benefício ora concedido (um salário mínimo), é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

**0007183-80.2007.403.6103 (2007.61.03.007183-1) - LUIZ CAMARGO(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007212-33.2007.403.6103 (2007.61.03.007212-4) - SERGIO PEIXOTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007790-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007790-0) - BENEDITO LUCIO(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008541-80.2007.403.6103 (2007.61.03.008541-6) - MARIO MARTINS DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA**

MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008556-49.2007.403.6103 (2007.61.03.008556-8)** - JULIANA DA CRUZ FELICIO DE MORAIS (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JULIANA DA CRUZ FELICIO DE MORAIS, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 23.130.353-7 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 078323498/83, filha de Domingos de Moraes e Wanda da Cruz Felício de Moraes, nascida aos 17/10/1972 em Santa Isabel/SP, e, com isso, condeneo o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 12/07/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeneo o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeneo o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: JULIANA DA CRUZ FELICIO DE MORAIS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- -- DIB: 12/07/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**0008622-29.2007.403.6103 (2007.61.03.008622-6)** - GERALDO JACINTO DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeneo o INSS a conceder ao autor GERALDO JACINTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG n.º 199.249, inscrito sob CPF n.º 801.433.008-06, filho de Manoel Jacinto Filho e Maria Moreira Jacinto, nascido aos 10/05/1949 em Parelhas/RN, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 01/02/2008. Condeneo o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeneo o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: GERALDO JACINTO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/02/2008 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**0008752-19.2007.403.6103 (2007.61.03.008752-8)** - ELIZABETH GRANATO (SP236665 - VITOR SOARES DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora ELIZABETH GRANATO, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG nº 18.222.868-0, inscrita sob CPF nº 976.671.888-15, filha de Domingos Granato e Julieta Gomes Granato, nascida aos 03/02/1955 em São José dos Campos/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 20/03/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: ELIZABETH GRANATO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 20/03/2009 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0009091-75.2007.403.6103 (2007.61.03.009091-6) - ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO, brasileiro, portador do RG nº 29.996.577-6, inscrito sob CPF nº 277604678-26, filho de Enoz Avalo de Carvalho e Alzira de Oliveira Carvalho, nascido aos 15/07/1977 em Poá/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/12/2006 (data do requerimento administrativo do auxílio-doença nº5603888560). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se todos os valores que já tenham sido pagos a título de benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir do presente decisor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei, observadas as disposições da Lei nº1.060/50. Segurado(a): ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 13/12/2006 (data do requerimento administrativo do auxílio-doença nº5603888560) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0009180-98.2007.403.6103 (2007.61.03.009180-5) - HELENO FERREIRA DA SILVA(SPI87040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor HELENO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 15.450.536-5, inscrito sob CPF nº 041262308-7, filho de Benedito Ferreira da Silva e Francisca Tereza dos Santos, nascido aos 22/02/1963 em Triunfo/PE, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 26/06/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição

Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: HELENO FERREIRA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 26/06/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0009413-95.2007.403.6103 (2007.61.03.009413-2) - DAMARIS CARVALHO BLAFFERT(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora DAMARIS CARVALHO BLAFFERT, brasileira, portadora do RG n.º 16.162.593, inscrita sob CPF n.º 214591898-17, filha de Teófilo Carvalho e Josina Batista Carvalho, nascida aos 16/05/1949 em Rancho Alegre/PR, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 06/07/2005. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Segurada: DAMARIS CARVALHO BLAFFERT - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 06/07/2005 (ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença NB 505.141.360-5) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0010217-63.2007.403.6103 (2007.61.03.010217-7) - KEILA APARECIDA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de KEILA APARECIDA DA SILVA, brasileira, portadora do RG n.º 44.413.226-0 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 347.538.118-40, filha de Rosa Maria da Silva, nascida aos 27/02/1979 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 78157403 (14/11/2007 - fls.12). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Beneficiário: KEILA APARECIDA DA SILVA - benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação

Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 78157403 (14/11/2007). Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que, pelo valor do benefício ora concedido (um salário mínimo), é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

**0010231-47.2007.403.6103 (2007.61.03.010231-1)** - MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA DE SOUZA DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG n.º 23.140.056-1, inscrita sob CPF n.º 367.653.808-09, filha de José Floriano de Souza e Maria Conceição de Souza, nascida aos 21/06/1937 em Ouro Fino/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 80890279 (22/11/2007 - fls. 18). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARIA DE SOUZA DOS SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 80890279 (22/11/2007) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que, pelo valor do benefício ora concedido (um salário mínimo), é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

**0010445-38.2007.403.6103 (2007.61.03.010445-9)** - DEBORA VASCONCELLOS JADOWSKI DOS SANTOS(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei, observando-se as disposições da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não chegou a se aperfeiçoar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000170-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000170-5)** - FRANCISCO CHAVIER DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000645-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000645-4)** - SEBASTIAO ANTONIO DUTRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de SEBASTIÃO ANTONIO DUTRA DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG n.º 9.035.730-9 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 739628728/68, filho de Silvino Antonio dos Santos e Gonçalves Maria de Jesus, nascido aos 17/07/1953 em Sapucaí Mirim/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor dele a partir de 14/02/2008 (data da constatação do início da incapacidade pela perícia médica judicial). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos

a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIÃO ANTONIO DUTRA DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 14/02/2008 (data da constatação do início da incapacidade pela perícia médica judicial)- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 74, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

**0001477-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001477-3) - JOAO CARLOS BAENA FERNANDES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Com o intuito de se evitar nulidades, intimem-se as partes do inteiro teor da sentença de fls. 155/159.

**0001528-93.2008.403.6103 (2008.61.03.001528-5) - JOAO DOS SANTOS ANGARANI (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SENTENÇA EM SEPARADO (...)** Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOÃO DOS SANTOS ANGARANI, brasileiro, divorciado, portador do RG nº M-2.396.412, inscrito sob CPF nº 313901616-68, filho de Nelson Angarani e Ana dos Santos Angarani, nascido aos 25/10/1953 em Eloi Mendes/AC, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 25/10/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: HELENO FERREIRA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 25/10/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**0001530-63.2008.403.6103 (2008.61.03.001530-3) - ELIZABETH COSTA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

**SENTENÇA EM SEPARADO (...)** Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ELIZABETH COSTA DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG n.º 19.720.369-3 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 06250063803, filha de Ulisses Clemente da Costa e Monice Vicente da Costa, nascida aos 19/04/1965 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/08/2008, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de

remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: ELIZABETH COSTA DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/08/2008 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**0001659-68.2008.403.6103 (2008.61.03.001659-9) - SEBASTIAO AUGUSTO DO ROSARIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de SEBASTIÃO AUGUSTO DO ROSÁRIO, brasileiro, portador do RG n.º 13.628.150-3 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 548.086.738-04, filho de Maria Augusta do Rosário, nascido aos 24/02/1949 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 01/09/2008 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais. Custas na forma da lei, observadas as disposições constantes da Lei nº 1.060/50. Segurado(a): SEBASTIÃO AUGUSTO DO ROSÁRIO - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/09/2008 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0002160-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002160-1) - JOSE AIRTON FARIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ AIRTON FARIA, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 20.786.729-X SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 109.729.468-45, filho de José Benedito Faria e Bernadete Mendes Faria, nascido aos 01/02/1967 em Caçapava/MG, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 21/04/2008, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ AIRTON FARIA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 21/04/2008 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**0004874-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004874-6)** - MARLON SIMOES SIMMER X FLAVIO ANDERSON BORSATO DOS REIS(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 1998 a 2008, na forma especificada na petição inicial.Custas na forma da lei.Condeno a União ao pagamento das despesas processuais dos autores, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005828-98.2008.403.6103 (2008.61.03.005828-4)** - VITOR BARACHO STRAUSS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta poupança nº 00044866-5.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008448-83.2008.403.6103 (2008.61.03.008448-9)** - CESAR AUGUSTO CUSTODIO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Assim, diante dos documentos de fls. 52/53 e da ausência da impugnação da parte autora, resta incontroversa a afirmação de adesão de CESAR AUGUSTO CUSTODIO ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009433-52.2008.403.6103 (2008.61.03.009433-1)** - BEATRIZ FARIA VILELA STEMPIAK(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Por conseguinte, em razão da inépcia da petição inicial, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 295, parágrafo único, inciso II, c.c. o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009564-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009564-5)** - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº 00056973.0, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo

com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000067-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000067-5)** - ROSELI DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio ingresso na via administrativa. Custas na forma da lei, observadas as disposições da Lei nº1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004907-08.2009.403.6103 (2009.61.03.004907-0)** - ELIANE MOREIRA DA SILVA(SP098353 - PERY CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio ingresso na via administrativa. Custas na forma da lei, observadas as disposições da Lei nº1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004921-89.2009.403.6103 (2009.61.03.004921-4)** - HELIO XAVIER BRITO X CRISTINA GONCALVES REIS BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006581-21.2009.403.6103 (2009.61.03.006581-5)** - MARINALVA REGIS BENEDITO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio ingresso na via administrativa. Custas na forma da lei, observadas as disposições da Lei nº1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3358**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003500-74.2003.403.6103 (2003.61.03.003500-6)** - CLODOALDO GUALDA MORENO X SHIRLEY PICCINIM GUALDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO FINASA S/A(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X UNIAO FEDERAL  
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008897-80.2004.403.6103 (2004.61.03.008897-0)** - TADAO KOTSUGAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Por conseguinte, não existindo qualquer contradição a ser objeto de corrigenda e não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença de fls.201/213 tal como lançada. P.R.I.

**0008905-57.2004.403.6103 (2004.61.03.008905-6)** - CLEIDE REGINA ALVES CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Por conseguinte, não existindo qualquer contradição a ser objeto de corrigenda e

não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença de fls.201/213 tal como lançada. P.R.I.

**0000006-36.2005.403.6103 (2005.61.03.000006-2)** - REGINA DA SILVA NASCIMENTO(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X LINNEU DE AZEVEDO RODRIGUES(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002424-44.2005.403.6103 (2005.61.03.002424-8)** - ALAIR LOPES DE BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002427-96.2005.403.6103 (2005.61.03.002427-3)** - NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP223152 - NATALIA CAMBA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Por conseguinte, não existindo qualquer contradição ou omissão a ser objeto de corrigenda e não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença de fls.205/207 tal como lançada. P.R.I.

**0001219-43.2006.403.6103 (2006.61.03.001219-6)** - MARIA BENEDITA LEITE ALEXANDRINO(SP132334 - CLAUDIA PIAZZA LEITE CORREA HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005369-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005369-1)** - MARIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR E SP220669 - LUCAS DOS SANTOS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria especial do autor (NB 81.103.105/5), a fim de que seja corrigida de acordo com os critérios da Lei n.º 6.423/77, (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença e pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 26/07/2001. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveriam ter sido pagos (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais. Custas processuais na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008211-20.2006.403.6103 (2006.61.03.008211-3)** - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ(SP119289 - MARINA PANICHI TREZ E SP117363 - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008242-40.2006.403.6103 (2006.61.03.008242-3)** - VICENTE BENTO FURTADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009204-63.2006.403.6103 (2006.61.03.009204-0)** - LUCI APARECIDA MACHADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001152-44.2007.403.6103 (2007.61.03.001152-4)** - JOAQUIM CANDIDO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001338-67.2007.403.6103 (2007.61.03.001338-7)** - BALBINO ALMEIDA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em

julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.PRI.

**0002951-25.2007.403.6103 (2007.61.03.002951-6)** - EDNA DINIZ(SPI61615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que proceda à devolução dos valores indevidamente debitados na conta poupança da autora e que providencie a emissão e remessa dos boletos bancários faltantes.Mantenho a tutela antecipada concedida.Custas ex lege.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003143-55.2007.403.6103 (2007.61.03.003143-2)** - MARCIA BARROS DA SILVA(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora MÁRCIA BARROS DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº09851703-0, inscrita sob CPF nº028123967-33, filha de Cícero Barros da Silva e Irene Santos da Silva, nascida aos 05/03/1974 no Rio de Janeiro/RJ, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 05/12/2006 (data do requerimento administrativo).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Segurada: MÁRCIA BARROS DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: - -- DIB: 05/12/2006 (data do requerimento administrativo) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0004990-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004990-4)** - ANTONIO BENEDITO DE PAULA X LUIZ PAULO DE SIQUEIRA X PAULO EUGENIO AGUIAR(SPO32872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SPO31151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SPI99154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, condenando a União ao pagamento do adicional de periculosidade de 10% (dez por cento), tal como previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.270/91, no período de 06/2002 a 12/2006, já que posterior ao período em que foi reconhecida a prescrição. Anoto que, na fase liquidação deste julgado, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, a esse título, se relativos ao respectivo período da condenação (06/2002 a 12/2006).Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno a União ao pagamento das despesas dos autores, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005818-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005818-8)** - BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS(SPO97321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS, brasileira, divorciada, portadora do RG 4.933.992-8, inscrita sob CPF n.º 084885938/30, nascida aos 20/12/1949 em Natividade da Serra/SP, filha de Frederico Antunes dos Santos e Nativa Antunes dos Santos, e, com isso:DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais no período de no período entre 01/01/1978 e 11/12/1990 no Centro Técnico Aeroespacial - CTADeverá o INSS proceder à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais, no período entre 01/01/1978 e 11/12/1990 no Centro Técnico Aeroespacial - CTA (regime celetista), convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%.CONDENO a UNIÃO FEDERAL a, feitas as averbações e conversões acima determinadas, revisar o benefício de aposentadoria da autora, calculando o respectivo salário de benefício, bem como sua renda mensal inicial. CONDENO a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos atrasados desde 06/07/02, conforme prescrição reconhecida, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

**0006668-45.2007.403.6103 (2007.61.03.006668-9) - NELSON BENITEZ SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria especial do autor (NB 0811474534), a fim de que seja corrigido de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 07/08/2002, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais.Custas processuais na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006925-70.2007.403.6103 (2007.61.03.006925-3) - JOAO FELIPE(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0008090-55.2007.403.6103 (2007.61.03.008090-0) - LOURDES MARIA RIBEIRO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito

com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008207-46.2007.403.6103 (2007.61.03.008207-5) - EITI OGATA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo, no lugar do INSS, fazer-se constar a UNIÃO FEDERAL. 2. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008540-95.2007.403.6103 (2007.61.03.008540-4) - ALCIDIO BASILIO ALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008656-04.2007.403.6103 (2007.61.03.008656-1) - ADEMARIO DA SILVA SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder ao autor ADEMARIO DA SILVA SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 16.645.030-3, inscrito sob CPF nº 079.893.935-49, filho de Paulino Martins dos Santos e Anália da Silva Santos, nascido aos 01/02/1954 em Feira de Santana/BA, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/09/2008. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: ADEMARIO DA SILVA SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 22/09/2008 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**0008705-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008705-0) - LUIZ ANTONIO ALGODOAL VIEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, passando a sentença passa a ficar assim redigida: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ ANTONIO ALGODOAL VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário de férias, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos últimos dez anos, com incidência de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 12/34). Petição de aditamento à inicial (fls. 38/42). Às fls. 43/44 foi recebido o aditamento e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 49/60 a parte autora comunica a interposição de agravo de instrumento, em face do indeferimento da tutela. Regularmente citada, a União Federal ofertou contestação aduzindo, em preliminares, carência de ação e ocorrência de prescrição. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 68/76). Houve réplica (fls. 81/89). Vieram os autos conclusos aos 27/05/2009. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de carência de ação. Às fls. 18/29 encontram-se juntados documentos que comprovam a retenção do imposto de renda, exação ora atacada pelo autor. Passo ao mérito. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, a parte autora propôs sua ação em outubro de 2007, termo interruptivo do prazo prescricional, ex vi do artigo 219, 1º c.c. 263, todos do CPC. Como a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento do imposto de renda de julho de 1997 a outubro de 2007, sob a égide das explanações retro, tem-se que o prazo prescricional para propositura de sua ação, em relação à competência mais antiga (julho de 1997) foi ultrapassado. Deste modo, os valores recolhidos antes de outubro de 1997, referente ao tributo questionado, estão prescritos. Passo ao mérito propriamente dito. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO- INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.** 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de outubro de 1997 a 2007, respeitada a prescrição reconhecida quanto o tributo recolhido antes de outubro de 1997. Custas na forma da lei. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das suas despesas processuais, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Comunique-

se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 94/99, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008911-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008911-2) - JOSE URIAS DA FONSECA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009207-81.2007.403.6103 (2007.61.03.009207-0) - SEBASTIANA DE MORAES OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de SEBASTIANA DE MORAES OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG n.º 13.386.242, inscrita sob CPF n.º 07767288811, filha de João Honorato de Moraes e Maria José de SantAna, nascida aos 18/11/1947 em Jambuí/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir 16/07/2008 (data da elaboração do laudo em juízo). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIANA DE MORAES OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 16/07/2008 (data da elaboração do laudo em juízo)- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 81, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

**0001097-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001097-4) - REINALDO MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, passando a sentença passa a ficar assim redigida: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por REINALDO MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário de férias, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos últimos dez anos, com incidência de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 14/26). Pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 28/29). Regularmente citada, a União Federal ofertou contestação aduzindo, em preliminar, ocorrência de prescrição. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 37/43). Houve réplica (fls. 48/56). Vieram os autos conclusos aos 28/07/2009. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da

lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, a parte autora propôs sua ação em fevereiro de 2008, termo interruptivo do prazo prescricional, ex vi do artigo 219, 1º c.c. 263, todos do CPC. Como a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento do imposto de renda de outubro de 1997 a outubro de 2006, sob a égide das explanações retro, tem-se que o prazo prescricional para propositura de sua ação, em relação à competência mais antiga (outubro de 1997) foi ultrapassado. Deste modo, os valores recolhidos antes de fevereiro de 1998, referente ao tributo questionado, estão prescritos. Passo ao mérito propriamente dito. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 1998 (outubro) a 2006, respeitada a prescrição reconhecida quanto o tributo recolhido antes de fevereiro de 1998. Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 61/65, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001767-97.2008.403.6103 (2008.61.03.001767-1)** - CARLOS FREDERICO SCHMIDT(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 1998 (dezembro), 2000, 2002, 2003, 2005 e 2006 (fls.19), excluídas as parcelas anteriores a 14/03/1998, já atingidas pela prescrição. Condene a União, na forma especificada na petição inicial. Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002797-70.2008.403.6103 (2008.61.03.002797-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-97.2007.403.6103 (2007.61.03.007253-7)) LUIZ BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA MORAES(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça

Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006273-19.2008.403.6103 (2008.61.03.006273-1)** - WILLIANS FRANCKLIN DE LIMA X LUZINETE DOS SANTOS LIMA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006368-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006368-1)** - OSWALDO RODRIGUES DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDES E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. OSWALDO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, portador do RG n.º 9.793.108-1 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 831182688/91, nascido na cidade de Carmo da Cachoeira/MG, em 06/06/1955, filho de José Braz de Souza e Deolina Felicia de Souza, e, com isso: DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor na empresa Philips do Brasil Ltda, entre 16/10/1987 e 05/03/1997, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 144.758.191-9, em 06/12/2007, por contar o autor com 37 anos 05 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Para tanto, oficie-se mediante correio eletrônico ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: OSWALDO RODRIGUES DA SILVA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 06/12/2007 (NB 144.758.191-9) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

**0006649-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006649-9)** - APARECIDO ANISIO DA SILVA X ILCA PEREIRA DOS REIS SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se

que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001372-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001372-0)** - CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais retro citadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar à autora a importância devida a título de despesas condominiais com o apartamento nº 31 - Bloco 62, do Condomínio Conjunto Integração, matriculado sob o nº 56.687, no valor remanescente de R\$ 1.278,53 (um mil duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos) atualizado para julho/2009, reconhecendo como devido o pagamento parcial já efetuado pela CEF, de R\$5.308,25 (fls. 61), em 30/05/2008, a quem é dada quitação parcial neste ato. Condeno ainda a ré no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007593-75.2006.403.6103 (2006.61.03.007593-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-30.1999.403.6103 (1999.61.03.000214-7)) UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE MACHADO X NELCIO BENEDITO DA SILVA X MIGUEL FABIANO DE SOUZA(SP130232 - EDNA MARIA LAURINDO HORTA FERREIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 34.365,88 (trinta e quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), apurado em 06/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007253-97.2007.403.6103 (2007.61.03.007253-7)** - LUIZ BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA MORAES(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008556-54.2004.403.6103 (2004.61.03.008556-7)** - ROGERIO BARBOSA MARIUSSO(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES E SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Destarte, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3367**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004766-62.2004.403.6103 (2004.61.03.004766-9)** - GERALDO DE SOUZA NUNES JUNIOR X GUIDO JANNUZZI X HANSRUEDI JACQUES WIPF X HEINKE MARTIN X INACIO HENRIQUE BRASIL ENGELMAN X JOEL DE AGUIAR RIBEIRO X JOSE CARLOS FONTOURA GUIMARAES X JOSE DE VASCONCELLOS JUNIOR X JULIANA DO AMARAL DE CERQUEIRA LEITE X LILIA AFFONSO FERREIRA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença

tal como lançada. P.R.I.

**0003534-44.2006.403.6103 (2006.61.03.003534-2)** - ANTONIO MARCIO FARIA DE MENDONCA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. Antonio Márcio Faria de Mendonça, brasileiro, casado, portador do RG n.º 38.581.897-X SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 214.782.796-72, nascido na cidade de Brasópolis/MG, em 14/12/1950, filho de João José Pereira de Mendonça e Benedita de Faria Mendonça, e, com isso:DECLARO como tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o tempo de trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1964 e 14/07/1981, independentemente de indenização, procedendo o INSS a sua averbação;DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, nos períodos entre 15/07/81 e 12/02/88 e entre 23/02/88 e 22/08/94, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%.CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 137.332.969-3 em 01/12/2004, sem necessidade de submissão às regras de transição da emenda constitucional n.º 20/98, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER).CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Segurado: ANTONIO MARCIO FARIA DE MENDONÇA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - ---- RMI: --- DIB: 01/12/2004 (NB 137.335.969-3) - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRI.

**0006816-90.2006.403.6103 (2006.61.03.006816-5)** - FRANCISCA DA SILVEIRA SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. FRANCISCA DA SILVEIRA SANTOS, casada, portadora do RG n.º 15.874.291-6, inscrita sob CPF n.º 060059888/83, filha de José Ribeiro dos Santos e Luzia Ribeiro dos Santos, e com isso DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho da autora nas empresas Decarol Indústria e Comercio Ltda, entre 02/02/1998 e 07/09/1998 e Acrifil Indústria e Comercio Ltda, no período de 24/09/1990 e 23/06/1992, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 20%.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRI.

**0009426-31.2006.403.6103 (2006.61.03.009426-7)** - JOAQUIM DA SILVA PINTO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
1. Ante o disposto a fls.57, arbitro os honorários do defensor dativo nomeado, no valor máximo previsto na Resolução n.º558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado da sentença que segue, peça-se solicitação de pagamento. 2. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino que o réu se abstenha de cobrar do autor o valor de R\$ 21.471,87 (vinte e um mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), em decorrência da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 505.841.867-0).Custas ex lege. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar que cesse imediatamente os descontos efetuados sobre o benefício previdenciário do autor, nos termos reconhecidos nesta sentença, a partir da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença.

Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000532-32.2007.403.6103 (2007.61.03.000532-9) - SELMA DAS GRACAS SILVA DELLA ROSA X TALITA DELLA ROSA X GABRIEL DELLA ROSA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006609-57.2007.403.6103 (2007.61.03.006609-4) - JOSE FRANCISCO GODOY DE AVILA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ FRANCISCO GODOY DE AVILA, brasileiro, portador do RG n.º7.677.179-9 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 831.703.088-15, nascido aos 05/07/1955 em Lorena/SP, filho de Geraldo Furtado de Ávila e Ricardina de Godoy Avila, somente para DECLARAR como exercido em condições especiais o período de 19/05/1986 a 02/04/1987, laborado na empresa ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%.Diante da sucumbência recíproca das partes, cada qual arcará com suas despesas e com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21 do CPC).Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRI.

**0007764-95.2007.403.6103 (2007.61.03.007764-0) - JOSE VITALINO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Sentença em senparado (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, quanto ao pedido de conversão dos períodos laborados nas empresas TECTRAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, entre 04/07/89 e 27/08/90 e 22/09/94 e 30/04/98 e KMS SERVIÇOS TÉCNICOS E COMERCIAL LTDA, entre 03/05/94 e 19/09/94, por falta de interesse de agir.Nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ VITALINO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 14.611.112-6 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 765.889.478-87, nascido na cidade de Canhotinho/PE, em 26/08/1953, filho de Aronides Vitalino da Silva e Alice Ferreira da Silva, e, com isso:DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor nas empresas USIAN PUMATY S/A, entre 09/09/69 e 19/05/70 e 04/09/70 e 21/05/73; BRASIMET COMERCIO INDUSTRIA LTDA, entre 17/08/73 e 29/08/80; SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, entre 30/03/84 e 13/08/84 e 01/10/84 e 06/08/86; HERGMI MONSTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, entre 01/08/86 e 13/10/87 e 21/07/88 e 11/11/88; PLANSERV - SERVIÇOS EMPRESARIAIS E ENGENHARIA LTDA, entre 01/03/89 e 03/07/89, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 141.646.181-4, em 11/01/2007, por contar o autor com 35 anos 02 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá ser dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Para tanto, oficie-se mediante correio eletrônico ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso.Condeno o

INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ VITALINO DA SILVA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 11/01/2007 (NB 141.646.181-4) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

**0007901-77.2007.403.6103 (2007.61.03.007901-5) - DARILIO RODRIGUES DE SOUSA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. DARILIO RODRIGUES DE SOUSA, portador do RG nº 14.137.807, inscrito sob CPF nº 031.928.898-61, filho de Geraldo Rodrigues de Sousa e Benedita Maria de Souza, nascido em 05/11/1950, e com isso: DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos de 01/08/1978 a 05/02/1980, na empresa ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, de 02/04/1980 a 21/02/1990, na GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e de 03/09/1990 a 01/12/1995 e 02/12/1995 a 05/03/1997, na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, sujeito à conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 31/01/2007 (DER), sem necessidade de submissão às regras de transição da emenda constitucional nº 20/98, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data da citação (31/01/2007). CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais dele, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: DARILIO RODRIGUES DE SOUSA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - -- -- RMI: --- DIB: 31/01/2007 (DER NB 141.646.087-7) - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

**0008302-76.2007.403.6103 (2007.61.03.008302-0) - LINOEL COUTINHO COSTA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante o documento de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009720-49.2007.403.6103 (2007.61.03.009720-0) - JOSE FLAVIO DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, quanto ao pedido de conversão dos períodos de 19/06/73 a 31/07/73 e 11/06/75 a 30/10/77, trabalhados na empresa Lavalpa - Comercio e Representações Ltda, por falta de interesse de agir. Nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ FLAVIO DE SOUZA, brasileiro, separado judicialmente, portador do RG nº 9.793.108-1 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 831182688/91, nascido na cidade de Carmo da Cachoeira/MG, em 06/06/1955, filho de José Braz de Souza e Deolina Felicia de Souza, e, com isso: DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor na empresa Philips

do Brasil Ltda, entre 09/01/78 a 11/12/90, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 142.277.559-0, em 23/02/2007, por contar o autor com 36 anos 04 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Para tanto, oficie-se mediante correio eletrônico ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Segurado: JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 23/02/2007 (NB 142.227.559-0) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRI.

**0010302-49.2007.403.6103 (2007.61.03.010302-9) - CARLOS DONIZETI SEBASTIAO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. CARLOS DONIZETI SEBASTIÃO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 9.793.232, inscrito sob CPF n.º 887.044.918-15, nascido na cidade de Jacareí/SP, em 26/09/1957, filho de Manoel Sebastião e Anésia Machado Sebastião, e, com isso:DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor nas empresas Indústria de Papel Simão, entre 26/07/76 e 31/07/79; Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda, entre 10/05/82 e 08/01/87; Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A, entre 19/01/87 e 02/03/87; e Cervejarias Kaiser do Brasil Ltda, entre 09/06/87 e 04/04/88, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 135.348.740-4, em 06/01/2005 (fl. 132), por contar o autor com 35 anos 06 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Para tanto, oficie-se mediante correio eletrônico ao INSS.Diante da sucumbência recíproca das partes, cada qual arcará com suas despesas e com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21 do CPC).Custas na forma da lei.Segurado: CARLOS DONIZETI SEBASTIÃO - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 06/01/2005 (NB 135.348.740-4) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRI.

**0010309-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010309-1) - RICARDO LUIS LEVY MAIA(SPI06764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores

recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, referentes ao abonos pagos de 2001 a 2007 (fls.12), devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002511-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002511-4) - FERNANDO ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, referentes aos abonos pagos em 2003/2004/2005 e 2006 (fls.28). Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002971-79.2008.403.6103 (2008.61.03.002971-5) - ELIAS DEDINO DOS SANTOS(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Por conseguinte:1) Nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela falta de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento do período de 24/03/1980 a 13/12/1998, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, porquanto já reconhecido como especial pelo réu, em seara administrativa;2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ELIAS DEDINO DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG n.º 13.067.464-3 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 019.344.428-36, nascido aos 15/09/1959, em Jacobina/BA, filho de Manoel Dedino e Antonia Reinaldo Carvalho, e com isso:- DECLARO como atividades especiais as exercidas nas empresas Manuel C. Rocha, no período de 04/08/1978 a 26/02/1980, e General Motors do Brasil Ltda, no período de 14/12/1998 a 08/02/2007, determinando que o INSS proceda a sua averbação; e- CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, por contar o autor com 28 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço desempenhado integralmente em condições especiais. Incumbe ao instituto autárquico calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo que, segundo documentação dos autos, é 28/10/2006 e não 08/02/2007 (saliento que não há julgamento extra petita porque requerida pelo autor a fixação da DIB na DER, certo que apenas houve erro material na descrição da desta). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: ELIAS DEDINO DOS SANTOS - Benefício concedido: aposentadoria especial - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 28/10/2006 (NB 143.687.777-3) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

**0003453-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003453-0) - EZIO JOSE ZAGHETTO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para DECLARAR como exercido em condições especiais o trabalho desempenhado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, no período entre 05/09/1978 a 01/03/1980; no Sindicato dos Trabalhadores IMMME de São José dos Campos e Região, no período de 04/03/1980 a

18/03/1986; na Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda, no período de 19/03/1986 a 22/05/1990; e na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no período de 24/07/1992 a 18/12/1992, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo os períodos em tempo de serviço comum e expedindo nova Certidão de Tempo de Contribuição com menção destes períodos, convertidos, ao lado dos demais já reconhecidos. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

**0005021-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005021-2) - JOAO ANTONIO NUNES(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Sentença em separado (...) Isto posto:1) DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inc. VI, do CPC, no tocante os períodos de 16/03/1973 a 23/02/1984 (na Rhodia S/A) e de 29/12/1986 a 13/12/1998 (na Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda), já enquadrados como especiais na seara administrativa;2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, de JOÃO ANTONIO NUNES, brasileiro, portador do RG n.º17.030.820, inscrito sob CPF n.º 739.970.488-00, nascido em 06/10/1951, em Jacareí/SP, filho de Joaquim Antonio Nunes e Maria Adelaide Sousa Nunes, e, com isso:- DETERMINO a conversão em tempo especial da atividade exercida pelo autor em condições comuns no período de 10/12/1970 a 27/05/1972, na INDÚSTRIA DE MEIAS AVANTES; e- DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais as atividades do autor na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período entre 01/09/2003 a 05/06/2008.- Deverá o INSS proceder à averbação do período de 10/12/1970 a 27/05/1972, relativamente à conversão em tempo especial das atividades exercidas em condições comuns, mediante a aplicação do coeficiente de 0,71. Deverá, ainda, proceder à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais, no período entre 01/09/2003 a 05/06/2008, aproveitando o período trabalhado até a data da entrada do requerimento (28/10/2004).- CONDENO o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, por contar o autor com 25 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de serviço/contribuição até 28/10/2004. Incumbe ao instituto-réu calcular o salário de benefício, bem como a renda mensal inicial do benefício ora concedido. Fixo a data de início do benefício (DIB) em 28/10/2004 (data do requerimento administrativo). - CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, ante o requerimento de fls.201, e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Para tanto, comunique-se mediante correio eletrônico.Condeno o réu ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Segurado: JOÃO ANTONIO NUNES - Benefício concedido: aposentadoria especial - --- - RMI: --- DIB: 28/10/2004 - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0009808-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005418-6)) FERNANDO DE MANCILHA X MARCIA REGINA DIAS MANCILHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos nº 2005.61.03.005418-6, nº2007.61.03.008894-6, 2008.61.03.009003-9 e 2008.61.03.002754-8. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006800-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006800-2) - FERNANDO DE MANCILHA X MARCIA REGINA DIAS MANCILHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 265, inciso III, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação jurídico-processual não se completou. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos nº2005.61.03.005418-6, nº2007.61.03.008894-6, 2008.61.03.009003-9 e 2008.61.03.002754-8. Em seguida, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009896-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009896-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-09.2004.403.6103 (2004.61.03.007201-9)) SONIA MARIA ALVES(SPI33602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 265, inciso III, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual. Custas ex lege, observadas as disposições constantes da Lei nº1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação jurídico-processual não se completou. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404293-26.1995.403.6103 (95.0404293-7)** - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X FRANCISCO GOMES MARTINS FILHO X GABRIEL ERNESTO FIERRO LEMEE X GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X GILBERTO HIROSHI ADACHI X GILMAR GONCALVES X GINA BERALDO ANDRADE SALES X GIOVALDIR JOSE DE CARVALHO X GLAUCO ROBERTO PINTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Ante a concordância da parte exequente com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma quanto aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por GINA BERALDO ANDRADE SALES, haja vista que já possui crédito efetuado referente ao processo 2000.70.5522-22 da 7ª Vara Federal de Curitiba, conforme extrato de fls. 320, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0400917-32.1995.403.6103 (95.0400917-4)** - CLAUDIO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA X ELY CAPUCHO RODRIGUES X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO FERREIRA ROSA FILHO X GILSON FERREIRA DE AGUIAR X JOSE RIVELLO FILHO X JOSE SATTIM FILHO X JOSE VIEIRA DE SIQUEIRA FILHO X LOURENCO ALVES X NELSON DE LIMA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Considerando a ausência de impugnação da parte exequente após a informação do Contador Judicial quanto à correção dos valores apresentados pela CEF para pagamento de FRANCISCO FERREIRA ROSA FILHO e JOSE SATTIM FILHO, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que às fls. 312/312 foi proferida sentença julgando extinta a execução em relação aos demais exequentes. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000923-31.2000.403.6103 (2000.61.03.000923-7)** - ANGEL MENDEZ MENDEZ JUNIOR(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do

artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002141-66.2002.403.0399 (2002.03.99.002141-0)** - ALVARO LAURIA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO RAMOS DE FARIA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X OLINDA ROSA DO NASCIMENTO MARQUES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X NEIDE VITOR FERNANDES DA SILVA X JOAO BARBOSA COELHO NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LILSON ANTONIO BARROS FERNANDES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ITAIR JOSE AMANTE X NELSON DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DIONISIO SILVERIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO MARQUES X ANDERSON DO NASCIMENTO MARQUES X CLECIO DO NASCIMENTO MARQUES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Considerando que os acordos celebrados pelos exeqüentes ANTONIO RAMOS DE FARIA, NEIDE VITOR FERNANDES DA SILVA, ITAIR JOSÉ AMANTE, NELSON DOS SANTOS, DIONISIO SILVERIO DOS SANTOS com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de impugnação da parte exequente após a última manifestação da CEF, resta incontroversa a afirmação de adesão de José Maria Marques (representado nos autos por OLINDA ROSA DO NASCIMENTO MARQUES, APARECIDO JOSÉ DO NASCIMENTO MARQUES, ANDERSON DO NASCIMENTO MARQUES e CLECIO DO NASCIMENTO MARQUES) ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionada parte exeqüente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Da mesma forma, não tendo havido impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de ALVARO LAURIA e JOÃO BARBOSA COELHO NETO, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por LILSON ANTONIO BARROS FERNANDES, haja vista que já possui créditos judiciais efetuados referentes ao processo 1993.000046675 de jurisdição de São Paulo, conforme extrato de fls. 476/477, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a JOÃO BATISTA DOS SANTOS, face sua inércia à informação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em seu nome.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001523-81.2002.403.6103 (2002.61.03.001523-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANA CALUDIA SANTOS SOUZA(SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Tendo em vista que a CEF desistiu de prosseguir na execução do título judicial formado em seu favor, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3387**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002383-43.2006.403.6103 (2006.61.03.002383-2)** - JOSE DIVINO SIQUEIRA(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante a manifestação expressa da ré no sentido de que não promoverá a execução do valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007163-89.2007.403.6103 (2007.61.03.007163-6)** - ESEQUIEL LEITE DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de incidência dos juros progressivos e quanto ao pedido de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%), por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos expurgos inflacionários, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com base no

artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008334-47.2008.403.6103 (2008.61.03.008334-5) - MARIO SILVERIO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MARIO SILVERIO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 8.655.233 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 443175658-20, filho de Pedro Silvério da Silva e Lucinda Bueno da Silva, nascido aos 11/06/1947 em Igaratá/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 03/10/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: MARIO SILVERIO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: - -- DIB: 03/10/2008 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**0002307-14.2009.403.6103 (2009.61.03.002307-9) - LELIS EDUARDO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402900-08.1991.403.6103 (91.0402900-3) - COMERCIO DE BEBIDAS BONFIM LTDA X JOSE VICENTE DA SILVA X VISAO RECURSOS HUMANOS LTDA X VISAO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X N. B. FORTES & CIA LTDA (SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0402920-96.1991.403.6103 (91.0402920-8) - NEWTON LUIZ ALESSI CARRARA (SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400489-55.1992.403.6103 (92.0400489-4) - MAURICIO RANGEL X PASCHOAL BRUNELLO - ESPOLIO X IRMA TORATTI BRUNELLO X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X SIDNEY FLAVIO DE ARAUJO X ADILSON SERGIO BRUNELLO X LINDEMBERG JESUS DE OLIVEIRA X BENJAMIM TADEU LOPES X ROBERTO PRADO X ANTONIO CHAGAS FILHO X EDSON ALVES PEREIRA X DIMAS ALVES PEREIRA X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X JOSE MENINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SANITA X JOSE DE TOLEDO X LUCIO SIMAO DOS SANTOS X TOSHIKAZU SAKUTA X OTAVIO MARQUES GREGORIO X JOAO OSVALDO PEREIRA X JAYME ANDRADE X ANANIAS JOAQUIM DE SOUZA X ROSANA CRISTINA ARAUJO DE ABREU TENORIO X CLELIA DE ALMEIDA PAVRET X RITA MARIA DAS NEVES DUTRA X**

JAIR MOREIRA X HERMOGENES EUZEBIO DOS SANTOS X JOSE HAROLDO DOS SANTOS(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Em relação ao exequente ANTONIO CHAGAS FILHO, cuja procuração atualizada foi juntada a fls.549, verifica-se que, a despeito de ter ele constado do extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls.411, não chegou a ser apresentada a respectiva guia de depósito à ordem da Justiça Federal (fls.391/410). Em razão disso, foi expedido o ofício de fls.583, por determinação de fls.559, item 6, cuja resposta foi acostada a fls.600, que, no entanto, fez alusão a valores devidos em razão de decisão proferida em processo de outro Juízo. Destarte, expeça-se ofício à agência 1181 da CEF, solicitando-se, à vista da relação de fls.411, cópia da guia do depósito efetuado em nome do exequente em apreço (deverá ser indicado o respectivo número de CPF), relativamente ao cumprimento da RPV nº2004.03.00.065248-1, expedida nos presentes autos. Instrua-se com as cópias das folhas acima citadas. 2. Considerando que os depósitos efetuados em favor dos exequentes BENEDITO MOREIRA DA SILVA, BENEDITO CARLOS DOS SANTOS, JOÃO OSVALDO PEREIRA e TOSHIKAZU SAKUTA encontram-se à disposição deste Juízo, restando, para o levantamento dos valores, tão-somente a apresentação de instrumentos de procuração atualizados, à vista do alegado a fls.451/452, intimem-se estes exequentes pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentação dos documentos faltantes ou para que, através de petição elaborada por advogado, seja informado nos autos que os alvarás deverão ser expedidos em seus próprios nomes. 3. Fls.615, item 3: cumpra-se, regularizando o patrono constituído nos autos a representação do ESPÓLIO DE PASCHOAL BRUNELLO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. 4. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação a SIDNEY FLÁVIO DE ARAÚJO, ARLINDO SANITA, EDSON ALVES PEREIRA, JAIR MOREIRA, JOÃO OSVALDO PEREIRA, JOSÉ MENINO DE OLIVEIRA, LÚCIO SIMÃO DOS SANTOS, DIMAS ALVES PEREIRA, RITA MARIA DAS NEVES DUTRA, LINDEMBERG JESUS DE OLIVEIRA, OTÁVIO MARQUES GREGÓRIO, ROBERTO PRADO, ADILSON SÉRGIO BRUNELLO, CLÉLIA DE ALMEIDA PAVRET, ANANIAS JOAQUIM DE SOUZA, JAYME ANDRADE, MAURICIO RANGEL, BENJAMIM TADEU LOPES, JOSÉ DE TOLEDO, ROSANA CRISTINA ARAÚJO DE ABREU TENÓRIO, JOSÉ HAROLDO DOS SANTOS e em relação a verba de sucumbência devida em razão da condenação, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400982-32.1992.403.6103 (92.0400982-9)** - TRANSMAR MOTORES LTDA(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400567-73.1997.403.6103 (97.0400567-9)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ E OFICINAS METALURGICAS, MEC E DE MATERIAL ELETRICO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, relação dos substituídos que tenham interesse na execução do julgado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.2. Segue sentença em separado.3. Int.(...) Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0403759-14.1997.403.6103 (97.0403759-7)** - JOSE BENEDICTO PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005772-75.2002.403.6103 (2002.61.03.005772-1)** - ROBERTO BENEDITO DA SILVA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003146-49.2003.403.6103 (2003.61.03.003146-3)** - WALDEMAR CAVALCANTE DE MOURA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400799-61.1992.403.6103 (92.0400799-0)** - DEVAIR DA SILVA MARTINS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X LUIZ HENRIQUE SODRE CHAVES X GILBERTO PEREIRA MONTEIRO X MARIA ANALIA RIBEIRO SAPUCAHY X JOSE ADEMAR NOGUEIRA X OSWALDO LUIZ SOARES TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW E SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação a OSWALDO LUIZ SOARES TELLES e MARIA ANALIA RIBEIRO SAPUCAHY, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a desistência das partes em casos tais, conforme sentenças de fls. 414/415 e 418. Anoto que o processo foi extinto em relação aos demais exequentes, nos termos das decisões de fls. 316, 330, 359 e 383. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0400630-69.1995.403.6103 (95.0400630-2)** - WILLIAN SALOMAO JUNIOR X JOAO CARLOS ROBLES X JOSE FREITAS NEVES X CESAR ALVES DA SILVA LEANDRO X DIRCEU SHIZUOKI IWATA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de impugnação quanto aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400649-75.1995.403.6103 (95.0400649-3)** - ROMUALDO OSSES FILHO X NIVALDO LUIZ RAIMUNDO X LINDAURA DA SILVA PINTO X FRANCISCO LOURENCO X ADOLFO HARBACHER X ANTONIO PEREIRA X HIROSHI SHIMADA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO BUOVO X JOSE ARRUDA SOBRINHO X JOSE ATALIBA DIAS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JURANDYR DUARTE X FLAVIO DE SIQUEIRA X FRANCISCO PERETA CAETANO X FRANCISCO JOSINO DE LIMA X DIMAS FERREIRA X DOMINGO FERNANDEZ FERNANDEZ X DARCI DA SILVA X GENESIO JOSE HONORIO X GERALDO OTOBONI(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes NIVALDO LUIZ RAIMUNDO, FRANCISCO JOSINO DE LIMA, JOSÉ ATALIBA DIAS, JOSÉ BENEDITO BUOVO, JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de impugnação da parte exequente após a última manifestação da CEF, resta incontroversa a afirmação de adesão de JOSÉ ARRUDA SOBRINHO ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Da mesma forma, não tendo havido impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de ANTONIO PEREIRA, DOMINGOS FERNANDEZ FERNANDEZ, FRANCISCO PERETA CAETANO, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS e LINDAURA DA SILVA PINTO, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por DIMAS FERREIRA e ROMUALDO OSSES FILHO, haja vista que já possuem créditos judiciais dos Planos Verão e Collor I referentes aos processos 1996.0003075726-8 da 18ª VF de São Paulo, efetuado em 11/09/2006, e 1996.0002075726-8 da 18ª VF de São Paulo, efetuado em 31/07/2006, conforme extratos de fls. 899/900, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a FRANCISCO LOURENÇO, ADOLFO HARBACHER, JURANDYR DUARTE, FLAVIO DE SIQUEIRA, DARCI DA SILVA, GENESIO JOSÉ HONÓRIO, uma vez que foi homologado por sentença seu pedido de desistência da ação (fls. 689), bem como em relação a HIROSHI SHIMADA e GERALDO OTOBONI, pois tiveram seu acordo com a CEF homologado pela Superior Instância (fls. 802). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401975-70.1995.403.6103 (95.0401975-7) - DIVANIL ANASTACIO DE JESUS X MARIO CARREIRA FILHO X LUIZ CARLOS ALMEIDA X JOSE TAVARES PAIXAO X FRANCISCO TAVARES X ANTONIO SILVA SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante a ausência de impugnação quanto aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404570-42.1995.403.6103 (95.0404570-7) - PEDRO SOARES(SP094632 - PEDRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados pela CEF para pagamento, considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, a União Federal não impugnou os valores apresentados para pagamento da verba de sucumbência fixada em seu favor, de modo que considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, também com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação quanto aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404796-76.1997.403.6103 (97.0404796-7) - RUBENS DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Tendo em vista que o INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0406290-39.1998.403.6103 (98.0406290-9) - ALBERTO DE SOUZA LIMA X VICENTINA BRISA MOREIRA X SEBASTIAO NEVES X MARIA DE LOURDES NEVES X JOSE DA CUNHA COSTA X HAMILTON MARTINS DE ANDRADE(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004649-47.1999.403.6103 (1999.61.03.004649-7) - LUCIA HELENA VIEIRA CARDOSO X DERCY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X REINALDO DONIZETI DE ANDRADE X MARCIA APARECIDA ROSSATO X AUREO DE REZENDE SANTOS X JOSE LEITE DE SOUSA X LAURENTINO GONCALVES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

1. Fls.227 - item 2: defiro. Apresente a CEF, ora executada, no prazo de 10(dez) dias, comprovante do crédito depositado em favor do exequente JOSÉ LEITE DE SOUSA, cujo termo de adesão foi apresentado a fls. 169.2. Segue sentença em separado (...) Por fim, ante a ausência de impugnação, resta incontroversa a afirmação de adesão de JOSÉ CARLOS NOGUEIRA ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação ao mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001325-10.2003.403.6103 (2003.61.03.001325-4) - LUIZ CARLOS NEVES DE AVILA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP034298 - YARA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)**

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002867-29.2004.403.6103 (2004.61.03.002867-5)** - ARS ARQUITETURA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007507-75.2004.403.6103 (2004.61.03.007507-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO VALTER CHISSINI X JESSE GOMES RIBEIRO X PAULO JOSE AKSAMITAS X NELSON TENORIO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001982-44.2006.403.6103 (2006.61.03.001982-8)** - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM FLORIDA(SP108884 - MARLI GOMES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante da concordância da parte exequente com os valores apresentados pela CEF para pagamento da verba executada nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3416**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001168-90.2010.403.6103 (2010.61.03.001168-7)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALBERTO LUIZ NOGUEIRA DINIZ(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
Designo o dia 15 de abril de 2010, às 14:00 horas, para interrogatório do acusado, denunciado nos autos da Ação Penal nº 2004.61.18.001678-2, em trâmite perante à egrégia 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Ciência. Intimem-se.Anote-se no sistema informatizado de dados o nome do advogado constituído pelo réu, Dr. Marcelo Augusto Pires Galvão, OAB/SP nº 183.579, para ciência da audiência ora designada, bem como para dizer se entende suficiente a ratificação o interrogatório anteriormente realizado.Em sendo ratificado o interrogatório anteriormente realizado, cancele-se a pauta de audiência e devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens de estilo.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

**0001188-81.2010.403.6103 (2010.61.03.001188-2)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ALTAMIR BONILHA JUNIOR(SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA) X SABRINA AMORIM PANTALEAO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
Designo o dia 06 de maio de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados, nos autos da Ação Penal nº 2009.61.81.001237-0, em trâmite perante à egrégia 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Providencie a Secretaria as intimações/requisições necessárias.Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0400031-04.1993.403.6103 (93.0400031-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X ANNA MARIA DE JESUS VICENTE(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X ELIAS DOS SANTOS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X REGINALDO HORVATH(SP076134 - VALDIR COSTA)

Fl. 468: Expeça-se solicitação de pagamento em favor do Senhor Defensor nomeado à fl. 110, Dr. José Maria Matos, OAB/SP 79.403, no valor mínimo constante da tabela específica. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004788-28.2001.403.6103 (2001.61.03.004788-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLA RENATA ARAUJO DA SILVA(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO)

Fl. 365 e seguintes: Redesigno a audiência de interrogatório para o dia 14 de abril de 2010, às 15:00 horas.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

**0004603-19.2003.403.6103 (2003.61.03.004603-0)** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME CAMARGO DA SILVA(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Chamo o feito à ordem.I - Verifico que embora a sentença absolutória de fls. 204/209 tenha sido reformada integralmente, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deixou de fixar condenação ao pagamento das custas

processuais, consoante inteiro teor do v. acórdão de fls. 270/278. Assim sendo, revogo os despachos de fls. 316 e 349, apenas no que se refere à determinação de recolhimento das referidas custas.II - Comunique-se também ao NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP o trânsito em julgado do quanto decidido nestes autos, a fim de que aquele órgão proceda à atualização de seus registros.III - Cumprido o item anterior, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que diga se os autos estão em termos para serem arquivados. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.IV - Int.

**0007079-30.2003.403.6103 (2003.61.03.007079-1)** - JUSTICA PUBLICA X LORGIO RIBERA LEIGUES(SP174893 - LAURICE KANAAN COSTA) X WILSON MEGA MIRANDA X VALMIR ALVES DE OLIVEIRA

Não obstante o co-réu Lórgio Ribera Leigues tenha sido citado, interrogado e apresentado defesa prévia, intime-se a defensora por ele constituída, Dra. Laurice Kanaan Costa, OAB/SP 174.893, para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.Int.

**0007519-89.2004.403.6103 (2004.61.03.007519-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X MARCONI RAMOS DE SOUZA(SP076134 - VALDIR COSTA) X EDJA SIMIAO DA SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar: I. MARCONI RAMOS DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 157, caput e 2º, I e II, todos do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e a pena pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. II. EDJÁ SIMIÃO DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 157, caput e 2º, I e II, todos do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e a pena pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Quanto ao regime prisional, determino o cumprimento da pena a cada um deles em regime semi-aberto, o qual se impõe nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal aos condenados a pena superior a 04 (quatro) anos. Nos termos do inciso I do artigo 44 do Código Penal, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, já que a pena privativa de liberdade aplicada excede 04 (quatro) anos e os crimes foram cometidos com grave ameaça à pessoa. Também deixo de conceder sursis, posto que a pena é superior a dois anos e ausentes as condições do 2º do art. 77 do Código Penal.Verifico que o réu MARCONI RAMOS DE SOUZA está preso cumprindo pena por outro crime (fl. 518), e o réu EDJÁ SIMIÃO DA SILVA igualmente estava preso cumprindo pena por outro crime, tendo se evadido (fl. 591), razão pela qual deixo de conceder aos condenados o direito de apelar em liberdade, em corolário à garantia da ordem pública, dada a personalidade dos réus, voltada ao crime. Custas a serem arcadas pelos réus. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P. R. I.

**0003741-77.2005.403.6103 (2005.61.03.003741-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BANDANI OQUENDO) X JOSE ALEXANDRE MENDES(SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X LEONARDO DIAS DE CAMPOS X JONATHAN ALEX DE JESUS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atenta para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a LEONARDO DIAS DE CAMPOS e JONATHAN ALEX DE JESUS nos crimes de pesca e de desobediência, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, incisos IV e VI c.c. artigo 115, todos do Código Penal, bem como, do réu JOSÉ ALEXANDRE MENDES no que se refere ao crime de desobediência, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Diga o Ministério Público Federal acerca da apuração do crime de pesca em relação ao réu JOSÉ ALEXANDRE MENDES. P. R. I.

**0005349-13.2005.403.6103 (2005.61.03.005349-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PEDRO BATISTA DE MORAIS(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

I - Indefiro os requerimento formulados pela defesa do acusado Pedro Batista de Moraes às fls. 293/294, pelos seguintes fundamentos:a) As informações arquivadas junto à instituição de ensino acerca de EVENTUAL inserção de Patrícia Marques de Moraes podem ser obtidas diretamente pelo requerente;b) Cabe ao acusado provar perante este Juízo a alegação de que possuía a guarda judicial do menor Emanuel Messias da Silva, sendo totalmente descabido o requerimento de diligências no endereço do acusado para tal finalidade;c) Esta via é absolutamente inadequada para o desiderato pretendido pelo acusado em seu requerimento de item c, uma vez que tais alegações deveriam ter sido, se já não o foram, objeto de recurso administrativo junto à Receita Federal, ou através da ação civil cabível. No entanto, este Juízo apreciará por ocasião da sentença, as informações trazidas de que o acusado possuía a guarda do menor excluído como dependente legal pelo órgão fiscal, cabendo ao acusado o ônus de provar tal relação de dependência.II - Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 317/318, consoante certificado à fl. 325, comuniquem-se os órgãos de identificação civil para atualização das anotações, devendo ser encaminhado juntamente com o ofício a ser expedido, cópia da referida sentença.III - Fl. 321: Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado Pedro Batista de Moraes, consoante requerido. Julgo prejudicado a parte final do requerimento do r. do Ministério Público Federal, tendo em vista o quanto decidido no item I supra.IV - Int.

**0000472-59.2007.403.6103 (2007.61.03.000472-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADRIANO ROARELLI FANTONE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES)

Fls. 279/280: Indefiro os requerimentos formulados pela defesa do acusado, uma vez que toda a documentação mencionada pode ser obtida diretamente pelo mesmo, junto aos órgãos indicados. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para alegações finais. Int.

**0001881-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001881-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 34, caput, c/c art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98, todos c/c o art. 29 do Código Penal. O acusado foi citado pessoalmente (fl. 78), tendo apresentado a defesa escrita de fls. 51/67, em que alega preliminares e se manifesta sobre o mérito da ação penal. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 71/72 (frente e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Pugna o réu pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fl. 26, oportunidade em que este Juízo já verificou a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação. O réu não logrou demonstrar que desconhecia o uso de suas embarcações para pesca em unidade de conservação ambiental. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. Considerando que as testemunhas de acusação e de defesa residem em São Sebastião (fl. 10) e Bertioga (fl. 67), respectivamente, inviável a realização de audiência uma nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, assim sendo, depreque-se para uma das egrégias Varas Criminais da Comarca de São Sebastião - SP, a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Providencie a defesa a declaração de pobreza a que faz menção na defesa escrita de fls. 51/67. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0007439-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007439-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-71.2005.403.6103 (2005.61.03.000812-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RONALDO ALVES FILHO(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X HAMILTON BARROS LEONI X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa dos denunciados Hamilton Barros Leoni e Luciano Rodrigues dos Santos não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, iniciando-se com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ciência. Intimem-se. Requisitem-se. Fl. 471: Anote-se. Fls. 479/480: Indefiro. A expedição de solicitação de pagamento em favor da defensora nomeada será determinada após o trânsito em julgado. Destituo a Dra. Bruna Araújo Jorge, OAB/SP 251.518, e nomeio, em substituição, a Dra. CRISTINA PETRICELLI FEBBA, OAB/SP 218.875, para promover a defesa do réu Hamilton Barros Leoni. Intime-se pessoalmente a Defensora Dativa ora nomeada da audiência designada, bem como para ciência do quanto processado até o presente momento. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de folhas 482/483, designo o dia 24 de março de 2009, às 15:00 horas, para audiência do acusado Ronaldo Alves Filho, acerca da proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intime-se. Cientifique-se o acusado de que, caso não concorde com a proposta de suspensão, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos, consoante 7º, art. 89 da Lei 9.099/95. Deverá o acusado ser cientificado também de que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4530**

### **ACAO PENAL**

**0004587-94.2005.403.6103 (2005.61.03.004587-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WLAMIR DE ARAUJO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Fl. 166: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo de Direito Deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba-SP, nos autos da carta precatória nº controle 992/2009, para o dia 15/04/2010, às 15:00h, para audiência de instrução, a ser realizada naquele Juízo).

**Expediente Nº 4555**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007965-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007965-6)** - PAULO CESAR HOFER GONCALVES(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em razão da incompetência absoluta, anulo a r. sentença de fls. 39-45.Ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo estadual.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0000929-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000929-2)** - JOAO BATISTA ROCHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 175/181, principalmente no tocante ao pedido formulado no item 1.6.Int.

**0001305-72.2010.403.6103 (2010.61.03.001305-2)** - ORLANDO MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

**0001407-94.2010.403.6103** - GENOEFA SILVINO ALVES CORREA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora para que junte, no prazo de dez dias, outros documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade rurícola, bem como da existência da propriedade rural, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite-se.Intimem-se.

**0001460-75.2010.403.6103** - LILIANE GOMES BATISTA VIANA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Preliminarmente, providencie a autora o contrato de gaveta que pretende ver reconhecido, haja vista que naquele juntado às fls. 26-27, figura como compradora, pessoa estranha ao presente feito.Providencie, em igual prazo, a planilha atualizada de evolução do financiamento.Após, venham conclusos para apreciação.Intime-se.

**0001464-15.2010.403.6103** - ORLANDO DE SOUZA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 32-33.Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do

pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0001488-43.2010.403.6103** - ANGELO SALES(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 26-27.Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o valor econômico almejado.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0001492-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000495-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-97.2010.403.6103 (2010.61.03.000495-6)) ANA MARIA BARBOSA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a juntada de planilha atualizada de evolução de financiamento, fornecida pela CEF.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4556**

##### **ACAO PENAL**

**0002728-14.2003.403.6103 (2003.61.03.002728-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA SILVA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X LADISLAU DE FREITAS DUTRA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)

Vistos, etc..1) Sem prejuízo do mandado e da carta precatória expedidos para intimação dos réus, considerando que eles não foram, em diligências anteriores (fls. 328, 370, 412, 418 e 419), localizados nos endereços informados nos autos, intime-se, via imprensa oficial, o defensor para indicar, no prazo de (05) cinco dias, os endereços onde os réus possam ser encontrados. Em havendo indicação do paradeiro deles, expeça-se o necessário para intimá-los pessoalmente da sentença.2) Em sendo negativas as diligências acima determinadas, deverá ser expedido edital de intimação da sentença, com prazo de 90 (noventa) dias.3) Fl. 473-vº: Recebo a apelação da Acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Na seqüência, dê-se vista aos apelados (réus) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.4) Após, escoados os prazos para eventual recurso da defesa, bem como para o oferecimento de razões e contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.5) Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4562**

##### **ACAO PENAL**

**0005130-10.1999.403.6103 (1999.61.03.005130-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO COLETA SOBRINHO(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X FLAVIO WILLIAN ALVES PINTO(SP150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO E SP152818 - LUIZ GUSTAVO MONTEIRO PINTO)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 4564**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004722-14.2002.403.6103 (2002.61.03.004722-3)** - GUILHERME SUNDFELD X THELMA CATI FRANCO ALVES SUNDFELD(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X TRANSCONTINENTAL EMPR. IMOBILIARIOS E ADM. DE CREDITOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de declarar o alegado da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato.Pede-se, ainda que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do débito, assim como a inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes.Narra a parte autora ter

celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida. Impugna, ainda, a aplicação da Taxa Referencial (TR), do respectivo adicional de 0,5%, além do IPC de março de 1990 na correção do saldo devedor, assim como o alegado desrespeito à regra do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Pretende, ainda, afastar a cobrança de juros capitalizados, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e os seguros cobrados, condenando-se os réus à repetição em dobro dos valores exigidos além do devido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a corré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S/A a revisar o valor das prestações do contrato de cuidar os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos autores, de acordo com o laudo pericial. Condeno esta ré, ainda, a revisar o saldo devedor do contrato de cuidar os autos, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Realizada a revisão, nos termos acima expostos, faculta-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Considerando que as rés sucumbiram em parte substancial, deverão restituir as custas e despesas processuais despendidas pelos autores, na proporção de metade para cada ré, devendo ainda pagar os honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 para cada ré. Tais valores deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002333-51.2005.403.6103 (2005.61.03.002333-5) - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 154-155), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003153-36.2006.403.6103 (2006.61.03.003153-1) - CLOVIS MANOEL BARBOSA DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 162), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006385-56.2006.403.6103 (2006.61.03.006385-4) - CLAUDIO CESAR BARACHO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 146), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007880-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007880-8) - VERA LUCIA FERNANDES (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando impedir compensação de ofício da malha débito, determinando-se à ré a imediata devolução do imposto de renda a ser restituído à autora. Alega a autora, em síntese, haver recebido Notificação de Compensação de Ofício da Malha de Débito, tendo sido informada que seria realizada compensação do débito existente em seu nome automaticamente com eventuais créditos da mesma para com o Fisco, sem a necessidade de comparecimento da autora junto à Receita Federal. Em caso de discordância da autora quanto ao referido procedimento, esta poderia apresentar Manifestação de Inconformidade até o dia 31 de outubro de 2006. Afirma a autora que o débito existente é relativo a taxas de ocupação de área da União, de imóvel localizado na cidade de Caraguatatuba, no montante de R\$ 19.538,28, valor esse que pretende a ré seja compensado com os valores relativos ao Imposto de Renda a ser restituído à autora. Aduz ser incorreto o endereço para o qual teria sido remetida a notificação, bem como que referida área de ocupação não possuiria como confrontante a União, motivos pelos quais requer a anulação do débito existente. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar inexistente o débito de R\$ 19.538,28 em nome da autora, decorrente do não pagamento de taxa de ocupação à União. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001593-25.2007.403.6103 (2007.61.03.001593-1) - JOSE SEBASTIAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 181-182), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003491-73.2007.403.6103 (2007.61.03.003491-3) - CREUSA APARECIDA DA ROSA MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 292), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004715-46.2007.403.6103 (2007.61.03.004715-4) - VALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 141-143), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0010026-18.2007.403.6103 (2007.61.03.010026-0) - GUILHERME COELHO DA SILVA STANISCE CORREA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 146-151), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art.

225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001146-03.2008.403.6103 (2008.61.03.001146-2)** - MARINA CECILIA ROSSI DE CARVALHO(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 145-146), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002231-24.2008.403.6103 (2008.61.03.002231-9)** - SERGIO APARECIDO ANDRE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 147-148), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002623-61.2008.403.6103 (2008.61.03.002623-4)** - GENESIO DE OLIVEIRA(SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 113-114), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008564-89.2008.403.6103 (2008.61.03.008564-0)** - JORGE LUIS DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 110), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009216-09.2008.403.6103 (2008.61.03.009216-4)** - EDNA ANDRADE PINHEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 136), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001491-32.2009.403.6103 (2009.61.03.001491-1)** - MARIA LUZIA DA SILVA RIBEIRO X MAURICIO ALVES RIBEIRO X JOSE ALVES RIBEIRO DA SILVA NETO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 115), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte

recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001652-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001652-0) - YOLANDA MARIA BRIGO - INCAPAZ X RICARDO DE SANTIS(SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que seja imediatamente pago crédito apurado em favor da autora, decorrente dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e pensão por morte previdenciária dos quais é titular, no valor de R\$ 12.777,28 (doze mil, setecentos e setenta e sete reais, e vinte e oito centavos). Requer, ainda, o pagamento de indenização a título de danos morais sofridos no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Afirma que, em razão de erro administrativo cometido pela própria autarquia previdenciária, a autora deixou de receber os benefícios dos quais é titular, tendo em vista que o réu entendeu como titulares dos benefícios os sucessivos curadores da mesma, suspendendo o pagamento dos benefícios relativos a algumas competências. Alega que, embora o réu tenha percebido o erro cometido, havendo regularizado o pagamento, ainda existem débitos previdenciários pendentes de quitação, motivo pelo qual requer o pagamento dos valores atrasados, com a devida correção monetária, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar os valores atrasados à autora, correspondente ao período de novembro de 2007 a janeiro de 2009, devidos pela suspensão dos benefícios aposentadoria por invalidez (NB 000.370.589-7) e pensão por morte (NB 070.109.974-7), descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada ou pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002656-17.2009.403.6103 (2009.61.03.002656-1) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP105988 - ROBERTO REIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, para que seja aplicado o BTN para o mês de janeiro de 1991, em substituição ao índice creditado na esfera administrativa(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003090-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003090-4) - INACIO ANTONINO NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989), ao Plano Collor (março, abril, maio, junho e julho de 1990), e ao Plano Collor II (janeiro, fevereiro e março de 1991).A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Às fls. 108-109, a CEF informou que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando cópia do respectivo termo.Dada vista ao autor, foi requerida a extinção do feito sem resolução do mérito.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.É desnecessária a juntada aos autos, no processo de

conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, aos que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros).As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.O acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, representa faculdade deferida ao autor, titular de conta vinculada, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade das partes.Assim dispunham os arts. 6º e 7º da referida Lei:Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (...), grifamos.Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.Verifica-se, portanto, que a adesão ao referido acordo importa renúncia tácita a qualquer discussão judicial, presente ou futura, relativa a esses outros índices, de tal forma a afastar o interesse processual.No caso dos autos, a CEF comprovou que o autor aderiu ao referido acordo, trazendo o termo de adesão de fls. 109. Esse documento não teve sua veracidade impugnada a tempo e a modo, razão pela qual deve ser admitido como prova válida neste feito.Há, assim, inequívoca manifestação de vontade do autor, que, sendo agente capaz, faz emergir um ato jurídico perfeito (art. 104 do Código Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003224-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003224-0) - CARLOS EDUARDO DE FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CARLOS EDUARDO DE FARIA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição ao não estipular o tempo em que o benefício deverá ser mantido, nem mesmo o período em que deverá ocorrer eventual reavaliação do segurado.(...)Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Recebo o recurso de apelação do autor no efeito devolutivo, já que tempestivo e isento do recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno. À parte contrária para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007552-06.2009.403.6103 (2009.61.03.007552-3) - VIVIANE LINHARES PAES LEME(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar à autora o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido.Alega a requerente, em síntese, que atualmente é servidora pública do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e que exerceu nos períodos de 01.12.1978 a 30.4.1979, 12.5.1980 a 05.4.1981, 01.4.1983 a 20.8.1984, 21.8.1984 a 12.12.1990, a atividade de médica.Sustenta que o réu emitiu a certidão de tempo de contribuição sem considerar os referidos períodos como atividade especial.Acrescenta que, não fosse o ato ilegal do réu, teria direito à concessão do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, em consequência, seja o INSS condenado a indenizar-lhe, em valor correspondente ao abono de permanência que não lhe foi pago no momento apropriado.(...)Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela autora sob o regime celetista à SEMEG SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA., de 01.12.1978 a 30.4.1979; FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS, 12.5.1980 a 05.4.1981; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, 01.4.1983 a 20.8.1984; e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21.8.1984 a 11.12.1990, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais experimentados pela autora, no valor correspondente ao abono de permanência a que teria direito, desde 15.6.2009, conforme vier a ser

apurado em liquidação ou execução. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, sendo acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), também corrigidos a partir desta data e até o pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1829**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003451-17.2000.403.6110 (2000.61.10.003451-3) - ANTONIO LUCIO LOPES X JOSE MARIO RODRIGUES ME X MARIA T C PEREIRA ME X JOSE SANTIAGO DE MORAES NOGUEIRA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Fls: 361/362 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, revendo posicionamento anterior, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISICÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008 (grifei) Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 324, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para janeiro de 2.003, é 1,4736401480, referente aos pagamentos efetuados em novembro de 1999, o que resulta nos seguintes valores atualizados: Antonio Lucio Lopes:

R\$1.617,27 x 1,4736401480 = R\$ 2.383,27 José Mário Rodrigues ME: R\$1.705,84 x 1,4736401480 = R\$ 2.513,79 Maria T C Pereira ME: R\$1,675,89 x 1,4736401480 = R\$ 2.469,65 José S. de M. Nogueira ME: R\$1,709,06 x 1,4736401480 = R\$ 2,518,53 Honorários Advocáticos: R\$ 538,31 x 1,4736401480 = R\$ 793,27 Mencionados valores são semelhantes aos depositados às fls. 535/357, nada mais sendo devido aos autores. Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

**0000490-35.2002.403.6110 (2002.61.10.000490-6) - MARIA INES CONTI DE DILLON (SP174692 - WILSON DA SILVA RAINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)**  
VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0003199-67.2007.403.6110 (2007.61.10.003199-3) - JOSE MARIA DA SILVA GUIMARAES (SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
JOSÉ MARIA DA SILVA GUIMARÃES, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em síntese, a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura e perseguição política a que foi submetido após o golpe militar de 1964, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A petição inicial pode ser visualizada em fls. 02/22 e a emenda da inicial em fl. 56. Segundo narra a inicial, o autor, em 05 de maio de 1970, ao deixar o seu local de trabalho (DERSA - Desenvolvimento Rodoviário, em que trabalhava como técnico de laboratório), foi preso e conduzido algemado para a sua residência, onde os policiais promoveram minuciosa revista em busca de documentos, armas e explosivos, nada tendo sido encontrado. Afirma que, em seguida, o autor foi conduzido às dependências do DOPS - Departamento de Ordem Política e Social, tendo lá sido recolhido à prisão. Argumenta que, passados os primeiros dias, começou a ser torturado, recebendo socos, pancadas e golpes por todo o corpo, a fim de que confessasse a prática de crimes por ele não cometidos, assim como para que delatasse outros participantes do movimento revolucionário do qual fazia parte. Alega que, além dos suplícios físicos, foi também torturado psicologicamente, na medida em que da cela em que estava era possível ouvir os gritos e lamentos dos demais presos ao serem torturados, assim como presenciar a retirada dos corpos daqueles que não resistiram aos martírios infligidos. Argumenta que, após dois meses, foi transferido para o Presídio Tiradentes, onde permaneceu preso e sem comunicação com sua família, situação que perdurou até 17 de dezembro de 1970, quando foi libertado. Assevera que a atuação dos réus violou a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, devendo ambos ser responsabilizados solidariamente em virtude do disposto no artigo 37, 6º da Constituição Federal, sendo certo que às hipóteses como a presente, que versam sobre violação de direitos fundamentais, não incide a regra prescricional elencada no Decreto nº 20.910/32, mas sim a imprescritibilidade descrita no artigo 14 da Lei nº 9.140/1995. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/50. Em fl. 54 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a UNIÃO ofertou contestação em fls. 71/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/120. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva - na medida em que, tendo os atos apontados como ilegais sido praticados por servidores da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a esta deve ser atribuída a responsabilidade pela prática da violência física e mental relatada e, conseqüentemente, com a exclusão da contestante do pólo passivo da presente ação, deve ser providenciada a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito - e de ausência de interesse processual - tendo em vista ter o autor formulado, perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, pedido de idêntica natureza e mesmos fundamentos que o objetivado na presente ação, o qual ainda encontra-se pendente de apreciação. Como prejudicial de mérito, defendeu a aplicação da regra prescricional contida no Decreto nº 20.910/32, conforme determinado na Lei nº 10.559/2002, argumentando que, quer seja considerado como termo inicial a data dos fatos (maio de 1970), quer a data da promulgação da Constituição Federal (outubro de 1988), quer a data do início de vigência da Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995, a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. Quanto ao mérito, argumentou que, de fato, a Lei nº 10.559/2002, ao regulamentar o disposto no artigo 8º dos ADCT, estabelece reparação econômica por danos materiais e morais decorrentes de atos de perseguição política sofridos durante a ditadura militar, em valor não superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Entretanto, no presente caso, o autor deixou transcorrer quase 37 anos entre a data dos fatos e o ajuizamento desta ação, o que torna descabido o pedido de indenização fundado na pretium doloris, eis que descaracterizada a imediatidade entre a ofensa e a reação. Por fim, asseverou a inexistência de provas acerca da efetiva ocorrência das torturas sofridas, uma vez que o simples fato de ter sido preso não lhe atribui direito à indenização pleiteada. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofertou resposta em fls. 125/145, noticiando a oposição de exceção de incompetência (julgada improcedente, conforme cópia em fls. 153/155) e arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 178, 10, inciso VI, do Código Civil de 1916, de igual orientação à regra disposta nos Decreto nº 20.910/32 e no Decreto-lei nº 4.597/42. Ainda sobre a prescrição, afirmou a inexistência de embasamento legal à tese da imprescritibilidade do direito alegado, argumentando ainda que, se esta houvesse, não atingiria os efeitos pecuniários objetivados, mormente considerando-se a demora da iniciativa do autor na busca do seu direito. No mérito, aduziu não estar comprovada nos autos a efetiva ocorrência dos atos de tortura relatados, não havendo, também, qualquer prova da ilegalidade da prisão, tendo em vista que vigorava, à época, o

Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, que amparava o procedimento da administração, tendo a autoridade judiciária militar agido no cumprimento do seu dever legal de investigar a fundada suspeita da prática de crime por parte do autor, razão pela qual não é devida a indenização pleiteada. Por fim, impugnou o percentual pretendido pelo autor a título de honorários advocatícios, culminando por pugnar pela improcedência da ação. Réplica à contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em fls. 158/175, reiterando os argumentos da inicial e insistindo, em especial, na imprescritibilidade do direito de pleitear reparação em virtude de danos decorrentes de ofensa e violação a direitos fundamentais, bem como argumentando que, caso assim não fosse, o prazo prescricional seria vintenário, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, tendo por termo inicial a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Quanto ao mérito, ressalta ser fato notório que nas prisões decorrentes de perseguição política ocorridas à época do regime de exceção as torturas eram praxe, sendo incontestado o nexo de causalidade existente entre os danos sofridos pelo autor e a atuação dos agentes do Estado de São Paulo. Réplica à contestação da União Federal em fls. 176/201, em que o autor reafirma a legitimidade desta para figurar no pólo passivo do feito, assim como defende veementemente seu interesse processual na propositura da demanda, aduzindo que o pedido de indenização por dano moral pretendido na presente ação diz respeito a ressarcimento diverso daquele previsto na Lei nº 10.559/2002, que se dirige aos danos de natureza patrimonial somente. Repetiu seus argumentos acerca da imprescritibilidade do direito à interposição da presente ação e da prescrição vintenária, assim como sua inteligência acerca da natureza moral da indenização ora postulada, a qual diverge da pleiteada perante a esfera administrativa, a qual ostenta caráter patrimonial, assegurando estarem cabalmente comprovados os fatos narrados, assim como o nexo de causalidade a ensejar a procedência do seu pedido. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 202), somente o autor requereu a produção de prova oral (fls. 203), visto que a União e o Estado de São Paulo pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 205 e 215). A prova oral foi deferida, sendo o termo de audiência colacionado em fls. 227/228. As informações prestadas pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça acerca do Requerimento de Anistia nº 2007.01.57334 foram acostadas em fls. 241/323, sobre as quais se manifestou o autor em fls. 325/327, a União em fls. 334/335 e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo em fls. 340. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Frise-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, inclusive no que pertine ao indeferimento do pedido do autor - formulado por petição na mesma data da audiência, conforme fls. 226 - de redesignação da audiência agendada para 28 de maio de 2009. Nesse sentido, entendo cabível transcrever o ocorrido, conforme registrado em termo próprio, colacionado em fls. 227/228, a fim de que, posteriormente, não venha a ser alegado inexistente cerceamento de defesa:... Apregoadas as partes, ausentes o autor e seu advogado. Presentes os ilustres representantes da União, DR. Luiz Cláudio Adriano e do Estado de São Paulo, Dr. Carlos Roberto Marques Júnior - AOB/SP 229.163, foi determinada a lavratura do presente termo. Foi recebida do protocolo, petição via fax, requerendo redesignação da data da audiência, petição protocolada no dia de hoje. Foi dada a palavra aos procuradores para se manifestarem sobre a petição do autor, em razão do princípio do contraditório. Pelo advogado da União foi dito que: A União manifesta oposição ao quanto requerido, porquanto preclusa a oportunidade de arrolar suas testemunhas. Foi dada a palavra ao Procurador do Estado de São Paulo para sua manifestação: O procurador reitera a manifestação da União. Na sequência, pelo MM. Juiz foi decidido: Indefiro o pedido redesignação de audiência, uma vez que se consumou a preclusão para que a parte autora arrolasse suas testemunhas, no termo do que determina o artigo 407 do CPC. Note-se que a jurisprudência é unânime no sentido de que a parte interessada deve protocolar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo Juiz ou, na omissão da indicação do prazo, deve protocolar o rol dez dias antes da audiência. Neste sentido cite-se o Resp 828373 da Terceira Turma, Relator Ministro Castro Filho. Neste caso, deve-se ponderar ainda que a decisão de designação da audiência foi publicada no dia 19 de março de 2009, sendo que o autor poderia, logo após a publicação, requerer o adiamento da audiência que, em sendo determinado pelo Juízo, faria com que o prazo preclusivo não se iniciasse. O que não é possível é que o autor após esgotado o prazo preclusivo, venha a requerer a redesignação da audiência com o intuito de reavivar tal prazo... Saíram intimados os presentes, devendo o decidido nesta audiência ser publicado para ciência do advogado do autor, ausente a este ato processual... Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva alega pela União, esta não tem condições de prosperar. A pretensão deduzida pelo autor tem por fundamento a responsabilidade civil extracontratual do Estado, nos termos dispostos no 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, tendo em vista que o dano moral sofrido pelo autor, segundo alega, decorre dos atos praticados por agentes e servidores estaduais que efeturaram a sua prisão, o mantiveram encarcerado e o torturaram unicamente em virtude da sua postura política divergente do regime de exceção imposto após o golpe militar de 1964. Ou seja, os fatos objeto da lide só ocorreram em função do regime militar que foi instaurado como política do ente federal. Desta forma, cuidando-se de pedido de indenização apoiado na teoria da responsabilidade objetiva do Estado - à qual voltará este Juízo a se reportar em momento oportuno -, legítima a presença da União para figurar no pólo passivo desta ação. Ademais, cabível observar tratar-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Estado de São Paulo. Isto porque os atos danosos alegados na inicial, embasados nas normas editadas pela ditadura militar imposta ao país à época, neste caso específico, foram praticados por servidores vinculados ao Estado de São Paulo, que atuavam auxiliando, apoiando e fazendo às vezes do exército, a quem cabia a proteção e manutenção do governo militar, de forma que devem ambos os réus responder pelos termos desta ação. Consequentemente, entendendo este Juízo, nos termos da Súmula 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.) pela manutenção da União no pólo passivo do feito, inquestionável a

competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ainda quanto à competência, observe-se também a decisão proferida nos autos da exceção oposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, cuja cópia foi colacionada em fls. 153/155 destes autos, devendo a lide ser dirimida nesta Subseção Judiciária. No que tange à preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual altercada pela União, também esta não merece guarida. Isto porque o pedido formulado perante a Comissão de Anistia tem por fundamento a prestação única descrita no inciso II, do artigo 1º, da Lei nº 10.559/2002, consistente em indenização de cunho patrimonial tendente a repor as perdas decorrentes da inatividade laboral injustamente imposta aos qualificados, à época da ditadura militar, como subversivos. Já a pretensão deduzida na presente ação cinge-se à reparação econômica dos danos morais sofridos em virtude da prisão, perseguição e tortura a que foi submetido o autor em razão das suas crenças ideológicas. Também este tópico será mais bem detalhado por ocasião da apreciação do mérito, por com ele guardar íntima relação, conforme se demonstrará convenientemente. Destaque-se que a mencionada Lei nº 10.559/2002 não descreve qualquer óbice ao recebimento de reparação por danos morais cumulada com indenização por danos patrimoniais, não havendo nela qualquer orientação colidente com o sumulado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do recebimento de ambas as prestações (Súmula 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.). O artigo 3º, 1º, da mencionada norma proíbe a percepção cumulada das indenizações chamadas parcela única e prestação continuada descritas, respectivamente, em seus artigos 4º e 5º a 9º, e que se referem ao ressarcimento dos danos materiais. Já o artigo 16 veda a cumulação do recebimento de verbas indenizatórias fundadas nos mesmos fatos e embasadas em outras normas, assegurando, entretanto, o direito à opção pelo mais favorável. O autor foi expresso no seu requerimento administrativo ao pleitear a prestação única prevista no artigo 3º, único, da Lei nº 10.559/2002, conforme fl. 261 dos autos (cópia da fl. 02 do procedimento administrativo em trâmite perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça), de forma que não há que se falar em incidência à hipótese do retrocitado artigo 3º da Lei nº 10.559/2002. Também inaplicável ao caso o artigo 16 da mesma lei, já que a expressão com o mesmo fundamento nele contido (Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.) reporta-se aos mesmos fundamentos de fato (ou seja, a demonstração da efetiva ocorrência de lesão a direito da personalidade) e de direito que asseguram a indenização pretendida. Quanto a este tópico, reafirmo que o pedido formulado pelo autor na seara administrativa - único de que se tem notícia - possui fundamentos diversos dos aduzidos nesta ação, na medida em que lá o pleito cinge-se à indenização por danos materiais (que pode ser paga na forma de prestação continuada ou parcela única), enquanto aqui tende à reparação por danos morais. No que tange à prescrição, o primeiro ponto a ser observado diz respeito à natureza dos fatos que embasam o pedido de indenização por dano moral nestes autos. Trata-se de hipótese atinente à violação de direito fundamental, qual seja, a dignidade da pessoa humana, direito este sobre o qual se funda a República Federativa do Brasil e que ostenta condição de cláusula pétrea na Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)III - a dignidade da pessoa humana(...)Desta feita, cuidando-se de pleito de indenização por danos morais decorrentes de violação a direito fundamental na época do regime militar, não incide a regra prescricional quinquenal disposta no Decreto nº 20.910/32, eis que se trata de direito inalienável ferido em momento político singular e lamentável na história do país, o que afasta a aplicação do prazo prescricional aplicável ordinariamente às dívidas dos entes que figuram no pólo passivo desta ação. Observo, também, que não constando a ocorrência de morte ou desaparecimento na causa de pedir próxima, não é também a prescrição regulada pela Lei nº 9.140/95 aplicável in casu, pois tal norma dirige-se às hipóteses mencionadas. Assim, tendo em mente que o fato causador do dano indenizável feriu direito fundamental - e em época que sequer era possível ao titular do direito violado socorrer-se do Judiciário para afastar a imoral atuação do Estado contra si perpetrada -, entende este magistrado que o direito do autor encontra-se albergado pela imprescritibilidade. Nesse sentido, caminha de forma majoritária a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando-se os seguintes julgados: RESP nº 841.410, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJ de 07/04/2009; RESP nº 890.930, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 14/06/2007, dentre outros. Aliás, tratando-se de violação, pelo Estado, de princípio constitucional absoluto - situação inadmissível, na medida em que ao Estado cabe, em razão do mesmo princípio, garantir a integridade física e psíquica da pessoa humana, função esta que representa fundamento da sua existência -, ainda que o entendimento deste Juízo não fosse pela imprescritibilidade, a prescrição deveria obedecer à regra mais distendida existente na legislação pátria, qual seja, a prescrição vintenária disposta no artigo 177 do Código Civil de 1916, com termo a quo contado da data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (momento em que reconhecida, no artigo 8º do ADCT, a ilegalidade dos atos aviltantes narrados na inicial, fazendo nascer o direito à indenização por danos deles decorrentes). Assim, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 30 de março de 2007, também sob este aspecto resta afastada a preliminar de mérito alegada. Passando à análise do mérito, entendo oportuno, neste momento, repisar a explanação relativa aos limites da demanda trazida à apreciação do Juízo nesta ação, a fim de melhor elucidar a lide a ser dirimida. Alega o autor que, em 1970, época da ditadura militar, permaneceu preso, primeiro nas dependências do DOPS e posteriormente no Presídio Tiradentes, de 05 de maio até 17 de dezembro, tendo sido durante todo o período mencionado vítima de torturas físicas e psicológicas impostas por agentes do Estado. Afirma que tal prisão foi motivada pelas suas crenças político-ideológicas, tidas pelo regime ditatorial como subversivas e criminosas, e que os atos contra si praticados causaram-lhe danos de ordem moral que merecem ser indenizados. O valor pretendido nestes autos tem por finalidade minorar os efeitos da dor física, moral e psíquica, do sofrimento, da aflição causadas pela imoral e injustificável violência que lhe foi dirigida pelos agentes do

r u. Como j  dito, o pleito formulado na presente a o diverge da pretens o formulada pelo autor na esfera administrativa, pois aquele cuida da indeniza o devida por danos de natureza patrimonial, resultantes do impedimento, tamb m pelos agentes do governo de exce o aos que, como o autor, n o compartilhavam a mesma corrente ideol gica, do exerc cio de suas atividades profissionais. Tanto assim   que, pelos documentos de fls. 260/261, resta cristalino seu requerimento de compensa o pelo preju zo relativo aos nove meses que n o pode trabalhar em raz o do seu recolhimento   pris o. Acerca do dano moral, passo a transcrever neste momento trecho constante na obra do mestre Youssef Sahid Cahali, *Dano Moral* (2  Edi o, 3  Tiragem, 1999, Editora Revista dos Tribunais): (...) Parece mais razo vel, assim, caracterizar o dano moral pelos seus pr prios elementos; portanto, como a priva o ou diminui o daqueles bens que t m um valor prec pua na vida do homem e que s o a paz, a tranq ilidade de esp rito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade f sica, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, deste modo, em dano que afeta a parte social do patrim nio moral (honra, reputa o, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrim nio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ou, como assinala Carlos Bittar, qualificam-se como morais os danos em raz o da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais  ntimos da personalidade humana (o da intimidade e da considera o pessoal) ou o da pr pria valora o da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputa o ou da considera o social). Na realidade, multifacet rio o ser an mico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes   sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que est  integrado, qualifica-se, em linha de princ pio, como dano moral; n o h  como enumer -los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na ang stia, no sofrimento, na tristeza pela aus ncia de um ente querido falecido; no desprest gio, na desconsidera o social, no descr dito   reputa o, na humilha o p blica, no devassamento da privacidade; no desequil brio da normalidade ps quica, nos traumatismos emocionais, na depress o ou no desgaste psicol gico, nas situa es de constrangimento moral. (...) Desta forma, reitera-se, o que pretende o autor com este feito,   a indeniza o pelos danos morais - e n o patrimoniais - que alega ter sofrido em raz o da ostensiva viola o, pelos r us, de direito fundamental seu, qual seja, a sua dignidade. A dignidade da pessoa humana, mais do que direito e garantia individual, representa o pr prio fundamento do Estado Democr tico de Direito, que tem como fun o primordial assegurar ao ser humano sua integridade f sica e mental, assim como, concomitantemente, condi es existenciais m nimas e liberdade para exerc cio da sua individualidade, tudo no intento de proporcionar condi es para que as pessoas se tornem dignas. A refer ncia   dignidade da pessoa humana logo no artigo 1  da Constitui o Federal demonstra, exatamente, que todos os cap tulos seguintes devem adequar-se a tal preceito, que representa um dos pilares da Rep blica Federativa do Brasil. A dignidade da pessoa humana, tida por Kant como autodetermina o e vontade livre dos que usufruem uma vida s dia,   valor absoluto que deve sempre ser observado na atua o estatal, a fim de que sejam concretizados todos os demais direitos fundamentais, como a liberdade, a igualdade, a integridade psicof sica e a solidariedade. Ali s, pela mesma raz o tamb m na Declara o Universal dos Direitos do Homem est  a dignidade mencionada em seu artigo primeiro (todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos), sendo certo que atitudes brutais como as narradas na inicial s o combatidas pelos demais pactos internacionais aos quais aderiu o Brasil, como a Conven o Contra a Tortura da ONU, a Conven o Interamericana Contra a Tortura e o Pacto de S o Jos  da Costa Rica. Portanto, cabe neste momento delimitar quais as normas que devam incidir sobre a lide posta em ju zo. O artigo 37, 6 , da Constitui o Federal   expresso no sentido de que as pessoas jur dicas de direito p blico respondem pelos danos causados pelos seus agentes a terceiros de forma objetiva. Neste caso, estamos diante de uma a o de servidores estaduais, atuando em nome do ex rcito, em manifesto abuso a direito fundamental do cidad o, apoiados em regime ditatorial vigente    poca dos fatos, ou seja, uma responsabiliza o extracontratual. A partir dessa conclus o, para a ocorr ncia da responsabiliza o das r s, devem estar presentes os seguintes requisitos: a o, dano e nexos de causalidade. Ap s a verifica o acerca da eventual presen a desses requisitos, caber  discorrer acerca da responsabilidade de cada uma das r s. Acerca da a o il cita, esta resta cabalmente demonstrada nos autos, pelos documentos que acompanharam a inicial, que s o os mesmos juntados pela Uni o com a sua contesta o e anexos ao Of cio enviado a este Ju zo pela Comiss o de Anistia do Minist rio da Justi a (fls. 241/323), documentos estes que passo a relacionar: relat rio de investiga es da Equipe B da Delegacia da Ordem Social versando sobre o apurado acerca das atividades dos integrantes da Fra o Bolchevique Trotskista - Regional S o Paulo, da qual fazia parte o autor, noticiando sua pris o e apreens o de material esquerdista em sua resid ncia (fls. 27/28); publica o, no Di rio Oficial da Uni o de 17/11/1970 da cita o edital cia de Carlos Alberto Leal de Campos para responder aos termos de processo perante a Justi a Militar, em cuja transcri o da den ncia   o autor mencionado como um dos componentes da c lula banc ria da Fra o Bolchevique Trotskista (fls. 29/30); informe da 2  Divis o de Infantaria do II Ex rcito - Quartel General Sub rea A em que consta not cia acerca da pris o e da liberta o do autor (fls. 32/33); decreto de pris o preventiva do autor, datado de 18/09/1970, informando que este inclusive j  se encontrava preso no Recolhimento Tiradentes (fl. 34); rela o dos presos no recolhimento Tiradentes   disposi o do DOPS, dentre eles, o autor (fls. 35/36); relat rio da Delegacia Especializada de Ordem Social da Secretaria de Seguran a P blica de S o Paulo apresentado no Inqu rito Policial instaurado para apura o da pr tica de crime contra a seguran a nacional (atividades subversivas) pelos membros da Fra o Bolchevique Trotskista, dentre eles o autor (fls. 39/46); e Certid o de Antecedentes do Autor perante a Justi a Militar, em que certificada a exist ncia do Inqu rito Policial n  428/70, assim como a den ncia em face do autor, em 29/10/1970, como incurso nas penas previstas nos artigos 23 e 43 do Decreto-lei n  898/69 e sua condena o, em 17/12/1970, nos termos do artigo 14 do mesmo Decreto-lei n  898/69, a seis meses de pris o, por senten a transitada em julgado na data de 28/12/1970, pena esta cumprida preventivamente (fl.

49). Demonstrada a prisão fundada em ideologia política à época do regime militar, pacificou-se a jurisprudência no sentido de ser desnecessária a prova acerca das torturas sofridas na prisão pelos detidos em razão do posicionamento ideológico, na medida em que estas representam fato notório. Isto porque a finalidade de tais prisões era garantir a segurança nacional, e para o cumprimento do seu mister as autoridades militares, assim como os que agiam em seu nome, entendiam justificada a utilização de qualquer meio, ainda que cruel e desumano, hábil à obtenção de informações acerca das atividades subversivas e da identidade de todos os envolvidos em tais atividades. Tal maneira de agir não recebia qualquer crítica ou restrição por parte do Governo. Ao contrário, tinha dele todo apoio, o que de forma alguma implica na concordância deste magistrado com o raciocínio manifestado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em sua peça contestatória, no sentido de que a indenização objetivada nestes autos é descabida porque ... a prisão ocorrida estava totalmente enquadrada nos princípios legais atinentes à espécie, então em vigor, a saber, o Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, não existindo, aí, qualquer contorno de ilegalidade ou de abuso de poder. Percebe-se, assim, que todos os atos praticados pelas autoridades envolvidas foram realizados em consonância com o princípio da legalidade, não cabendo às mesmas agir de outra forma, ante as evidências flagrantes dos fatos então, apresentados nos autos do processo criminal... (sic - fl. 127). No que pertine a esta argumentação, primeiramente cabe ressaltar que o artigo 8º do ADCT afastou expressamente a legalidade dos atos de tal jaez praticados anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o que já é suficiente a afastar a assertiva da co-ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Em segundo lugar, porque inadmissível qualquer atuação estatal tendente à violação de direitos humanos fundamentais, assim como inaceitável a imposição do ordenamento jurídico anterior, colidente com o atual, para afastar qualquer penalidade decorrente da conduta ilícita do Estado, sendo evidente que o processo criminal era uma forma de legitimar conduta política que não se confundia com conduta penal. Por fim, de observar que as ilegalidades debatidas neste feito foram expressamente reconhecidas pelo Estado, eis que com a edição das Leis nº 9.140/95 e nº 10.536/02 este admite seu erro e prevê compensação às suas vítimas. A alegada ausência de prova da tortura, repito, não prevalece, pois uma vez que a prisão do autor ocorreu por motivos políticos - questão provada e incontroversa -, a tortura é presumida, porque é fato notório que na época dos fatos, ou seja, durante o regime de exceção imposto pelos militares, a utilização de tortura como método investigativo/punitivo era praxe, mormente contra aqueles que demonstravam - ou pareciam demonstrar - desaprovação à ideologia dotada pelos governantes. Portanto, comprovada a ação (prisão), sendo fato notório a tortura e, conseqüentemente, o dano, também inegável na espécie a presença do nexo causal, sendo inconteste que a atuação do estado, privando o autor da sua liberdade e o submetendo a sofrimento físico e psíquico ocasionou o surgimento dos danos que obrigam à condenação das rés na reparação pelos danos morais causados ao autor. Reitere-se que a responsabilidade pelos danos causados ao autor recai sobre ambas as rés, já que os servidores estaduais vinculados à coré Fazenda Pública do estado de São Paulo agiram em nome da União, em função delegada, atuando como força auxiliar na manutenção do regime opressor e ocasionando nesta qualidade evidente dano moral ao autor, sendo certo que no caso em tela aplica-se o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, incidente nas hipóteses de responsabilidade de natureza objetiva (dispensando desta forma a apreciação dos elementos subjetivos - dolo e culpa estatal), adotando a teoria do risco temperado, sendo necessária somente a demonstração - ocorrida nestes autos, conforme já explicitado - da conduta atribuída ao Poder Público, da ocorrência do dano e o nexo de causalidade existente entre o fato administrativo e o dano, cabendo ao Estado demonstrar a inexistência dos mencionados requisitos, o que nestes autos não ocorreu, sendo imperativo o reconhecimento da inequívoca responsabilidade dos réus a amparar o deferimento da indenização pleiteada. Dito isto, a partir desse momento, entra-se no mérito acerca da quantificação dos danos morais derivados dos fatos relatados. A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. A jurisprudência admite como parâmetro para ressarcimento de danos morais em caso de em casos como o presente o montante fixado no artigo 4º da Lei nº 10.559/2002, de seguinte teor: Art. 4º. A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1º. Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2º. Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em respeito ao princípio da proporcionalidade, há que se ter em mente que o valor máximo fixado na lei - que serve de medida por analogia - é devido nas hipóteses de morte ou atos com graves consequências, físicas ou psicológicas, derivadas das torturas sofridas pelos perseguidos políticos, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO, REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO e HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento de danos morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do genitor dos ora autores, cujas

consequências, alegam os requerentes, ocasionaram transtornos depressivos na vítima e dependência alcoólica, bem como discriminação no ambiente social dos autores e debilidade das condições financeiras. 2. O prévio requerimento na via administrativa, como fundamento para postular a via judicial, sob pena de falta de condição da ação, qual seja, o interesse de agir, ao aduzir ofensa a Medida Provisória nº 65, a qual regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não se revela apto a ensejar a abertura desta via especial. 3. Deveras, revela-se a ofensa ao dispositivo constitucional não passível de apreciação em sede de recurso especial. 4. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 5. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 6. Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 7. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. 8. À lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, v.g., Declaração Universal da ONU, Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Conveção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 9. A dignidade humana violentada, in casu, posto ter decorrido, consoante noticiado pelos autores da demanda em sua exordial, de perseguição política imposta ao seu genitor, prisão durante o Regime Militar de exceção, revelando-se referidos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. 10. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. 11. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 12. A responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional (art. 186 do Código Civil) e à luz do art. 37 6º da CF/1988, resta inequívoca, bem como escorreita a imputação da indenização fixada a título de danos morais. A análise da existência do fato danoso, e o necessário nexo causal entre a suposta conduta omissiva e os prejuízos decorrentes da mesma implica em análise fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a *ratio essendi* da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723893/RS DJ 28.11.2005; AgRg no Ag 556897/RS DJ 09.05.2005; REsp 351764/RJ DJ 28.10.2002. 13. In casu, o acórdão recorrido assentou que: A parte autora acosta ao autos à fl. 40, cópia autenticada pelo Arquivo Público do Paraná da Ficha Provisória Individual da Delegacia de Ordem Política e Social, onde consta no verso a seguinte informação: Em, 9/6/64 - O fichado, por determinação da Comissão de IPM da 5ª Reg. Militar, foi apresentado prês, procedente de Rolândia, neste Estado, sendo recolhido ao Quartel da PME., á disposição da mesma comissão, acusado de ações subversivas, conforme of. N. 526/64, da 12ª Sub-Divisão Policial com sede em Londrina. (Vide documento arquivado na pasta de of. Recebidos). 20.Fev.67 - Em 29/6/\_4, o fichado foi posto em liberdade. A dignidade humana violentada, in casu, decorreu da prisão ilegal do genitor dos autores, realizado sem qualquer comunicação à família, gerando aflição aos autores e demais familiares, os quais desconheciam o paradeiro e destino de Álvaro Cabral, gerando suspeitas de que, por motivos políticos, poderia estar sendo torturado, revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. (fls. 170/171) 14. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade 15. In casu, o Tribunal a quo considerando a responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista o fato da vítima ter sofrido perseguições políticas decorrente do regime militar de 1964, ocasionando depressão e dependência alcoólica, bem como sérias dificuldades financeiras na família e transtornos psicológicos no ambiente escolar, manteve o valor fixado em sentença, a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 16. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no caso sub iudice. 17. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 681482 / MG ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004. 18. Os honorários advocatícios, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC

que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 19. Conseqüentemente, a conjugação com o 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. Deveras, assentou o Tribunal a quo: que a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atende os critérios do art. 20, par. 3º, do CPC. (fls. 172) 20. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF - Precedentes da Corte: REsp n.º 779.524/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, , Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006). 21. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 22. Recurso Especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido. (RESP 200701350111 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 959904 - Rel Min. LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:29/09/2009)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO, REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 538, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA N.º 98/STJ. 1. Ação Ordinária, proposta em face da União, objetivando a condenação da demandada ao pagamento de danos morais decorrentes de perseguições políticas, perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão ilegal do autor, o qual foi submetido a torturas sistemáticas durante o regime militar nos anos de 1964 a 1979. 2. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 4. Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 5. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a lex specialis convive com a lex generalis, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. 6. À lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, v.g., Declaração Universal da ONU, Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Conveção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 7. A dignidade humana violentada, in casu, posto ter decorrido, consoante noticiado pelos autores da demanda em sua exordial, de perseguição política imposta ao seu genitor, prisão durante o Regime Militar de exceção, revelando-se referidos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. 8. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1.º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. 9. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 10. A responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional (art. 186 do Código Civil ) e à luz do art. 37 6º da CF/1988, resta inequívoca, bem como escorreita a imputação da indenização fixada a título de danos morais. A análise da existência do fato danoso, e o necessário nexa causal entre a suposta conduta omissiva e os prejuízos decorrentes da mesma implica em análise fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a ratio essendi da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723893/RS DJ 28.11.2005; AgRg no Ag 556897/RS DJ 09.05.2005; REsp 351764/RJ DJ 28.10.2002. 11. In casu, o acórdão recorrido assentou que: (...)O autor comprovou, com os documentos juntados aos autos, que efetivamente foi preso político do regime militar. A certidão da Justiça Militar Federal de fi. 18 certifica que o autor foi denunciado pelo Ministério Público Militar em 30/1 0/1969, e foi preso em 10/08/1970. Coerentemente com o relato do autor de fis. 24/32, no sentido de que foi logo enviado ao Rio de Janeiro para julgamento, consta na certidão que este se deu em 29/08/1970, tendo sido pela absolvição. Dois anos após, foi julgado e negado provimento ao recurso. Vê-se, à fi. 19, cópia do fichário do DOPS, fazendo referência ao autor e à sua mulher, na época sua namorada. Está registrada no fichário a preferência esquerdista do casal, e que o autor supostamente faria

parte do MR-8. Até mesmo a visita do autor à namorada, no Presídio do Ahú, está anotada. Às fis. 20/23, cópia do Auto de Qualificação e Interrogatório do autor, lavrado pela Delegacia Especial de Ordem Política e Social- DOPS- de Curitiba, no qual o autor confessa a participação ou o contato com movimentos de esquerda e ter lido livros marxistas. O relato pessoal que se segue, de fis. 24/32, é muito interessante e de importância histórica. Nele está descrito detalhadamente o procedimento dos agentes da ditadura e o sofrimento pessoal do autor, inclusive as torturas. À fi. 33, declaração do Hospital da Clínicas de São Paulo de que o autor esteve internado por motivos psiquiátricos em 1974 e 1975. À fi. 34, atestado médico de que o autor está sob tratamento psiquiátrico desde 1978. Mais documentos e relatórios médico-psiquiátricos às fis. 35/37. O autor é aposentado por invalidez desde 1988 (fis. 38 e 39), contando apenas quatro anos de serviço. Também consta nos autos, da fi. 41 à 44, declarações de três pessoas que testemunharam a prisão e tortura de Cândido. O nome do autor, Cândido, lembra a personagem Cândido, da obra do filósofo francês Voltaire, chamada Cândido ou o Otimismo. Trata-se de obra em que o escritor ironizou a filosofia otimista de Leibniz, segundo a qual tudo corre no mundo do melhor modo possível, tudo vai bem, e segundo a qual a divina inteligência criadora deste mundo escolhera, entre os diversos mundos possíveis, o que associava o máximo de bem e o mínimo de mal, criando, pois, o melhor dos mundos possíveis. o Cândido fictício de Voltaire passou pelos maiores dissabores do mundo e presenciou as maiores atrocidades, tudo extraído pelo autor dos acontecimentos reais da época, registrados na História (no melhor dos mundos possíveis), mas absurdamente sem nunca deixar de acreditar na visão otimista ensinada pelo seu mestre Pangloss, quase ao ponto de negar a realidade dos acontecimentos que se sucediam. De qualquer maneira, sobreviveu com alguma riqueza que obteve em um país imaginário da América do Sul chamado Eldorado (onde tudo ia às mil maravilhas e os diamantes e o ouro eram abundantes como o lodo e o cascalho), que lhe trouxe, e aos seus companheiros de aventuras, alguma insuficiente compensação material à angústia da existência, pois lhe permitiu comprar um pouco de tranquilidade, enquanto, de quebra, mudava, enfim, sua visão do mundo, pelas conclusões a que chegou no final da obra. Trata-se, este Cândido que veio ao Judiciário, de personagem real que também sofreu algumas das maiores atrocidades de que é capaz a humanidade, consistentes na perseguição política e na tortura, com o total desrespeito à vida, à integridade física e moral do ser humano. Este Cândido não conheceu o Eldorado, mas conheceu o que pode haver de pior neste mundo, merecendo a justa compensação daquele que lhe causou tal sofrimento, o próprio Estado (...) fls. 125/127 12. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade 13. O Tribunal a quo considerando a responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista o fato da vítima ter sofrido perseguições políticas decorrente do regime militar de 1964, ocasionando depressão e dependência alcoólica, bem como sérias dificuldades financeiras na família e transtornos psicológicos no ambiente escolar, manteve o valor fixado em sentença, a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 14. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, inócidentes no caso sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 681482 / MG ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004. 15. A exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ. 16. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 17. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido, apenas, para excluir a multa imposta, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.(RESP 200801966930 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1085358 - Rel. Min. LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 09/10/2009)RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TORTURA DE PRESO POLÍTICO. OITIVA DE PESSOA DAS RELAÇÕES DO AUTOR SEM COMPROMISSO LEGAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º E 4º. 1. É facultado ao juiz ouvir na qualidade de informante, sem compromisso legal, pessoa do relacionamento próximo da parte (CPC, art. 405, 4º). 2. A prescrição de pretensão relativa à indenização por dano causada por perseguição, prisão e tortura por motivação política deve ser contada da promulgação da Constituição Federal de 1988, que no art. 8º do ADCT afastou os atos anteriormente praticados, condicionando a reparação à lei que viesse a ser editada, o que apenas ocorreu, de fato, por meio da Lei nº 10.559/2002, não sendo cabível declarar prescrição com fundamento no Decreto 20.910/32. 3. Afastada a prescrição declarada na sentença, adentra-se o mérito em razão das questões de fato e de direito necessárias ao deslinde da questão já constarem dos autos. 4. As provas documentais e testemunhais demonstram que a autora foi presa por motivos políticos, torturada, perseguida e que o trauma resultante do evento causou danos de ordem emocional que reclamam reparação, sem prejuízo de patologia mental indicada em parecer médico acostado aos autos que não foi contraditado, que a qualifica como incapaz para o trabalho. 5. Esta Corte firmou entendimento de que são cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundas do mesmo fato. 6. O deferimento de indenização por danos materiais demanda sua comprovação, que não foi efetivada nos autos, julgando-se improcedente o pedido de reparação material formulado. 7. Deferem-se danos morais quando resta demonstrado de forma inequívoca, inclusive por meio de cópia da denúncia formulado pelo Ministério Público Militar, que a autora foi presa por razões políticas, permanecendo em tal condição

por cerca de um ano e seis meses, fixando os mesmos em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 8. Em razão da sucumbência recíproca parcial que favorece o pleito da autora e, tendo em conta a natureza da lide e sua tramitação, fixo honorários advocatícios em favor dos patronos da autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fundamento no 4º do artigo 20 do CPC 9. Apelação da autora provida. 10. Pedido de indenização por danos materiais e morais parcialmente procedente apenas em relação à reparação moral. (AC 200138000087934 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000087934 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 - QUINTA TURMA - DJ:27/07/2007 - PAGINA:62) Acerca do próximo aresto colacionado que serve de comparação com o caso em testilha para fins de justa indenização, entendo cabível antes de colacionar a ementa, transcrever parte do relatório da decisão em testilha, para contextualizar o porquê do valor indenizatório ali fixado: ... O autor nasceu em 1922 e desde 1969 fixou residência no Estado do Paraná; passou a ser perseguido e preso no Governo Militar; foi preso em 20/09/1975, levado ao DOI-CODI, interrogado sem roupas e torturado num banheiro forrado com pedra britada, pendurado em um pau de arara, submetido a choques por todo o corpo, inclusive órgãos genitais, telefones e afogamentos; permaneceu preso por dois anos; foi condenado a quatro anos de reclusão, com base no art. 43, do decreto-lei 898/69; obteve liberdade condicional por bom comportamento e no cumprimento de boa parte da pena a que foi condenado; não pôde voltar à vida normal porque, trabalhando como representante comercial, em suas viagens era sempre seguido por policiais do DOPS; traumatizados pelas torturas e pelo sofrimento durante a prisão, o autor e sua família viviam assustados pela presença dos policiais que rondavam sua casa; foi absolvido pelo Superior Tribunal Militar com fundamento na Lei 6.686/79, que anistiou os presos políticos; durante muito tempo, o autor era abordado na rua e chamado de comunista e anti-cristo.... Passo, agora, à transcrição do acórdão propriamente dito: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESO POLÍTICO. 1. O autor, foi considerado anistiado político pela Comissão de Anistia, com deferimento de reparação econômica de caráter indenizatório, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Assim, a título de danos materiais, estão suficientemente indenizados os prejuízos referidos. 2. No que se refere ao dano moral, conquanto não haja comprovação de atos de tortura, são presumíveis os sofrimentos morais de que se viu na situação de preso político, submetido às forças militares, impedido de trabalhar. Deve ser aquinhoado com parcela independente a título de dano moral, sendo indevidos os danos materiais. 3. Tendo em linha de conta a superveniência da Lei n.º 10.559/2002, que teve o escopo de limitar ditas indenizações, reduzo o valor conferido a título de danos morais, fixando-os em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (APELREEX 200104010105145 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI - TRF4 - QUARTA TURMA - D.E. 22/06/2009) No caso dos autos, em que pese a presunção da violência sofrida pelo autor, não há demonstração efetiva da existência de sequelas de maior gravidade, felizmente, de forma que o valor previsto como máximo na norma retro transcrita deve ser adequado à situação fática trazida a conhecimento deste Juízo pela presente ação. Ou seja, este juízo tem entendimento de que, para fins de fixação da justa indenização, existe a necessidade de comparação entre os casos acima descritos e o caso trazido à apreciação, sob pena de se igualar situações diferenciadas. Destarte, tendo por parâmetro o valor máximo previsto no artigo 4º da Lei n.º 10.559/2002, assim como o entendimento jurisprudencial mencionado e a ausência da demonstração da prática, contra o autor, de violência em grau tamanho que tenha-lhe causado sequelas hábeis a impedir que reconstruísse sua vida sem que pudesse superar o trauma da prisão ilegal por ele sofrida, fixo como valor devido pelas rés a título de indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que entendo suficiente. A condenação neste caso resulta em obrigação solidária da União e do Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 1518 e seu parágrafo único do antigo Código Civil cumulado com o artigo 159, ambos vigentes na época em que eclodiram os danos morais. Com efeito, o artigo 159 dispõe que, em termos de responsabilidade extracontratual, que todo aquele que por omissão voluntária causar dano a outrem fica obrigado a reparar o dano. Já o artigo 1518, complementando o artigo 159, é explícito acerca do tema: se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação. Por oportuno, deve-se esclarecer que o valor fixado a título de dano moral o foi por este juízo tomando por base parâmetros aferíveis na data da prolação desta sentença, sendo certo que a correção monetária deve incidir a partir da data da prolação desta sentença. Com relação aos juros moratórios, é aplicável a súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça que estipula que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual, consoante jurisprudência majoritária em casos semelhantes envolvendo tortura no regime militar. Nesse sentido, citem-se: Superior Tribunal de Justiça, EARESP n.º 1.042.632, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC n.º 2006.34.00.024749-8, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes; Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 2000.02.01.019539-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cruz Netto. Em sendo assim, o termo inicial dos juros em relação aos danos morais será o dia 17 de Dezembro de 1970. Em relação ao percentual, verifica-se que a mora ocorreu antes da vigência do novo Código Civil. Entretanto, a taxa de juros legal foi alterada com o advento do novo Código Civil, sendo este diploma normativo efetivamente aplicável a partir de sua vigência. Isto porque a mora é um fenômeno diário e contínuo, isto é, a cada dia que se passa e o devedor não paga sua dívida, renova-se a mora. Portanto, o Código Civil de 2003, quanto ao percentual dos juros moratórios/legais, tem aplicação imediata ao fenômeno mora, não podendo se falar em retroatividade da norma. Em sendo assim, desde o dia seguinte à data do evento danoso (17/12/1970) até 11/01/2003 devem incidir os juros no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com base no artigo 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 12/01/2003 deve incidir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado n.º 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que

embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. Outrossim, esclareço que a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com os índices referentes às ações condenatórias em geral. Por fim, os honorários são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, tendo em vista que o tempo exigido para o serviço não foi grande, posto que não houve instrução probatória; e a causa dessa espécie é corriqueira no Poder Judiciário. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, condenando a União e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referentes aos danos morais causados ao autor, quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença, sendo certo que sobre esse valor incidirão juros moratórios conforme acima explicitado. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO ainda as rés ao pagamento de honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da condenação - somado o valor principal com os juros desde o ano de 1970 - em muito sobreleva o valor de 60 (sessenta salários mínimos), não sendo aplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007483-21.2007.403.6110 (2007.61.10.007483-9) - SEBASTIAO ORLANDO GONCALVES (SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEBASTIÃO ORLANDO GONÇALVES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o necessário reconhecimento de tempo exercido em atividade rural - de 01/01/1971 até 30/12/1976; bem como a necessária ocorrência de conversão de tempo exercido sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho, nos períodos de 01/07/1978 a 19/02/1978, de 04/07/1979 a 27/01/1986 e de 01/08/1988 a 01/02/1996. Segundo narra a petição inicial, o autor pretende ver reconhecido e declarado seu tempo laborado na condição de rurícola de 01/01/1971 até 30/12/1976 já que apresentou prova material de que trabalhou na região de Tapejara, em regime de economia familiar, durante esse período. Ademais, em relação ao tempo de serviço urbano, argumenta que se deve proceder à conversão de tempo comum em especial, haja vista que esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde nos períodos de 01/07/1978 a 19/02/1978, de 04/07/1979 a 27/01/1986 e de 01/08/1988 a 01/02/1996. Com a contagem do tempo de serviço rural e o laborado em condições especiais aduz que possui mais de 30 anos de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 24/08/1998. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/54. Na decisão de fls. 56/57, este Juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar esta ação, declinando da competência em prol do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para onde foi determinada sua remessa. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 66/93, alegando, preliminarmente, ausência de prova do domicílio do autor, ausência de interesse processual e renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do Juizado e inépcia da petição inicial. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não existe laudo pericial para a comprovação da exposição permanente em relação aos agentes nocivos; que as anotações em CTPS não podem ser consideradas, por ausência de provas complementares; que a data do início do benefício deve ser a data da citação. Subsidiariamente, pede que os honorários advocatícios sejam arbitrados de acordo com Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão de fls. 94/96 determinou que o autor que o juntasse cópia do procedimento administrativo do benefício 109.575.387-5, bem como emendasse a inicial, especificando, expressamente, quais períodos pretendia ver averbados como efetivamente trabalhados em atividade rural e em atividade especial, o que restou devidamente cumprido às fls. 99/100 e 112/211. A decisão de fls. 215/220 reconheceu a incompetência do Juizado Federal para dirimir o conflito e determinou a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 26/10/2009. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 253), o INSS asseverou que não tinha provas a produzir (fls. 255), enquanto o autor requereu produção de prova oral (fls. 254). Em fls. 264/265 consta a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, devendo-se manter a decisão que declinou a competência para esta Vara Federal. As preliminares arguidas pelo INSS em contestação e relacionadas com a competência do Juizado restam prejudicadas, sendo juntado em fls. 63 comprovante de endereço do autor em Sorocaba. Não há que se falar em ausência de interesse processual, já que o autor provou que protocolou requerimento administrativo perante o INSS e não obteve êxito em sua pretensão. A preliminar de inépcia da inicial restou prejudicada em razão da petição de emenda da inicial, conforme fls. 99/100. Por oportuno, observe-se, através dos documentos juntados às fls. 165/211, que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu como tempo de serviço exercido em atividade sob condições especiais, os períodos de 01/07/1978 a 19/02/1978, de 04/07/1979 a 27/01/1986 e de 01/08/1988 a 01/02/1996 (fls. 165), não havendo controvérsia a ser dirimida nesse ponto, pelo que, em relação a esse ponto, a relação processual deve ser extinta sem julgamento do mérito. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Em relação à prejudicial de mérito atinente à prescrição deve-se assentar que neste caso não ocorreu o fenômeno da prescrição. Isto porque o autor protocolou requerimento administrativo em 24/03/1998, sendo que desde**

essa data até ao menos o ano de 2007, o processo administrativo esteve em curso, conforme comprovado através da juntada das cópias em fls. 112/211. O autor ajuizou esta demanda em 20 de Junho de 2007, sendo certo que durante o tramitar do processo administrativo o curso do prazo prescricional esteve suspenso. Portanto, não há que se falar em prescrição neste caso. Por outro lado, primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural, visto que tal requisito é prejudicial em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional requerida na petição inicial. Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 01/12/1985, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre os anos de 1971 e 1976. Ou seja, delimita sua pretensão meses antes de completar 14 anos (04/10/1971) até pouco antes de iniciar sua atividade laboral em Sorocaba (15/02/1978). Com relação ao início do trabalho rural aos 12 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor trabalhou na área rural vigia o artigo 165, inciso X da Constituição Federal de 1969 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, é juridicamente possível o pedido feito pelo autor de reconhecimento de tempo de trabalho ainda com 13 anos de idade. Com a finalidade de comprovar o trabalho rural juntou os seguintes documentos: 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapejara, com data de 02/03/1998 (fls. 123/125); 2) declaração do pai do autor (fls. 126); 3) requerimento de matrícula para a primeira, segunda e terceira séries, nos anos de 1972, 1973, 1974 (fls. 127) onde consta a profissão do pai do autor como lavrador; 4) histórico escolar do autor, referente aos anos de 1972, 1973 e 1974, documento este datado de 06/06/1994 (fls. 129); 5) certificado de dispensa de incorporação datado de novembro de 1976, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador (fls. 131/132); 6) certidão de cópia da ficha de alistamento militar (fls. 133); 7) escritura pública de cessão e transferência de direitos, datada de 12/09/1969, em nome dos genitores do autor (fls. 134/136); 8) certidão de transmissão do lote de terras n.º 151, da Gleba Tamarana, sendo o autor o adquirente (fls. 139). Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Neste caso, há início de prova material em nome do autor, uma vez que conseguiu provar através de diversos documentos escolares que morava na região de Tapejara desde o ano de 1969. Nesses documentos consta a profissão do pai do autor como lavrador. Outrossim, existem os mais diversos documentos em nome do pai do autor Vitor Gonçalves, que efetivamente comprovam que seu genitor se dedicava à atividade de lavrador, a saber: requerimento de matrícula para a primeira, segunda e terceira séries, nos anos de 1972, 1973, 1974 (fls. 127), histórico escolar do autor, referente aos anos de 1972, 1973 e 1974, e escritura pública de cessão e transferência de direitos (fls. 134/136). Não obstante, considere-se que a declaração de exercício de atividade rural de fls. 123/125 não pode ser levada em conta, haja vista que referida declaração não está homologada, não constituindo início de prova material nos termos do artigo 106, inciso III da Lei nº 8.213/91. De qualquer forma, pode-se concluir através da verificação dos documentos acostados aos autos que o pai do autor, Vitor Gonçalves era pequeno produtor rural em Tamarana, município de Tapejara, desde o ano de 1969, tendo trabalhado na terra com agricultor nos anos seguintes, ou seja, desde 1969 até pelo menos o ano 1976. Por relevante considere-se que não inviabiliza a prova o fato de existirem documentos em nome do pai do autor, tendo em vista que a cooperação entre os integrantes da família é o que caracteriza o trabalho no regime de economia familiar, sendo natural que os documentos estejam em nome do chefe da família e não em nome do autor que era adolescente nessa época. Outrossim, os dois depoimentos das testemunhas ouvidas em fls. 264/265 destes autos permitem concluir que o autor efetivamente trabalhou no sítio de seu pai até vir para Sorocaba, no regime de economia familiar (sem empregados e com auxílio da família), corroborando a prova documental. Destaque-se que existe prova de que o autor ficou em Tapejara ao menos até novembro de 1976, uma vez que sua CTPS foi emitida em 28/02/1977 (fls. 30). Portanto, diante desses fatos é possível considerar como período de trabalho em atividade rural o interstício que vai de 01/01/1971 até 31/12/1976. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 01/01/1971 até 31/12/1975, destacando-se que o INSS já reconheceu o período de 01/01/1976 até 31/12/1976. Constatado que o autor trabalhou no período acima trabalhador rural, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de serviço. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios): Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98 fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, somando-se o período rural ora reconhecido ao tempo de serviço do autor, tem-se que, na data do requerimento administrativo (24/03/1998), contava com 32 anos, 9 meses e 22 dias, consoante demonstrado na tabela abaixo. Ou seja, antes da publicação da emenda constitucional nº 20/98, o autor já possuía um tempo de serviço total

superior a 30 (trinta) anos, considerando-se o reconhecimento de tempo rural objeto desta sentença. Portanto, o autor tem direito a se beneficiar das disposições constantes nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, que não contêm qualquer requisito de idade mínima para fins de aposentadoria por tempo de serviço, bastando que o autor haja completado 30 anos de serviço (já que é do sexo masculino). Nesse diapasão, afasta-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para fazer jus ao benefício no ano de 1998. Tal requisito que consta no 9º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável àqueles que não implementaram todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional (homens como sendo 30 anos de serviço) na época da publicação da emenda, caso diverso do autor que, antes da publicação da emenda, contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, considerando-se o tempo especial devidamente convertido. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 102 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). A aposentadoria por tempo de serviço concedida através desta decisão será devida a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 24/03/1998 (fls. 112) considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias. Destarte, os atrasados serão pagos entre 24/03/1998 até a data da efetiva implantação do benefício. Destaque-se, conforme já asseverado alhures, que não incide neste caso a prescrição, uma vez que o processo administrativo ainda está em tramitação, ocorrendo a suspensão do prazo prescricional desde 24/03/1998 até a data em que o autor ajuizou esta demanda. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré. Os valores serão reajustados pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, em relação ao reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos 01/07/1978 a 19/02/1978, de 04/07/1979 a 27/01/1986 e de 01/08/1988 a 01/02/1996; bem como no que tange o período de trabalho rural de 01/01/1976 a 31/12/1976, todos já reconhecidos pelo INSS, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. **Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço rural trabalhado pelo segurado SEBASTIÃO ORLANDO GONÇALVES como lavrador, o período de 01/01/1971 até 31/12/1975 e ratificar o período de 01/01/1976 até 31/12/1976 já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social como tempo de serviço trabalhado como trabalhador rural, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários.** **Outrossim, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor do autor, NB 109.575.387-5, consoante fundamentação alhures, desde a data do requerimento administrativo (DER), ou seja, desde 24/03/1998, considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias.** **Ademais, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 24/03/1998 (DER - fls. 112) até a data da implantação efetiva do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir do recebimento de cada prestação a menor, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, extinguindo, assim, o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.** **Por fim, CONDENO o INSS ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que o valor dos atrasados sobreleva a quantia de 60 salários mínimos.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007637-39.2007.403.6110 (2007.61.10.007637-0) - SEBASTIAO ANACLETO LEITE(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**VISTOS EM SENTENÇA.** SEBASTIÃO ANACLETO LEITE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria Por Tempo de Serviço. Alega que foi trabalhador rural por mais de dezessete anos (de 1966 a 1984). Requer o reconhecimento de insalubridade deste período rural, pois entende que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos a sua saúde. Alega, ainda, ter direito a conversão e averbação do tempo de serviço urbano que alega ter trabalhado em condições especiais em período comum. Aduz que, com o reconhecimento do período rural, para efeitos de contagem de tempo de serviço, somado ao tempo de serviço trabalho na área urbana, adquiriu direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 16/12/1998. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação. Houve réplica. Às fls. 204/206 constam os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Autor. Nas alegações finais o autor reiterou os termos da petição inicial. O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social requereu a improcedência da

ação. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O Autor visa, nesta ação, o reconhecimento de mais de 17 (dezesete) anos de atividade rural, período em que trabalhou em regime de economia familiar, na propriedade da sua família, localizada no município de Taquarituba/SP, sem recolher contribuição previdenciária. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de insalubridade tanto no período de atividade rural, de 13.07.1966 a 02.01.1984, quanto no período de atividade urbana, de 03.01.1984 a 05.10.1994 (fls. 06), a conversão tais períodos em comum na forma da legislação em vigor à época e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à atividade rural, o autor alega na inicial que trabalhou na lavoura desde os dez anos de idade, de 13.07.1966 até 02.01.1984, quando iniciou trabalho em empresa urbana. A comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo a revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material. Ou, ainda, a prova testemunhal, desacompanhada de qualquer prova documental, não atesta o lapso de trabalho rural (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 149 do STJ). O art. 106, inciso II da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.063/95, de 16/06/95, prevê que, para fins de comprovação de atividade rural, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais deve ser homologada pelo INSS. A declaração, nestes conformes, é suficiente para a comprovação pretendida. Entretanto, o autor não juntou Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Porém, há nos autos, prova material que demonstra as alegações do Autor. O Autor juntou Certificado de Dispensa de Incorporação às fls. 25, onde está discriminada a profissão de lavrador (ano de 1975). Certidão de casamento às fls. 26, onde também está discriminada a profissão de lavrador (ano de 1983). Certidão de Transcrição às fls. 20, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taquarituba, onde consta que o Sr. Alberto Anacleto Leite, pai do autor e outros, adquiriram, em 10.11.1951, propriedade de oito alqueires, mais ou menos, situada na Fazenda Ribeirão Bonito, no município de Taquarituba/SP. Por fim, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o Autor trabalhou em regime de economia familiar, desde os dez anos de idade, até o ano 1984, quando veio morar em Sorocaba/SP. Assim, entendo comprovado o período de trabalho rural exercido pelo Autor durante o período de 13.07.1970 (data em que o autor completou quatorze anos) a 02.01.1984, eis que a Constituição Federal não permite trabalho para menor de quatorze anos (art. 8º, inciso XXXIII). Na verdade, ficou comprovado que o Autor exerceu atividade agrícola e de acordo com o 2º do art. 55 e inciso V do art. 96, ambos da Lei n.º 8.213/91. A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária. A dispensa de contribuição não ofende a Constituição Federal, como alega o INSS. Neste sentido, já se posicionou a jurisprudência de nossos tribunais: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO. QUESTÃO DE FATO. INAPLICÁVEL AÇÃO DECLARATORIA. MANIFESTO OBJETO DO AUTOR. ERRO NO ROTULO DA AÇÃO NÃO IMPEDE A TUTELA JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 250, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO INSS. PROVAS TESTEMUNHAIS COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55 DA LEI 8.213/91, ART. 58, X, E ART. 200, V, DO DECRETO 611/92. CONSTITUCIONAIS. (...) 1.2.3.4. ESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADA A RELAÇÃO DE EMPREGO COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL (DECLARAÇÃO DO SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS, HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR) E PROVAS TESTEMUNHAIS, RECONHECIDO DEVE SER O TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM A BOA TÉCNICA PROCESSUAL E A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 5. RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, DA LEI 8.213/91, AO ENTENDER QUE A REFERIDA NORMA TEM COMO DESTINATÁRIO DIRETO O ADMINISTRADOR, DE MODO A EVITAR FRAUDES NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO SIGNIFICA QUE SE LIMITE A FUNÇÃO JURISDICIONAL, NO QUE SE REFERE A LIVRE APRECIACÃO DE PROVAS PELO JULGADOR. 6. O PARÁGRAFO 2., ART. 55, DA LEI 8.213/91, ASSIM COMO OS ARTS. 58, X E 200, V, DO DECRETO 611/92, SÃO CONSTITUCIONAIS, POSTO QUE NÃO FEREM O TEOR DO ART. 202, PARÁGRAFO 2. DA CARTA MAGNA DE 88. 7. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 3ª Região. AC n.º 00593159/96-RN. Rel. Juiz Petrucio Ferreira. DJ, 13/09/96, p. 68.333) Cito, ainda, a pretexto de fundamentação, o v. acórdão: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. CONSIGNANDO DOCUMENTOS QUE MERECEM FE PÚBLICA, CERTIDÃO DE CASAMENTO, CERTIDÕES DE NASCIMENTO DE FILHOS, INDICANDO QUE O AUTOR EXERCE A PROFISSÃO DE LAVRADOR, ATENDIDA SE ENCONTRA A EXIGÊNCIA LEGAL DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. II. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA, COINCIDENTE E DETALHADA, ALIADA À PROVA DOCUMENTAL RAZOÁVEL, DEMONSTRA CABALMENTE A VERACIDADE DO ALEGADO NA INICIAL E SERVE PARA COMPROVAR O TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDO. (...) (TRF 1ª Região. AC n.º 0155050-0/96-MG. Rel. Juiz Jirair Meguerian. DJ, 24.05.99, p. 036). Entretanto, o reconhecimento de insalubridade neste período de atividade rural não é possível exatamente por não ter o autor efetuado as contribuições necessárias, estando ausente o custeio indispensável à cobertura. Ademais, a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Neste sentido, a Jurisprudência do nosso Tribunal: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPROCEDENTE. - Sentença não submetida a reexame

necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.- Não conhecimento do recurso no tocante à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita. Contra a decisão que estipula os efeitos em que a apelação é recebida cabe agravo (artigo 522 do Código de Processo Civil).- A questão do valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, deduzida em preliminar, diz com o mérito, razão pela qual será com ele analisada.- O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida para a comprovação do tempo de serviço almejado.- Os documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.- Os trabalhadores rurais eram expressamente excluídos do regime geral de previdência. A categoria profissional a que se refere o Decreto n. 53.831/64, restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial.- O Decreto-lei n.º 54, de 01 de maio de 1969, instituiu o Plano Básico da Previdência Social, para assegurar aos empregados não abrangidos pelo regime geral as prestações especificadas, dentre as quais, a aposentadoria por invalidez e por velhice. Incluiu entre os segurados obrigatórios desse regime, os empregados e trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira (artigo 2º, I), disposição que foi alterada pelo Decreto-lei n.º 704, de 24 de julho de 1969, para definir como segurados obrigatórios os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial. Dispensadas as empresas abrangidas pelo Plano Básico, da contribuição para o FUNRURAL.- Por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, de acordo com o nível de organização das atividades e as condições econômicas da região, a empresa inicialmente inserida no Plano Básico poderia ser incluída no sistema geral da previdência social (Lei n.º 3.807/60), dispensada da contribuição ao FUNRURAL (artigos 1º e 5º, do Decreto-lei n.º 704/69).- Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, foi extinto o Plano Básico da Previdência Social, redirecionadas as empresas contribuintes ao PRORURAL, salvo as agroindústrias, anteriormente vinculadas, inclusive seu setor agrário, ao extinto IAPI e ao INPS, que continuaram ligadas ao regime geral (artigos 27/29).- A Lei Complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973, em seu artigo 4º, parágrafo único, estabeleceu que os empregados que prestam exclusivamente serviço de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Excetuou da disposição os empregados que, desde a vigência da Lei Complementar n.º 11/71, vinham sofrendo desconto de contribuições ao INSS, garantindo-lhes a manutenção da condição de segurados do regime geral (art. 4º, parágrafo único).- Igual garantia foi assegurada pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que dispôs no parágrafo 4º, do artigo 6º.- Considerando que os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social, tem-se que este benefício somente é devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministro do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente.- A despeito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto n.º 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores.- A conclusão somente se aplica àquelas categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de consequência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.- Ao contrário, se o trabalhador, ainda que registrado como empregado no setor agroindustrial, exercia atividade essencialmente rural, em empresa não incluída no regime urbano, na forma do Decreto-lei n.º 704/69, não tem direito à contagem do respectivo tempo como especial, porque não efetuou as contribuições necessárias à proteção respectiva, e nem eram devidas pelo empregador, ausente o custeio indispensável à cobertura.- Inexiste prova de que o apelante tenha sido incluído no Plano Básico da Previdência Social, ou no sistema geral da previdência, cuidando-se de relevante perquirição quando se tem atividade exercida na agroindústria canavieira que, desde a edição do Decreto-lei n.º 564/69, foi incluída nesses regimes.- Anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, impossível o enquadramento dos períodos trabalhados para fins de conversão como tempo especial. Após, com a equiparação do trabalhador rural ao urbano, viável se presentes os pressupostos legais, em especial que o desempenho laboral se relacione à agropecuária, conforme exige a descrição contida no código 2.2.1, do anexo ao Decreto-lei n.º 53.831/64.- Requisitos não cumpridos. Atividade rural a ser computada como tempo de serviço comum.- Período trabalhado na lavoura sem registro profissional (17 anos e 01 dia), adicionado ao tempo exercido em atividades de natureza urbana (07 anos, 09 meses e 02 dias), perfazendo um total de 24 anos, 09 meses e 03 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do indeferimento do requerimento administrativo, nos termos do pedido, insuficiente para a concessão do benefício.- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas e despesas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação, às quais se dá parcial provimento para reformar parcialmente a sentença e apenas reconhecer o trabalho rural desenvolvido no período de 01.01.1962 a 31.12.1978, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, deixando, contudo, de conceder o benefício vindicado, e fixar a sucumbência recíproca.(AC 200403990325778. Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA. TRF3. OITAVA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1098). Quanto ao período de atividade urbana que o autor alega ter trabalhado em condições insalubres, o deferimento do seu pleito demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado sob condições prejudiciais à sua saúde.À época

declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o autor, àquela época, sofreu danos à saúde e, em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18/11/2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677- Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: Acórdão Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125 Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574 Fonte: DJ DATA:01/10/2001 PÁGINA:239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o tempo de trabalho dos períodos subsequentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91. Friso, por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado. No presente caso, verifico que o autor alega ter trabalhado em condições especiais nas seguintes empresas: Companhia Ultragaz S/A, no período de 03.01.1984 a 30.04.1984, exercendo a função de ajudante geral; Companhia Ultragaz S/A, no período de 01.05.1984 a 05.10.1994, exercendo a função de ajudante Entrega Automática. As funções exercidas pelo autor até 28.05.1998, não se enquadram nas funções descritas na legislação de regência, fato este que corrobora a explanada necessidade de comprovação acerca da insalubridade noticiada. Através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/29, verifico que resta cabalmente comprovado o exercício de atividade laboral sob o agente agressivo ruído em nível superior ao limite fixado na legislação de regência, nos períodos de 03.01.1984 a 30.04.1984 e de 01.05.1984 a 05.10.1994, ainda que o autor não tenha apresentado laudo pericial. Para fins de comprovação, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é suficiente, uma vez que se trata de documento elaborado de forma individualizada pela empresa, com base em laudo pericial, para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos, sendo suficiente para a comprovar a exposição do trabalhador a qualquer tipo de agente nocivo, inclusive ruído. O laudo pericial só é necessário em caso de dúvidas a respeito do PPP. Neste sentido, a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP-PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos

normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (Processo 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Órgão julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da Publicação/Fonte:DJ 15/09/2009).Portanto, pela legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, as atividades realizadas durante os períodos de 03.01.1984 a 30.04.1984 e de 01.05.1984 a 05.10.1994 devem ser consideradas especiais e convertidas para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário pleiteado.O autor pede, ainda, a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, após a averbação do tempo de atividade rural e a conversão dos períodos reconhecidos como trabalhados em atividade especial para tempo de atividade comum na forma da legislação em vigor à época, desde a data da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado (15/12/1998) .... (sic).Assim, efetuando-se a conversão do período acima mencionado como de tempo especial e somado ao tempo comum, bem como computado-se o período de trabalho rural exercido, o Autor passou a contar, em 15.12.1998, data da EC 20/98, com 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, vejamos: O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço até 15 de dezembro de 1998. Ocorre que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço.Através dos documentos juntados aos autos às fls. 19 (cópia da CTPS do autor) e de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor trabalha na Congregação de São Bento das Irmãs Missionárias desde 20.10.1995 e preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (35 anos de tempo de contribuição) em 07.04.2002.Entretanto, observo que o autor não efetuou pedido de concessão de benefício na esfera administrativa e que a data da propositura desta ação é 25/06/2007, sendo o benefício devido somente a partir desta data.Assim sendo, na data da propositura desta ação (25.06.2007), o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter completado 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição. Verifico ainda que o autor, em 25.06.2007 (data da propositura desta ação), cumpriu a carência do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo Autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor SEBASTIÃO ANACLETO LEITE (NIT: 1.212.925.574-6, nome da mãe: EURICA MARIA LEITE e data de nascimento: 13.07.1956) nos períodos de 03.01.1984 a 30.04.1984 e de 01.05.1984 a 05.10.1994, trabalhados na Companhia Ultragaz S/A, convertendo-os em comum, bem como computar, no cálculo da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, o período de trabalho rural compreendido entre 13.07.1970 a 02.01.1984, para o fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao Autor SEBASTIÃO ANACLETO LEITE (NIT: 1.212.925.574-6, nome da mãe: EURICA MARIA LEITE e data de nascimento: 13.07.1956), a partir de 25.06.2007 (data da propositura desta ação), com DIB/DER em 25.06.2007, considerando o tempo de contribuição de 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 25.06.2007 (data da propositura desta ação), observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizado com base na resolução n.º 561/2007 - CJP, com juros de 1% ao mês, desde a citação.Decaido de parte mínima do pedido inicial, condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege.DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de

jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010886-95.2007.403.6110 (2007.61.10.010886-2) - APARECIDA CRISTINA DE CAMPOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

APARECIDA CRISTINA DE CAMPOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento de auxílio-doença a contar da data de 13/10/2006. Relata a autora que, por ser portadora de moléstias ortopédicas que a incapacitaram para o exercício de sua função habitual, recebeu auxílio-doença a partir de 1º de julho de 2002. Sustenta que, em 13 de outubro de 2006, sem considerar a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, o INSS cessou o pagamento do benefício, assim como indeferiu seus requerimentos administrativos de nova concessão de benefício. Com a inicial, vieram documentos. Em fls. 86/87 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como indeferido o pedido de antecipação da tutela pleiteada. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 94/97), arguindo preliminares de ausência de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido, por ter sido deferido administrativamente à autora novo benefício de auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de não existir nos autos prova da incapacidade alegada. Réplica em fls. 102/106. Intimadas as partes para manifestação acerca do eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pelo réu, enquanto a autora pleiteou a produção de prova pericial médica, o que lhe foi deferido (fls. 111/112). O respectivo laudo foi carreado em fls. 121/128, tendo sobre ele se manifestado autor (fls. 132) e réu (fl. 133). Prolatada sentença em fls. 134/137, acolhendo a preliminar arguida em contestação e julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, bem como julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Irresignada, apelou a autora somente da parte relativa ao benefício de auxílio-doença. A C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, anulando parcialmente a sentença e determinando o retorno dos autos a esta Vara de origem para regular prosseguimento com relação ao pleito de auxílio-doença (fls. 162/165). Cientificadas as partes da descida dos autos, foi determinada pelo Juízo, de ofício, a realização de nova perícia médica, cujo laudo foi juntado em fls. 185/191, sobre ele se manifestando o réu em fl. 197 e a autora em fls. 198/200. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tendo em vista que as preliminares arguidas em contestação, levando-se em conta o julgado oriundo do E. TRF/3ª Região, já foram afastadas, passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 determinam, respectivamente, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a comprovação da qualidade de segurado, do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, total e permanente, e no segundo, por mais de quinze dias consecutivos. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Pela pesquisa realizada por este Juízo junto ao banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, verifico que o último vínculo laboral da autora, iniciado em 12/04/2000, não foi rescindido, sendo certo que a autora percebeu auxílio-doença de 1º/07/2002 a 13/02/2003, 11/03/2003 a 30/11/2005, 07/02/2006 a 13/10/2006, 28/09/2007 a 31/12/2008 e 11/08/2009 a 30/09/2009 (respectivamente, NBs 505.0491130, 505.082.331-1, 505.887.912-0, 560.822.552-6 e 536.803.306-7), de forma que permanece ostentando qualidade de segurada, tendo também cumprido o período de carência exigido pela legislação de regência. Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho habitual por mais de quinze dias consecutivos. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Caso tal incapacidade seja total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Ao caso presente, verificou o perito judicial, no exame médico realizado em 13/08/2008 (fls. 122/127) que a autora à época apresentava quadro de hipertensão arterial e entesopatias nos ombros e cotovelos, quadro este que ocasionava uma redução de capacidade, parcial e provisória, para o desempenho da sua atividade habitual. Acerca da data de início do benefício, esta deve corresponder ao momento em que verificada a incapacidade laborativa do segurado. Ora, não tendo sido possível ao perito fixar, no presente caso, a data de início da incapacidade, esta deve ser considerada como a data em que realizado o exame pericial (13/08/2008), na medida em que este foi o momento em que a incapacidade foi efetivamente constatada. Quanto à duração do benefício, deve ser observada a data em que o perito fixou como limite para reavaliação do quadro clínico da autora, neste caso, 02/09/2008. Observo que, na perícia a que foi submetida a autora em 15/12/2009 (fls. 186/191), o perito do Juízo concluiu pela ausência de sinais objetivos de incapacidade e/ou redução de capacidade que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual da autora, ressalvando a necessidade de eventual acompanhamento médico especializado e fisioterapêutico. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a APARECIDA CRISTINA DE CAMPOS (NITS 1.129.544.580-2 e 1.212.627.195-3, nascida em 18/05/1963 e filha de Antonia Satarem de Campos), desde a data da verificação da incapacidade (DIB 13/08/2008) até a data por ele fixada para reavaliação das suas condições de saúde (DCB 02/09/2008), descontados eventuais valores pagos administrativamente no mesmo período, consoante fundamentação supra, com renda mensal inicial a ser calculada pelo réu. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução n° 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Considerando haver sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, arcando cada uma das partes com os honorários de seus respectivos patronos, suportando o réu o pagamento de metade das custas, em reembolso ao autor. Sendo autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da parte que lhe cabe. Dado o valor da condenação, a presente sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007835-42.2008.403.6110 (2008.61.10.007835-7) - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA X MATHEUS DA SILVA ROMAO AMBROSIO - INCAPAZ X MAYARA DA SILVA ROMAO AMBROSIO - INCAPAZ X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA (SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO E SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença - tipo AAs autoras ajuizaram ação ordinária contra o INSS, no ensejo de obterem pensão por morte em decorrência do falecimento do segurado Marcos Romão Ambrósio (08/07/2006). Juntaram documentos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Tutela antecipada indeferida. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência. O Ministério Público Federal opinou às fls. 121/123. Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. As partes manifestaram-se suas alegações finais mediante memoriais. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. As autoras buscam em Juízo a concessão de pensão por morte. A pensão por morte é previsto no artigo 74 da Lei n° 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A pensão por morte para filhos menores e companheira é benefício previdenciário que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei n° 8.213/91, sendo presumida a dependência econômica (art. 16, 4º, lei n. 8.213/91). Por outro lado, os documentos anexados aos autos demonstram que as autoras eram, ao tempo do óbito, companheira e filhos do falecido. Assim, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, motivo do indeferimento administrativo. Verifico que não havia qualidade de segurado ao tempo do óbito, diante da ausência de registro de vínculo empregatício perante o INSS na data do óbito, conforme documento de fls. 144, expedido em 03/08/2006. O segurado falecido trabalhou de setembro a novembro de 1988 - fls. 79, quando deixou de contribuir para o regime da previdência. Contribuiu por três meses e não mais houve contribuição até o óbito em 2006. Contudo, a nova inscrição perante o INSS foi enviado somente em 12/07/2006 - fls. 62, após o óbito, mediante guia GFIP. Portanto, o indeferimento do pedido de pensão por morte na esfera administrativa ocorreu de forma legal e justificada. Entendo que, em juízo, a parte também não conseguiu comprovar o alegado, havendo indícios de fraude nos documentos apresentados perante o INSS e em juízo, eis que não há documentos contemporâneos que comprovem o vínculo empregatício, ainda que conste em CTPS e depoimentos de testemunhas neste sentido. Vejamos. A parte autora alega que o falecido trabalhava como motorista da empresa individual Ademir Pedroso Domingues, desde 01.04.2006 até o óbito em 08.07.2006. Transportava mercadoria de hortifrutti (verduras) de Ibiúna/SP, onde estava localizada a chácara do empregador, para o CEAGESP em São Paulo, pegando o caminhão por volta das 3:00 horas da manhã, com retorno por volta das 20:30h. Porém, não foi juntado aos autos qualquer documento relacionado com falecido e a entrega da mercadoria (recibo de entrega) no CEAGESP ou mesmo recibo de combustível do caminhão utilizado pelo falecido, por exemplo. Não há qualquer documento contemporâneo que demonstre o efetivo trabalho de motorista. Diligência realizada pelo INSS às fls. 151/153 também não logrou resultado positivo na comprovação do vínculo empregatício. A CTPS às fls. 78 verso, relacionada com vínculo empregatício da Granja Saito, está adulterada na data de saída do emprego. O correto é 1988, mas foi incluído um número 9, para possivelmente se passar por 1998. Os recolhimentos das contribuições do período de abril a julho de 2006 foram realizadas no mês de outubro de 2006, posteriores ao óbito - fls. 30, em pagamento único. As assinaturas do registro de empregado às fls. 25 e os recibos de pagamento de salários às fls. 28/29 são conflitantes entre si, assim como a assinatura da CTPS de fls. 26, havendo sérias dúvidas de que o falecido tenha assinado referidos documentos. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011683-37.2008.403.6110 (2008.61.10.011683-8) - HEITOR BELLO SILVA GUAZZELLI LIPRANTI X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA (SP190207 -**

FERNANDA CRISTINA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por HEITOR BELLO SILVA GUAZZELLI LIPRANTI (menor impúbere representado por sua mãe, Andressa Cristiane Bello da Silva) e ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteiam a concessão de pensão pela morte de Hernani Guazzelli Lipranti, companheiro da coautora Andressa e pai do autor Heitor, falecido na data de 09 de outubro de 2005. Segundo alegam, requereram administrativamente a concessão do benefício em tela na data de 20 de dezembro de 2006, porém o INSS indeferiu o pleito, ao entendimento de que o falecido, por ocasião do óbito, não mais ostentava qualidade de segurado, já que a sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista autuada sob nº 000106/2006-0 - ajuizada em 21 de julho de 2006 e que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Roque - não pode ser considerada prova da efetiva existência do vínculo laboral com a empresa Silmacs Comercio e Serviços Ltda. para fins previdenciários, eis que embasada em confissão ficta do empregador declarado revel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/227. Em fls. 230/231 foram deferidos aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como indeferido o pedido de antecipação da tutela pleiteado. Os autores opuseram embargos declaratórios de tal decisão, o qual foi recebido, porém teve seu provimento negado (fls. 239/340). Interpuseram, também, agravo de instrumento (fls. 244/255), recurso ao qual foi concedido o efeito suspensivo ativo pleiteado, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício em favor dos autores (fls. 258/259). Em sua contestação de fls. 266/274, o INSS não arguiu preliminares. No mérito, afirma não ter participado de qualquer forma da ação trabalhista em que reconhecido o vínculo laboral do falecido com a empresa Silmacs Comércio e Serviços Ltda., argumentando que não houve, naquele feito, efetiva comprovação da existência do vínculo mencionado, eis que a sentença em questão apenas homologou acordo havido entre as partes, o que impede seja ela considerada prova material da atividade laboral pra fins previdenciários. Defende não haver nos autos demonstração acerca da natureza da atividade do falecido, se era ele empregado ou autônomo, sendo relevante saber a quem competia o recolhimento das contribuições ao RGPS, bem como imprescindível que tais recolhimentos tenham sido efetuados; assim como sustenta, por fim, a necessidade de demonstração da dependência econômica dos autores à época do óbito. Pugna pela improcedência do pedidos e pede, subsidiariamente, a isenção do INSS do pagamento das custas; a incidência dos juros de mora a partir da citação ou da DIB, se esta for posterior àquela; correção monetária nos termos previstos nas súmulas, provimentos e resoluções adotados pelo E. TRF/3ªR; a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8213/91; inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício; fixação da DIB na data da citação, em caso de inexistência de requerimento administrativo; e fixação dos honorários em 5%, incidentes somente sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. O Ministério Público Federal em fls. 276/277 opinou pela procedência do pedido. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma restou requerida (fls. 284/285 e 288), razão pela qual foi determinada, de ofício, a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Mairinque/SP para a oitiva do representante legal da empresa Silmacs, na qualidade de testemunha do Juízo, restando facultado às partes manifestação nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil (fl. 289). Tendo em vista a não localização da mencionada empresa no endereço constante dos autos (certidão de fl. 341, verso), foram os autores intimados para, em cinco dias, trazer aos autos o novo endereço da empresa em questão, ou de seu representante legal, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 345). Transcorrido o período aprazado, quedaram-se inertes os autores (certidão de fl. 345, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que as partes não requereram provas (fls. 284/285 e 288), sendo certo que este juízo concedeu oportunidade aos autores por duas vezes para produzirem provas sobre o vínculo empregatício objeto da controvérsia (fls. 289 e fls. 345) e nada foi requerido, devendo arcar com eventual ônus em relação à deficiência probatória. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão a ser dirimida neste processo é a existência dos requisitos legais para que a companheira e o filho menor de segurado do INSS, falecido em 09 de outubro de 2005 (fl. 15), possam receber pensão por morte. A dependência econômica entre a parte autora e o de cujus é presumida, por força do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, na medida em que os dois autores enquadram-se no inciso I da mesma norma, Heitor em razão da Certidão de Nascimento de fl. 19, e Andressa em virtude dos documentos de fls. 15 (certidão de óbito do segurado em que consta informação de que vivia Andressa maritalmente com o mesmo), fls. 19 (certidão de nascimento do filho havido dessa união, Heitor), fls. 21 (declaração do Banco Nossa Caixa noticiando a existência de conta conjunta do falecido e de Andressa naquela instituição financeira) e fls. 44 (contrato de locação do imóvel em que residia o casal), aptos e suficientes à demonstração da união estável alegada. Comprovaram, também, os autores, através da juntada de cópia da CTPS do falecido (fls. 22/28), que este manteve os seguintes vínculos laborais, sempre como empregado, sem questionamentos acerca da sua efetiva existência: com a empresa Panna Recursos Humanos Ltda., de 05 de julho de 2001 a 1º de agosto de 2001; com a empresa Silmacs Comércio e Serviços Ltda., de 1º de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2001; com a empresa Cargill Agrícola S/A, de 02 de janeiro de 2002 a 1º de abril de 2002. Tendo em vista o número de contribuições recolhidas em virtude dos vínculos mencionados, o prazo de manutenção da qualidade de segurado de Hernani corresponde ao disposto no inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91 (doze meses). Observo que a dilação prevista no 2º da mesma norma (mais doze meses), se aplicada à hipótese, estenderia a qualidade de segurado de Hernani até, no máximo, meados de junho de 2004, ou seja, mais de um ano antes da data do seu passamento, ocorrido em 09 de outubro de 2005. Assim, inegável que, se considerados somente tais vínculos laborais, à época do óbito Hernani não mais ostentava qualidade de segurado perante o RGPS. Dito isto, resta a análise da questão envolvendo o

período de 20 de maio de 2004 até 08 de agosto de 2005, correspondente ao vínculo laboral supostamente mantido com a empresa Silmacs Comércio e Serviços Ltda., cujo reconhecimento deu-se por sentença prolatada na Justiça do Trabalho. Da simples leitura da sentença em questão, cuja cópia foi colacionada às fls. 29/32 pela parte autora, verifica-se que o reconhecimento do vínculo laboral mencionado não decorreu de prova produzida naqueles autos, mas sim da presunção de veracidade das alegações da reclamante, ora parte autora, em virtude da aplicação, ao reclamado, da pena de confissão, por não ter comparecido à audiência de conciliação designada pelo Juízo. Veja-se que nesta hipótese não há comprovação de plano do alegado vínculo, posto que o juízo trabalhista limitou-se a presumir verdadeiras as alegações da reclamante, não adentrando o mérito da existência ou não deste vínculo. A comprovação de tempo de serviço, para o fim de concessão de benefício previdenciário, exige início de prova material, e a sentença trabalhista somente pode ser assim considerada se fundada em conjunto probatório que demonstre o efetivo labor no período alegado. Ante a inocorrência de dilação probatória perante a Justiça Trabalhista, restaria à parte autora produzir, no presente feito, as provas necessárias à comprovação do vínculo laboral do falecido, indicando testemunhas para corroborar sua afirmação. Porém, oportunizada às partes a produção de provas, os autores manifestaram expressamente seu desinteresse (fls. 284/285). Observo ainda que os autores, intimados para trazer aos autos o endereço de tal empresa ou de seu representante, a fim de que fosse este ouvido como testemunha do Juízo - e expressamente advertidos de que o descumprimento de tal determinação implicaria no julgamento do feito no estado em que se encontra, ou seja, sem a produção de prova suficiente à demonstração da efetiva existência do vínculo laboral ora em evidência -, permaneceram inertes. Neste caso, os documentos juntados com a inicial nada comprovam acerca do aludido vínculo, visto que a anotação no contrato de trabalho decorreu da determinação judicial oriunda da Justiça do Trabalho (fls. 28). Ao ver deste juízo se o falecido efetivamente teve relação de trabalho com aludida empresa, bastaria juntar qualquer comprovante de pagamento que evidenciasse o vínculo, ou, ao menos, fossem ouvidas testemunhas que confirmassem o período trabalhado pelo autor, sendo provas de fácil confecção. O que não é possível, dada a devida vênias dos que tem entendimento em contrário, é reconhecer um vínculo empregatício sem qualquer prova da sua existência, sendo muito comum que haja conluio visando simular contrato de trabalho que só acarreta prejuízos aos cofres da previdência. Neste caso, inclusive, é de se estranhar que logo depois da decretação da revelia e da prolação da sentença que condenou a reclamada ao pagamento de salários de R\$ 1.200,00 mensais pelo período de pelo menos quatorze meses (portanto, R\$ 16.800,00, sem considerar o 13º salário, férias, multas e todos os acréscimos que derivam do valor do principal), as partes tenham protocolado um acordo em juízo (conforme fls. 33/35 destes autos) reduzindo substancialmente a condenação para a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pago em moeda corrente (sic), reduzindo, assim, substancialmente os valores das contribuições previdenciárias a serem recolhidas. Por oportuno, se assente que o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento acerca de tal questão no mesmo sentido ora esposado, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CARTEIRA PROFISSIONAL ASSINADA POR DETERMINAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista, empregadas como início de prova material, tem força probante, sendo hábil para a comprovação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido. (STJ - Sexta Turma - REsp 500407/CE - Relator Min. Paulo Gallotti - DJ 27/03/2006, página 354) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA EMBASADA EM PROVAS. VALIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 4. Em reconhecendo o próprio acórdão recorrido que a sentença trabalhista foi embasada em dilação probatória, não há falar em ausência de prova material do exercício da atividade laborativa. 5. Recurso improvido. (STJ - Sexta Turma - Resp 616389/CE - Relator Min. Hamilton Carvalhido - DJ 28/06/2004, página 446) PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Quinta

Turma - REsp 499591/CE - Relatora Min. Laurita Vaz - DJ 04/08/2003, página 400) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora de concessão do benefício de pensão pela morte de Hernani Guazzelli Lipranti, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 230/231. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Oficie-se a douta Desembargadora Federal Marianina Galante relatora do AG nº 2008.03.00.040191-0, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012318-18.2008.403.6110 (2008.61.10.012318-1) - ANA PAULA DE LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CELIA MARIA DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. ANA PAULA DE LIMA OLIVEIRA, menor assistida por sua genitora CELIA MARIA DE LIMA (nascimento em 27/04/1993), qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu no pagamento dos créditos atrasados - relativos ao período de 31/12/1994 a 14/06/2006 - do benefício previdenciário NB nº 141.225.607-8 - pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor. Relata que somente em 14/06/2006 protocolou perante o INSS o requerimento de concessão de benefício de pensão pela morte de seu genitor, ocorrida em 31/12/1994, porque a sentença judicial que reconheceu a paternidade post mortem foi proferida em 28/04/2006. Porém, outro benefício previdenciário havia sido concedido para a genitora do falecido do segurado, progenitora paterna da autora, desde 18/01/1995. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o Réu apresentou resposta, pugnando pela improcedência do pedido, eis que a habilitação tardia não gera direitos aos valores atrasados, assim como o benefício foi pago aos dependentes habilitados, ainda que de outra classe. Houve réplica. Foi determinada juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Neste momento processual, a parte autora conta com mais de dezesseis anos, eis que nascida em 27/04/1993, devendo ser apenas assistida pela sua genitora, na forma do artigo 1634, V, do Código Civil: Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: (...) V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; O presente caso cinge-se ao pedido de condenação dos valores compreendidos entre 31/12/1994 e 14/06/2006, tendo em vista que o vínculo familiar (pai e filha) entre a autora e o segurado falecido somente foi reconhecido por sentença judicial em 28/04/2006, nos autos do processo de investigação de paternidade n. 2002/8844-2, fls. 69, que tramitou pela E. 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP. Ressalte-se que a autora está recebendo regularmente o benefício desde junho de 2006 sob o n. 141.225.607-8. Acontece que genitora do falecido segurado, Sra. Edite Rita de Cássia, recebeu o benefício de pensão por morte entre 18/01/1995 e 14/06/2006, na qualidade de mãe do falecido, fato que lhe conferiu o direito ao benefício previdenciário na segunda classe dos dependentes, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao segurado falecido, o que ocorreu no procedimento administrativo n. 21/25.244.612-7, fls. 119/149. Porém, o INSS alega que pagou bem à dependente habilitada no momento oportuno, no período em questão, pois os requisitos legais de concessão foram preenchidos, o que exclui a necessidade de duplo pagamento sobre o mesmo motivo, além do fato de que houve habilitação tardia da autora (mais de 11 anos após o óbito), não surtindo efeitos jurídicos pretéritos, nos termos do artigo 76 da lei n. 8.213/91. Consigne-se que o embate aqui travado revela dúvida relevante a ser dirimida somente pelo Poder Judiciário, eis que a leitura isolada das peças processuais leva à conclusão nela contida. No entanto, a solução do conflito está na correta interpretação das normas que regem a matéria, no ensejo de proporcionar a sua efetividade, sem que uma norma anule a outra. Ainda que o INSS tenha pago o benefício de pensão por morte no período aqui pleiteado, restou evidenciado que o dinheiro não foi utilizado na manutenção e educação da menor autora, posto que havia o embate jurídico envolvendo as partes, cada qual com seus motivos. Apenas para argumentação, caso a mãe da autora tivesse recebido a pensão por morte, nada seria devido, eis que o suposto pagamento feito pelo INSS atingiria a finalidade, que era a manutenção da família. Por outro lado, caso ninguém tivesse recebido a pensão por morte até 14/06/2006 (DER), a solução seria mais fácil, eis que o único do artigo 103 da lei n. 8.213/91, em consonância com o artigo 198 do Código Civil, assegura expressamente o recebimento dos valores atrasados quando tratar-se de menor ou incapaz. Então, o fato aqui tratado resume-se à possibilidade de pagamento em duplicidade sobre o mesmo período e sobre o mesmo fato, ainda que concedido o benefício inicial segundo os critérios legais pelo INSS e recebido de boa-fé pelo anterior pensionista. O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 define os critérios para o termo inicial do recebimento benefício, ou seja, trata de prazo prescricional, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O artigo 76 da mesma lei determina a concessão do benefício

ao dependente habilitado perante o INSS, ainda que de classe inferior, não retroagindo a tardia habilitação de dependente, mesmo que de classe superior, nos seguintes termos: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Entretanto, entendo que tais artigos aplicam-se somente aos dependentes maiores e capazes, que não se habilitaram no momento oportuno para o recebimento do benefício de pensão por morte, por qualquer motivo não imputável ao INSS. E referido artigo 76 não faz qualquer menção à restrição do direito de menores ou incapazes, fato que justifica, também, a sua inaplicabilidade sobre o direito de menores ou incapazes. Prevalece, portanto, a norma especial em relação à norma geral. Com efeito, aos dependentes menores ou incapazes, aplica-se a regra do artigo parágrafo único 103 da lei n. 8.213/91, em conjunto com o Código Civil, artigo 198, não havendo relevância para a proteção do direito do menor ou incapaz os motivos da habilitação tardia, pelo simples fato de que legislação civil lhe dá a total guarida contra qualquer lesão do seu direito, não se exigindo expressamente a ocorrência de qualquer requisito para a efetiva e integral proteção, não sendo oponível contra o menor, portanto, a desídia dos genitores, a demora do Poder Judiciário na solução da investigação de paternidade ou mesmo a correta aplicação da legislação pelo INSS. Neste sentido deve ser interpretado o artigo 103, único, da lei n. 8.213/91, em consonância com o artigo 198 do Código Civil: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (negritei) Código Civil: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; Sendo assim, a regra do artigo 76 não tem o condão de anular a regra do artigo 103, único, ambos da lei n. 8.213/91, por não tratarem da mesma matéria, mas sim de regular direitos distintos. Ou está prescrito e extingue-se o direito, ou não está prescrito e pode ser cobrado o valor atrasado, sendo irrelevante o pagamento efetuado para outro dependente, mormente porque a parte autora, por si, não deu causa à tardia habilitação. Neste sentido está a jurisprudência: Processo EINF 200671000101182 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSSigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte D.E. 26/06/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE PAI. REQUISITOS PREENCHIDOS. HABILITAÇÃO TARDIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ÚNICOS DEPENDENTES CONHECIDOS E HABILITADOS NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DA PENSÃO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES. 1. Contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição quinquenal, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil, e dos artigos 79 e 103, parágrafo único, ambos da Lei de Benefícios. 2. O absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, porquanto não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. 3. Nessa esteira, a regra do artigo 76 da Lei 8213/91 deve ceder ante a natureza protetiva do arcabouço normativo construído para tutela dos incapazes. 4. As prestações alimentícias decorrentes de benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas à repetição, mormente se eram os únicos dependentes conhecidos e habilitados na época da concessão da pensão. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 04/06/2009 Data da Publicação: 26/06/2009 (grifei e negritei) Por tais motivos, o INSS pode melhor suportar os efeitos da sentença sem levá-lo à situação financeira delicada, a ponto de comprometer sua existência jurídica e financeira. Porém, a parte autora, sem este amparo judicial, será mais uma cidadã lançada à própria sorte. Na dúvida, prevalece a Justiça em face do Direito. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à autora os valores referentes ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado José Magnovaldo de Oliveira, no período de 31/12/1994 a 14/06/2006, com DER/DIB em 31/12/1994 para o benefício NB n. 141.225.607-8. Extingo o feito com julgamento do mérito. Condeno o INSS a pagar as diferenças apuradas, devidamente atualizadas com base na Resolução n.º 561/2007 - CJF, com juros de 1% ao mês, contados da citação, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação na data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014148-19.2008.403.6110 (2008.61.10.014148-1) - PERCILIA ROSA BUENO DE OLIVEIRA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. PERCILIA ROSA BUENO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a averbação de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão em período comum e, após isto, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição integral, a contar da data de 23/04/2008. Sustentou que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante os períodos indicados na inicial, os quais somados aos períodos laborados em atividades sem insalubridade totalizam 30 anos, 9 meses e 18 dias de trabalho, o réu indeferiu seu requerimento de concessão de aposentadoria, formulado em 23/04/2008, ao fundamento de não estar preenchido, naquela oportunidade, o requisito da idade mínima. Com a inicial, vieram documentos. Em fls. 73/74 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em fl. 114. Citado, o réu ofertou contestação em fls. 119/123, sem arguir preliminares. No mérito, argumentou que as categorias profissionais em que enquadrada a autora de 1960 a 29/04/1995 não fazem parte do rol descrito nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não havendo nos autos laudo pericial que demonstre a efetiva submissão a agentes agressivos no exercício da sua função. Defendeu a necessidade da comprovação, mediante juntada aos autos de laudo pericial, da efetiva exposição ao agente agressivo ruído, tanto no período mencionado quanto no período posterior, sustentando que, após 28/05/1998, o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 vedou a conversão ora postulada. Aduziu que a insalubridade, no caso dos autos, foi neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual - EPI, culminando por pugnar pela improcedência do pedido. Intimadas as partes para manifestação acerca do interesse na produção de provas, assim como instada a autora, na mesma decisão de fl. 125, a trazer aos autos os laudos correspondentes aos períodos em que alega ter laborado em condições especiais, nenhuma prova requereu o INSS, enquanto a autora quedou-se inerte quanto às duas determinações. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Autora visa, nesta ação, o reconhecimento de insalubridade nos períodos de 21.07.1977 a 29.11.1978, 08.02.1980 a 01.12.1982 e 10.05.1984 a 20.09.1991 (fl. 07), a conversão tais períodos em comum na forma da legislação em vigor à época e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O deferimento do seu pleito demanda a cabal comprovação de ter ela efetivamente laborado sob condições prejudiciais à sua saúde. À época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto nº 83.080/79 e o Decreto nº 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o autor àquela época sofreu danos à saúde, e em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto nº 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto nº 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei nº 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99. Em 18/11/2003, foi editado o Decreto nº 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço nº 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677- Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: Acórdão Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125 Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574 Fonte: DJ DATA:01/10/2001 PÁGINA:239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto nº 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei nº 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o tempo de trabalho dos períodos subseqüentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei nº 8.213/91. Friso, por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a

legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado.No presente caso, verifico que a autora alega ter trabalhado em condições especiais, sob agente agressivo ruído, nas empresas Tecel (Votorantim Participações S/A), Teba (Indústrias Têxteis Barbero S/A) e Cianê (Companhia Nacional de Estamparias), respectivamente nas seguintes épocas e funções (fls. 07/08): 21.07.1977 a 29.11.1978 - aprendiz de prep. tecelagem 08.02.1980 a 01.12.1982 - aprendiz de fiação 10.05.1984 a 20.09.1991 - operadoraVerifico que estas funções não se enquadram nas funções descritas na legislação de regência (Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79), fato este que corrobora a explanada necessidade de comprovação acerca da insalubridade noticiada.Todos os períodos descritos têm por fundamento da alegada insalubridade o agente físico ruído. Ora, a autora não trouxe aos autos laudo pericial em que conste o nível de pressão sonora a que foi submetida no exercício das suas funções, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em que determinada a efetiva existência do ambiente agressivo, bem como a sua gradação. Por tal razão, tais períodos merecem ser computados como tempo comum, e não especial.Somente a título de esclarecimento, tendo em vista as alegações do INSS em sua contestação, acerca da alegação de que o uso de equipamento individual (EPI) atenua a insalubridade, a Instrução Normativa n. 07/1998, do INSS, expressamente dispõe: .....não descaracteriza o enquadramento da atividade especial para aposentadorias cujo direito tenha sido adquirido até 13 de dezembro de 1998.Assim sendo, repiso, não tem a autora direito a ver seu trabalho considerado como especial durante os períodos 21.07.1977 a 29.11.1978, 08.02.1980 a 01.12.1982 e 10.05.1984 a 20.09.0991.Pede ainda a autora o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do seu requerimento de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (23.04.2008 - fl. 47).Ora, na DER (data do requerimento do benefício), a autora não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, visto não ter completado 35 anos de tempo de contribuição, conforme contagem que segue: Também, na mesma época, não implementou os requisitos necessários à aposentadoria proporcional constantes do 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, o qual preleciona que para a concessão do benefício, até 16.12.1998, o segurado deve contribuir por mais 40% de tempo que faltava para a aposentadoria proporcional, bem como possuir 48 anos, sendo que, na DER, em 23.04.2008, a autora contava com 45 anos de idade (data de nascimento da autora - 22.02.1963).No entanto, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.É o caso dos presentes autos, pois através de pesquisa junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que a autora continua trabalhando para a empresa Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S/A até os dias atuais e preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja 30 anos de contribuição, na data de 24/07/2009, conforme tabela abaixo: Em síntese, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 24.07.2009, é de lúdima clareza que a autora tem o direito à aposentadoria, desde 24.07.2009, com o recebimento das prestações vencidas, abonos anuais, devidamente atualizados monetariamente, com a incidência de juros.Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pela autora caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela requerida, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da tutela antecipada é de rigor.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 24.07.2009 (DIB 24.07.2009), à autora PERCILIA ROSA BUENO DE OLIVEIRA (NITs n. 1.079.320.529-5 e nº1.133.186.470-9, nome da mãe: Josefa Rosa, RG 17.704.557 SSP/SP e data de nascimento em 22.02.1963), considerando o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução n.º 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação.DEFIRO Á AUTORA a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria.Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015582-43.2008.403.6110 (2008.61.10.015582-0) - LAERCIO DOMICILIANO FELIPE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário. Pede que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM dos meses de fevereiro e março de 1994, bem como que seja recalculado o valor seu benefício para o fim de que seja mantido o mesmo poder aquisitivo que possuía na época da concessão, aplicando-se os mesmos percentuais de reajuste ao benefício de valor mínimo ( um salário mínimo).Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, ofertou contestação, argüindo, preliminarmente, como preliminar de mérito, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício em testilha.É o relatório. Decido.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide,

nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Acerca da aplicação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, este tem a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil. Da leitura deste dispositivo não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que o alterou (Lei n.º 9.711/98) entrou em vigor na data de sua publicação (21 de novembro de 1998) e a partir daí, pela regra geral do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige para o futuro, pois a irretroatividade é a regra geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. Como o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente a esta lei, a ele não se aplica o dispositivo em questão, ficando afastada a preliminar de decadência. Acolho, entretanto, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 1º de dezembro de 2003. O autor, em seu pedido, requereu a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB: 32/113.815.013-1, mediante a aplicação de índice referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Ocorre que o seu pleito é absolutamente infundado, uma vez que o início do seu benefício ocorreu em 24/09/1998, oriundo de auxílio-doença deferido em 24/07/1992 - fls. 16, concedido no valor mínimo (R\$ 130,00 em 1998). É impossível o reajuste dos percentuais de 39,67% e 46,77%, referentes, respectivamente, ao IRSM de fevereiro e março de 94, sobre os valores dos salários-de-contribuição utilizados para a concessão da aposentadoria, justamente pelo fato de que não existe salário-de-contribuição relativo a fevereiro de 1994. Neste sentido está a jurisprudência: Processo AC 200338000569683 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200338000569683 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRAS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PAGINA: 43 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.880/94. 1. Nos termos dos arts. 44 e 61, da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são calculados com base no salário-de-benefício e este consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, a teor do disposto no art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, aplicável à espécie. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença terá como salário-de-benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade. 3. Aposentadorias por invalidez concedidas em 1/03/97, 1/07/95, 19/04/94, 1/03/96, e 1/06/96, calculadas com base nos auxílios-doença concedidos em 20/01/94, 29/01/89, 29/12/91, 3/09/93 e 10/01/94. Indevida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios concedidos antes do advento da Lei 8.880/94. Precedente: AC 2002.38.00.009535-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, julgado em 06.10.2004. 4. Inaplicável o 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91 (Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo), porque o período básico de cálculo considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, é aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, o qual foi concedido antes da Lei n.º 8.880/94. 5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. Data da Decisão 14/09/2005 Data da Publicação 21/11/2005 Por outro lado, se é certo que os salários-de-benefício devem permanecer com seu valor real, também é certo que o reajuste será feito por critérios definidos em lei. Desta premissa, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer os meios de reajuste. Não pode o Poder Judiciário adotar critérios diferentes dos estabelecidos na lei, sob pena de interferência na esfera legislativa. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação ou outros fatores, sob pena de ingerência indevida na independência de outro Poder. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com efeito, o INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe as agruras econômicas, não será a Autarquia a responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização ou estabelecer objetivamente critério de vinculação em salário-mínimo, classes ou outro critério objetivo. Ressalte-se, por fim, que o benefício do autor foi concedido no valor mínimo, não tendo direito a questionamento de índices diferenciados, pois não foi supostamente prejudicado pela correção dos benefícios por índices distintos. Isto posto e o

que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0002364-11.2009.403.6110 (2009.61.10.002364-6)** - OIRASIL DIAS VIEIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM SENTENÇA.OIRASIL DIAS VIEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a revisão do seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço - NB 42/124.526.268-5, concedido em 02.05.2002, com 30 anos de tempo de serviço.Alega, em síntese, que o tempo de serviço computado para a concessão do seu benefício está incorreto, pois o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como tempo de atividade especial todo o período trabalhado na FEPASA (de 29.10.1975 a 20.01.1999). Requer que o cálculo do tempo de serviço do seu benefício seja refeito, incluindo-se este período de atividade especial, pois entende que na DER (02.05.2002) contava com 33 anos, 05 meses e 02 dias.Requer, ainda, que seja retirado o fator previdenciário do cálculo do seu salário de benefício, pois além de estar em desacordo com a Lei, não devia ser aplicado, pois na verdade sua Aposentadoria deveria ser Especial, já que seu trabalho na maior parte do tempo, ou seja, 24 anos. (sic).Por fim, requer a correção dos seus salários de benefício, desde 2003, pelas diferenças existentes entre o índice aplicado pelo Instituto-Réu e o índice acumulado do INPC. (índice mais adequado conforme julgamento do Plenário do STF no RE nº 376. 846/SC). (sic).Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/15). Deferido ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 20.Citado, o Réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito pleiteou a improcedência da ação (fls. 30/36). Com a contestação, apresentou os documentos de fls. 37/73. Houve réplica.Intimadas as partes para que manifestassem seu interesse na produção de provas, o autor requereu seu depoimento pessoal - fls. 82 e o réu informou que não tinha provas a produzir e concordou com o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, primeiro porque o depoimento pessoal só pode ser determinado de ofício (artigo 342 do Código de Processo Civil) ou requerido pela parte contrária (art. 343 do Código de Processo Civil) e segundo porque a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Acolho a alegação de prescrição quinquenal, aduzida pelo Réu. Sendo o benefício previdenciário uma prestação de trato sucessivo, só estão prescritas as prestações anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação. Não há, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do benefício em si. Sendo assim, estão prescritas as prestações devidas anteriormente a 20.02.2004.O Autor visa nesta ação a revisão do seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 124.526.268-5, mediante: a) o reconhecimento de insalubridade no período de 29.10.1975 a 20.01.1999 e sua conversão em tempo comum na forma da legislação em vigor à época, para o fim de computar, na DER (02.05.2002), o tempo de serviço de 33 anos, 05 meses e 02 dias, b) o recálculo do seu salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário e c) o reajustamento do seu benefício previdenciário de acordo com a variação do INPC a partir de 2003.No mérito, o autor pleiteia, primeiramente, o reconhecimento de insalubridade no período de 29.10.1975 a 20.01.1999, a conversão de tal período em comum na forma da legislação em vigor à época e, conseqüentemente, computar, na DER (02.05.2002), o tempo de serviço de 33 anos, 05 meses e 02 dias.Verifico, através do documento de fls. 45/46, que acompanhou a contestação, que o período de 29.10.1975 a 31.12.1979 já foi reconhecido administrativamente como atividade especial, não havendo controvérsia a ser dirimida nesse ponto.Com relação a alegada insalubridade, o deferimento do seu pleito demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado sob condições prejudiciais à sua saúde.Acerca do mérito da presente ação, à época declinada na inicial, até 05.03.1997, estavam em vigor o Decreto nº 53.831/64, o Decreto nº 83.080/79, e por fim o Decreto nº 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o autor àquela época sofreu danos à saúde, e em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial.Vê-se que até 28.04.95, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto nº 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei nº 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.97, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o tempo de trabalho dos períodos subsequentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei nº 8.213/91.De acordo com os documentos acostados às fls. 55, verifico que, no período que pretende ver reconhecido o labor em atividade insalubre, o autor trabalhou na empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, de 01.01.1980 a 31.12.1995, na função de Manobrador. O autor não informou qual função exerceu no período de 01.01.1996 a 20.01.1999. A função exercida pelo autor não se enquadra nas funções descritas na legislação de regência, fato este que corrobora a explanada necessidade de comprovação acerca da insalubridade noticiada.Ocorre que o autor não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios de efetiva exposição a agentes nocivos (laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e outros).Portanto, não tendo o autor comprovado que as atividades exercidas por ele estavam sujeitas a agentes nocivos, o período de 01.01.1980 a 20.01.1999 merece ser computado

como tempo comum, e não especial. Quanto ao pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário de benefício do autor, observo que a Lei n. 9.876, de 29.11.1999, alterou a metodologia e introduziu o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Vejamos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I. para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Entretanto, o artigo 6º da referida lei garantiu aos segurados o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Não há que se falar em direito adquirido, uma vez que o autor, em 28.11.1999, dia anterior à data publicação da Lei 9.876, não havia implementado todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. De acordo com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 42/43, nessa data (28.11.1999), o autor contava com 29 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão do benefício. Este cálculo está correto, pois o autor não comprovou que as atividades exercidas por ele no período de 01.01.1980 a 20.01.1999 estavam sujeitas a agentes nocivos. Sendo assim, o cálculo do salário de benefício do autor com a incidência do fator previdenciário está correto. O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão. Quanto ao pedido de revisão do valor do salário de benefício pelos índices do INPC a partir de 2003, o artigo 201, 4º da Constituição Federal estabelece que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... Como visto, a determinação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários decorre da própria legislação, sendo descabido o pedido postulado pela parte autora. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável. (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - CÁLCULO DO BENEFÍCIO - CF, ART. 202, CAPUT - NORMA DESTITUÍDA DE AUTO-APLICABILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RECONHECIDO E PROVIDO.- A cláusula normativa inscrita no art. 202 da Constituição não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária intermediação do legislador, cuja intervenção se revela imprescindível à concretização dos elementos e critérios referidos no caput do preceito constitucional em causa. Precedentes.- A edição superveniente da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 8.213/91 viabilizou, de modo integral, a aplicabilidade dos critérios constantes do art. 202, caput, da Constituição, que define, nos termos da lei, o regime jurídico concernente à aposentadoria previdenciária, por idade, instituída em favor dos trabalhadores urbanos e dos trabalhadores rurais. Como necessária consequência derivada da promulgação daqueles atos legislativos, tornou-se possível - a partir da data de sua vigência - o exercício do direito proclamado pela norma consubstanciada no art. 202 da Carta Política.- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Processo RE 209869RE. Relator(a) em branco. STF. Descrição Votação: Unânime. Resultado: Conhecido e provido. Veja RE-163478, RE-169442, RE-157571, RE-172470. Número de páginas: (11). Análise:(SMK). Revisão:(JBM/AAF). Inclusão: 12/05/98, (SVF). Alteração: 17/02/99, (MLR).

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO).EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Previdência Social. Benefícios. Reajustamentos. Variação integral do INPC. Não ocorrência. De redução do valor real. Inexistência de ofensa aos arts. 194, IV, e 201, 2º, da CF. O artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2º, da Constituição. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Contrariedade à jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha e impertinente. (Processo RE-AgR 215541. Relator(a) Em branco. Sigla do órgão STF. Descrição Votação: unânime. Resultado: desprovido. Número de páginas: (05). Análise:(RDC). Revisão:(). Inclusão: 06/12/04, (CFC). .DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS). Portanto, não há que se falar em revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço do autor - NB 124.526.268-5. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar

o Autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.P.R.I.

**0004931-15.2009.403.6110 (2009.61.10.004931-3)** - ADAIRTON ANTONIO ALBIERO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ADAIRTON ANTÔNIO ALBIEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a decretação da nulidade da cobrança imposta pela ré Caixa Econômica Federal, reconhecendo os pagamentos efetuados mediante desconto no benefício de aposentadoria do autor, desconstituído-se parcialmente a dívida; a declaração do pagamento parcial do financiamento com base nos descontos já realizados, excluindo-se e expurgando-se do saldo devedor existente a cobrança de qualquer encargo, multa ou juros, incidindo somente a atualização do débito; a condenação das rés em providenciar o desconto no benefício do autor das parcelas não pagas do financiamento, com a incidência apenas da correção monetária sobre o valor devido, sendo que o valor das parcelas deverá respeitar o limite do empréstimo consignado e o valor da parcela do contrato pactuado entre as partes; a condenação das rés solidariamente ao pagamento de indenização a título de danos morais, cujo parâmetro varia entre R\$ 3.000,00 e R\$ 10.000,00. Ao final, requereu a antecipação de tutela para que o nome do autor seja excluído da lista de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, requerendo seja autorizada a consignação das 16 (dezesseis) parcelas faltantes de R\$ 342,63 (trezentos e quarenta e dois reais, e sessenta e três centavos). Sustenta o autor, em síntese, que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo, cujo pagamento foi efetuado mediante consignação de parcelas mensais em seu benefício previdenciário, pacto este que foi cumprido até o mês de novembro de 2007, ocasião em que, por ter sido alterado o número de seu benefício em virtude de deferimento de pedido de revisão, não mais ocorreu o desconto dos valores devidos em razão do contrato de empréstimo. Afirma o autor que, em que pese ter a interrupção do pagamento ocorrido por culpa das rés, foi surpreendido pela notícia de que o empréstimo fora suspenso, bem como pela cobrança não só do montante remanescente, mas também do valor relativo às parcelas regularmente adimplidas, tudo acrescido de encargos exorbitantes, bem como pela inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Sustenta que existe nulidade na cobrança feita pela Caixa Econômica Federal, uma vez que quitou vinte parcelas do empréstimo, sendo que o valor do empréstimo com os encargos remonta em R\$ 12.334,68, sendo impossível que a Caixa Econômica Federal exija o montante de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais); que o autor não se recusa a pagar a quantia devida, mas aplicando-se somente a correção monetária sobre o valor do débito remanescente; que são devidos neste caso danos morais, diante dos aborrecimentos causados pelas condutas equivocadas das rés. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/88. Por decisão de fls. 91/94 o Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido, suspendendo a exigibilidade da cobrança notificada nos autos e determinando que a Caixa Econômica Federal retirasse o nome do autor do SERASA, relativamente ao contrato de empréstimo; sendo deferido e autorizado o depósito mensal das 16 parcelas faltantes relacionadas com o empréstimo. Em fls. 121/129 o INSS respondeu a determinação do juízo, esclarecendo sobre a situação do empréstimo consignado. O INSS, por sua vez, em contestação de fls. 132/143, anota, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que a contratação, no caso de empréstimo consignado, é feita diretamente com a instituição financeira repassadora da renda mensal; que a única responsabilidade do INSS é reter valores autorizados pelo beneficiário e repassar tais valores às instituições contratadas, sendo que não há na Lei nº 10.820/2003, que instituiu esse tipo de empréstimo, qualquer determinação acerca do encaminhamento pelo INSS de quaisquer documentos às instituições financeiras, razão pela qual não existe justificativa à manutenção do INSS na demanda, pelo que os autos deveriam ser remetidos à Justiça Estadual. No mérito, aduz que qualquer contratação de empréstimo bancário é realizada diretamente com a instituição financeira que deve guardar o documento que comprove a transação, sendo certo que o INSS não tem acesso a tais documentos, mormente o fato de que se trata de relação jurídica subjacente à relação existente entre o autor e o ente previdenciário; quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, refere que a peça inicial não contém qualquer fundamento a embasar a pretensão, sendo nítida a tentativa da parte autora de chamar o INSS a responder por evento ao qual não deu causa. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 144/153, acompanhada dos documentos de fls. 154/159, não alegando preliminares. No mérito, sustentou que o contrato firmado entre as partes é válido, devendo prevalecer as cláusulas pactuadas pelo autor; que em alguns casos o INSS julga que o repasse foi feito de forma indevida e determina que a Caixa Econômica Federal proceda à devolução do valor, não cabendo à instituição financeira qualquer questionamento; que caberia ao autor, verificando que os valores não foram descontados, proceder ao pagamento dos valores mensais, nos termos do contrato pactuado; que o fato de terceiro é excludente da responsabilidade, havendo ato equivocado do INSS, nos termos do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; que não existe dano moral a ser indenizado neste caso, cabendo ao autor o ônus da prova; que a indenização postulada é excessiva, sendo que o valor arbitrado não pode representar enriquecimento ilícito em favor da parte autora. Através da petição de fls. 161/163 a autora noticiou o descumprimento da tutela antecipada por parte da Caixa Econômica Federal, fato este que gerou a decisão de fls. 168/169 determinando o cumprimento da tutela em 48 horas, sendo certo que a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento tempestivo da ordem em fls. 178/179. A parte autora apresentou réplica às contestações em fls. 181/184. Por decisão de fls. 192 as partes foram instadas a indicar as provas que desejavam produzir e foi designada audiência de tentativa de conciliação. A audiência foi realizada, conforme consta em fls. 212 e v, sendo que não foi possível a conciliação e todas as partes processuais aduziram que não tinham provas a produzir. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro

plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Autarquia Previdenciária, neste caso específico, não merece acolhida. Isso porque, da análise da petição inicial, verifica-se que a causa de pedir do autor, fundamenta-se em erro do INSS ao deixar de efetuar os descontos no benefício previdenciário do autor, uma vez que a autarquia deveria migrar os descontos para o novo benefício que substituiu o primitivo cancelado. Ou seja, o autor delimita como fundamento fático para a reparação pecuniária solidária a falha do INSS na prestação da atividade de desconto no benefício recebido pelo autor. Neste ponto, pondere-se que as condições da ação, segundo a teoria da asserção, devem ser aferidas in statu assertionis, isto é, a partir de como a lide é descrita pelo autor, sendo que neste caso o contido na petição inicial possibilita se aferir que o autor, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, não se insurge em face de alguma fraude ocorrida em empréstimo consignado - de responsabilidade única das instituições financeiras por força do 2º do artigo 6º da Lei nº 10.820/2003 - mas especificamente em relação à falha da autarquia em providenciar de forma correta os descontos, defeito que gerou a cobrança indevida e o envio do seu nome aos cadastros de inadimplentes por parte da instituição financeira. Em sendo assim, a manutenção do INSS gera a competência da Justiça Federal para apreciar a lide, até porque no polo passivo da demanda existe também uma empresa pública federal. Analisadas as condições da ação, passa-se à análise do mérito da demanda. A pretensão do autor versa sobre a decretação de nulidade de cobrança de dívida derivada de empréstimo consignado e ao pagamento de indenização por danos morais. Em relação à questão da dívida, inicialmente, anote-se que esta modalidade de empréstimo cujas parcelas são descontadas em folha de pagamento foi disciplinada pela Lei nº 10.820/2003. A referida lei, com a redação dada pela Lei nº 10.953/04, assim dispõe: Art. 6º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004) 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004). (Grifei). Da análise do artigo supra, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.820/2003, os beneficiários e pensionistas do RGPS, podem contratar financiamentos bancários com as instituições financeiras e efetuar o pagamento das parcelas mediante descontos em seus benefícios previdenciários. Observa-se ainda que a responsabilidade da autarquia, em princípio, restringe-se ao repasse dos valores autorizados pelo beneficiário à instituição financeira e à manutenção do pagamento do benefício nesta instituição enquanto houver saldo devedor. Nesse ponto, é que surge a primeira questão a ser dirimida. Com efeito, o ofício acostado em fls. 121/129 bem delimita a situação fática: o autor contratou um empréstimo a ser descontado de seu benefício previdenciário para quitação em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 342,63 (trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), sendo que efetivamente houve o pagamento de vinte (20) parcelas, mediante consignação e desconto no benefício do autor. Nesse sentido, destaque-se trecho do teor do ofício: verificamos na relação detalhada de créditos, em anexo, que houve o pagamento de 20 parcelas no valor de R\$ 342,63 (trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos). Tais parcelas foram repassadas à Caixa Econômica Federal e não houve estorno ao segurado. Portanto, desde já, verifica-se que a Caixa Econômica Federal não poderia cobrar o valor total do contrato, incorrendo em equívoco administrativo ao proceder a cobrança do total da dívida acrescido de encargos. De qualquer forma, prosseguindo-se na análise do ofício, obtemperou-se que o INSS afirma que os descontos foram cessados em virtude do cancelamento do benefício previdenciário, uma vez que o autor teve a viabilidade de obter um novo benefício (NB nº 109.312.048-4) que lhe era mais vantajoso, em virtude de obter sucesso no julgamento de um recurso administrativo. Aduz a autarquia que como não havia autorização expressa para que os descontos migrassem para o novo benefício, deixou de proceder aos descontos. Em sendo assim, a primeira questão a ser dirimida é se o INSS deveria não proceder ao desconto no novo benefício, por ausência de autorização do devedor/autor. Analisando o artigo

6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 10.953/04, entendo que caberia ao INSS efetuar o desconto em relação ao novo benefício. Com efeito, em casos em que o devedor/beneficiário tem cancelado um benefício em razão da substituição por outro, não há que se falar em descontinuidade da relação entre o beneficiário e a autarquia, mormente neste caso em que houve a substituição de um benefício menos vantajoso por outro mais vantajoso (item nº 13 do ofício de fls. 122). A leitura do inciso II do 2º do artigo 6º do dispositivo legal acima transcrito permite a interpretação no sentido de que a autarquia deve se aparelhar para providenciar que os descontos do empréstimo consignado migrem automaticamente para o novo benefício de titularidade do devedor, uma vez que o INSS é responsável pela manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção. Ou seja, em casos de mera substituição de um benefício previdenciário por outro, o encargo de migração dos descontos para o novo benefício é de responsabilidade do INSS. A interpretação da autarquia no sentido de que em caso de substituição de um benefício por outro existe uma nova necessidade de autorização expressa do devedor, ao ver deste juízo, não é razoável e não deflui do conteúdo da lei, posto que esta delimita como obrigação do INSS a manutenção dos pagamentos da dívida enquanto houver saldo devedor. Eventuais inconsistências do sistema informatizado de descontos devem ser resolvidas pela autarquia, sob pena de arcar com o ônus de condutas que contribuem para desencontros e problemas como os objeto de apreciação nesta lide. Note-se também que a Caixa Econômica Federal incidiu em erro grosseiro ao cobrar valores que efetivamente saíram da esfera da disponibilidade do autor (fls. 63/68), uma vez que é fato incontroverso que 20 (vinte) parcelas do empréstimo foram descontadas nas datas apazadas do benefício do autor (vide fls. 124/129). Se o INSS devolveu a quantia descontada para a Caixa Econômica Federal ou ficou com os valores para si, tais fatos não influem na conclusão de que o autor não pode ser cobrado pelas primeiras vinte parcelas do contrato. Em sendo assim, deve-se reconhecer que o autor pagou de forma correta vinte (20) das trinta e seis (36) parcelas da dívida. Em relação às dezesseis faltantes, este juízo entende que o autor deva quitá-las, mas não pode ser responsabilizado pelos equívocos cometidos pelo INSS e pela Caixa Econômica Federal. Note-se que a desorganização da Caixa Econômica Federal ao cobrar a totalidade da dívida, milita em favor da parte autora, uma vez que esta alega que tentou resolver a pendência mas não logrou êxito, incidindo neste caso a regra da inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, pelo que é possível considerar que o autor não conseguiu providenciar que os novos descontos fossem feitos em seu novo benefício previdenciário. Portanto, a solução que se impõe é no sentido de que o autor deva continuar depositando em juízo os valores mensais da dívida (já depositou a quase integralidade das dezesseis parcelas remanescentes), sendo que deverá arcar somente com a correção monetária incidente sobre essas parcelas pagas a destempo, conforme pedido corretamente feito na petição inicial. Isto porque, se o autor não deu causa ao não desconto correto de suas prestações no seu benefício, não poderão incidir juros, multas e outros encargos em relação ao empréstimo consignado. A responsabilidade do autor se limita a pagar a correção monetária - que não representa acréscimo, mas apenas a recomposição do quantum que a desvalorização da moeda gerou - incidente entre as datas em que cada um dos valores das dezesseis parcelas deveriam ser quitados e a data em que houve o depósito dos valores nestes autos. Referida correção dar-se-á pelo IPCA-e. Por oportuno, ressalte-se que referido valor será objeto de cálculos, após o trânsito em julgado da demanda, pelo contador do juízo, devendo o autor permanecer depositando nos autos os valores das 16 parcelas restantes, demonstrando a sua boa-fé processual, já que são valores incontroversos. A Caixa Econômica Federal poderá levantar os valores depositados nestes autos a qualquer momento, já que lhe pertencem. Destaque-se ainda que o pedido de condenação das rés a providenciarem o desconto no benefício do autor das parcelas não pagas do financiamento, ao ver deste juízo, resta prejudicado, em razão do fato do autor ter se comprometido a efetuar os depósitos em juízo, sendo evidente que tais depósitos substituem os eventuais descontos no novo benefício previdenciário recebido pelo autor. A manutenção da retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes também é medida que se impõe, visto que ele já quitou parte substancial da dívida (vinte parcelas e mais as parcelas depositadas nestes autos), não sendo jurídico a sua manutenção em razão de que não pode ser penalizado pelos equívocos ocorridos na ausência de cobrança regular da dívida. Já no que tange ao pedido de indenização por danos morais, constata-se que tal pedido se fundamenta na alegação do autor de que a atitude do INSS de falhar ao não transferir os descontos para o novo benefício, bem como a da Caixa Econômica Federal ao cobrar a totalidade da dívida e inserir seu nome indevidamente em cadastros de inadimplentes, atentaram contra sua honra e dignidade. Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso as normas insertas nos artigos 14 e 22, que engendram a responsabilidade objetiva por parte dos fornecedores de serviços (incluindo a autarquia). A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização das rés, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexos de causalidade. Quanto ao primeiro requisito a ação/omissão danosa é imputável às rés em dois momentos distintos, considerando os fatos provados: omissão do INSS ao não providenciar a migração da consignação no novo benefício recebido pelo autor; e a conduta da Caixa Econômica Federal ao cobrar do autor parcelas já pagas e ter enviado pedido de inclusão do nome do autor no SERASA. O nexos causal, ao ver deste juízo, está relacionado primeiramente com a omissão do INSS que gerou, na sequência, o equívoco cometido pela Caixa Econômica Federal. Não obstante, deve-se ponderar que o equívoco da Caixa Econômica Federal não foi ocasionado somente em razão da inicial omissão do INSS, isto porque a Caixa Econômica Federal não poderia cobrar o valor integral da dívida e remeter o nome do autor para cadastros de inadimplentes cobrando a totalidade da dívida. Houve falha operacional da Caixa Econômica Federal na medida em que a empresa pública federal não percebeu que o autor havia quitado de forma regular as primeiras vinte parcelas do empréstimo. Em sendo assim, entendo que ambas rés devam ser responsabilizadas pelo dano causado em detrimento do autor. A condenação neste caso resulta em obrigação solidária da Caixa Econômica Federal e do INSS, nos termos do disposto no 1º do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor e também nos termos do artigo 942 e seu parágrafo único do Código Civil cumulado com o artigo 186,

ambos vigentes na época em que eclodiu o dano. Em relação ao dano, este deriva da ausência de organização e sistematização de procedimentos envolvendo a Caixa Econômica Federal e o INSS, restando claro que o nome do autor foi inscrito indevidamente em cadastros de devedores. Tal fato caracteriza dano moral indenizável. Nesse sentido, aduz-se que a jurisprudência pátria é uniforme no sentido de que ser cabível indenização por danos morais quando o nome do devedor é incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes. Perfilando o mesmo entendimento traz-se à colação ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra *Dano Moral*, 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 425, in verbis: Ocorrendo erro ou dolo de quem munícia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser a causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória. Nesse ponto, deve-se ponderar novamente que a jurisprudência é uníssona ao estabelecer que é cabível a indenização por danos morais quando o nome do devedor permanece vinculado ao cadastro de inadimplentes de forma indevida. Ou seja, o dano moral deflui da simples manutenção indevida do autor no aludido cadastro. Nesse sentido, trago à colação julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que demonstra que o dano é inerente a permanência indevida do nome do consumidor no cadastro, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO NO SERASA. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Redução do quantum em observância aos parâmetros turmários a respeito. III. Agravo desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 578122 / SP; Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; 4ª Turma; DJ DATA: 16/02/2004 PG: 00272) Outrossim, pondere-se que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. No que tange especificamente a inclusão indevida de pessoas físicas em cadastro de inadimplentes os valores fixados pelo Superior Tribunal de Justiça a títulos de danos morais variam entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - RESP nº 470.477/RO até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - RESP nº 432.177/SC e RESP nº 448.507/SP. Dentro desses parâmetros seguros é que deve ser aferida a indenização, sob pena de locupletamento ilícito da parte autora. Neste caso, deve-se observar que em desfavor da Caixa Econômica Federal existe o fato de que ela restou recalitrante em cumprir a decisão que concedeu a tutela antecipada, sendo necessária a prolação da decisão de fls. 168/169 e a expedição de mandado (fls. 176). Ou seja, o grau de culpa se afigurou grave, por conta de desorganização administrativa da Caixa Econômica Federal e do INSS, e por conta do fato de que houve o descumprimento de ordem judicial, sendo tal conduta inadmissível no Estado Democrático de Direito. Sopesando as circunstâncias do caso, entendo que a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pelo autor, além de coibir práticas semelhantes que só ocorrem por falta de organização administrativa e ausência de correta sistematização entre o INSS e a instituição financeira consignante. Por oportuno, deve-se esclarecer que o valor fixado a título de dano moral o foi por este juízo tomando por base parâmetros aferíveis na data da prolação desta sentença, sendo certo que a correção monetária deve incidir a partir da data da prolação desta sentença. No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor (danos morais), seu termo inicial (responsabilidade contratual) será contado da data da última citação dos réus, ocorrida em 29/06/2009 (fls. 120 v). Como a citação ocorreu após a vigência do novo Código Civil, este diploma normativo é o efetivamente aplicável neste caso. Destarte, deve incidir o percentual atinente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juízes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para: (1) decretar a nulidade da cobrança imposta pela ré Caixa Econômica Federal, reconhecendo válidos e eficazes os vinte primeiros pagamentos efetuados mediante desconto no benefício de aposentadoria do autor, desconstituindo-se parcialmente a dívida; (2) declarar a existência de pagamento parcial do financiamento com base nos descontos já realizados (vinte primeiras parcelas) e nos depósitos efetuados em juízo, excluindo-se e expurgando-se do saldo devedor existente a cobrança de qualquer encargo, multa ou juros, incidindo somente a atualização monetária do débito pelo IPCA-e, incidente entre as datas em que cada um dos valores das dezesseis parcelas deveriam ser quitados e a data em que houve o depósito dos valores nestes autos; (3) determinar a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em relação ao contrato objeto desta demanda (25.2757.110.0001185-50), mantendo a decisão que concedeu a tutela antecipada em fls. 91/94; (4) condenando a Caixa Econômica Federal e o INSS, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referentes aos danos morais causados ao autor, quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença. Sobre o valor acima consignado incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação da última ré. Em

consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o autor deverá continuar depositando em juízo os valores mensais da dívida até perfazer o total de 16 (dezesseis) parcelas de R\$ 342,63, sendo que deverá arcar somente com a correção monetária incidente sobre essas parcelas pagas a destempo. O valor da dívida a ser paga pelo autor será objeto de cálculos, após o trânsito em julgado da demanda, pelo contador do juízo, sendo que a Caixa Econômica Federal poderá levantar as quantias depositadas nestes autos, já que lhe pertencem. Por fim, CONDENO ainda as rés ao pagamento de honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, já que o valor da condenação em relação ao INSS é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014525-53.2009.403.6110 (2009.61.10.014525-9) - NEUSA BARBARA GODINHO DE CAMARGO X BENEDITA MARIA DE JESUS MORAES X MARIA DA CONCEICAO GODINHO MARTINELLI X ERNESTINA TADEU DE JESUS OLIVEIRA X PAULINO PEREIRA X MARCIA CRISTINA PEREIRA X JOSE PAULINO PEREIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária efetivamente aplicados na conta de caderneta de poupança do autor, e os percentuais referentes aos meses de maio de 1990 - 44,80% e junho de 1990 - 2,49%, tidos por indevidamente expurgados do contexto econômico nacional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à questão da legitimidade para responder por causas como a presente, em que se discute a aplicação de fator de atualização de cadernetas de poupança em face das normas do chamado Planos Verão e Collor. Fê-lo para fixar que: 1 - compete ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo pagamento da remuneração dos valores que permaneceram bloqueados em cruzados novos, isentando de tal responsabilidade tanto as instituições financeiras quanto a União (período a partir de março/1990). Nesse sentido: Acórdão 9 de 157 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 880788 Processo: 1999.61.00.029602-5 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 24/09/2003 Documento: TRF300081328 Fonte DJU DATA: 31/03/2004 PÁGINA: 344 Relator JUIZ MANOEL ALVARES Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do BACEN, acolheu a preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A e julgou prejudicadas as demais questões apresentadas em seu apelo, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do BACEN e, no mérito, julgou prejudicada a sua apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. MARÇO/90. AGRAVO RETIDO. VALOR DA CAUSA. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA. BANCO DO BRASIL S/A. BACEN. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUSTAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA. - Não há elementos suficientes à justificar a modificação ou elevação do valor da causa, devido a dificuldade de aferição do benefício patrimonial visado (fator de correção monetária em CADERNETA DE POUPANÇA) apenas mensurável em eventual fase de execução. - O BACEN é a única parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados (cruzados novos) a partir de março de 1990, período em que se efetivou a transferência dos saldos, por força do advento da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Precedentes do E. STJ. - As Instituições Financeiras são partes ilegítimas para compor o pólo passivo das ações que versam sobre a correção monetárias dos ativos financeiros bloqueados a partir de março de 1.990. Precedentes do E. STJ. - O BACEN, por expressa disposição legal, goza do privilégio da prescrição quinquenal, devido a natureza jurídica de autarquia federal. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e do artigo 50 da Lei nº 4.595/64. Afastado, em relação ao BACEN, o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil Brasileiro. Precedentes do E. STJ. - O dies a quo do prazo prescricional será a data da devolução da última parcela - 16/08/92, tendo em vista o julgamento, pelo Plenário do E. STJ, do REsp nº 206.048/RS, em 15/08/2001, dando pela constitucionalidade da Lei nº 8.024/90. Prescrito o direito da ação. Feito ajuizado na data de 25 de junho de 1.999. - Devida a verba honorária, a ser suportada da autora, em 10% sobre o valor da causa (art. 20, 3º do CPC), atualizado o valor desde o ajuizamento da ação (Súm. nº 14, do E. STJ), rateada entre os réus. - Custas processuais pela Autora. - Agravo retido improvido. - Preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A acolhida para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Preliminar de nulidade da sentença do Banco do Brasil S/A e as questões meritórias de seu apelo prejudicadas. - Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN rejeitada. - Remessa oficial provida para reconhecer a prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, em relação ao BACEN, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. - Questão meritória apresentada pelo BACEN prejudicada. 2 - é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, quanto à correção das cadernetas de poupança, nos meses de julho/1987 e janeiro/1989, a instituição financeira. Nesse sentido: Acórdão 4 de 157 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 876161 Processo: 2002.61.02.014198-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 04/08/2004 Documento: TRF300084598 Fonte DJU DATA: 27/08/2004 PÁGINA: 682 Relator JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas. 3- Inexistindo vedação expressa, no ordenamento jurídico, quanto à formulação do pedido ora examinado, tem-se ser o mesmo juridicamente possível. 4- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, em 10% do valor da condenação. 8- Apelação da CEF improvida. Isto posto INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide. P.R.I.

**0002044-24.2010.403.6110 (2010.61.10.002044-1) - EDELICIO DE MEDEIROS(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária efetivamente aplicados na conta de caderneta de poupança, e os percentuais referentes aos meses de abril de 1990 - 84,32%, maio de 1990 - 44,80%, junho de 1990 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87%, tidos por indevidamente expurgados do contexto econômico nacional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à questão da legitimidade para responder por causas como a presente, em que se discute a aplicação de fator de atualização de cadernetas de poupança em face das normas do chamado Planos Verão e Collor. Fê-lo para fixar que: 1 - compete ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo pagamento da remuneração dos valores que permaneceram bloqueados em cruzados novos, isentando de tal responsabilidade tanto as instituições financeiras quanto a União (período a partir de março/1990). Nesse sentido: Acórdão 9 de 157 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 880788 Processo: 1999.61.00.029602-5 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 24/09/2003 Documento: TRF300081328 Fonte DJU DATA: 31/03/2004 PÁGINA: 344 Relator JUIZ MANOEL ALVARES Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do BACEN, acolheu a preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A e julgou prejudicadas as demais questões apresentadas em seu apelo, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do BACEN e, no mérito, julgou prejudicada a sua apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. MARÇO/90. AGRAVO RETIDO. VALOR DA CAUSA. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA. BANCO DO BRASIL S/A. BACEN. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUSTAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA. - Não há elementos suficientes à justificar a modificação ou elevação do valor da causa, devido a dificuldade de aferição do benefício patrimonial visado (fator de correção monetária em CADERNETA DE POUPANÇA) apenas mensurável em eventual fase de execução. - O BACEN é a única parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados (cruzados novos) a partir de março de 1990, período em que se efetivou a transferência dos saldos, por força do advento da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Precedentes do E. STJ. - As Instituições Financeiras são partes ilegítimas para compor o pólo passivo das ações que versam sobre a correção monetárias dos ativos financeiros bloqueados a partir de março de 1.990. Precedentes do E. STJ. - O BACEN, por expressa disposição legal, goza do privilégio da prescrição quinquenal, devido a natureza jurídica de autarquia federal. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e do artigo 50 da Lei nº 4.595/64. Afastado, em relação ao BACEN, o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil Brasileiro. Precedentes do E. STJ. - O dies a quo do prazo prescricional será a data da devolução da última parcela - 16/08/92, tendo em vista o julgamento, pelo Plenário do E. STJ, do REsp nº 206.048/RS, em 15/08/2001, dando pela constitucionalidade da Lei nº 8.024/90. Prescrito o direito da ação. Feito ajuizado na data de 25 de junho de 1.999. - Devida a verba honorária, a ser suportada da autora, em 10% sobre o valor da causa (art. 20, 3º do CPC), atualizado o valor desde o ajuizamento da ação (Súm. nº 14, do E. STJ), rateada entre os réus. - Custas processuais pela Autora. - Agravo retido improvido. - Preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A acolhida para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Preliminar de nulidade da sentença do Banco do Brasil S/A e as questões meritórias de seu apelo prejudicadas. - Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN rejeitada. - Remessa oficial provida para reconhecer a prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, em relação ao BACEN, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. - Questão meritória apresentada pelo BACEN prejudicada. 2 - é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, quanto à correção das cadernetas de poupança, nos meses de julho/1987 e janeiro/1989, a instituição financeira. Nesse sentido: Acórdão 4 de 157 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 876161 Processo: 2002.61.02.014198-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 04/08/2004 Documento: TRF300084598 Fonte DJU DATA: 27/08/2004 PÁGINA: 682 Relator JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº

32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas. 3- Inexistindo vedação expressa, no ordenamento jurídico, quanto à formulação do pedido ora examinado, tem-se ser o mesmo juridicamente possível. 4- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, em 10% do valor da condenação. 8- Apelação da CEF improvida. Isto posto INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004773-57.2009.403.6110 (2009.61.10.004773-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-19.2005.403.6110 (2005.61.10.000245-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PEDRO SANCHES MORENO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO)

VISTOS EM SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra PEDRO SANCHES MORENO, que ofertou a conta de R\$ 6.229,18 para 10/2008. Indicou irregularidades na fundamentação do Exeqüente, apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 2.754,95 em 10/2008. Às fls. 36/43 o embargado reiterou sua conta apresentada e requereu a improcedência dos embargos. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 45/51 concluiu pelo valor de R\$ 2.347,17 para 10/2008. Intimadas as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, o autor deixou de se manifestar - fls. 54, verso, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se as fls. 55. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.347,17 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) para 10/2008, resultante da conta de liquidação de fls. 45/51. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca e a Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 45/51) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

**0000352-87.2010.403.6110 (2010.61.10.000352-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901317-65.1995.403.6110 (95.0901317-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADELICIO GOMES FERREIRA(SI101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) VISTOS EM SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra ADELÍCIO GOMES FERREIRA, que ofertou a conta de R\$ 52.367,42 para 08/2009. Indicou irregularidades na fundamentação do Exeqüente, apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 18.591,39 em 08/2009. Às fls. 91/93 o embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS. É o relato. Decido. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. A conta indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.591,39 (dezoito mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos) para 08/2009, resultante da conta de liquidação de fls. 76/83. Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de resistência ao pedido. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 76/83) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002146-46.2010.403.6110 (2008.61.10.006404-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006404-8)) ETELVINO FERNANDES NETTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO

FEDELI)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução provisória de sentença ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrente de revisão de benefício efetuada ante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em sentença que julgou o feito originário parcialmente procedente. O Instituto-Réu interpôs recurso de apelação em face da mencionada sentença, o qual foi recebido no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). É o breve relato do necessário. Passo a decidir. Não assiste razão ao exequente tendo em vista que a sentença que julgou parcialmente procedente o feito principal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, nos exatos termos do disposto no caput do art. 475, do Código de Processo Civil. Diante disso, ainda não foi constituído o título executivo, razão pela qual, não há de se falar em execução provisória da sentença. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e extingo, sem resolução de mérito, o presente feito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1830**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006903-60.2003.403.6100 (2003.61.00.006903-8)** - LISY INDL/ E COML/ LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM) X FAZENDA NACIONAL  
Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.033561-8.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0740937-20.1985.403.6110 (00.0740937-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP020591 - VALDEMIR BARSALINI E SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP032301 - ADAUTO RIBEIRO DA SILVA E SP032722 - UMBERTO DI CIERO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X NEW TECH CONSTRUCOES LTDA(SP147923 - ANA LUIZA MARTINS TAQUES)  
1) Ao SEDI para exclusão do pólo passivo da ação, das partes abaixo relacionadas, nos exatos termos do determinado na sentença de fls. 2091/2102, ressaltando que os demais réus mencionados não se encontram no pólo passivo da ação: - NELSON DE OLIVEIRA - RUBENS DE OLIVEIRA 2) Ainda por força da sentença de fls. 2091/2102, deverá o SEDI, incluir no pólo passivo da demanda, na qualidade de substituto processual da parte ré, a empresa NEW TECH CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos do art. 42, 1º, do Código de Processo Civil, excluindo os demais réus. 3) Cumprase, com urgência, o determinado à fl. 2101 da sentença mencionada, expedindo-se o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP. 4) Fl. 2106 - Os honorários do subscritor da petição já foram arbitrados à fl. 2038. Inclua-se na tabela de pagamentos AJG-ADVOGADOS, do mês de MARÇO/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. 5) Sem prejuízo, inclua-se na mesma tabela os honorários devidos ao procurador anterior, Dr. Alessandro Paulino, conforme determinado na sentença. 6) Após, remetam-se os autos ao Contador para atualização do valor mencionado na sentença (fl. 2101), a ser pago pelo réu (substituto processual). Int.

**0901484-82.1995.403.6110 (95.0901484-2)** - NORFIN DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos, ao autor, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0901605-13.1995.403.6110 (95.0901605-5)** - PLINIO PEREIRA FILHO(SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante a informação de fl. 137, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que apresente cópia de seu C.P.F. a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.Int.

**0902103-75.1996.403.6110 (96.0902103-4)** - PADOVANI & PADOVANI LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do requerido às fls. 275/276, determinando a conversão em renda da UNIÃO dos depósitos de fls. 170/183 e 185, na forma ali explicitada, desentranhando-se as guias GPS de fls. 305/319, as quais deverão instruir o referido ofício juntamente com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 275/304. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0902109-82.1996.403.6110 (96.0902109-3)** - SAVIOLI IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP161574 - GRAZIELE COSTA GILIONI E SP219877 - MICHELE COSTA GILIONI E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: Defiro vista dos autos por 05 (cinco) dias conforme requerido pela autora.Int.

**0902722-05.1996.403.6110 (96.0902722-9)** - ANDRE RODRIGUES RECHE X DARCY DALILA ALVES DE TOLEDO OLIVEIRA X FRANCISCA RODRIGUES HARO X FRANCISCO VITTAL X MARIA MASSAN

VITTAL X HILDO FERREIRA ROCHA X JOSE DE CAMPOS X MARIA RAPHAEL X OLINDA DA SILVA MARTINS X THEREZINHA DE JESUS FERREIRA MAGALHAES X WALDIR DE MEDEIROS PASSOS X KARINA DE MEDEIROS PASSOS X JOSE EDUARDO DE MEDEIROS PASSOS X WILLIAM DE MEDEIROS PASSOS X GLAUCE DE MEDEIROS PASSOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 492. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

**0903545-76.1996.403.6110 (96.0903545-0)** - FRANCISCO AMANCIO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 318. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

**0903762-22.1996.403.6110 (96.0903762-3)** - ALCIR VILELA X AMERICO PINTO CORREA X JOAQUIM NUNES FARIA X JOAQUIM RODRIGUES NEVES X MOACIR DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA ORTIS X MIGUEL FERRER X NELSON FERREIRA X REINALDO MARTINS GONZALES X RUBENS ALVES PIRES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 335 - RMI revisada é inferior à RMI concedida - fato este não contestado pelos exequentes (fl. 400/401), verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que ALCIR VILELA, AMÉRICO PINTO CORREA, JOAQUIM NUNES FARIA, JOAQUIM RODRIGUES NEVES, MOACIR DE OLIVEIRA, MANOEL GARCIA ORTIS e MIGUEL FERRER prossigam na execução do julgado. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Tendo em vista a quitação do débito, referente ao co-autor REINALDO MARTINS GONZALES, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3) O autor NELSON FERREIRA pleiteou perante o Juizado Especial Federal a revisão de seu benefício na mesma forma pleiteada nestes autos (informação do INSS de fls. 482/488). Conforme se depreende da pesquisa de fl. 483, tal ação foi intentada em setembro/2005, isto é, no curso desta demanda. Diante de tal procedimento, o autor recebeu verbas em atraso nas duas ações intentadas. Isto posto, oficie-se ao INSS, com cópia dos documentos de fls. 370/375, 429, 441, 482/488 e desta decisão, a fim de que possa o Instituto-Réu promover o compensação de eventuais valores pagos em duplicidade ao autor NELSON FERREIRA, na forma do disposto no inciso II, do art. 115, da Lei 8.213/91. 4) CITE-SE o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 495/497, apresentado pelo autor remanescente, Rubens Alves Pires, ressaltando que se trata de novo cálculo referente a novo período apurado nesta execução de sentença. Int.

**0903966-66.1996.403.6110 (96.0903966-9)** - DECIO JUSTINO DE BARROS X EDNA CARDOSO DO NASCIMENTO SILVA X ELENICE CUNHA X JACI VIEIRA AFONSO X JOAO BENEDICTO GONCALVES X JOAO DO CARMO VENTURELLI X JOAO LUIS SOUTO MEIRA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JORGE RAMOS X JOSE CARLOS MOREIRA DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ante o silêncio dos autores, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte autora.Int.

**0062650-65.1999.403.0399 (1999.03.99.062650-1)** - ANGELINA ALICE BERTANI BAPTISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIA PEREZ X MARIA CRISTINA NASCIMENTO FRARE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA RUIZ X LUIZ RAMIRES RUIZ X FERNANDA RUIZ X RODRIGO RUIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X YEDA PICCINATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpra-se o determinado no item 4 da decisão de fl. 337, expedindo-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV). Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0004136-58.1999.403.6110 (1999.61.10.004136-7)** - MARIA GENI DE LARA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo trasladado às fls. 169/171, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

**0004228-36.1999.403.6110 (1999.61.10.004228-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-04.1999.403.6110 (1999.61.10.002898-3)) GUEDES DE ALCANTARA PROMOCOES E VENDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Fls. 667 - Oficie-se à CEF, em aditamento ao ofício n. 30/2010, determinando a conversão em renda da UNIÃO do valor remanescente da conta nº 3968.635.00001286-9, no montante de R\$38.477,90, instruindo o ofício com cópia do documento de fl. 667. Após, dê-se vista à UNIÃO a fim de que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Int.

**0000122-94.2000.403.6110 (2000.61.10.000122-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-45.1999.403.6110 (1999.61.10.004596-8)) PAULO CATTARUZZI FILHO X BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. RENATA RUIZ ORFALI E Proc. IVO ROBERTO PEREZ)

Intime-se o AUTOR, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$216,22 (dezentos e dezesseis mil e vinte e dois centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0004720-57.2001.403.6110 (2001.61.10.004720-2)** - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0005463-91.2006.403.6110, (nº antigo 2006.61.10.005463-0).Int.

**0004512-39.2002.403.6110 (2002.61.10.004512-0)** - LUZIA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público, determino a remessa dos autos ao Contador a fim de que se manifeste acerca dos cálculos efetuados pelo AUTOR, às fls. 201/208, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0000646-52.2004.403.6110 (2004.61.10.000646-8)** - ANTONIO SANTO LIGABO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 148. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

**0000754-81.2004.403.6110 (2004.61.10.000754-0)** - INSTITUTO DE HEMODIALISE DE SOROCABA S/C LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O Instituto de Hemodiálise de Sorocaba S/C Ltda. opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão no decisum de fls. 351, que indeferiu seu pedido de desistência do feito, com renúncia ao direito em que se funda a ação, cumulado com pedido de conversão dos valores depositados nos autos em renda da União Federal, aplicando-se as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Argumentou que a omissão apontada consiste no fato de que nada restou determinado acerca da conversão dos depósitos e da redução pleiteados. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com a Embargante. Isto porque, quanto Pa conversão pleiteada, entendeu por bem o Juízo prolator da decisão embargada, antes de se manifestar acerca da procedência ou improcedência do pleito formulado, conceder à União prazo de quinze dias para manifestação acerca dos depósitos realizados nos autos pelo ora embargante, fato este que não caracteriza o vício apontado, eis que representa mera postergação da apreciação para momento em que já tenha a parte contrária apresentado os elementos que possibilitarão o encontro de contas necessário à liquidação - conforme, inclusive, pleiteado pelo próprio embargante em fl. 351 dos autos.. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que reputo-a firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvemento ao pedido para suprir omissão mantendo a decisão nos seus próprios fundamentos.Int.

**0009473-52.2004.403.6110 (2004.61.10.009473-4)** - ANTONIO PEREIRA NUNES(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 210. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

**0013999-91.2006.403.6110 (2006.61.10.013999-4)** - GEORGETE RABELO RAVAZOLI(SP138809 - MARTA

REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo trasladado às fls. 160/161, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**000050-29.2008.403.6110 (2008.61.10.000050-2)** - LUCIA HELENA DIAS BATISTA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X APARECIDA RAMOS SANTOS(SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS E SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 134/147. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 152/156, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005350-69.2008.403.6110 (2008.61.10.005350-6)** - ADALBERTO BISPO DOS SANTOS(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 177/182, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007710-74.2008.403.6110 (2008.61.10.007710-9)** - ERICA PATRICIA MACHADO NAKAZAWA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 88. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

**0010641-50.2008.403.6110 (2008.61.10.010641-9)** - CERAMICA IRAPUA LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da r. sentença de fls. 316/335. Int.

**0014535-34.2008.403.6110 (2008.61.10.014535-8)** - JOSE CARLOS BENITE ZILOCHI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 100/119. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 127/131, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014611-58.2008.403.6110 (2008.61.10.014611-9)** - MILTON APARECIDO TESOLIN(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 124. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

**0001672-12.2009.403.6110 (2009.61.10.001672-1)** - WALDOMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO, às fls. 168/177, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003678-89.2009.403.6110 (2009.61.10.003678-1)** - JOAO LYRA NETTO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$143.105,13 (cento e quarenta e três mil, cento e cinco reais e treze centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

**0004010-56.2009.403.6110 (2009.61.10.004010-3)** - MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES(SP075739 -

CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redesignação de perícia médica a qual deverá se realizar em 13 de abril de 2.010, às 16,30 horas, na sede deste Juízo, ressaltando que o autor deverá comparecer independentemente de intimação, nos termos do requerido às fls. 81/82.Int.

**0006371-46.2009.403.6110 (2009.61.10.006371-1)** - MARLENE LEMES BATISTA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 22 de abril de 2010, às 14:30 horas.Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento.O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento.As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C.Int.

**0009304-89.2009.403.6110 (2009.61.10.009304-1)** - ALBERTO GODOY FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a dilação de prazo requerida pelo autor às fls. 101/102.Int.

**0009615-80.2009.403.6110 (2009.61.10.009615-7)** - FERNANDO APARECIDO CASSANIGA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 84/86 - Conforme se depreende do documento de fl. 86, juntado pelo autor, a empresa SIDOR não possui o laudo técnico pleiteado.Por outro lado os fatos ocorridos à época não são passíveis de comprovação por meio de perícia técnica, face ao grande lapso de tempo decorrido.Diante disso, indefiro os requerimentos do autor referentes à expedição de ofício à empresa SIDOR e à realização de perícia técnica.2) Defiro, por 20 (vinte) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor às fls. 84/86.Int.

**0010168-30.2009.403.6110 (2009.61.10.010168-2)** - ANTONIO GARCIA RIVERA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de MARÇO/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0010170-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010170-0)** - ALEXANDRE HADDAD(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 05 (cinco) dias, a dilação de prazo requerida pelo autor às fls. 98/100.Int.

**0011498-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011498-6)** - VALDIR OSIRIS BARRETO BRESCIANI(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**0011510-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011510-3)** - ISRAEL JOSE SOARES(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**0012054-64.2009.403.6110 (2009.61.10.012054-8)** - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 94.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

**0012093-61.2009.403.6110 (2009.61.10.012093-7)** - DALVA MARIA GUERRA(SP217666 - NELRY MACIEL MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de MARÇO/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0012572-54.2009.403.6110 (2009.61.10.012572-8)** - DIVA MARQUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 103/125.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais.

Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013141-55.2009.403.6110 (2009.61.10.013141-8) - PAULO SERGIO RAIMUNDO RUFINO(SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o requerimento para a realização de perícia médica, efetuado pelo autor e nomeio como perito o médico ortopedista Dr. LUIZ MARIO BELLEGARD - CRM 39.987, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, em relação aos autores e à União, devendo esta última ser intimada na pessoa do advogado da União. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

**0013580-66.2009.403.6110 (2009.61.10.013580-1) - ROSANA APARECIDA RUPP PEREIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0013709-71.2009.403.6110 (2009.61.10.013709-3) - ESPEDITO ASSIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0013789-35.2009.403.6110 (2009.61.10.013789-5) - OSVALDO SIMONATO X SIDNEI ALVES DE CARVALHO X IRANIL DA SILVA X CLAUDIO PLENS QUEVEDO X ALIPES GONCALVES RAMOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0013792-87.2009.403.6110 (2009.61.10.013792-5) - JOSE LOPES LOPES X LUIZ GOMES X LUIZ GONZAGA PEREIRA X MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA X MARIA ONDINA DIAS BEXIGA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0013794-57.2009.403.6110 (2009.61.10.013794-9) - RAPHAEL BUENO X RUBENS ALVES X SILVIO DE OLIVEIRA X VALTER LEITE FERREIRA X WILSON ABISCULA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0014007-63.2009.403.6110 (2009.61.10.014007-9) - JOAO CORREA DO PRADO(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0014008-48.2009.403.6110 (2009.61.10.014008-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0014131-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014131-0) - MERCEDINA DIAS DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0014507-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014507-7) - BENEDITO CARLOS DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por BENEDITO CARLOS DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando os reajustes que entendem corretos nos meses de julho/87, fevereiro/89, maio/90 e junho/90 sobre os depósitos em suas contas vinculadas, relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$28.300,00 (vinte e oito mil e trezentos reais). Relatei. DECIDO. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta e, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes, conforme pacífica jurisprudência: Processo AC 200782000074486AC - Apelação Cível - 446923 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 175 - Nº: 45 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL - QUANTIA REFERENTE A CADA LITISCONSORTE ATIVO FACULTATIVO INFERIOR AO TETO DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS PROCESSUAIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e define-se em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. Todavia, para se fixar a competência do JEF deve ser aferido se o valor da causa referente a cada litisconsorte ativo facultativo se encontra dentro do teto dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. No caso em tela, verifica-se que, muito embora o valor indicado à causa pela parte autora tenha sido de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), o valor pretendido por cada um dos litisconsortes ativos facultativos, consoante cálculo elaborado pelo MM. Juízo a quo, não ultrapassa o teto previsto pela Lei nº 10.259/2001, sendo da competência do Juizado Especial Federal processar e julgar o presente feito. 3. A extinção do feito, ao invés do procedimento normal de remessa para o Juizado, somente se faz necessária em razão da particularidade de serem virtuais os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, de modo que não pode a parte ser prejudicada com a fluência do prazo prescricional, sendo devida a aplicação, por analogia, do art. 219, caput e parágrafo 1º do CPC ao caso em análise. 4. Apelação improvida. Data da Decisão 03/02/2009 Data da Publicação 09/03/2009 No caso em tela, dividindo-se o valor total atribuído à causa (R\$28.300,00) pelo número de litisconsortes ativos, obtém-se o valor de R\$9.433,33 (nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) correspondente a cada um deles, valor este bem abaixo do teto fixado na Lei 10.259/2001. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0000994-60.2010.403.6110 (2010.61.10.000994-9) - AKIRA YAMAMOTO(SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a revisão de benefício previdenciário. O autor, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$18.752,63 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta,

conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001342-78.2010.403.6110 (2010.61.10.001342-4) - JOB ROSA DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a revisão de benefício previdenciário por tempo de serviço. O autor, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$7.458,12 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e doze centavos).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001343-63.2010.403.6110 (2010.61.10.001343-6) - JOSE OSWALDO LAURENCIANO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a revisão de benefício previdenciário por tempo de serviço. O autor, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$8.849,20 (oito mil, oitocentos e quarente e nove reais e vinte centavos).É a síntese do necessário.

Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001535-93.2010.403.6110 (2010.61.10.001535-4)** - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE (SP092619 - MILTON JOAO FORAGI E SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 33 como aditamento à inicial, fixando o valor da causa em R\$32.396,01. CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0001701-28.2010.403.6110 (2010.61.10.001701-6)** - MARIA DO CARMO LEITE ROSA (SP208927 - TALES MACIA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetiva a autora o restabelecimento imediato da renda mensal inicial no mesmo valor fixado à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. Alega a autora que, em 24 de julho de 2008, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.070.395-0, cuja RMI foi fixada no valor de R\$ 1.263,80 (mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta centavos). Sustenta que, tendo em vista ter laborado em condições insalubres, requereu ao INSS a revisão do benefício, para o fim de conversão do período trabalhado em condições especiais em comum. Porém o réu, desconsiderando os documentos por ela apresentados para a demonstração do efetivo labor em condições adversas à sua saúde, reduziu o tempo de contribuição considerado para a concessão do benefício, o que implicou na redução da sua RMI para R\$ 824,41 (oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos). É o breve relato. Decido. Recebo a petição e os documentos de fls. 380/384 como emenda à inicial. Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da antecipação de tutela. Entendo incabível a concessão de tutela antecipada por não vislumbrar, neste momento processual, demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão. Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado. Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade..... Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as consequências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as consequências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75) Assim, o reconhecimento imediato do direito buscado, por expor o patrimônio público a risco de dano irreversível, não comporta concessão de medida de tutela

jurisdicional provisória, mormente quando o fato decorre de estrito cumprimento de preceito legal e o caráter alimentar do benefício torna-o irreversível aos cofres públicos, sem olvidar que a Autora está recebendo regularmente seu benefício, ainda que eventualmente diminuído. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o Réu. Intime-se.

**0001892-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001892-6)** - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**0001941-17.2010.403.6110 (2010.61.10.001941-4)** - WALTER SCHILINK (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DE C I S Ã O I - Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. V - Cite-se. Intimem-se.

**0002043-39.2010.403.6110 (2010.61.10.002043-0)** - LUCIANE APARECIDA VASCO BUENO X JOCELINO ROBERTO DA SILVA BUENO (SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Requerimento de tutela antecipada Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetivam os autores a suspensão da exigibilidade do saldo residual relativo ao contrato de mútuo habitacional firmado com a co-ré Cia. de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como determinação judicial que impeça qualquer ato tendente a promover a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato mencionado, em especial a inscrição dos seus nomes em cadastros de inadimplentes. Relata a inicial que o imóvel situado na Rua Antonio de Almeida nº 305 - Votorantim/SP foi objeto de contrato de mútuo habitacional, com cobertura pelo FCVS, firmado em 1º de março de 1984 entre a co-ré Cia. de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru e Walmir Fernandes Pereira, sendo que em 20 de fevereiro de 2005 Walmir e sua esposa transferiram o mencionado financiamento aos autores, transferência esta que implicou somente na mudança do titular do contrato e na alteração da base de reajuste das prestações, restando integralmente mantidas as demais cláusulas pactuadas. Noticiam que em 2001 receberam comunicado da COHAB informando da possibilidade da quitação antecipada do contrato, nos termos da Lei nº 10.150/2000, razão pela qual tomaram os autores todas as providências tendentes à efetivação do procedimento que lhes foi oportunizado, medidas estas que implicaram na cessação da cobrança das parcelas do mútuo, o que lhes induziu ao entendimento de que a quitação antecipada havia sido deferida. Informam que, em junho de 2008, foram surpreendidos pela comunicação da ré no sentido de que contrato de mútuo habitacional em tela seria reativado - inclusive com cobrança das parcelas suspensas -, por não terem os autores preenchido os requisitos necessários ao deferimento da quitação antecipada, na medida em que possuíam eles outro contrato de financiamento coberto pelo FCVS, firmado em 04 de agosto de 1993 e transferido a Caroline Oliveira Scotto em 19 de maio de 2008. Alegam fazer jus à quitação integral do financiamento e do saldo devedor, eis que amparados pela legislação e pelo entendimento jurisprudencial que mencionam, bem como defendem a necessidade do deferimento da medida de urgência postulada em virtude da possibilidade de deflagração pelas rés de medidas tendentes à execução extrajudicial e judicial do contrato em testilha. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/139. É o breve relato. Decido. Entendo incabível a concessão de tutela antecipada por não vislumbrar, neste momento processual, prova inequívoca do direito alegado, na medida em que, tendo em vista as datas em que firmados os contratos mencionados a inicial, não me encontro convencido de preencherem os autores os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à quitação nos termos pugnados. Dessa forma, a fim de melhor analisar a situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se as rés. Intimem-se.

**0002101-42.2010.403.6110** - BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetiva o Autor a suspensão da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA relativa aos anos de 2007 e 2008 (artigos 17-B e 17-H da Lei nº 6.938/81), ao fundamento de não estar a atividade por ele desenvolvida enquadrada entre aquelas arroladas na

legislação de regência como potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.É o breve relato. Decido.Entendo incabível a concessão de tutela antecipada por não vislumbrar, neste momento processual, verossimilhança nas alegações do autor quanto ao direito ao provimento postulado, bem como ante a ausência de demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão.Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado.Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade.....Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognition Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75)Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, na medida em que, conforme documento de fl. 13), a data para o recolhimento do tributo atacado era 31 de agosto de 2009.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0002105-79.2010.403.6110 - ANTONIO MARCOS ALEXANDRINI(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária promovida por ANTONIO MARCOS ALEXANDRINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de juros legais referentes a valores pagos em atraso decorrentes de implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 11, verifica-se que, anteriormente, foi proposto pelo autor, ação idêntica a esta, a qual tramitou pela 3ª Vara Federal local e foi extinta sem julgamento do mérito. O artigo 253, II, do CPC determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Assim, extinta a ação sem julgamento do mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.Note-se que não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação, ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo.Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4699 Processo: 200303000338915 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 16/08/2005 Documento: TRF300097605 Fonte DJU DATA:24/10/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência, julgando-o procedente, para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juizes Federais Convocados MIGUEL DI PIERRO e RENATO BARTH e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Renato Barth) e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Miguel Di Pierro) e o Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES. Ementa PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. ART. 253 DO CPC. PREVENÇÃO. AÇÕES CONEXAS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Mandado de Segurança e Ação Cautelar. Identidade de causa de pedir. Prevenção do juízo suscitado ao qual anteriormente distribuído o mandado de segurança. Competência para o julgamento da medida cautelar que versa sobre a mesma questão. 2. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada; quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo em litisconsórcio com outros autores. Art. 253, II do CPC. 3. A divergência verificada entre os pedidos, nada mais é, a meu ver, que uma adaptação do pedido à natureza da ação, não trazendo mudança substancial à pretensão do requerente, que a final pretende seja afastada a tributação nos moldes dos citados diplomas legais, defendendo que a mesma deva se dar nos termos da Lei Complementar nº 07/70. 4. In casu, competente é o suscitado, juízo da 11ª Vara, que teve a si distribuído os autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado. 5. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado. Data Publicação 24/10/2005 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010246408 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/01/2006 Documento: TRF400122184 Fonte DJU DATA:22/03/2006 PÁGINA: 614 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa ANP. PREVENÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO.- É prevento o juiz que primeiro se

manifestou a respeito da matéria, conforme artigos 253, II e 219 do CPC. Data Publicação 22/03/2006. Isto posto, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil DECLINO DA COMPETÊNCIA para processo e julgamento da presente ação em prol da Terceira Vara Federal de Sorocaba, para a qual determino sejam os autos remetidos, para distribuição por prevenção aos autos nº 0013962-59.2009.403.6110, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002135-17.2010.403.6110** - VALERIA RODRIGUES IORE X VITOR FELIPE RODRIGUES IORE - INCAPAZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao autor para regularização da representação processual com a juntada de procuração ao feito. No mesmo prazo junte, o autor, aos autos, declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0002150-83.2010.403.6110** - RAQUEL ALMEIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016554-13.2008.403.6110 (2008.61.10.016554-0)** - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0014153-07.2009.403.6110 (2009.61.10.014153-9)** - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM(SP180357 - REGGER EDUARDO BARROS ALVES E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 247/248 - O requerido será apreciado em momento oportuno. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 242/243. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005797-23.2009.403.6110 (2009.61.10.005797-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013999-91.2006.403.6110 (2006.61.10.013999-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GEORGETE RABELO RAVAZOLI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Traslade-se cópia da conta de liquidação de fls. 26/27, sentença de fls. 35/36 e certidão de trânsito em julgado de fl. 39 para os autos principais nº 2006.61.10.013999-4, desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007141-39.2009.403.6110 (2009.61.10.007141-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-58.1999.403.6110 (1999.61.10.004136-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA GENI DE LARA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Traslade-se cópia da conta de liquidação de fls. 32/40, sentença de fls. 47/49 e certidão de trânsito em julgado de fl. 51 para os autos principais nº 1999.61.10.004136-7, desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002144-76.2010.403.6110 (2001.03.99.035280-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035280-43.2001.403.0399 (2001.03.99.035280-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JAYME FORTE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002145-61.2010.403.6110 (2001.61.10.002222-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002222-9)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS) X SUELI RIBEIRO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E

SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001628-08.2000.403.6110 (2000.61.10.001628-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902067-62.1998.403.6110 (98.0902067-8)) CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004188-83.2001.403.6110 (2001.61.10.004188-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902067-62.1998.403.6110 (98.0902067-8)) CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) Fl. 149: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores depositados às fls. 128 e 135, com código de arrecadação nº 2864, instrua-se o ofício com cópia de fls. 128, 135 e 149. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006270-14.2006.403.6110 (2006.61.10.006270-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902797-15.1994.403.6110 (94.0902797-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP037213 - JOAO SERGIO PRESTES)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que esclareça o requerido à fl. 156, uma vez que o documento que a acompanhou refere-se aos autos principais (Ação Ordinária 94.0902797-7), a qual se encontra aguardando pagamento de precatório expedido em 22/04/2009.No silêncio e face o trânsito em julgado da sentença de fl.145 (fl.158), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0011828-67.2002.403.0399 (2002.03.99.011828-4)** - OSVALDO FALCI X ANTONIO PIRES X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X MADALENA NUNES SERRANO X LOURENCO RAMOS DOS SANTOS X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X SELIO TENOR X CARLOS ANTUNES FILHO X LUIS SEVERINO AMORIM(SP038765 - EDIL ENEAS BRUZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) Fls. 269/310 - Manifestem-se os autores, em 05 (cinco dias).Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 1835**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009878-15.2009.403.6110 (2009.61.10.009878-6)** - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO) X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Fls. 266/267: defiro a produção de prova documental, como requerido pelo réu nos itens 1 e 2, com fundamento no art. 399, II, do CPC. Oficie-se.Indefiro a prova pericial, uma vez que o exame das contas já foi feito pelo órgão encarregado da sua fiscalização, conforme documento de fls. 155, sendo indevido refazê-lo nestes autos.Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015988-64.2008.403.6110 (2008.61.10.015988-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ITABERA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER) X IVANIZE DE CAMARGO SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X REJANE MARIA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X LUIZ APARECIDO DA ROSA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X VALDIR APARECIDO NETO COSTA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X EDSON MORAES DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X JOSE MARIA MACHADO(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X BENEDITO MENDES DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ORTOPRATIKA IND/ E COM/ LTDA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

1) Fls. 189: defiro a inclusão do Município de Itaberá no feito, na condição de litisconsorte ativo. Ao SEDI, para as anotações necessárias.2) Regularize o Município de Itaberá a sua representação processual, comprovando nos autos a

diplomação do Senhor Prefeito Municipal, outorgante do mandato de fls. 180.3) Fls. 684/685: Diante da renúncia de três dos advogados constituídos a fls. 656, 657 e 658, esclareçam os advogados João Rocha Silva e Luciane Bordignon se permanecem representando nos autos Planam Ind. Com. e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin.4) Fls. 686/687:a) O pedido de desistência da ação em relação a Leonildo de Andrade e a Maria Loedir de Jesus Lara será apreciado na ocasião da decisão acerca do recebimento da inicial. b) Intime-se a Defensora Pública da União Lediane da Silva Reis para que expressamente manifeste-se acerca da petição de fls. 240/250, dizendo se ratifica os seus termos, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a falta de assinatura na peça processual entranhada aos autos. Expeça-se carta precatória, instruída com cópias de fls. 240/299 e deste despacho.c) Ao SEDI para registro dos números faltantes de R.G. e C.P.F. dos requeridos, constantes especialmente de fls. 187, 657, 656, 677 e 687. 5) Regularizados os autos, voltem conclusos para deliberação sobre o recebimento da inicial.6) Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006872-34.2008.403.6110 (2008.61.10.006872-8)** - MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP022460 - GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP187229 - BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 863/864: defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal e em consequência, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias:1) manifeste-se o INCRA, nos termos solicitados a fls. 864 verso, item 1;2) manifeste-se a Prefeitura de Apiaí,informando e comprovando nos autos qual a destinação que deu à área objeto desta ação, após a sua imissão na posse em 04/09/2003;3)esclareça o Banco Comercial e de Investimentos Sudameris S/A os motivos de não ter informado, nos autos da Ação de Desapropriação nº 2005.61.10.011604-7, a existência desta ação de desapropriação promovida pela Prefeitura de Apiaí, que foi proposta e tramitou perante o Juízo da Comarca de Apiaí, até ser redistribuída a esta Subseção Judiciária de Sorocaba, visando a expropriação de parcela do mesmo imóvel rural (Fazenda Vitória), que, na totalidade, foi desapropriado pelo INCRA naquele feito.Oficie-se, nos termos requeridos a fls. 864 verso, item 4.Com as manifestações, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0013246-66.2008.403.6110 (2008.61.10.013246-7)** - JOSE CARLOS CORREA X MARIA DE LOURDES PRADO CORREA(SP133458 - CATARINO DIVINO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamei o processo.Retifico o despacho de fls. 93 para constar que o prazo para apresentação de rol de testemunhas para as partes e o Ministério Público Federal será de até 20 (vinte) dias antes da data da audiência designada.Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **MONITORIA**

**0002139-54.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SANDRA SKIF

Emende a autora a petição inicial, no prazo e sob a pena do art. 284, caput e parágrafo único do CPC, para:a) a) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas;b) a fim de que se possa aferir o seu interesse processual, esclarecer quais foram as razões que a levaram a optar pelo procedimento da ação monitoria, tendo em vista o disposto nos artigos 585, inciso II e 1102-A, caput, do Código de Processo Civil;c) juntar aos autos cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, para instrução da contrafé.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000071-25.1996.403.6110 (96.0000071-9)** - SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0006159-98.2004.403.6110 (2004.61.10.006159-5)** - NELSON LOTTI(Proc. ADV. EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar para que seja restabelecido o pagamento de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/106.242.569-0), suspenso por ter sido constatada pela Equipe de Auditoria em Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que faltava a comprovação de vínculo empregatício entre o impetrante e a empresa Farmácia Nossa Senhora do Pilar, no período de 02/05/1977 a 30/09/1996. Diz a inicial que, à época da propositura da ação, estava pendente de apreciação recurso do impetrante endereçado à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme fls. 45.Por sentença de fls. 51/53 o processo foi extinto com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação impetrante, considerando ser o impetrado parte legítima e determinando o processamento da ação.Desta feita, com o intuito de criar melhores condições de análise e possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, notadamente em face do tempo decorrido desde a propositura da ação, na certeza de ver



jurídica para basilar a concessão da liminar pleiteada, no intuito de evitar perecimento do alegado direito. Pelo exposto, indefiro a liminar. Concedo às Impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, fornecendo as cópias necessárias para que se dê cumprimento ao disposto nos artigos 7º, parágrafos I e II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Regularizados os autos, oficie-se ao Impetrado, para que preste suas informações no prazo legal e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para ciência do feito. Após, dê-se vista ao MPF, para oferta de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar no polo passivo da ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Intimem-se.

**0006624-73.2005.403.6110 (2005.61.10.006624-0)** - VINITEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 324/328: Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 323, que indeferiu pedido de execução de custas. Diz a embargante haver omissão sobre o fato de que a parte da sentença de fls. 218/221 que determinou a condenação em Custas na forma da lei. não foi alterada pelo acórdão de fls. 296/302, que reformou a sentença quanto ao mérito da causa. Decido. Não há a apontada omissão. A sentença denegatória da segurança foi substituída integralmente pelo acórdão, que ao conceder a ordem não fez qualquer menção à condenação na devolução das custas pagas nos autos. Transitado em julgado o acórdão sem qualquer manifestação da parte interessada, não pode agora este Juízo inovar nos autos. Pelo exposto, nego provimento aos embargos declaratórios e mantenho a decisão de fls. 323. Int.

**0001542-90.2007.403.6110 (2007.61.10.001542-2)** - DENISE PELICHERO RODRIGUES X PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO X CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA X RONALDO DE LIMA CROCE X ADILTO LUIZ DALL OGLIO JUNIOR X RODRIGO AMARAL REIS RODRIGUES X MARIA ROSA FERRAZ THEMER(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES E SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO E SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA E SP211863 - RONALDO DE LIMA CROCE E SP245974 - ADILTO LUIZ DALL OGLIO JUNIOR E SP142639E - RODRIGO AMARAL REIS RODRIGUES E SP144348E - MARIA ROSA FERRAZ THEMER) X GERENTE DE ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0002588-46.2009.403.6110 (2009.61.10.002588-6)** - GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA X GOLD ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X PHENIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação da União de fls. 214/223 no seu efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. A apelante está isenta do pagamento de custas. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2) Fls. 226/258: comprove a apelante/impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno (código 8021), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. 3) Int.

**0003109-88.2009.403.6110 (2009.61.10.003109-6)** - RESTAURANTE IRMAOS LOPES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 120/126: recebo a apelação da União, apresentada tempestivamente. A apelante está isenta de custas. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se ciência às partes da juntada da decisão de fls. 130/132, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024036-0. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004392-49.2009.403.6110 (2009.61.10.004392-0)** - COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 244/254 no seu efeito devolutivo, uma vez que tempestiva e tendo sido recolhidas custas integrais a fls. 19 (código 5762). Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para contrarrazões. Após, cumpra-se o item 4 de fls. 212. Int.

**0006609-65.2009.403.6110 (2009.61.10.006609-8)** - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAPAO BONITO(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 112/122: comprove a impetrante/apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno (cód. 8021), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. 2) Fls. 127/133: recebo a apelação da União no seu efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. A apelante está isenta do recolhimento de custas. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3) Int.

**0006801-95.2009.403.6110 (2009.61.10.006801-0)** - S T U SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 140/156 no seu efeito devolutivo, uma vez que tempestiva e tendo sido recolhidas custas integrais a fls. 56. Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para contrarrazões. Ciência às partes da juntada da decisão de fls. 137/139. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007791-86.2009.403.6110 (2009.61.10.007791-6) - VALEC MOTORS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls. 234/250 no seu efeito devolutivo, uma vez que tempestiva e tendo sido recolhidas custas integrais a fls. 139. Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para contrarrazões. Ciência às partes da juntada da decisão de fls. 229. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009291-90.2009.403.6110 (2009.61.10.009291-7) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 282/333: comprove a apelante/impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno (código 8021). Após, conclusos. Int.

**0009484-08.2009.403.6110 (2009.61.10.009484-7) - POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença - tipo A. Trata-se de mandado de segurança interposto por Potter Participações e Empreendimentos Ltda. visando, em síntese, obter ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito de dívida ativa CDA n. 80 6 09 021322-00, inscrito em 10/06/2009, por falta de recolhimento de laudêmio, devido por cessão de direitos sobre domínio útil em terreno da União Federal, com posterior cancelamento do crédito tributário. Alega a Impetrante que houve pagamento do laudêmio em 07/08/2001 - fls. 72, mas a Autoridade está exigindo novo valor cujo vencimento deu-se em 31/07/2009 - fls. 71 e verso, que resultou na inscrição na dívida ativa da União. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a DD Autoridade defendeu a legalidade do ato. A liminar foi concedida apenas para suspender a exigibilidade do crédito. Contra referida decisão houve interposição de agravo de instrumento, sem notícia de efeito suspensivo. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Alega a impetrante que o fato gerador do crédito exigido ocorreu em 26/12/2001 - fls. 56/63, lavrado mediante escritura pública registrada na matrícula do imóvel em 23/01/2002, conforme descrito na petição inicial às fls. 04 (O IMPETRADO pretende exigir o pagamento do laudêmio decorrente de cessão de direitos havida em 20 de novembro de 2001, conforme consta do processo administrativo anexo). (negritos no original) Porém, a autoridade impetrada informou que o fato gerador ocorreu em 30/03/2005, e não em 20/11/2001, conforme demonstra cópia do procedimento administrativo às fls. 34. Outrossim, a cópia da matrícula do imóvel juntada aos autos pela impetrante - fls. 66 - está atualizada somente até 23/02/2002, com o registro R.05 de 23/01/2002, não sendo documento hábil para comprovar a certeza de inexistência de registros posteriores, tal como alegado pela Impetrada. Sendo assim, no mandado de segurança é necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas - RTJ 124/948 (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Thetonio Negrão, 28ª Edição, Editora Saraiva). O mandado de segurança é o instrumento hábil a tutelar direito líquido e certo do titular. Na hipótese dos autos, não vislumbro o preenchimento desse requisito pela Impetrante, tendo em vista a divergência entre as alegações e os documentos juntados, principalmente as datas dos fatos alegados. Conforme consta do presente mandamus, a Impetrante não comprovou documentalmente que a cobrança da dívida refere-se à transferência onerosa ocorrida em 2002, tal como alegado na peça inicial, havendo sérias dúvidas quanto ao correto ato administrativo impugnado. Outrossim, a certidão da matrícula do imóvel está desatualizada, não fazendo prova do alegado. Concluo que a prova ofertada com a inicial demonstra-se insuficiente para comprovar direito líquido e certo, no que diz respeito ao cerne da questão em debate, não dirimida pela prova documental pré-constituída. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A ORDEM DE SEGURANÇA. Extingo o processo com julgamento do mérito. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade coatora, comunicando desta sentença, bem como ao I. Relator do agravo. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001116-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001116-6) - DANILO EUGENIO MASSA DA ROSA X JOAO CARLOS MASSA DA ROSA(SP117920 - LAURA FERREIRA DE F N DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança no qual objetivam os impetrantes, liminarmente, determinação judicial para que seja

localizado o processo administrativo e concluída a auditoria dos valores que lhes são devidos a título de revisão do benefício nº 21/1068903667, pelo Índice do Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, no período de 19/03/1998 a 15/03/2008. Alega a inicial que os impetrantes foram informados, por carta, da emissão de crédito advindo da mencionada revisão, com data provável da sua disponibilização para 01/09/2008, mas que até este momento o procedimento não foi concluído, sendo que os impetrantes foram informados de que foi necessário corrigir erro de cálculo, depois que faltava senha do superior hierárquico para confirmação da revisão, e por último, em janeiro/2010, de que o processo seria remetido para Sorocaba. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Entretanto, devidamente notificada a autoridade coatora, não houve manifestação (fls. 36 e 37). É o breve relato. Decido. Em face dos documentos de fls. 20 e 24 e considerando o silêncio da autoridade impetrada, que até a presente data não trouxe aos autos qualquer notícia no sentido da conclusão e análise do processo administrativo de revisão do benefício nº 21/106.890.366-7, ou do motivo pelo qual não procedeu dessa forma, ainda que decorrido mais de 01 (um) ano da data da comunicação de fls. 24, verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. Entendo cabível a concessão da liminar por vislumbrar o direito dos Impetrantes, neste momento processual, em obter o direito postulado, ante a demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada e tendo em vista a inércia da autoridade coatora, defiro a liminar para determinar que o Impetrado localize e conclua a análise do processo de revisão do benefício previdenciário NB nº 21/106.890.366-7, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Oficie-se, comunicando-se esta decisão a Ilma. Autoridade impetrada e ao seu órgão de representação judicial. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001663-16.2010.403.6110 (2010.61.10.001663-2) - CERRADO COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fls. 507: recebo a petição como emenda à inicial. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 498/502.Int.

**0001775-82.2010.403.6110 (2010.61.10.001775-2) - PASSOS & TRINCA LTDA(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Reputo necessária a postergação da análise da medida liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões eventualmente não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela controvérsia do alegado, não refletindo a certeza do direito buscado a fundamentar a medida liminar neste momento processual e sem ouvir a parte contrária. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137), mormente quando não há perigo imediato de perecimento de direito ou de difícil reparação até a contestação. Desta feita, reservo-me para apreciar a medida liminar, após a vinda das informações. Intime-se para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se. Oficie-se.

#### **PETICAO**

**0006875-86.2008.403.6110 (2008.61.10.006875-3) - JATOBA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(PR032196 - Alexandre Fidalski) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP022460 - GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)**

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos em apenso (Processo nº 2008.61.10.006872-0). Após, voltem estes autos conclusos, juntamente com os principais.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007675-17.2008.403.6110 (2008.61.10.007675-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CLARINDO ALVES DE QUEIROZ(SP074829 - CESARE MONEGO)**

Fls. 455/459: depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo INCRA, Ricardo Roberto Wirz, a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, considerando o único endereço novo e completo obtido com a pesquisa realizada (Rua Batataes, 194, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01423-010).Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3444**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000191-14.2009.403.6110 (2009.61.10.000191-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-86.2004.403.6110 (2004.61.10.011262-1)) BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, § único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

**0014495-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014495-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-84.2006.403.6110 (2006.61.10.004584-7)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, § único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

**0014497-85.2009.403.6110 (2009.61.10.014497-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-74.2004.403.6110 (2004.61.10.008314-1)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, § único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

**0000353-72.2010.403.6110 (2010.61.10.000353-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-80.1999.403.6110 (1999.61.10.000843-1)) EDUARDO ANTONIO BENAVIDES(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, § único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012448-47.2004.403.6110 (2004.61.10.012448-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIEL PEREIRA DA COSTA

Considerando os endereços consultados às fls. 89/91, e que destes o de fls. 89 ainda não foi diligenciado, expeça-se Carta Precatória à uma das Varas de Execução Fiscal de São Paulo, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, no referido endereço, devendo o exequente juntar aos autos custas para diligências. Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder o registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículos, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.1,5 Int.

**0005924-29.2007.403.6110 (2007.61.10.005924-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ORIUNDI ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X GIANNI MASTRANDEA X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Considerando os endereços consultados às fls. 86/90, e que destes apenas o de fls. 86 não foi diligenciado, expeça-se Carta Precatória à comarca de Itapetininga, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, no referido endereço, devendo o exequente juntar aos autos as custas para diligências. Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder o registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículos, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Int.

**0014490-64.2007.403.6110 (2007.61.10.014490-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA ME X JOEL MALIGESKY X MARAISA POMPEO DIONELLO

Considerando os endereços consultados às fls. 70/74, e que destes o de fls. 71/72 ainda não foi diligenciado, expeça-se Carta Precatória à comarca de Itapeva, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, no referido endereço, devendo o exequente juntar aos autos custas para diligências. Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder o registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículos, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Int.

**0005949-08.2008.403.6110 (2008.61.10.005949-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LOJAS NAG LTDA EPP X SIDNEY MARCOS PINTO DA SILVA X

NELSON ANTUNES GALVAO

Considerando os endereços consultados às fls. 35/39, e que destes os de fls. 36/38 ainda não foram diligenciados, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação aos executados, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, nos respectivos endereços. Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder o registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículos, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004024-55.2000.403.6110 (2000.61.10.004024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA**

A presente execução foi distribuída nesta vara em 04/10/2000, sendo a executada, pessoa jurídica, citada às fls. 30/30-v, na pessoa de seu representante legal em 25/03/2002, através de mandado, restando infrutífera a penhora, diante da inexistência de bens da empresa, uma vez que a executada teve suas atividades encerradas, conforme noticiado aos autos às fls. 30-v. Após infrutíferas tentativas de localização de bens passíveis de penhora em nome da executada, às fls. 39, a exequente compareceu aos autos requerendo a expedição de mandado de penhora sobre ações do banco Bradesco S/A e Bradespar S/A, tituladas pela executada, conforme extratos juntados aos autos. Determinada e regularmente efetivada a penhora sobre as referidas ações às fls. 64/67, o executado, devidamente intimado, deixou de opor embargos à execução. Às fls. 74, o exequente requereu a expedição de ofício à agência do banco Bradesco a fim de ser alienadas as ações penhoradas e, após a liquidação das referidas ações, os valores foram depositados em favor deste Juízo, sendo que, posteriormente, foram convertidas em renda definitiva do FGTS, conforme se verifica às fls. 97. Os valores convertidos não foram suficientes para a quitação do débito e, em razão disso, foi efetuada penhora através do sistema BACENJUD, sem que fosse obtido êxito. Outrossim, considerando que os débitos em cobrança foram apurados pela exequente em processo administrativo que deu origem à NDFG n. 32059, cabe a esta promover junto ao FGTS, a apropriação e individualização dos valores devidos a cada trabalhador, conforme apurado no citado processo administrativo. Assim, estando quitado o débito objeto deste processo de execução fiscal e, considerando que cabe à exequente Caixa Econômica Federal a devida apropriação dos valores recolhidos à cada trabalhador e, ainda, nada mais havendo para ser discutido neste processo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0007431-54.2009.403.6110 (2009.61.10.007431-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)**

Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias sobre os bens oferecidos a penhora as fls. 12.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4341**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005252-93.2004.403.6120 (2004.61.20.005252-0) - VERA LUCIA ROCHA CARVALHO(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Tendo em vista a manifestação de fls. 259/260, redesigno para o dia 23/03/2010, às 14:30 horas a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas para comparecimento no ato. Int. Cumpra-se.

**0005845-88.2005.403.6120 (2005.61.20.005845-8) - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) 1. Tendo em vista a certidão de fl. 147 e o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr.

MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/03/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 113/114), pelo INSS (fls. 117/118) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**0007065-24.2005.403.6120 (2005.61.20.007065-3)** - NEIDE DA SILVA LOURENCO X DENILCE MARIA LOURENCO X DENILSON LOURENCO X DAIANE APARECIDA LOURENCO X GILBERTO LOURENCO FILHO X EDNEIA LOURENCO X GILBERTO LOURENCO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0008323-69.2005.403.6120 (2005.61.20.008323-4)** - ALCIDES DE BRITO CARDAMONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) dê-se ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, e, em seguida, tornem os autos à conclusão, observando-se a sua prioridade.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008357-44.2005.403.6120 (2005.61.20.008357-0)** - ANGELO TASSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) dê-se ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, e, em seguida, tornem os autos à conclusão, observando-se a sua prioridade.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004754-26.2006.403.6120 (2006.61.20.004754-4)** - LUIZ ALBERTO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, desconstituo como perito o Sr. Luiz Fernando Ozório Galucci, e nomeio em sua substituição o Sr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para que realize perícia técnica nos termos do r. despacho de fl. 106.Int. Cumpra-se.

**0006827-68.2006.403.6120 (2006.61.20.006827-4)** - ILDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0007027-75.2006.403.6120 (2006.61.20.007027-0)** - GILSON RICARDO DE OLIVEIRA-INCAPAZ X OLGA APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se, com urgência, a Sra. Perita social, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 134.Int. Cumpra-se.

**0002984-61.2007.403.6120 (2007.61.20.002984-4)** - ALMIR CANDIDO BATISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Perito Médico Dr. Humberto Henrique Soares, e nomeio em sua substituição o perito Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 47.Int.

**0004532-24.2007.403.6120 (2007.61.20.004532-1)** - LEONICE DO CARMO FERNANDES GALONI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fl. 141: Tendo em vista que o complemento do laudo pericial juntado às fls. 137/138, deixou de aferir a capacidade laborativa da autora no tocante a seus males psiquiátricos, defiro a realização de nova perícia, para qual designo e nomeio o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar

a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos já delineados no r. despacho de fl. 84. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Indefiro, outrossim, a designação de nova perícia na área ortopédica, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Int. Cumpra-se.

**0004793-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004793-7)** - GESSI MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação de fl. 68, desconstituo o Dr. Elias Jorge Fadel Junior, nomeando em sua substituição o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls 04/05), pelo INSS (fls. 45/46) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Sem prejuízo, intime-se a perita social nomeada à fl. 55, para que apresente o laudo da perícia realizada no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0005235-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005235-0)** - MARIA JOSE DA SILVA SANTANA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a não realização de perícia social no presente feito, bem como o pedido de descredenciamento como perito deste Juízo, desconstituo a Sra. Carla Muniz de Castro (fl. 45) e nomeio, em sua substituição (art. 423 do CPC), a Sra. Silvia Aparecida Soares Prado, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Cumpra-se com urgência. Int.

**0005264-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005264-7)** - FRANCILEIA TEIXEIRA BARBOSA X VALDETINA PEREIRA TEIXEIRA BARBOSA (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro e o pedido de descredenciamento da perita social anteriormente nomeada, desconstituo a Sra. Maria Cecília Sambrano Vieira, e nomeio em sua substituição a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico na residência da parte autora, nos termos do r. despacho de fl. 46. Sem prejuízo, intime-se o Sr. perito médico Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o laudo médico da perícia realizada em 09/06/2009. Int. Cumpra-se.

**0005395-77.2007.403.6120 (2007.61.20.005395-0)** - ELIZETE TRINDADE DE JESUS DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, conforme requerido. Outrossim, aguarde-se a realização da perícia médica designada. Cumpra-se.

**0005545-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005545-4)** - JOSE CARLOS COSMOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 76/80. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0005728-29.2007.403.6120 (2007.61.20.005728-1)** - MARIA TEIXEIRA NULCHIADO SIQUEIRA X DARCI SIQUEIRA X ADAILTON NULCHIADO SIQUEIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte autora nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 86. Int.

**0006224-58.2007.403.6120 (2007.61.20.006224-0)** - EUCLIDES PEDRO DO NASCIMENTO (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/03/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 51/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**0006677-53.2007.403.6120 (2007.61.20.006677-4) - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) 1. Tendo em vista o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/03/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 72/73), pelo INSS (fls. 65/66) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**0006773-68.2007.403.6120 (2007.61.20.006773-0) - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fl. 97, defiro o pedido de realização de perícia especializada em ortopedia, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/05/2010 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 78/79), pelo INSS (fls. 76/77) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**0007777-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007777-2) - IRENE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 50. Int.

**0008204-40.2007.403.6120 (2007.61.20.008204-4) - EVA APARECIDA HERMINIO CAPELATTO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Recebo o Agravo retido de fls. 77/78. Anote-se. Int.

**0008580-26.2007.403.6120 (2007.61.20.008580-0) - ANTONIO APARECIDO GEMENTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(...) ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos à conclusão. Intimem-se.

**0001002-75.2008.403.6120 (2008.61.20.001002-5) - MARIA JOSE GOMES TEIXEIRA DA SILVA X JONAS FERREIRA DA SILVA(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado à fl. 21, em metade do máximo de acordo com a Resolução nº 558/2007 - CJP, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Outrossim, nomeio a procuradora

Dra. MARCIA REBELLO PORTERO - OAB/SP 116.548 para a defesa dos interesses dos autores, conforme documento de fl. 166. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int. Cumpra-se.

**0002091-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002091-2)** - JOSE APARECIDO CAMIZASSO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as parte para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a petição e documentos de fls. 52/54. Int.

**0003341-07.2008.403.6120 (2008.61.20.003341-4)** - CLEUSA ROSSETTO SANTANA(SP221121 - ADEMIR DA SILVA E SP266328 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a conclusão apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 73, desconstituo o perito médico Dr. Antonio Reinaldo Ferro, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 68.Int.

**0004243-57.2008.403.6120 (2008.61.20.004243-9)** - ROSA LOPES JANINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se a Sra. Perita Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo social da perícia sócio-econômica realizada.Cumpra-se.

**0004432-35.2008.403.6120 (2008.61.20.004432-1)** - PEDRO PICCININ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista que na data anteriormente agendada o perito médico não compareceu para a realização da perícia, designo o dia 26/04/2010 às 08h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**0004877-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004877-6)** - MARIA BONARA GOMES PADIAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Carlos Frederico Ferrari, nomeando em sua substituição o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para que realize a perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 66.Int. Cumpra-se.

**0005119-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005119-2)** - NADIR RODRIGUES FARIA RUSSO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Oficie-se à EADJ (Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais) local para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia da carta de concessão e da memória de cálculo do benefício NB 088.296.804-1, conforme determinado à fl. 53.3. Após, ao Contador Judicial para que, de acordo com o demonstrativo do cálculo da renda mensal inicial apresentado, verifique se o salário-de-benefício do Sr. Pedro Russo está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício, qual seja, 09/09/1991 (fl.58). Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0006390-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006390-0)** - VALDER JESUS MAURICIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, e, em seguida, tornem os autos à conclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

**0006419-09.2008.403.6120 (2008.61.20.006419-8)** - LUCINEIA APARECIDA LOBO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 145/147) e pelo Juízo (Portaria nº

12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**0006753-43.2008.403.6120 (2008.61.20.006753-9)** - ALBERTO AVELINO DA SILVA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS RACHED JUNIOR, engenheiro civil, para realização de perícia técnica nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 307/308), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007712-14.2008.403.6120 (2008.61.20.007712-0)** - CLEONICE CAMBUY DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/05/2010 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 55/56), pela parte autora (fl. 08) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**0008299-36.2008.403.6120 (2008.61.20.008299-1)** - CLAUDINEI MANOEL MIRANDA (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 50/57 e o documento juntado à fl. 58, oficie-se o INSS/EADJ, para que, no prazo de 05 (cinco) dias restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor (CLAUDINEI MANOEL MIRANDA) até a decisão final do presente feito, em cumprimento ao determinado às fls. 25/26. Int. Cumpra-se.

**0010874-17.2008.403.6120 (2008.61.20.010874-8)** - LEA SILVIA BIANCCHARDI GULLO (SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 139.335.517-7), calculado à fl. 19, face às alegações da autora. Cumpra-se. Int.

**0010980-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010980-7)** - ROBERTO MARTINS PALHANO (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/05/2010 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 50/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**0011008-44.2008.403.6120 (2008.61.20.011008-1)** - APARECIDO DOS SANTOS (SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/05/2010 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11/12) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**0011038-79.2008.403.6120 (2008.61.20.011038-0)** - JOAO BATISTA ZANON X SANDRA LUCIA RIGO ZANON(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a notícia de que os autores são titulares de outra conta-poupança, bem como a resistência da parte ré em apresentar o respectivo extrato já requerido na via administrativa, intime-se a CEF para que traga aos autos os documentos solicitados às fls. 18/19, no prazo de 10 (dez) dias..Com a vinda da documentação, tornem novamente conclusos os autos.Int.

**0000002-06.2009.403.6120 (2009.61.20.000002-4)** - NURIA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA DIAN(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) 1. Converto o julgamento em diligência.2. Primeiramente, recebo o aditamento à inicial de fls. 55/60, uma vez que efetuado antes da citação da requerida (art. 264 do CPC).3. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia dos extratos bancários das cadernetas de poupança nº 58675-3, 16735-1 e 53003-0, encaminhados pela CEF, conforme informado às fls. 55/56, a fim de comprovar a existência e a titularidade das referidas contas.4. Após, tornem os autos conclusosIntimem-se.

**0001542-89.2009.403.6120 (2009.61.20.001542-8)** - IDA FILIE FERREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Acolho o aditamento da inicial de fl. 40. Diante do informado à fl. 40, bem como do contido nos documentos de fls. 09/11, 12/13, 14/16, 17/18 e 28/33, verifico a identidade com a ação nº 0007603-97.2008.403.612 (NUM. ANTIGA: 2008.61.20.007603-6).Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0002037-36.2009.403.6120 (2009.61.20.002037-0)** - ABADIA DOS SANTOS SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.Cumpra-se. Int.

**0002791-75.2009.403.6120 (2009.61.20.002791-1)** - JOAQUIM DINIZ CORREA NETO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) 1. Considerando que o autor pretende a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.376.382-0), mediante o cômputo de períodos laborados em atividade rural não reconhecidos pelo INSS (de 16/05/1952 a 31/12/1961 e de 01/01/196431/12/1965 - fl. 17 e 23), por força do artigo 130 do Código de Processo Civil, baixo os presentes autos em diligência e determino a realização de audiência de instrução e julgamento, para o dia 14/ 09/ 2010, às 15:00 horas, com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 07) e a serem arroladas pelo INSS. 2. Intime-se o INSS para que apresente o rol de testemunhas e as partes para que especifiquem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int. Cumpra-se.

**0003069-76.2009.403.6120 (2009.61.20.003069-7)** - ISABEL BONFIM ANDUCA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação retro, designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**0003070-61.2009.403.6120 (2009.61.20.003070-3)** - IDEVALDO PEREIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação retro, designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a

este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**0003078-38.2009.403.6120 (2009.61.20.003078-8)** - CLEMILDA MOREIRA DO VALE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 60/61 e 67/68: Defiro a produção de prova pericial, nomeando como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**0003327-86.2009.403.6120 (2009.61.20.003327-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X CRN-COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

(...) manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**0003406-65.2009.403.6120 (2009.61.20.003406-0)** - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/03/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 65/66) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**0003867-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003867-2)** - EURICO PEREIRA DE BRITO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**0003874-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003874-0)** - ELAINE CRISTINA VALENTINO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 37/38) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**0004081-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004081-2)** - MARIA RAQUEL BUARQUE DA SILVA(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da

petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 76/77), pela parte autora (fls. 78/79) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**0004096-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004096-4)** - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C1... Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às requeridas que não emitam duplicatas, boletos, enviem comunicações de cobranças ou apontem a requerente a protesto com escopo ou em documento que expresse dívida inexistente, como a duplicata mercantil n.º 7534-A, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada ato. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, das contestações apresentadas pelas requeridas.

**0004460-66.2009.403.6120 (2009.61.20.004460-0)** - FLORENTINO SANTOS PALMA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 94/95) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**0004467-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004467-2)** - MABEL CRISTINA VIEIRA DELBONI (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/03/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 84/85), pelo INSS (fls. 41/42) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**0004596-63.2009.403.6120 (2009.61.20.004596-2)** - ELIANE DO NASCIMENTO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/05/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 74/75) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**0004882-41.2009.403.6120 (2009.61.20.004882-3)** - EVA RIBEIRO SILVA (SP183817 - CECILIA CACHEIRO ZAVAGLIO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

(...) Ante o exposto, declino da competência deste Juízo para processar e julgar a presente Ação Ordinária e determino o retorno destes autos a 2ª Vara Cível do Fórum de Ibitinga-SP. Caso o digno Juízo Estadual entenda de modo diverso, que, então, encaminhe os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Por fim, deixo de extinguir o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por não haver a autora constituído novo advogado para atuar neste Juízo, em decorrência da afirmada incompetência, bem como diante do fato de a autora contar com a representação por advogado perante o Juízo original do feito, onde, de fato, necessita de capacidade postulatória.

**0004902-32.2009.403.6120 (2009.61.20.004902-5)** - MARIA LUCIA JANUARIO LUCHETTI (SP257655 - GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 40, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 41/46. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação de Gilberto Manoel Januário, conforme documentos de fls. 23 e 45. Cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007378-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007378-7) - JOSE ROBERTO ROCCO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

(c1) Fl. 104: Defiro. Tendo em vista que o valor da causa não excede sessenta salários mínimos, verifica-se a subsunção desta a hipótese legal estabelecida na novel Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, caput. Sendo assim, é de se remeter os presentes autos ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, assim como posto, em pedido deduzido pelo Autor. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas declino da competência dessa Justiça Federal para processar e julgar tal feito, pelo que remeto os autos ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008317-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008317-3) - DANIEL CARLOS AGAPE GUERREIRO(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 104/105: Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 103. Sem prejuízo, defiro o pedido de desentranhamento das Carteiras de Trabalho de fl. 26, nos termos do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Int. Cumpra-se.

**0009512-43.2009.403.6120 (2009.61.20.009512-6) - WALTER FERNANDES GOUVEA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 33, para atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0010894-71.2009.403.6120 (2009.61.20.010894-7) - JANETE DE SOUZA COSTA STAIN(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Considerando-se o tempo decorrido, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade à requerente para cumprir o determinado no despacho de fl. 49, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil; b) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0011041-97.2009.403.6120 (2009.61.20.011041-3) - ALZIRA VIEIRA GANGUCU(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 17/18, para atribuir à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Fls. 17/18: Defiro. Concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 16, sob a pena já consignada, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0011125-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011125-9) - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001429-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001429-3) - APARECIDA DONIZETI LISBOA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, buscase, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas

retificações.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0001441-18.2010.403.6120 (2010.61.20.001441-4) - DARCI DA SILVA RODRIGUES(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o procurador signatário da inicial.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0001460-24.2010.403.6120 (2010.61.20.001460-8) - JOSE ROBERTO MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0001462-91.2010.403.6120 (2010.61.20.001462-1) - MARIA TERESA FRANCISCATO HELDT(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0001468-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001468-2) - MARIA DA SILVA BUENO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0001591-96.2010.403.6120 (2010.61.20.001591-1) - ISABEL CRISTINA PALOMBO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Lado outro, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada em 16 de setembro de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intime-se a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1638**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000809-94.2007.403.6120 (2007.61.20.000809-9) - DANIEL DE PAIVA BRITO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento

dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0002233-74.2007.403.6120 (2007.61.20.002233-3) - IVONE APARECIDA FERNANDES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Arbitro os honorários do Perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

**0002261-42.2007.403.6120 (2007.61.20.002261-8) - SERGIO GIACHINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista ao autor do laudo do assistente técnico do réu de fls. 62/73 e às partes do laudo pericial de fls. 74/76, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais. Arbitro os honorários do Perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

**0002988-98.2007.403.6120 (2007.61.20.002988-1) - AMARO ANTONIO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de sua CTPS. Arbitro os honorários do Perito, Dr. Ronaldo Bacci, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

**0003133-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003133-4) - ADAUTO PANICHELLA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0003771-90.2007.403.6120 (2007.61.20.003771-3) - LOURIVAL DO CARMO MIRANDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Arbitro os honorários do Perito, Dr. Ronaldo Bacci, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

**0003921-71.2007.403.6120 (2007.61.20.003921-7) - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

**0004290-65.2007.403.6120 (2007.61.20.004290-3) - CELSO DE JESUS FAZAN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a

comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação dos laudos, requisitem-se os pagamentos dos honorários dos peritos médicos que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0004715-92.2007.403.6120 (2007.61.20.004715-9) - ROGERIA SIDNEY ZENTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

**0004769-58.2007.403.6120 (2007.61.20.004769-0) - MILTON MUNIZ(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0004782-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004782-2) - DORACI GONCALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

**0004791-19.2007.403.6120 (2007.61.20.004791-3) - VALENTINA BOSSA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

**0004875-20.2007.403.6120 (2007.61.20.004875-9) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

**0004902-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004902-8) - VERA LUCIA MAZZALI GARCIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, traga a autora cópia de sua CTPS. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se

pela parte autora. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Fernando Alves Pinto, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

**0004947-07.2007.403.6120 (2007.61.20.004947-8) - CLEIDE APARECIDA LAROCCA DE SOUSA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0004964-43.2007.403.6120 (2007.61.20.004964-8) - ANGELA SCALZONE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

**0004979-12.2007.403.6120 (2007.61.20.004979-0) - FLAUSA APARECIDA BERGAMIN (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0005086-56.2007.403.6120 (2007.61.20.005086-9) - NILVA APARECIDA DE ARAUJO MARIANO (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

**0005227-75.2007.403.6120 (2007.61.20.005227-1) - MAURO MARCATO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0005317-83.2007.403.6120 (2007.61.20.005317-2) - LENI SOARES DA CRUZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento

dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0005384-48.2007.403.6120 (2007.61.20.005384-6) - JOILDES FERREIRA DA SILVA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0005450-28.2007.403.6120 (2007.61.20.005450-4) - LEANDRO DE OLIVEIRA RIOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0005489-25.2007.403.6120 (2007.61.20.005489-9) - VILMA LAURENTINO ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0005499-69.2007.403.6120 (2007.61.20.005499-1) - LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0005620-97.2007.403.6120 (2007.61.20.005620-3) - MARLENE APARECIDA BUENO BORGES DA CUNHA (SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Arbitro os honorários do perito, Dr. Renato de Oliveira Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS. Int. Cumpra-se.

**0005868-63.2007.403.6120 (2007.61.20.005868-6) - NATALINA JOANA GALHOTTI DE ARAUJO (SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento

dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0005890-24.2007.403.6120 (2007.61.20.005890-0)** - MARIA APPARECIDA SGROY RODRIGUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Fl. 56: Prejudicado tendo em vista a juntada do laudo às fls. 50/55. Int. Cumpra-se.

**0005945-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005945-9)** - TARCILIA DE JESUS VIEIRA SCALZONE(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Arbitro os honorários do Perito, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

**0006104-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006104-1)** - SIRLEI ANTONIO MOREIRA(SP170557 - MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA E SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0006529-42.2007.403.6120 (2007.61.20.006529-0)** - VILMA JOSEFINA DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

**0006675-83.2007.403.6120 (2007.61.20.006675-0)** - AGNALDO APARECIDO CARLOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

**0006679-23.2007.403.6120 (2007.61.20.006679-8)** - ISABEL DE FATIMA DA SILVA ZUNARELLI(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Ronaldo Bacci, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

**0006932-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006932-5) - VALDECIR APARECIDO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0007273-37.2007.403.6120 (2007.61.20.007273-7) - SILVIA PERPETUA DE SOUZA MELO(SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Ronaldo Bacci, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

**0007334-92.2007.403.6120 (2007.61.20.007334-1) - CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA BERNARDO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0007344-39.2007.403.6120 (2007.61.20.007344-4) - BENEDITA HELDT(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

**0007359-08.2007.403.6120 (2007.61.20.007359-6) - MANOEL BENEDITO DA PAZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

**0007652-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007652-4) - REINALDO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do Perito, Dr. Rafael Fernandes, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

**0007845-90.2007.403.6120 (2007.61.20.007845-4) - SALVADOR ALBA RUBIO FILHO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento

dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0007934-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007934-3)** - ANTONIO SILVIO COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, oficie-se à médica perita do INSS para que compareça em Secretaria, no prazo de 10 dias, a fim de assinar o laudo de fls. 35/41, sob pena de desentranhamento do mesmo. Após, dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Arbitro os honorários do Perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

**0007974-95.2007.403.6120 (2007.61.20.007974-4)** - TEREZA CALABREZI VICENTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Arbitro os honorários do Perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

**0008154-14.2007.403.6120 (2007.61.20.008154-4)** - APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Arbitro os honorários do Perito, Dr. Rafael Fernandes, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

**0008201-85.2007.403.6120 (2007.61.20.008201-9)** - LIDOINA OLIVEIRA RIOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0008210-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008210-0)** - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de sua CTPS. Arbitro os honorários do Perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

**0008214-84.2007.403.6120 (2007.61.20.008214-7)** - CELIA MARIA LIBERI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Ronaldo Bacci, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

**0008244-22.2007.403.6120 (2007.61.20.008244-5) - APARECIDO VANDERLEI POSSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0008434-82.2007.403.6120 (2007.61.20.008434-0) - MARILZA MARQUES DE BRITO GONCALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, traga a autora cópia de sua CTPS, conforme já determinado no despacho de fl. 48. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Ronaldo Bacci, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

**0008633-07.2007.403.6120 (2007.61.20.008633-5) - CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, traga o autor cópia de sua CTPS. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Ronaldo Bacci, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

**0008703-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008703-0) - ELIZABETH FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0008951-87.2007.403.6120 (2007.61.20.008951-8) - CARLOS AILTON LOPES DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do Perito, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

**0000456-20.2008.403.6120 (2008.61.20.000456-6) - MARIA PEREIRA DA SILVA CASONATO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do Perito, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

**0000947-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000947-3) - JOSE FELIX DA CRUZ(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s)

doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito, Dr. Fernando Alves Pinto, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0001628-94.2008.403.6120 (2008.61.20.001628-3) - JOSE FLORENTINO DOS SANTOS(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

**0001729-34.2008.403.6120 (2008.61.20.001729-9) - ROBERTO LEONCIO RODRIGUES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Ruy Midoricava, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0002034-18.2008.403.6120 (2008.61.20.002034-1) - DAISY APARECIDA NALIFICO POLTRONIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

**0002060-16.2008.403.6120 (2008.61.20.002060-2) - ANISIA DO CARMO SAMPAIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0002061-98.2008.403.6120 (2008.61.20.002061-4) - MARIA BETANIA DE SANTANA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0002094-88.2008.403.6120 (2008.61.20.002094-8) - SEBASTIANA DA SILVA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

**0002376-29.2008.403.6120 (2008.61.20.002376-7) - DERLINDA DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0002510-56.2008.403.6120 (2008.61.20.002510-7) - MARIA BENEDITA FRASQUETI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0002595-42.2008.403.6120 (2008.61.20.002595-8) - VALDIR DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do Perito, Dr. Ruy Midoricava, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1831**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000195-26.2006.403.6120 (2006.61.20.000195-7) - CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0002434-03.2006.403.6120 (2006.61.20.002434-9) - APARECIDO BRUMATI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Dê-se vista ao autor do laudo do assistente técnico do réu e às partes do laudo pericial de fls. 102/107, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais. Int. Cumpra-se.

**0003689-93.2006.403.6120 (2006.61.20.003689-3) - LURDES VITO DE GODOY(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo,

juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Fernandes, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0007148-06.2006.403.6120 (2006.61.20.007148-0) - LUZIA MODESTO BUGADA (SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 54: Embora a autora não tenha apresentado justificativa para o não comparecimento à perícia médica, defiro seu pedido. Assim, intime-se o Sr. Perito para marcar nova data para a realização da perícia. Int. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 19 de abril de 2010, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0007396-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007396-8) - RICARDO AMÉRICO (SP143780 - RITA DE CÁSSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0007523-07.2006.403.6120 (2006.61.20.007523-0) - DENIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA (SP187950 - CÁSSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar de fl. 96, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais. Int. Cumpra-se.

**0007535-21.2006.403.6120 (2006.61.20.007535-7) - YOLANDA TEODORA SANTICCHIO BORGES (SP017858 - JOSÉ CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0003247-93.2007.403.6120 (2007.61.20.003247-8) - OLINDO ANTONIO GRECCO (SP187950 - CÁSSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, esclareça o autor a razão da juntada dos documentos referentes à São João Aqa. Ind. Com. Lingüiça comprovando, se for o caso, sua relação com a referida empresa. Sem prejuízo, comprove o autor que a sua condição de segurado-contribuinte individual, se manteve durante o período de 1999 até 2005, quando efetuou o recolhimento das contribuições atrasadas, juntando as declarações do IRPF desse período. Prazo de 15 dias. Com a vinda deste ou de outros documentos que provem a filiação, abra-se vista ao INSS. Int.

**0003333-64.2007.403.6120 (2007.61.20.003333-1) - ALEXANDRE APARECIDO BORGES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 91: Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

**0003673-08.2007.403.6120 (2007.61.20.003673-3) - SONIA AMBROZINA MATHEUS EUCLYDES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 88: Indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e considerando que a prova pericial médica, já produzida, se faz suficiente para o deslinde da questão. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 89/151, juntados pela autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004041-17.2007.403.6120 (2007.61.20.004041-4) - SONIA MARIA JORGE (SP187950 - CÁSSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 85: Tendo em vista a informação da autora, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 79. Intime-se e tornem

os autos conclusos para sentença.

**0004355-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004355-5)** - NADIR JULIANETTI RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72 e 75/76: Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos suplementares formulados pela parte autora. Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, para apreciação do pedido de nomeação de perito especialista em psiquiatria, comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que faz acompanhamento regular com médico psiquiatra, tendo em vista não haver nos autos nenhum atestado emitido por médico dessa especialidade. Int. Cumpra-se.

**0004467-29.2007.403.6120 (2007.61.20.004467-5)** - ANTOMARIA DE ARAUJO CANGUSSU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: Em princípio, se há divergência entre o perito do juízo e os médicos da parte autora incumbe ao magistrado ponderar as conclusões no conjunto probatório e fundamentar a decisão acolhendo um ou outro laudo. Assim, indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva dos médicos. Fls. 81/82: Indefiro, também, o pedido de nomeação de outro perito para realização de nova perícia médica, tendo em vista que os laudos apresentados às fls. 62/65 e 72/73 foram elaborados por perito especialista em medicina do trabalho, portanto, apto a constatar eventual incapacidade laborativa. Intimem-se.

**0004611-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004611-8)** - SILMARA TOME DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais. 2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Fernandes, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0005296-10.2007.403.6120 (2007.61.20.005296-9)** - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/58: Defiro a designação de nova data para a perícia. Todavia, considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, não está agendando as perícias em outros processos em que fora intimado há mais de oito meses, demonstrado com isso seu desinteresse em continuar atuando como perito do juízo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**0005306-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005306-8)** - PAULO ROBERTO FELIPE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito para realização de nova perícia médica, tendo em vista que os laudos apresentados às fls. 109/112 e 141 foram elaborados por perito especialista em medicina do trabalho, portanto, apto a constatar eventual incapacidade laborativa. Indefiro, também, o pedido de designação de audiência de instrução para comprovação da incapacidade do autor, tendo em vista que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez prescinde desse tipo de prova. Int.

**0005342-96.2007.403.6120 (2007.61.20.005342-1)** - ANTONIO GIBERTONI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/208 e 211/212: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo apresentado

às fls. 199/202 foi elaborado por perito especialista em medicina do trabalho, portanto, apto a constatar eventual incapacidade laborativa. Indefiro, também, a prova oral requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e considerando que a prova pericial médica, já produzida, se faz suficiente para o deslinde da questão. Defiro tão-somente a prova documental, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Com a juntada, abra-se vista ao INSS e após conclusos. Int.

**0005393-10.2007.403.6120 (2007.61.20.005393-7) - CONCEICAO APARECIDA GRANZOTTO DA ROCHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 87/88 e 95: Indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito, tendo em vista sua impertinência, pois entendo que ele levou em consideração a profissão de trabalhadora rural da autora para elaborar o laudo, conforme consta da introdução (fl. 80). Indefiro, também, o pedido de designação de audiência de instrução para comprovação da incapacidade da autora, tendo em vista que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez prescinde desse tipo de prova. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 97/98 juntados pela autora. Int.

**0005493-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005493-0) - CREUNICE LAURENTINO CAMARA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 64/66: Por ora, cumpra-se a determinação final do despacho de fl. 62. Parte final do despacho de fl. 62: ...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0005496-17.2007.403.6120 (2007.61.20.005496-6) - VERA LUCIA TITA ELIAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 125/126: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito para realização de nova perícia médica, tendo em vista que os laudos apresentados às fls. 59/62 e 120 foram elaborados por perito especialista em medicina do trabalho, portanto, apto a constatar eventual incapacidade laborativa. Indefiro, também, o pedido de designação de audiência de instrução para comprovação da incapacidade da autora, tendo em vista que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez prescinde desse tipo de prova. Int.

**0005503-09.2007.403.6120 (2007.61.20.005503-0) - ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 121/270), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0005804-53.2007.403.6120 (2007.61.20.005804-2) - JOSE APARECIDO ANTONIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 99/100: Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução para comprovação de inexistência de trabalho e de incapacidade do autor, tendo em vista que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez prescinde desse tipo de prova. Indefiro, também, o pedido de esclarecimentos ao perito eis que quando teve vista do laudo complementar a parte poderia ter requerido tais esclarecimentos, no entanto, preferiu impugná-lo de maneira genérica e a reabertura da instrução foi facultada para produção de OUTRAS provas. Int.

**0006242-79.2007.403.6120 (2007.61.20.006242-2) - SANDRA REGINA ZENATTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 83: Dê-se vista às partes. Considerando a manifestação do perito, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 81 e designo o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo, especialista em ortopedia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de abril de 2010, às 16h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**0007129-63.2007.403.6120 (2007.61.20.007129-0) - SERGIO LUIZ DUTRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito atestou a incapacidade civil do autor, acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal e nomeio, por cautela, o seu advogado, Dr. Isidoro Pedro Avi, como curador especial à lide. Anote-se. Intime-se e tornem os autos conclusos para sentença.

**0007188-51.2007.403.6120 (2007.61.20.007188-5)** - LIDIA PEJO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, reconheço a contradição apontada, apenas para retificar o parágrafo em questão na forma que segue:(...) Logo, em 2003, aos seus 56 anos de idade, quando a autora voltou a contribuir para o INSS recuperando a qualidade de segurada (perdida depois da cessação das contribuições que se deu dez anos antes - ressalvada a contribuição individual única recolhida em 1999) já estava ciente da doença.No mais, a sentença permanece tal com lançada.P.R.I. Retifique-se o registro.

**0007414-56.2007.403.6120 (2007.61.20.007414-0)** - SEVERINA RAMOS SILVA DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60: Defiro o pedido do INSS.Designo audiência para o dia 29 de junho de 2010, às 15:00, para oitiva da autora e eventual tentativa de conciliação. Int.

**0007654-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007654-8)** - LUCIA APARECIDA LIGABO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 99: ...dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

**0008035-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008035-7)** - LUZIA HENRIQUE ELEOTERIO(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: Defiro o pedido do INSS.Designo audiência para o dia 07 de abril de 2010, às 14:00, para oitiva da parte autora e eventual tentativa de conciliação. Int.

**0008115-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008115-5)** - LEODI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fl. 84), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0008315-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008315-2)** - JOSE RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/57: Defiro o pedido do INSS.Designo audiência para o dia 23 de junho de 2010, às 15:00, para oitiva da parte autora e eventual tentativa de conciliação. Int.

**0008669-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008669-4)** - MARIA CRISTINA MASSEI CIONE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito atestou a incapacidade civil da autora, acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal e nomeio, por cautela, o seu advogado, Dr. Raimondo Danilo Gobbo, como curador especial à lide. Anote-se. Intime-se e tornem os autos conclusos para sentença.

**0008704-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008704-2)** - LEODINA STROZI TADEI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os extratos do CNIS de fls. 78/79, verifica-se que os recolhimentos das contribuições do período entre 03/2004 e 09/2005 (último vínculo registrado na CTPS - fl. 12) foram realizados somente em 17/01/2006.Dessa forma, defiro o pedido do INSS de fls. 69/70, bem como entendo necessária a oitiva do ex-empregador, Fernando Barbieri Santin, a fim de comprovar o vínculo, quando deverá apresentar, se existirem, recibos de pagamento de salários do período laboral.Para tanto, designo o dia 29 de junho de 2010, às 15:30, para oitiva da autora e de seu ex-empregador.Int.

**0008985-62.2007.403.6120 (2007.61.20.008985-3)** - ORAEDA MOREIRA DE MENEZES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: Excepcionalmente, defiro a designação de nova data para a perícia.Assim, intemem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03 de maio de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP.Intime-se a autora pessoalmente da designação da perícia, cientificando-a que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal, advertindo-a, ainda, que o SEU NÃO-COMPARECIMENTO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO

CPC.Int. Cumpra-se.

**0009183-02.2007.403.6120 (2007.61.20.009183-5)** - LIANA MARIA PINI ZENATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Defiro o pedido do INSS.Designo audiência para o dia 07 de abril de 2010, às 14:30, para oitiva da autora e eventual tentativa de conciliação. Int.

**0000575-78.2008.403.6120 (2008.61.20.000575-3)** - AURELINA GOMES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 65/78), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0000799-16.2008.403.6120 (2008.61.20.000799-3)** - SANDRA APARECIDA ANDRIANI AMERICO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0001367-32.2008.403.6120 (2008.61.20.001367-1)** - TEREZINHA ARAUJO HASKEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0002056-76.2008.403.6120 (2008.61.20.002056-0)** - RITA CORDEIRO MANOEL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

**0002494-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002494-2)** - LUIZ JUNIOR DIVINO - INCAPAZ X INES DE FATIMA FABIANO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.4. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002771-21.2008.403.6120 (2008.61.20.002771-2)** - MAGALI MARTINELLI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, se há divergência entre os peritos incumbe ao magistrado ponderar as conclusões no conjunto probatório e fundamentar a decisão acolhendo um ou outro laudo.Ademais, embora aberta vista à autarquia para propor acordo, de fato, não havendo proposta, resta ao magistrado analisar e julgar o mérito.Quanto ao depoimento pessoal da autora, aguarde-se a manifestação da mesma sobre o laudo.Assim, cumpra-se a determinação final do despacho de fl. 145 e após tornem os autos conclusos. Parte final do despacho de fl. 145: ...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de

sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.

**0002850-97.2008.403.6120 (2008.61.20.002850-9) - ANTONIA EFIGENIA DAS NEVES DERCOLI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0003762-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003762-6) - SALVADOR FERREIRA DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituo o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2010, às 13h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

**0003908-38.2008.403.6120 (2008.61.20.003908-8) - EDNA MARCELINO DA COSTA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituo o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica.1,10 Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2010, às 13h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

**0004426-28.2008.403.6120 (2008.61.20.004426-6) - ALVANIL SOARES DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0005034-26.2008.403.6120 (2008.61.20.005034-5) - SANDRA CRISTINA BEZERRA DOS SANTOS(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituo o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica.1,10 Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

**0005127-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005127-1) - BENEDITO MUNIZ(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituiu o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2010, às 13h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**0005885-65.2008.403.6120 (2008.61.20.005885-0) - RICARDO JOSE CORTEZ(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituiu o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**0006186-12.2008.403.6120 (2008.61.20.006186-0) - MARIA DO CARMO MENDONCA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 117/119: Tendo em vista a divergência de justificativas apresentadas pelo patrono da autora, esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o real motivo do não-comparecimento à perícia médica, comprovando-se documentalmente. Int.

**0006772-49.2008.403.6120 (2008.61.20.006772-2) - VERA LUCIA DO PRADO MANINO LEANDRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de abril de 2010, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0006796-77.2008.403.6120 (2008.61.20.006796-5) - CLAUDEMIR BAPTISTA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0006810-61.2008.403.6120 (2008.61.20.006810-6) - MARIA APARECIDA MONTANHINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 107/108: Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora, defiro a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de abril de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**0007736-42.2008.403.6120 (2008.61.20.007736-3) - GENILDA APARECIDA FERRARI DA ROCHA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituiu o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que

realize perícia médica.1,10 Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

**0008067-24.2008.403.6120 (2008.61.20.008067-2) - DARCI SOARES MALDONADO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituo o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2010, às 13h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

**0008619-86.2008.403.6120 (2008.61.20.008619-4) - JOSE AURELIO SALVANHANI(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituo o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2010, às 13h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

**0010382-25.2008.403.6120 (2008.61.20.010382-9) - LUIZ FRANCISCO PAULO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de abril de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0010496-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010496-2) - GUIOMAR APPARECIDA PASTORI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, não está agendando as perícias em outros processos em que fora intimado há mais de oito meses, demonstrando com isso seu desinteresse em continuar atuando como perito do juízo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

**0010719-14.2008.403.6120 (2008.61.20.010719-7) - ORLANDO CARDOSO DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de abril de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0010743-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010743-4) - MARIA FATIMA DOS SANTOS MARQUES(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de abril de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0010854-26.2008.403.6120 (2008.61.20.010854-2) - MARLENE SANGAR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 15 de abril de 2010, às 15h00min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0000006-43.2009.403.6120 (2009.61.20.000006-1) - IDE DAS DORES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de abril de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0000008-13.2009.403.6120 (2009.61.20.000008-5) - ELIANA DO CARMO GUSTAVO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de abril de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0000141-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000141-7) - AUCELI BENEDITO BONIFACIO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 15 de abril de 2010, às 15h00min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0000146-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000146-6) - MARIA MADALENA SILVA DA PAZ(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de abril de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0000342-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000342-6) - DIRCEU SOARES DA COSTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de abril de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0000402-20.2009.403.6120 (2009.61.20.000402-9)** - RIZELIA MARIA MAYRINK(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de abril de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0000408-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000408-0)** - JOSELIO OLIVEIRA DE SENA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 15 de abril de 2010, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0000413-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000413-3)** - VALDECI DE ARAUJO SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/105: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0000416-04.2009.403.6120 (2009.61.20.000416-9)** - CELIA REGINA TESTAI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 19 de abril de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0000417-86.2009.403.6120 (2009.61.20.000417-0)** - ADRIANA EVARISTO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 19 de abril de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0000429-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000429-7)** - MARIA HELENA CORREA DE OLIVEIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 19 de abril de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0000434-25.2009.403.6120 (2009.61.20.000434-0)** - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as preliminares(fl.270/285), conforme determinação do r.despacho à fl.266. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de abril de 2010, às 15h00min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0000435-10.2009.403.6120 (2009.61.20.000435-2) - VIRGILIO PENA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 19 de abril de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0000440-32.2009.403.6120 (2009.61.20.000440-6) - NAIR PEREIRA DA SILVA SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de abril de 2010, às 15h00min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0000441-17.2009.403.6120 (2009.61.20.000441-8) - IVANILDO BATISTA DE ARAUJO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 15 de abril de 2010, às 15h00min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0000617-93.2009.403.6120 (2009.61.20.000617-8) - AMARILDO RESSUDE(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 19 de abril de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0000656-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000656-7) - ANGELA MARIA STAIN FIGUEIRA(SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, regularize a petição de fls. 32/40, assinando-a.No silêncio, desentranhe-a aguardando em secretaria a sua retirada, no prazo de 10(dez) dias, findo o prazo envie-a para reciclagem.Int.

**0000805-86.2009.403.6120 (2009.61.20.000805-9) - EDITE DOS SANTOS CRUZ(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 19 de abril de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0000816-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000816-3) - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0000932-24.2009.403.6120 (2009.61.20.000932-5) - IEDA PEREIRA DE GODOI(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR

(RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0000933-09.2009.403.6120 (2009.61.20.000933-7) - MARIA VALDELICE BEZERRA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0001014-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001014-5) - CARLOS GIL DE MATOS(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0001137-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001137-0) - MARIA APARECIDA NUNES DAMASCENO(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0001167-88.2009.403.6120 (2009.61.20.001167-8) - JANAINA PEREIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0001189-49.2009.403.6120 (2009.61.20.001189-7) - ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de maio de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0001234-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001234-8) - ROBERTO DE CAMARGO(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(fez) dias, sobre as preliminares (fls.115/131), conforme determinação do r. despacho de fl.41. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0001275-20.2009.403.6120 (2009.61.20.001275-0) - ODAIR JOSE PETINATTI JUNIOR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de maio de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0001333-23.2009.403.6120 (2009.61.20.001333-0) - LEONILDA SANTUCCI FERNANDES(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 15 de abril de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0001396-48.2009.403.6120 (2009.61.20.001396-1)** - MARIA SILVANA DA SILVA MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 15 de abril de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0001402-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001402-3)** - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de maio de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0001421-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001421-7)** - ROSEMIRO FRANCISCO RAMOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de abril de 2010, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0001427-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001427-8)** - EDVALDO RODRIGUES DE AGUIAR(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de maio de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0001610-39.2009.403.6120 (2009.61.20.001610-0)** - ROGERIO DOS SANTOS SEVES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para se manifestar sobre a manutenção do interesse de agir tendo em vista a informação de que está trabalhando (fls. 39/54 e 56/57). Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001700-47.2009.403.6120 (2009.61.20.001700-0)** - JOSE RODRIGUES CHAVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 15 de abril de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0001795-77.2009.403.6120 (2009.61.20.001795-4)** - NEUSA BERGAMO MAURICIO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de maio de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR

(RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0001829-52.2009.403.6120 (2009.61.20.001829-6)** - OSVAIR JOSE MARTINS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2010, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0001830-37.2009.403.6120 (2009.61.20.001830-2)** - RICARDO THOME DA SILVA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de maio de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0001914-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001914-8)** - JOSE CAMARGO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0002046-95.2009.403.6120 (2009.61.20.002046-1)** - JULIO GOMES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0002047-80.2009.403.6120 (2009.61.20.002047-3)** - OSVALDO PEREZ JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de abril de 2010, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0002050-35.2009.403.6120 (2009.61.20.002050-3)** - GILMAR REDONDO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0002105-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002105-2)** - MARTA HELENA CIARLARIELLO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0002191-54.2009.403.6120 (2009.61.20.002191-0) - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de abril de 2010, às 15h00min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0002237-43.2009.403.6120 (2009.61.20.002237-8) - JOSE CARLOS OLIVEIRA RIOS(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de abril de 2010, às 15h00min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0002238-28.2009.403.6120 (2009.61.20.002238-0) - BENEDICTA GIOVANI FRADE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de abril de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0002265-11.2009.403.6120 (2009.61.20.002265-2) - EUGENIO GOMES DA SILVA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de abril de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0002332-73.2009.403.6120 (2009.61.20.002332-2) - VALDIR CASTILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de abril de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0002335-28.2009.403.6120 (2009.61.20.002335-8) - MARIA APARECIDA GICA DE OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de abril de 2010, às 15h00min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0002348-27.2009.403.6120 (2009.61.20.002348-6) - ANGELA CRISTINA RAMOS GEORGETTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0002349-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002349-8) - VALDECIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de abril de 2010, às 15h00min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0002350-94.2009.403.6120 (2009.61.20.002350-4) - JESUS FELICIO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0002468-70.2009.403.6120 (2009.61.20.002468-5) - LAERCIO SIQUEIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de abril de 2010, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0002638-42.2009.403.6120 (2009.61.20.002638-4) - MARIA GENY SOARES STUCHI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de abril de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0002688-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002688-8) - LUZIA APARECIDA GARBIN PERES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de abril de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0002701-67.2009.403.6120 (2009.61.20.002701-7) - PAULO SERGIO PAVAO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0002724-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002724-8) - JOVINA FERREIRA DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0002777-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002777-7) - EDSON PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0003000-44.2009.403.6120 (2009.61.20.003000-4) - CLAUDEMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0003013-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003013-2) - APARECIDO PEREIRA BARBOSA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de abril de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0003546-02.2009.403.6120 (2009.61.20.003546-4) - ROMILDA PEREIRA CHRISTOVAM(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2010, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0003547-84.2009.403.6120 (2009.61.20.003547-6) - JUCI DUQUE DIAS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

**0003557-31.2009.403.6120 (2009.61.20.003557-9) - HELENA GUILHERMINA DE JESUS FELICIO(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2010, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0004547-22.2009.403.6120 (2009.61.20.004547-0) - SEBASTIAO REIS BUENO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 05 de abril de 2010, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0004628-68.2009.403.6120 (2009.61.20.004628-0) - MARIO DA SILVA CARVALHO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2010, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

**0005445-35.2009.403.6120 (2009.61.20.005445-8)** - EDMAR RAMOS GIMENES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2010, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0008223-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008223-5)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 70/75: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0008602-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008602-2)** - IRENE NOGUEIRA IANE -INCAPAZ X RUBENITA NOGUEIRA TITO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que não é caso de proferir sentença no presente feito. Devolvam-se os autos à secretaria, excluindo-os da conclusão.Cite-se o INSS. Sem prejuízo, designo e nomeio como perito do juízo, DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0000992-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000992-3)** - EDGARD PENEDO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC). E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Sem prejuízo, designo e nomeio como perito do juízo, DR. ANTONIO REINALDO FERRO, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC).Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, oficiando-se ao EADJ.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2784**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001257-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001257-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM(SP050539 - MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR)  
Expeça-se mandado de constatação para que o oficial de justiça informe nos autos quanto ao cumprimento da liminar

concedida as fls. 865/868, em especial, o modo pelo qual a concessionária vem atendendo a determinação, o tempo médio despendido pelo munícipe beneficiário e eventual acumulo e congestionamento de veículos nas cabines eventualmente destinadas para tal fim.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000698-77.2002.403.6123 (2002.61.23.000698-8) - ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**0001589-64.2003.403.6123 (2003.61.23.001589-1) - IZETE APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO PIRES DE OLIVEIRA X SUSETTE APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDREIA LETICIA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO NUNES X MARGARIDA BRIGIDA DO NASCIMENTO X MARIA ODILA LEME X TEREZINHA LIDIO LEME DAS NEVES X MARIA APARECIDA DA LUZ LEME X OTTHEINZ GERMANO WESTPHAL X ZECIAS DA SILVA NASCIMENTO X FRANCISCO DE PAULA MORAES X FRANCISCO PINTO DE SOUZA NETO X FATIMA APARECIDA MOREIRA SOUZA X TAMARA PINTO DE SOUZA - INCAPAZ X TAINA PINTO DE SOUZA - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA MOREIRA SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**0002080-71.2003.403.6123 (2003.61.23.002080-1) - TATSUMI YAMASHITA X ROBERTO XAVIER DE MORAES X RIOZI YAMAGUTI X SEBASTIAO MENDES CARDOSO X WALTER LAVECCHIA X ZORAIDE BARBOSA JAMELLI X MITSUCO TSUYAMA X OSWALDO SANTO TORINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora da disponibilização dos valores a título de honorários advocatícios junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora. Int.

**0000483-33.2004.403.6123 (2004.61.23.000483-6) - ANTONIO NUNES DE SOUZA X ANTONIO SERGIO DA SILVA X AURELIO SCHEVENIN X GERALDO DE OLIVEIRA DORTA X GUIOMAR RAMOS RAZERA X JOAO APARECIDO RAIMUNDO X JOAO CANDIDO TAFURI X JOAO FLORIANO DE SOUZA X JORGE SILVEIRA X CELSO SILVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a

este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**0001258-48.2004.403.6123 (2004.61.23.001258-4)** - VICENTE MANOEL CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da certidão aposta às fls. 93 que informou do óbito da testemunha Onofre Franco da Fonseca, observando-se a audiência designada às fls. 88 (24.3.2010).Em caso de pedido de substituição, dê-se ciência ao INSS.

**0000748-98.2005.403.6123 (2005.61.23.000748-9)** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE MARÇO DE 2010, às 10h 30min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000024-60.2006.403.6123 (2006.61.23.000024-4)** - LAZARA PINHEIRO DE CAMPOS(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**0000210-83.2006.403.6123 (2006.61.23.000210-1)** - JULIA DA SILVA MOROSI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLS EM 01.02.2010 1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

**0000431-66.2006.403.6123 (2006.61.23.000431-6)** - NAIR APARECIDA UMBERTO MACIEL(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 dias,

observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

**0001178-16.2006.403.6123 (2006.61.23.001178-3) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA LENTINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLS EM 01.02.2010 1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

**0001289-97.2006.403.6123 (2006.61.23.001289-1) - MARINA MACHADO DE CARVALHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls. 116/117: dê-se ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado.2- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

**0001532-41.2006.403.6123 (2006.61.23.001532-6) - LAERTE ANTONIO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLS EM 01.02.2010 1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

**0000110-94.2007.403.6123 (2007.61.23.000110-1) - APARECIDA MARIA PEDROSO CECCONELLO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLS EM 01.02.2010 1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

**0000467-74.2007.403.6123 (2007.61.23.000467-9) - ANTONIO DA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos

termos do artigo 795 do CPC.Int.

**0000472-96.2007.403.6123 (2007.61.23.000472-2)** - ANGELINA GOMES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**0000473-81.2007.403.6123 (2007.61.23.000473-4)** - MOACYR LEITE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**0001879-40.2007.403.6123 (2007.61.23.001879-4)** - BENEDITO DE LIMA JARDIM(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**0000832-94.2008.403.6123 (2008.61.23.000832-0)** - MICHEL CORREA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001007-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001007-6)** - MARIA ESTER MACHADO DOS SANTOS - INCAPAZ X MAURO DOS SANTOS FILHO X ELENICE MACHADO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**0001247-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001247-4) - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica às fls. 63 (dia 27/05/2010, às 08h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Bragança Paulista, da

**0001375-97.2008.403.6123 (2008.61.23.001375-2) - ANGELA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica às fls. 190 (dia 27/05/2010, às 08h 30min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002117-25.2008.403.6123 (2008.61.23.002117-7) - KATSUHICO YAMADA(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

1. Desentranhe-se a petição de fls. 50/53, vez que estranha aos autos, regularizando sua juntada.2. Fls. 54/56: a interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009).3. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.4. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 54/56, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 5. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0000760-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000760-4) - EDNA DOS SANTOS CAIRES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica às fls. 49 (dia 27/05/2010, às 9h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000829-08.2009.403.6123 (2009.61.23.000829-3) - ANGELA APARECIDA DE PROPRIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica às fls. 54 (dia 27/05/2010, às 09h 30min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000974-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000974-1) - MARIA ANTONIA FERREIRA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica às fls. 53 (dia 27/05/2010, às 10h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001117-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001117-6) - VALDELIA SOUZA BRITO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica às fls. 49 (dia 27/05/2010, às 10h 30min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001324-52.2009.403.6123 (2009.61.23.001324-0) - FRANCISCA COUTINHO DE PAULA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica às fls. 76 (dia 27/05/2010, às 11h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001549-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001549-2) - TEREZA APARECIDA DA SILVA KANAI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica às fls. 69 (dia 27/05/2010, às 11h 30min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001613-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001613-7) - IVONETE ALVES DE MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica às fls. 35 (dia 10/06/2010, às 08h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001614-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001614-9) - ELIAS OSMAR VIEIRA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica às fls. 82 (dia 10/06/2010, às 08h 30min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001668-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001668-0) - CLEONICE MARIA DE JESUS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica às fls. 44 (dia 10/06/2010, às 90h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames

laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001701-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001701-4) - CLAUDINEI DONIZETE CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica às fls. 60 (dia 10/06/2010, às 9h 30min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001888-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001888-2) - NAIR RODRIGUES PEREIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica às fls. 57 (dia 10/06/2010, às 10h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000175-60.2005.403.6123 (2005.61.23.000175-0) - JOSE MOACYR FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

**0000914-33.2005.403.6123 (2005.61.23.000914-0) - MARIA JOANA APARECIDA DOS SANTOS MARTININGO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLS EM 01.02.2010 1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

**0001338-41.2006.403.6123 (2006.61.23.001338-0) - BENVINDA GOMES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

## Expediente Nº 2800

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000394-10.2004.403.6123 (2004.61.23.000394-7)** - EVA APARECIDA COSTA X INACIO APARECIDO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, nos termos do acordo homologado, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.5- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, fls. 158.

**0000020-23.2006.403.6123 (2006.61.23.000020-7)** - ADALBERTO AMARO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 de abril de 2010, às 17h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000813-59.2006.403.6123 (2006.61.23.000813-9)** - JAQUELINE CARDOSO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDILSON DE SOUZA OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 17/6/2010, às 12h45min, a ser realizada pelo perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, na cidade de Campinas-SP, CEP 13020-430, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0001813-94.2006.403.6123 (2006.61.23.001813-3)** - ACACIA PAULO DIONISIO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 de abril de 2010, às 16h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001226-38.2007.403.6123 (2007.61.23.001226-3)** - LAZARA DO NASCIMENTO BATISTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 de abril de 2010, às 17h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001511-31.2007.403.6123 (2007.61.23.001511-2)** - AUGUSTA JOANA BAZZANINI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 de maio de 2010, às 10h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma no consultório QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., nº 283, Nova Bragança - Bragança Paulista - fone: 4032-1783 (próximo à Prefeitura), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001950-42.2007.403.6123 (2007.61.23.001950-6) - VIRGINIA GOMES DE SANTANA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 de março de 2010, às 10h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000406-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000406-4) - MARIA LUZIA BERTELONI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 de abril de 2010, às 15h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000544-49.2008.403.6123 (2008.61.23.000544-5) - LOURDES PEDRO DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 14/6/2010, às 12h30min, a ser realizada pelo perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, na cidade de Campinas-SP, CEP 13020-430, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0000633-72.2008.403.6123 (2008.61.23.000633-4) - LOURDES MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X LAZARA CESAR DE SOUZA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 de abril de 2010, às 16h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001275-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001275-9) - MARIANO DE SOUSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 de maio de 2010, às 11h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma no consultório QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., nº 283, Nova Bragança - Bragança Paulista - fone: 4032-1783 (próximo à Prefeitura), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001285-89.2008.403.6123 (2008.61.23.001285-1) - RAFAEL APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X ORLANDO**

DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 14/6/2010, às 12h15min, a ser realizada pelo perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, na cidade de Campinas-SP, CEP 13020-430, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0001481-59.2008.403.6123 (2008.61.23.001481-1)** - JANETE DORATIOTTO SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 de abril de 2010, às 17h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0001542-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001542-6)** - VANIA APARECIDA MANIEZZO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 de abril de 2010, às 17h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0001564-75.2008.403.6123 (2008.61.23.001564-5)** - CARLA DA SILVA ENDRES(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 14/6/2010, às 12h00min, a ser realizada pelo perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, na cidade de Campinas-SP, CEP 13020-430, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0001712-86.2008.403.6123 (2008.61.23.001712-5)** - DEBORA MARA FERREIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 10/6/2010, às 13h15min, a ser realizada pelo perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, na cidade de Campinas-SP, CEP 13020-430, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0001974-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001974-2)** - EDISON ALEXANDRONI(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 de abril de 2010, às 16h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a

cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000196-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000196-1) - MARIZA DA CUNHA VASCONCELOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 31/5/2010, às 12h00min, a ser realizada pelo perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, na cidade de Campinas-SP, CEP 13020-430, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte, regularmente intimada, comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0000215-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000215-1) - MARIA ERMELINDA PINTO - INCAPAZ X SHIRLEY DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 de maio de 2010, às 09h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma no consultório QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., nº 283, Nova Bragança - Bragança Paulista - fone: 4032-1783 (próximo à Prefeitura), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000646-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000646-6) - IRIA BERNADETE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 10/6/2010, às 12h45min, a ser realizada pelo perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, na cidade de Campinas-SP, CEP 13020-430, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0000661-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000661-2) - JOAO BATISTA PRETO FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 07/6/2010, às 12h30min, a ser realizada pelo perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, na cidade de Campinas-SP, CEP 13020-430, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0000797-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000797-5) - CIRINO RAMOS DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 07/6/2010, às 12h15min, a ser realizada pelo perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, na cidade de Campinas-SP, CEP 13020-430, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser

realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0000834-30.2009.403.6123 (2009.61.23.000834-7) - MARIA ANGELICA PARADA PONTES(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 de maio de 2010, às 09h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma no consultório QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., nº 283, Nova Bragança - Bragança Paulista - fone: 4032-1783 (próximo à Prefeitura), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000902-77.2009.403.6123 (2009.61.23.000902-9) - JOSEFA SANTOS DE PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 de maio de 2010, às 09h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma no consultório QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., nº 283, Nova Bragança - Bragança Paulista - fone: 4032-1783 (próximo à Prefeitura), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000963-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000963-7) - EVA MARIA DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 24/5/2010, às 12h00min, a ser realizada pelo perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, na cidade de Campinas-SP, CEP 13020-430, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte, regularmente intimada, comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0001198-02.2009.403.6123 (2009.61.23.001198-0) - KAIQUE APARECIDO DA SILVA ROSA - INCAPAZ X PAULO SERGIO DA ROSA X JESUINA BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 24/5/2010, às 12h15min, a ser realizada pelo perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, na cidade de Campinas-SP, CEP 13020-430, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte, regularmente intimada, comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0001211-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001211-9) - LUCINEIA PINTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 24/5/2010, às 12h30min, a ser realizada pelo perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, na cidade de Campinas-SP, CEP 13020-430, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte, regularmente intimada, comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0001223-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001223-5) - WELLINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA**

PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 27/5/2010, às 12h45min, a ser realizada pelo perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, na cidade de Campinas-SP, CEP 13020-430, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte, regularmente intimada, comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0001294-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001294-6) - ZILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 31/5/2010, às 12h15min, a ser realizada pelo perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, na cidade de Campinas-SP, CEP 13020-430, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte, regularmente intimada, comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0001312-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001312-4) - MATILDE DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 de maio de 2010, às 09h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINCIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma no consultório QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., nº 283, Nova Bragança - Bragança Paulista - fone: 4032-1783 (próximo à Prefeitura), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0001338-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001338-0) - DANIELA SANCHES BIAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 de maio de 2010, às 10h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINCIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma no consultório QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., nº 283, Nova Bragança - Bragança Paulista - fone: 4032-1783 (próximo à Prefeitura), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0001389-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001389-6) - GILCELIA VENANCIO DE BRITO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 de maio de 2010, às 11h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINCIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma no consultório QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., nº 283, Nova Bragança - Bragança Paulista - fone: 4032-1783 (próximo à Prefeitura), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0001608-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001608-3) - FRANCISCO RUBINO GARCIA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 31/5/2010, às 12h30min, a ser realizada pelo perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, na cidade de Campinas-SP, CEP 13020-430, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte, regularmente intimada, comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais,

bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0001887-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001887-0)** - ROSANGELA DA ROSA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 de maio de 2010, às 10h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma no consultório QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., nº 283, Nova Bragança - Bragança Paulista - fone: 4032-1783 (próximo à Prefeitura), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0001929-95.2009.403.6123 (2009.61.23.001929-1)** - JONATAS DOMINGOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 09/6/2010, às 12h00min, a ser realizada pelo perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, na cidade de Campinas-SP, CEP 13020-430, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte, regularmente intimada, comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0002192-30.2009.403.6123 (2009.61.23.002192-3)** - EDSON PAVANI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 de maio de 2010, às 11h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma no consultório QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., nº 283, Nova Bragança - Bragança Paulista - fone: 4032-1783 (próximo à Prefeitura), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2889**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000101-09.2005.403.6122 (2005.61.22.000101-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-05.2003.403.6122 (2003.61.22.001813-5)) JOAO LUIZ MORON LOPES SAES(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte embargante acerca das contestações apresentadas. A seguir venham os autos conclusos

**0000102-91.2005.403.6122 (2005.61.22.000102-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-20.2003.403.6122 (2003.61.22.001812-3)) JOAO LUIZ MORON LOPES SAES(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte embargante acerca das contestações apresentadas. A seguir venham os autos conclusos

**0001740-57.2008.403.6122 (2008.61.22.001740-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-10.2006.403.6122 (2006.61.22.002556-6)) TREVI TUPA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP234038 - MATHEUS LUIS DA SILVA BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls.86/91.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000124-91.2001.403.6122 (2001.61.22.000124-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela exeqüente para incluir o(s) sócio(s) LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO, CPF n°(s) 245.810.258-18, no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o responsável tributário, através de mandado/carta precatória, no endereço fornecido pela exeqüente. Resultando negativa a citação, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, venham os autos conclusos. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação b) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requiera providências outras de seu interesse. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou de oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0001399-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001399-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X FLORINDO PINATTO X JOAO LUIZ MORON LOPES SAES X RUBENS MORABITO X NILTON GUANDALINI X MARCIO ANTONIO VASSOLER(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI)

Sendo vários executados, todos devem ser intimados da penhora realizada nos autos às fls. 121/124, ainda que ela tenha recaído em bem pertencente a somente um deles, uma vez que a todos assiste o direito de embargar. O prazo para oferecimento dos embargos é singular, iniciando-se para cada executado, da data da respectiva da intimação da penhora. Assim, expeça-se carta precatória para intimar o co-executado JOÃO LUIZ MORON LOPES SAES . Outrossim, manifeste-se a exequente acerca da carta precatória acostada aos autos às fls. 131/147, no prazo de 10 dias.

**Expediente N° 2892**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001482-18.2006.403.6122 (2006.61.22.001482-9)** - HELIO TAKATA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o advogado da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 24 horas, sob pena de cancelamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1835**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000259-82.2010.403.6124 (2010.61.24.000259-9)** - VAGNER DA SILVA MARTIN(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...O pedido do requerente não merece prosperar. Verifica-se, pela leitura da portaria de instauração de inquérito policial (fl.07), que o autor foi flagrado transportando, no porta-mala de seu automóvel, 400 pacotes de cigarros de origem

estrangeira desacompanhados de prova de sua regular importação. A autoridade policial encaminhou o veículo para a Delegacia da Receita Federal para o início dos procedimentos fiscais cabíveis. Considerando-se a natureza das mercadorias apreendidas, certamente haverá a lavratura de Auto de Infração e a aplicação da pena de perdimento do automóvel. Em face do exposto, não estando preenchidas as condições necessárias à restituição do bem, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal - MPF. Após, cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000543-27.2009.403.6124 (2009.61.24.000543-4)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SEM IDENTIFICACAO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

Fls. 65/66. Defiro a juntada da procuração. Concedo vista dos autos pelo prazo de vinte e quatro horas. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente N° 1840**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000188-80.2010.403.6124 (2010.61.24.000188-1)** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Tendo em vista que a certidão da matrícula n.º 4.148 data de 23 de fevereiro de 2006, providencie o executado certidão atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista a exequente para que manifeste-se quanto ao bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Recolha-se o mandado independentemente de cumprimento da penhora, ao menos por ora. Intime-se.

**0000189-65.2010.403.6124 (2010.61.24.000189-3)** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Tendo em vista que a certidão da matrícula n.º 4.148 data de 23 de fevereiro de 2006, providencie o executado certidão atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista a exequente para que manifeste-se quanto ao bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001302-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001302-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Deixo de apreciar o pedido de desistência dos embargos à execução fiscal em apenso, uma vez que já proferi sentença naqueles autos (v. folha 108). Cumpra-se o despacho de folha 136.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2284**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001653-58.2009.403.6125 (2009.61.25.001653-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X GIOVANNI DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

De ordem deste Juízo Federal, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor do despacho proferido à f. 43: Em face da informação retro, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que seja elaborado o cálculo da pena de 12 (doze) dias-multa, correspondendo a diária em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (f. 15). Após,

intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando-se que o silêncio será entendido por este Juízo como aceitação do valor apurado. Sem prejuízo, intime-se o apenado para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas processuais, como determinado na audiência realizada em 10.11.2009. De ordem deste Juízo Federal, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o cálculo da pena de multa da f. 44, salientando-se que o silêncio será entendido por este Juízo como aceitação do valor apurado.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003763-30.2009.403.6125 (2009.61.25.003763-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3)) MARCIA LOURETO PIRES GARCIA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o requerente para que providencie o requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após a providência acima ou se decorrido in albis o prazo fixado, dê-se nova vista dos autos ao representante ministerial.

**0004342-75.2009.403.6125 (2009.61.25.004342-0)** - JORGE HENRIQUE FERREIRA CACHOEIRA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) Indefiro os pedidos das f. 31-32, por se tratar de ônus do requerente trazer para os autos os elementos necessários para apreciação do pedido formulado na inicial. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos requeridos pelo órgão ministerial às f. 26-27. Após a providência acima ou se decorrido in albis o prazo acima, dê-se nova vista dos autos ao representante ministerial. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001606-94.2003.403.6125 (2003.61.25.001606-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X LIRIO CARNEVALE X THEREZA MARQUEZINI CARNEVALE(PR025212 - PATRICIA APARECIDA TOZZI LOPES)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THEREZA MARQUEZINI CARNEVALE, pelo crime a ele imputado nos presentes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1.º, c.c. artigo 115, todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações, inclusive quanto à sentença proferida à fl. 151 em relação ao réu Lírio Carnevale. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003116-45.2003.403.6125 (2003.61.25.003116-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X SERGIO MENDONCA FABRE(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito e as razões da defesa (fls. 313-320), em seus efeitos devolutivo e suspensivo a teor do disposto no artigo 584 c.c. artigo 581, inciso XV, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Após, voltem conclusos na forma do artigo 589 do CPP. Int.

**0000990-51.2005.403.6125 (2005.61.25.000990-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X GILVAN LEANDRO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP155492E - PRISCILA CARVALHO) X ANDRE CARLOS MAICZUK(PR028194B - AMALIA NOTI)

Cancele-se da pauta a audiência designada nos autos. Redesigno a referida audiência para o dia 23 de MARÇO de 2010, às 17 horas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**0001041-62.2005.403.6125 (2005.61.25.001041-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) SEGUE TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente ANDERSON FABIO DE LIMA, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. O levantamento da(s) fiança(s) deverá ser comprovado nos autos. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal comunicando que poderá ser dada a destinação legal ao veículo apreendido à f. 33. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ourinhos, 15 de outubro de 2009.

**0002744-28.2005.403.6125 (2005.61.25.002744-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSARIO LUIZ PEGORER X HERIBERTO LUIZ PEGORER X MARCIO LUIZ PEGORER(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM)  
SEGUE tópico final de sentença: Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS AS PUNIBILIDADES de HERIBERTO LUIZ PEGORER, ROSÁRIO LUIZ PEGORER e MÁRCIO LUIZ PEGORER, pelos crimes a eles imputados nos presentes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1.º, todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000287-86.2006.403.6125 (2006.61.25.000287-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LEOBERTO GARCOA(SP125355 - RENATO GARCIA)  
Fica a defesa intimada para apresentação das alegações finais no prazo de 5 dias.

**0000614-31.2006.403.6125 (2006.61.25.000614-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN)  
F. 228-229: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Depreque-se, com o prazo de 90 (noventa dias), a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (f. 187 verso) e pela defesa (f. 229), intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

**0001886-26.2007.403.6125 (2007.61.25.001886-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AMAURI LUCAS DE ALMEIDA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X ALEX DEODATO PEREIRA X ROSANA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X EDVALDO CAVALCANTE DE ANDRADE(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X JOSE JOSENILDO DANTAS X JOSENILTON DOS SANTOS(SP162969 - ANEZIO LOURENÇO JUNIOR E SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X SERGIO DE SOUZA CASTOR X JOSE ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA X ADRIANO BATISTA DE MATOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JARDEL DOS SANTOS X JOSE SALUSTIANO X CELSO DA SILVA MEDINA X GILSON PEREIRA DE SOUZA X CICERO BEZERRA DOS SANTOS X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DOS SANTOS  
F. 1221-1225, 1226 e 1232-1233: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para intimação do réu Josenilton dos Santos para apresentação de resposta escrita, haja vista que o réu já apresentou defesa às f. 703-705. Depreque-se a citação do(s) réu(s) Cícero Bezerra dos Santos (endereço à f. 1237) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá(ão) o(s) réu(s) ser(em) cientificado(s) de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Sem prejuízo, oficie-se ao TRE e a Secretaria de Administração Penitenciária visando à localização do acusado Cícero Bezerra dos Santos, como requerido pelo parquet à f. 1236. Especifique o réu Celso Medina da Silva, as testemunhas que pretende arrolar (f. 1233), com a respectiva qualificação delas, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de o presente feito ter seguimento sem a produção da referida prova. Diante da manifestação ministerial da(s) f. 1235-1236, deixo de conceder o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, ao(s) acusado(s) Amauri Lucas de Almeida, Rosana Cordeiro de Azevedo, Edvaldo Cavalcante de Andrade, Jose Josenildo Dantas, Josenilton dos Santos e José Valdo da Purificação. Expeça a Secretaria o necessário a fim de que venham para os autos as certidões especificadas pelo órgão ministerial nos itens d e e da f. 1236. Considerando que o órgão ministerial pugnou pelo oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos réus Alex Deodato Pereira, José Roberto Lopes de Oliveira, Adriano Batista de Matos, José Salustiano, Celso da Silva Medina e Jardel dos Santos (réu citado, porém não apresentou resposta escrita - f. 1102 e 1161-2), remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para que consigne nos autos a proposta a ser apresentada aos réus. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para deliberar sobre a nomeação advogados dativos para os réus, cujas defesas foram apresentadas pela Defensoria Pública da União. Int.

**Expediente N° 2289**

## **USUCAPIAO**

**0001800-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001800-1)** - GENESIO COLOMBO X NILSA ELISA DE COLOMBO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X ROSALINA MALDONADO ALMENDROS(SP185125 - RONNY EMERSON PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito judicial nomeado para que se manifeste acerca das impugnações (fls. 426-427 e 428-431) ao valor estipulado às fls. 418-419, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002340-11.2004.403.6125 (2004.61.25.002340-0)** - ROBERTO LOURENCO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se o perito nomeado nestes autos Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, para manifestação acerca da petição da autarquia ré à f. 147. Int.

**0002239-37.2005.403.6125 (2005.61.25.002239-3)** - ODAIR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando detidamente os autos, constato que ainda não houve a realização da prova oral, conforme reivindicado, oportunamente, pela parte autora na fl. 393. Nesse contexto, a fim de suprimir eventual alegação de cerceamento de defesa, e sendo necessária para o deslinde da causa, no tocante à comprovação da alegada atividade rural controvertida, designo o dia 06 de abril de 2010, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora na fl. 387, considerando-se o novo rol apresentado, presumidamente, em substituição àquele de fl. 24. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 59, item 01. Intime(m)-se.

**0000496-55.2006.403.6125 (2006.61.25.000496-6)** - TEREZA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se, o procurador da parte autora, acerca do despacho de fl. 152, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001066-41.2006.403.6125 (2006.61.25.001066-8)** - VIVIANE DE CASSIA BENETTI LEITE(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do estudo social apresentado. Arbitro os honorários da Assistente Social Lizandra Tereza Frasson no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

**0001686-53.2006.403.6125 (2006.61.25.001686-5)** - OTAVIO FLORIANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do estudo social apresentado. Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

**0002352-54.2006.403.6125 (2006.61.25.002352-3)** - ALEX CAMARGO BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio em substituição ao Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, o Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto, CRM/SP n. 59.372, tendo em vista a doença alegada na inicial. Designo o dia 09 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado na Av. Dom Pedro I, n. 643, 3º andar, Sala 34, centro médico, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário

marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

**0003016-85.2006.403.6125 (2006.61.25.003016-3)** - CARLOS ALBERTO ROSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 69, sob pena de extinção do feito. Int.

**0027452-83.2007.403.0399 (2007.03.99.027452-8)** - BENEDITO APARECIDO VAZ(SP208914 - PEDRO FERNANDO POLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação da fl. 149, quanto à comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0000366-31.2007.403.6125 (2007.61.25.000366-8)** - ADAO RAMOS DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora já apresentou memoriais, faculta à autarquia ré sua apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n.120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0001352-82.2007.403.6125 (2007.61.25.001352-2)** - JOAO DIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 80, trazendo aos autos os formulários e/ou laudos necessários à comprovação da atividade especial, sob pena de preclusão. Após, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculta às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**0000901-23.2008.403.6125 (2008.61.25.000901-8)** - VALDINEI VALTER RAMOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em complemento ao despacho da f. 58, designo o dia 06 de abril de 2010, às 17h30min., para a realização da perícia médica que deverá ser realizada pela perita nomeada nestes autos, Dra Renata Ricci de Paula Leão, no consultório médico localizado à Rua Governador Armando Sales, n. 75, Vila Moraes, nesta cidade, nos termos do despacho da f. 58. Para a realização de estudo social nomeio a assistente social Cassia de Freitas. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

**0001607-06.2008.403.6125 (2008.61.25.001607-2)** - CICERA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo Federal de Jacarezinho - PR, carta precatória n. 0000082-43.2010.404.7013, a realizar-se no dia 09 de abril de 2010, às 16h30min, conforme informação da(s) f. 55. Int.

**0004460-93.2009.403.6111 (2009.61.11.004460-9)** - MARILDA ARAUJO DAUAGE(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP285325B - MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005548-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005548-6)** - MARCIA REGINA CARBONE ALVES RODRIGUES(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Emende a parte autora a inicial nos termos do artigo 282, incisos V, VII do Código de Processo Civil. Int.

**0000561-45.2009.403.6125 (2009.61.25.000561-3)** - CATARINA PRUDENTE DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de substituição da testemunha Lino Gasparotto pela testemunha Zélia Silva dos Santos Nascimento, arrolada pela parte autora. Intime-se a testemunha acima para comparecer neste Juízo dia 24 de março de 2010, às 17:00

horas, bem como as demais testemunhas arroladas à f. 05, a fim de que seja colhido por termo seus depoimentos.Int.

**0002250-27.2009.403.6125 (2009.61.25.002250-7) - JOSE BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação retro, desentranhem-se a petição (fls. 146-150) e documentos (fls. 159-167) e encaminhem-se ao Setor de Distribuição, a fim de que sejam desvinculados, no sistema processual, da ação de nº 2009.61.25.002250-7 e vinculados ao processo nº 2009.61.25.001917-0, bem como se desentranhe a petição (fls. 151-158) e devolva-se à subscritora.Cumpra-se.Dando-se regular prosseguimento ao feito, instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 173), o INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 180). O autor, por sua vez, requereu a prova pericial e testemunhal (fl. 178).Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.De outro norte, defiro a prova testemunhal requerida pelo autor.Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 35).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes.Int.

**0003225-49.2009.403.6125 (2009.61.25.003225-2) - LUCIANO APARECIDO DA SILVA CHAGAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 05, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Defiro, também, os quesitos unificados depositados nesta Secretaria pela autarquia ré, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 13 de abril de 2010, às 17h30min. para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Governador Armando Sales, n. 575, nesta cidade.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

**0003736-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003736-5) - MANOEL FERREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados e o laudo pericial apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**0004346-15.2009.403.6125 (2009.61.25.004346-8) - MARCELA DE ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto CRM/SP n. 59.372, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000390-54.2010.403.6125 (2010.61.25.000390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-13.2005.403.6125 (2005.61.25.001387-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA APARECIDA PERES X ROSELI DOMINGUES PERES PONTES X REGINALDO DOMINGUES PERES X REINALDO DOMINGUES PERES X JULIANA DOMINGUES PERES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)**

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 5 (cinco) dias.Apense-se aos autos principais.Int.

**Expediente N° 2291**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001452-37.2007.403.6125 (2007.61.25.001452-6)** - GUSTAVO DELL AGNOLO KUHN X LUCIANO DELL AGNOLO KUHN X FABIO DELL AGNOLO KUHN(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Acolhoa informação prestada pela Contadoria Judicial às f. 127-131.Expeçam-se alvarás para o levantamento dos depósitos das f. 118-119.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 25.02.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!!!!

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3138**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002758-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002758-6)** - SERGIO CHIOCHETTI X JOANA GERMINE CHIOCHETTI(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES E SP208772 - JACOB ROSIER MORO DUTILH E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

I - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº. 141/2010, junto à 3ª Vara Judicial da Comarca de Pirassununga/SP, foi designado o dia 31 de março de 2010, às 15h00min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. II - Depreque-se a oitiva da testemunha FÁBIO AMADEU REIS DA SILVA, no endereço fornecido às fls. 216. Int.

**Expediente N° 3139**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002374-14.2003.403.6127 (2003.61.27.002374-6)** - ANTONIA QUINZAN DE OLIVEIRA X RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENABEL X LAURA SORENE MARTUCCI X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS X FRANCISCA MOURA DE MORAES X LEONOR VASQUES DIAS X VENERANDA DE CARVALHO MASSARO X LOURDES JORGE CHIOCHETTI X DIRLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES X ERNA GNANN BRAIDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Procedida a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 394/395), sem que tenham sido interpostos embargos à execução (fl. 396), e sopesando-se a existência do contrato de honorários nos autos (fls. 390/391), a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, indique a parte autora em favor de qual profissional deve ser feita a competente requisição, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se RPV em favor dos autores Veneranda Carvalho Massaro e Lourdes Jorge Chiochetti, no montante de 70% (setenta por cento) do cálculo de fls. 325/336. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001075-31.2005.403.6127 (2005.61.27.001075-0)** - OSVALDO FLAUZINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002014-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002014-0)** - JOSE CARLOS REIMBERG(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Conforme observado pela parte autora (fl. 140 - item I), o laudo acostado aos autos (fls. 133/137) pertence ao processo

de nº 2009.61.27.002014-0. Assim, proceda-se a seu desentranhamento destes, bem como a petição de fl. 143, onde o INSS se manifesta acerca da prova técnica, providenciando-se a juntada aos autos pertinentes. Doutro giro, considerando-se a impossibilidade da Sra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo atuar como perita (fl. 132), procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000561-10.2007.403.6127 (2007.61.27.000561-0)** - DONISETE APARECIDO SCARABELLO MOREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme certidão de fls. 129. Após, expeça-se RPV.

**0000571-54.2007.403.6127 (2007.61.27.000571-3)** - LOURDES MARCELINO ALVES PASSOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora conforme certidão de fls. 217. Após, expeça-se ofício RPV.

**0000800-14.2007.403.6127 (2007.61.27.000800-3)** - ADALBERTO FASSINA X MARIO MOREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Compulsando os autos verifico que há contrato de honorários (fl. 08), assim resta prejudicada a parte final da determinação de fl. 130. Dessa forma, expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 121/129, expeça-se RPV em favor do autor, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003537-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003537-7)** - DIVINA FRANCISCA MARTINS ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Compulsando os autos verifico que foi estipulado o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos - fl. 102). Ocorre que, tendo sido produzida prova técnica social, o valor a ser arbitrado é de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Dessa forma, expeça-se solicitação de pagamento à expert, observando-se o último montante apontado. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0001438-13.2008.403.6127 (2008.61.27.001438-0)** - DARCY BEDIN VICENTE(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o certificado retro, publique o texto do dispositivo da sentença de fls. 261/267. Intimem-se. Dispositivo da sentença de fls. 261/274: Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora a aposentadoria por idade, a contar de 29 de maio de 2007, no valor de um salário mínimo mensal. As prestações vencidas será apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e ar 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001839-12.2008.403.6127 (2008.61.27.001839-6)** - MAURICIO APARECIDO SAULINO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como período especial os períodos de 09.02.1981 a 27.01.1982, trabalhado na empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA e 01.02.1982 a 25.09.1982, trabalhado na empresa CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A, períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001840-94.2008.403.6127 (2008.61.27.001840-2)** - DURVAL CAETANO DE FREITAS FILHO(SP223297 -

**BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Vistos, etc.Tendo em vista que a presente demanda versa sobre o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais por exposição ao agente ruído, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do laudo técnico pericial referente ao período de 14/07/1994 a 13/02/1998.Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002606-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002606-0) - MARIA DO CARMO NORONHA COMINATO BERGO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito da autora de ter computado como especial o período de 29.04.1995 a 28.05.1998 e, diante disso, condenar o INSS à proceder a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 131.930.346-0, ini-ciada em 01.1.02003 - fl. 10, o que será analisado administrativa-mente.Supostas prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, inci-dirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, bem como despesas processuais.P.R.I.

**0003513-25.2008.403.6127 (2008.61.27.003513-8) - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especiais os períodos de 10.12.1980 a 022.03.2984, 19.12.1984 a 07.11.1985, 14.12.1987 a 31.12.1988 e 13.11.1989 a 10.04.1986, períodos esse que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária e convertidos em tempo de serviço comum quando apresentado novo pedido de aposentadoria.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0003875-27.2008.403.6127 (2008.61.27.003875-9) - SONIA NOGUEIRA CAZEIRO(SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme certidão de fls. 101. Após, cumpra-se o despacho de fls. 94.

**0004631-36.2008.403.6127 (2008.61.27.004631-8) - ORLANDO RECHIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Extrai-se do documento de fls. 43/46 que no período de 21/09/1985 a 19/10/2003 o autor esteve exposto, entre outros, ao agente nocivo ruído. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do laudo técnico pericial da empresa Cerâmica Gerbi S/A.Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0004731-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004731-1) - APARECIDA DE FATIMA CORREA AUGUSTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004873-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004873-0) - VERA WOHLERS DA ROSA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

**0005015-96.2008.403.6127 (2008.61.27.005015-2) - ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0005287-90.2008.403.6127 (2008.61.27.005287-2)** - ANTONIO RECHIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc.Extrai-se do documento de fls. 50/52 que no período de 25/03/1987 a 01/06/1990 o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído e poeira metálica. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do laudo técnico pericial da empresa Cerâmica Gerbi S/A.Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000179-46.2009.403.6127 (2009.61.27.000179-0)** - JOVINO XAVIER(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O documento de fl. 56 indica a esse juízo que, ao menos no sistema da Autarquia Previdenciária, o benefício do autor já teria sido revisado segundo os termos do art. 58 ADCT, mantendo-se uma equivalência de 01 salário mínimo até abril/91. Não há nos autos, entretanto, comprovante do valor pelo qual o benefício foi concedido. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar ao INSS que traga aos autos a carta de concessão, a memória de cálculo e histórico de pagamentos do benefício do autor. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001473-36.2009.403.6127 (2009.61.27.001473-5)** - SONIA REGINA CASARINI COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001947-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001947-2)** - REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que o autor é residente na cidade de Mogi Guaçu-SP (fl. 02). Dessa forma, a fim de facilitar seu acesso ao Judiciário, fica cancelada a audiência anteriormente designada (fl. 106), devendo a Secretaria expedir carta precatória ao E. Juízo estadual da Comarca de Mogi Guaçu-SP, a fim de que seja procedido o interrogatório do autor. Providencie-se baixa na pauta de audiências. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002014-69.2009.403.6127 (2009.61.27.002014-0)** - JOAO DE SOUZA FRANCISCO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se.

**0002955-19.2009.403.6127 (2009.61.27.002955-6)** - ANTONIO BENEDITO RIBEIRO(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: defiro o pedido de depoimento pessoal do autor formulado pelo INSS. A fim de que seja determinada a expedição de deprecata para colheita da aludida prova, deposite o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003374-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003374-2)** - MARIA MADALENA CARDOSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

**0003377-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003377-8)** - ADEMIR DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

**0003458-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003458-8)** - EDSON MARIANO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria

aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0003632-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003632-9)** - SUELI BURGUETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0003798-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003798-0)** - IVANIR SOARES X ILDEBERTO SUZIGAN X JOAO FRANCISCO DE QUEIROZ X JOSE ONOFRE OBOLI X JORGE PEREIRA DE LIMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação encartada às fls. 65/89, esclareça a parte autora o propósito da presente ação. Intime-se.

**0003932-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003932-0)** - FRANCINEIDE DE SOUZA GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0000839-06.2010.403.6127** - ESPEDITA DE SOUZA(SP090142 - JEFERSON LUIS ACCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000877-18.2010.403.6127** - DARCY PAULINA DA SILVA NEVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 07) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapaz(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

**0000879-85.2010.403.6127** - VERA LUCIA RIBEIRO GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a

apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**0000880-70.2010.403.6127** - LAERCIO COSSOLINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0000881-55.2010.403.6127** - PEDRO OCANHA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0000882-40.2010.403.6127** - CLOVIS POCAS(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, esclareça qual profissão exercia. Após, voltem os autos conclusos.

**0000884-10.2010.403.6127** - EDSON CARLOS PEREIRA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

**0000891-02.2010.403.6127** - JOSE ROBERTO DE SOUSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valoriza o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de funileiro e montador (ajudante - CTPS de fl. 22)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**0000892-84.2010.403.6127** - PAULO CESAR SCHILIVE(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, esclareça qual sua profissão atual. Após, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001257-80.2006.403.6127 (2006.61.27.001257-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ANTONIO JOSE CABRERA X ROSEMAR ALVES CABRERA

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do desarquivamento destes autos, a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias requeiram o que entenderem necessário. Silentes no prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

**0001350-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001350-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ROSEMAR ALVES CABRERA X ANTONIO JOSE CABRERA

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do desarquivamento destes autos, a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias requeiram o que entenderem necessário. Silentes no prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000788-29.2009.403.6127 (2009.61.27.000788-3)** - IBEROS TRANSPORTES LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Pelo exposto, com base no artigo 18 da Lei nº 1533/51, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante o reconhecimento da decadência do direito da presente impetração, já que não observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias entre o pagamento que entende indevido e a medida escolhida para sua compensação. Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei. P.R.I. e Oficie-se.

**0000789-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000789-5)** - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Pelo exposto, com base no artigo 18 da Lei nº 1533/51, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante o reconhecimento da decadência do direito da presente impetração, já que não observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias entre o pagamento que entende indevido e a medida escolhida para sua compensação. Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei. P.R.I. e Oficie-se.

**Expediente Nº 3140**

#### **MONITORIA**

**0004559-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004559-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO MANZO IELO(SP265988 - RODRIGO MANZO IELO) X RAPHAEL IELO NETO

Vistos, etc. Tendo em vista que a possibilidade de acordo manifestada pelo requerido às fls. 40/41, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR.  
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1188**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002217-87.2010.403.6000** - ADA MARTINS BORDENARUK(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

**Expediente Nº 1194**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001518-19.1998.403.6000 (1998.60.00.001518-2)** - TAHAYS PASSARELLI DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006613 - FREDERICO FARIAS DE MIRANDA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X BENEDITO JOSE PINTO DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006613 - FREDERICO FARIAS DE MIRANDA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X DELPHOS SERVICOS TECNICOS LTDA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Defiro o pedido de f. 427-428. Revogo o despacho de f. 420 na parte em que se nomeia médico perito. Depreque-se a perícia médica, designada à f. 420, para a Subseção Judiciária de São Paulo (SP). Deverá instruir a aludida carta precatória as peças de f. 420 e 429/432. Defiro também o pedido de f. 435. À SEDI para exclusão da Caixa Seguradora S/A do pólo passivo desta ação. Intimem-se as partes deste despacho.

**0007078-05.1999.403.6000 (1999.60.00.007078-1)** - ANA AMELIA NANTES PEREIRA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X MARIA APARECIDA PEREIRA NANTES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o pedido de dilação de prazo de f. 601, a contar da data da protocolização da aludida peça. Intime-se.

**0004637-17.2000.403.6000 (2000.60.00.004637-0)** - ARACELI SANCHES CHAVES DE ANDRADE X JOSE LECIO NERY DE ANDRADE(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/252: Defiro. Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, tragam aos autos os documentos solicitados pelo perito do Juízo, com o fito de viabilizar a elaboração do laudo pericial.

**0007983-29.2007.403.6000 (2007.60.00.007983-7)** - CASSIMIRA NUNES NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da autora de receber Gratificação de Desempenho de Atividade de Técnico-Administrativa - GDATA na forma, pontuação e critérios estabelecidos para os servidores ativos, nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de 13 de março de 2002 a 16 de julho de 2004 (data da publicação da Medida Provisória 198/2004) e, a partir daí, nos valores correspondentes a 60 pontos, desde que enquadrada nos termos já mencionados. Condene a União a pagar as parcelas referentes às diferenças entre os valores pagos a título dessa gratificação e os devidos por força desta sentença, corrigidos monetariamente, nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal e com juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação até o efetivo pagamento. Condene a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Campo Grande, 12 de fevereiro de 2010. PRI.

**0006747-08.2008.403.6000 (2008.60.00.006747-5)** - ROSINEY DAS NEVES BRAGA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). PRI. Oportunamente, arquivem-se.

**0008772-91.2008.403.6000 (2008.60.00.008772-3)** - JOSE MANOEL FONTANILHAS FRAGELLI(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito do autor de deduzir da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2003 o valor de R\$ 45.132,000 (trinta e oito mil e setecentos e oitenta e dois reais) a título de despesas com aparelhos ortopédicos, desde que comprove a deficiência ou mobilidade reduzida de sua dependente. Remanesce a exigência no que diz respeito ao documento de f. 16. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20 e 21, parágrafo único,

do CPC...Sentença sujeita ao reexame.PRI.

**0005221-69.2009.403.6000 (2009.60.00.005221-0)** - EDINEY DELMAO MOSCIARO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

**0010405-06.2009.403.6000 (2009.60.00.010405-1)** - JOSE CARDOSO MOLOSSI(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão da parte autora, e indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 295, IV do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0011404-56.2009.403.6000 (2009.60.00.011404-4)** - VILSON FERREIRA VIEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

**0012058-43.2009.403.6000 (2009.60.00.012058-5)** - SIRLEI SOARES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

**0013128-95.2009.403.6000 (2009.60.00.013128-5)** - LUIZ MARCIO FRANCO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0013500-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013500-0)** - GIVALDO VIEIRA XAVIER(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0013506-51.2009.403.6000 (2009.60.00.013506-0)** - NATALICIO MORENO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0013554-10.2009.403.6000 (2009.60.00.013554-0)** - ANDRE ARANDA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0013992-36.2009.403.6000 (2009.60.00.013992-2)** - EBERVAL APARECIDO VILAGRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0013996-73.2009.403.6000 (2009.60.00.013996-0)** - ANGELO CUSTODIO CANTERO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0014072-97.2009.403.6000 (2009.60.00.014072-9)** - BENEDITO MANOEL DA CONCEICAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0014076-37.2009.403.6000 (2009.60.00.014076-6) - JOAO MARCOS DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0014089-36.2009.403.6000 (2009.60.00.014089-4) - JUAREZ GEACOPELLO CAVASSA FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI. Oportunamente, arquivem-se.

**0014092-88.2009.403.6000 (2009.60.00.014092-4) - ROBERTO SOUZA GRISOSTIMO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0014094-58.2009.403.6000 (2009.60.00.014094-8) - HELENO JUSTINIANO PEDROSO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0000116-77.2010.403.6000 (2010.60.00.000116-1) - JOSE BENEDITO DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0000121-02.2010.403.6000 (2010.60.00.000121-5) - LIDIO VARGAS ESPINOSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDWENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistênciajudiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

**0002305-28.2010.403.6000 - LEINER MARY PEREIRA DA SILVA CORREA(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0002338-18.2010.403.6000 - ROBERTO SATURNINO DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Não há pedido expresso de antecipação de tutela.Assim, cite-se a União. Após, e, em sendo o caso, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002211-80.2010.403.6000 - TEMIS ROSANE BELTRAME(MS011242 - DIEGO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

#### **Expediente N° 1196**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001063-34.2010.403.6000 (2010.60.00.001063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0012969-55.2009.403.6000 (2009.60.00.012969-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002020-65.1992.403.6000 (92.0002020-8)** - JUVENAL LEAL FIGUEIREDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X YARA SA DE FIGUEIREDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS (SR. OSMAR DE FIGUEIREDO)(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo impetrante (f. 844), contudo, pelo prazo de 10 (dez) dias, considerando o tempo já decorrido do seu protocolo até a data de hoje. Intime-se.

**0005399-18.2009.403.6000 (2009.60.00.005399-7)** - MINERACAO BORTOLETTO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X CHEFE DO 23o. DS/DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL/MS

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, com relação aos pedidos de reconhecimento da ilegalidade do ato coator em determinar a paralisação pela discrepância da área e de declaração de inexistência de lavra irregular no local, constantes do item 188 da exordial. No tocante ao pedido de declaração de nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de reconsideração do Auto de Paralisação nº 25/2008, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, declarando nula referida decisão, cuja cópia encontra-se encartada à fl. 233 dos presentes autos, ante a ausência de motivação, com fulcro nos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0008009-56.2009.403.6000 (2009.60.00.008009-5)** - VEIGRANDE ADMINIST DE CONSORCIOS S/C LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008791-63.2009.403.6000 (2009.60.00.008791-0)** - RAFAELA GUEDES ALVES(MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL(DF021919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO)

Portanto, acolho os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão referida nos embargos de declaração de fls. 91-96, alterando o dispositivo da sentença de fls. 80-82, para que, onde se lê: Pelo exposto, com o parecer, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para considerar nula a questão de número trinta e seis da prova objetiva aplicada no Concurso Público nº 1/2009, do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região - CRECI/MS, e, ato contínuo, determinar a alteração de pontuação final da impetrante, atribuindo-lhe os pontos pertinentes à aludida questão. Leia-se: Pelo exposto, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA para considerar nula a questão de número trinta e seis da prova objetiva aplicada no Concurso Público nº 1/2009, do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região - CRECI/MS, e, ato contínuo, determinar a alteração de pontuação final da impetrante, atribuindo-lhe os pontos pertinentes à aludida questão. Revogo a decisão liminar, autorizando o CRECI-MS a dar continuidade ao andamento do concurso, inclusive nomeando e empossando os aprovados. Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009241-06.2009.403.6000 (2009.60.00.009241-3)** - RENATA PIMENTEL GONCALVES(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0009745-12.2009.403.6000 (2009.60.00.009745-9)** - ALESSANDRO ROQUE X ANDRE PFEIFFER DA SILVA X CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA X CELINO RAMOS CHIMENEZ X CHRISTIANE SEIDEL X GUSTAVO LEAO AUTILIO HEITZMANN X JOSE ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA FRANCO X MARCELLO POPA DI BERNARDI X MARCOS JOSE PEIXOTO X MARILZA APARECIDA BEZERRA MOREIRA X RAFAEL TURIN X SANDRA PRADELLA X SEBASTIAO LEANDRO DE ANDRADE(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CHEFE DE SERVICO DE RECURSOS HUMANOS DA SUP. POLICIA FEDERAL EM MS

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.

**0012894-16.2009.403.6000 (2009.60.00.012894-8)** - ALCERI CARDINAL X ANA PAULA DA SILVA AUGUSTO X ANTONIO FERNANDO CONTI X ATAIDE DA SILVA MIRANDA X CLADIMIR JOSE AGOSTINI X CLAUDIO LUIS AGOSTINI X CLAUDIR AGOSTINI X CLOVIS ANTONIO AGOSTINI X CLOVIS JOSE TOLAZZI X DILSO SPERAFICO X EDMILSON ANTONINI X ERNY DA SILVA AGOSTINI X FRANCISCO RICARDO TOLAZZI X GUIDO BERNO X GUIDO STEIN X IRAEL ANTONINI X IVAN BERNO X JOSE ANTONIO BUSATO X JOSE NELMO DIEL X JOSE REBUCCI X JOSE REBUCCI JUNIOR X LEANE HELENA PATZLAFF X OLIVO FAVARETTO X PROPICIO MOREIRA BRUM X TERCILIO BERNO X THEREZINHA MARCON AGOSTINI X VALMIR ANTONINI X VILSON JOAO CAMACHIO X WALDI HUGO BRAUCKS X WILSON BERNO(MT008187 - PEDRO GARCIA TATIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0014199-35.2009.403.6000 (2009.60.00.014199-0)** - RICARDO DEQUECH(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do impetrante, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de mesma espécie, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O débito judicial será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014481-73.2009.403.6000 (2009.60.00.014481-4)** - ERTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Defiro a cota ministerial de f. 282. Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da preliminar suscitada à f. 273. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**0014793-49.2009.403.6000 (2009.60.00.014793-1)** - CELEIDO COIMBRA GRUBERT(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do impetrante, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de mesma espécie, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O débito judicial será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

**0015001-33.2009.403.6000 (2009.60.00.015001-2)** - EGELTE ENGENHARIA LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de mesma espécie, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O débito judicial será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Oficie-se ao e. relator do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001081-1/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000708-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000708-4)** - RAFAEL CHEDID X TEDY LUIZ CARVALHO PEREIRA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X VITOR CHEDID X MURILO ZANDONADI NOGUEIRA X FRANCISCO UBIRAJARA DA SILVA X MARCOS ALFREDO MANDUCA X VALCIR GALHARDO X JACSON ROBERTO TENFEN X WAGNER DOS SANTOS KERMAUNAR(MS006613 - FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS Defiro o pedido de f. 825. Intimem-se os impetrantes da disponibilidade dos autos para vista, bem como para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000752-43.2010.403.6000 (2010.60.00.000752-7)** - CORTEZ & CIA LTDA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**0001359-56.2010.403.6000 (2010.60.00.001359-0)** - FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011250-38.2009.403.6000 (2009.60.00.011250-3)** - MUNICIPIO DE SIDROLANDIA - MS(MT010466 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme o disposto no 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005320-73.2008.403.6000 (2008.60.00.005320-8)** - ANTONIO RAMOS CARVALHO(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para fins de carga definitiva, conforme solicitado à f. 47-48.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008587-19.2009.403.6000 (2009.60.00.008587-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-29.2007.403.6000 (2007.60.00.008565-5)) ROLANDO OSORIO VERDECIA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Assim, diante do cumprimento da obrigação pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.

**0012208-24.2009.403.6000 (2009.60.00.012208-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-79.2007.403.6000 (2007.60.00.001998-1)) EL SCHERIF FOUAD FARID FOOSHANG(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE

MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Assim, diante do cumprimento da obrigação pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.  
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente N° 1427**

#### **ACAO PENAL**

**0000286-87.2003.403.6002 (2003.60.02.000286-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G DE OLIVEIRA E Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X IVELI MONTEIRO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNIGOZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X CICERO ROSA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VALDENIR SARAIVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X NILDO ROBERTO DE ANDRADE(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Chamo o feito a ordem.Melhor analisando os autos, verifico que o réu Nildo Roberto de Andrade foi devidamente citado (f. 7639), interrogado (f. 7642/7645), tendo constituído defensor na pessoa do advogado Dr. Joel Salvador Cordaro - OAB/SP n 106.580 (fls. 7646/7647).Embora o nobre defensor supracitado tenha renunciado o mandato outorgado pelo réu Nildo, este só chegou ao conhecimento deste Juízo em 25/02/2008 - Protocolo de n 2008.020002110-1 (f. 8842), data esta posterior à publicação da intimação dos defensores da expedição das cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação - em 17/07/2006 e 25/07/2006, respectivamente (fls. 7784 e 7794).Ademais, o Juízo Deprecado nomeou, para realização do ato, como defensora ad hoc a Dra. Alethea Paula de Souza - OAB/SP n 244093, para promover a defesa dos réus, tendo em vista a ausência dos defensores constituídos (f. 8939), inexistindo prejuízo ao réu Nildo.Dessa forma, não há que se falar em réu indefeso.Assim, diante do exposto, torno sem efeito o parágrafo 5 do r. despacho exarado à f. 8955.Tendo em vista que o réu Nildo Roberto de Andrade não foi encontrado no endereço apresentado nos autos, para manifestar-se acerca da constituição de novo defensor, conforme se verifica na certidão de f. 8976, decreto sua revelia e nomeio o Dr. Paulo Nemirovsky - OAB/MS n 12303, para dar continuidade na defesa do réu supracitado. quando causada por sua própria conduta esquiva.Defiro o requerido pelas dignas representantes do órgão ministerial às fls. 8832/8833 e 8968/8971. Expeçam-se as cartas precatórias e ofícios necessários. Quanto ao requerido às fls. 8986/8987, restou prejudicado.Vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da certidão de f. 8782v, termo de audiência de f. 8785 e termo de deliberação de f. 8794.Sem prejuízo, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas nas defesas prévias (fls. 6632/6635, exceto a testemunha Nilce Martins, 6644 e 7600), e deste Juízo (f. 6298), residentes e domiciliadas fora da terra.Quanto a testemunha Nilce Martins, arrolada pelo réu Valdenir Saraiva, e a testemunha Jurandir da Silva, arrolada pelo réu Nildo Roberto de Andrade, intimem-se as defesas dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a este Juízo a pertinência das suas oitivas para a elucidação dos fatos, haja vista tratarem-se de pessoas residentes no estrangeiro. Cumpram-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 1428**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000896-94.1999.403.6002 (1999.60.02.000896-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X AILTON GOVEIA X ORLANDO LANZIANE JUNIOR X SELMA DOS SANTOS GOUVEIA X ANTONIO LANZIANE NETO X MADECOL IND E COM DE MOVEIS LTDA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE-01, fica o(a) Caixa Econômica Federal, intimada para se manifestar acerca dos Autos de arrematações de fls. 227/229 e depósitos de fls. 236/238, 240/243 e 245/246, no prazo de 05 (cinco) dias.

### 2A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente N° 1990**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001958-28.2006.403.6002 (2006.60.02.001958-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - JOEDI BARBOZA GUIMARÃES) X ALVES & MIRANDA LTDA ME

Tendo em vista a petição da exequente de fls. 360/364, CANCELO os leilões designados às fls. 357.Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1474**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001434-38.2000.403.6003 (2000.60.03.001434-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X JEOVANI FREDERICO DA SILVA(MT005308 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO) X COMERCIO E ABATE DE BOVINOS J W LTDA

Por tal razão, INDEFIRO o requerimento de fl.147/150, reiterado na fl.223.Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.208.

**Expediente N° 1475**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001476-09.2008.403.6003 (2008.60.03.001476-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES E DF005023 - ATHOS CESAR FERREIRA)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a ação penal para considerar que o réu ACÁCIO BORGES praticou a conduta descrita no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, em virtude do que o condeno a cumprir pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado. Condeno também o réu a adimplir a pena de 340 (trezentos e quarenta) dias-multa à razão de 01/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia-multa, com atualização monetária até o efetivo pagamento. Com relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, julgo improcedente a ação penal, absolvendo o réu, nos termos dispostos pelo inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário, nos termos da legislação aplicável. Oficie-se à digna autoridade policial que atuou no feito para que informe este juízo acerca de eventual procedimento instaurado para apuração da falsidade das notas fiscais utilizadas pelo réu para o transporte do trigo (fls. 30/32), nos termos comprovados no Relatório Circunstanciado juntado às fls. 92/96. Determino que conste em referido ofício que o pedido formulado às fls. 529/530 será apreciado após expedição da guia de execução provisória. Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se aos avisos de praxe. Determino à Secretaria a imediata expedição de guia de execução provisória em favor do condenado. Custas pelo condenado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 1476**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000047-36.2010.403.6003 (2010.60.03.000047-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-63.2000.403.6003 (2000.60.03.000721-4)) LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Intime-se a embargada, para querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80.

Apense e traslade cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2000.60.03.000721-4, que deverá permanecer suspensa

até final decisão dos embargos opostos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000151-77.2000.403.6003 (2000.60.03.000151-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X ADELCIDI DE PAULA CARVALHO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, para fins de impulsionar o processo, determino a suspensão da tramitação do feito, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, independente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal. Int.

**0000920-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000920-2)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Às f. 14/22, a executada nomeou bens à penhora. A exequente, intimada a manifestar-se solicitou a avaliação prévia dos bens nomeados. A avaliação dos bens nomeados deverá ocorrer após a penhora, cabendo ao exequente, formalizada a penhora, manifestar-se requerendo eventual reforço ou substituição, já que não o fez no momento em que tomou ciência quanto aos bens nomeados. Assim, indefiro o pedido de fls. 14/22 e determino sejam, desde já, penhorados, e, posteriormente, avaliados, os bens nomeados. Compareça a executada em Secretaria, juntamente com seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar Termo de Penhora, oportunidade em que deverá ser intimada a apresentar embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80. Por fim, proceda-se à avaliação, intimando-se as partes para apresentarem suas alegações sobre o laudo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela executada.

**0001032-39.2009.403.6003 (2009.60.03.001032-0)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Às fls. 12/46 a empresa executada e o executado nomearam bens à penhora. O exequente, intimado manifestou-se primeiramente pela avaliação dos bens dados a garantia do crédito executado. Assim sendo, defiro a nomeação dos bens etiquetados às f. 12/46. Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar Termo de Penhora, oportunidade em que deverá ser intimado a apresentar embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80. Por fim, proceda-se a avaliação, intimando-se as partes para apresentarem suas alegações sobre o laudo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo executado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2074**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000233-56.2010.403.6004 (2010.60.04.000102-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-81.2010.403.6004 (2010.60.04.000102-0)) SASCHA FRANCO DE SOUZA FREGONESI(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Intime-se a defesa a fim de que instrua o pedido de liberdade provisória com cópia do auto de prisão em flagrante e das certidões de antecedentes criminais do acusado. Após a juntada dos documentos, cumpra-se a última parte da determinação de fl. 02. Cumpra-se.

**Expediente N° 2075**

#### **MONITORIA**

**0000370-48.2004.403.6004 (2004.60.04.000370-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLEYTON ROSA SAMANIEGO

Fiaca a CEF intimada da juntada do detalhamento de bloqueio valores acostado às folhas 138/140, para manifestação no prazo de dez dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2414**

#### **USUCAPIAO**

**0001469-11.2008.403.6005 (2008.60.05.001469-7)** - IVAR FERNANDES(MS007425 - ENILDO RAMOS E MS006553 - JOISE MAIRA BEARARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 132/134, bem como sobre a manifestação do INCRA às fls. 137.Intime-se.

**0001470-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001470-3)** - JOAO BENEDITO MOREIRA(MS007425 - ENILDO RAMOS E MS006553 - JOISE MAIRA BEARARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 86/88, bem como sobre a manifestação do INCRA às fls. 91.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001455-27.2008.403.6005 (2008.60.05.001455-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FREITAS

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 46 e 49.Intime-se.

**0006127-44.2009.403.6005 (2009.60.05.006127-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO FLEITAS

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - CDC automático, em que se creditou na conta-corrente do requerido CARLOS ANTONIO FLEITAS a importância de R\$14.108,66(quatorze mil, cento e oito reais e sessenta e seis centavos) devidamente atualizados.A petição inicial está instruída com prova escrita (contrato de adesão ao crédito direto caixa - pessoa física, extratos e demonstrativos de débitos de fls. 07/36), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitoria ajuizada.Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que:1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo;2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c par. 1º, do CPC);3) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC).Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixa-se os honorários no valor de R\$1.410,86.

**0006186-32.2009.403.6005 (2009.60.05.006186-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - CDC automático, em que se creditou na conta-corrente do requerido JOAQUIM DE LIMA a importância de R\$10.000,00(dez mil reais) e limite de Cheque Especial no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Informa que os valores atualizados do débito é de R\$16.160,15.A petição inicial está instruída com prova escrita (contrato de adesão ao crédito direto caixa - pessoa física, extratos e demonstrativos de débitos de fls. 07/23), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitoria ajuizada.Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que:1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo;2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c par. 1º, do CPC);3) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC).Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixa-se os honorários no valor de R\$1.616,01.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000181-67.2004.403.6005 (2004.60.05.000181-8)** - MARIANA FERNANDES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Face ao lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fls. 129, intime-se novamente o ilustre causídico para, no prazo de 10 dias, se manifestar, tendo em vista que o processo encontra-se suspenso nos termos da r. sentença de fls. 94/101. Intime-se.

**0001284-12.2004.403.6005 (2004.60.05.001284-1) - RONILDO RIQUELME PIRES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 144/146, e certidão de trânsito em julgado às fls. 148, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000221-78.2006.403.6005 (2006.60.05.000221-2) - ANTENOR DOS SANTOS ANTUNES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

Vistas ao MPF para ciência de todo o processado, bem como para, querendo, apresentar parecer. Após, ante a manifestação de fls. 114, cumpra-se na íntegra o disposto no despacho de fls. 112. Intimem-se.

**0000473-81.2006.403.6005 (2006.60.05.000473-7) - JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X MARIA TERESA PIRES DE CAMPOS NAVARRO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X ALESSANDRA NAVARRO RIBEIRO DOS SANTOS(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes outras provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham-me os autos conclusos nos termos do artigo 331, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

**0001881-10.2006.403.6005 (2006.60.05.001881-5) - THEREZA CONRADA WANDERLEY RODRIGUES(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a manifestação da autora às fls. 124/135, nomeio o perito méidco Dr. Raul Grigoletti, para realização judicial. 2. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 30 dias. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. 3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 5. Expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 6. Cumpra-se o item 4 do r. despacho de fls. 121. Intimem-se.

**0000123-59.2007.403.6005 (2007.60.05.000123-6) - OSVALDO RAMAO GADA CABRAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Às partes para apresentarem alegações finais, no prazo legal. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000628-50.2007.403.6005 (2007.60.05.000628-3) - BANCO FINASA S.A.(MS009198 - APARECIDO MARTINS PATUSSI E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER E SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL X ODILA DIAS MARTINS**

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000927-27.2007.403.6005 (2007.60.05.000927-2) - PASTOR GADA CABRAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Às partes para apresentarem alegações finais, no prazo legal. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000325-02.2008.403.6005 (2008.60.05.000325-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE RINCAO LTDA. EPP(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Reconsidero o item 3 do r. despacho de fls. 426. 2. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000327-69.2008.403.6005 (2008.60.05.000327-4) - JOAO CIRILO BENITES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Reconsidero o item 3 do r. despacho de fls. 421. 2. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000329-39.2008.403.6005 (2008.60.05.000329-8) - CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA.(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Reconsidero o item 3 do r. despacho de fls. 487. 2. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001250-95.2008.403.6005 (2008.60.05.001250-0)** - APOLINARIO WIDER(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os termos da petição de fls. 66 e 67 dando conta do deferimento do benefício do autor pela via administrativa e face ao pedido de desistência, retire-se o presente feito 1a pauta de audiência do dia 25.03.2010. 2. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0001580-92.2008.403.6005 (2008.60.05.001580-0)** - ADRIANA PENHA DE ALMEIDA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001700-38.2008.403.6005 (2008.60.05.001700-5)** - CARMELINDO FLORES DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 62, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 26/05/2010, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada no Fórum desta Justiça Federal de Ponta Porã/MS, pelo perito nomeado nos autos Dr. Raul Grigoletti. Cumpra-se.

**0001830-28.2008.403.6005 (2008.60.05.001830-7)** - EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA.(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000677-23.2009.403.6005 (2009.60.05.000677-2)** - JOANA FERREIRA - MAIOR INCAPAZ X JOAO ANTONIO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 71, ciência as partes da perícia designada para o dia 23.03.2010, às 11:00 horas. Com a vinda do laudo, intime-se o autor para se manifestar da contestação de fls. 19/32 e dos laudos apresentados, bem como o INSS para manifestação. Após, ao MPF. Intime-se.

**0005304-70.2009.403.6005 (2009.60.05.005304-0)** - JOANA FERREIRA - MAIOR INCAPAZ X MARIA DALVA FERREIRA DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada da petição inicial do processo nº2009.60.05.000677-2 às fls. 26/28 verifica-se que as partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas, ocorrendo, assim, a litispência, registrem-se os presentes autos para sentença. Intime-se.

**0006104-98.2009.403.6005 (2009.60.05.006104-7)** - LUIS CARLOS VIEGAS DE FREITAS(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Ante o termo de fls. 22, para que não paire dúvidas quanto à prevenção e litispência do presente feito com o processo distribuído em nome da autora de nº 2005.62.01.014278-3, oficie-se ao Juizado Especial Federal-MS solicitando cópias da inicial, documentos pessoais da autora e sentença, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, se houver. Com a vinda da informação, conclusos.

**0006108-38.2009.403.6005 (2009.60.05.006108-4)** - IZABEL CRISTINA PINTO VIEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar a presente ação no prazo legal. Intime-se.

**0000030-91.2010.403.6005 (2010.60.05.000030-9)** - ISMAEL DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. A ação seguirá pelo rito ordinário que melhor se adequa ao pedido sem causar prejuízo às partes. 3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar a presente ação no prazo legal. Intime-se.

**0000054-22.2010.403.6005 (2010.60.05.000054-1)** - ARIIVALDO LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco

dias;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requisi-te-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a);Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

**0000110-55.2010.403.6005 (2010.60.05.000110-7) - DANIEL DA ROSA PINTO JUNIOR - INCAPAZ X IRENE LUZ RIOS MORENO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da Autora e de sua família; Nomeio, para tanto, como perito judicial, a assistente social Sra. Elaine Cristina Tavares Flor, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se o Autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).f) requisi-te-se cópia integral do processo administrativo da autora.Juntem os autores instrumeno de procuração ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensus - no prazo de dez dias.Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Após, ao MPF e conclusos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000670-36.2006.403.6005 (2006.60.05.000670-9) - MARIA ANTUNES VAZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 123, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0001048-89.2006.403.6005 (2006.60.05.001048-8) - FORTUNATO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. À vista da petição de fls. 111, intime-se o perito médico nomeado às fls. 96, para designar data, local e horário para realização da perícia, observando antecedência mínima de 30 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.2. Admito os assistentes técnicos indicados pela Autarquia às fls. 101/102.3. Homologo os quesitos apresentados pelo autor na inicial e pelo INSS às fls. 101/102, os quais deverão ser respondidos pelo perito do Juízo.4. Designada a data intímem-se as partes, observando-se o novo endereço do autor apresentado na petição de fls. 111.Intímem-se.Cumpra-se.

**0001407-39.2006.403.6005 (2006.60.05.001407-0) - ELIZABETE ROCHA FILHA(MS010067 - ROBERTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo o pedido de desistência de oitiva das tetsemunhas arroladas às fls. 67/68, formulado pela autora às fls. 70/81.2. Intime-se o INSS para, no prazo legal, especificar as provas que pretende produzir, bem como se manifestar sobre a petição supracitada.3. Decorrido o prazo e não havendo requerimento de produção de provas, registrem-se os autos para sentença.Intímem-se.Cumpra-se.

**0001353-39.2007.403.6005 (2007.60.05.001353-6) - DEBORA DENISE DA FONSECA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 71, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intímem-se.Cumpra-se.

**0002349-03.2008.403.6005 (2008.60.05.002349-2) - FLAVIANA CENTURIAO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.2. Considerando que o processo segue o procedimento ordinário, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Intímem-se.

**0002350-85.2008.403.6005 (2008.60.05.002350-9) - MARIA GENIR LEITE FUCHS(MS009103 - ALEXANDRE**

MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001418-63.2009.403.6005 (2009.60.05.001418-5)** - TEOFILLO TRINDADE LEDESMA (MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Ante a manifestação da ANEEL às fls. 30/36, reconsidero o despacho de fls. 37. Venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0004988-57.2009.403.6005 (2009.60.05.004988-6)** - EUNICE SOUZA PERES (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a Petição de fls. 21/24 como emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão dos menores no polo ativo do presente feito. 2. Requisite-se cópia integral do processo administrativo dos autores. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

**0005477-94.2009.403.6005 (2009.60.05.005477-8)** - DURVALINA LOPES TAVARES (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as certidões de fls. 34, 36 e 38 intime-se o ilustre causídico para informar o correto endereço de sua constituinte e das testemunhas arroladas, no prazo de 05 dias e, para que não haja prejuízo à audiência a autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intime-se.

**0000086-27.2010.403.6005 (2010.60.05.000086-3)** - MARLENE RODRIGUES (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Cite-se o INSS para contestar a presente ação no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003713-30.1996.403.6005 (96.0003713-2)** - JUNIOR - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA (MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA) X JUNIOR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA (MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

1. Defiro o pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 209. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

**0030090-94.2004.403.0399 (2004.03.99.030090-3)** - SILVIA ALONSO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de dez dias, sobre a certidão de fls. 130. Intime-se.

**0001016-21.2005.403.6005 (2005.60.05.001016-2)** - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 122. Intime-se.

**0000125-63.2006.403.6005 (2006.60.05.000125-6)** - WALTER JOAQUIM DONAT (MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. À vista da inércia do autor nos termos da certidão de fls. 127, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 113/119. 2. Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 120. Intime-se.

**0000140-32.2006.403.6005 (2006.60.05.000140-2)** - TEREZA DE OLIVEIRA RIBEIRO (MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no item 2 do r. despacho de fls. 108. Cumpra-se.

**0001130-23.2006.403.6005 (2006.60.05.001130-4)** - SONIA ALVES DE SOUZA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de dez dias, sobre a certidão de fls. 103. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005305-98.2008.403.6002 (2008.60.02.005305-6)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SERGIO ESCOBAR

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 30-verso. Intime-se.

**0000958-13.2008.403.6005 (2008.60.05.000958-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA

1. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 30.Intime-se.

**0001620-74.2008.403.6005 (2008.60.05.001620-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 38.Intime-se.

**0002214-88.2008.403.6005 (2008.60.05.002214-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIAN QUEIROLO JACOB

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 23.Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002381-08.2008.403.6005 (2008.60.05.002381-9)** - ROSANGELA RODRIGUES X LEONIR RODRIGUES(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X NAO CONSTA

Expeça-se mandado de constatação no endereço informado pelo requerente na petição de fls. 49/50. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PETICAO**

**0006226-14.2009.403.6005 (2009.60.05.006226-0)** - JOSE CARLOS DE MIRANDA CORREA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Desentranhe-se a Carta de sentença de fls. 05/22, substituindo-a por cópias nos autos e encaminhando-a ao Cartório de Registro Civil para a devida averbação em livro próprio.Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001598-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001598-2)** - WANDSON SANTOS DE FARIAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERKA SWAMI FERNANDES)

1. Cite-se a União Federal para, no prazo legal, opor embargos à execução de fls. 121/123, nos termos do Art. 730 do CPC.2. Decorrido o prazo sem embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se.Intime-se.

**0001005-89.2005.403.6005 (2005.60.05.001005-8)** - JOSILENE FERNANDES MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 102.Intime-se.

**0001147-59.2006.403.6005 (2006.60.05.001147-0)** - DARIO RAMIRES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Intime-se pessoalmente o autor para se manifestar sobre o pedido de retenção de honorários, formulado às fls. 189/190. A manifestação deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de Justiça.2. Na concordância, cumpra-se o item 5 do r. despacho de fls. 170.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001236-48.2007.403.6005 (2007.60.05.001236-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JOSE GAUDINO SOUZA BREGANHOLI(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X ANA DE QUEIROZ BREGANHOLI

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 83 dando conta de que os réus mudaram-se para outra cidade, intime-se o INCRA para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2418**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002249-48.2008.403.6005 (2008.60.05.002249-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EDINALDO CHAVES DE CASTRO(MG000944 - MARCELO SOUZA HENRIQUES E MG102480 - CAROLINA DE MAGALHAES VIANNA) X CRISTIANO PEREIRA GUIMARAES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados (fls. 503/505). 2. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, ao MPF para contrarrazões.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2419**

### **ACAO PENAL**

**000032-03.2006.403.6005 (2006.60.05.000032-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO LINO LOPES(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES)

Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado MARCELO LINO LOPES, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

**0001172-72.2006.403.6005 (2006.60.05.001172-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CELSO PEREIRA DOS SANTOS(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) (...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado CELSO PEREIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

**0001192-63.2006.403.6005 (2006.60.05.001192-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIA ORDALIA RIVABENE(MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) (...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do(a) acusado(a) MARIA ORDALIA RIVABENE, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

**0002018-89.2006.403.6005 (2006.60.05.002018-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ANDRE APARECIDO LEITE TINOCO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) (...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do(a) acusado(a) ANDRE APARECIDO LEITE TINOCO, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 84, independentemente de cumprimento. Destine-se ao acusado ou procurador com poderes específicos, o valor da fiança prestada às fls. 66. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

**0000232-73.2007.403.6005 (2007.60.05.000232-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JACO DE JESUS BUENO PORTO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS002790 - JOSE HARFOUCHE)

Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado JACÓ DE JESUS BUENO PORTO, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Destine-se ao acusado o valor da fiança prestada às fls. 42. Fica liberado, na esfera penal, o caminhão marca VW, modelo 7.110 S, ano/modelo 1989, de cor vermelha, placa KEM-2046. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 2420**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002132-57.2008.403.6005 (2008.60.05.002132-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X PAULO RAMAO AMARILHA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA) X RICARDO GABRIEL BALCAZAR ACOSTA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X NILZA TORALES HUERTA(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 527). 2. Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelo MPF, intemem-se os réus para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. 3. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

## **Expediente Nº 2423**

### **ACAO PENAL**

**0000486-80.2006.403.6005 (2006.60.05.000486-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE DOLORES PEREIRA AJALA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X JAILSON BENITES RODRIGUES X ANDRE LUIS NUNES MELO

(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados JOSÉ DOLORES PEREIRA AJALA, JAILSON BENITES RODRIGUES E ANDRÉ LUIZ NUNES MELO, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Destine-se aos acusados JOSÉ DOLORES PEREIRA AJALA E JAILSON BENITES RODRIGUES ou procurador com poderes específicos as fianças prestadas às fls. 61. (...)